RUY ENNES ULRICH
Lente da Faculdade de Direito

Economia Colonial

Lições feitas ao curso do 4.º anno juridico
no anno de 1909-1910

VOLUME I

COIMBRA
Imprensa da Universidade
1910

ECONOMIA COLONIAL

Do mesmo autor

Sciencia e administração colonial:
Vol. I. — Introducção. — Coimbra, 1908.

Politica colonial. — Coimbra, 1909.

Estudos de economia nacional:
Vol. I. — Crises economicas portuguezas. — Coimbra, 1902.
Vol. II. — Legislação operaria portugueza. — Coimbra, 1906.

Estudo sobre a condição legal das ordens e congregações religiosas em Portugal. — Coimbra, 1905.

Da bolsa e suas operações. — Coimbra, 1906.

Do reporte no direito commercial portuguez. — Coimbra, 1906.

RUY ENNES ULRICH
Lente da Faculdade de Direito

Economia Colonial

Lições feitas ao curso do 4.º anno juridico
no anno de 1909-1910

VOLUME I

COIMBRA
Imprensa da Universidade
1910

INTRODUCÇÃO

INTRODUCÇÃO

CAPITULO I

Noções geraes

I. — Noção de colonização.
II. — Noção de colonia.

I. - **Noção de colonização.** — Considerada em si mesma, a colonização não é evidentemente nem uma sciencia, nem uma arte, é um facto apenas, uma manifestação da actividade humana: Não ha vida sem movimento; movimento das forças materiaes, que nos animaes e nos homens toma o nome de actividade.

A actividade, propriedade immanente e imprescindivel de toda a vida humana, manifesta-se pela força, sob as mais diversas modalidades. Não é de certo a força brutal dos conflictos sociaes, que aqui se considera, é a força normal e organizada duma collectividade que vive, a força synonima de energia natural.

Uma das principaes formas, sob as quaes se nos depara essa força, é a colonização, tomada a palavra no seu sentido mais amplo, abrangendo tanto os exodos em massa dos povos primitivos, como as emprezas scientificas e calculadas dos povos actuaes.

A colonização, portanto, é um producto espontaneo da vida social, facto que se constata, ainda quando se não

explique, expansão necessaria e fatal, em certas circunstancias, da vida das collectividades humanas.

Mas a determinação do logar, que a colonização occupa no quadro geral da vida, pouco nos auxilia na comprehensão do seu verdadeiro sentido. Necessario se torna formular o seu conceito, caracteriza-la numa noção succincta e tanto quanto possivel rigorosa.

Ha, é certo, quem conteste, como Siger, a conveniencia e até a possibilidade de definir scientificamente a colonização. Mas, em abono dessa opinião, nenhum argumento de valia se apresenta e numerosas tentativas se teem feito para a elaboração do conceito referido. Ainda quando não acreditassemos na proficuidade dessas tentativas, não as deveriamos passar em silencio, ao procurarmos fazer uma exposição fiel do estado actual da sciencia colonial.

As tentativas veem de longe. Algumas se devem já a antigos escriptores, em regra informados na ideia falsa de que a colonização consiste na simples occupação dum territorio pelos habitantes dum outro.

Era assim que, em 1873, na *Encyclopédie métodique* de Grivel se definia a colonização como o transporte dum povo ou duma parte delle dum paiz para outro. Semelhantemente dizia João Baptista Say, em 1803, que as colonias eram estabelecimentos formados em paizes longinquos por uma nação mais antiga, que se chamava metropole. Emfim ainda em 1823 James Mill via numa colonia a porção dum povo destacado da mãe-patria para habitar alguma região distante.

Abrangendo a occupação como acto preliminar, a colonização todavia não se reduz sómente a isso, inclue ainda necessariamente a acção civilizadora dum povo sobre as pessoas e as cousas dum outro.

Doutro modo a colonização seria synonima de simples emigração. Uma tribu barbara que muda o local da sua

residencia, procurando num novo territorio elementos de sustento, que se haviam tornado deficientes no antigo *habitat*, as populações civilizadas, que abandonam o territorio nacional para se fixarem nos dominios doutro paiz de civilização parallela, — nenhum desses grupos humanos emprehende uma obra de colonização. Emigram, mas não vão fundar colonias. Diz-se, é certo, que ha em Portugal uma colonia franceza, uma colonia ingleza, etc., mas trata-se dum abuso de linguagem, que todos sabem comprehender.

As definições citadas peccam por excesso. A colonização presuppõe a emigração, mas não só isso; assim entendido, o conceito de colonização apenas nos daria della uma ideia demasiado ampla e, por isso, inexacta.

Outras noções ha que peccam pelo defeito opposto, exigindo, para que haja colonização, requisitos, que, na verdade, não são indispensaveis.

Assim ha quem attribua demasiada importancia ao caracter commercial da colonização. Ora é certo que nem todas as colonias são predominantemente commerciaes: em muitas a prosperidade agricola e industrial é notavel, sem que isso se traduza num incremento commercial, É mesmo natural que assim succeda e que o progresso da producção colonial, assegurando uma maior independencia economica á colonia, a venha libertar cada vez mais do trafico metropolitano.

Outro erro, em certo modo ligado ao precedente, é o que só considera colonias ultramarinas, em que uma extensão maritima, mais ou menos vasta, isola as colonias da metropole. Ha colonias bem antigas, como a Siberia, sem que entre ellas e a metropole haja solução de continuidade. É facto que a colonização ultramarina é a mais importante e a mais vulgar, mas não é a unica. As viagens por mar são hoje tão commodas e regulares como as viagens

terrestres; portanto, a separação entre a metropole e as colonias é sensivelmente egual em ambos os casos. E a colonização de terras do Oceano Pacifico ou do Mar das Indias não é mais difficil do que a marcha lenta dos soldados e dos camponezes russos no Turkestan e na Siberia. Nenhuma razão ha pois para introduzirmos no conceito da colonização semelhantes restricções. Mas algumas são necessarias, visto que rejeitámos por demasiado lata a noção primeiramente apresentada.

Já dissemos que a colonização pressupunha emigração; não se trata, porém, duma emigração qualquer; é preciso que parta dum paiz civilizado e que se destine a um paiz deshabitado ou apenas occupado por um povo selvagem ou de civilização inferior. E ainda isto não basta; para que haja colonização, é indispensavel uma acção civilizadora dos emigrantes sobre as cousas e os homens do paiz occupado, que, nas circumstancias referidas, se ha de dar naturalmente. A acção civilizadora exerce-se, pois, sobre as cousas e sobre os homens. Exerce-se sobre as cousas, construindo portos, estradas, cultivando o solo, explorando o sub-solo, aproveitando emfim todas as riquezas naturaes. Exerce-se sobre os homens, procurando elevar os indigenas a uma civilização superior, fazendo desapparecer dos seus costumes algumas praticas crueis, convertendo-os a uma religião propria de povos civilizados, acordando nelles o sentimento de novas necessidades, para satisfazer as quaes terão de recorrer ao trabalho, emfim, instruindo-os e educando-os.

Concluindo, podemos definir a colonização, com Fallot, como a acção exercida por um povo civilizado sobre um paiz de civilização inferior á sua, com o fim de o transformar progressivamente, pela valorização dos seus recursos naturaes e pelo melhoramento das condições materiaes e moraes de existencia dos indigenas.

Esta noção de colonização é hoje geralmente seguida por todos os escriptores. Alguns ha, todavia, que exigem apenas a subordinação politica como caracteristica essencial da colonização. É certo, porém, que esses auctores teem mais em vista a definição de colonia do que propriamente a noção de colonização. Adeante nos referiremos mais a esta questão, mas desde já desejamos accentuar que a subordinação politica não é a caracteristica essencial da colonização. Doutro modo teriamos de ver a colonização na sujeição dum povo superior a um povo de civilisação inferior; a Grecia teria sido assim uma colonia de Roma. Seria isso claramente identificar a colonização com toda e qualquer conquista. Rejeitamos, pois a apontada caracteristica.

Por ultimo, devemos accentuar que a colonização, tendo um unico fim geral, abrange systemas e processos variadissimos. Não ha em tal materia uma theoria unica, cuja observação se imponha. Ha processos variaveis, dependendo sobretudo de dois factores principaes, em primeiro logar, do estado do povo colonizador, em segundo logar, do estado da região que se trata de valorizar (1).

II. — Noção de colonia. — A palavra colonia deriva do termo latino «colonia», que significa um logar de plantação, um grupo de pessoas que plantam. Etymologicamente, poderiamos pois definir colonia: uma fracção dum povo, que

(1) Siger: *Essai sur la colonisation*, pag. 11 e seg.; Sr. Dr. **Marnoco**: *Administração colonial (Lições ao curso do 4.º anno juridico em 1906-1907)*, pag. 7; Sr. Moraes de Carvalho: *Companhias de colonização*, pag. 5; Girault: *Principes de colonisation et de législation coloniale*, pag. 1; Dubois: *Systèmes coloniaux et peuples colonisateurs*, pag. 1 e seg.; Fallot: *L'avenir colonial de la France*, pag. 1; Reinsch: *Colonial government*, pag. 3.

abandona o seu paiz de origem e se estabelece numa região nova com o fim de cultivar o seu solo. É claro que esta definição não pode ser admittida, pois abrange só uma categoria de colonias, excluindo todas as que não teem caracter predominantemente agricola.

É na verdade difficil dar uma noção scientifica de colonia, attendendo á diversidade de typos de colonias existentes, cada uma com os seus caracteres proprios. Por isso se teem apresentado noções muito divergentes de colonias.

Segundo a definição dum antigo escriptor, Clark, colonias são as possessões longinquas dum reino, occupadas com um fim de cultura ou de commercio. Esta noção ainda é demasiado restricta, excluindo as colonias de povoação, e funda-se num termo de significação duvidosa: possessão, que facilmente se presta a qualquer confusão.

No *Nouveau dictionnaire d'économie politique* define-se colonia: um estabelecimento fundado pelos cidadãos dum paiz, fora dos limites actuaes da sua patria, num territorio ainda não appropriado e destinado, na ideia delles, a tornar-se a sua nova patria. Esta definição tambem não nos parece acceitavel, porque ha colonias fundadas em territorios já anteriormente appropriados e para muitos emigrantes a colonia não se destina a constituir uma patria nova, sendo apenas um logar de residencia temporaria.

Reinsch distingue a definição ethnologica e a definição politica de colonia. No sentido ethnologico, a colonia é todo o paiz atrazado transformado progressivamente pela acção dum povo civilizado, que com este mantem identidade de linguagem ou doutras caracteristicas sociaes, ainda que entre elles não haja subordinação politica.

Assim os Estados Unidos podem ainda ser considerados como uma colonia ingleza e o Brazil como uma colonia portugueza. Entre a colonia e a metropole pode haver apenas dependencia economica, como entre a America do

Sul e a Allemanha, ou de religião e de lingua, como entre a Grecia e as suas antigas colonias; em qualquer destes casos, ha respectivamente colonias allemãs e gregas no sentido ethnologico da palavra.

Politica é a definição seguida por Rougier, que considera como colonias as regiões separadas dum Estado, a cujo dominio estão ligadas e, ordinariamente, sujeitas a um regimen particular.

Como já dissemos, a subordinação politica não basta para caracterizar a colonização, podendo existir sem que haja logar a esta. Claramente, pois, é inadmissivel o conceito de Rougier, que, attendendo unicamente á subordinação politica, despreza o requisito da acção civilizadora da metropole sobre a colonia. De egual defeito enfermam varias definições de colonias, que se encontram nalgumas leis inglezas.

Portanto, a definição politica deve implicar fundamentalmente a ideia da acção dum povo civilizado sobre outro de civilização inferior. Mas como ideia accessoria podemos incluir na noção, para mais clareza, a subordinação politica, pois se ella não constitue um requisito imprescindivel das colonias, é certo que se encontra em quasi todas ellas. E na sua falta ha sempre, pelo menos, a subordinação economica.

E assim poderemos dizer que colonia é: uma região subordinada economica ou politicamente a um estado de civilização superior, o qual exerce nella e nos seus habitantes uma acção civilizadora, pela valorização dos recursos naturaes da primeira e pelo melhoramento das condições materiaes e moraes de existencia dos segundos (1).

---

(1) Reinsch: *ob. cit.*, pag. 13; Rougier: *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 1; Sr. Dr. Marnoco: *Lições cit. de 1906-1907*, pag. 9; Taring: *Chapters on the law relating to the colonies*, pag. 1.

CAPITULO II

Typos de colonias

I. — Variedade das colonias.
II. — Classificação economica das colonias.
III. — Classificação politica das colonias.

I. — **Variedade das colonias.** — As colonias apresentam entre si uma profunda diversidade. É isto consequencia das differenças de motivos, que determinaram a sua fundação, do fim a que ellas principalmente se destinam, da natureza das regiões em que foram instituidas e das instituições que as regem.

Bem se comprehende, pois, que haja a distinguir differentes typos de colonias e que, para o fazer, se attenda a pontos de vista diversos, originando-se assim outras tantas classificações. Consideraremos duas clasificações: 1.ª Fundada no caracter economico de cada colonia; 2.ª Fundada no seu caracter politico. Além destas, ha outras classificações de menor importancia, a que não faremos referencia (1).

II. — **Classificação economica das colonias.** — Sob o ponto de vista economico, as colonias dividem-se em feitorias ou colonias de commercio, fazendas, colonias de povoação e colonias mixtas. Nestes typos se resumem as

(1) Rougier: *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 2.

varias combinações empregadas pelos povos europeus na appropriação de territorios coloniaes; estes typos geraes de colonias revelam a diversidade da sua origem e do fim, que tiveram em vista os seus fundadores.

Esta divisão tem uma grande importancia, pois todo o paiz que pretende colonizar deve procurar cuidadosamente dentre os quatro typos de colonia o que fôr mais conveniente e mais accomodado aos recursos e aos costumes do paiz. A historia mostra que para cada uma destas formas de colonização se exigem aptidões muito especiaes.

A distincção é ainda capital para a solução de varios problemas coloniaes, como, por exemplo, o do regimen legislativo. Como havemos de vêr, o regimen legislativo e a propria legislação não podem ser uniformes para todos os typos de colonias.

Examinemos, pois, e caracterisemos cada um dos quatro typos referidos de colonias.

Feitorias. — As feitorias são estabelecimentos de pequena extensão, que reunem, pela sua situação geographica, um conjuncto de condições favoraveis a um importante movimento de trocas. São as sédes de agencias commerciaes, estabelecidas em regiões já povoadas e com abundantes recursos, mas cujo commercio ainda se acha muito atrazado.

As feitorias encontram-se tanto na antiguidade como nos tempos modernos.

Foi este o typo que principalmente caracterisou a colonização dos phenicios e dos gregos em torno do Mediterraneo. A colonização inicial da India, da Africa e da America do Sul tambem foi toda de caracter commercial. Veneza tambem nunca fundou senão colonias de commercio.

Actualmente ha ainda muitas feitorias. Como taes devem ser considerados no Oriente: os estabelecimentos portu-

guezes da India e da China; os estabelecimentos inglezes, francezes e allemães na China; os estabelecimentos inglezes de Singapura e do Estreito e alguns dos hollandezes no mar das Indias. Na Africa temos as feitorias da França na Costa do Marfim, as feitorias portuguezas na Africa Oriental e Occidental. A feitoria-typo é, porém, a colonia ingleza de Hong-Kong, que era um simples rochedo antes de 1842 e que, comprada pela Inglaterra á China, tem hoje um movimento commercial de mais de 600 milhões de francos.

Da natureza destas colonias resulta a pouca importancia para ellas da appropriação do solo e da legislação e, dum modo geral, a preeminencia da sua importancia economica sobre a sua importancia politica. As colonias de commercio não são, a rigor, verdadeiras colonias, não permittindo á metropole exercer uma grande acção sobre a terra e os seus habitantes e tendo uma influencia muito superficial sobre as regiões visinhas, cujos habitantes, em regra, apenas as toleram.

As feitorias não carecem de grande emigração, porque o pessoal que empregam é restricto, visto procurarem apenas o trafico com os indigenas e não a fundação de sociedades de colonos. Para as feitorias dirigem-se apenas commerciantes, que, em geral, regressam á metropole, sem se estabelecerem definitivamente na colonia ou, pelo menos, sem ahi estabelecerem os seus filhos.

Para fundar as feitorias não carece, pois, a metropole de possuir vastos territorios e grande exhuberancia de população. As feitorias existem em virtude dum forte poder naval, creando um monopolio artificial, e da preeminencia fabril das nações, que della tiram um monopolio natural. Portanto as feitorias são especialmente vantajosas para os povos manufactureiros, commercialmente avançados e, consequentemente, possuindo meios de expansão e tendo uma marinha mercante e militar de relativa importancia,

que mantenha as communicações com a mãe-patria. A sciencia economica evidencela a intima ligação, que existe entre a marinha militar, a marinha mercante e as colonias. As feitorias exigem ainda a posse de grandes capitaes por parte dos seus fundadores.

As condições de geographia commercial são as que quasi exclusivamente influem na criação e existencia das feitorias. Com effeito, a sua situação é a primeira condição do seu exito; as feitorias carecem de ter um bom porto, collocado no percurso das grandes vias maritimas. Pouco importa que possuam terras, basta que nellas se possa construir um porto, com os seus caes e armazens. Estando bem situadas, tendo um bom porto e um regimen liberal de trafico, em breve, serão visitadas por muitos navios e nellas se creará um intenso movimento commercial.

Esta é a forma mais simples da colonização, nascendo espontaneamente da iniciativa particular e das relações commerciaes, que se impõem a certos povos maritimos. Basta, para fundar feitorias, que alguns negociantes ricos criem estabelecimentos e entrem em relações de negocio com os indigenas.

As feitorias são as colonias, que mais rapidamente progridem ou decahem. Segundo Roscher, estas colonias podem ter tres destinos: ou o povo, junto do qual estão estabelecidas, retrograda, como succedeu á India no fim do seculo XVIII, e então ellas tornam-se fortalezas, formando pouco a pouco o nucleo dum grande imperio colonial; ou o povo progride e, não tolerando esta possessão encravada no seu solo, desenvolve o seu commercio, abre-o a todas as nações, rodeia-o das necessarias garantias, e então as feitorias perdem a sua razão de ser e desapparecem; ou o povo se conserva estacionario e as feitorias não soffrem alteração alguma.

É certo, porém, que os destinos das feitorias não depen-

dem unicamente do povo, junto do qual são estabelecidas. Como nota o Sr. Dr. Marnoco, dependem tambem dos povos que as estabeleceram; é da coordenação dos estados economicos dos dois povos que depende o destino das feitorias.

Do exposto resulta claramente que as vantagens economicas das feitorias excedem em muito as suas vantagens politicas. As feitorias podem accrescer a riqueza e a influencia da respectiva metropole, mas não augmentam o seu poderio, nem dilatam a sua raça.

Apesar da diversidade do seu fim, incluem-se geralmente nas feitorias as posições maritimas estrategicas, que dellas se approximam pela exiguidade do seu territorio e por não constituirem tambem verdadeiras colonias. São portos fortificados, em que os navios duma potencia maritima se podem refugiar, para concertarem as suas avarias e para se aprovisionarem de carvão e de generos. A sua importancia deriva tambem da sua situação. Como exemplos das posições maritimas estrategicas, podemos citar Gibraltar e Aden.

Fazendas. — As fazendas são as colonias que, pela natureza do seu solo ou do seu clima, teem a faculdade de produzir generos de exportação e que, por isso, se entregam especialmente, ou mesmo exclusivamente, à cultura de certos productos destinados ao commercio exterior. Nessas colonias cultivam-se os chamados generos coloniaes: canna de assucar, café, chá, tabaco, etc.; as culturas alimentares, que se destinam a satisfazer as necessidades da colonia, teem nas fazendas uma importancia secundaria. As fazendas são fundadas por europeus, que para ellas levam os seus capitaes, a sua sciencia, a sua industria e a sua civilização, limitando ahi a sua actividade á vigilancia e direcção dos trabalhos agricolas.

Estas colonias são, de rêsto, fundadas nos climas intertropicaes, onde os europeus difficilmente se acclimam e onde, em todo o caso, nunca se podem dedicar a trabalhos manuaes. As fazendas são, por vezes, muito importantes em extensão e em população.

Girault divide as fazendas em colonias de exploração, em que o trabalho é fornecido pelos indigenas, e colonias de plantação, em que o trabalho se obtem por meio da escravidão ou da immigração. Com effeito, nas colonias de plantação não havia indigenas ou estes desappareceram pouco depois da chegada dos europeus, que, não podendo elles mesmos entregar-se á cultura, por causa do clima, tiveram de recorrer a meios artificiaes para alcançarem a mão d'obra necessaria. Estas colonias de plantação dedicam-se á cultura de generos coloniaes, especialmente á do assucar; esta, pelo exgotamento do solo, pela abolição da escravatura e pela concorrencia do assucar de betterrava, decahiu muito, depois dum periodo inicial de grande florescencia. As colonias de plantação, outr'ora consideradas como as mais prosperas de todas as colonias, teem hoje uma importancia secundaria e um futuro pouco promettedor.

As ilhas Mascarenhas e as Antilhas são o typo das colonias de plantação.

Nada temos a oppôr a esta divisão, mas, não offerecendo utilidade alguma e sendo mais geralmente designadas ambas as formas de colonias pelo nome commum de fazendas, preferimos estudal-as conjunctamente sob esse nome generico.

Como exemplos de fazendas podemos citar as antigas colonias hespanholas de Cuba e das Philippinas e actualmente: as ilhas Canarias; as colonias hollandezas de Java, de Borneo e da Guyana; as colonias inglezas de Ceylão e das Antilhas; as colonias francezas da Guadalupa, da Mar-

tinica, todas as possessões francezas da Africa Central e Oriental; o Congo Belga. Portugal teve uma importantissima fazenda no Brazil e possue hoje fazendas em S. Thomé, na Guiné, em Cabo Verde, em Angola e em Moçambique.

A India Ingleza e as colonias francezas da Reunião, da Nova-Caledonia, das Antilhas, do Indo-China e de Madagascar tambem foram a principio fazendas, mas hoje devem antes considerar-se como colonias mixtas.

Para fundar uma fazenda, não é preciso possuir uma numerosa população, nem um vasto territorio. Tampouco são necessarias uma forte marinha ou uma grande producção manufactureira, visto que em nada são cerceados os lucros da fazenda pelo facto de nella se consumirem productos estrangeiros, como succedeu no Brazil e hoje succede em S. Thomé; as colonias importam do estrangeiro, mas exportam os seus productos para a metropole.

Tambem não carecem as fazendas duma grande immigração europeia. Os immigrantes europeus formam nellas uma pequena minoria, em confronto com a grande massa de população indigena, mas essa minoria domina e dirige todas as outras classes. Os europeus só temporariamente se estabelecem nestes paizes, sahindo delles logo que conseguem fazer fortuna; outros veem depois, mas nunca deixam descendencia fixada na colonia.

O que é indispensavel para todas as fazendas é o capital, necessario para seccar os pantanos, navegar os rios, abrir estradas, construir armazens e obter os braços precisos.

Alem do capital, ou antes, para o seu emprego, é necessaria ainda, pelo menos na infancia destas colonias, uma organização artificial do trabalho. A escravatura suppriu antigamente este requisito; hoje ha a immigração de trabalhadores contractados, a immigração dos *coolies,* isto é, dos trabalhadores da India ou da China, que se conten-

tam com salarios infimos, como houve a dos ***intended servants*** nos seculos XVI e XVII.

Com o mesmo fim pode-se ainda recorrer á deportação de criminosos ou ao regimen especial, que Wakefield e os seus discipulos defenderam.

Do exposto facilmente se conclue que as fazendas conveem ás nações ricas.

Nas fazendas, a organização da agricultura e da industria teem unicamente em vista a exportação. É claro que o seu regimen economico tem muito mais importancia do que o seu systema politico ou administrativo.

As fazendas alcançam mais rapidamente do que as outras colonias um alto grau de prosperidade, mas estão expostas, mais do que as outras tambem, ás crises economicas e climatericas. Desenvolvendo-se nellas a riqueza em grandes proporções e em pouco tempo, pelo contrario a sua população só tem um desinvolvimento lento.

O seu estado social é pouco invejavel; entre os colonos e os trabalhadores, que elles empregam, ha sempre uma grande desegualdade de condições. Pela accentuada differenciação das classes, as diversidades de origem manteem-se por muito tempo e difficilmente se apagam por completo. Estas colonias raras vezes chegam a estar aptas para se emanciparem e pouca influencia exerce nellas, em regra, o espirito democratico.

COLONIAS DE POVOAÇÃO. — As colonias de povoação são aquellas, cuja população originaria foi deslocada, em grande parte ou por completo, por emigrantes da metropole, que se estabeleceram na nova região, dedicando-se ahi á agricultura ou á industria. Nestas colonias fundadas em paizes longinquos, abandonados ou pouco habitados, afim de ahi se cultivarem generos que mais conveem ao solo, ao clima e á exportação, formam-se pois grupos sociaes compostos

de elementos analogos aos da mãe-patria e que com ella apresentam grandes affinidades. As colonias de povoação tambem se denominam colonias propriamente dictas ou colonias agricolas.

As colonias de povoação differençam-se radicalmente das fazendas, comquanto ambas sejam de caracter predominantemente agricola, pelo destino dado aos respectivos productos. Com effeito, ao passo que a producção das fazendas se destina á exportação, a das colonias propriamente dictas é quasi toda absorvida pelo consumo local.

Para a fundação, ou pelo menos para a prosperidade, das colonias de povoação consideram-se geralmente necessarias as seguintes condições:

a) A metropole, que as fundar, deve ser importante e povoada, de modo a poder-lhes fornecer uma emigração abundante. Se assim não succeder, as colonias passarão, apenas fundadas, para o poder de outros Estados, aptos a fornecerem-lhes uma corrente mais densa de emigração. Portanto, as nações pouco numerosas, não possuindo um excesso de população, nunca devem emprehender a fundação de colonias agricolas.

Como nota Oliveira Martins, estas colonias não são o resultado duma creação economico-social, como as feitorias e as fazendas. Dependem dum facto natural — a exhuberancia de população — que o homem não pode crear nem destruir, e procedem espontaneamente, lançando as raizes de nações vindouras. Podem até existir verdadeiras colonias de povoação em territorios extrangeiros; assim ha as colonias allemãs do Brazil e dos Estados-Unidos, as colonias italianas dos Estados-Unidos, as colonias francezas do Canadá e as colonias hollandezas do Cabo. É claro que não ha nesses casos verdadeiras colonias, mas ha estabelecimentos que, pelas suas causas e effeitos e pelas leis eco-

nomicas, que os regem, quasi se identificam com as colonias propriamente dictas.

b) As colonias de povoação exigem condições climatericas approximadamente analogas ás da metropole. Sendo estas colonias fundadas por europeus, que nellas empregam os seus capitaes e o seu trabalho, é claro que só se podem estabelecer na zona temperada, por ser essa a unica em que os emigrantes se acclimam facilmente. Sob o sol violento dos tropicos, podem-se fundar feitorias, mas nunca colonias de povoação; estas apparecem todas ou quasi todas ao sul do tropico, onde os europeus se fixam sem custo e onde obteem productos agricolas, analogos aos que consomem habitualmente na metropole.

c) As colonias de povoação só se podem estabelecer em paizes vagos oup ouco habitados. O povo colonizador appropria-se das terras e fixa-se nellas definitivamente; não se sobrepõe, portanto, apenas ao povo indigena, repelle-o ou confunde-se com elle. Na colonia nascem e continuam a viver os filhos e os netos dos seus fundadores, formando-se assim, ao cabo de algumas gerações, um povo novo susceptivel de adquirir uma mentalidade distincta.

A metropole, para fundar colonias de povoação, segundo Leroy-Beaulieu, não carece de ser rica, nem de para ellas enviar grandes capitaes. Os Srs. Drs. Laranjo e Marnoco não concordam com esta opinião de Leroy-Beaulieu, entendendo que a colonização sem capitaes não dá resultados efficazes e seguros. Oliveira Martins, pelo contrario defende as ideias de Leroy-Beaulieu, fazendo depender a existencia destas colonias simplesmente dum facto: a exhuberancia de população na metropole, a immigração consequente e a adaptação ao clima ultramarino do temperamento da raça emigrante.

A nosso vêr, a doutrina de Leroy-Beaulieu não significa a desnecessidade absoluta, nem a desvantagem, do em-

prego de capital nestas colonias. Exprime unicamente a ideia de que para estas colonias são necessarios muito menos capitaes do que para quaesquer outras, bastando talvez apenas os que os emigrantes naturalmente levarão comsigo. Depois o seu trabalho os fará fructificar, originando-se assim riquezas proprias da colonia, que nunca terá, portanto, de exigir grandes sacrificios á metropole. Nestes termos é evidente que uma metropole pobre pode fundar uma destas colonias, o que não quer dizer que a colonia não seja mais prospera e não lucte com menos difficuldades, quando a repectiva metropole fôr rica. Esclarecida desta forma, parece-nos plenamente acceitavel a doutrina de Leroy-Beaulieu e de Oliveira Martins.

Os principaes exemplos de colonias de povoação são o Canadá, a Australia, o Cabo da Boa-Esperança. Pertenceram a esta categoria, quando colonias, os Estados-Unidos da America do Norte e as colonias portuguesas dos Açores, da Madeira e do Brazil Austral.

Quando as colonias de povoação pertencem a uma metropole industrial, teem para ella uma importancia economica consideravel, servindo de mercado aos seus productos. Para os paizes não fabris as colonias de povoação apenas trazem um augmento de população, o que nem sempre é uma riqueza; assim os *boers* da Africa Austral não acresceram em nada a riqueza da metropole hollandeza. E economicamente teem ainda as colonias de povoação uma outra desvantagem, em relação ás outras formas de colonias. Destas, com effeito, regressam á metropole os commerciantes e fazendeiros enriquecidos, augmentando a riqueza nacional; das colonias de povoação nenhum colono regressa.

Sob o ponto de vista humanitario, as colonias de povoação teem, porém, uma accentuada superioridade sobre todas as outras, porque constituem focos de dispersão da

raça branca em todo o mundo, preparando a sua conquista total pela civilização europeia.

As colonias agricolas teem um desenvolvimento muito lento; são precisos muitos annos para que nellas se desenvolvam as diversas industrias. São obra de muitas gerações e por largo tempo carecem do auxilio da mãe-patria, que lhes deve fornecer um pessoal agricola e outro, composto de sabios, artifices, commerciantes e agentes de transportes. Em compensação, logo que attingem um certo grau de prosperidade, o seu progresso fica garantido e é illimitado.

Attingindo um relativo grau de riqueza e de bem-estar, as colonias de povoação deixam de precisar da mãe-patria e tendem a afastar-se della. Recrutando-se pelo movimento da sua propria população, tanto mais rapidamente quando maior fôr o espaço de que disponham, estas colonias encaminham-se irresistivelmente para a independencia. Com razão dizia Turgot, trinta annos antes da revolta da America ingleza: «As colonias são como fructos que só pendem da arvore até amadurecerem; bastando-se a si mesmos, fazem o que fez outr'ora Carthago e o que a America ainda um dia ha-de fazer!». E, uma vez emancipadas, estas colonias formam muitas vezes Estados poderosos.

Esta tendencia para a emancipação resulta tambem do caracter accentuadamente democratico, que domina nestas colonias. Com effeito, todos os seus habitantes foram primitivamente emigrantes, todos elles foram cultivadores hereditariamente, todos, portanto, se sentem eguaes. Por isso, uma vez emancipadas, é a fórma republicana a fórma politica, que mais convém á sua situação economica e aos seus costumes.

O unico meio, que a metropole pode empregar, para impedir ou pelo menos demorar a emancipação destas co-

lonias, consiste em as sujeitar, alem dum certo periodo, a uma ligação com ella apenas nominal e voluntaria, dotando-as com um regimen politico baseado nas mais amplas liberdades. Seria uma absurda chimera pretender manter estas colonias indefinidamente num regimen de sujeição; mais tarde ou mais cedo hão-de alcançar necessariamente a sua emancipação.

Colonias mixtas. — A classificação das colonias nos tres typos, que acabamos de estudar, só se applica á generalidade das colonias, pois que ha algumas, cujo caracter se não pode determinar dum modo absoluto e que não podem ser incluidas em nenhuma das tres categorias mencionadas. Essas são as colonias mixtas, isto é, as regiões em que se encontram reunidos todos ou alguns dos tres typos de colonias referidos. As colonias mixtas resultam pois da combinação de dois ou de tres typos definidos de colonias.

A existencia de colonias mixtas deriva ou de circumstancias climatericas (Nova Caledonia), ou de differenças de altitude (Madagascar, Tonkim), ou da situação geographica (Tunisia).

Ha colonias, que participam, ao mesmo tempo, das fazendas e das colonias de povoação. Em certas regiões, com effeito, a importancia da população não exige o movimento immigratorio, que caracteriza as colonias de povoação, mas por outro lado essa população não é bastante numerosa, nem bastante activa, nem bastante docil, para que a metropole se possa limitar a dirigi-la na sua industria e no seu commercio. Assim, por exemplo, a Argelia não é uma fazenda, porque o europeu acclima-se nella e cultiva-lhe o solo com os seus braços, mas, tendo uma população de quatro milhões de indigenas, tambem não pode ser considerada como colonia de povoação. Esta

fórma de colonia mixta foi outr'ora a do Perú e do Mexico e é hoje, alem da Argelia, a da Tunisia e de Madagascar, a das ilhas Mauricias, da Reunião e das Antilhas. Tambem uma feitoria pode ser ao mesmo tempo uma fazenda; é o caso das colonias europeias da Asia Peninsular: India e Indo-China.

O caracter mixto das colonias deriva tambem com frequencia da sua transformação.

Assim uma feitoria pode muitas vezes servir de base a um estabelecimento colonial, que, ampliando-se successivamente, se converte em fazenda. Os europeus, a principio, limitam se a traficar com os indigenas para delles obterem os generos exoticos; mais tarde, para activar a producção desses generos, tornam-se elles mesmos chefes de cultura. Este caso é bastante vulgar; deu-se, por exemplo, na colonia franceza do Senegal, em que S. Luiz era a principio uma simples feitoria.

Já dissemos que das feitorias se podia derivar um imperio colonial extenso, quando aquellas são fundadas entre populações sem homogeneidade e que não teem, para se defenderem da invasão dos estranhos, nem sentimento nacional fortemente radicado, nem governo regular. Assim succedeu com os inglezes na India e com os francezes na Cochinchina.

Tambem não é raro vêr uma fazenda transformar-se numa colonia de povoação. Assim succedeu no Norte do Brazil e no Rio da Prata, na California e na Australia, que passaram de fazendas mineiras a colonias propriamente dictas, e está succedendo em Cabo Verde, que, sendo ainda em parte fazenda, já é tambem *habitat* duma população europeia fixa.

Nas colonias mixtas, em que a civilização penetrou mais profundamente, a população é geralmente menos docil e menos malleavel. É mais difficil sempre tornar-se senhor

destas colonias e conseguir desenvolvê-las convenientemente (1).

IV. — **Classificação politica das colonias.** — Politicamente as colonias podem dividir-se em: — *a*) Colonias de administração directa; — *b*) Protectorados; — *c*) Espheras de influencia; — *d*) Cessões por arrendamento; — *e*) Cessões de administração; — *f*) *Settlements*. Tratemos, pois, de definir e de estudar cada um destes typos de colonias.

Colonias de administração directa. — Nas colonias de administração directa ou colonias propriamente dictas, a soberania da metropole acha-se estabelecida dum modo directo e sem restricções algumas. Estas colonias foram, em regra, annexadas por meio de conquistas ou de tratados e fez-se nellas um estabelecimento completo de administração, com todas as consequencias de direito e de facto da soberania do paiz occupante.

Nestas colonias as auctoridades locaes são privadas de todas as suas attribuições. É aos delegados da metropole que incumbe a cobrança dos impostos e o respectivo lançamento, a partilha e as concessões do solo e a sujeição da população vencida ás obrigações civis e militares, que se julgam necessarias. É certo que os poderes dos referidos delegados não são sempre os mesmos; comportam variantes e graduações, mas em qualquer caso a metro-

(1) Péty de Thozée: *Théories de la colonisation au 19e siècle*, pag. 613; Girault: *Principes de colonisation et de législation coloniale*, vol. I, pag. 16; Leroy-Beaulieu: *De la colonisation chez les peuples modernes*, vol. II, pag. 564; Sr. Dr. Marnoco: *Administração colonial (Lições de 1906-1907)*, pag. 41; Oliveira Martins: *O Brazil e as colonias portuguezas*, pag. 201; Reinsch: *Colonial government*, pag. 17; Rougier: *ob. cit.*, pag. 6.

pole reserva-se sempre direitos bem definidos e bastante extensos sobre o governo e a administração das colonias.

A dependencia da colonia para com a metropole varia com o systema colonial seguido. A menos accentuada caracteriza o regimen da autonomia, mas ahi mesmo a intervenção da metropole affirma-se claramente na nomeação dos governadores, na fiscalização da administração central, na conservação de agentes das colonias junto da mãe-patria, etc. É por isso que julgamos infundada a doutrina dos que pretendem considerar as colonias autonomas como um dos termos proprios da divisão politica das colonias.

Como resulta do que já dissemos, o Estado com colonias de administração directa é sempre um Estado simples. O territorio das colonias faz parte do territorio do Estado metropolitano, por mais afastado que delle esteja, e assim esse Estado conserva em absoluto a sua unidade organica.

Os habitantes destas colonias são subditos e cidadãos da metropole, ainda mesmo que as colonias sejam autonomas. É o que succede designadamente no imperio britannico. As colonias propriamente dictas são as mais vulgares de todas. Pertencem a esta categoria quasi todas as antigas colonias dos differentes Estados europeus, designadamente todas as colonias portuguezas.

As colonias de administração directa representam a unica fórma possivel da colonização nos paizes, em que não ha nenhum elemento de civilização, como na Negricia, no Congo, etc. As outras fórmas politicas de colonias presuppõem quasi sempre, como veremos, a existencia duma organização e duma civilização relativamente perfeitas.

Neste ultimo caso a soberania do Estado apparece disfarçada. Assim succede em muitas colonias modernas. Resulta isso principalmente da necessidade, imposta a todos os Estados, de respeitarem a soberania dos povos barbaros

e o desejo de sophismarem o principio da occupação effectiva, exigido pela conferencia de Berlim.

Nas fórmas de colonias, que seguidamente vamos estudar, conservam-se a soberania e as instituições existentes. Estas fórmas resultam geralmente de tratados, em que se delimitam os direitos do Estado civilizado e os do Estado barbaro (1).

Protectorados. — O protectorado pode assumir tres formas fundamentalmente distinctas: *a*) Protectorado do suzerano, concepção de direito internacional, que consiste em modificar ou limitar a soberania dum estado protegido, em proveito dum ou de mais estados protectores. A subordinação do Estado protegido manifesta-se principalmente, ou mesmo exclusivamente, nas suas relações exteriores; a sua soberania interna pode-se manter intacta ou ser muito restringida, consoante o que se achar disposto no acto constitutivo do protectorado.

b) O protectorado, fórma especial de soberania colonial, o protectorado colonial ou o protectorado sobre regiões não civilizadas, que se approxima mais do dominio directo, sobretudo em regiões longinquas, em que a existencia de verdadeiros Estados é duvidosa e onde ha apenas, como soberanos, chefes de tribus selvagens. Tracta-se aqui dum regimen especial, só impropriamente chamado protectorado, que Chailley-Bert define do seguinte modo: «Esses protectorados são processos, inventados pela politica colonial, empregados por vezes para com terceiros, por vezes

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 48; Siger: *ob. cit.*, pag. 155; Petit: *Organisation des colonies françaises et des pays de protectorat*, vol. I, pag. 1; Vibert: *La colonisation pratique et comparée*, vol. II, pag. 22.

para com os povos protegidos e, por vezes ainda, para com ambos. Para fallar com mais precisão, são habilidades de conducta, que (admittindo que uma nação, sujeito de direito internacional, queira alcançar, dentro dum prazo mais ou menos curto, a autoridade sobre um territorio não dependente ainda do direito internacional) tendem, por varios meios, menos onerosos que a tomada de posse e a occupação propriamente ditas, por um lado, a sustar as pretenções das nações rivaes e, por outro lado, a attenuar a susceptibilidade das populações, que habitem esse territorio.»

c) A simples protecção, relação convencional, em virtude da qual um Estado forte se obriga a proteger um Estado fraco. O Estado protegido conserva neste caso a sua plena soberania, contrahindo apenas algumas obrigações para com o Estado protector, como por exemplo, a de acolher guarnições delle no seu territorio. É esta uma fórma puramente synallagmatica do protectorado, que sempre foi pouco vulgar e que tende a desapparecer.

Como se vê, o protectorado colonial differe substancialmente do protectorado de direito internacional. O primeiro teve o segundo como ponto de partida, adquirindo depois varios elementos proprios, que o transformaram profundamente. O protectorado internacional presuppõe a existencia de dois Estados separados, o exercio da influencia dum sobre o outro, sem que comtudo isto envolva qualquer direito de soberania territorial, a legislação constitucional do Estado protector não tendo nunca applicação no Estado protegido. Estas formas de protectorado são raras na politica colonial, em que talvez o protectorado francez de Tunis seja o unico que dellas se approxime. Em Tunis o representante da França é o ministro dos negocios estrangeiros do Bey, o qual conserva uma certa independencia. Ora é claro que não é possivel reconhecer a chefes indi-

genas a personalidade do direito das gentes dum verdadeiro Estado, sem se ser levado aos mais flagrantes absurdos. Assim o protectorado da Allemanha sobre os chefes indigenas da Africa Oriental não pode ser equiparado ao da Tunisia; na realidade aquelle reduz-se a uma posse effectiva e completa. Como nota Chailley-Bert, o protectorado colonial é um processo, um expediente, um *truc*, por assim dizer, por meio do qual uma potencia, desejosa de se apoderar dum territorio, que não é sujeito do direito das gentes, e que quer, ao mesmo tempo, poupar-se ás despezas e ás complicações duma occupação, notifica ás outras potencias os seus direitos sobre esse territorio.

Ao passo que os antigos colonizadores exigiam a cedencia de todos os direitos civis e politicos por parte dos povos submettidos, arrogando-se só a si a soberania e a propriedade, os modernos colonizadores respeitam a existencia e as instituições desses povos, assumindo apenas sobre elles um poder de direcção, orientado de harmonia com o seu proprio interesse politico e com as exigencias da civilização.

Por meio do protectorado, os Estados colonizadores alcançam sobre certas regiões alguns attributos de soberania, sem chegarem a exercer nelles uma jurisdição completa, mantendo-lhe o seu governo local e as suas instituições. O estado protector é quasi um tutor do Estado protegido, guiando-o nas suas relações com outros povos, que elle não poderia dirigir com successo, facilitando-lhe o seu ingresso na communidade internacional, defendendo-o contra todos os perigos externos e fazendo-o progredir.

O protectorado offerece a um Estado um meio facil de se antecipar a outro na occupação duma região fronteiriça ou duma posição estrategica. A Inglaterra tem-no empregado para se assegurar do dominio das vias maritimas,

de estações de carvão e de praças commerciaes, mórmente quando cubiçadas por algum rival ambicioso.

O protectorado significa uma formula muito larga, não importando um regimen uniforme. A invasão de soberania pode ser minima, deixando ao protegido uma larga independencia e creando ao protector uma situação quasi ridicula, ou maxima, disfarçando apenas uma real administração directa. Entre estes dois extremos ha uma infinidade de graduações, podendo-se affirmar que não ha dois protectorados absolutamente eguaes. E, alem das differenças fundamentaes dos seus tratados consecutivos, o temperamento dos individuos, que o regimen põe frente a frente e a quem pertence a execução das disposições contractuaes, multiplica ainda a sua diversidade. É esta susceptibilidade quasi indefinida de variações uma das caracteristicas e ao mesmo tempo uma das principaes vantagens do protectorado.

Não é todavia tão grande esta variedade, que não se possam encontrar certas regras e condições essenciaes em toda a parte onde existe o protectorado. Essas condições podem-se reduzir ás seguintes:

a) Continuação do funccionamento das autoridades indigenas e conservação das instituições e dos costumes locaes.

b) O Estado protector substitue-se nas suas relações externas ao Estado protegido; este não tem o direito de declarar a guerra e só pode manter relações politicas com o seu protector.

c) Existencia dum residente politico representante do Estado protector, junto do Estado protegido.

Por meio do seu representante, o Estado protector fiscaliza, com mais ou menos rigor, os actos das autoridades indigenas, prestando-lhes ao mesmo tempo o seu auxilio na reorganização do paiz e na realização de certas obras

publicas. Este dever do Estado protector é uma natural consequencia do poder politico que elle assumiu.

d) Comquanto se mantenham geralmente em vigor as leis e os costumes do Estado protegido, elles podem ser revogados, quando assim o exijam o interesse da civilização ou os interesses capitaes do Estado protector. Responsabilizando-se em certo modo pelo governo do Estado protegido, é claro que o Estado protector não poderia admittir que nelle se usassem costumes barbaros ou commettessem graves illegalidades ou que dalgum modo se contrariassem as ideias humanitarias. Nem todos os internacionalistas são, porém, concordes neste ponto.

Mas na verdade não é possivel traçar uma linha de separação rigida e absoluta entre a soberania interna e a soberania externa; um direito que faz parte duma dellas, pode facilmente reflectir-se na esphera da outra.

e) O Estado protector responde pelo procedimento do Estado protegido para com os demais Estados, como se os actos praticados no territorio desse Estado tivessem tido logar no seu territorio propriamente nacional.

Alem des regras essenciaes do protectorado, ha outras, que variam para cada caso e que dependem do contexto dos tratados.

O acto final da conferencia de Berlim de 26 de fevereiro de 1885 occupa-se dos protectorados em regiões não civilizadas. Na redacção primitiva desse acto o estabelecimento dum protectorado era equiparado a uma pura occupação; assim deveria ser notificado ás potencias para estas o reconhecerem ou lhe oppôrem as suas reclamações, e acarretava para o Estado protector a obrigação de exercer no territorio protegido uma jurisdicção sufficiente para manter a paz, fazer respeitar os direitos adquiridos e garantir a liberdade de commercio e de transito. A Inglaterra combateu esta doutrina, mostrando que um Estado

protector não pode ser equiparado a um Estado occupante, pois, ao passo que o primeiro apenas tinha a cumprir certos deveres, que não involviam a necessidade duma posse effectiva, o segundo exercia plenamente a sua soberania. Segundo sir Edward Malet, representante inglez, a occupação está sujeita á regra da effectividade da posse, mas esta não tem applicação ao protectorado. A conferencia acolheu parcialmente a doutrina ingleza, mas não ha duvida que, nos termos do seu protocollo final, o Estado, que estabelece um protectorado, deve notifica-lo ás demais potencias signatarias do referido acto, habilitando estas a apresentarem as suas reclamações, quando haja logar a ellas (art. 34.°).

O Instituto de Direito Internacional, approvando em 1888 uma serie de regras sobre a occupação, votou a sua ampliação aos protectorados.

O protectorado resulta logicamente da esphera de influencia. Como numa esphera de influencia só ha relações politicas com um Estado, este pode facilmente erigir nella um protectorado; pode até ser levado a faze-lo pela responsabilidade, que lhe assiste, nos actos praticados dentro da referida esphera.

O protectorado, baseando-se no contrasenso scientifico duma soberania dividida, é uma instituição anomala, geralmente inconsistente. Por vezes é um meio de subtrahir a um jugo opressor populações vigorosas, que luctam pela sua independencia, fazendo a sua educação politica e conduzindo ao reconhecimento da sua autonomia. Assim as provincias danubianas, parcialmente emancipadas da Turquia pelo tratado de Andrinopola de 1829, estiveram sob o protectorado da Russia até ao tratado de Paris de 1856, ficaram depois sob a garantia das potencias signatarias deste tratado e finalmente foram quasi todas reconhecidas como independentes ou autonomas pelo tratado de Berlim de 1878.

Nos exemplos citados trata-se, porém, de protectorados internacionaes. Nos protectorados coloniaes a tendencia é para a conversão em simples colonia e não para a consecução da independencia. De facto, mesmo, a situação dum protectorado é muitas vezes quasi identica á duma colonia propriamente dicta. Assim succede no Indo-China francez, em que a administração da colonia da Cochinchina pouco differe da dos protectorados do Annam e do Tonkim, sendo ambas dirigidas pelo mesmo governador geral.

Reconhecendo que na maioria dos casos o protectorado colonial conduz ou á independencia, quando se trata de populações fortes e vigorosas, ou á annexação, quando se trata de Estados decadentes e degenerados, não devemos elevar esta regra á altura duma lei formal. Não ha duvida que em muitos casos o protectorado constitue uma instituição de caracter permanente.

O protectorado francez de Madagascar transformou-se em colonia, mas o protectorado da Tunisia dura ha 15 annos e o do Tonkim ha treze, sem mostrarem tendencia para a annexação pura e simples. Mas são principalmente os protectorados inglezes na India, que se affirmam com o caracter de permanentes. Com effeito, os inglezes vêem os encargos e as difficuldades, com que teriam de lutar, se assumissem o governo directo de toda a India e reconhecem os inapreciaveis serviços, que lhes prestam os Estados protegidos, graças aos quaes se manteem desunidas as forças indigenas. Esses Estados servem de valvulas de segurança, attrahindo os descontentes, que seriam fermentos terriveis de agitação nos dominios directos da Inglaterra. Por isso esta se abstem de annexações, salvo quando irresistivelmente impostas pelas circunstancias, como, por exemplo, quando não exista no territorio em questão nenhuma instituição regularmente estabelecida. E, ainda quando se dão essas annexações, a Inglaterra trata de

regressar quanto antes ao regimen do protectorado; organiza o paiz annexado, educa um principe indigena e, logo que pode, desannexa o territorio e põe á frente delle esse principe, sob a sua protecção. É certo que o regimen do protectorado é de mais difficil execução; é bem mais simples impôr brutalmente a sua vontade a um povo, do que fiscalisar um chefe indigena, que só procura enganar e illudir. Mas quantos attritos se evitam com este regimen conciliador! Os proprios francezes no Senegal desannexaram territorios, para nelles restaurarem protectorados.

Vêmos pois que, pelas razões expostas, que todas se resumem no interesse do Estado protector, ha protectorados que representam fórmas estaveis e definitivas de organização politica.

O protectorado não é uma instituição de origem recente. Foi já muito usado na antiguidade pelos romanos, especialmente na Africa do Norte. Dupleix usou-o habilmente na India, fazendo até o que se chamou o protectorado passivo, isto é, insinuando-se junto dos chefes indigenas, pedindo apparentemente o seu apoio. O principado de Monaco foi um protectorado da Hespanha em 1605, depois da França em 1641 e, emfim, da Sardenha em 1805. A Inglaterra assumiu em 1815 o protectorado das ilhas Jonias e ainda hoje a republica de Andorra continua sob o protectorado do bispo de Urgel e da França (1).

---

(1) Rivier: *Principes du droit des gens*, vol. I, pag. 89; Thozée: *ob. cit.*, pag. 624; Chailley-Bert: *Les protectorats de l'Inde britannique* no *Compte-Rendu de la session de l'Instituto colonial international tenue à Bruxelles en 1899*, pag. 366; Nys: *Le droit international*, vol. II, pag. 80; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 109; Chéradame: *La colonisation et les colonies allemandes*, pag. 169; Sr. Dr. Villela: *Direito internacional* (Lições de 1905-1906), pag. 359 e seg.; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 50; Petit: *ob. cit.*, vol. I, pag. 1; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 637; Vibert: *ob. cit.*, vol. II, pag. 23.

Espheras de influencia. — A esphera de influencia é uma fórma de colonização moderna, que se desenvolveu depois da conferencia de Berlim (1884-1885).

Mondaini diz que a esphera de influencia duma potencia é o territorio, que lhe é reservado, quer para o exercicio actual da propria actividade economica ou colonizadora, quer para uma eventual occupação futura.

Os tratados, que estabelecem espheras de influencia, não conferem direitos de soberania ou de protectorado, dando unicamente a faculdade de os vir a adquirir dentro da area designada, o que não impede os Estados não contractantes de penetrarem na area da esphera de influencia e de ahi expandirem a sua acção. Assim a esphera de influencia não é, a rigor, uma colonia, mas apenas uma especie de reserva para o desenvolvimento colonial futuro, cuja conservação é garantida pelo direito das gentes. A esphera de influencia é geralmente constituida por territorios contiguos a uma colonia, cuja metropole deseja evitar o estabelecimento doutros Estados em regiões, que por ella poderão ser mais tarde annexadas ou que, pelo seu valor estrategico, dariam ao seu occupante uma situação militar preponderante. O tratado gerador duma esphera de influencia tem como elemento essencial a clausula, pela qual os contractantes se obrigam a não se engrandecerem alem duma determinada fronteira, para áquem da qual o Estado privilegiado fica tendo a mais completa liberdade de acção, comquanto subordinado sempre ás normas do direito internacional.

Alguns auctores consideram duas fórmas de esphera de influencia: absoluta e relativa. Na primeira ha a concessão dum conjuncto de privilegios sobre um territorio, feita pelo Estado que sobre esse territorio exerce direitos de soberania, sendo, portanto, valida para todos os Estados; a segunda funda-se num tratado entre dois Estados,

..

nenhum dos quaes poderia, a rigor, dispôr do territorio de que se trata e, portanto, só para esses Estados tem valor. A primeira fórma encontra-se principalmente no Extremo-Oriente; a segunda fórma é vulgar na Africa e na Oceania.

A maioria dos auctores attendem, porém, ao fim que tem em vista a creação das espheras de influencia, distinguindo a esphera de influencia propriamente dicta, com um fim politico, e a esphera de interesse, com um fim economico ou commercial. Assim, na primeira fórma, ha o exercicio, em maior ou menor grau, duma acção politica, ao passo que na segunda ha apenas a exploração material e commercial dum territorio.

Entre as duas divisões ha uma clara correspondencia. A esphera de interesse, cuja area continua sujeita á soberania do Estado a que pertence, cabendo apenas ao colonizador o exercicio de certos direitos e privilegios, taes como a exploração de minas e a construcção de caminhos de ferro, corresponde á esphera de influencia absoluta. A esphera de influencia politica corresponde, por sua vez, á esphera de influencia relativa. Como, porém, é a segunda classificação a mais geralmente usada, toma-la-hemos como base da nossa classificação.

Espheras de influencia. — O systema das espheras de influencia, na sua fórma politica, é geralmente chamado *hinterland*, pois que consiste em fixar uma linha topographica, para cada lado da qual pertence a um dos Estados contractantes a adquisição da soberania e a instituição de protectorados. Assim a esphera de influencia é, para cada Estado, o *hinterland*, isto é, o territorio situado para traz da linha convencional.

Segundo Mondaini, o que caracteriza as espheras de influencia, taes como teem sido estabelecidas pelos tratados, é a prohibição reciproca de as duas partes contra-

ctantes poderem fazer adquisições territoriaes, uma na esphera da outra, de concluirem tratados, de acceitarem direitos de soberania ou de protectorado e de estorvarem e contestarem a influencia, uma da outra. A esphera de influencia não exige a posse effectiva, cuja existencia a transformaria numa colonia, sendo assim uma fórma de occupação ideal.

Não involvendo posse effectiva, é claro que tambem não dá logar á creação dum machinismo governativo. Deste modo a esphera de influencia, visando sobretudo a impedir o exercicio da acção politica dum outro Estado numa determinada zona, é uma instituição de caracter predominantemente negativo.

É claro que enumerámos apenas as caracteristicas essenciaes da esphera de influencia, pois esta pode ter uma latitude muito diversa e applicar-se a uma grande variedade de relações.

Como se deduz do que temos dito, a esphera de influencia destina-se, não a fixar as fronteiras, segundo a posse actual, mas a fixar os limites do dominio para o futuro.

Do que fica exposto egualmente se deduzem já as differenças fundamentaes entre as colonias propriamente ditas e as espheras de influencia, pelo que respeita á existencia ou á falta da posse effectiva e de organização administrativa e ao caracter presente ou futuro da occupação e consequente soberania. Alem disso as espheras de influencia distinguem-se ainda fundamentalmente das colonias por serem fixadas por convenções internacionaes e terem caracter internacional, visto se referirem ás relações entre dois Estados.

O fim do *hinterland* politico, generalizado pelo uso e juridicamente consagrado depois da conferencia de Berlim, consiste principalmente em evitar conflictos entre os Estados na sua expansão colonial, demarcando a cada um o seu

campo de acção. Com effeito, para evitar os conflictos internacionaes violentos, a diplomacia inventou dois processos: o de declarar neutros, isto é, insusceptiveis de occupação, certos territorios e o de fixar a area de expansão de cada Estado pelo systema do *hinterland*, que lhes permitte constituirem protectorados ou estabelecerem a sua occupação em certos territorios *nullius*. Assim, evitando contendas sobre a prioridade da occupação, o systema das espheras de influencia permittiu effectuar pacificamente a partilha da Africa.

Mas o systema das espheras de influencia teve uma consequencia necessaria: não tendo os Estados contractantes de provar a effectividade da sua occupação sobre as regiões abrangidas na sua esphera de influencia, tornou-se a posse effectiva uma condição dispensavel da occupação. Se este não foi um dos intuitos do systema, foi pelo menos uma consequencia inevitavel delle; mas o facto do seu uso só se ter generalizado, depois da conferencia de Berlim ter exigido a effectividade da posse na occupação, leva a crêr que esta vantagem do systema não passou despercebida áquelles que o applicaram. Na verdade, este systema é duma grande commodidade; graças a elle, determinam-se antecipadamente os territorios, em que se hão-de fundar colonias ou protectorados, e o Estado, que aliás não tem autoridade nenhuma sobre elles, vae lentamente preparando a sua transformação. Assim os Estados europeus poderam adquirir direitos sobre vastos territorios, que seriam incapazes de occupar effectivamente, desde logo.

É certo que os tratados de *hinterland* só obrigam os Estados signatarios e não impedem um terceiro Estado de adquirir territorios, referidos nesses tratados, mas sobre os quaes não exista uma occupação effectiva. É claro que se um Estado, não tendo estipulado no tratado constitutivo, occupar o territorio abrangido na esphera de influencia doutro Estado, ficará soberano desse territorio; um tratado

entre dois Estados não pode obrigar os demais a respeitarem uma occupação ficticia.

Mas a generalisação desses tratados tem sido tal que hoje a Africa está na sua maior parte dividida em zonas de influencia de Portugal, da França, da Allemanha, da Inglaterra e da Italia. Natural é, pois, que haja sempre uma resistencia collectiva dos Estados, que se attribuam espheras de influencia, contra aquelles que pretendam desconhece-las. Sendo interessado cada um dos Estados, senhores de espheras de influencia, em que sejam respeitadas as dos outros, a fim de ficar bem garantido o respeito pela sua propria, o systema goza por esse facto duma grande estabilidade. Portanto, e á parte o respeito pelos direitos adquiridos em territorios effectivamente occupados, é incontestavel que as terceiras potencias ou teem de se sujeitar a desistir da colonização de territorios, aliás realmente *nullius,* ou correm o risco de se envolver em graves conflictos internacionaes. De facto, pois, não ha duvida que o direito internacional alcançou um meio de sophismar o principio que faz depender a legitimidade da occupação da effectividade da posse.

É claro que a esphera de influencia tende, em todo o caso, a dar logar a uma occupação effectiva ou ao estabelecimento dum protectorado, como já dissémos. A transformação da esphera de influencia em simples protectorado tem a vantagem de evitar quaesquer attritos com as terceiras potencias, sem do mesmo modo exigir a effectividade da posse. Esta transformação é de mais a mais muito facil, visto que para o reconhecimento dum protectorado colonial apenas se exige a declaração unilateral da potencia interessada; não é de admirar, por isso, que alguns tratados, como o da Inglaterra com a França de 10 de agosto de 1889, empreguem indifferentemente os termos de protectorado e de esphera de influencia.

Como já temos dito, é sobretudo na Africa que teem sido estabelecidas modernamente as espheras de influencia. Portugal constituiu as suas espheras de influencia pelos seguintes tratados:

a) Com a França a 12 de maio de 1886. Neste tratado a França reconhece como esphera de influencia portugueza os territorios, que separam as colonias de Angola e Moçambique, e obriga-se a não exercer a sua influencia dentro dos limites da Guiné portugueza. Por seu lado, Portugal reconhece o protectorado da França sobre os territorios de Futa-Djallon, tal como fora estabelecido pelos tratados colebrados em 1881 entre o governo francez e os *almanys* de Futa-Djallon, obrigando-se, porém, a França a não modificar o tratamento concedido, desde antigos tempos, pelos referidos *almanys* aos subditos portuguezes. (Carta Regia de 25 de agosto de 1887).

b) Com a Allemanha a 30 de dezembro de 1886. Neste tratado a Allemanha reconhece a Portugal o direito de exercer a sua influencia no territorio, que separa as suas colonias de Angola e Moçambique, sem prejuizo dos direitos ahi adquiridos por outras potencias, e obriga-se a não adquirir territorios, a não acceitar protectorados e a não oppôr obstaculos á influencia portugueza dentro da referida zona. Portugal reconhece a esphera de influencia allemã no sud-oeste da Africa e toma com respeito a ella as mesmas obrigações estipuladas para a Allemanha. (Carta Regia de 14 de julho de 1887).

c) Com o Estado do Congo a 25 de maio de 1891, delimitando as fronteiras do Estado Independente e as da esphera de influencia portugueza nas terras da Lunda (Carta Regia de 16 de julho de 1891).

d) Com a Inglaterra a 11 de junho de 1891, limitando a esphera de influencia portugueza, ao sul do Zambeze, ao sul de Lourenço Marques e na Africa Central, e reconhe-

cendo a esphera de influencia ingleza. Os dois contractantes obrigam-se a não fazer adquisições, a não celebrar tratados e a não acceitar direitos soberanos ou protectorados na esphera de influencia alheia, não podendo mesmo os particulares ou companhias, dependentes dum dos Estados, exercer direitos soberanos na esphera de influencia do outro, sem consentimento deste. Foi este o tratado de triste memoria, que tanto nos prejudicou, separando as nossas possessões da Costa Oriental das da Costa Occidental. (Carta Regia de 27 de junho de 1891).

Alem destes ha muitos outros tratados constitutivos de espheras de influencia. Mas, alem disso, ha ainda regiões em que alguns Estados aspiram a crear novas espheras de influencia; é o que succede na Asia Menor e na Syria, bem como na China. Assim a China comprometteu-se com a Inglaterra a não alienar a nenhum outro Estado a provincia de Yang-tzé; egual compromisso tomou com a Inglaterra e a França quanto á provincia de Yun-nan e ainda com a Allemanha, a Russia e o Japão, com referencia a outras regiões. É claro, todavia, que estes tratados não se podem considerar como tratados constitutivos de espheras de influencia.

Espheras de interesse. — A esphera de interesse consiste na attribuição a um Estado numa certa região, com exclusão de todos os outros, dalgumas concessões economicas, como a exploração de minas e a construcção de caminhos de ferro. Formam-se assim monopolios regionaes, em proveito dos Estados de civilização europeia e do Japão, que antecipadamente dividem o territorio entre as varias concorrencias economicas. A esphera de interesse resulta dum tratado entre o Estado soberano do respectivo territorio e o Estado concessionario, mas pode ainda ser como que confirmada por tratados entre este segundo Estado e terceiros, que se obrigam a não obter eguaes concessões nos mesmos territorios.

Na politica internacional ha duas correntes: uma, chamada a politica da porta aberta e defendida pelos Estados-Unidos, pela Inglaterra e pelo Japão, segundo a qual os capitaes, o commercio e a industria de todos os Estados devem ser livremente exercidos ou empregados no Extremo-Oriente; outra, a das espheras de influencia, a que correspondem as espheras de interesse, e que é defendida pela França e pela Russia, segundo a qual cada Estado deve poder exercer o commercio e a industria e empregar os seus capitaes exclusivamente num dado territorio.

Até á guerra sino-japoneza prevaleceu no Extremo-Oriente o primeiro systema, mas, depois de evidenciada a fraqueza do velho imperio, deu-se a preferencia ao segundo systema, fazendo-se concessões ainda aos Estados que as impugnavam, como unico meio de manter o equilibrio dentro do novo regimen. A politica de porta-aberta involve o respeito pela integridade territorial da China; a politica das espheras de influencia respeita apparentemente essa integridade, mas, de facto, prepara o seu desmembramento, por meio da futura occupação effectiva das zonas, hoje apenas exploradas economicamente. Comprehende-se que a primeira solução convenha aos paizes, que, pela sua preeminencia fabril, lucram com a concorrencia, como a Inglaterra, e que a segunda seja preferida pelos paizes, que, sendo economicamente pobres, só podem progredir á sombra dos monopolios, como a Russia.

Portanto, a esphera de interesse, mórmente quando confirmada por tratados entre o Estado concessionario e terceiros Estados, representa uma fórma de occupação economica, em certo modo preparatoria duma futura annexação. Assim este systema pode ser considerado como um meio de occupar suave e juridicamente os territorios asiaticos.

O primeiro exemplo da instituição duma esphera de inte-

resse encontra-se no tratado secreto de outubro de 1895, pelo qual a China concedeu á Russia o direito de fazer passar pela Mandchuria o caminho de ferro Transiberiano.

Este tratado foi confirmado por um outro, provavelmente celebrado em 1898, pelo qual a Inglaterra se obrigava para com a Russia a renunciar a toda a concessão de caminhos de ferro na Mandchuria, tomando a Russia egual compromisso quanto ao Yang-Tzé (1).

Cessões por arrendamento. — Alem dos typos de colonias, já estudados, ha outros ainda, um dos quaes é constituido pela occupação de territorios alheios, a titulo de arrendamento.

Ha exemplos, não muito recentes, de semelhantes occupações, em que se tratava de concessões pouco extensas, relevando do direito privado, mais do que do direito publico. É este ainda o caracter das cessões de territorios feitas pela Inglaterra á França na região do Niger, em virtude do tratado de 14 de junho de 1898. As clausulas deste tratado teem toda a apparencia dum simples contracto de arrendamento entre particulares, estipulando-se designadamente que o territorio cedido ficará sujeito ás leis em vigor no protectorado inglez do Niger.

Teve o mesmo caracter a cessão de Macau feita pela China a Portugal em 1557, mediante uma renda annual de 500 taeis, que só se tornou em cessão definitiva em 1887. É, com effeito, no Extremo-Oriente, que mais exemplos se encontram destas cessões.

Em seguida á guerra do opium em 1841, foram conce-

---

(1) Chéradame: *ob. cit.*, pag. 193; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 58; Nys: *ob. cit.*, vol. II, pag. 98; Reinsch: *ob. cit.*, pag. 95; Rivier: *ob. cit.*, vol. I, pag. 177; Sr. Dr. Villela: *ob. cit.*, pag. 353.

didos á Inglaterra certos direitos provisorios sobre a ilha de Hong-Kong. O tratado de Nankim de 29 de agosto de 1842 transformou a concessão anterior em cessão completa e perpetua. Pelo tratado de 24 de maio de 1887 o sultão de Zanzibar concedeu á Inglaterra 10 milhas de costa, por um prazo de 50 annos.

A 12 de agosto de 1892 firmou-se um tratado entre o sultão de Zanzibar, protegido e autorizado pela Inglaterra, e a Italia, em que o sultão arrendava á Italia as escalas de Brava, Merka, Mogadixio e Uarscheick na costa do Benadir, por 25 annos, mediante o pagamento de 40:000 rupias na occasião da tomada de posse e de 40:000 rupias por trimestre no decurso de toda a concessão. A Italia ficava autorizada a exercer todos os direitos, poderes e privilegios, pertencentes ao sultão, em materia administrativa ou judiciaria.

Pela convenção de 12 maio de 1894, o Estado Livre do Congo arrendou á Inglaterra uma faxa de terreno de 25 kilometros de largura nas margens do lago Tanganika, entre este e o lago Alberto Eduardo.

O tratado de Shimonasaki de 17 de abril de 1895, que poz termo á guerra sino-japoneza, consagrou o respeito pela integridade territorial da China, imposto pela Allemanha, pela Russia e pela França ao Japão vencedor, que se viu assim defraudado nas justas pretenções que alimentava. Mas, por esse facto, ficaram as potencias europeias impedidas de annexarem territorios chinezes, o que as levou a recorrer a processos indirectos e dissimilados, mas conducentes, no seu entender, ao mesmo fim. O assassinato de alguns missionarios europeus, entre os quaes dois allemães, na peninsula do Chan-tung, a 2 de novembro de 1898, serviu de pretexto á Allemanha, como o confessou mais tarde o chanceller Bullow, para mandar occupar pelos marinheiros da sua esquadra a bahia de

Kiau-chau. Posto isto, restava legitimar os factos consumados; no tratado de 6 de março de 1898 a China arrendou á Allemanha por 99 annos a magnifica enseada. A Allemanha ficou autorizada a exercer nesse territorio todos os direitos soberanos da China, á qual se retirava toda a ingerencia no governo e administração respectivos.

Pelo tratado de 27 de março de 1898 a Russia recebeu de arrendamento Porto-Arthur e Ta-Lien-Wan com os mares adjacentes, sob a reserva de que o arrendamento em nada prejudiciaria a soberania da China sobre esse territorio. O arrendamento tinha a duração de 25 annos, podendo ser renovado por accordo dos signatarios. Pelo tratado de Portsmouth de 5 de setembro de 1905, que poz termo á guerra russo-japoneza, foi a Russia obrigada a restituir á China esta concessão.

O tratado de 1 de julho de 1898 entregava por arrendamento á Inglaterra o porto chinez de Wei-hai-Wei, na provincia de Chang-Tung, e os mares vizinhos, durante um prazo egual ao da occupação de Porto-Arthur pela Russia.

A 5 de abril de 1898 a China arrendou, por 99 annos, á França, Kouang-Tchéou-Ouan, ficando a sua administração exclusivamente a cargo da França.

O tratado de 9 de junho de 1898 deu de arrendamento á Inglaterra, por 99 annos, o territorio chinez de Kaolung, dependente da colonia de Hong-Kong, e as ilhas de Lautao e Ladna, ao todo uma extensão dum milhar de kilometros quadrados com 100:000 habitantes.

É facil de comprehender quaes são as causas determinantes da conclusão destes tratados, representantes duma nova fórma diplomatica duma prudente politica de expansão. A rivalidade das potencias europeias e a evolução civilizadora tornam hoje menos frequentes as guerras de conquista e as potencias visam antes a obter mercados do que a conquistar terras. Graças a estes novos processos,

todos os Estados se podem engrandecer, sem conflictos, nem rivalidades sangrentas. Com o mesmo fim existia já o expediente do protectorado, mas este é, por natureza, inapplicavel a certas regiões. Inventaram-se pois novos processos, que, sem violarem apparentemente nenhum direito, offerecem todas as vantagens das annexações. Com effeito, é bem claro que nos pretendidos arrendamentos ha uma perfeita transferencia de soberania, temporaria sim, mas que tende a tornar-se definitiva.

As clausulas do tratado, que estabelece uma cessão por arrendamento, são variaveis, ora affirmam o respeito pela soberania do Estado cedente, ora concedem sómente ao Estado cessionario o direito de exercer certas faculdades. É pelo contexto dos respectivos tratados que se resalvam as questões relativas a estas cessões, mas podem-se todavia formular, a seu respeito, algumas regras geraes.

O exercicio da soberania fica geralmente a cargo do Estado cessionario, que se obriga a proteger os cidadãos do Estado cedente; este conserva a soberania, mas, como diz Laband, o seu direito é apenas um *nudum jus*, não abrangendo o exercicio dos direitos e do poder publico. Assim no territorio cedido, por uma extranha combinação, coexistem duas soberanias: uma platonica, nominal e imperceptivel, outra verdadeira, real e effectiva.

O Estado cessionario não pode sublocar a outro o territorio cedido, pois entende-se que o Estado cedente só fez a cessão a um Estado determinado, por manter com elle boas relações politicas ou frequentes e intensas relações commerciaes e industriaes.

Ao lado destas regras fundamentaes, nota-se, porém, a falta de muitas outras, que seriam necessarias para a solução de varios problemas complexos, que a cessão suscita. Assim, quanto á nacionalidade dos habitantes do territorio cedido, quanto á determinação do Estado a

quem pertence o direito de legação e o de conceder o *exequatur* aos consules, nada se acha fixado e assente.

O fim destas cessões é manifesto. Escondem tentativas de verdadeira conquista, fornecendo aos Estados europeus pontos de partida para posteriores engrandecimentos e delimitando as suas pretensões no caso de uma partilha futura. É certo, porém, que, emquanto ficarem em vigor os tratados concluidos com a China e emquanto os Estados cessionarios não se tiverem recusado á restituição dos territorios cedidos, não se pode fallar em partilha do imperio chinez (1).

Cessões de administração. — As cessões de administração consistem na transferencia para o dominio dum Estado, encarregado de os administrar, de territorios até então sujeitos ao dominio effectivo doutro estado. Podemos citar varios exemplos de cessões de administração.

O tratado de 18 de julho de 1867, confirmado pelos de 24 de novembro de 1877 e de 2 de março de 1887, transferiu para a Prussia a administração do principado de Waldeck, cujo soberano apenas conservava o direito de amnistia, o direito de sancção nas alterações da constituição e da maior parte das leis e o direito de representar o Estado no estrangeiro. Todos os restantes direitos de administração e as correlativas despezas ficaram a cargo da Prussia.

A 4 de junho de 1878 foi firmado um tratado de alliança entre a Inglaterra e a Turquia, em virtude do qual a Inglaterra, a titulo de se habilitar a desempenhar os compromissos, que dessa alliança lhe poderiam advir, era

(1) *Compte-rendu de la session de l'Institut colonial*, cit., pag. 480; Nys: *ob. cit.*, vol. II. pag. 104; Cavarreta: *Diritti sui territori altrui nel diritto internazionale contemporaneo*, pag. 15.

autorizada a occupar e a administrar a ilha de Chypre. Uma nova convenção de 1 de julho do mesmo anno estabelecia algumas condições referentes á occupação e administração da dita ilha, que, em breve, foram violadas pela Inglaterra nas suas leis de 17 de janeiro e de 21 de dezembro de 1879, reorganizando as jurisdicções locaes e promulgando novos codigos, moldados pelas leis inglezas.

No congresso de Berlim os plenipotenciarios da Austria, da Allemanha e da Inglaterra propozeram a cessão de administração, em favor da Austria, das provincias turcas da Bosnia e da Herzegovina. Os plenipotenciarios turcos protestaram em vão, pois todas as potencias representadas no congresso votaram em favor da dita cessão. Em consequencia, foi celebrado a 24 de abril de 1879 um tratado austro-turco, transferindo para a Austria a administração da Bosnia e da Herzegovina e subordinando o exercicio dessa administração a certas condições. O governo austriaco promulgou varias leis importantes, em relação ás provincias cedidas, tendendo a assimilar a sua população e a accentuar cada vez mais o caracter definitivo da sua occupação, que foi finalmente declarado no mez de outubro de 1908.

A situação da ilha de Creta e do Sudão egypcio, comquanto semelhantes ás dos territorios cedidos administrativamente, não se podem equiparar ás destes ultimos. Para a primeira falta a adhesão da Turquia ao regimen istituido e na segunda ha antes um condominio do Egypto e da Inglaterra, comquanto esta ultima tenha de facto absorvido varios direitos, cujo exercicio só áquelle pertencia.

Na cessão administrativa continúa a soberania sobre o territorio cedido a pertencer ao Estado cedente, comquanto o poder real se ache nas mãos do Estado cessionario (1).

(1) Nys: *ob. cit.*, vol. II, pag. 12; Cavarreta: *ob. cit.*, pag. 53.

SETTLEMENTS. — Os *settlements* são zonas de territorio, concedidas pelo governo chinez a alguns Estados, para que os subditos estrangeiros possam ahi viver e ser governados sob a protecção das proprias leis, e nas quaes vigora em toda a sua plenitude o regimen da extra-territorialidade. Os *settlements* são, como nota o Sr. Dr. Marnoco, pelas applicações juridicas e economicas, outras tantas colonias, que, com a ingerencia maior ou menor do governo do paiz, teem uma vida administrativa propria, livre do arbitrio dos funccionarios chinezes e inteiramente independente de qualquer direito da soberania local.

O apparecimento dos *settlements* corresponde a um aspecto especial da tendencia expansiva dos povos europeus no seculo XIX. Os europeus, impellidos para o Extremo-Oriente pelas necessidades da emigração, procuraram desenvolver ahi os seus privilegios e immunidades duma fórma nova e extraordinaria, querendo subordinar aos seus interesses e aos do seu paiz a velha civilização oriental. Revelando assim as suas ambições de dominio e de engrandecimento, provocaram uma reacção natural da raça rival, com que se defrontavam no Oriente, a qual até então tinha resistido energicamente á influencia da civilização occidental. Esta reacção, não se podendo traduzir numa lucta franca e aberta, por insufficiencia de forças, converteu-se num odio formidavel, alimentado pelas constantes humilhações soffridas. Em face desta situação, os europeus trataram de obter garantias, que assegurassem o seu triumpho, e uma dellas foi a fundação de *settlements*.

As violencias e abusos dos europeus levaram o governo chinez em 1717 a adoptar medidas restrictivas contra a sua immigração. Nesse anno o tribunal supremo do palacio imperial decidiu, com a sancção do imperador, que só poderiam habitar o territorio chinez os missionarios europeus, munidos duma auctorização governativa especial, ou

os commerciantes estrangeiros, na medida e satisfazendo as condições fixadas pelos mandarins dos portos imperiaes. Só no porto de Cantão os europeus eram constantemente admittidos, comtanto que residissem na margem esquerda do rio das Perolas e só negociassem com os indigenas a isso auctorisados, os quaes formavam uma corporação, chamada «*co-hong*».

O tratado de Nankim com a Inglaterra e outros tratados, successivamente estipulados com os demais Estados europeus, aboliram estas disposições restrictivas. Os europeus foram admittidos nos cinco portos chinezes abertos ao commercio e auctorizados a negociarem com qualquer pessoa, sendo abolido o *co-hong*. Alem disso, foram admittidos a estabelecer-se com suas familias e sem limite de tempo no territorio chinez, sob a protecção dos respectivos consules.

Os mais antigos desses tratados, que apenas tratavam de direitos individuaes, não se referem a concessões de terrenos para o estabelecimento dos europeus, não determinando que as suas casas sejam contiguas, nem que tenham de ser construidas numa determinada area de terreno. O agrupamento dos estrangeiros em localidades contiguas ás cidades abertas fez-se espontaneamente, sem a menor interferencia dos respectivos governos, sendo unicamente determinado pela evidente necessidade de se reunirem para a defeza contra qualquer hostilidade dos indigenas.

Pelos tratados a situação dos europeus achava-se então regulada do seguinte modo: estavam prohibidos de se estabelecer em portos não mencionados nos tratados; podiam-se estabelecer livremente nos portos ahi mencionados; nesses portos podiam residir em casas ou terrenos para isso escolhidos por commum accordo das auctoridades locaes e do consul competente. A convenção anglo-chineza de Cefú em 1876 foi a primeira, que, sem negar aos estran-

geiros o direito de se estabelecerem individualmente no interior das cidades, affirmou claramente o seu direito a um *settlement*, isto é, a uma area de terreno, que lhes fosse collectivamente assignada dum modo especial. Procurava-se assim assegurar a todos os europeus a posse dum terreno proprio para a sua residencia, com particulares garantias de segurança, de administração e de policia, sem que todavia houvesse quebra de soberania para a China ou preponderancia de influencia dum Estado europeu, em confronto com os demais.

Os tratados não fallam da adquisição do terreno dos *settlements* em propriedade pelos europeus, mas apenas do seu arrendamento. Estes arrendamentos foram, porém, perpetuos e obrigando ao pagamento duma renda infima. O proprio governo chinez reconheceu a perpetuidade dos direitos dos europeus sobre esses terrenos. Quanto á escolha do terreno e á fixação da sua renda, dispunham os tratados que seriam decididas por accordo entre os europeus e os proprietarios indigenas.

A fixação de estrangeiros em territorios especiaes gerou a necessidade de organismos administrativos proprios, em harmonia com as necessidades de convivencia dos respectivos agrupamentos, com o seu estado social e com a necessaria tutela da segurança, da hygiene, da beneficencia e da viação. Não foi devida ás auctoridades europeias a formação desses organismos; elles appareceram como obra espontaneamente realizada pela cooperação dos europeus interessados. Por outro lado, é claro que as auctoridades territoriaes tambem não podiam intervir em tal assumpto, em virtude dos privilegios e immunidades pessoaes dos europeus na China, bem como das suas habitações e dos seus navios.

Eram essas mesmas immunidades que tornavam possivel a existencia duma vida administrativa nos *settlements*,

independente das auctoridades chinezas e apenas sujeita á fiscalização dos representantes diplomaticos das potencias europeias. Foi assim que os *settlements* appareceram como organismos proprios e caracteristicos.

Nestes termos, é claro que, comquanto a China conservasse a soberania territorial sobre os territorios dos *settlements*, as auctoridades territoriaes abandonaram alguns direitos dessa soberania, taes como o de policia e de jurisdicção e o de supremacia e vigilancia administrativa. Todavia, a soberania da China affirma-se ainda nalguns factos; é assim que o imposto predial, cobrado pelas autoridades europeias, é entregue ao governo chinez.

Os *settlements* podem-se classificar em *settlements* particulares, destinados aos cidadãos duma só nação, e *settlements* geraes, em que a concessão é feita a estrangeiros sem distincção de nacionalidade. Nestes ultimos a tutella da vida administrativa pertence aos consules e diplomatas de todas as nacionalidades, nos primeiros pertence exclusivamente ao respectivo consul.

Mas, em breve, surgiu uma difficuldade pela fixação de emigrantes de nacionalidade differente da do Estado concessionario em *settlements* particulares. Esses novos emigrantes não estavam sujeitos senão ás leis da sua nação, sendo, portanto, necessaria, para a promulgação de qualquer providencia administrativa obrigatoria, a intervenção dos respectivos diplomatas ou consules. Para evitar esta difficuldade, formou-se uma commissão eleita por todos os habitantes do *settlement*, encarregada da adopção de medidas de utilidade geral. Assim succedeu, por exemplo, em Shangaï.

Deste conselho derivou mais tarde uma regular organização municipal. Constitue-se um corpo eleito, encarregado de gerir os interesses da concessão, de promulgar regulamentos administrativos, de cobrar impostos, de executar obras publicas, de exercer a policia, numa palavra, de

desempenhar as funcções, que habitualmente incumbem ás municipalidades europeias.

A constituição e o governo destes municipios estão sujeitos á fiscalização de duas autoridades: da indigena, representando o Estado a quem o territorio pertence, e da estrangeira, representante do Estado a quem os habitantos continuam a estar sujeitos. Quando no *settlement* existam estrangeiros de diversas nacionalidades, é indispensavel a intervenção de todos os representantes dos respectivos Estados, para que a autoridade do municipio e a força obrigatoria das suas decisões se imponham a todos os habitantes. Assim se formou esta original instituição de municipalidades internacionaes, eleitas por cidadãos de diversos Estados e sujeitas á tutela de representantes das diversas nações.

São numerosos os *settlements* que ha no Oriente. Os principaes são os de Shangaï, Tien-tsin, Chemulpo e Hankow, alem dos quaes podemos ainda mencionar os de Ning-po, Kiu Kiang e Cefú (1).

(1) Catellani: *Formazione di gruppi municipali internazionali nell'Estremo Oriente contemporaneo* na *Rivista italiana di sociologia*, anno 6.º, pag. 527; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 68.

CAPITULO III

Systemas coloniaes

I. — Considerações geraes.
II. — Importancia da questão.
III. — A sujeição.
IV. — A assimilação.
V. — A autonomia.
VI. — Consequencias dos systemas coloniaes.
VII. — Critica da sujeição.
VIII. — Critica da assimilação.
IX. — Critica da autonomia.
X. — Systema preconisado.
XI. — Os systemas coloniaes e a emancipação das colonias.
XII. — O systema seguido nas colonias portuguezas.

I. — Considerações geraes. — Como nota Girault, o problema colonial não se limita á sujeição á soberania nacional de um numero cada vez maior de homens ou de uma extensão cada vez mais vasta de territorio, para o que bastariam os exploradores e os militares. Á obra destes segue-se necessariamente a do economista e do jurisconsulto, visto que a colonização consiste fundamentalmente, como sabemos, no exercicio duma acção civilizadora. E assim surge, como problema primacial da sciencia colonial, a determinação das relações a estabelecer entre a metropole e a colonia, entre o povo civilizador e o povo a civilizar. Esta determinação constitue precisamente o fim dos systemas coloniaes.

Alguns auctores designam por systemas coloniaes os conjunctos de leis, que regulam as relações commerciaes

entre a metropole e as colonias, mas tal conceito é inacceitavel. Eduardo Costa definia systema colonial o conjuncto de principios ou antes o principio essencial, que deve presidir á elaboração de todas as leis destinadas a regular a vida interna, quer administrativa, quer economica das colonias. Parece-nos restricta demais esta definição, que não abrange a vida externa da colonia, quando é certo que ella é determinada tambem pelo systema colonial adoptado, quer pelo que respeita á metropole, quer ainda pelo que se refere a povos ou colonias estrangeiros. Alem disso a formula do nosso grande colonialista presta-se a equivocos, podendo fazer crêr que o systema colonial apenas trata da fórma da elaboração das leis, quando esse assumpto é unicamente um capitulo do problema geral. A ideia do auctor da noção podia facilmente ser mal interpretada pelo leitor incauto ou desprevenido.

Diremos pois que systema colonial é o conjuncto de principios, que regulam toda a organização social duma colonia e que informam as suas relações com a mãe-patria, delimitando os respectivos poderes e direitos. Esses systemas são tres, que se exprimem por tres formulas: sujeição, assimilação e autonomia, todas substancialmente diversas. É intuitivo que as colonias, sendo muito differentes pela extensão, pelo clima, pelas suas condições ethnicas, pela situação geographica e pelo grau de civilização, hão de ter necessidades divergentes e exigir cada qual uma politica accomodada ás suas peculiares circunstancias. É claro, portanto, que não só cada paiz deve ter uma politica colonial differente, mas que um mesmo paiz não pode seguir uma só politica em todos os seus dominios. E ainda a propria colonia vae carecendo de regimens differentes consoante o seu progresso, pois é claramente absurdo equiparar a uma região nascente uma colonia já em pleno desenvolvimento.

É certo que todas as colonias percorrem approximada-

mente as mesma phases de evolução progressiva. Governada a principio pela auctoridade maritima ou militar, que se limita a publicar algumas leis essenciaes, a colonia, quando pacificada, recebe uma administração civil com uma nova orientação, que publica regulamentos mais numerosos e mais perfeitos. Segue-se depois, pela creação de orgãos proprios, a separação entre as funcções judiciaes e as administrativas e mais tarde ainda a concessão de liberdades locaes aos colonos, cujos representantes ficam com poder de votar os impostos, de approvar as leis e de defender os interesses geraes da collectividade. Por ultimo a colonia chega quasi a confundir-se com um estado europeu pela concessão de amplas liberdades politicas e pela sua participação nos encargos militares e financeiros.

Mas a metropole precisa de saber a orientação a seguir em relação a cada colonia, para de harmonia com ella poder determinar a epocha e as modalidades das instituições politicas a conceder-lhe. Sob pena de caminhar ás cegas, mudando a cada instante de politica colonial, um governo dum paiz colonizador deve ter sempre em vista um fim determinado e orientar para elle com um inflexivel espirito de continuidade a vida social das suas possessões. É muito justo que uma nação siga politica differente para com possessões differentes, mas deve seguir sempre a mesma em relação a cada uma dellas; d'aqui resulta a necessidade de estudar e apreciar detidamente os tres systemas coloniaes, para sabermos a que resultados conduzem e qual delles deve ser preferido em cada caso pratico.

É certo que as designações: autonomia e assimilação — teem sido muito diversamente interpretadas, originando graves confusões; assim ha quem as identifique com descentralização e centralização, reclamando a assimilação politica e a autonomia administrativa. A assimilação sobre-

tudo tem tido os mais diversos sentidos, sendo defendida por homens cujos fins e cujas ideias divergem radicalmente e sendo considerada por muitos como referida unicamente á politica a seguir para com os indigenas. Não são de extranhar taes confusões, dada a extrema complexidade dos systemas coloniaes, que abrangem a solução de todos os problemas economicos e politicos. Cada um encara por vezes em especial uma ou outra organização: a judiciaria, a militar, a aduaneira, etc., e assim attribue á mesma palavra sentidos differentes. Ha ainda quem se esqueça da sujeição e por isso pretenda considerar como assimilação, por não ser de autonomia, a politica dum estado, que na realidade segue apenas o systema de sujeição. E emfim ainda se explica que a assimilação seja diversamente definida, visto que os seus resultados divergem consideravelmente consoante a organização da metropole, que a applica.

Esta confusão de termos, propria de uma sciencia em formação, foi considerada bastante grave para que a maioria do congresso colonial internacional de 1900 quizesse acabar com o uso das palavras autonomia e assimilação, considerando simplesmente a questão de facto. Mas tal procedimento levaria apenas a substituir uma discussão de conjuncto por uma discussão de detalhe, que não dispensaria a referencia aos principios fundamentaes, sobre que ha de sempre assentar toda a discussão de politica colonial. As palavras em questão correspondem a systemas coloniaes logicos e completos e portanto a sciencia colonial deve definir o seu sentido exacto, sem o que terá de incorrer no absurdo de elaborar uma doutrina scientifica sem ideias geraes (1).

---

(1) Girault: *Principes de colonisation et de législation coloniale*, vol. I, pag. 46; Eduardo Costa: *A administração civil das nossas colonias africanas* no *Boletim da Sociedade de Geographia*, serie 19.ª, pag. 538; Sr. Dr. Marnoco e Sousa: *Administração colonial*, pag. 95.

II. — **Importancia da questão.** — É bem facil de comprehender a importancia do estudo e da escolha dos systemas coloniaes, visto que a solução de todos os problemas da administração colonial varia consoante o systema adoptado. Em primeiro logar a legislação colonial será elaborada ou só pelos poderes da metropole, ou só por representantes das colonias ou pelos primeiros com a collaboração dos segundos, conforme o regimen politico usado. Com elle varia tambem a participação da metropole e das colonias na administração, isto é, domina a centralização ou a descentralização. Na organização judiciaria o recrutamento dos magistrados e o recurso das decisões dos tribunaes coloniaes, na organização politica as liberdades locaes, na organização financeira o orçamento, na organização aduaneira as tarifas, na organização militar a repartição dos encargos da defeza das colonias entre ellas e a metropole, todos esses problemas e ainda muitos outros recebem soluções differentes, conforme se segue o systema da sujeição, o da assimilação ou o da autonomia.

Portanto, o problema da escolha dos systemas coloniaes é a questão primacial, que informa e domina soberanamente todo o estudo da administração colonial (1).

III. — **A sujeição.** — Neste systema a politica colonial attende unicamente ao interesse da metropole, que só procura possuir colonias para aumentar o proprio poder e a propria riqueza. Assim põem-se de parte os mais legitimos interesses e as mais justas aspirações das colonias, que só teem deveres, sem possuirem nenhuns direitos;

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 93; Girault: *Des rapports politiques entre métropole et colonies* no *Compte-rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue á Londres en 1903*, pag. 371.

os proprios cidadãos da metropole perdem nas colonias todos os privilegios e liberdades, que lhes eram reconhecidos no solo patrio. Na pratica o systema da sujeição caracteriza-se pela unidade na autoridade, pela concentração de todos os negocios coloniaes num só ministerio e pelos grandes poderes concedidos aos governadores das colonias.

É tal o exaggero deste systema que elle chega a tornar-se contraproducente; procurando-se explorar á pressa e por todos os meios a colonia, arruina-se o seu futuro, sacrificando o interesse real e duradouro da mãe-patria a um mal-entendido e ficticio lucro de momento. A colonização assim entendida é um negocio, a que se põe termo quando deixa de ser vantajoso, e bem claramente a define a celebre formula da Encyclopedia: as colonias são feitas pela metropole e para a metropole.

Este systema dominou todavia na Europa desde a descoberta da America até á Revolução franceza. Os conquistadores hespanhoes, os capitães inglezes e os aventureiros das demais nações foram verdadeiras aves de rapina, chefes de piratas, que só procuravam explorar brutalmente os colonos, com o apoio enthusiastico dos estados, das companhias e dos particulares. As companhias, com effeito, só attendiam aos seus dividendos, procurando tirar das colonias o maior lucro possivel e descurando totalmente os deveres resultantes da soberania, em que eram investidas. Todos os governos, portuguez, hespanhol, hollandez, francez ou inglez só procuravam tambem dilatar o seu poderio e encher de riquezas os seus cofres; só a avidez mercantil os incitava a disputarem com tanta energia o dominio do commercio das Indias. Com mais ou menos moderação todas as nações coloniaes, na referida epocha, usaram do systema da sujeição. Mas a philosophia do seculo XVIII, que mandava defender os opprimidos contra os poderosos e libertar os povos, expulsando os seus

tyrannos, não podia deixar de repudiar um tal systema. Sendo eguaes todos os homens, não podia haver entre elles distincção de raça ou de nação; o civilizado não podia considerar-se superior ao selvagem, que até lhe levava vantagem por estar ainda puro dos vicios da civilização. Consequentemente os povos das colonias deviam-se emancipar do jugo dos europeus, deviam ser considerados eguaes a elles e até mais merecedores de sympathia pela sua maior ingenuidade. O successo destas doutrinas explica que a França tivesse preferido auxiliar os Estados-Unidos na consecução da sua independencia a empregar os seus esforços na conquista do Canadá, em que dominava o elemento francez, inimigo irreconciliavel do visinho colono inglez, agora alliado com a França!

A independencia das colonias attrahiu assim a sympathia da opinião publica europeia e, desde então, o systema da sujeição ficou para sempre condemnado. De facto a politica colonial dos differentes Estados no seculo XIX caracteriza-se pelo abandono do systema da sujeição, que só a Hollanda conservou, introduzindo-lhe todavia notaveis alterações.

Veiu-se assim finalmente a reconhecer que a metropole tambem tinha deveres para com as suas colonias, que lhe competia educa-las e desenvolve-las. Mas essa educação não era facil e a seu respeito surgiram graves divergencias, apparecendo então os dois systemas educativos; a assimilação e a autonomia (1).

IV. — **A assimilação.** — No systema de assimilação a colonia é considerada como uma simples divisão administrativa da mãe-patria, sujeita ás mesmas leis e em que

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 100; Girault: *ob. cit.*, pag. 52; Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 538.

todos os seus habitantes teem os mesmos direitos e deveres que os cidadãos da metropole. Procura pois este systema estreitar o mais possivel a união entre a metropole e as colonias, que não são senão o seu prolongamento, simples districto de alem-mar.

Ha, é certo, uma solução de continuidade entre a metropole e as colonias, mas em que pode isso obstar á sujeição de todas ellas ás mesmas leis? Que differença fundamental existe entre a Corsega, os Açores, a Madeira, as Baleares, as Canarias, partes integrantes da metropole, e Cabo-Verde ou Fernando-Pó? A separação entre umas e outras é puramente arbitraria. De resto, graças aos progressos da navegação e da telegraphia submarina, pode-se dizer que o mar une em vez de separar. Não ha pois razão para recusar ás colonias as leis consideradas boas para a metropole, antes o fim da politica colonial deve consistir precisamente em subordinar gradualmente ás mesmas leis todas as partes do territorio nacional.

Assim o ideal da colonização seria a adaptação completa dos indigenas aos nossos costumes e ás nossas instituições. Disseminadas as ideias de liberdade e de civilização no espirito dos indigenas e convenientemente desenvolvidas, caberá ao legislador chama-los á egualdade de todos os direitos e de todos os poderes. A gratidão despertada por um tal beneficio deve ser tamanha que só por si bastará para que todas as colonias dispersas dum paiz tenham uma só alma e um mesmo ideal. Recordando as tradições da antiga Roma, pretendem os defensores da assimilação afrancezar, aportuguezar ou germanizar os indigenas, sujeitando-os aos grandes principios humanitarios da Revolução franceza. Admittindo que existe uma fórmula absoluta, capaz de assegurar a felicidade de todo e qualquer povo, pretendem esses colonialistas que as metropoles teem o dever de a applicar o mais depressa possivel ás suas

colonias. O ideal da assimilação liga-se ao mesmo tempo á gloria e aos interesses da metropole, pois que visa, não só ao fim supremo da união moral, como tambem á manutenção dum dominio effectivo.

A par da theoria assimiladora, assim exposta em todo o seu absurdo e generoso exaggero, outros systemas apparecem, informados pelo mesmo principio geral, mas que teem mais na devida conta as difficuldades e a realidade. Em todo o caso todos concordam em que, com mais ou menos lentos processos, qualquer obra colonial deve tender sempre ao fim ultimo da assimilação definitiva. Mas é assim que entre autores, que defendem egualmente a conveniencia de impôr ás colonias a lingua, as instituições, as crenças religiosas, as doutrinas politicas, os costumes e o espirito da metropole, surgem divergencias graves. Ha, por exemplo, quem queira respeitar as religiões dos indigenas, ao lado de outros que julgam indispensavel a sua conversão á religião nacional. Na sua fórma mais attenuada, o systema da assimilação consiste apenas em querer dar aos indigenas instituições politicas proprias de povos civilizados, sem comtudo alterar os seus costumes.

Concretamente o systema da assimilação tende a separar os poderes do estado, a dividir os serviços coloniaes pelos differentes ministerios metropolitanos, a cerceiar a autoridade colonial pela equiparação dos governadores a simples funccionarios civis e a dar a todos os habitantes da colonia, ou pelo menos aos descendentes de cidadãos da mãe-patria, a egualdade juridica e civil com estes ultimos.

Para realizar a obra assimiladora conta-se principalmente com o tempo, que faz esquecer a lembrança das guerras de conquista e de occupação e faz comprehender aos indigenas a vantagem de pertencerem a uma nação poderosa e rica. Mas para accelerar a assimilação contribuem muito a distribuição duma justiça imparcial, a gran-

deza das obras publicas emprehendidas na colonia, a propagação do bem-estar material e até da riqueza para alguns e a diffusão ampla da lingua nacional. É necessario que aos indigenas se garanta a segurança e a propriedade, para que haja a communidade de interesses e de aspirações entre a metropole e as colonias, sem a qual nunca a assimilação poderá ser effectiva.

Devemos notar que a doutrina da assimilação liga-se em certo modo com a fabula do bom selvagem, que reune o encanto da barbaria ás qualidades da civilização. Este conceito do indigena torna ainda mais justificado e louvavel o systema assimilador.

A politica de assimilação foi seguida sempre de preferencia pelos povos latinos: depois de Roma por Portugal, pela Hespanha e pela França. A Revolução franceza, proclamando a egualdade de todos os homens sem distinção de raça, exigia naturalmente que aos indigenas fossem dados os direitos do homem, attribuidos a todos os cidadãos da metropole. Assim se comprehende que a Constituinte e as demais assembleias revolucionarias admittissem no seu seio deputados das colonias e que as fizessem participar de quasi todas as grandes reformas realizadas em França.

A raça anglo-saxonia, tão propria para fundar colonias de povoação, perde a sua superioridade em regiões já habitadas; ahi ou faz desapparecer os indigenas, como nos Estados-Unidos e na Nova-Zelandia, ou fica no meio delles como um grupo estranho, como succede na India, em Chypre ou no Egypto. Já isto explica a aversão dos inglezes pela assimilação. Pelo contrario os latinos fundem-se facilmente com os indigenas; assim se formaram as populações cruzadas do Mexico e do Perú, os mestiços do Brazil e a população mixta de franco-canadienses e de pelles-vermelhas dos grandes lagos. Assim se formarão talvez ainda novas raças cruzadas na Africa.

A França é por excellencia o paiz classico da assimilação, que dominou soberanamente a sua politica colonial desde a Revolução de 1789, apenas um pouco attenuada durante o consulado, o imperio e durante o segundo imperio e interrompida pela creação do ministerio das colonias em 1894. Durante esse largo periodo o afrancezamento das colonias foi a preoccupação dominante dos homens d'Estado e dos colonialistas francezes (1).

V. — **A autonomia.** — No regimen da autonomia as colonias governam-se a si proprias, regendo-se por leis feitas pelos seus habitantes ou pelos legitimos representantes destes, e só manteem com a metropole as relações necessarias para lhe affirmarem a sua subordinação politica e para della obterem a protecção contra os estrangeiros. Este systema baseia-se no principio de que a colonização deve tender a educar as colonias, afim de que ellas se possam governar por si sós; a metropole, como todo o pedagogo, deve procurar educar os seus pupillos, de modo a tornar-se-lhes inutil. Assim ao governo metropolitano cumpre sómente guiar os primeiros passos da colonia nascente, a qual pouco a pouco irá assumindo a gestão de tudo o que lhe disser respeito.

Consequentemente a politica autonoma manifesta-se pela concessão de amplas liberdades locaes aos colonos, que poderão constituir parlamentos privativos, para a elabora-

(1) Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 538; Girault; *ob. cit.*, pag. 56; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 109; Billiard: *Politique et organisation coloniales*, pag. 15; Dr. Mohr: *La politique coloniale française* na *Revue économique internationale*, anno 3.º, vol. III, pag. 351; Bernard: *Pourquoi et comment coloniser?*, pag. 69.

ção das suas leis e para a indicação dos elementos que devem constituir o poder executivo; neste regimen a subordinação da colonia á metropole exprime-se sómente pela nomeação dum governador, que quasi não governa, pela protecção e pela representação da colonia perante os estados estrangeiros.

A Inglaterra é o paiz classico da autonomia colonial, em cuja pratica tem dado provas duma grande generosidade, apesar da sua fama de egoismo. Os inglezes admittiam claramente, como o provam os discursos dalguns dos seus estadistas, que as colonias adquiriam um tal desenvolvimento que um dia haviam de reclamar a sua independencia e querer libertar-se da subordinação politica, tornada onerosa, substituido-a por simples laços de amisade. Pois bem, concluiam os inglezes, aguardando essa occasião mais ou menos remota, tratemos de dar ás colonias todos os meios de se governarem por si mesmas e assim poderemos envaidecer-nos de termos contribuido para o aumento da felicidade no mundo. Na pratica estas ideias foram geralmente seguidas, como o prova a concessão de instituições representativas e mais tarde dum governo responsavel a tantas colonias inglezas.

Todavia esta tendencia da Inglaterra não se inspirava só em ideias humanitarias. Conveiu durante largo tempo á metropole, então senhora dos mercados europeus. Mais tarde o resurgimento do proteccionismo, que até invadiu as colonias nacionaes, e a consequente diminuição das exportações inglezas fizeram apparecer uma nova doutrina: o imperialismo. Procurava este a federação politica da Inglaterra e das suas colonias, para restringir em proveito daquella a liberdade economica destas. Chamberlain e outros imperialistas reconheceram, porém, que as colonias nunca acceitariam qualquer restricção dos seus privilegios e por isso modernamente reduziram as suas ambições á forma-

ção duma união aduaneira, em que entrasse todo o vasto imperio inglez.

As tentativas feitas pelos povos latinos para seguirem a politica da autonomia não teem sido felizes. A corrente em favor da autonomia accentuou-se principalmente em França, onde Turgot considerava as colonias como estados separados, embora amigos e protegidos, e onde Chailley declarou que o que importava não era possuir colonias mais ou menos vastas e prosperas, mas sim semear as ideias no mundo e deixar herdeiros do seu genio. Uma lei de 1833 e outra de 1866 procuraram orientar as colonias francezas no sentido da autonomia, mas nenhum resultado produziram (1).

VI. — **Consequencias dos systemas coloniaes.** — Expostas as noções dos tres systemas coloniaes, cumpre-nos ainda, para melhor ideia fazermos do seu conteudo, estudar resumidamente as consequencias a que elles podem dar logar. A proposito de cada problema de administração colonial diremos qual a sua solução em cada um dos tres systemas, mas desde já queremos indicar succintamente os traços geraes da organização das colonias dentro de cada um desses regimens. Consideraremos pois os seus effeitos: *a)* quanto á organização do poder legislativo; *b)* quanto á organização do poder executivo e da administração em geral; *c)* quanto á defeza das colonias; *d)* quanto ás liberdades publicas e aos direitos dos colonos; *e)* quanto á organização financeira e *f)* quanto ao regimen commercial.

(1) Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 538; Girault: *ob. cit.*, pag. 55; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 102; Billiard: *ob. cit.*, pag. 23.

Sujeição	Assimilação	Autonomia
a) A legislação é imposta pela metropole, sem a menor intervenção ou consulta dos colonos, e attende só ás conveniencias politicas e economicas da mãe-patria; seja qual fôr o orgão legislador, para os colonos ha sempre a mesma ausencia absoluta de garantias. Este regimen vigorou largo tempo em Portugal, na Hespanha e em França e existe ainda na Hollanda.	*a*) A legislação da metropole, em cuja elaboração tomam parte tambem os representantes das colonias, applica-se tanto á mãe-patria como ás colonias. Em França e em Portugal as colonias enviam representantes ao parlamento nacional e o mesmo succedeu em Hespanha depois de 1876. A participação dos representantes coloniaes em toda a obra legislativa nacional attesta a unidade da metropole e dos seus dominios, estabelecendo entre elles um solido vinculo de união moral. Pode-se dizer que é esta a caracteristica essencial da assimilação.	*a*) Ha duas legislações separadas: uma feita pelo parlamento nacional para a metropole e outra feita pelos parlamentos locaes para as colonias. É claro portanto que a colonia não tem representantes no parlamento da metropole, tem quando muito nesta um agente ou delegado seu. Este systema existe na Inglaterra e foi em parte experimentado em França de 1833 a 1848.
b) O governo é muito forte e energico, quer no regimen ferreo da cen-	*b*) A administração da colonia é egual á de qualquer divisão administrativa	*b*) A colonia organiza-se como entende, sendo muito fraca a autoridade

tralização, o que é muito vulgar, quer pela concentração de amplos poderes nas mãos dos governadores; na metropole pode haver ou não um ministerio das colonias,, mas necessariamente todos os negocios coloniaes hão de depender dum só ministro. Este regimen existe na Hollanda; unido todavia a uma larga descentralização. De resto no systema da sujeição o governador tem sempre uma importancia preponderante: assemelha-se muito a um chefe de estado pelos seus poderes e prerogativas, comquanto se lhe imponham certas limitações, tendentes a impedir que elle adquira na colonia uma grande influencia pessoal. A unidade de auto-

da metropole; ha um governador, funccionario civil, e as demais autoridades civis e judiciaes analogas perfeitamente ás que existirem na respectiva metropole. Existe este regimen attenuado em França e sobretudo em Portugal e em Hespanha; no nosso paiz já hoje é muito menos puro do que foi anteriormente. Neste regimen não existe o ministerio das colonias; as colonias dependem dos diversos ministerios, pelos quaes se repartem os seus respectivos serviços. É natural que assim succeda, visto as colonias serem consideradas em tudo como districtos metropolitanos.

do governador e competindo ao governo metropolitano meras attribuições de fiscalização. É o regimen que vigora nas colonias inglezas de governo responsavel.

ridade, que caracterisa o regimen da sujeição, inspira-se na equiparação da colonia a um paiz conquistado, que é preciso dominar pela força, o que leva geralmente a escolher para governadores, não habeis administradores, mas energicos militares.

c) A defesa das colonias fica inteiramente a cargo da metropole, que não procura aproveitar o auxilio militar dos colonos, com receio de lhes fornecer os meios de se sublevarem. De resto, só se fazem pelas colonias os sacrificios, que ellas materialmente merecem, e numa guerra infeliz preferivel é sempre perder uma colonia a sacrificar uma parte do territorio sagrado da patria. A colonia é uma cousa, que

c) Os colonos teem as mesmas obrigações militares que os cidadãos da metropole, havendo só um exercito e só uma marinha; uma parte do exercito da metropole defende as colonias, como as tropas das colonias podem vir defender a metropole. As colonias fazem parte da patria do mesmo modo que a metropole, nunca devem ser trocadas ou vendidas e por umas e outras se devem fazer eguaes sacrifi-

c) Os colonos teem o dever de ir assumindo gradualmente todos os encargos da sua defesa, como tem succedido no imperio inglez. É claro que a metropole não pode dispôr das suas colonias, mas ambas teem o direito de quebrar os laços que as unem.

se troca ou vende sem hesitar, quando d'ahi advenha algum lucro.

d) Não existe nas colonias nenhuma assembleia legislativa ou municipal electiva. Assim succedeu nas colonias hespanholas, nas francesas até 1787, nas hollandezas até 1903 e quasi succede ainda na maioria das colonias portuguezas. Portanto, neste regimen os colonos não teem garantias nenhumas, nem contra os abusos da administração, nem contra as imperfeições da justiça, nem contra as extorsões do fisco; não são admittidos ao exercicio das funcções publicas, de

cios; o desmembramento da patria é egualmente pungente, quer se trate duma colonia perdida ou duma região da metropole sacrificada ao inimigo vencedor.

d) A situação dos colonos é em tudo identica á dos cidadãos da metropole; ficam sujeitos ao despotismo ou a um regimen amplamente liberal, soffrem ou não grandes desegualdades sociaes, consoante o que succeder na metropole. Por isso se explica que as colonias francezas, inimigas da assimilação sob o antigo regimen de privilegios e de desegualdade, a desejem vivamente no regimen actual de liberdade e de democracia. Quanto aos indigenas, ou se procura educa-los e

d) Ha amplas liberdades locaes, existindo, não só corporações municipaes, como tambem uma assembleia electiva com amplos poderes, muito superiores aos das assembleias provinciaes da metropole; a assembleia, que legisla e perante a qual os ministros são responsaveis, é um perfeito parlamento. Esta é a caracteristica essencial do regimen da autonomia. Demais os colonos teem todas as garantias correspondentes ás que são reconhecidas aos cidadãos da metropole;

fórma alguma se procura instrui-los e diligenceia-se separar e tornar hostis as diversas classes da população, afim de evitar que toda ella se possa unir para se revoltar contra os seus tyrannos. Dividir para reinar — foi o lemma da administração colonial hespanhola e da administração colonial franceza no tempo de Luiz XIV.

habilita-los a usarem dos mesmos direitos concedidos aos colonos ou, se elles são incapazes de progresso, repellem-se e exterminam-se; em todo o caso nunca se deixam viver tranquillos, pois doutro modo perturbariam a symetrica egualdade desejada.

não carecem mesmo que esta lh'as dê, tratam elles proprios de as conquistarem e tornarem respeitadas. Foi por uma questão desta natureza que foi provocada a emancipação dos Estados-Unidos da America. Impedindo zelosamente a intervenção da metropole na sua vida interna, os colonos teem ao seu dispôr os indigenas, que se tornam assim geralmente victimas dos colonos, seus inimigos naturaes. A America do Norte e a Australia evidenceiam como a autonomia leva ao exterminio dos indigenas.

c) A organização financeira só attende aos interesses da metropole, que organisa e decreta os orçamentos coloniaes, procurando equilibra-los de fór-

e) Cobram-se nas colonias os mesmos impostos que na metropole e o seu producto reparte-se pelo orçamento da metropole, a cargo do qual ficam os ser-

c) A colonia vota o seu orçamento sem attender aos interesses da metropole, de quem não recebe e a quem não dá subvenções. Os colonos não contri-

ma a que nada custem á metropole, antes lhe forneçam alguns recursos. Assim succedeu por muito tempo em Cuba e em Java.

viços de interesse geral, e pelos orçamentos das colonias. A colonia é equiparada a um concelho ou districto e vota como estes o seu orçamento. Na pratica, porém, não se tem geralmente seguido esta consequencia da assimilação. Para evitar complicações inuteis, a colonia applica as suas receitas á satisfação das proprias despezas e recebe ou dá á metropole uma subvenção, conforme escasseiam ou superabundam os seus recursos. A assimilação financeira só existiu em França de 1841 a 1855, sendo então substituida pela autonomia, que tambem se encontra mais ou menos pura na Hespanha e em Portugal.

buem em nada para as despezas da metropole, pagando sómente os impostos votados pelos seus legitimos representantes. Em compensação a colonia tem que satisfazer conforme puder a todas as suas despezas, sem poder contar em caso algum com o auxilio da metropole. Este principio vigora em Inglaterra e attenuado noutros paizes, como vimos.

f) Este regimen

f) Ha tarifas adua-

f) A colonia é

conduz naturalmente ao pacto colonial com todas as suas clausulas oppressoras: commercio feito exclusivamente em navios nacionaes, prohibição da venda dos productos coloniaes no estrangeiro, prohibição da compra de generos de consumo no estrangeiro e prohibição de ter manufacturas nas colonias. Este systema vigorou na França e sebretudo em Inglaterra; nos demais paizes o monopolio das companhias e a prohibição de manter relações com o estrangeiro produziram resultados identicos.

neiras communs á metropole e ás colonias, sendo livre o trafico entre ellas, como o é entre as differentes provincias dum mesmo estado. Este systema foi seguido em França, mas hoje está muito alterado no interesse do fisco.

equiparada a um estado estrangeiro, que fixa livremente as suas tarifas aduaneiras, podendo celebrar tratados commerciaes com a metropole, mas não tendo obrigação de conceder aos seus productos um tratamento de favor. A autonomia aduaneira foi concedida ás colonias inglezas em 1848 e desde 1860 os productos coloniaes perderam todos os privilegios sobre os productos estrangeiros. Assim hoje o Canadá e Victoria são protecccionistas, emquanto a metropole é livrecambista.

É claro que os tres systemas estudados não teem como consequencia forçada todos os effeitos expostos, podendo um governo applicar alguns delles e rejeitar os outros; o typo abstracto de cada systema nunca foi realizado na pratica em toda a sua unidade e pureza. Cada um dos systemas indica apenas uma tendencia caracteristica, que

dominou por algum tempo os colonialistas dum ou doutro estado. A sujeição, commum no principio a todos os povos colonizadores, persistiu na Hollanda, passando Portugal, a Hespanha e a França para a assimilação e a Inglaterra para a autonomia; a Italia, a Allemanha, a Belgica, os Estados-Unidos e o Japão teem organizações coloniaes ainda muito recentes e rudimentares, para que se lhes possa precisar a orientação, mas mais ou menos teem seguido um regimen de sujeição, parecendo orientarem-se os Estados-Unidos no sentido da autonomia.

Expostos assim no seu conceito e nos seus resultados os tres systemas coloniaes, segue-se fazer o seu confronto, vendo o que nelles ha de inconveniente ou de aproveitavel e concluindo em favor dum ou doutro (1).

VII. — **Critica da sujeição.** — O caracter excessivamente autoritario deste regimen parece á primeira vista bastar para o tornar inacceitavel, mas é certo que na actualidade a sujeição nunca poderia ser egual á tyrannia, outr'ora de uso geral, e que ella contem uma ideia justa.

A colonização é uma obra patriotica, de que a metropole deve tirar algum resultado; o seu interesse não deve ser sacrificado e é com razão que a administração central e os funccionarios nunca o esquecem. Mas desta ideia justa resulta a necessidade para a metropole de meios de manter a sua auctoridade e de impôr a sua supremacia, isto é, da posse dum poder que a torne respeitada e obedecida. Ora para o conseguir, nada ha melhor do que o principio da unidade da auctoridade, segundo o qual deve mandar só uma entidade na metropole ou na colonia. Já sabemos que é isso o que succede no regimen da sujeição pela

(1) Girault: *ob. cit.*, pag. 59; Billiard: *ob. cit.*, pag. 19.

concentração de vastos poderes nas mãos dum só ministro ou dos governadores.

É necessario, com effeito, que um só ministro trate dos negocios coloniaes, para que na politica respectiva haja a unidade necessaria e a effectiva responsabilidade; a experiencia da repartição dos serviços coloniaes pelos diversos ministerios, como se fez na Argelia, deu o peior resultado.

A necessidade duma autoridade forte na colonia é evidenciada tambem pelo que se passou nas antigas colonias, em que as rivalidades dos funccionarios, chegando a produzir luctas intestinas, desorganisavam completamente a administração. O delegado de confiança do governo deve ter poderes bastantes para impôr a sua autoridade e reduzir todos á necessaria obediencia. Vê-se pois quanto é justo, na sua ideia fundamental e nas duas consequencias geraes que della derivam, o regimen da sujeição.

Mas, attendendo só ás conveniencias da metropole, sacrificam-se culposamente os interesses da colonia, que afinal se confundem com o proprio interesse bem entendido da metropole. Generalizando o referido principio, escreve Girault, chega-se ao regimen dos decretos, á suppressão das liberdades e da representação colonial, á oppressão dos colonos e ao desconhecimento dos seus direitos, ao pacto colonial, á alienação mesmo das colonias feita sem custo, a todas essas consequencias lamentaveis e condemnaveis, cujo abandono gradual constituiu no decurso do seculo XIX um progresso moral consideravel.

Ha muitos auctores que entendem que um regimen de sujeição moderado é conveniente para colonias de formação recente, onde não se pode fallar ainda de assimilação, nem de autonomia, como succede com as possessões fundadas em Africa nos ultimos trinta annos. É necessaria ahi uma autoridade forte e que ao mesmo tempo se amolde sem

custo ás incessantes transformações do meio. Nesses territorios, onde só ha um pequeno numero de europeus, funccionarios ou commerciantes de passagem, não se podem crear assembleias deliberativas; só o governo da metropole pode fixar o seu orçamento e as suas tarifas aduaneiras e em nada será ferido o patriotismo nacional pela alienação do dominio. Além disso, mesmo aquelles, que entendem que um regimen de sujeição não deve constituir nunca uma fórma definitiva de organização colonial, defendem a sua conservação mais longa nas colonias, em que uma pequena população europeia tem na sua frente massas numerosas de indigenas e onde as tentativas de assimilação ou de autonomia poderiam ser perigosas. É por isso que a sujeição é necessaria no Indo-China e em Madagascar e foi por isso que tambem os hollandezes a conservaram tanto tempo nas ilhas da Sonda, embora nunca considerassem como definitivo um tal regimen.

Permittimo-nos divergir das mencionadas opiniões, em que ha a nosso ver uma confusão manifesta. Já dissemos que não se devia confundir o progresso evolutivo duma colonia com a sua passagem dum systema para outro. O systema da sujeição é um regimen definitivo, que não conduz á assimilação nem á autonomia. Daquelle não se passará para estes sem quebra de methodos, de processos e de tradições administrativas. Bem sei que na sua phase inicial as colonias, em que se pretenda seguir o systema da assimilação ou da autonomia, teem de ter uma organização muito proxima do regimen da sujeição, mas só proxima na apparencia, o seu espirito diverge fundamentalmente. Uma cousa é sujeitar uma colonia a uma autoridade muito forte no intuito de a explorar, outra coisa é procurar por meio dessa autoridade, a principio necessaria, prepara-la para se governar a si propria ou para se identificar com a mãe-patria. A uma tal diversidade de fins ha de

corresponder decerto uma divergencia radical de processos administrativos.

Desfeita esta confusão, aliás muito espalhada, cumpre-nos concluir pela rejeição absoluta do systema da sujeição, fundado numa injustiça flagrante e numa erradissima comprehensão dos verdadeiros e legitimos interesses da metropole (1).

VII. — **Critica da assimilação.** — Entre o auctoritarismo da sujeição e a liberdade da autonomia, o systema da assimilação pode apresentar variadissimas modalidades, visto que se limita a ampliar ás colonias as instituições da metropole, que podem ser de muito diversa natureza. A assimilação pode offerecer todas as gradações, que vão da sujeição á autonomia.

Com effeito, supponhamos que na metropole reina o absolutismo, em que só o soberano legisla e tudo se faz no seu interesse, não tendo portanto os habitantes senão a qualidade de subditos fieis, sem direitos nem liberdades ou garantias algumas. Na metropole não existirá nenhuma assembleia representativa, o soberano fixará arbitrariamente o orçamento e os tributos, haverá alfandegas internas, dominarão os monopolios, uma classe explorará a outra e o rei poderá dispôr a seu talante do territorio nacional. É claro que em tal caso a assimilação se parecerá com a sujeição, embora não se identifiquem, como pretende Girault, visto que entre os dois systemas haverá sempre a divergencia irreductivel do fim a que se dirigem e dos criterios que presidem á sua applicação. De facto, em todo o caso, a sujeição existirá tambem na metropole e nestas condi-

(1) Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 539; Girault: *ob. cit.*, pag. 77; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 111.

ções a assimilação só servirá para a transplantar para o ultramar.

Supponhamos inversamente um estado liberal e federalista, em que o poder central fraco se limite a dirigir as relações externas da União, tendo cada um dos seus estados leis e poder legislativo proprios, ou seja autonomia propria. Num tal paiz haverá necessariamente uma intensa vida politica, estando cabalmente garantidos os direitos dos cidadãos e muito desenvolvidas as instituições municipaes, os magistrados serão electivos, o imposto será votado pelos contribuintes e cada estado poderá livremente sahir da União de que faz parte. Assim a assimilação equivalerá de facto quasi á autonomia, embora diffiram sempre nos seus criterios basicos. É na assimilação com este alcance e na federação que alguns inglezes pretendem hoje encontrar um remedio á imminente desaggregação do seu imperio colonial. Já hoje nos Estados-Unidos a adquisição duma nova colonia não deve trazer difficuldade alguma; é uma incorporação na União de mais um Estado novo, egual aos anteriores em privilegios e em direitos.

Mas, para estudarmos o systema da assimilação, devemos pôr de parte estes extremos e considerar unicamente um Estado com uma forte centralização, mas em que vigorem os principios liberaes da Revolução franceza, como succede em quasi todos os actuaes Estados europeus. Assim entendido, o regimen da assimilação distingue-se substancialmente dos outros dois regimens e assim o devemos considerar. O regimen da assimilação em si mesmo formula apenas um principio negativo, affirmando a necessidade de introduzir na colonia as instituições da metropole; para o estudarmos, precisamos pois de ter presente o que sejam essas instituições.

Na base do systema da assimilação uma ideia justa se nos depara logo: os cidadãos, que prestam ao seu paiz o

grande serviço de irem exercer a sua actividade nas colonias, longe de desmerecerem e perderem os seus direitos e regalias, devem conservar pelo menos todos os privilegios, que lhes eram reconhecidos na mãe-patria. É esta uma regra de justiça elementar, que foi proclamada pela Revolução franceza e que já anteriormente era reconhecida. Portanto os habitantes das colonias devem ter as mesmas liberdades e as mesmas garantias do que os da metropole, beneficiar das mesmas leis constitucionaes e civis, devem ser tambem cidadãos e eleitores. Esta caracteristica do systema da assimilação impõe-se claramente pelo principio de justiça, que a informa.

Mas o grande defeito da assimilação vem precisamente de seu espirito latino de symetria, que não attende á distancia, nem ás diversidades fataes de clima e de organização social entre a metropole e as suas colonias. As colonias não se parecem umas com outras e nenhuma dellas se parece com a metropole. Logo é absurda a mania uniformisadora, que, violentando a natureza das cousas e desconhecendo a realidade, quer sujeitar ao mesmo regimen paizes completamente differentes pelo clima, pela extensão, pela população e pelas producções. Um tal conceito nega o desenvolvimento psychologico ou faz delle um juizo erradissimo, desconhecendo as intimas relações, que ligam uma civilização á raça e ao meio, em que ella se gerou. As raças inferiores só podem adquirir novas necessidades, novas ideias e um novo desenvolvimento, pela transformação das suas condições economicas e do seu meio social; nada se conseguirá, querendo-lhes impôr a lingua, os costumes e os usos dum povo estranho de civilização superior. O grande erro colonial da França provém do systema da assimilação; as colonias do primeiro imperio eram creações baseadas no feudalismo aristocratico, como as colonias modernas se inspiram nos principios democraticos da

França liberal. Ora todos os philosophos desde Montesquieu teem mostrado que os costumes de cada povo são um producto do meio ambiente e das heranças atavicas e que, por consequencia, para os substituir por outros é necessario primeiro modificar correspondentemente a natureza exterior e as condições da vida economica e abolir nos espiritos a consciencia do passado.

Alem de inconveniente a assimilação pode-se tornar perigosa nas colonias em que ha um pequeno numero de europeus e uma densa população indigena, porque a divisão da autoridade, a que ella conduz, causa o seu enfraquecimento e o seu desprestigio. Isto sem fallar já das reacções, a que pode dar logar uma intromissão forçada e vexatoria nos costumes e na vida dos indigenas. No regimen da assimilação tambem o suffragio, facilmente viciado, se torna muitas vezes uma causa e um meio de corrupção. O suffragio sincero levaria á expulsão da raça branca, visto ser esse ordinariamente o grande desejo dos indigenas, e consequentemente ao regresso destes á primitiva selvageria.

De resto a pratica tem mostrado bem quanto é falsa a ideia da equivalencia das raças e da sua identica perfectibilidade. Na França, paiz por excellencia da assimilação, nunca o systema provou bem. Na Argelia, por exemplo, a influencia franceza só penetrou no littoral e ahi mesmo superficialmente; os arabes continuam promptos á revolta, sem que a sua educação á europeia attenue em nada o odio, que lhes inspira a civilização occidental. A causa não vem da inhabilidade dos francezes, mas da impossibilidade de fazer passar repentinamente uma raça dum grau inferior para um grau muito elevado de civilização.

Alem de tudo a uniformidade da assimilação é, por vezes, muito dispendiosa, levando á creação de repartições desnecessarias e egualando os serviços administrativos duma pequena ilha aos duma vasta colonia.

A tudo isto respondem, porém, os defensores do systema, dizendo que essas criticas não se applicam á verdadeira assimilação. É claro, dizem, que a assimilação absoluta é um absurdo, mas tambem nunca foi tentada; a prova é que mesmo os paizes mais assimiladores teem tido sempre uma legislação colonial separada, o que não se coaduna com o rigor do systema. A assimilação bem entendida não impede a diversidade de legislação, que tambem existe no interior da metropole; em certas provincias vigoram disposições, inapplicaveis noutras, e com frequencia existem normas especiaes para a capital dum paiz, sem applicação no restante territorio. Se a unidade de legislação metropolitana não obsta a estas especialidades, tambem o principio da assimilação não impede a existencia de leis especiaes e de instituições particulares nas colonias.

Desembaraçada assim dos exaggeros, que a compromettem, a politica assimiladora apparece, no dizer dos seus defensores, com um caracter elevado e patriotico, conciliando, em vez de os sacrificar, os interesses materiaes da metropole e os das colonias e salvaguardando a dignidade de ambas. Politica de harmonia e de sincera fraternidade, a assimilação permitte satisfazer todos os desejos. A assimilação é vantajosa onde a autonomia seria impossivel ou perigosa e, quando temperada por uma larga descentralização, tem todas as vantagens da autonomia e a mais a superioridade de unir em vez de separar. A manifestação mais eloquente dessa união encontra-se na existencia dum Parlamento unico, formado de homens vindos das mais remotas regiões, que fallam a mesma lingua e se reunem para discutirem os interesses geraes da patria commum. É essa a salvação ultima das metropoles. Uma tal instituição teria permittido á Inglaterra conservar as suas colonias da America do Norte e só ella lhe permittirá no futuro conservar a união com o Canadá e a Australia.

Mas a isso respondem os inimigos da assimilação, dizendo que o tal Parlamento é uma instituição funesta. Ou as colonias só são nominalmente representadas por alguns delegados, o que em nada influe no Parlamento nacional e nenhuma importancia tem, ou as massas indigenas, a quem seja concedida uma representação proporcional ao seu numero, terão no Parlamento um forte poder politico. Este grupo de deputados procurará naturalmente obter, em paga do seu apoio e do seu voto, um numero cada vez maior de representantes para as colonias; vindos de colonias differentes, terão a uni-los todos um criterio commum: o de que os seus interesses devem ser tidos pelo menos na mesma conta que os da metropole. E assim as colonias poderão de facto escapar á autoridade da metropole e recusar-lhe qualquer privilegio economico. Mais ainda, os interesses nacionaes e internacionaes da metropole ficarão á mercê dos representantes coloniaes, que, guiados pelas proprias conveniencias, não apreciarão da mesma fórma a gloria, as necessidades e as tradições e até a existencia da patria.

Adeante exporemos a nossa opinião definitiva ácerca do systema da assimilação (1).

IX. — **Critica da autonomia.** — O systema da autonomia é essencialmente liberal e parte dum principio verdadeiro, a saber: os cidadãos das colonias, pessoalmente interessados no seu bom governo e mais conhecedores do seu estado e das suas necessidades, hão-de administra-las melhor do que qualquer funccionario metropolitano. A admi-

(1) Girault: *ob. cit.*, pag. 83; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 116; Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 539; Dr. Mohr: *ob. cit., passim;* Billiard: *ob. cit.*, pag. 16.

nistração central, dominada por preconceitos e mal informada por simples relatorios escriptos, corre o risco de tomar decisões erroneas, que mais bem instruida seria a primeira a repellir, e esse risco é tanto maior, quanto mais distantes estiverem as colonias e mais differentes forem da metropole. A regra de que a descentralização deve aumentar com a distancia e com a difficuldade de communicações tem nas colonias a sua mais ampla applicação e portanto o seu governo deve ser entregue, tanto quanto possivel, aos seus habitantes.

Destes principios resulta logicamente a conveniencia de outorgar aos colonos amplas liberdades politicas. E, na verdade, é justo que as colonias não estejam sujeitas ás mesmas regulamentações minuciosas e vexatorias da metropole e que as assembleias coloniaes tenham attribuições mais amplas do que as assembleias provinciaes, podendo exercer o poder legislativo. Portanto o systema da autonomia é justo na sua base e nas suas disposições caracteristicas

Demais é claro que o systema de autonomia não obsta nem deve obstar a que se modifiquem prudentemente alguns dos costumes dos indigenas. A civilização exige que se supprimam os costumes barbaros dos povos selvagens, como os sacrificios humanos, a anthropophagia, etc. Para a alteração de outros costumes dos nativos, que se torna desejavel, poder-se-ha recorrer com vantagem ás classes mais importantes e esclarecidas da população indigena, cujo auxilio facilmente se obterá por recompensas materiaes e por attenções exteriores. Actuar directamente sobre as classes inferiores da população indigena implicaria uma lucta com a sua desconfiança natural e com a inimizade das classes superiores, cujo prestigio nos convem conservar para dellas nos aproveitarmos. A aristocracia tem uma importancia primacial nas sociedades primitivas e devemos

respeita-la, embora isso repugne aos nossos sentimentos de egualdade; a lucta contra ella seria vã e sempre perigosa, porque podia gerar a revolta, que a bem dizer só della depende. Mais prudente é portanto servirmo-nos dessa força e por meio della dirigirmos as massas indigenas e exercermos sobre ellas a nossa acção. De resto, as democracias indigenas, sujeitas a todas as influencias occultas, offerecem grandes perigos como se tem visto na Argelia.

A estes argumentos respondem, porém, os adversarios da autonomia que, se ella attende devidamente aos interesses das colonias, descura injustamente os da metropole, a ponto de já se ter entendido em Inglaterra que as colonias, que só se conservam obedecendo-se-lhes e que lançam as mesmas taxas sobre os productos da metropole e sobre os do estrangeiro, constituem um encargo e não uma vantagem. A metropole sujeita-se ás complicações diplomaticas e consagra uma grande parte das suas forças militares á defeza das colonias e estas nem ao menos partilham dos seus encargos financeiros. Stuart Mill dizia que a Inglaterra das suas colonias só tirava prestigio, compensado de sobra pelas despezas e pela disseminação de forças militares, a que ellas davam logar, e só admittia a sua conservação no interesse da paz e da civilização.

Thorold Rogers e Goldwin Smith procuraram chamar a attenção do publico para o que custavam á Inglaterra as suas colonias. Ahi está fixado metade do exercito inglez, diziam, e todavia nenhum resto de patriotismo subsiste na alma dos seus habitantes. Estes enriquecem-se rapidamente e com esse fim promovem a adopção de tarifas aduaneiras, que oneram as proprias importações da metropole, entendendo que esta á sua custa os deve defender contra todos os perigos. Ás revoltas vencidas tem-se seguido a concessão de liberdades ainda mais amplas do que as pedidas pelos insurrectos e os chefes destas teem recebido honras e altos

cargos publicos. Rogers censurava especialmente a entrega aos parlamentos coloniaes do direito de propriedade da Corôa sobre as terras vagas e da faculdade de fixar as tarifas aduaneiras. É justo que os colonos votem as suas contribuições, mas não se admitte que elles possam lançar impostos sobre a mãe-patria, nem tampouco que esta tenha de acarretar com a responsabilidade e as consequencias dos actos praticados por aquelles.

Um grande numero de colonialistas professam a respeito da autonomia uma opinião intermedia, não a julgando applicavel ás chamadas possessões ou colonias, em que domina a população indigena e onde só se encontra um pequeno nucleo de europeus. Pelo contrario acham-na conveniente para as colonias de povoação de extensão egual ou superior á metropole e habitadas por muitos milhões de europeus; é claro que um estado europeu não pode esperar dominar indefinidamente um paiz distante em taes condições, tendo todos os requisitos necessarios para formar um estado independente forte. Esta situação é claramente anormal e como tal não pode durar muito. Ora a autonomia permitte justamente attenuar esse dominio da metropole sobre a colonia; tendo esta ampla liberdade de legislar para si e de se governar, poderá não quebrar os laços que a liguem á mãe-patria, como certamente faria se a sujeitassem a outro regimen.

Segundo Girault, para que a uma colonia se possa vantajosamente dar a autonomia, é necessario que ella reuna as seguintes condições:

a) Que possua em si elementos de vida propria. É preciso que a colonia possa satisfazer sem auxilio estranho as suas necessidades financeiras, militares e maritimas, como succederá naturalmente se ella tiver uma população de alguns milhões de habitantes, um orçamento de milhares de contos, um intenso movimento agricola, industrial e

commercial, obras publicas valiosas já effectuadas, vias de communicação e linhas ferreas ligando os differentes pontos dum extenso territorio. Na falta destas condições a colonia será fraca demais para ser autonoma.

b) Que a sua população seja homogenea. Numa fazenda a falta da intervenção da metropole, para apoiar ou reprimir os actos dos colonos, abriria uma era de luctas entre colonos e indigenas, que só terminaria pela eliminação dos primeiros ou pelo exterminio dos segundos; ou os indigenas regressariam á barbaria ou o paiz ficaria deserto.

c) Que seja afastada da metropole. A autonomia está tanto mais indicada quanto mais distanciada a colonia se achar da metropole, impondo-se naturalmente para uma colonia nos antipodas, como a Australia. Para uma colonia vizinha da metropole, em que se pode dar a fusão completa, é preferivel a assimilação.

Estas são as tres opiniões, devidamente fundamentadas, que ordinariamente se professam ácerca do systema da autonomia (1).

X. — **Systema preconisado.** — A nosso vêr, de todos os systemas coloniaes estudados o mais acceitavel é sem contestação o da autonomia. Na sujeição o desprezo pelos interesses da colonia e na assimilação a tentativa duma uniformidade e duma identidade absurdas bastam para os condemnar. Pelo contrario o principio da autonomia, o principio de que as colonias se devem governar por si mesmas, é justo e razoavel.

Não só não queremos, porém, defender o regimen da

(1) Girault: *ob. cit.*, pag. 80; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 113; Billiard: *ob. cit.*, pag. 28; Thorold Rogers: *Interprétation économique de l'histoire*, pag. 294; Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 539.

autonomia em todo o seu rigor, sem comportar alterações parciaes, como entendemos que não nos devemos prender demais com os seus principios na solução de questões praticas de colonização. Essa solução deve ser deduzida em cada hypothese do seu estudo attento. Poderá gerar-se assim uma organização fragmentaria e incoherente, dirão?

Não nos parece. A symetria é inutil e absurda. Se pelo estudo de cada problema tivermos conseguido dar-lhe a solução mais satisfatoria, teremos formado no conjuncto a mais perfeita organização colonial. Querer desde o inicio resolver uma questão colonial duma fórma ou doutra, só por que ella melhor se harmoniza com o systema preferido, é a negação da sciencia. Seria esquecer que um systema é apenas uma creação methodica da sciencia, destituida de virtudes proprias, e equivaleria a deformar uma opinião fundamentada arvorando-a em preconceito.

Mas não será absurdo applicar a autonomia a uma colonia nascente ou a uma colonia, em que só haja um pequeno numero de europeus? Assim parece á primeira vista, mas nós, quando fallamos de autonomia e a defendemos, não queremos significar com isso a brusca applicação a qualquer colonia do regimen autonomo em todo o seu desenvolvimento. Consideramos os systemas coloniaes como simples criterios informadores, normas de orientação, que devem guiar uma colonia desde a sua fundação até ao seu mais alto progresso. Ora em qualquer colonia se pode educar a população ou para adoptar as instituições da metropole ou para ter instituições suas, em qualquer colonia se pode promover a elaboração duma civilização propria, em vez da reproducção da civilização metropolitana. A autonomia crescerá com o progresso da colonia e é muito possivel que varias colonias nunca cheguem a ter todos os attributos da autonomia, por nunca poderem ultrapassar uma phase rudimentar de desenvolvimento.

Ha ainda algumas correcções ao regimen da autonomia, que julgamos possiveis e até convenientes. Duas principalmente se impõem e não vemos por que a metropole as não ha-de incluir na constituição politica, que ha-de reger a colonia, ainda na phase mais avançada da sua evolução. Referimo-nos ao estabelecimento de garantias em favor dos indigenas, que podem ser victimas de violencias por parte dos colonos, seus inimigos naturaes, e ao estabelecimento dum regimen aduaneiro, que não permitta á colonia sacrificar os productos da metropole e favorece-los menos do que os productos estrangeiros. Basta para isso attribuir obrigatoriamente á metropole uma situação identica á dos paizes, que por um tratado de commercio gozam da clausula da nação mais favorecida, ou estabelecer mesmo que todas ou parte das importações metropolitanas pagarão sempre um tanto a menos dos direitos, que as importações correspondentes do paiz estrangeiro mais favorecido tenham de pagar.

Assim se evitarão os unicos perigos, que a autonomia pode trazer á metropole. De resto a metropole ser onerada com encargos militares e financeiros não é possivel numa autonomia real e bem entendida. De todos os argumentos apresentados contra a autonomia só um nos parece carecer ainda de ser discutido: referimo-nos á questão da independencia das colonias. Estuda-la-hemos em separado pela sua importancia e veremos que a autonomia não conduz, como se affirma, á emancipação das colonias. Os restantes argumentos parecem-nos ter sido já devidamente refutados.

Em conclusão, podemos resumir da seguinte fórma os resultados do nosso estudo:

a) É necessario não dar ao systema colonial adoptado uma importancia excessiva, que possa prejudicar a justa solução dos problemas coloniaes.

b) Collocada a questão desta fórma, julgamos preferivel

o systema da autonomia, considerado como um systema de orientação geral administrativa e comportando as attenuações e as alterações, que as circunstancias requerem em cada hypothese pratica.

XI. — **Os systemas coloniaes e a emancipação das colonias.** — Muitos colonialistas sustentam que a autonomia conduz naturalmente á independencia das colonias. Cedo ou tarde as colonias hão de emancipar-se da supremacia da metropole, porque o homem, seja qual fôr a sua raça, tem repugnancia pela subordinação, mesmo a quem lhe seja credor de valiosos beneficios e merecedor de sincera affeição; é o que se verifica até dentro da familia, a associação mais solidamente organizada de todas. Ora o regimen da autonomia, habituando as colonias a governarem-se por si e despertando nellas o sentimento da independencia, é o que mais favorece as tendencias separatistas. A colonia autonoma vae-se assemelhando cada vez mais a um verdadeiro estado, até que rompe os laços, já meramente nominaes, que ainda a prendiam á antiga metropole. O systema da autonomia tem justamente a vantagem de conduzir dum mòdo inevitavel, mas lento e sem attritos, á emancipação total.

É certo que no regimen da autonomia as colonias gozam de vantagens, que não lhes são concedidas em nenhum outro regimen, mas todas ellas concorrem para preparar a colonia a emancipar-se; gerindo os seus negocios e dispondo dos seus recursos, a colonia lembrar-se-ha fatalmente da possibilidade de se subtrahir á dependencia da metropole. Quando, vigorando o regimen da autonomia, se quizer obter para a metropole um regimen aduaneiro privilegiado, ou se fomentarão resistencias energicas na colonia ou nada se conseguirá, como tem succedido em

Inglaterra. Apesar do seu lealismo e do orgulho de raça, que as liga á metropole, as colonias inglezas teem-se recusado a entrar na federação politica, desejada por Chamberlain para servir de base á federação aduaneira.

Mas a estes argumentos muitos outros se oppõem, que nos parecem mais convincentes.

Com razão nota Billiard que o perigo da emancipação é incontestavel e que existe em todos os regimens, visto ser derivado da tendencia natural do homem, que só temporariamente e por razões especiaes pode acceitar qualquer subordinação. A força de dissociação, que leva os individuos sufficientemente desenvolvidos a procurarem viver sobre si, actua egualmente sobre as collectividades, para as quaes ha tambem uma epocha, em que a necessidade de viverem independentes se impõe energicamente. Não se trata pois de eternisar, nem mesmo de fazer durar alguns seculos a supremacia da metropole sobre as colonias; nada d'isso é possivel no nosso tempo, em que tão rapidamente se effectuam as mais imprevistas transformações. Unicamente se trata de saber qual é a mais efficaz das tres causas, que podem levar um homem a acceitar uma sujeição temporaria, se a affeição, se a força material ou o interesse.

As influencias sentimentaes não merecem grande confiança, como o provam experiencias repetidas de politica internacional, nem de resto o devemos estranhar. A metrepole só poderia contar com a dedicação dos colonos, que em geral não constituem senão uma pequena parte da população da colonia. Mesmo entre os colonos o patriotismo exaltado dos primeiros emigrantes da mãe-patria attenua-se nas gerações seguintes, para o que contribue a distancia, que os separa dos seus compatriotas, e a extincção gradual dos laços e ligações, que os prendiam áquelles. A immigração, que faz reviver o culto da mãe-

patria, ha-de rarear com o progresso da colonia; haverá sim alguns colonos que venham á metropole exercer a sua actividade, mas a grande massa trabalhadora esquecerá a mãe-patria distante. Para estes a metropole será uma abstracção, a que a tradição pode fazer prestar ainda algumas homenagens, mas cuja lembrança não commove, e este estado de alma, se não provoca a separação, torna-a pelo menos possivel e facil.

A força material é já por si de difficil applicação, pois não se admitte que um estado moderno só pelo emprego de violencias conserve sujeitas as suas colonias. Mas, ainda quando fosse possivel essa politica, ella só serviria para exarcerbar as paixões e as resistencias, gerando uma lucta surda e constante entre os colonos e a metropole, que nunca poderia desarmar. Ver-se-hia esta impedida de permittir que as colonias progredissem, afim de que não aumentassem as suas forças, e assim perderia para si mesma as principaes utilidades economicas da colonização. Demais um momento de fraqueza bastaria para tornar possivel a emancipação da colonia e como evita-lo por parte duma nação, sujeita a crises interiores, que fatalmente a hão-de distrahir dos seus longinquos interesses? Nestes momentos de crise qualquer inimigo, que atacasse as colonias do paiz, seria recebido pela sua população como um alliado e um libertador.

Portanto, como diz Billiard, a união entre metropole e colonias só será estavel e duradoura, se cada uma das partes encontrar nella vantagens sufficientes, que lhe façam acceitar os inconvenientes correlativos. Satisfeito esse requisito, a união persistirá, sejam quaes forem as circumstancias exteriores, ao passo que na sua falta nada a poderá consolidar. Resta portanto vêr qual é o systema, que melhor equilibrio de interesses estabelece, se é a autonomia ou se é a assimilação.

O regimen de autonomia garante a todos os interessados um conjuncto de vantagens, que tornam facil a sua prolongada manutenção. Deixa aos indigenas o gozo das suas instituições tradicionaes, abandona á colonia a gestão dos seus recursos proprios, protege-a contra as aggressões externas e dá a toda a população uma representação effectiva, sem o concurso da qual nenhuma medida importante pode ser tomada. Em troca a metropole reserva-se só um direito de fiscalização superior, que não paralysa as actividades coloniaes, mas basta para salvaguardar o interesse essencial da sua politica ultramarina: a manutenção dum regimen commercial privilegiado em toda a extensão das suas possessões.

Em conclusão, o regimen da autonomia é por essencia um regimen flexivel, que se presta a todos os accordos e transacções. Não ferindo paixões nem preconceitos, pode conciliar todos os interesses, deixar o campo aberto a todas as actividades, manter todas as independencias, emfim, crear situações sinceramente acceitaveis para todos e assim fundar relações solidas e duradouras entre metropole e colonias.

É claro que as colonias, a quem a autonomia garante todas as vantagens da independencia, não preferirão a fraqueza do seu isolamento a uma união com a metropole, em que esta lhes satisfaz plenamente as suas necessidades e lhes aumenta o poderio economico e politico. Demais as ideias separatistas d'onde poderiam vir? Não por certo dos funccionarios, nem tampouco dos europeus, que como simples particulares trabalham nas colonias e que, isolados entre grandes massas de população indigena, comprehendem que o governo local só os poderá proteger efficazmente, quando proceda como delegado de um poder mais forte. Demais o patriotismo aumenta até nas colonias, em que todo o europeu se sente superior por representar uma

nação civilizada. Notando a exactidão deste facto nas colonias estrangeiras, affirma com enthusiasmo Eduardo Costa que tambem não ha portuguezes mais portuguezes do que os de Angola ou Moçambique.

A experiencia mostra a exactidão destas doutrinas. Com effeito, não ha memoria de nenhuma colonia autonoma se ter emancipado, antes as que se tornaram independentes só procuraram fugir por esse meio a uma subordinação demasiadamente autoritaria. Os sacrificios, que a assimilação impõe, é que fazem a independencia naturalmente desejada.

Com effeito, a assimilação exige dos indigenas a renuncia ás suas leis, ás suas instituições, ás suas crenças, fere as suas consciencias e os seus interesses e transforma numa vida de constante constrangimento os habitos seculares de larga independencia. Para custear as despezas, que acarreta, força os indigenas ao pagamento de pesados impostos, cuja organização briga abertamente com os seus costumes e em troca disto dá-lhes apenas uma representação parlamentar, que nunca pode ser seria. Afinal a assimilação apenas promette aos indigenas a naturalização num futuro remoto, ainda subordinada á condição duma completa assimilação prévia, que não é possivel, e assim offerece só compensações illusorias a prejuizos reaes. Mesmo aos colonos a assimilação é pouco favoravel, pois, não lhes podendo dar um pleno dominio sobre as raças indigenas, tambem lhes confere só o inutil privilegio duma ficticia representação parlamentar; os colonos terão sempre uma pequena minoria de representantes no parlamento, que de nada lhes servirão, e assim, em troca duma satisfação platonica, elles desistiriam de gerir os seus negocios e de exercer dum modo effectivo os seus direitos.

Em conclusão, o systema da assimilação só gera um regimen tyrannico e chimerico, em que as colonias são

absorvidas pela metropole e em que esta sacrifica os immediatos interesses daquellas a meros ideaes problematicas. Assim a assimilação só provoca em todos decepções e descontentamentos e só a força é capaz de manter precariamente com um tal regimen a supremacia da metropole. É bem claro, portanto, que dos dois systemas não é o da autonomia o que mais contribue para crear situações irreductiveis, em que a separação se impõe como a unica solução possivel.

É o que os factos, de resto, amplamente demonstram. A doutrina, que vê na autonomia um preludio da separação, é antiquada, inspirando-se ainda hoje no que succedeu nas colonias inglezas da America do Norte. Ora modernamente as colonias inglezas autonomas não só não tendem a emancipar-se, como até se vangloriam de pertencerem á *Greater-Britain* e reivindicam o seu quinhão nas tradicções gloriosas da metropole. É só graças ao regimen da autonomia que a Inglaterra conserva sob o seu poder verdadeiros estados poderosos, como o Canadá e a Australia, que de ha muito excederam a phase da evolução, em que se deu a emancipação das velhas colonias americanas.

O principio, segundo o qual toda a colonia, que attinge um alto grau de progresso, se torna independente, até parece assim deixar de ser exacto. É certo que a ampla autonomia quasi se confunde com a independencia, mas sempre aquella é incontestavelmente mais vantajosa para a metropole do que esta.

Emfim, a ter de se dar a emancipação das colonias, será ella suave no regimen da autonomia e pelo contrario violenta e difficil no regimen da assimilação. No primeiro caso as relações da antiga colonia com a antiga metropole continuarão a ser intimas e cordeaes, o que nem sempre succederá na segunda hypothese. Assim a inde-

pendencia da colonia pode não ser prejudicial á metropole, se para ella tiver usado duma larga autonomia. Ainda que em circunstancias differentes, poderá succeder o que succedeu com Portugal e o Brazil. Deste dizia Herculano que era a melhor colonia que possuiamos, depois que se tornou independente, e segundo o Sr. Anselmo de Andrade foi desde então que elle se tornou realmente util para nós (1).

XII. — **O systema seguido nas colonias portuguezas.** — Portugal seguiu a principio, como todas as nações coloniaes, o regimen da sujeição excessiva. Tão excessiva foi ella que Izidoro Martins Junior, concluindo o estudo da antiga organização administrativa do Brazil, affirma que as leis portuguezas tinham o traço da mais egoistica oppressão e de um anti-cosmopolitismo tão accentuado, que nos faz pensar na China e na sua velha politica de emparedamento nacional. Ainda que a sua alma apaixonada de brazileiro inspire ao illustre historiador expressões crueis e um pouco exaggeradas, é certo que as colonias portuguezas eram governadas unicamente no interesse da metropole, como o provam a creação de monopolios numerosos, as restricções industriaes, os impostos exaggerados e a exploração brutal das riquezas ultramarinas.

Já nos primordios da nossa colonização, todavia, Affonso de Albuquerque quiz orientar a colonização indiana no sentido assimilador, promovendo os casamentos entre por-

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 103; Girault: *ob. cit.*, pag. 55; Sr. Dr. Marnoco: *Administração colonial (Lições de 1905-1906)*, pag. 303; Billiard: *ob. cit.*, pag. 274; E. Costa: *ob. cit.*, pag. 540; Sr. Gomes dos Santos: *As nossas colonias* no *Portugal em Africa*, anno de 1902, pag. 470.

tuguezes e indigenas e querendo identifica-los pela elevação destes ultimos, graças á religião christã. De facto e comquanto a tudo se antepozesse o egoista interesse da metropole, já na antiga obra colonial dos portuguezes se manifestavam tendencias claras de assimilação, resultantes do espirito religioso e do temperamento nacional.

Com effeito, o espirito de proselytismo, se não caracterizou a colonização portugueza, exerceu nella grande influencia e entre nós mais do que em qualquer outro paiz se considerava a religião indissoluvelmente ligada á civilização.

Para os reis portuguezes o ideal social era constituido pelo bom catholico, que encontrava nos ensinamentos da igreja a formula completa dos seus deveres para comsigo mesmo, para com o proximo e para com o rei e que recebia dos sacramentos a força necessaria para bem cumprir os preceitos da lei de Deus. Bastando a religião para transformar as ideias e os costumes dum homem de qualquer nação, é claro que o indigena convertido ficava a par dos colonos portuguezes, como o preceituou pela primeira vez para os indios o alvará de 15 de junho de 1557. A evangelização, segundo os nossos reis, devia pois conduzir á fundação duma sociedade baseada na religião e em que todos os habitantes das colonias se deveriam fundir. Era a pura concepção assimiladora.

Para ella tendia naturalmente, o que a tornava possivel, o temperamento dos portuguezes, dominados por paixões violentas, que os levaram a unir-se ás mulheres indigenas, misturando-se com a população das colonias. De mais a sua fraca cultura não lhes inspirava pelas raças inferiores o desprezo, que por ellas professaram os inglezes e os hollandezes; não só soldados, mas até nobres casaram com mulheres indias, quando em 1518 foram promettidas terras áquelles que assim procedessem. Aos reis de Angola e

Congo prestavam os portuguezes honras reaes; D. Manuel equiparou-os aos nobres dos seus reinos e muitos se vangloriavam por delles receberem condecorações e mercês. Escriptores portuguezes descreviam com enthusiasmo as festas sumptuosas das monarchias negras. Tudo isto devia levar os portuguezes a tratarem sem reluctancia os indigenas como seus eguaes.

Mais modernamente Portugal foi com a França o paiz que mais inconvenientemente assimilou á metropole as colonias, no seu regimen legal e administrativo. Paizes latinos, ambos elles desenvolveram as ideias dos romanos, que procuravam por intermedio dos colonos inculcar aos povos dominados a sua lingua, os seus costumes, a sua vida civil e politica.

O regimen liberal, orientando-se pelos principios da revolução franceza, veiu substituir por completo na nossa administração o systema da sujeição pelo da assimilação. A Carta Constitucional declara no artigo 7.º que os indigenas, nascidos no territorio colonial, teem os mesmos direitos que os cidadãos portuguezes. Alguns escriptores estrangeiros, como Jules Duval, consideram Portugal como o paiz que mais longe levou o systema da assimilação. Com effeito, as nossas colonias elegem deputados ás côrtes e a sua legislação é toda feita na metropole. Os males da assimilação foram ainda aggravados pela exaggerada e perniciosissima centralização. E até ha pouco as estações officiaes pareceram mais dispostas a exaggerar a assimilação do que a abandona-la. O decreto de 23 de março de 1907 constituiu uma excepção brilhante nesta corrente de erros administrativos, mas infelizmente depois delle nada se fez que nos autorise a prophetisar uma nova era de progresso na administração colonial portugueza.

Eduardo Costa defendeu a adopção entre nós do systema da autonomia, fiel ás suas ideias geraes sobre o assumpto

e baseando-se nos resultados obtidos pela Hollanda em Java e nas ideias e reclamações dos governadores do Indo-China francez.

O Sr. Gomes dos Santos, reconhecendo que as nossas colonias não podem receber desde já uma ampla autonomia, entende que ellas podem e devem todavia contribuir para as leis, que as hão-de reger. Em sua opinião ninguem pode ser mais competente do que as colonias para legislarem a seu respeito e o não attendermos a essa verdade tem sido um dos nossos maiores males.

Pelo contrario o Sr. Dr. Marnoco entende que o regimen da assimilação se pode perfeitamente harmonizar com a larga descentralização, necessaria para attender á diversidade de condições e á variedade de necessidades das nossas colonias, e que é o unico que lhes convem, visto que pela sua situação geographica não podem ser colonias de povoação. É absurdo, na opinião do illustre professor, dar a autonomia ás fazendas. Em Java nunca houve o regimen da autonomia, que vigora na visinha Australia, mas sim o regimen da sujeição, o regimen que alguns escriptores chamam despotismo illustrado ou regimen patriarchal. Se em França ha uma corrente contraria á assimilação, na Inglaterra procura-se pelo contrario a união mais intima das differentes partes do imperio, afim de remediar os inconvenientes da separação, a que a autonomia dá logar. Os inglezes foram levados a conceber o seu imperio como o feixe de todas as forças inglezas no mundo, o que muito se approxima do antigo conceito da assimilação. O regimen da autonomia facilmente gera as tendencias separatistas, quando surja qualquer attricto entre a metropole e as colonias, e, se é admissivel para uma metropole forte, como a Inglaterra, só trará perigos e inconvenientes a um paiz fraco como Portugal. O fim civilizador da colonização encontra a mais perfeita correspondencia no regimen da

assimilação; é necessario que o espirito metropolitano penetre na legislação colonial gradualmente, á medida que as colonias se vão desenvolvendo. Os nossos compatriotas, no meio dos indigenas, devem sentir-se solidarios da metropole e não devem perder os direitos e interesses que nella tinham.

Fieis á nossa preferencia pela autonomia, entendemos que nas nossas colonias se deve implantar o regimen da autonomia, não na sua phase de plena expansão, mas na sua phase inicial, que áquella conduz. As instituições autonomas devem-se introduzir nas nossas colonias no grau e com a amplitude maxima, que as condições dellas comportarem; sobretudo na nossa orientação administrativa deve imperar a preoccupação de fomentar o advento nas colonias de civilizações proprias e de as preparar a governarem-se por si.

Já dissemos que o regimen da autonomia era praticavel em todas as colonias e que não conduzia á independencia. Reconhecemos que Eduardo Costa confundiu a autonomia com a descentralização, o que todavia não invalida a força dalguns dos seus argumentos. O exemplo do estrangeiro aconselha-nos a usar a autonomia, systema empregado pela primeira e mais habil nação colonial do mundo.

Nem se diga que o imperialismo britannico conduz á assimilação; a federação de collectividades livres, tendo cada uma a sua vida e as suas caracteristicas proprias, em nada se confunde com a uniformidade imposta pela assimilação. Para um paiz fraco, que menos pressão pode exercer sobre as suas colonias, maior necessidade ha de satisfazer as suas reivindicações e de não as violentar, porque mais difficilmente as poderá manter pela força sob o seu dominio. A autonomia, fundando só na união e na harmonia a ligação das colonias e da metropole, torna-a egualmente solida, seja qual fôr a força da metropole. A

acção civilizadora é mais completamente realizada na autonomia, que leva a educação da colonia até ao ponto de ella possuir uma alta civilização propria e de se reger só por si, do que na assimilação, em que a colonia só adquire uma civilização copiada e deformada e nunca dispensa a tutella. Emfim os colonos por certo trocarão de bom grado os platonicos e ficticios direitos da assimilação pelos direitos mais reaes e mais uteis, que a autonomia effectivamente lhes confere.

Concluimos pois pela vantagem da adopção do regimen da autonomia, tal como nós o entendemos, nas colonias portuguezas (1).

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit. (Lições de 1906-1907)*, pag. 119; Eduardo Costa: *ob. cit.*, pag. 540; Martins Junior: *Historia do direito nacional*, pag. 231: Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit. (Lições de 1905-1906)*, pag. 308; Lannoy: *L'expansion coloniale du Portugal jusqu'au debut du XIX^e siècle*, pag. 172; Pôty de Thozée: *Théories de la colonization au XIX^e siècle*, pag. 56; Sr. Gomes dos Santos: *ob. cit.*, pag. 470.

ECONOMIA COLONIAL

CAPITULO I

Noções geraes

I. — Noção e importancia da economia colonial.
II. — A evolução economica das colonias.
III. — Geographia economica das colonias portuguezas.

I. — Noção e importancia da economia colonial. — Logo a seguir á conquista, deve-se proceder á organização economica da colonia, que não só permitte a exploração methodica e proveitosa das riquezas coloniaes, como evidenceia ainda, perante os indigenas, a superioridade da raça colonisadora em intelligencia e em actividade e iniciativa. Assim a organização economica tem nas colonias importancia por si propria e pelos seus effeitos politicos, dependendo logicamente a sua orientação do systema colonial adoptado. No regimen da sujeição dá-se a exploração economica violenta e destruidora, que se attenua e desapparece nos regimens da assimilação e da autonomia.

Durante muito tempo as nações colonisadoras não se occuparam mais das colonias depois da sua conquista. Cresciam, é certo, os seus orçamentos pelo aumento das despezas administrativas, mas descurava-se a sua preparação economica e a colonia arrastava-se numa prosperidade muito mediocre, de infimos resultados e lucros. É que, na verdade, a organização economica duma colonia só pode ser convenientemente levada a cabo por homens intelligentes, experimentados e especialisados, com faculdades de trabalho e espirito de observação. Devem elles

estudar o paiz, as suas condições e os seus recursos cuidadosamente para determinarem o regimen que a cada colonia convem. Esse estudo é difficil pela infinidade de elementos a que urge attender: condição social dos indigenas, concorrencia de actividades rivaes, mercado monetario, movimento de trocas, natureza da mão-d'obra, clima, estado sanitario, etc. É preciso não esquecer estes detalhes, mas não nos devemos deixar tambem confundir e enredar na sua analyse exaggeradamente minuciosa. Os colonisadores devem acima de tudo procurar encontrar a resposta a estas duas perguntas: Em que consiste a riqueza, actual ou potencial, da colonia? Qual é a melhor fórma de conservar e aumentar essa riqueza?

A economia colonial pode-se definir, com o Sr. Dr. Marnoco e Souza, como a parte da sciencia colonial que trata da conservação e do desinvolvimento das colonias, mediante os bens materiaes; abrange pois todos os problemas da sciencia economica geral, que nas colonias revestem especial feição. Procuraremos, porém, estudar apenas os regimens das terras, das industrias extractivas, da agricultura, da industria manufactureira, do commercio, do trabalho, do capital, do credito e da moeda.

A maxima fundamental da economia colonial pode-se enunciar do seguinte modo: a toda a colonia se devem fornecer largamente os instrumentos de trabalho e de riqueza e, feito isto, deve-se regulamentar o menos possivel a sua actividade economica. O alargamento dos mercados coloniaes garantirá o seu desenvolvimento, isento de combinações restrictas e facticias. O principio da autoridade dominou por largo tempo a vida economica das colonias, restringindo o seu progresso e a sua capacidade de consumo. As colonias carecem duma grande liberdade de trocas e duma organização, que não seja calcada sobre a da metropole por um prurido absurdo de

symetria. São estas as normas basilares, por que se deve orientar toda a economia colonial (1).

II. — **A evolução economica das colonias.** — No primeiro periodo da colonização trata-se de conquistar, explorar e organizar uma administração provisoria; é um periodo guerreiro, em que os encargos excedem muito os lucros, e em que se deve contar com a hostilidade da opinião e dos parlamentos metropolitanos. Deve-se abreviar quanto possivel este periodo difficil e perigoso, em que um exercito colonial bem organizado pode prestar relevantes serviços. Por vezes adquirem-se pacificamente as colonias, por convenções diplomaticas e por outros meios, mas, em regra, são ainda então necessarias mais tarde as expedições militares. Ainda assim ha vantagem neste segundo processo, que não desperta desde o inicio tantos antagonismos e permitte effectuar as submissões, embora violentas, com melhor conhecimento da região e tendo nella pontos de appoio e allianças.

Á occupação deve-se seguir a pacificação, sem a qual não ficarão devidamente garantidas a ordem e a segurança, condições indispensaveis de progresso economico. As hesitações dos governos, addiando a obra da pacificação, teem trazido sempre graves dissabores e prejuizos; assim succedeu em Madagascar e no Tonkim, só pacificado doze annos depois de conquistado! Para estabelecer

(1) Valmor: *Les problèmes de la colonisation*, pag. 61; Sr. Dr. Marnoco e Souza: *Administração colonial (Lições de 1905-1906)*, pag. 459; Chailley-Bert: *Dix années de politique coloniale*, pag. 60; Buchan: *The African Colony*, pag. 189; Joseph Chailley: *Colonies* no *Nouveau dictionnaire d'économie politique publié sous la direction de Léon Say et Joseph Chailley*; Caillaux: *La politique économique aux colonies* no *Congrès Colonial Français de 1906*, pag. 70.

a paz é necessario castigar os chefes indigenas insubmissos, vencer os rebeldes, guerreando-os e estabelecendo uma rede de postos militares, e acolher generosamente os que se arrependem ou voluntariamente se submettem. O processo seguido em Madagascar pelo general Gallieni é especialmente recommendavel. Consiste elle em aproveitar pequenos contingentes em extensões limitadas, ampliando gradualmente a sua acção das zonas pacificadas ás insubmissas. Para consolidar a sua autoridade devem os colonizadores dar aos indigenas uma nitida impressão de firmeza e de justiça, que saliente o contraste entre o seu poder civilizador e o governo arbitrario e despotico dos anteriores soberanos locaes.

Para attrahir a confiança dos indigenas nada é mais proficuo do que o respeito pelas suas terras e propriedades e a justa garantia do seu direito ao producto do trabalho e do esforço proprio. É necessario, alem disso, prestar-lhes soccorros medicos e hospitalares e organizar os serviços de assistencia. Nunca se deve esquecer que a colonização é uma obra de paz e de mutua cooperação, que só se pode fundar no justo reconhecimento e protecção dos legitimos direitos de cada um. Notaremos ainda que a obra preliminar da pacificação deve ser acompanhada de explorações scientificas e dum estudo methodico da colonia, dos seus recursos e dos seus habitantes.

Encerrado o periodo preliminar, trata-se naturalmente da preparação economica da colonia, o que implica já a existencia duma solida organização administrativa. Dever fundamental dos governantes será então o de attrahir as iniciativas e os capitaes nacionaes, protegendo-os e auxiliando-os pela realização dos trabalhos preparatorios da colonização. Pouco a pouco os emigrantes veem-se fixar nas colonias, onde muitas vezes se estabelecem os seus antigos funccionarios, e vae-se procedendo ao aproveita-

mento dos seus recursos economicos. A colonia vae então prosperando, avultando os seus lucros, consolidando-se e regularisando as suas relações com a metropole, cuja sympathia por ella naturalmente aumenta. É esta a phase mais difficil para a administração, porque é ella que dá á colonia a sua orientação definitiva e porque difficilmente serão remediados os erros então commettidos. É neste periodo tambem que em muitos casos conveem as grandes concessões a companhias concessionarias, que pagam as dadivas do estado com a realização de importantes melhoramentos materiaes. Mais do que os simples emigrantes, pois em geral não se trata de colonias de povoação, convem chamar á nova colonia os capitalistas, os engenheiros e os negociantes, que se servirão da mão d'obra indigena, estimulando a sua actividade.

Organisada economicamente a colonia, podemos antecipadamente prevêr que ella atravessará tres phases successivas de desenvolvimento: — *a)* Primeiro a colonia importa muito e exporta pouco, é a era das installações materiaes; — *b)* Depois explora-se o solo e a agricultura e as minas fornecem productos abundantes de exportação, não crescendo proporcionalmente as importações, que consistem quasi exclusivamente em productos manufacturados; — *c)* Finalmente a colonia cria a sua industria, utilisando as materias primas que produz; a panificação, a industria assucareira, a de cortumes, a de moveis, a fiação, a metallurgia installam-se gradualmente e a balança economica toma o seu definitivo aspecto.

Mas não só muda a preeminencia relativa de cada uma das fórmas de exploração economica das colonias, como ainda essas fórmas se transformam e modificam.

A exploração agricola pelos colonos fez-se primeiro num regimen de grandes propriedades, em que imperava a monocultura e o trabalho manual dos escravos, não se

empregando machinismo algum. Nos seus immensos dominios o colono possuia installações summarias para a transformação industrial dos seus productos agricolas. Foi este o regimen que vigorou nas colonias assucareiras, outr'ora florescentes. A concorrencia do assucar de betterrava e a abolição da escravidão arruinaram esta fórma de exploração economica. Em vão os governos procuraram auxiliar os colonos, concedendo-lhes privilegios porventura até excessivos; esses palliativos prolongaram apenas a agonia duma fórma de propriedade condemnada. Actualmente a solução unica parece consistir na compra desses latifundios pelo Estado ou por sociedades financeiras, que os fragmentem e vendam em pequenas parcellas; a depreciação extraordinaria da terra facilita consideravelmente esta operação. Os pequenos proprietarios, entre os quaes se poderão contar os indigenas, vencida a sua indolencia pelo estimulo do interesse, impellidos pelo amor-proprio, animados duma iniciativa intelligente e conhecedores do paiz, poderão conseguir resultados hoje inattingiveis. A transformação far-se-ha gradualmente, cada vez que convenha a um grande proprietario liquidar os seus bens. Constituir-se-ha assim uma pequena burguezia agricola, que, explorando o assucar ou outra cultura, poderá com menos encargos e menos braços, graças ás machinas, obter lucros remuneradores. Por seu lado a industria especialisar-se-ha, separando-se da agricultura.

A agricultura indigena vae soffrendo tambem nas colonias uma transformação importante. O commercio europeu é a principio alimentado só pela colheita pelos indigenas de productos espontaneos: marfim, gomma, madeira, borracha; o indigena, fugindo ao trabalho, arranca imprevidentemente as riquezas que encontra ao seu alcance. Com tal regimen a colonia não tardará a exgottar-se. Por isso se procura pouco a pouco levar o indigena a substituir a

colheita pela cultura da borracha, do cacau, do café, etc. Ha até quem confie mais no desenvolvimento agricola pelos indigenas, auxiliados e dirigidos por europeus, do que nas emprezas directamente a cargo de europeus.

Já nos referimos á evolução da industria. A principio nenhum agricultor se dispensa de possuir uma installação fabril, sem vêr quanto seria preferivel crear uma fabrica central, que transformasse os productos de todos. Só á sua custa aprenderá quanto lhe foi prejudicial a immobilização dos seus capitaes nas manufacturas.

O commercio transforma-se egualmente. Iniciado em feitorias, que progridem quando em virtude da sua situação geographica teem facil accesso por mar e por terra, abrange elle a compra aos indigenas de productos locaes e a venda de mercadorias que lhes são necessarias e a compra dos productos do interior trazidos pelas caravanas, que por sua vez se encarregam de transportar no regresso ao interior os productos europeus. O commercio durante muito tempo faz-se sob a fórma de troca directa; o europeu alcança do indigena borracha, marfim ou pélles em troca de tecidos, licores, armas, etc. Já hoje quasi todo o commercio se faz por intermedio da moeda; paga-se aos indigenas em dinheiro, com o qual adquirem os objectos que lhes são necessarios. Tem-se esboçado tambem a tendencia para substituir as feitorias no littoral por estabelecimentos no interior, mas essas tentativas teem-se mallogrado, porque o transporte dos productos do littoral á feitoria ou vice-versa, feito por conta dos europeus, encarece-os extraordinariamente. Das ditas tentativas resultou comtudo a vantagem de levarem os commerciantes a procurarem melhorar as condições do seu commercio.

Como vêmos, as colonias soffrem modificações constantes na sua estructura economica, que convém não esquecer

quando se trate de apreciar o estado de desenvolvimento e o valor de cada uma dellas (1).

III. — **Geographia economica das colonias portuguezas.** — Como preparação ao estudo dos problemas de economia colonial, vamos indicar summariamente os principaes productos das nossas colonias.

Cabo Verde. — Os principaes productos de exportação destas ilhas são a semente de purgueira, empregada no fabrico de sabão, azeite, etc., servindo de adubo os residuos da fabricação, e o café, cuja cultura se iniciou em 1790, tendo sido, porém, substituidos os cafézeiros nalgumas ilhas pela canna saccharina, o que é para lamentar, dada a merecida fama de que goza o café desta colonia. O commercio do sal teve outr'ora grande importancia, mas decahiu muito com a diminuição da sua importação no Brazil; poderá, porém, reviver se progredir a pesca de bacalhau no banco d'Arguim e noutros pontos da costa. Minas não existem em exploração; apenas algumas se acham registadas na ilha Brava e outras. O calcareo é abundante, fabricando-se boa cal nas ilhas de S. Thiago, Boa-Vista e S. Vicente. As costas do archipelago são piscosas, havendo até algumas estações para a pesca da baleia; faz-se tambem a pesca do coral por navios italianos. A Brava tem industrias valiosas, como o fabrico de chapeus, rivalisando com os de Panamá, charuteiras e outros objectos de palha e o de colchas e rendas.

O coral é exportado só para Italia, a aguardente e o

(1) Bernard: *Pourquoi et comment coloniser?*, pag. 56; Valmor: *ob. cit.*, pag. 63; Hubert: *L'éveil d'un monde*, pag. 111; Cerisier: *Impressions coloniales*, pag. 35; Chailley-Bert: *ob. cit.*, pag. 62.

peixe secco para as outras colonias portuguezas, os animaes para bordo dos navios e o sal para diversos paizes; os demais productos veem geralmente para a metropole. Nas importações avultam o carvão, destinado aos navios que aportam a S. Vicente, os algodões, vinhos, azeite, tabaco, calçado e conservas, quasi tudo fornecido pela metropole. As ilhas de maior exportação são a de S. Thiago e depois as de Santo Antão e S. Vicente. O commercio desta colonia tem progredido pouco devido a frequentes crises meteorologicas; a falta de chuva impede as sementeiras principalmente do milho, base da alimentação dos cabo-verdeanos.

Estas ilhas carecem sobretudo de grandes plantações de arvoredo, que regularisem o regimen das chuvas, e de melhoramentos no magnifico Porto Grande de S. Vicente, já uma das primeiras estações carvoeiras do Atlantico e que deve vir a ser um magnifico porto commercial.

Guiné. — A Guiné presta-se a constituir uma uberrima fazenda. Em toda a provincia se encontra a borracha e o algodão é espontaneo, sendo tecido e aproveitado pelos indigenas. A cultura da mancarra ou amendoim tem decahido muito por effeito das constantes guerras. O arroz e milho abundam no littoral, constituindo o principal alimento dos indigenas, que quasi todos se dedicam á cultura; ha excellente tabaco, mas não é preparado ou é absorvido pelo consumo local, visto ser o tabaco moeda corrente na Guiné. Encontra-se tambem a arvore da cóla, de cuja noz se extrahem productos com larga applicação therapeutica, e o anil; a canna de assucar, o cafézeiro, a palmeira e as leguminosas vegetam facilmente e nas florestas existem o mogno, o ebano e outras ricas madeiras. A ilha das Gallinhas é a que melhor se presta á exploração agricola pela abundancia de agua e pastagens e pela ausencia de pantanos.

Os generos principaes de exportação são a borracha, a cera, a mancarra, o marfim e os couros e as importações são principalmente constituidas por polvora, armas, tabaco, aguardente, tecidos de algodão, vinhos, generos alimenticios, drogas, calçado, fato e phosphoros. As exportações valem cerca de 50 % das importações, o que indica a existencia dum grave desiquilibrio commercial. A situação melhoraria de certo se se completasse a occupação e se melhorassem os meios de communicação.

S. Thomé e Principe. — A Ilha de S. Thomé é, não só a nossa primeira fazenda, como a primeira das fazendas europeias na Africa Occidental. O seu desinvolvimento agricola nos ultimos annos tem sido assombroso e deve continuar a sê-lo, pois uma grande parte da ilha ainda está por cultivar; o maior obstaculo ao seu progresso é a difficuldade de obter a mão d'obra, que tem de ser toda importada. Outr'ora esta colonia explorava só a producção do assucar, ficando quasi totalmente arruinada pela concorrencia do Brazil, o que bem evidenciou os perigos da monocultura. Hoje a principal riqueza da ilha é constituida pelo cacau, que se cultiva na zona do littoral até 500 metros de altitude. Em segundo logar vem o café, trazido do Brazil em 1800 e que se dá principalmente na região entre 300 e 800 metros de altitude. O café é um producto mais rico do que o cacau, mas tem-se desenvolvido menos, por ser a sua cultura mais dispendiosa e, em egual extensão, menos productiva.

A seguir ao cacau e ao café vem a quina, cultivada na região acima de 800 metros e introduzida na ilha em 1864 por ordem de Mendes Leal; com ella se fabrica o sulphato de quinino nacional. A baunilha começou-se a cultivar em 1879 e a borracha e o balsamo egualmente se dão bem na colonia. Ha nella grandes florestas com bellas

madeiras de construcção e numerosas arvores de fructo, como laranjeira, macieira, limoeiro, mangueiro, abacateiro, etc.: a videira, o ananaz e a bananeira tambem se desenvolvem perfeitamente. Os gados escasseiam, mas a pesca é abundante, apparecendo muitas tartarugas. Seria desejavel que se aumentasse a variedade das producções da ilha, ampliando nella a cultura da coca, da cola e da camphora, valiosas pela sua utilidade medicinal.

O commercio tem aumentado extraordinariamente, sendo quasi todo portuguez e feito em navios portuguezes. Exporta-se principalmente cacau e café e importam-se generos alimenticios, tecidos, bebidas fermentadas, dinheiro, bebidas distilladas, legumes, metaes, animaes vivos, tabacos, machinas, assucar, calçado, azeite e canhamaços.

A Ilha do Principe produz tambem principalmente o cacau, o café dá-se menos bem do que em S. Thomé e não se encontra a quina. Parece que o assucar e a borracha se poderão cultivar com vantagem.

Angola. — Os principaes generos de exportação da provincia de Angola são o café e a borracha. O cafézeiro é espontaneo nalgumas regiões da colonia e regularmente cultivado noutras, tendo aumentado rapidamente a sua producção, localisada nas terras mais montanhosas e frescas. A borracha é extrahida das landolphias ou dos longos caules subterraneos de pequenos arbustos, que a colheita destroe. A cera é tambem abundante, aproveitando os indigenas o mel para a sua alimentação ou para a fabricação duma bebida fermentada. Exporta-se ainda a aguardente extrahida da canna saccharina, que abunda no littoral, bem como o assucar. O algodão é egualmente de boa qualidade, mas não tem sido devidamente explorado. No planalto de Mossamedes cultivam os indigenas o tabaco que é de boa qualidade, quando bem preparado.

De entre as arvores predominam o imbondeiro, cuja casca se utilisa na fabricação do papel; o mangue, que fornece uma excellente madeira; a mafumeira, aproveitada na construcção dos *dongos* ou embarcações indigenas; a licomgue, de que se extrahe a borracha; o muave, com cuja casca fabricam os indigenas uma bebida venenosa; o cafequèsu, que dá a gutta-percha, e o coqueiro, cujo fructo é comestivel e serve para a fabricação de aguardente e duma especie de vinho. O sorgho e a mandioca são largamente cultivados pelos indigenas, que delles principalmente se alimentam; o milho foi introduzido pelos europeus e tem-se espalhado muito. No planalto de Mossamedes produzem-se trigos, melhores do que em Portugal, cevadas, centeio, feijões, favas, batatas e fructas, como a amora, o pecego, a azeitona, a laranja, a maçã e a pera. Na provincia encontram-se celebres jazigos de malachite, ferro, já outr'ora explorado, jazigos de petroleo, carvão de pedra, calcareo, de ha muito aproveitados, sal mineral, hulha e alluviões e areias auriferas, ainda abandonados por não serem muito ricos e por faltarem os meios de communicações e de transporte. Tambem se exportam duas qualidades de gomma, a almeidina e o copal.

O gado, especialmente o bovino, constitue nalgumas regiões a principal riqueza dos indigenas; abundam tambem o avestruz e bellos passaros, que poderiam ser explorados, como succede no Cabo da Boa-Esperança para o primeiro e no Brazil para os segundos. As costas são muito piscosas, bem como alguns rios; no sul da provincia florescem algumas colonias algarvias, que se dedicam exclusivamente a esta industria. A seccagem e a salga do peixe constituem uma importante industria, que dá logar a uma valiosa importação. Existem ainda a industria ceramica, a fabricação de cal e fabricas de algodão.

O commercio da colonia aumentou de cerca de 60 % de

1890 a 1899, mas tem atravessado nos ultimos annos uma crise bastante grave. É para notar que elle é quasi exclusivamente feito por portuguezes em navios nacionaes. A sua importancia seria maior e maior ha-de ser se os portuguezes, melhorando os meios de communicação, penetrarem mais no interior e delle poderem trazer os productos indigenas. A colonia importa principalmente tecidos de seda, lã, linho e algodão, fornecidos em parte pela industria nacional, vinhos, azeite e medicamentos, quasi exclusivamente enviados pela metropole, generos alimenticios, aguardente, armas, ferro e aço, em obra ou não, e polvora. Ao caracter accentuadamente nacional desta colonia faz excepção o districto do Congo, cujo commercio se faz directamente com Liverpool, Hamburgo, Rotterdam, Marselha, e Havre, por não haver carreiras de navegação entre Lisboa e Landana. O commercio deste districto tem decahido um tanto, o que em parte se deve attribuir á concorrencia das feitorias visinhas do Congo Belga, que o cercam por completo.

Moçambique. — É variadissima a producção agricola desta extensa provincia, cujos principaes artigos vamos indicar. Para a sua alimentação cultivam em geral os indigenas o milho, a mandioca, o feijão, a mapira ou sorgho, o arroz, a meixoeira e a batata; experiencias mostram que nalgumas regiões o trigo produz 200 vezes a semente. Producto importante da flora indigena é a borracha, extrahida geralmente de trepadeiras, que abundam em certas regiões, nem sempre se tendo feito a colheita. O café existe muitas vezes no estado sylvestre, o que prova que o clima e o terreno são bons para a sua cultura, que nalguns pontos já se faz regularmente, mas que pode e deve ser ampliada; presentemente o café é quasi todo consumido na provincia, obtendo-se do indigena por preços muito modicos. Culti-

va-se tambem a canna saccharina, especialmente nos valles dos rios, junto á costa; algumas companhias assucareiras possuem importantissimas plantações de canna. O tabaco em certas regiões nasce quasi espontaneamente e é natural que attinja, em breve, um grande desenvolvimento; exporta-se sobre tudo no norte da provincia e muitos indigenas fazem uso delle, fabricando até cachimbos de barro para o fumar. Exporta-se tambem urzella, ebano e anil; na zona costeira e junto ás margens dos rios cultiva-se o coqueiro, tendo-se plantado e existindo já grandes palmares e fazendo-se na Zambezia uma larga exportação de copra. A exportação de amendoim attinge nalgumas partes da provincia uma cifra elevada, bem como a do gergelim, de que se estrahe um oleo alimentar; ambos estes generos são cultivados exclusivamente pelos indigenas, por processos muito rudimentares, e servem para a sua alimentação. Nalgumas terras altas pode-se cultivar a quina e já se tentaram as culturas do chá, do cacau e do algodão. Cultivam-se ainda o buase, cujos filamentos servem para fabricar cordas e redes de pesca, a calumba, cuja raiz tem propriedades tonicas, o bangue, de que se aproveitam os filamentos para fabricar tecidos e cordas e a trituração das folhas e troncos seccos para se fumar como o tabaco, produzindo effeitos semelhantes aos do opio, o carrapateiro e o ricino. Encontram-se tambem o mangue, o coqueiro, outras arvores fructiferas e varias hortaliças.

As madeiras mais exploradas são o mutembate e a marepa, semelhantes á teca, o pau preto, o sandalo, o mangue, existindo ainda muitas mattas virgens. Os indigenas exportam tambem a cera, o mel e o marfim, que é abundante nalgumas regiões, mas noutras vae já rareando muito. Os indigenas dedicam-se egualmente á creação do gado, de bufalos, de porcos, de bois e de cabras, que constitue a sua principal riqueza nas regiões em que não

existe a mosca *tsé-tsé;* o roubo das manadas tem sido muitas vezes a causa inicial de guerras na provincia. As pelles constituem um artigo de exportação de regular importancia. Nalgumas partes da costa abunda o peixe; a tartaruga, o ambar, o cauril, pequeno busio que serve de moeda na Costa da Mina, a ostra perolifera e as esponjas tambem apparecem nalguns logares. A industria da pesca tem principal importancia em Lourenço-Marques, onde é feita por barcos a vapor, destinando-se o peixe ao consumo da cidade e á exportação para o Transvaal.

Está averiguada a existencia de jazigos de carvão, alguns já aproveitados pelos indigenas, cuja exploração deve attingir notavel importancia, especialmente na região de Tete. O ferro é explorado pelos indigenas, que com elle fabricam armas e enxadas, fazendo estas até concorrencia ás que se importam do estrangeiro; a extracção do minerio parece ser facil e já se ter feito noutros tempos. Ha jazigos auriferos no districto de Cabo Delgado e principalmente na região de Manica, onde foram outr'ora explorados e onde existem companhias mineiras numerosas; estas ainda não deram aos seus trabalhos o necessario e desejavel desenvolvimento, mas já algum ouro tem sido recolhido e exportado. Já se encontrou tambem cobre em Cabo Delgado e petroleo em Inhambane. A colonia de Moçambique exporta tambem gomma copal.

As industrias principaes da provincia são a fabricação de artefactos de palha, com os filamentos de folha de palmeira, e de esteiras; a de bebidas espirituosas, extrahidas do cajú e da canna, mantendo-se regularmente algumas fabricas de distillação; a de azeites e oleos de côco, de gergelim e de gamellas de pau e de panellas de barro. Em Lourenço-Marques ha uma fabrica de moagens, que funcciona com vantagens, e uma de ceramica, que fabrica telha e tijolo; na Zambezia existem grandes fabricas de

assucar com installações aperfeiçoadas. Em varios pontos fabrica-se a cal.

O commercio tem augmentado extraordinariamente, sobretudo nos portos de Lourenço-Marques e da Beira, que teem um enorme movimento de transito; em Moçambique tende a aumentar com os progressos da occupação militar do districto, em Cabo Delgado cresce muito lentamente e em Quelimane estaciona, principalmente em virtude do regimen especial a que este porto está sujeito pelo tratado de 11 de junho de 1891. A importação da metropole é relativamente diminuta; nalguns districtos, como em Inhambane, o commercio faz-se principalmente com Marselha, Londres, Rotterdam e o Natal. As importações são principalmeute constituidas por fazendas, armas, bebidas alcoolicas, quinquilherias, vinho, azeite, conservas de carne, de peixe e de fructa e alguns productos pharmaceuticos. No interior o commercio faz-se em pequenos mercados annuaes ou feiras ou por intermedio de caravanas, organisadas por commerciantes do littoral, que se internam o mais possivel, voltando á costa ás vezes só depois dum anno e tendo percorrido distancias enormes para trazer productos de fraco valor, muitas vezes. Grande parte do commercio com os indigenas está na mão dos baneanes da India, que, vivendo sordidamente, conseguem, sem gastarem quasi nada, juntar fortuna que levam para a sua patria.

India. — O Estado da India é uma região essencialmente agricola e em que a principal cultura é a do arroz, base da alimentação dos indigenas e ainda empregada em applicações medicinaes e em cerimonias gentilicas. O arroz é cultivado comtudo por processos imperfeitos em terras facilmente irrigaveis e a sua cultura foi muito prejudicada pela concorrencia do arroz importado livre de direitos, á sombra do tratado luso-inglez de 1878. Os legumes vegetam

bem nalgumas regiões da India e a canna de assucar tambem é cultivada, vendendo-se cortada em tarolos, extrahindo-se della aguardente e vinagre. Em Satary foram ensaiadas as culturas do algodão, do cacau, do café, da baunilha, do gengibre e da cinchona.

O coqueiro é muito largamente cultivado na India, dando assucar, vinho, vinagre, oleo, agua, leite, madeira e filamentos e servindo a sua casca para a fabricação de varios artefactos. O coqueiro cultiva-se em palmares extensos, para onde é transplantado dos viveiros, e aproveita-se para a extracção dos cocos ou da *sura*. Da *sura* extrahem-se vinagre, alcool, aguardente, bebidas alcoolisadas e a *jagra*, especie de assucar tirado da *sura* coagulada. A arequeira tambem é bastante cultivada, servindo o seu fructo para a fabricação dum masticatorio, largamente usado pelos indios. Muitas outras palmeiras são ainda aproveitadas na India para a fabricação de bebidas espirituosas ou de assucar. A betlé, planta arbustiva, tambem é explorada, entrando as suas folhas na composição do masticatorio.

De entre as arvores fructiferas, álem das palmeiras, a mais espalhada é a mangueira, que fornece excellentes fructos e boa madeira de construcção. Abunda egualmente a bananeira, devido ao extraordinario valor alimenticio do seu fructo, fazendo-se grande exportação delle para a India Ingleza. A jaqueira tambem é estimada pelo seu fructo e pela sua bella madeira. Na flora da India figuram egualmente o bambú, o coqueiro, a laranjeira, o limoeiro, a jambuleira, a anoneira, a goiabeira, a cidreira, a romanzeira, a videira, os cafézeiros, o milho, o ananaz, a beringella, a pimenta, etc.

As florestas ou mattas constituem uma das principaes riquezas da India, mal exploradas infelizmente pelos nossos governos, carecendo dum bom pessoal de guardas

e de navios de vela para o transporte facil e economico das madeiras. As essencias que nessas florestas predominam são a téca, muito usada nas construcções navaes, o sissó, muito util para a marcenaria, o nanon e a mareta, notaveis pela sua solidez, o pau ferro, muito resistente e inatacavel pelos insectos, a maurá, cuja flôr produz uma bebida alcoolica, e a sadrá, cuja madeira de grande duração é empregada em soalhos e vigamentos e cuja casca serve para tingir redes de pesca. Como se vê, são riquissimas as mattas indianas, cujo rendimento deverá aumentar de modo extraordinario, quando sujeitos a um regimen conveniente.

A creação de gado, bufalos, gado vaccum, bovino e caprino, é bastante importante. O bufalo e o boi são empregados nos trabalhos ruraes e como animaes de tiro; as vaccas produzem leite e manteiga e empregam-se nos trabalhos mais ligeiros. A caça é muito abundante na India.

Como riquezas mineiras possue a India o ferro e jazigos de manganez, recentemente descobertos e muito valiosos. A principal industria é a da extracção do sal, empregado na alimentação e na salga do peixe e como adubo das terras. Em consequencia do tratado luso-inglez esta industria soffreu grandes prejuizos, ficando muitas salinas de pousio. Como já sabemos, tambem na India se fabricam bebidas alcoolicas fermentadas ou distilladas, extrahidas da *sura* e dos fructos do coqueiro e da maurá.

Macau. — Pela pequena extensão do seu territorio, quasi todo occupado pela cidade, é claro que Macau não pode ser uma colonia agricola. Pela abundancia e barateza da mão d'obra presta-se pelo contrario muito ao desenvolvimento da industria fabril. A elle obstou, porém, durante muito tempo, a grande exportação de *coolies*, que de Macau sahiam para a America, negocio rendoso que attrahiu todas as actividades. Hoje a principal industria é a do ópio, que

se importa crú e se cose para a exportação; este producto deixa poucos lucros por ser sobrecarregado com elevadissimos direitos á sua entrada na China, mas emprega um grande numero de pessoas nas fabricas. As fabricas de seda tambem teem bastante importancia e tendem a progredir. O chá importado da China é tambem manipulado nas fabricas e preparado para a exportação; esta faz-se toda para a Inglaterra, o que é lamentavel, pois Lisboa poderia tornar-se um grande entreposto desta mercadoria, abastecendo o paiz, as suas colonias e a Hespanha. Ha ainda fabricas de descasca e moagem de arroz, de esteiras e de panchões ou fogos de artificio.

A pesca tambem é uma industria valiosa, que abastece a cidade e fornece peixe para a exportação, tanto fresco, como secco ou salgado.

Pela sua situação, Macau deveria ser a grande intermediaria do commercio entre a China e o Occidente e, de facto, assim succedeu por muito tempo, para o que contribuiu o Decreto de 20 de fevereiro de 1845, que declarou Macau porto franco. Modernamente, porém, as más condições do porto cada vez mais enlodado, a abertura de muitos portos chinezes ao commercio europeu, a concorrencia de Hong-Kong e a prohibição da emigração dos *coolies*, que passou a fazer-se pela visinha colonia ingleza, tudo isto fez decahir muito a cidade. Abandonada pelos portuguezes, todo o seu commercio cahiu nas mãos dos chins e tem progredido pouco.

Timor. — Timor, pela sua geologia, fauna e flora, approxima-se muito da Australia e contem riquezas sufficientes para o tornarem rapidamente florescente. O café de Timor é de excellente qualidade e nos ultimos tempos a sua cultura tem aumentado bastante. O cacau deve-se dar muito bem na ilha. O milho é muito cultivado, constituindo o

sustento principal da população. São egualmente cultivados o arroz, o trigo, o feijão e a batata e poderiam generalisar-se com vantagem as culturas da noz muscada, da pimenta, das palmeiras, da mandioca, do sagú, da batata doce, da canna saccharina, do algodão, da sumaúma, do tabaco, etc. As fructas, que melhor se dão na ilha, são a manga, a anona, o ananaz, a banana, a jaga, a laranja, o figo, o melão, a melancia, a uva, a laranja e a tangerina. Nas florestas ha excellentes madeiras de construcção, como o bambú, a arequeira, a cannelleira e a arvore da fructa pão, alimento muito querido dos timorenses; encontram-se tambem as cazuarinas e o eucalypto.

Como gado existem o cavallo, de raça pequena e resistente, muito procurado nos estreitos e costas da China, o bufalo, muito util na lavoura, e o porco, todos elles objectos de sustento e de commercio. Os mares são pouco piscosos, mas abundantes em bichos do mar, que se colhem para serem exportados para a China, onde são tidos por deliciosa iguaria.

Em Timor existem magnificos jazigos de petroleo e ainda se encontram nalguns pontos o cobre, o ferro e o quartzo aurifero. As industrias reduzem-se ao fabrico de sarões ou pannos, esteiras e artefactos de palha, sal, assucar e aguardente. O commercio é pouco importante, o que é devido, não á falta de riquezas na ilha, mas ás constantes guerras, que foram necessarias para a sua pacificação.

O abandono em que se teem deixado os indigenas e a má orientação da nossa acção colonizadora teem-nos impedido de tirar da colonia de Timor os bellos proventos, que ella nos poderia proporcionar. É de esperar, porém, que este lamentavel estado de cousas não perdure. (1).

(1) Sr. Ernesto de Vasconcellos: *As colonias portuguezas*, pag. **24**, **50**, **76**, **132**, **275**, 349, 396 e **421**

CAPITULO II

O regimen das terras

SECÇÃO I

Concessões de terrenos

§ 1.º

Theoria geral

I. — Noções geraes.
II. — Importancia da questão.
III. — Consequencias economicas e financeiras do regimen das terras.
IV. — Aspecto politico do regimen das terras.
V. — Aspecto internacional do regimen das terras.
VI. — Condição juridica do territorio colonial.
VII. — Regimen das terras dos indigenas.
VIII. — Alienação das terras dos indigenas.
IX. — Regimen das terras dos europeus.
X. — Regimen das terras vagas.
XI. — Por quem e a quem podem ser feitas concessões.
XII. — Regras geraes das concessões.
XIII. — Systemas de concessão: *a*) Concessões gratuitas.
XIV. — *b*) Venda.
XV. — *c*) Systema de Wakefield.
XVI. — *d*) Companhias prediaes.
XVII. — *e*) Arrendamento.
XVIII. — *f*) Emphyteuse.
XIX. — *g*) Alienação condicional.
XX. — *h*) Occupação provisoria.
XXI. — *j*) Conclusão.

I. — **Noções geraes.** — As relações entre o homem e o solo, tão importantes em todos os Estados, teem especial

interesse nos paizes novos, em que uma longa evolução historica lhes não imprimiu ainda uma feição definitiva e em que a metropole pode intervir para as organisar de modo a impedir experiencias funestas e a dirigir convenientemente o seu desenvolvimento economico, social e politico. No estudo dessas relações o primeiro problema que logicamente se nos depara é o das concessões de terrenos. As concessões teem numerosas e variadas applicações ou objectos na vida administrativa; todos elles apparecem nas colonias, mas ahi por «questões das concessões» entende-se sempre as concessões de propriedade, isto é, a alienação das terras do dominio do Estado. Ao passo que um proprietario individual pode explorar as suas propriedades directamente ou encarregar outro de as explorar, o Estado, pelas condições especiaes do seu dominio, carece sempre de promover a constituição sobre elle de propriedades individuaes. Só as garantias da propriedade individual, attrahindo os homens e os capitaes, poderão assegurar que o dominio do Estado desempenhará a sua funcção economica propria e contribuirá para o progresso da colonia. Verdadeiro deposito nas mãos do Estado, as terras do seu dominio destinam-se a passar, em geral, sob uma ou outra fórma, para o poder dos particulares, unicos capazes de as valorisarem devidamente. Tal é a razão de ser das concessões de terrenos.

Para effectuar as concessões carece, porém, o Estado de attender sempre a algumas normas fundamentaes. Em primeiro logar tem elle de respeitar os direitos sobre as terras dos europeus ou indigenas, possuidores de boa fé; não só a justiça propria das nações civilizadas impõe a inviolabilidade duma posse, que pode ter uma duração immemorial, como ainda a conveniencia politica evidenceia a necessidade della, pois nunca sobre a violencia se pode erigir solidamente um instituto social. De resto, não trará

quasi nunca embaraços o respeito pelos direitos dos possuidores existentes nas colonias, pois nellas ha sempre uma grande abundancia de terras disponiveis, dada a escassa densidade das suas populações. Nunca nos devemos esquecer que ao estabelecer o regimen da appropriação de terras carecem de ser conciliados os interesses dos colonos com os dos indigenas e com o interesse geral. Aos colonos convem o regimen que mais facil tornar a adquisição de terras, mas é preciso não despojar os indigenas, privando-os brutalmente dos seus meios de subsistencia, e salvaguardar os interesses da colonia, impedindo uma exploração abusiva e imprevidente das suas riquezas. O regimen das terras modificou-se historicamente na Europa, acompanhando a evolução economica e politica, e sempre que elle esteve em desharmonia com as necessidades da população surgiu uma questão agraria. Tambem em todas as colonias as nações europeias teem tido que resolver esta questão das concessões. Mas, se ella apparece em toda a parte, reveste em cada meio social modalidades proprias e especificas. Ás colonias de povoação ainda seria possivel a ampliação da legislação metropolitana, mas evidentemente o mesmo não se dava nas colonias já occupadas por uma população indigena relativamente civilisada, nem nas deshabitadas ou sómente percorridas por tribus nomadas. A importancia do problema varia muito nos diversos typos de colonias; em colonias antigas, cujas terras já foram appropriadas, naquellas em que não pode haver agricultura ou cujo solo foi absorvido por grandes concessões, a questão quasi se não formula, avultando pelo contrario nas colonias com grandes reservas de terras incultas, ou sejam fazendas ou sejam colonias de povoação. Entre as colonias e a metropole ha tambem, sob este ponto de vista, differenças fundamentaes; a terra é naquellas sempre mais abundante do que nesta e por-

tanto mais barata, podendo até não ter valor e ser dada gratuitamente; mas, quando assim fôr, tratar-se-ha geralmente de terras muito afastadas de centros de povoação, em que não ha segurança, em que o arroteamento é muito difficil ou em que falta a mão-d'obra. Por outro lado é certo que, havendo menos concorrencia, ha probabilidades de obter maiores lucros pela exploração das terras nas colonias do que na Europa.

Do que acabamos de expôr deduz-se quanto é difficil, em materia de concessões de terrenos, legislar para todas as colonias num diploma unico, como entre nós se fez. Se o legislador quizesse attender aos interesses divergentes de todas as colonias, faria um documento longo, nebuloso e de difficil applicação. Preferivel será pois, como propõe o Sr. Freire d'Andrade, fixar só as bases geraes da lei, deixando a cada colonia a tarefa de as adaptar ás suas condições e necessidades proprias; só assim serão respeitados, como de justiça, os interesses e os direitos das colonias, que evidentemente não devem ser sacrificados aos da metropole. Assim só o regimen das concessões manterá a variedade devida: nas colonias de exploração ou fazendas levará á constituição das grandes propriedades, ao contrario do que succederá nas colonias de povoação.

Ao fixar o systema das concessões não deve o Estado deixar-se dominar pelo interesse fiscal e pela ambição do lucro; unicamente deve cuidar de chamar para as colonias bons trabalhadores, que fomentem o seu progresso. O lucro para o Estado não vem do maior preço da venda ou do aforamento, mas sim da valorização effectiva dos terrenos. Dá-los só por alto preço, será reserva-los aos pretendentes ricos, que não abundam, e conserva-los muito tempo improductivos; bem melhor será dá-los, nem que seja gratuitamente, a quem desde logo os aproveite conve-

nientemente. Ha casos em que no interesse da colonização a venda dos terrenos se deve fazer por um preço elevado, mas aqui a nossa critica só se refere á elevação desse preço derterminado por uma ideia estreita de ganancia financeira. Demais não se deve esquecer que dos terrenos concedidos nem todos são aproveitaveis para a cultura; segundo o Sr. Freire d'Andrade em Moçambique, mesmo nos melhores valles, haverá em 1:000 hectares, quando muito, 300 aproveitaveis para a cultura.

De resto é necessario que uma lei de concessões não contenha tantas exigencias e tão morosas formalidades que obste á realização do seu fim. Pode a dispensa de precauções dar logar a especulações, mas isso ainda é preferivel á falta de procura e é natural que quem solicite concessões o faça só com um fim de lucro. Nem se deve esquecer que o concessionario muitas vezes sossobra pela força de varias eventualidades desfavoraveis e que para vencer terá sempre de sobrepôr grandes difficuldades, pois não é sem encargos e sacrificios que se pode iniciar o aproveitamento dos terrenos coloniaes. Absurdo e illogico será portanto que o governo, em vez de auxiliar o colono, só lhe venha crear novos obstaculos e entorpecer a sua actividade. A lei de concessões deve ser por natureza uma lei que dispense formalidades escusadas de processo, que suavise as difficuldades do desbravamento do solo e garanta devidamente a sua legitima propriedade (1).

---

(1) *Compte-rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à Londres en 1903*, pag. 74; Imbart de la Tour: *Les colonies françaises: Le régime de la propriété*, pag. 67; Chiesi: *La colonizazzione europea nell'Est-Africa*, pag. 448; *Congrès Colonial Français de 1908*, pag. 250; Anton: *Le régime foncier aux colonies*, pag. 6; Aubry: *La colonisation et les colonies*, pag. 140; Sr. Freire d'Andrade:

II. — **Importancia da questão.** — A questão das concessões é fundamental nas colonias; o modo de dispôr das terras vagas apresenta-se-nos nellas como um problema de primacial importancia, cuja influencia é decisiva no desenvolvimento das colonias e nos seus destinos futuros. Leroy-Beaulieu considera-o como sendo talvez o ponto principal do systema colonial, de cuja boa ou má regulamentação derivará o exito ou o insuccesso da exploração colonial. É a posse das terras vagas que impelle muitos Estados a colonizar e a exploração dessas terras constitue a base de toda a colonização. A razão e a historia mostram a influencia decisiva do regimen das terras sobre a evolução da colonia, que leva Joseph Chailley a dizer que em toda a questão colonial nada excede em importancia a escolha do methodo a empregar para fazer passar as terras das mãos do Estado para as dos colonos. A questão do regimen das terras é muita antiga, tão antiga como as guerras de conquista e as occupações que dellas resultam. Mas em muitas nações coloniaes só modernamente se olhou para esta questão com o interesse que merece; por muito tempo esteve a sua solução entregue ao arbitrio das autoridades locaes, creando-se assim uma situação de facto, fóra da lei, fertil em difficuldades.

A importancia da questão das concessões impõe-se tanto ao Estado, como aos colonos. O primeiro não pode explorar directamente todas as suas terras e portanto carece de escolher o melhor meio de dispôr dellas. Alem disso, quer nas colonias de povoação, pelo trabalho europeu, quer nas fazendas, pela mão d'obra indigena, é sempre a

---

Relatorios sobre Moçambique, vol. I, pag. 25, 79 e 85; Girault: *Principes de colonisation et de législation coloniale*, vol. II, pag. 355; Cauwès: *Cours d'économie politique*, vol. II, pag. 110; Sr. Rodrigues Braga: *Fomento colonial português em Africa*, pag. 41.

agricultura que deve constituir a principal fórma de exploração economica das colonias. Ora, o primeiro elemento de que os colonos carecem para a agricultura é a posse da terra; como a hão de obter? Eis o problema. Da sua solução pode derivar o mau emprego da terra, abandonada ao especulador ou emigrante sem recursos, ou o seu bom aproveitamento, quando confiada ao colono serio e com alguns capitaes. Para que a agricultura prospere é necessario um regimen, que faculte a circulação dos bens e dê todas as garantias ao proprietario e aos seus credores. Portanto, sendo a agricultura a verdadeira base da colonização, facil é de avaliar, pela influencia que nella exerce, a importancia do regimen das terras.

Para que as colonias realisem a sua primacial funcção de darem logar á expansão economica da metropole, é necessario que os capitaes e trabalhadores, que affluam ás colonias, se dediquem á agricultura. Para isso é preciso que em tal orientação encontrem plena satisfação os interesses individuaes; estes procuram naturalmente dar á sua actividade o emprego menos trabalhoso e mais lucrativo, que pode consistir muitas vezes em especulações arriscadas. A especulação sobre terrenos, adquiridos em grandes extensões na esperança duma futura elevação do seu valor, desvia da obra productiva o capital e o trabalho, sendo por isso prejudicialissima para a economia da collectividade. Urge pois que o Estado organise a alienação das terras, de modo a impedir a especulação sobre ellas, creando um ambiente economico só propicio ao trabalho serio dos que se dediquem a emprezas uteis e productivas. Assim entendido, o regimen das terras exercerá uma grande influencia, não só no progresso da colonia, como ainda na prosperidade da propria metropole. O regresso á terra, tão preconisado como remedio á sobreproducção industrial, será muitas vezes difficil na metropole por falta

de terras disponiveis; com vantagem, porém, os emigrantes corajosos e trabalhadores poderão ir cultivar as terras coloniaes, sempre abundantes, quando para ellas sejam attrahidos por um bom regimen de concessões.

Poderá talvez objectar-se ao que temos dito que o colono, que queira agricultar, pode adquirir para isso terras dos indigenas e não do Estado. Mas de facto assim não succede. O colono lucta geralmente com a hostilidade ou desconfiança por parte dos indigenas, que não querem contratar com elle; alem disso, elles só teem uma noção vaga de propriedade e podem vender terras a que realmente não teem direito. Por isso o colono evitará muitas difficuldades contratando sempre com o Estado, que, de resto, deverá, como veremos, restringir os direitos dos indigenas á livre disposição das suas propriedades.

É a proposito das concessões de terrenos, que surgem naturalmente os primeiros antagonismos entre os indigenas, receiando serem privados do solo em que vivem, e os colonos, que o cubiçam. O Estado tem que conciliar estes interesses oppostos, de fórma a não impellir os indigenas á revolta e a não desanimar os immigrantes. Ha quem ache esta questão de facil solução, entendendo que o Estado deve confiscar simplesmente as terras dos indigenas, que lhe convenham, e dá-las aos colonos. É escusado refutar esta doutrina. Só sobre uma solida base de justiça, como já dissemos, se pode erigir um edificio solido e duradouro.

A importancia das concessões de terrenos nas colonias mostra-se ainda praticamente pelo grande numero de pedidos que dellas se fazem, muitos dos quaes são attendidos; de 1861 até julho de 1896 fizeram-se só em Angola 1:266 concessões de terrenos, abrangendo 360 dentre ellas uma extensão de 1.118:000 hectares. Infelizmente muitas concessões caducaram por os concessionarios as

não poderem vender, ou por não angariarem os capitaes necessarios ou por desanimarem perante o excesso legal de formalidades e exigencias.

É claro que a questão das concessões só tem importancia nas colonias em que os emigrantes da metropole se estabelecem, quando a expansão colonial não obedece já sómente ao espirito de aventura ou á avidez mercantil. Mas são raras hoje as feitorias puras, unicas colonias em que o problema se não formúla. Na antiguidade já elle se suscitara nalgumas colonias phenicias, num dos typos das colonias gregas e em todas as colonias romanas depois dos Gracchos; na edade-media e nos tempos modernos até ao seculo XVIII só do trafico se cuidava e assim a questão foi posta de parte, para mais tarde reapparecer entre as primeiras preoccupações dos colonizadores (1).

III. — **Consequencias economicas e financeiras do regimen das terras.** — Conhecida a importancia do regimen das terras, não é para admirar que no estudo de qualquer problema economico nos paizes novos elle surja sempre como elemento influente, e por vezes dominante.

(1) Rabbeno: *La questione fondiaria nei paesi nuori*, pag. 1; Hamelin: *Des concessions coloniales*, pag. 35; Leroy-Beaulieu: *De la colonisation chez les peuples modernes*, vol. II, pag. 550; Sr. Dr. Marnoco e Souza: *Administração colonial (Lições de 1905-1906)*, pag. 461; Chailley: *Colonies* no *Nouveau dictionnaire d'économie politique publié sous la direction de Léon Say et Joseph Chailley*, vol. I, pag. 444; Chiesi: *ob. cit.*, pag. 448; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 352; *Congrès International Colonial de 1900*, pag. 177 e 185; Marco Fanno: *Il regime e la concessione delle terre nelle colonie moderne*, pag. 36; Sr. Antonio José de Araujo: *Colonies portugaises d'Afrique*, pag. 155; Méline: *Le retour à la terre et la surproduction industrielle*, pag. 272.

Mas, sem contestar a acção deste regimen, não a devemos exaggerar, pois uma analyse criteriosa dos phenomenos economicos de cada colonia mostrará que ao seu lado outros elementos actuam, que completam ou modificam os seus effeitos. Não se pode, como fazem alguns escriptores, attribuir ao regimen das terras a direcção de toda a evolução economica colonial. É este exaggero que faz com que da evolução economica de uma colonia se pretendam tirar argumentos em favor dum ou doutro systema de concessões, a quem se suppõe devida a orientação de toda essa evolução. As divergencias observadas entre as doutrinas dos que assim procedem provam bem quanto é fallivel o seu systema!

Reconhecemos todavia a influencia preponderante do systema de concessões adoptado sobre a fórma da propriedade. Ao systema da venda, só accessivel a quem tenha capitaes, corresponde geralmente o predominio da grande propriedade; o systema das concessões gratuitas, facilitando aos colonos pobres a adquisição de terras, leva, em regra, ao predominio da pequena propriedade. Esta não pode apparecer, logo que as terras melhores sejam monopolisadas pelos capitalistas e exploradores, e isso só se dará por effeito da legislação predial. É claro, porém, que, quando as condições naturaes façam triumphar o regimen da pastoricia, prevalecerá com elle a grande propriedade, ao contrario do que succederá se das mesmas condições resultar a superioridade do regimen agricola. A legislação predial não pode vencer as condições naturaes e, portanto, só parcialmente se lhe pode attribuir a responsabilidade do predominio duma ou doutra fórma de propriedade e da prosperidade ou decadencia da colonia. Concluindo, devemos reconhecer, sem a exaggerar, a influencia do regimen das terras na constituição da propriedade. Permittindo seleccionar os concessionarios de terras, tambem

o regimen das concessões contribuirá para evitar a exploração abusiva e imprevidente das riquezas naturaes da colonia, que comprometteria o seu progresso futuro.

O producto da venda ou do aforamento das terras constitue para as colonias novas uma receita importante. Mas essa receita é um tanto incerta e por vezes, como succede em Moçambique, não chega para pagar as despezas, que as mesmas concessões exigem. O que é indispensavel, em todo o caso, é empregar bem essa receita, ordinariamente destinada a subsidiar a immigração; na Australia e na Nova-Zelandia, durante alguns annos, destinaram-se respectivamente 50 e 75 % do producto da venda das terras para o serviço da immigração subvencionada e assim foram trazidos para o territorio dessas colonias de 1847 a 1858 cerca de 250:000 habitantes.

Como se vê, o regimen das terras tem consequencias economicas e financeiras dignas de menção (1).

IV. -- **Aspecto politico do regimen das terras.** — Consoante a organização politica da metropole e das colonias, assim variará a entidade competente para legislar relativamente ás terras. Outr'ora os reis, senhores absolutos da soberania, com quem a propriedade se achava confundida, eram os donos dos territorios coloniaes e delles dispunham discricionariamente. A separação do erario regio e do thesouro publico, devida á Revolução franceza, acabou com este systema e ás autoridades constitucionaes da metropole ficaram pertencendo nesta materia as funcções, que antes desempenhavam os chefes d'Estado. Algumas

(1) Rabbeno: *ob. cit.*, pag. 1; Marco Fanno: *ob. cit.*, pag. 210; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 353; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 126 e vol. II, pag. 242; Chailley: *ob. cit.*, pag. 442.

vezes, porém, essas funcções pertencem ás autoridades da colonia, em que vigora um regimen de mais ou menos larga autonomia; então ha ainda a considerar, quando a colonia autonoma constitua uma federação, se o regimen das terras é fixado dum modo unitario e geral ou se é estabelecido pela legislação propria de cada membro da confederação, não havendo a tal respeito na pratica uma solução uniforme. Emfim pode dar-se ainda a hypothese duma colonia subordinada a uma companhia privilegiada, a cuja administração competirá naturalmente providenciar sobre o assumpto.

A questão das concessões é tambem influenciada pela politica indigena que se seguir. Desta derivará naturalmente o maior ou menor respeito pelos direitos dos indigenas sobre os territorios que habitam (1).

V. — **Aspecto internacional do regimen das terras.** — Ao direito internacional devemos recorrer para determinar o fundamento do direito que o Estado se attribue de legislar sobre o regimen das terras vagas. Juridicamente este direito integra-se na soberania, que ao Estado pertence em virtude da occupação dos territorios *nullius*, isto é, não sujeitos a qualquer outra soberania. Esta doutrina, hoje universalmente adoptada, nem sempre foi seguida. A principio consideravam-se como *res nullius* os territorios habitados por povos não christãos, arrogando-se o Papa o direito de os conceder. Este principio, contestado e desconhecido pelos soberanos não-catholicos, foi substituido pelo da soberania derivado da prioridade de descobrimento.

Nessa epocha admittia-se que a occupação de parte dum

(1) Marco Fanno: *ob. cit.*, pag. 42.

territorio bastava a conferir a soberania sobre todo elle, de modo que um Estado podia conservar sob o seu dominio um territorio abandonado, sem ao mesmo tempo permittir aos outros Estados que o explorassem. A expansão colonial contemporanea não podia acceitar tal doutrina e substituiu ao principio da occupação ficticia o da occupação effectiva, unico que permitte a mais completa e perfeita valorização dos territorios coloniaes. Este novo criterio foi consagrado pelo Acto final da Conferencia de Berlim em 1885, mas, como sabemos, tem sido sophismado na pratica pelo estabelecimento de protectorados e de espheras de influencia.

O mesmo Acto, no seu artigo 34.°, declara que cada um dos Estados signatarios fará respeitar nos territorios por elle occupados os direitos adquiridos e pelo seu art. 6.° obrigam-se os mesmos Estados a cooperar na conservação das populações indigenas e no melhoramento da sua condição material e moral. Estas normas devem-se ter presentes ao regular o regimen das terras, exigindo-se, para a sua observancia, o justo respeito pela propriedade indigena (1).

VI. — **Condição juridica do territorio colonial.** — Para podermos determinar com a precisão devida qual a condição juridica do territorio colonial, indispensavel é resolver as seguintes questões: — *a*) Qual o regimen das terras não appropriadas; — *b*) Até que ponto devem ser respeitados os direitos dos indigenas sobre as suas terras; — *c*) Quando é que as terras se consideram vagas ou occupadas; — *d*) A quem deve pertencer o dominio publico nas

(1) Marco Fanno: *ob. cit.*, pag. 38; Catellani: *L'Africa nuova e il diritto publico africano* na *Rivista italiana di sociologia*, vol. XI, pag. 540.

colonias; — *e*) Quaes são as outras fórmas de dominio colonial; — *f*) Deve o Estado explorar directamente as suas terras ou concede-las aos particulares? Deste summario se deprehende já o alto interesse juridico da questão de que agora nos vamos occupar. De facto a posse dos terrenos é uma base indispensavel da colonização e uma fonte de abundantes lucros, o que explica o calor das discussões, que se teem sustentado ácerca do seu regimen legal. Nas metropoles formula-se egual questão, mas com menor acuidade, pois, em regra, já recebeu de ha muito a sua solução definitiva e esta consta de textos precisos, que faltam para as colonias.

a) — Em geral consideram-se como pertencendo ao dominio da collectividade todos os terrenos coloniaes, não legalmente appropriados por qualquer pessoa singular ou collectiva. Todas as legislações manifestam a tendencia para integrarem esses terrenos no dominio publico ou privado do Estado ou das colonias. Só fazem excepção a esta regra as colonias que não tenham sido fundadas pela sua actual metropole, caso pouco frequente, em que o regimen juridico do territorio deve constar do acto de que tiver resultado essa adquisição.

De facto num territorio desorganisado, mal explorado e habitado por populações selvagens de rudimentares necessidades, só a posse da terra confere ao poder politico uma base estavel. Em taes sociedades a soberania não se destaca nitidamente da propriedade, sobrevive a concepção feudal duma e doutra. E, na verdade, que perigo não representaria em muitos casos a absorpção de enormes extensões de terrenos por grupos de estrangeiros! Alem disso as metropoles não colonisam só pela ideia generosa de melhorarem as condições da colonia e da sua população, procuram tambem legitimamente um interesse de ordem material e exigem para os seus esforços adequadas

compensações. Embora cumpram a rigor a sua missão civilisadora, carecem antes de tudo de occupar o terreno e de promover o seu melhor aproveitamento. A obra colonial acarreta enormes encargos pecuniarios, cuja compensação não pode ser pedida aos indigenas miseraveis, nem aos commerciantes no inicio de operações de exito duvidoso; justo é que ella provenha do dominio do solo, cuja valorização dia a dia aumenta pela acção do proprio Estado. Tem este ainda a exercer uma influencia economica geral, obstando designadamente a que a especulação se generalise e conseguindo alguma estabilidade para o preço das mercadorias e da mão d'obra; para o desempenho desta funcção reguladora, ser-lhe-ha de grande utilidade a posse de vastos terrenos ou a faculdade de os alienar.

É claro que o reconhecimento dos direitos do Estado não impede de modo algum que elle respeite os direitos existentes sobre os territorios effectivamente occupados. Sobre elles pode não adquirir direito algum ou ter um dominio eminente; e ainda este pode ser meramente nominal, quando só restrinje a livre disposição das terras pelo proprietario effectivo, ou implicar por parte deste proprietario a satisfação de prestações, não a titulo de imposto, mas como partilha da colheita, o que é vulgar na India Ingleza.

Devemos todavia observar que a propriedade dos terrenos coloniaes não resulta para o Estado da occupação que lhe conferiu a soberania. A occupação e a posse differem em direito internacional e em direito privado e estão sujeitas a regras e formalidades especificas. É a titulo de soberano que o Estado pode fixar o regimen juridico das terras coloniaes, ou reservando-as para si ou regulando a sua adquisição pelos particulares.

b) — É tradicional a doutrina que confere ao Estado a

propriedade das terras vagas nas colonias. Outr'ora era isso consequencia da fusão da soberania com a propriedade e das concessões papaes; é sabido que Alexandre VI em 1493 partilhou entre a Hespanha e Portugal todas as terras novamente descobertas. Mais tarde a autoridade do Papa foi substituida pela do Rei, que dispunha das terras discricionariamente, e actualmente quasi todas as legislações preceituam que os bens sem dono pertencem ao Estado. A vigencia desta doutrina nas colonias torna-se ainda mais facil pelo facto de as suas terras pertencerem geralmente todas em propriedade aos soberanos indigenas. Mas este direito só é incontestavel sobre os terrenos livres, isto é, que nunca foram concedidos, ou que foram abandonados pelos seus possuidores e se acham de ha muito incultos ou ainda que reverteram para a propriedade do Estado, em virtude da confiscação legal. Esta doutrina juridica, eivada de ideias feudaes, encontra a sua clara manifestação nas grandes concessões de terras feitas pelos diversos Estados a companhias soberanas, tanto antigas como modernas.

Mas, se a referida doutrina é consagrada pelo Codigo civil francez (art. 713), pelo Codigo allemão (§ 928) e pela quasi unanimidade das legislações quanto ás terras vagas, o mesmo não succede quanto ás terras occupadas e possuidas pelos indigenas. Para negar a estes quaesquer direitos invocavam-se na edade-media motivos religiosos e hoje invocam-se as necessidades da civilização, que se oppõem a que uma raça selvagem monopolise um territorio, em que populações muito numerosas e mais civilizadas poderiam encontrar meios de vida. Argumenta-se ainda com o facto de os indigenas terem uma noção muito vaga de propriedade, prevalecendo entre elles a propriedade collectiva com a repartição das terras feita pelos seus chefes. Esta doutrina é confirmada ainda pela tradição.

Na edade-media ao concederem as terras nem os Papas nem os Reis alludiam sequer aos direitos dos indigenas, que, como pagãos, se consideravam juridicamente incapazes.

A tendencia moderna é, porém, no sentido de serem respeitados os direitos dos indigenas. Na Conferencia de Berlim o plenipotenciario americano, Kasson, propoz que fosse expressamente reconhecido ás tribus indigenas o direito de disporem de si proprias e do seu solo hereditario, mas a sua proposta não foi approvada; de facto ella oppunha-se aos preceitos do direito internacional, que declara *res nullius* os territorios occupados por tribus não civilizadas. Actualmente, á falta duma disposição geral, que, de resto, teria de ser vaga e como tal pouco efficaz, de cada Estado depende unicamente o procedimento a seguir para com os indigenas das suas colonias; trata-se aqui apenas duma manifestação de soberania interna. De facto, porém, os Estados modernos teem quasi sempre acatado os direitos dos indigenas, concluindo até com elles tratados. Na verdade a justiça e os principios geraes de direito exigem que se respeitem os direitos adquiridos pelos possuidores de boa-fé, quer sejam europeus, quer sejam indigenas, como ainda recentemente o declarou, por um voto unanime, o Congresso Colonial Francez de 1908.

Proclamado o principio, a sua applicação pratica variará muito conforme as circumstancias peculiares de cada caso. Em regra ha uma grande desproporção entre a extensão vastissima das terras e a fraca densidade da população indigena. Muitas vezes o processo mais simples consiste em proclamar o dominio da collectividade sobre todo o territorio da colonia, procedendo-se logo ao recenseamento da população e das terras por ella habitadas. Seguidamente o Estado declarará aos indigenas que é senhor de toda a terra, mas que lhe quer conceder os terrenos necessarios

para elles cultivarem ou para nelles apascentarem os seus gados, não permittindo, porém, que elles occupem extensões muito superiores ás que lhes são necessarias; portanto ficarão os indigenas com as terras que cultivam ou onde teem os seus pastos e com um zona dupla ou tripla dessa, e de todas as demais terras disporá o governo, garantindo aos indigenas que novas terras lhes serão dadas, se elles se desenvolverem tanto, que dellas venham a carecer mais tarde. Este processo, embora pueril, será provavelmente bem acolhido pelos indigenas e, procedendo com firmeza e benevolencia ao mesmo tempo, o governo evitará assim difficuldades e violencias, conciliando o seu interesse com os dos indigenas.

c) — Admittida a diversidade de regimen para as terras vagas e occupadas, é preciso saber quando é que uma terra se considera incluida na primeira ou segunda categoria. A questão é difficil e não comporta uma solução precisa e uniforme. Na pratica só um empirismo bem orientado permitte resolver as difficuldades de cada caso concreto.

d) — Determinadas as terras sobre as quaes deve recahir o dominio da collectividade, é preciso ainda saber quem será titular desse direito, se o Estado, se a colonia. No primeiro caso só o governo central ou os seus delegados poderão dispôr das terras; os seus rendimentos podem-se inscrever nos orçamentos das colonias, mas só a titulo de subvenção temporaria e revogavel, com ou sem applicação especial. No segundo caso a colonia poderá livremente gerir e alienar o seu territorio, sujeita apenas á fiscalização da metropole. Juridicamente o dominio das terras deve, a rigor, pertencer ao Estado, mas nada o impede de o ceder ás colonias, bem como as receitas que delle proveem. Qual das soluções será pois mais conveniente, visto que ambas são juridicamente admissiveis?

A maior parte das legislações, embora não encerrem um preceito geral sobre o assumpto, inclinam-se de preferencia para o dominio do Estado. Allegam-se geralmente em favor desta orientação os inconvenientes que na pratica teem resultado para o Estado e para a colonização em geral da doutrina opposta; cita-se o que se passou na Nova-Caledonia e noutras colonias francezas, em que se deram graves abusos.

Fieis ao systema da autonomia, repudiamos esta doutrina, entendendo que o Estado deve abandonar gradualmente ás colonias, á medida que ellas se vão desenvolvendo, o gozo e a propriedade dos bens dos seus dominios publico e privado, embora se reserve algumas partes delle, por exemplo, as obras de defeza militar, e fiscalize a sua gerencia. A tendencia contemporanea é no sentido da autonomia financeira das colonias: estas devem satisfazer todas as suas despezas com as suas receitas, sem darem subsidios ao orçamento da metropole e sem delle receberem subvenções.

Sendo assim, é impossivel privar as colonias do dominio do solo, fonte de quasi toda a riqueza colonial. De resto a legislação sobre o regimen das terras não pode ser uniforme e, melhor do que ninguem, poderá cada colonia adapta-la ás suas condições especiaes. Juridicamente mesmo parece ser esta doutrina a consequencia natural do reconhecimento, que se impõe, da personalidade moral das colonias. A doutrina, que defendemos, foi seguida pelo Congresso Colonial Internacional de 1900, que sobre o assumpto emittiu o seguinte voto: «O congresso entende que as colonias, que devem, em principio, supportar as suas despezas sem o auxilio da metropole, devem receber a propriedade e o gozo dos bens do dominio, com a reserva de que só poderão dispôr delles sob a fiscalização do Estado e de que o seu producto será unicamente destinado a despezas de colonização».

Alem das duas opiniões citadas, ha uma terceira, que tende a prevalecer na legislação franceza, e que attribue a propriedade das terras do dominio ao Estado, reservando o seu gozo ás colonias. As razões que expozemos mostram os defeitos desta theoria, que facilmente levaria o Estado a exceder os seus direitos. Alem disso é ella menos logica e nenhuma vantagem dá ao Estado, que nada perde em ceder ás colonias o seu dominio, logo que sobre a gerencia delle conserve a devida superintendencia.

Da attibuição do dominio das terras ás colonias resultam duas consequencias importantes: a colonia pode alienar as terras, impondo condições á sua adquisição pelos particulares, e pode explora-las directamente.

Devemos ainda notar que nas colonias de protectorado, conservando o Estado protegido a sua personalidade de direito internacional, só a elle pertence o dominio das terras. Isto, porém, não obsta a que o Estado protector intervenha na administração e alienação desse dominio.

e) — É necessario distinguir o dominio publico e o privado, quer elles pertençam ao Estado, quer pertençam á colonia. O primeiro destina-se ao uso de todos, sendo como tal inalienavel e imprescriptivel. O Estado é apenas o depositario deste dominio, que o deve conservar no interesse geral, não admittindo que sobre elle se constitua qualquer direito de propriedade privada. O dominio privado, pelo contrario, está sujeito ás regras do direito commum, pode-se alienar e prescrever, ser objecto de doação ou de compra e venda, ter ou soffrer servidões, etc. É precisamente a proposito deste que se suscita a questão das concessões de terrenos. Estes principios, que acabamos de indicar, são communs tanto á metropole como ás colonias e delles deriva a diversidade fundamental do regimen legal applicavel a cada uma das fórmas de dominio.

Além do dominio do Estado ou das colonias ha ainda

a considerar o das circumscripções administrativas locaes. Tambem se tem discutido se os governos geraes, a que por vezes estão sujeitas diversas colonias, teem um dominio proprio. Parece, porém, que os bens, que não pertençam exclusivamente a cada colonia, devem em tal caso integrar-se no dominio do Estado.

O que é indispensavel é distinguir claramente na pratica os tres dominios: o do Estado, o das colonias e o das autarchias locaes, porquanto cada um delles deve estar sujeito a um regimen especial.

f) — Attribuido á colonia o dominio e definido o seu conteúdo, segue-se ainda determinar a melhor fórma da sua utilização. A questão que se suscita é a de saber se convem mais a exploração das terras do dominio pela colonia e pelas communas ou pelos particulares.

Parece-nos que a colonia se deve limitar a auxiliar e a promover a expansão das iniciativas individuaes. Pode ser necessario mostrar praticamente que a cultura é facil e rendosa e então a colonia emprehende-la-ha, só a titulo de incentivo e de exemplo, cedendo o logar á acção individual, logo que ella se desenvolva. Ainda neste caso poderá o Estado soffrer prejuizos, mas, se assim succeder, é porque a colonia não tem valor e melhor será então abandona-la. Fóra deste caso especial, a colonia, sendo sempre menos boa administradora do que os particulares, não deve fazer concorrencia a estes. Bastantes lucros lhe advirão do aumento da riqueza privada. Assim o teem comprehendido os inglezes, que nunca fizeram intervir os governos coloniaes na exploração directa do solo.

Contra a opinião defendida por nós, argumenta se geralmente com o exito que obteve nas Indias hollandezas o systema das culturas de Van den Bosch. Mas esse systema deu logar a flagrantes abusos e cahiu perante as violentas criticas da opinião publica. De resto todos reconhecem que o

Estado se deve abster de todas as fórmas de exploração economica, que, carecendo de capitaes avultados, o possam sujeitar a prejuizos graves. Os abusos do systema das culturas, observados nas Indias hollandezas, repetiram-se no Congo, onde vigorou um regimen equivalente. Os seus defensores dizem que os abusos se podem evitar e resultam da má applicação do systema, mas na verdade parece que lhe são inherentes e delle resultam como consequencia necessaria. Nem o systema das culturas representa a exploração das terras do dominio pelo Estado, pois este limitava-se a monopolisar certos productos, obrigando os indigenas a cultivarem-lh'os e a venderem-lh'os por baixo preço; não ha aqui pois o exercicio directo da cultura pelo Estado, mas apenas uma intervenção abusiva nessa fórma de exploração, que só a pode prejudicar. Nas Indias hollandezas o systema deu por vezes, é certo, lucros avultados, mas trouxe ao Estado pesados prejuizos sempre que elle empregou capitaes na producção do assucar ou de qualquer outro genero.

Concluindo, parece-nos poder affirmar que nas colonias, ao lado da propriedade privada dos europeus e dos indigenas, deve existir o dominio privado da colonia, destinado a fazer objecto de concessões a particulares. Cumpre-nos pois estudar agora essas diversas instituições, que acabamos de mencionar (1).

---

(1) Chiesi: *ob. cit.*, pag. 449; *Compte-rendu de l'Institut etc.*, cit., pag. 142; Babled: *Mouvement de la législation coloniale*, pag. 13; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 354; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 12; Sr. Freire de Andrade: *ob. cit.*, vol. II, pag. 244; Vauthier: *Le droit à la terre en Afrique* na *Revue Économique Internationale*, 6e Année, vol. II, pag. 584; Chailley: *ob. cit.*, pag. 444; Von Stengel: *La question foncière et les sociétés concessionaires dans les colonies allemandes* na *Revue Économique Internationale*, 5e année, vol. I, pag. 455; *Congrès de 1900*, cit., pag. 175; *Congrès de 1908*, cit., pag. 137 e 244.

VII. — **Regimen das terras dos indigenas.** — Como é sabido, a politica colonial não visa unicamente á explora-ção da colonia, propõe-se ainda exercer sobre os indigenas uma acção civilizadora. Por isso os povos colonizadores procedem cautelosamente nas relações com os seus subditos exoticos, preferindo conservar e melhorar as suas instituições e os seus costumes a supprimi-los brutalmente. É assim que, no referente ao regimen das terras, se procura manter e fazer progredir a propriedade dos indigenas, protegendo-a tanto contra a imprevidencia destes, como contra a avidez dos colonos. É preciso oppôr-se energicamente a que estes desprezem os costumes locaes e violem as leis economicas e sociaes em vigor no meio colonial.

A necessidade de tutelar os direitos dos indigenas impõe-se por dever de justiça e por razões de conveniencia. Os indigenas carecem de terras para nellas e dellas viverem e priva-los dellas seria condemna-los ao anniquilamento. É claro que o estado atrazado de civilização dum povo não é razão sufficiente para elle ser privado de todos os direitos. Alem disso nada aliena tão completamente as sympathias dos indigenas como a violação da sua propriedade, ordinariamente seguida de revoltas, que custam a suffocar mais do que valem as terras arbitrariamente confiscadas. Mas as nações colonizadoras teem interesse, não só em manter a paz com os indigenas, como ainda em obter a sua cooperação, indispensavel para o desenvolvimento da colonia; urge, portanto, melhorar e elevar a sua condição, despertando nelles o amor do trabalho e o espirito de iniciativa, e decerto nada disso se conseguirá privando-os do principal estimulo á sua actividade: a propriedade das terras. A equidade da administração facilitará a valorização do territorio colonial, garantindo nelle á segurança aos colonos e permittindo á colonia constituir para si um vasto dominio, sem offensa da justiça.

Como teem, porém, os Estados respeitado na pratica estes principios? Temos, para responder, de considerar separadamente diversos periodos. A antiga confusão da soberania com a propriedade, ampliada ás colonias, não podia ser favoravel aos indigenas, que de resto não eram quasi considerados como homens e a quem se negavam todos os direitos. É claro que, sob o dominio de taes ideias, aos indigenas se tiravam todas as suas terras. Desfeita a antiga confusão feudal, já no seculo XVIII se concede geralmente aos indigenas o gozo das terras que cultivavam á data da occupação europeia. Com mais ou menos latitude vigorou este regimen nos Estados-Unidos, no Canadá, no Congo belga, na Eritreia, na Africa do Sul ingleza, na Rhodesia, no Natal, na Nova-Zelandia, etc. Por vezes permittiu-se aos europeus adquirirem dos indigenas a propriedade das terras, que o Estado todavia respeitava; assim fez, por exemplo, a França na Argelia.

Mas, embora justas no inicio da occupação, não souberam muitas vezes as metropoles salvaguardar os direitos dos indigenas, quando, mais desenvolvida a colonia, com elles se defrontava o interesse instante dos colonos europeus. Emquanto a conservação da propriedade indigena não prejudicava os progressos da colonização europeia, o Estado, alardeando a sua generosidade, tutelava-a e punia as suas violações; mas, apenas a terra disponivel para os colonos escasseava, logo surgiam e dominavam a violencia e a usurpação. Em vez duma politica protectora, seguia-se agora uma politica de exterminio ou, o que é mesmo, de expropriação. A propriedade indigena passava então para os europeus, á custa do anniquilamento dos seus antigos possuidores. Assim, com o pretexto de que os indigenas alcançavam poucos productos nas suas terras, cujo rendimento muito cresceria, quando fossem entregues aos europeus, se confiscaram as propriedades dos maoris ou dos

pelles-vermelhas. Na Nova-Zelandia abandonou-se a justa politica dos primeiros tempos da colonização, permittindo aos colonos adquirirem terras dos maoris e comprando-as o proprio governo para as distribuir pelos europeus. Perseguidos por meios mais ou menos licitos, desfeitas as suas tribus, confiscados os seus bens, maltratados pelos brancos com quem eram forçados a conviver, os maoris, que eram 80:000 em 1840, reduziram-se a 36:854 em 1896. Nos Estados-Unidos os pelles-vermelhas foram sendo expulsos das suas terras pelos progressos da colonização europeia e o governo, em vez de os os proteger, perseguiu-os tambem; do mesmo modo se procedeu no Canadá. Assim os indios consideram-se exterminados nos Estados-Unidos e no Canadá desceram de 102:300 em 1871 a 100:000 em 1898.

Actualmente, porém, as nações europeias proclamam o principio da inviolabilidade da propriedade indigena e affirmam que o querem applicar com a maior largueza e a maior lealdade. Ainda se notam, por vezes, alguns actos censuraveis, mas é incontestavel o dominio duma tendencia geral mais favoravel ás populações indigenas. É necessario todavia não exaggerar o respeito pela propriedade indigena permittindo a inutilização de territorios vastissimos e a existencia de obstaculos insuperaveis á acção civilizadora. Á luz do direito indigena, que ainda identifica a soberania e a propriedade, a metropole tem direito ás terras coloniaes e carece de constituir um dominio proprio, sem despojar brutalmente os indigenas dos seus bens. Attendendo ás circumstancias especiaes de cada caso pratico, será sempre possivel conciliar os direitos dos indigenas com os interesses dos colonos e com os da administração e da colonização em geral.

Por assim pensarmos, não acceitamos a chamada theoria do commercio livre, que pretende impôr o respeito por

tódos os direitos, sejam quaes forem, exercidos pelos indigenas sobre as suas terras e permittir sem restricções as transações directas entre elles e os europeus, cabendo só ás autoridades garantir o cumprimento dos contractos e a sua correcção, dada a ignorancia e imprevidencia dos indigenas. Este systema nunca foi posto em pratica, mas não parece que a iniciativa particular, só por si, consiga grandes resultados, como se prova pela inefficacia da sua acção nos territorios ainda não sujeitos a um Estado europeu. Alem disso, a extrema liberdade pretendida daria logar a flagrantes abusos, como adeante veremos.

Ha quem conteste a necessidade de respeitar a propriedade indigena, allegando que os seus titulares não teem uma noção precisa de propriedade ou que não é possivel delimitar as terras por elles realmente appropriadas. Não ha duvida que os indigenas muitas vezes só conhecem a propriedade collectiva e dessa mesma fazem apenas um conceito vago; d'aqui resulta a falta de segurança das transacções realizadas sobre essa propriedade, o que pode originar prejuizos graves. Tambem é certamente difficil separar as terras que devem entrar no dominio da colonia e as que ficam pertencendo aos indigenas. Mas nenhum destes problemas é insoluvel. É claro que não se podem reconhecer como validos todos os costumes e todas as reclamações dos indigenas, não só por serem pouco precisos, como ainda porque podem estar em contradicção com o interesse geral. Onde haja a propriedade collectiva, deve ella ser evidentemente acatada, e o mesmo se fará quando haja já constituida uma verdadeira propriedade individual; na falta duma e doutra serão reconhecidos os direitos dos indigenas sobre as terras que tenham cultivado ou onde hajam fundado estabelecimentos e sobre as demais necessarias para lhes garantir a existencia no futuro.

A incerteza das transacções feitas com os indigenas resulta de varias causas: da ignorancia por parte dos europeus das leis proprias dos indigenas, da falta dum cadastro em que as terras estejam registadas e delimitadas, de existencia sobre o solo de direitos não apparentes e da indivisão ou collectivismo, em regra, dominantes. Remediar-se-hão estes males: codificando os usos e costumes dos indigenas, estabelecendo um cadastro, abolindo o dominio eminente e outros direitos parasitarios, constituindo-se a propriedade individual, delimitando rigorosamente as terras do dominio da colonia e concedendo a amnistia financeira. O cadastro não carece de ser levado a cabo com todo o rigor, basta que se tracem as suas linhas geraes; o dominio eminente não tem fundamento algum juridico e constitue só um embaraço, que por todos os motivos convem supprimir; a amnistia financeira consiste em revalidar os contractos imperfeitos concluidos de boa-fé, dando por sanados os seus defeitos. Tudo isto concorrerá para se definir com o rigor, que é necessario, qual seja a propriedade dos indigenas.

Para delimitar as terras dos indigenas ha dois processos: — *a*) Convidam-se os interessados a fazer valer os seus direitos e adjudicam-se á colonia todos os territorios não reclamados; é difficil conseguir, porém, que os indigenas satisfaçam a estas formalidades, cuja necessidade não comprehendem, dada a sua natural indolencia. Com este systema, pois, nada se consegue, visto que não é possivel confiscar-lhes as terras, cuja propriedade deixaram de reclamar. — *b*) Procede-se directamente á delimitação, ou estabelecendo reservas em redor das povoações ou reconhecendo as propriedades existentes de facto. Este processo demorado e dispendioso é o unico efficaz.

Muitas vezes, porém, os indigenas são pouco aferrados á sua propriedade, não se importando de trocar uma terra

por outra, mas querem continuar a usufruir vastos territorios. Elles costumam, com effeito, caçar e pescar nas florestas e nos rios, cortar madeiras para usos domesticos e para a construcção de barcos, colher productos espontaneos para o seu consumo ou para a troca com tribus indigenas, e protestarão energicamente se se quizerem abolir estes costumes. Parece, portanto, justo conserva-los, regulamentando o seu exercicio, tanto mais que alguns direitos semelhantes são reconhecidos na metropole aos cidadãos das circumscripções locaes. É claro que alguns desses costumes são prejudiciaes, por contrariarem a manutenção da ordem e o respeito pela propriedade individual; para esses procurar-se-ha obter a sua supressão, não pela violencia, mas gradualmente e por desistencia dos proprios interessados, como succedeu tambem com alguns usos locaes na Europa. O que evidentemente não é possivel é reconhecer aos titulares desses usos um verdadeiro direito de propriedade sobre as terras, onde os exercem; não haveria razão para semelhante procedimento, que acarretaria á colonização obstaculos insuperaveis.

Como se deduz do que temos dito, o Estado deve estabelecer reservas em favor dos indigenas, isto é, deve conceder aos indigenas extensões de terrenos, para elles os cultivarem e explorarem, embora os não possam alienar. As reservas abrangerão, alem das terras já effectivamente occupadas pelos indigenas, as que lhes serão necessarias, attendendo ás suas necessidades economicas e ao seu desenvolvimento futuro. Garantir-se-ha assim aos indigenas a sua existencia e o Estado mais facilmente disporá do seu dominio, tendo a certeza de que os indigenas não reivindicarão sobre elle quaesquer direitos. Os indigenas terão assim uma extensão sufficiente para nella vaguearem e para cultivarem successivamente novas terras, como o

exige a imperfeição da sua cultura, e não precisarão portanto das enormes extensões restantes. O systema só tem o defeito de isolar os indigenas dos europeus, difficultando a fusão entre elles. Foi elle applicado por exemplo na Nova-Caledonia, na Africa do Sud-Oeste e já a elle se refere a reorganização administrativa de Moçambique, decretada em 1907 pelo Sr. Ayres de Ornellas.

Um ponto importante é o da determinação da quantidade de terras que devem entrar nas reservas indigenas. Por vezes só se incluem nellas as terras em cultivo ou recentemente cultivadas. Ora os governos devem ser generosos nesta materia, não só para garantirem o futuro da população indigena, como para evitarem conflictos e difficuldades. Os indigenas, habituados a vaguearem livremente em extensos territorios, não comprehendem nem admittem que uma regulamentação restrictiva os venha cohibir de colherem os productos naturaes do solo, fóra da área limitada das suas reservas. Nas colonias allemãs as reservas abrangem as terras cultivadas pelos indigenas e mais o quadruplo dessas terras.

O reconhecimento da propriedade indigena pode fazer-se, sem lhes attribuir reserva, por um segundo systema, o qual comporta na pratica varias modalidades, mas fundamentalmente se reduz a proclamar o dominio da collectividade sobre todo o territorio e a permittir que sobre elle se estabeleçam propriedades indigenas, individuaes e não collectivas como nas reservas. O reconhecimento e a constituição das propriedades indigenas é que se pode fazer por processos muito variados. Este systema facilita mais a assimilação dos indigenas e o exercicio sobre elles da influencia civilizadora, mas tem a vencer graves difficuldades, causadas pela imperfeita noção de propriedade, que os indigenas teem, e pelo seu apego ao solo; a verificação dos direitos allegados pelos indigenas é melindrosa

e pode embaraçar muito a constituição do dominio da collectividade. Nem sempre o chefe indigena, a que a metropole succede, tinha o dominio eminente do solo e então os indigenas não admittirão a transferencia desse direito para o seu novo soberano e por vezes são os proprios interesses dos colonos europeus, que levantam difficuldades ao Estado e á colonização.

O systema das reservas é ainda preferivel ao dominio por se harmonizar melhor com as instituições dos indigenas. Em regra, entre estes, como entre todos os povos primitivos, existia, á data da occupação europeia, a propriedade collectiva. Não teem elles ainda a noção da propriedade individual. A terra pertence á tribu ou ao regulo, que distribuem as terras ou por todos os membros da tribu ou pelos seus indunas, que por sua vez as dividem pela sua gente. O indigena tem a propriedade da terra assim recebida e transmitte-a aos seus herdeiros, mas não a pode alienar. A repartição renova-se, quando o desenvolvimento da população ou outras causas o exigem.

Para com a propriedade indigena devem os Estados seguir uma politica conservadora e protectora, sem a pretenderem transformar em propriedade individual. É de habil politica e de justiça não alterar as instituições dos indigenas, consagradas por usos seculares, e manter as tribus, que são indispensaveis á vida do indigena e que se fundam na communidade economica; privado da disciplina e do auxilio dos seus irmãos, o indigena, destruida a tribu, seria levado pela sua imprevidencia a alienar as terras que possuisse e cahiria na maior degradação. Por vezes, para alcançar as terras necessarias aos colonos, teem as metropoles decretado a individualização da propriedade indigena; desde logo aumenta a propriedade europeia á custa da propriedade indigena, como succedeu na Argelia. A mesma reforma é empregada por vezes

como um meio de obter mão-d'obra indigena; arrancado o nativo á sua tribu, em breve se encontrará obrigado a trabalhar para viver. Como se vê, trata-se sempre com esta reforma de obter vantagens, sacrificando os indigenas, o que é injusto e condemnavel. O Estado deve apenas permittir a transformação da propriedade dos indigenas, que resultará do progresso destes e do arroteamento por elles de novos terrenos, que deverão ficar sempre individualmente appropriados.

De tudo quanto temos dito podemos já concluir que se impõe o respeito pela propriedade indigena, mas que elle não deixa de suscitar graves difficuldades. Para a solução de todas ellas o que se deve procurar é conciliar os interesses dos indigenas com os dos colonos e da colonização europeia. Mas, além de respeitar a propriedade indigena, é necessario melhorar o seu aproveitamento, aperfeiçoando as culturas existentes ou introduzindo novas culturas. Lucrarão com isso os indigenas e toda a colonização, cujo êxito depende em grande parte da prosperidade daquelles. Quaes serão, porém, os melhores meios para levar os indigenas a cultivarem dum modo mais racional? Em quatro principalmente devemos confiar:

a) — Para o indigena mudar de processos agricolas é necessario interessa-lo nessa mudança e proporcionar-lhe instrumentos e plantas ou sementes novas, que elle não pode adquirir; podem-lh'as fornecer os colonos ou o governo, mas tambem não é justo que estes supportem todos os encargos da reforma cultural. A melhor solução consiste em associar o colono e o indigena; aquelle ensinará este e fornecer-lhe-ha o material necessario, obrigando-se o indigena a vender lhe a sua colheita por um preço certo, que lhe proporcione lucros, mas que tambem permitta ao colono ganhar com a revenda do producto. O indigena não correrá assim nenhum risco e a experiencia

prova que elle facilmente se adapta a este regimen, o qual é muito preferivel ás grandes culturas, emprehendidas directamente por europeus com a mão-d'obra indigena. O mais facil é estimular a iniciativa do indigena, mostrando-lhe qual é o seu verdadeiro interesse; assim se conseguirá delle o que se pretender, comtanto que se cumpram escrupulosamente as obrigações para com elle contrahidas. Este systema deu optimos resultados nas Indias hollandezas e experimentou-se na Africa do Sud-Oeste allemã, mas ahi varias causas perturbaram o seu funccionamento, não permittindo formar delle juizo seguro. No Indo-China tambem o colono fornece o capital e o indigena o trabalho, dividindo-se o producto ao meio; na Argelia e na Tunisia concorrem cinco elementos no contracto chamado de *Khammès:* bois, charruas, sementes, capital e o trabalho, dividindo-se o producto em partes eguaes pelos que fornecem cada uma destas cinco cousas. A principio é por vezes difficil levar os indigenas a acceitarem esta associação com os europeus, mas a experiencia dos primeiros, para quem ella se mostre vantajosa, decide todos os demais; porém, á menor injustiça todos se afastarão de novo.

b) — A educação do indigena influe naturalmente no sentido de melhorar os seus processos agricolas. A ella se devem, por exemplo, a facilidade com que na Gold Coast se conseguiu diffundir entre os indigenas uma cultura difficil: a do cacau. Infelizmente quasi nunca se tem cuidado, como se deveria, do desinvolvimento da intelligencia dos indigenas, que é fertil em bons resultados, até de ordem economica.

c) — O Estado deve estudar o melhoramento das culturas dos indigenas, a quem pode fornecer preciosas indicações, e deve distribuir por elles sementes escolhidas. É assim que os hollandezas possuem em Buitenzorg um

jardim botanico e uma escola agronomica, que gozam de merecida fama. Ahi tambem para elucidação dos indigenas se fazem culturas em terrenos para demonstração pratica das vantagens dos novos methodos; são os *demonstratie-veld*. O credito agricola bem organisado tambem pode prestar aos indigenas valiosos serviços.

d) Por vezes basta dizer ao indigena: cultiva este producto; se o produzires, eu compro-t'o. Com esta simples garantia se desenvolveu extraordinariamente a cultura do amendoim no Senegal e é este processo de liberdade o mais aconselhado para se generalisar, como se pretende, a cultura do algodão nas colonias (1).

VIII. — **Alienação das terras dos indigenas.** — Nada de especial ha a observar com respeito á venda de terras feitas por indigenas a outros indigenas. É claro que o Estado não deve pela sua prohibição obstar ao desenvolvimento economico da sociedade indigena, entre cujos membros não ha as differenças enormes, que existem entre individuos de raça, de civilização e de situação economica diversas. A venda feita de europeu a europeu ou de indigena a indigena é uma mera questão de interesse

(1) Anton: *ob. cit.*, pag. 313; *Compte-rendu de l'Institut, etc.*, cit., pag. 77; Sr. Dr. Marnoco e Sousa: *ob. cit.*, pag. 462; Vauthier: *ob. cit.*, pag. 585; Catellani: *ob. cit.*, pag. 540; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 57; Marco Fanno: *ob. cit.*, pag. 47; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 361; Billiard: *Politique et organisation coloniales*, pag. 77; *Congrès Colonial Français de 1906*, pag. 127; Stengel: *art. cit.*, pag. 470; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 88; *Compte-rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à La Haye en 1901*, pag. 67; Sr. Bravo Falcão: *Emigração dos indigenas do sul da provincia de Moçambique para o Transvaal* na *Revista Portugueza Colonial e Maritima*, vol. XXIV, pag. 103.

privado, mas egual venda feita por um indigena a um europeu affecta já o interesse geral e exige por isso a intervenção do Estado para a sua regulamentação. Em que sentido deverá esta ser feita? Eis a questão mais importante que se suscita ácerca da propriedade indigena.

A tendencia, que hoje geralmente se affirma, é no sentido de retirar do mercado as terras indigenas, reservando-as e prohibindo a sua alienação. Encontra-se esta disposição em vigor na colonia hollandeza de Java e a ella se attribue em grande parte a prosperidade da população local; apressaram-se os americanos a decreta-la nas Philippinas e applicou-se em 1905 no Sudão anglo-egypcio, com a pena de nullidade e de perda do dinheiro pago pelo comprador, no caso de infracção. A mesma norma foi estabelecida no Senegal, mas tardiamente e depressa revogada, o que deu logar a numerosas difficuldades ainda não resolvidas; na Africa Occidental franceza só a propriedade collectiva carece, para ser alienada, do consentimento das autoridades; na Nova-Caledonia só a administração pode comprar as terras indigenas. Como estas, muitas outras leis poderiamos citar, que mostram o predominio da tendencia já indicada. Faz, porém, excepção a ella a India ingleza, onde, em regra, o indigena goza nesta materia de plena liberdade. Porém, já disposições restrictivas existem no Pundjab e se procuram ampliar a outros districtos.

Á primeira vista, parecem talvez injustificadas estas restricções impostas á livre disposição da propriedade indigena. Pois não é excellente que a posse da terra, ácerca da qual tantas contestações se costumam levantar nas colonias, seja definida por commum accordo entre os indigenas e os colonos? Dos contractos entre elles não resulta naturalmente a sua desejada approximação? Não é prefe-

rivel deixar a colonização desenvolver-se por si mesma, sem a intervenção dos Estado?

A estas considerações, só apparentemente admissiveis, outras bem mais ponderosas se oppõem. É que os europeus exploram muitas vezes os indigenas por processos perfeitamente usurarios, abusando da sua superioridade economica e juridica; grandes sociedades e poderosos capitalistas teem conseguido, por intermedio dos seus agentes, açambarcar por meio de contractos abusivos grandes extensões de terreno, com grave prejuizo para os indigenas e para a propria colonização. O Estado tem a obrigação de obstar a semelhantes praticas, defendendo o indigena contra o colono e impondo a este deveres para com aquelle. No Egypto, antes da occupação ingleza, os credores hypothecarios conseguiram tirar aos indigenas quasi todas as suas terras e por isso no Sudão o governo inglez se apressou a proteger a inexperiencia do indigena contra os embustes e a má fé dos europeus. Ao mesmo intuito de exploração obedece uma pratica illegal, em uso nas colonias portuguezas: a de se comprarem terrenos aos indigenas por escriptos particulares, que não são conhecidos até ao momento em que se invocam como base para alguma reclamação, e não por escripturas publicas, como a lei exige.

Muitas vezes as populações das colonias ainda num estado muito rudimentar de civilização, são duma imprevidencia verdadeiramente infantil. Venderiam sem relutancia todas as terras, de que vivem, por uma peça de fazenda ou uma garrafa de aguardente, como por egual preço venderam alguns monarchas negros o seu dominio e a sua propria soberania. O Estado carece pois de não deixar estes povos effectuarem transacções, que comprometteriam o seu futuro, sujeitando-os a uma tutela efficaz e constante, que já não será necessaria para indigenas

mais civilizados, como o são, por exemplo, os de algumas provincias da India ingleza. Nem se comprehenderia que o Estado concedesse aos indigenas reservas, tanto para a sua subsistencia actual, como para o seu desenvolvimento futuro, e que ao mesmo tempo lhes permittisse alienarem livremente essas terras para satisfazerem um capricho de occasião. De resto, temos aqui apenas a applicar a norma fundamental da colonização, que impõe aos europeus o dever de respeitarem os usos e costumes dos indigenas e de não perturbarem e violarem as suas leis economicas e sociaes.

A inalienabilidade da propriedade dos indigenas deve-se estabelecer, não só no interesse destes, mas no interesse dos proprios colonos e do Estado. Muitas vezes, sobretudo nos inicios da occupação europeia, os colonos compram terras sem se certificarem dos direitos que sobre ellas teem os indigenas, ignorando se lhes pertencem realmente, se as podem vender, se não pertencem a mais pessoas, se não estão oneradas com encargos, etc. Os indigenas, que a principio julgam muitas vezes poderem expulsar de novo os europeus, vendem tudo, para receberem o preço e esperando recuperar mais tarde a terra. Assim na Argelia alguns especuladores compraram aos indigenas terras que não lhes pertenciam ou que não existiam ou compraram varias vezes a mesma propriedade. O interesse dos colonos exige pois que o Estado se mostre mais previdente do que elles. O Estado tem a receiar por seu lado os perigos politicos, que podem resultar duma brusca transmissão de toda a propriedade indigena para os europeus. O indigena rural auxilia muitas vezes a metropole e graves consequencias traria a revolta, a que naturalmente seria arrastado pela perda da sua propriedade e consequentemente dos seus meios de subsistencia. A ambição de recuperarem as terras, confiscadas pelos usurarios, foi uma das causas

que arrastaram os indios á temerosa revolta de 1857. O Estado carece tambem de se defender das manobras dos especuladores, que, sobretudo quando se prevê a proxima realização de obras publicas, adquirem os terrenos para estas necessarios e exigem depois do Estado a expropriação delles. Pouco se importam em tal caso os especuladores com a maior ou menor authenticidade dos direitos do indigena vendedor; o que querem é obter um titulo regular, que possam oppôr ao Estado, quando elle se queira utilizar dos seus terrenos. Graves abusos desta natureza se deram no Senegal, por occasião da construcção do caminho de ferro de Dakar a S. Luiz.

Por mais fortes que sejam as razões apresentadas, ainda ha quem, sem impugnar em absoluto a prohibição de venda das terras dos indigenas, a queira restringir na sua applicação. Pierson admitte-a para as colonias em que se fixa e aumenta a população europeia, ao passo que a população indigena se conserva estacionaria ou diminue, bem como naquellas em que a alienação das terras pode ter perigos politicos. Mas, em muitos casos, diz o mesmo escriptor, nenhum inconveniente resulta da venda das terras dos indigenas e ella deve ser permittida. Em favor desta doutrina allegam-se os seguintes argumentos, que vamos expôr e criticar:

a) — Nas colonias, que não são de povoação, os immigrantes europeus não dispõem de capitaes para adquirirem terras, nem teem interesse em as possuir, pois retiram logo que podem para a metropole e decerto não desejam conservar propriedades, cuja administração se torna tão difficil dirigir de longe. Pode haver, é certo, industriaes, que disponham de muitos capitaes e comprem terras. Mas, se as não poderem comprar, teem de as alugar e então pagarão adeantadamente varias rendas e o indigena, gasto o dinheiro recebido, ficará sem a terra, mas com a espe-

rança de a recuperar não procurará afastar-se della e, para grangear pelo seu trabalho os necessarios meios de subsistencia, ficará á mercê do industrial. Se pelo contrario o industrial tiver comprado a terra, carecerá de offerecer vantagens aos indigenas para que elles se não affastem.

Estes argumentos não me parecem procedentes. Se os colonos não podem comprar terras, nenhum inconveniente ha em lhes prohibir essa compra. Quanto á harmonia de interesses economicos entre o industrial e o indigena affigura-se-nos uma utopia; privado da sua terra, o indigena seria necessariamente um proletario e como tal estaria sempre á mercê do industrial que o empregasse. Geralmente nas colonias não ha a necessidade de offerecer grandes vantagens aos salariados para os attrahir!

b) — Na India ingleza só em 1900 foi prohibida no Pundjab a venda das terras indigenas e comtudo não consta que nessa immensa colonia as terras tenham sido açambarcadas pelos europeus, como parece receiar-se. Ahi o perigo para o indigena não vem do europeu, mas sim dos usurarios indigenas, que exploram os seus compatriotas. O systema em vigor na India não parece que tenha dado muito bons resultados, pois já a venda das terras indigenas foi prohibida no Pundjab e a mesma disposição se quiz ampliar á provincia de Bombaim. De resto na India trata-se de povos bastante civilisados, que pareciam não carecer de limitação ás suas transacções; todavia foram ellas restringidas pelo *Lord Curzon's Land Act.*

c) — É sempre inconveniente impedir a livre acção das leis economicas. Por uma transição mais ou menos rapida as terras hão-de necessariamente passar para as mãos daquelles que tenham mais elementos para as valorisarem. Entendemos que pelo contrario se devem attenuar quanto possivel os effeitos das leis economicas, logo que elles possam ter consequencias desastrosas para a sociedade.

Na sciencia economica moderna já se não confia nos illimitados beneficios da liberdade, nem na harmonia dos interesses, só possivel entre homens ficticios.

Divergindo de Pierson, mas não acceitando tambem a inalienabilidade absoluta das terras dos indigenas, alguns auctores entendem que esse principio deve vigorar nos inicios da colonização, podendo ser revogado depois. Girault julga que é mais simples e mais util prohibir a venda das terras dos indigenas durante 10, 20 ou 30 annos, embora mais tarde essa restricção desappareça. Tambem muitas vezes se difficulta sobretudo a venda das terras já cultivadas, facilitando mais as dos terrenos incultos; assim succede designadamente em Java.

A meu vêr, a alienação das terras dos indigenas não pode ser prohibida em absoluto. Uma disposição tão geral tornaria impossivel aos agricultores recorrerem ao capital europeu, a quem não poderiam offerecer garantia nenhuma, e, portanto, prejudicaria tanto o capitalista, como a sociedade indigena, em regra desprovida do capital necessario. Satisfaz-nos plenamente a doutrina que prevaleceu em 1903 na sessão de Londres do Instituto Colonial Internacional e que foi condensada por Anton na formula seguinte: «A venda da propriedade indigena não pode ser permittida sem a autorização da administração colonial, que deve fazer preceder a sua approvação do exame cuidadoso de cada caso especial.» Assim serão salvaguardados devidamente os interesses, a que neste assumpto é necessario attender, e evitar-se-hão os inconvenientes, que traria uma regra uniforme e absoluta. Ha, com effeito, casos em que a alienação das terras só é vantajosa e deve ser permittida pelas autoridades; como, por exemplo, quando uma communidade quizer alienar uma parte do seu territorio para com o producto da venda realisar alguma obra de utilidade geral.

"

Alguns dos escriptores, que concordam com inalienabilidade das terras dos indigenas, reclamam a liberdade para o seu arrendamento e outras transacções, que não involvam transferencia de propriedade. Allega-se em favor deste systema a necessidade para o indigena de alcançar capitaes para o melhoramento da sua cultura, o que se lhe tornaria impossivel impedindo-o de vender e de hypothecar a sua terra. Parece-nos que para essas transacções, cujos effeitos podem ser de facto identicos aos da alienação, deve vigorar o mesmo regimen applicavel a esta: devem ficar dependentes de uma autorização administrativa, o que evita todos os inconvenientes e garante todas as vantagens (1).

IX. — **Regimen das terras dos europeus.** — Já sabemos que o dominio do Estado nas colonias pode ser explorado por elle, mas que em regra se destina a ser transformado em propriedade europeia. Adeante estudaremos as questões que suscita a determinação do regimen a que essa propriedade deve estar sujeita. Por agora apenas queremos fazer algumas considerações geraes sobre o assumpto.

Para a organização da propriedade europeia é necessario attender ao typo a que pertence. Nas colonias de povoação deve-se facilitar o mais possivel a adquisição de terras pelos immigrantes, que constantemente chegam, tanto no interesse destes, como no interesse geral. Bem diversa é a situação nas fazendas, em que os europeus,

(1) *Compte-rendu de la session de l'Institut à Londres,* cit., pag. 77; Anton: *ob. cit.,* pag. 314; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.,* pag. 464; Ireland: *The far eastern tropics,* pag. 182; Catellani: *art. cit.,* pag. 540; Girault: *ob. cit.,* vol. II, pag. 402; *Compte-rendu de la session de l'Institut à La Haye* cit., pag. 64; Sr. Thomaz Garrett: *Um governo em Africa,* pag. 162.

dadas as condições climatericas, podem empregar o seu capital, mas não o seu trabalho. Nas fazendas ainda pouco desenvolvidas deve-se procurar empregar grandes capitaes e com esse fim se pode facilitar a adquisição de terras por poderosas companhias concessionarias. Nas fazendas mais desenvolvidas, em que ha uma população indigena densa e bastante civilizada, são preferiveis as concessões menos extensas, feitas a particulares ou a pequenas sociedades.

Na organização da propriedade europeia é necessario ter em conta os direitos adquiridos, antes da occupação da colonia pela actual metropole, pelos europeus de outras nações. O respeito por esses direitos foi mandado observar, como sabemos, pelo Acto final da conferencia de Berlim (1).

X. — **Regimen das terras vagas.** — As terras vagas constituem nas colonias o dominio privado, que, além dellas, só abrange os immoveis destinados a serviços publicos, geralmente de pouca importancia. É por isso que nas metropoles, em que a propriedade privada está ha muitos seculos organisada pelos juristas e valorisada pelos seus titulares, o dominio privado tem pouca importancia, ao contrario do que succede nas colonias, onde abundam as terras vagas. Mesmo nas colonias já occupadas ha muito tempo e com uma organização secular o dominio é naturalmente muito menos extenso e valioso do que nas colonias novas. Por uma evolução normal, o Estado irá perdendo o dominio da terra, que lhe é sobretudo preciso nos inicios da colonização; a perda dos seus direitos será

(1) Anton: *ob. cit.*, pag. 315; Vauthier: *art. cit.*, pag. 594.

amplamente compensada pelas contribuições dos seus subditos enriquecidos.

Já sabemos que a colonia pode e deve, em certos casos, explorar directamente uma parte do seu dominio. As florestas, por exemplo, servem, não só para dar um rendimento annual, como ainda para segurarem as terras, regularisarem chuvas e realisarem outros fins de utilidade geral; convem por isso que a colonia as explore. A ella incumbe tambem a creação de explorações agricolas modelos, para o que precisará de terrenos. Mas, á parte estas e outras excepções, já sabemos que a colonia deve alienar as suas terras e promover a sua sujeição á propriedade individual. Só a creação desta attrahirá os braços e o capital necessarios á exploração da colonia e ao seu progresso, só ella permittirá ao dominio da collectividade desempenhar a sua funcção economica. Assim o modo de gestão do dominio privado da colonia é, em principio, a alienação e, portanto, natural é que elle tenda a desapparecer. Mas, se o dominio acaba por esta fórma, como começa elle? Porque modos se constitue? Por quatro maneiras principaes: — *a*) Cessão amigavel por um tratado ou um contracto. Pode-se chegar a um accordo quanto ao dominio do solo entre a metropole e os primeiros habitantes da colonia, cujos chefes cedem muitas vezes áquella, a titulo oneroso ou gratuito, a propriedade de vastos dominios. Os tratados de protectorado celebrados com chefes indigenas conteem geralmente uma clausula cedendo ao Estado protector a propriedade de certos terrenos; outras vezes as proprias populações indigenas acceitam a reducção das suas reservas. — *b*) A conquista. O Estado, que desapparece com a conquista, possuia terrenos em propriedade e tinha por vezes o dominio eminente de todo o seu territorio; tudo isso passa para o Estado conquistador que lhe succeda. — *c*) Occupação. Nas colonias abun-

dam as terras vagas, em que o homem nunca exerceu a sua acção e de que o Estado, como soberano, se pode appropriar. Este meio de adquisição tem principal importancia nas colonias habitadas por populações muito rudimentares. — *d*) Expropriação por utilidade publica. Este meio de adquisição existe tanto na legislação da metropole, como na das colonias, pois em ambas se dão as mesmas razões que o justificam.

Parece que o dominio privado deve assim pertencer ao Estado, mas, embora elle se constitua sempre em proveito e por acção deste, nada obsta a que elle o abandone á colonia. Já vimos que assim devia succeder, pois as colonias tambem teem direitos, são naturalmente interessadas em possuir um bom regimen das terras e são as mais competentes para o estabelecerem. Ha, porém, quem sustente que o dominio deve pertencer ao Estado, como já vimos, e ha até quem impugne a constituição desse dominio sobre as terras vagas. Segundo este systema as terras vagas são terras *nullius* e como taes deve-se permittir a sua appropriação por qualquer particular. Todos os Estados, porém, se teem recusado a acceitar tal doutrina, só fundada em razões theoricas e propicia aos abusos, permittindo designadamente aos particulares appropriarem-se de terras numa extensão muito superior áquella que realmente poderiam explorar. O reconhecimento do dominio da colonia sobre as terras vagas não deve comtudo obstar a que sobre ellas se continuem a exercer certos direitos dos particulares, como, por exemplo, os direitos de uso tradicionaes dos indigenas, a que anteriormente fizemos referencia.

Do dominio privado da colonia fazem parte certos bens, que não devem ser concedidos a particulares; taes são: as construcções; as margens da costa do mar, de rios ou de lagos; os terrenos contiguos ás linhas ferreas; as ilhas

e mouchões formados junto á costa ou nos leitos e na foz dos rios e outras terras de que o interesse geral imponha a conservação sob o dominio directo da colonia. Por vezes tambem as concessões se fazem em condições especiaes; entende-se, por exemplo, que, expropriado um terreno e não se realisando a obra para a qual a expropriação se fizera, deve elle ser retrocedido ao seu antigo proprietario, não se applicando a este caso, é claro, as regras proprias da alienação do dominio privado. Podemos, porém, pôr de parte estas hypotheses especiaes. A regra é: que as terras do dominio privado colonial devem ser concedidas aos particulares segundo certas fórmas e em obediencia a certas normas. A ellas devemos dedicar agora a nossa attenção (1)

XI. — **Por quem e a quem podem ser feitas as concessões.** — Attribuido ás colonias o dominio das terras vagas, ás autoridades dellas caberá naturalmente fazer a sua concessão, mas sob a fiscalização do Estado. As concessões de terras interessam, sem duvida, a colonia, porque influem poderosamente no seu desenvolvimento economico, mas visam mais alto, affectam os proprios interesses da colonização em geral. Por isso o governo não pode desinteressar-se desta questão, entregando a sua solução ao puro arbitrio das autoridades coloniaes. Embora defendamos sempre a autonomia das colonias, reconhecemos que ao caracter de importancia geral das

(1) Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 53; *Compte-rendu de la session de l'Institut tenue à Londres*, cit., pag. 78; Vauthier: *art. cit.*, pag. 1603; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 357; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 467; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 57; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. II, pag. 245.

concessões deve corresponder a intervenção do Estado, como representante do interesse geral. É claro que essa intervenção varia conforme a importancia da concessão a fazer e o estado de adeantamento da colonia, diminuindo á medida que este progride. Nas colonias inglezas, com excepção da Australia Occidental e do Natal, o governo cedeu já ás autoridades locaes os seus direitos em materia de concessões.

Consoante a importancia da concessão, assim variará tambem a autoridade chamada a intervir nella. Nesta materia deve o governo central reconhecer amplas faculdades aos governadores, que farão preceder a sua decisão de consulta ao conselho de governo. Aos governadores de districto, aos administradores de concelho e de circunscripções civis e aos capitães-móres deve ser tambem reconhecida competencia para fazerem concessões, dentro da área em que exercem a sua jurisdicção.

A escolha da pessoa a quem se faz a concessão é de grande importancia, pois dos seus recursos, dos seus meios de acção, da sua intelligencia, da sua honestidade e do seu patriotismo depende o bom aproveitamento das terras por ella recebidas. As garantias, que cercam a concessão, de pouco valerão se o concessionario estiver firmemente resolvido a não cumprir as suas obrigações. As concessões podem-se fazer ou a sociedades ou a particulares. As sociedades são principalmente uteis nas colonias incipientes, para cuja exploração são necessarios muitas vezes esforços, que individuos isolados não podem realisar. As concessões a sociedades carecem ainda de ser acompanhadas de mais garantias, não devendo nunca ser feitas a sociedades estrangeiras. As sociedades podem ser companhias privilegiadas, companhias concessionarias ou simples sociedades; a escolha entre essas tres fórmas desperta acaloradas controversias, a que não nos cumpre

agora fazer referencia, limitando-nos a dizer que ás companhias privilegiadas preferimos as não privilegiadas. Estas entidades poderosas podem ser uteis em certos casos, mas, em regra, á constituição de vastos dominios deve ser preferida a de pequenas propriedades.

Entre os particulares, a quem se podem fazer concessões, devemos distinguir os indigenas e os europeus. Aos primeiros fazem-se muitas vezes concessões no intuito de os attrahir a regiões menos densamente povoadas; assim se fez na India ingleza e parece que se deveria fazer no Tonkim. As concessões a europeus devem de preferencia ser feitas a nacionaes, mas não se devem excluir dellas em absoluto os estrangeiros, nem impôr a estes como condição essencial a sua naturalização. Os perigos das concessões a estrangeiros variam muito com as condições proprias de cada colonia. Muitas vezes os nacionaes não bastam para explorar a colonia ou só veem nas concessões um negocio, pedindo-as para depois as transferirem com lucro a estrangeiros. Isto é o que succede geralmente nas nossas colonias, onde não podemos dispensar o concurso dos estrangeiros, quer para o seu desenvolvimento material, quer para o avigoramento da nossa raça, que nelles poderá encontrar estimulos e exemplos para a sua apoucada energia. Justo é apenas que se estabeleçam preferencias a favor dos nacionaes, sobretudo com residencia mais demorada e melhores trabalhos nas colonias; na falta dos nacionaes, em proveito dos estrangeiros naturalizados, dos ha mais tempo domiciliados na colonia ou em Portugal e dos que tenham constituido familia portugueza. Alem disso, o estrangeiro concessionario deve-se sujeitar a todas as disposições da lei nacional. Na pratica ha todavia uma accentuada tendencia para excluir das concessões de terras coloniaes os estrangeiros não naturalizados. Encontramos disposições nesse sentido em vigor: nos Estados-Unidos,

na Argelia, em que dois terços das terras são concedidos a francezes e um terço a europeus naturalizados, e em varias outras colonias.

Duvida-se tambem se se devem fazer concessões aos funccionarios publicos. Parece que estes devem ser menos bons colonos do que os agricultores, os industriaes ou os commerciantes, naturalmente com mais iniciativa e maior independencia. Allega-se tambem que elles se sustentam com os seus ordenados e que devem deixar a terra a quem della precisa para viver. Não nos parece, porém, que a concorrencia dos funccionarios possa prejudicar os demais colonos e entendemos que só haverá vantagem em que aquelles estejam mais intimamente ligados á colonia, por terem nella interesses materiaes. Os funccionarios teem ainda a seu favor o conhecimento do meio e o estarem familiarisados com as suas difficuldades e condições proprias. É claro que só são admissiveis as concessões a pequenos funccionarios, que não exerçam o poder publico na colonia. Os soldados, antigos agricultores, são geralmente bons colonos, em cuja honestidade e patriotismo se pode confiar.

Fazem-se tambem muitas vezes concessões ás corporações administrativas, ás missões, aos estabelecimentos de beneficencia, de piedade e de instrucção, o que se justifica pelo fim de utilidade geral dessas instituições. Ainda por vezes se concedem terras em condições especiaes aos degredados (1).

(1) Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 71; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 68; Cauwès: *ob. cit.*, vol. II, pag. 117; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 68 e 91; vol. II, pag. 253; *Congrès de 1900*, cit., pag. 188; Bernard: *Pourquoi et comment coloniser?* pag. 161; Sr. Rodrigues Braga: *ob. cit.*, pag 42.

XII. — **Regras geraes das concessões.** — A legislação de concessões deve sempre ter em vista facilitar e apressar a exploração agricola, industrial e commercial das colonias, abstendo-se portanto de exigir pelas terras preços exaggerados e de enredar o processo com complicadas e dispensaveis formalidades. Para impedir os abusos, a que as concessões podem dar logar, deve-se applicar com rigorosa energia a lei que as regula, mas não impôr-lhes embaraços escusados e improficuos. Assim a segurança de que o concessionario possue capitaes sufficientes deve ser exigida para as grandes concessões, mas não para as pequenas, sobretudo quando tenham caracter agricola; os menos ricos são justamente os que mais precisam de trabalhar e nem sempre são indispensaveis grandes capitaes para uma exploração rendosa do solo colonial. Ha ahi muitos productos ricos que basta unicamente colher e só para trabalhos agricolas em larga escala são precisos avultados capitaes.

Em regra as concessões devem tender á constituição das pequenas propriedades, porque a experiencia tem mostrado que ellas garantem uma melhor e mais rendosa cultura da terra; mesmo nas fazendas as pequenas explorações são, por vezes, preferiveis, por comportarem muito menos despezas do que as grandes explorações. Alem disso as pequenas concessões são as unicas de caracter exclusivamente agricola. As grandes concessões são uteis em certos casos, mas revestem um caracter especial e estão sujeitas a principios de que agora nos não cumpre tratar.

Embora se queiram facilitar as concessões, é certo que ellas teem de ser precedidas dum processo com tramites fixos e indeclinaveis. Importa esse processo demora, que por vezes pode ser inconveniente, mas, se nelle faltarem certos actos essenciaes, não ficará a propriedade devidamente garantida. É indispensavel que o concessionario

requeira a concessão á autoridade competente, que esse pedido seja largamente annunciado para que todos os interessados possam apresentar as suas reclamações e que, decorrido um certo prazo, todos os documentos apresentados sejam remettidos e sujeitos á apreciação da autoridade competente para fazer a concessão, que assim resultará dum concurso franco e serio. Sendo a concessão a titulo oneroso, é muitas vezes difficil fixar o preço da terra, que não deve ser nem muito alto, nem muito baixo, conforme o systema que se seguir, e que não se pode fixar dum modo uniforme. Para determinar o valor de cada parcella de terreno deve-se attender á sua fertilidade, á sua situação, á distancia dos mercados e dos portos, etc., o que exige uma prévia classificação de terrenos.

Muitas vezes a concessão é ao principio provisoria e só se torna definitiva passado um certo prazo e iniciada, pelo menos, a valorização do terreno. As concessões provisorias não prejudicam o Estado nem terceiros e facilitam a occupação immediata dos terrenos, que por vezes se impõe. Feita a concessão deve-se proceder de modo a que ella seja retirada a quem não a aproveite e para isso será preferivel á brutal annulação do contracto a acção dum imposto, crescendo progressivamente emquanto o terreno não estiver cultivado. Por seu lado a colonia deve auxiliar o concessionario, facilitando-lhe a adquisição de gado e de material agricola, dando-lhe sementes escolhidas e outros subsidios, e promover a organização das necessarias instituições de credito. Indispensavel é tambem crear titulos de propriedade, de facil e exacta identificação, cuja transmissão se fará por endosso; adeante estudaremos detidamente este interessante assumpto.

Emfim lembraremos ainda que para um bom regimen de concessões é preciso organizar devidamente os serviços de agrimensura, a quem incumbe a elaboração do cadastro

das terras e o desempenho de varias outras funcções importantes (1).

XIII. — **Systemas de concessão: a) Concessões gratuitas.** — Destinando-se as terras do dominio privado das colonias a serem quasi na sua totalidade cedidas aos particulares, cumpre-nos estudar agora as fórmas por que se pode fazer a concessão dellas. O primeiro processo de concessão, na ordem chronologica, é o das concessões gratuitas, sem limite maximo de extensão e sem obrigação de cultura para o concessionario. Geralmente, porém, as concessões gratuitas abrangem só terrenos incultos e são dependentes de certas condições: da obrigação de valorisar a concessão dentro dum certo prazo, sem o que ella se não tornará definitiva, do pagamento do imposto predial, etc. Deste modo a concessão nunca é rigorosamente gratuita; o concessionario não paga um preço em dinheiro pela terra, mas paga-a com a sua valorisação, que exige o emprego de capitaes e de trabalho.

Ao systema das concessões gratuitas attribuem os seus partidarios as seguintes vantagens:

a) — É o mais proprio para attrahir os immigrantes, pois seduzirá os proletarios europeus avidos de se transformarem em proprietarios. Não ha melhor processo de povoar uma colonia, porque nada exerce maior attracção sobre os capitaes e os colonos do que a concessão gratuita das terras.

b) — É legitimo o seu emprego, porque as terras coloniaes incultas não teem valor, já pela sua extraordinaria abun-

(1) Sr. Rodrigues Braga: *ob. cit.*, pag. 43; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 87; Sr. Freire de Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 88; vol. II, pag. 251 e 277; *Congrès de 1908*, cit., pag. 169.

dancia, já porque só o trabalho do colono poderá tornar effectiva a productividade latente dellas. Este argumento deriva da theoria economica que attribue ao trabalho a origem do valor. Admittida esta doutrina, a concessão gratuita de terras, virgens de todo o trabalho humano, impõe-se como unico systema logico.

c) — É o systema mais justo porque deixa ao colono a totalidade dos seus recursos, que elle destinará á cultura do solo. Se uma parte dos capitaes dos emigrantes fôr absorvida pela compra da terra, não lhes ficarão naturalmente as quantias sufficientes para desbravarem e cultivarem o solo. É bem mais util que o emigrante empregue os seus capitaes no custeio da sua installação e na adquisição do material agricola do que na compra da terra.

d) — É elle o que melhor serve os interesses geraes da colonização, permittindo ao Estado vigiar os emigrantes, escolher os concessionarios e fiscalizar a extensão e o progresso das culturas; o Estado, neste regimen, pode fazer depender a concessão de mais condições e só a tornar definitiva quando uma determinada parte della tenha sido cultivada dentro dum certo prazo. Este systema leva á colonização official, em que o Estado promove o estabelecimento de colonos, que offereçam serias garantias, nas regiões por elle escolhidas e assegura o bom aproveitamento destas.

e) — A concessão gratuita leva ao predominio, sempre desejavel, da pequena colonização.

Estas razões são geralmente impugnadas pelos colonialistas, que lhes oppõem as considerações seguintes:

a) — A experiencia mostra que as concessões gratuitas não attrahem os emigrantes, que de preferencia se dirigem para as colonias onde as terras são vendidas, ou attrahe só os pobres e incapazes, sem capitaes nem conhecimentos technicos, que unicamente procuram transferir

com lucro as concessões que recebem. Comprehende-se que assim succeda, pois a propriedade, para attrahir os homens, carece de ser plena, irrevogavel e incondicional, e precisamente a concessão gratuita torna-a precaria e subordina-a a condições. A isto respondem os defensores do systema, dizendo que o concessionario tem todo o interesse em tornar definitiva a sua concessão, a principio provisoria. Mas as formalidades para isso necessarias é que precisamente afastam os immigrantes; elles teem de se sujeitar a uma fiscalização constante, sendo obrigados a cultivar uma certa área de terreno dentro dum prazo marcado, ou a ensaiar algumas novas culturas ou a effectuar construcções que lhes são indicadas. O colono serio e intelligente prefere naturalmente comprar a terra e dispôr della livremente; a concessão gratuita só poderá chamar colonos pobres e ignorantes, que não sabem que para a cultura não basta a posse da terra, mas que são tambem necessarios capitaes, e que cahem vulgarmente nas mãos dos usurarios, acabando a colonia por lhes pagar como esmola o seu regresso á metropole. Ainda quando o systema sirva para chamar colonos, não serve para os conservar; á primeira contrariedade soffrida, elles abandonarão a terra, cuja adquisição nenhum sacrificio lhes custou. Só pagando-a se adquire o verdadeiro amor da terra, que a ella prende tão intimamente o cultivador.

b) — A experiencia mostra tambem quanto é inexacta a doutrina de que as terras incultas não teem valor, pois quando postas á venda sempre encontram comprador. É bom não esquecer a theoria economica da renda e não seguir uma theoria do valor, hoje geralmente abandonada. As terras incultas proximas dos centros de colonização ou dos portos ou junto das vias de communicação, as terras já limitadas e medidas adquirem valor pelo trabalho do

homem. O simples estabelecimento dum grupo de habitantes junto dellas basta para as valorisar e justo é portanto que este grupo social lucre com a sua alienação; a venda das terras é por consequencia perfeitamente justa. A simples existencia dum governo, que garanta a ordem e a segurança publica, acresce o valor das terras, que evidentemente não deriva só do trabalho, factor aliás indispensavel da producção, mas inutil quando não ligado á riqueza potencial contida no solo.

c) — Para obter a sua concessão gratuitamente, terá o colono de se fazer humilde requerente, para a conservar terá de se mostrar modesto e respeitador e para a tornar definitiva terá de perder muito tempo e de gastar em deslocamentos e em formalidades sommas talvez superiores ás que lhe teria custado a compra da terra. Alem disso as concessões só devem ser feitas a quem possua alguns capitaes; nenhuma vantagem haverá em as dar a quem nem poderia, pela sua pobreza, comprar a terra!

d) — A ingerencia da administração, a que dá logar o systema das concessões gratuitas, provoca mesquinhos incommodos, que muito desagradam aos colonos, e dá azo ao favoritismo. O colono carece de exercer livremente a sua iniciativa e a sua actividade, sem ser entorpecido a cada passo pela fiscalização das autoridades, que obsta á sua natural expansão e rebaixa a sua dignidade. Nunca pode haver vantagem em diminuir a responsabilidade individual, cercando a actividade de cada um de imposições caprichosas e de prescripções inuteis. Na pratica as concessões gratuitas, abandonadas ao arbitrio de funccionarios locaes, deram logar a muitas desegualdades, abusos e subornos até, descontentando naturalmente os pretendentes insatisfeitos. Os defensores do systema dizem que todos estes males se evitam, subordinando a administração a regras precisas, que obstem a todo o arbitrio. Mas uma

longa experiencia parece mostrar que não são faceis de estabelecer, nem de fazer cumprir, taes regras.

e) — Em vez de levar á constituição de pequenas propriedades, ha neste systema a tendencia dos colonos para requererem grandes concessões, esperando depois vender com lucro uma parte dellas.

f) — Wakefield já fez notar que a concessão gratuita dá logar á dispersão dos immigrantes, o que torna impossivel a colonização e inutilisa todas as despezas feitas com elles. A distribuição gratuita das terras traz muitas decepções aos immigrantes, que não alcançam os capitaes e a mão-d'obra necessarios, e atraza por vezes muito o progresso da colonização.

g) — Perseguidas por uma chuva de pedidos, as autoridades não teem, em geral, a força sufficiente para resistirem e desfazem-se das terras com uma facilidade excessiva e muito prejudicial. Muitos exemplos de abusos desta ordem se podem citar. Em 1825, no Alto Canadá, em 17 milhões de acres de terreno, 15 milhões tinham já sido concedidos e a população era inferior a 150:000 habitantes; em 1767 toda a ilha do Principe-Eduardo foi concedida num só dia a 60 pessoas. Em 1865 concederam-se gratuitamente em Sumatra 200:000 hectares de terreno, dos quaes só 600 foram cultivados. Como, alem disso, as concessões gratuitas precedem geralmente a delimitação e demarcação dos terrenos e são feitas quasi ao acaso, é vulgar incluirem terras dos indigenas, com violação flagrante das ponderosas razões, que, como vimos, impõem o respeito pela sua propriedade.

d) — O systema da concessão gratuita, segundo Wakefield, impedia os governos coloniaes de exercerem a sua funcção reguladora, por se acharem impossibilitados de estabelecerem a devida proporção entre a população e a terra a cultivar.

e) — Com as concessões gratuitas os primeiros immigrantes que chegam á colonia assenhoream-se de grandes extensões de terra, deixando aos que veem depois só as terras menos bem situadas ou de menor valor. Ha por parte dos colonos a tendencia natural para pedirem concessões de extensões exaggeradas, para valorisar as quaes não possuem os meios sufficientes.

f) — Com este systema os colonos mais serios obteem geralmente as peiores terras e as melhores são alcançadas pelos mais astutos e audazes, que nem as cultivam, tratando unicamente de especular com ellas, vendendo-as por alto preço. Assim, em pleno regimen de concessões gratuitas, muitos colonos intelligentes e laboriosos, mas modestos e timidos, se viram na necessidade, para adquirir boas terras, de as pagar caro. Muitas vezes os concessionarios nem residem na colonia, limitando-se a aguardar de longe uma occasião favoravel para a transferencia da sua concessão.

g) — Assim o systema das concessões gratuitas tem pessimos effeitos moraes, porque irrita os desfavorecidos pelas autoridades e faz com que os concessionarios só tratem de especular.

h) — O systema das concessões gratuitas é muito oneroso para a colonia. É certo que no regimen das terras se deve procurar o systema mais proprio para attrahir immigrantes e promover o progresso das riquezas da colonia e não o mais lucrativo, mas o lado financeiro da questão não deixa de ter a sua importancia.

i) — Este systema leva sempre a attribuir-se á propriedade um caracter provisorio e já sabemos que só a garantia da permanencia dos seus direitos attrahe os colonos serios e bons.

O systema das concessões gratuitas prevaleceu na antiga colonização e existiu nas colonias inglezas até 1830, mas

hoje só existe nalgumas colonias inglezas. A experiencia provou que a immigração era menor para o Canadá, onde as terras se davam gratuitamente, do que para a Australia, onde ellas se vendiam; já anteriormente, tendo a Inglaterra conservado no Canadá este systema, que era seguido em todas as colonias francezas, a immigração desviava-se de preferencia para os Estados-Unidos, incluindo mesmo colonos do Canadá. Nas colonias francezas e hollandezas, ainda em epochas recentes, tambem se usou e abusou deste systema; foi elle egualmente praticado por largo tempo nas nossas colonias, provando-se á evidencia a esterilidade dos seus resultados.

Alguns auctores só acceitam o systema das concessões gratuitas em casos especiaes, rejeitando-o em principio. Lanessan admitte-o nas colonias em que existem terras em abundancia e em condições desfavoraveis de fertilidade, de segurança, de mão-d'obra, etc. Merivale acceitou-o em duas hypotheses: para pequenos lotes concedidos a trabalhadores junto dos centros de povoação, quando haja pouca procura do trabalho na colonia, pois se garantirá assim o sustento dos immigrantes, sem que elles fiquem dispensados de trabalhar como salariados; para lotes maiores junto ás grandes vias de communicação, concedidos a familias de immigrantes, que provem ter o capital necessario para sua boa exploração. Hamelin defende as concessões gratuitas, desacompanhadas de formalidades inuteis e vexatorias, para as terras que não sejam urbanas, que não tenham um valor certo logo realisavel e que não se destinem a pastagens. Girault considera este systema proprio á constituição da pequena colonização, creando uma classe de camponezes proprietarios. Entendemos, porém, que a admissão destas excepções leva ou pode levar indirectamente á restauração dum systema, cujos inconvenientes são, como vimos, tão numerosos e graves.

Concordamos com Leroy-Beaulieu em que o systema das concessões gratuitas só se poderá empregar no inicio da colonização, quando não é facil vender a terra, devendo ser posto de parte, logo que se constitua um pequeno nucleo social.

É claro que as concessões gratuitas são perfeitamente admissiveis quando a sua realização visa á satisfação dum interesse geral, como succede quando são feitas a corporações administrativas, a estabelecimentos publicos ou de utilidade publica, especialmente de piedade ou de beneficencia, ou a missões nacionaes. É necessario não confundir estas concessões com a affectação de bens immoveis a um serviço publico, em que não ha transferencia de propriedade e que tem sempre um caracter precario, podendo a todo o tempo ser revogada (1).

XIV. — *b*) **Venda.** — Os defeitos e os abusos do systema das concessões gratuitas são outros tantos argumentos em favor do systema da venda, que, em regra, succedeu áquelle, elimínando os seus inconvenientes e promovendo a rapida concentração da propriedade. Censura-se, porém, o systema da venda, allegando:

a) — Que elle subtrahe á cultura a parte dos capitaes do colono, absorvida pelo pagamento do preço da terra. Assim onera-se a exploração logo no seu inicio com um

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 469; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 82; *Congrès de 1900 cit.*, pag. 185; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 27 e 84; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 550; Aubry: *ob. cit.*, pag. 143; Bernard: *ob. cit.*, pag. 162; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 383; Guy: *La mise en valeur de notre domaine colonial*, pag 104; Lanessan: *Principes de colonisation*, pag. 163; Chailley: *art. cit.*, pag. 444; Andrade Corvo: *Estudos sobre as provincias ultramarinas*, vol. III, pag. 391; Sr. Freire d'Andrade; *ob. cit.*, vol. II, pag. 273.

encargo pesado, quando justamente ella mais careceria de ser auxiliada.

b) — Que exclue da propriedade territorial os menos abastados.

c) — Que favorece os especuladores, que adquirem as terras para as revenderem por alto preço aos colonos ou para as alugarem com excessivo lucro aos indigenas.

A estes fracos argumentos, podem-se oppôr muitas outras considerações de maior pezo:

a) — É facil de obstar ao primeiro inconveniente apontado, concedendo prazos para o pagamento do preço, ou permittindo que elle se faça em annuidades, só exigiveis depois do segundo ou do terceiro anno a contar da data da concessão.

b) — Os colonos bons são os que se installam á sua custa, trazendo comsigo alguns capitaes e não se poupando a esforços para os conservarem e para os aumentarem. Muitas vezes os melhores colonos são, não os primitivos concessionarios, mas os que delles adquirem as terras. Mas como conseguir que na colonia só entrem immigrantes com alguns capitaes? Como obstar a que um especulador receba uma concessão de terras, estando no proposito firme de a revender com lucro, sem nunca a valorisar? Os certificados das autoridades do logar de origem nada provam, pois todos sabem como elles são passados com pouco rigor. O deposito de capitaes num banco envolveria já inconvenientemente uma garantia por parte do Estado e, ou seria illusorio, se o colono podesse levantar livremente o seu deposito, ou traria graves embaraços, se o levantamento do deposito dependesse da realização de melhoramentos de valor equivalente na concessão. A unica garantia simples e efficaz é a de só se concederem as terras por meio de venda; quem arrisca um capital, tem naturalmente o firme desejo de o valorisar.

c) — Os systemas da venda, longe de os favorecer, impede os abusos do favoritismo e da especulação, sobretudo adoptando-se a interessante combinação proposta por Billiard. Para afastar o especulador, diz Billiard, é preciso vender a terra por um preço elevado, mas pode-se assim afastar tambem o colono serio; é o que se evita recorrendo-se á *venda com premio de exploração*. Consiste esta em só se exigir no momento da concessão o pagamento duma pequena parte do preço, cobrando-se o resto em prestações sufficientemente espaçadas e perdoando-se todas ou parte dessas prestações, quando na concessão se tenham feito melhoramentos reaes de valor. Deste modo o alto preço só seria ficticio e por isso admissivel para o colono serio e pelo contrario seria real e como tal inaccessivel para o especulador.

d) — O systema da venda é o que melhor attrahe os colonos laboriosos e com alguns capitaes, que rapidamente exploram e valorisam os seus dominios. Ora nas colonias o que importa não é a quantidade, é a qualidade dos colonos; a colonização não exige muitos homens, exige homens physica e intellectualmente valiosos. É claro que estes preferem comprar a terra, adquirindo sobre ella a propriedade plena e dispondo da mais ampla liberdade para a expansão das suas iniciativas. Só a venda, que assegura a independencia do concessionario, é compativel com a sua dignidade bem entendida.

A experiencia confirma a superioridade do systema da venda. No Cabo da Boa-Esperança, por exemplo, experimentaram-se varios systemas de concessão e por ultimo adoptou-se o systema da venda, como o melhor de todos; o mesmo succedeu em varias outras colonias. Alguns auctores, como Imbart de la Tour, pretendem applicar o systema da venda só ás florestas e ás terras já cultivadas. Parece-nos, porém, que é manifesta a superioridade do

systema da venda e que, portanto, não ha razão para não o empregarmos em todas as concessões. É claro que se deve facilitar o pagamento do preço aos colonos, que o poderão fazer em prestações annuaes; como garantia do seu pagamento instituir-se-ha uma hypotheca legal sobre os terrenos concedidos. Á parte este principio, geralmente acceite por todos, conhecem-se varios systemas de venda, em uso nas diversas colonias. Com effeito, para a boa organização do systema da venda é impossivel fixar regras uniformes; deve-se attender ás circumstancias praticas e seguir criterios diversos, conforme se tratar de colonias de povoação, que produzem objectos para o seu consumo, ou de fazendas, que produzem generos de exportação. As questões principaes que se ventilam no systema da venda são as seguintes: deverá o preço da terra ser alto ou baixo? deverá a venda fazer-se particularmente ou em hasta publica?

Os defensores do preço baixo allegam que o preço elevado das terras as torna inaccessiveis aos pequenos colonos. De facto o baixo preço das terras convem ás colonias de povoação, em que a terra, ainda inculta e não produzindo generos ricos, não tem grande valor e em que é desejavel o povoamento por pequenos agricultores. O preço elevado nestas colonias desanimaria a cultura e multiplicaria os *squatters*. Os Estados-Unidos offerecem-nos o melhor exemplo do systema que convem seguir nas colonias de povoação. Ahi decreta-se annualmente a quantidade de terras a vender e annuncia-se com antecedencia o local e data da arrematação, fazendo-se esta em hasta publica. Em regra, dada a abundancia das terras, não ha licitação e a venda faz-se então particularmente pelo preço-base da arrematação. As terras, que ficam um certo numero de annos sem se venderem, podem ser cedidas por preços gradualmente decrescentes, o que habilita os colonos

pobres a adquirirem as terras de peior qualidade. A par disto admitte-se que o *squatter*, aventureiro que occupa e desbrava terras incultas no interior, tem o direito de opção na compra da terra por elle arroteada. Assim a colonização faz-se com admiravel rapidez, como o prova o exemplo do Ohio, simples floresta em 1790 e já com 1.519:000 habitantes em 1840, e mais recentemente os do Texas, do Dakota e no Canadá o do Manitoba.

A venda das terras por alto preço evita a concentração excessiva da propriedade e a especulação, mas provoca o *squatting* e o estabelecimento illegal de colonos nas terras publicas, como succedeu na Australia, na Argentina, no Cabo da Boa-Esperança e até nas Indias Orientaes. Parece, porém, preferivel vender por alto preço as terras das fazendas, que teem um verdadeiro monopolio natural para a producção de generos ricos de exportação. Este systema é o mais proprio para attrahir ás fazendas os grandes capitaes necessarios á sua exploração e em seu favor militam ainda outras razões, como veremos ao estudarmos o systema de Wakefield. Mas, deverá o preço ser uniforme, fazendo-se a venda amigavelmente, ou será fixado pela licitação em hasta publica? O preço uniforme é defendido por Wakefield por razões especiaes, a que adeante faremos referencia. Alem dessas, outras razões, porém, se allegam em seu favor. O preço das vendas, dizem, não deve sobrecarregar os colonos alem do indispensavel para assegurar o desempenho de certos serviços publicos; garantido o pagamento dessas despezas, nada mais se deve exigir do colono. O preço uniforme faz com que a cultura se inicie pelas melhores terras, ao passo que com a licitação os cultivadores mais pobres teem de começar a cultivar as terras inferiores. A hasta publica favorece a concorrencia desleal; o capitalista terá de luctar com os invejosos e o colono terá de sustentar uma concorrencia

mais encarniçada, exactamente por o julgarem melhor colono ou mais conhecedor do solo local. O preço uniforme favorece mais o desenvolvimento da população e da pequena propriedade. Com elle, todo o immigrante, ao chegar á colonia, pode escolher o seu lote sem receiar uma concorrencia ruinosa, que possa inutilisar todos os seus planos maduramente elaborados, e sem ter de esperar a occasião da licitação, gastando o seu capital e esfriando o seu enthusiasmo. Não ha nada mais facil e pratico do que o systema da venda feita particularmente. O colono escolhe o seu lote, dirige-se á autoridade competente, que já deve saber qual é o lote e qual é o seu preço, e logo celebra com ella o contrato, que será immediatamente sujeito á confirmação da autoridade superior, se á lei a exigir. Assim em 48 horas pode ser feita uma concessão!

Segundo os defensores da hasta publica, o preço uniforme não diminue as despezas que o colono terá de fazer para adquirir a terra, pois em tal systema esta será egualmente açambarcada pelos capitalistas, que a revenderão; assim o colono pagará o mesmo, mas com o preço uniforme uma parte da quantia dada por elle ficará nas mãos dos especuladores, ao passo que com a hasta publica será todo o preço pago para o Estado, que assim receberá o valor effectivo das terras alienadas. A concorrencia desleal é facilmente evitavel, logo que a licitação se faça por meio de propostas apresentadas em carta fechada. Este systema leva a uma maior concentração dos colonos, o que é de grande vantagem para os progressos da colonia, permittindo reduzir as despezas geraes de administração e o custo das vias de communicação e da policia. Em certas regiões, como na Australia, em que é indispensavel ter accesso aos rios, o alto preço das margens destes, estabelecido pela licitação, fará com que cada um adquira só a parte delles, que lhe fôr indispensavel; é certo que

egual resultado se pode obter com o systema do preço uniforme, fixando-se a parte de *water frontage*, que deve caber a cada lote, e reservando-se passagens para os que não possuirem terrenos contiguos aos rios. A hasta publica promove o desenvolvimento da grande propriedade.

Billiard, para que o Estado não seja prejudicado por falta de concorrencia, propõe que a venda das terras fique suspensa durante um prazo legalmente fixado, variavel conforme a importancia da concessão; durante esse tempo o contrato deve ter uma publicidade proporcional á importancia dos interesses que envolve e devem-se acceitar todas as propostas mais favoraveis do que a primeira, procedendo-se a uma licitação restricta entre o novo proponente e o requerente primitivo. Em todo o caso os prazos para o cumprimento de todas estas formalidades deverão ser sempre curtos.

Em theoria parece que não se pode preferir em absoluto um dos dois systemas; seguir-se-ha o do preço uniforme, quando as circumstancias o exigirem, como na Australia meridional, ou o da hasta publica, no caso inverso, como na Nova-Galles do Sul. Nas colonias de povoação, em que a terra não dá productos ricos, é mais conveniente o systema do preço uniforme, evitando-se a concentração da terra em poucas mãos, vendendo muitos lotes pequenos por preços modicos, e promovendo assim o predominio da pequena cultura. Em regra o systema do preço uniforme parece mais favoravel ao progresso do povoamento e da colonização, mas nas fazendas será preferivel o da hasta publica, que desenvolve a grande propriedade, determina a concentração dos colonos e garante a abundancia de mão-d'obra. A hasta publica pode revestir a fórma restricta proposta por Billiard ou podem as propostas ser apresentadas em carta fechada; qualquer destas fórmas deverá

ser escolhida de harmonia com as condições proprias de cada colonia (1).

XV. — **Systema de Wakefield.** — O systema de Wakefield, chamado *systema da colonização systematica*, teve uma grande importancia pela novidade das suas ideias, pelas analyses de phenomenos economicos a que deu logar, pelas discussões que suscitou, pela sua larga applicação na Australia e pela sua influencia nos progressos da colonização ingleza.

Wakefield começava por estabelecer as condições raciones para a fundação das colonias: — *a*) O pessoal immigrante deve comprehender o elemento agricola, de predominante importancia, e o elemento não-agricola, constituido por artifices, commerciantes, etc. Assim cada um se entregará na colonia á sua occupação habitual, para que está mais habilitado, e a diversidade de profissões trará como consequencia o desenvolvimento das trocas e a maior cohesão social. — *b*) A população agricola, em vez de se dispersar pelo interior das terras, deve-se concentrar em redor dos agrupamentos formados pelos artifices e commerciantes. Trata-se aqui apenas de applicar os principios formulados por Adam Smith ácerca do auxilio mutuo, que se prestam as cidades e os campos. Os centros de povoação servem de intermediarios entre

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 471; Cauwès: *ob. cit.*, vol. II, pag. 117; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 385; Bernard: *ob. cit.*, pag. 162 e 186; Billiard: *ob. cit.*, pag. 70; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 553; Chailley: *art. cit.*, pag. 444; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 82; Péty de Thozée: *Théories de la colonization au XIX^e siècle*, pag. 692; Andrade Corvo: *ob. cit.*, vol. III, pag. 354; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. II, pag. 271; Aubry: *ob. cit.*, pag. 145; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 86.

os colonos e a metrapole, para venderem os productos daquelles e para lhes fornecerem os objectos manufacturados necessarios.

De harmonia com estes principios procurava Wakefield conseguir que existissem nas colonias grandes propriedades e uma classe abundante de salariados. Para isso as terras vagas das colonias deveriam ser vendidas por preços elevados, de modo que nem todos se tornassem proprietarios e tivessem de permanecer por mais ou menos tempo na condição de salariados, e o producto das vendas seria destinado exclusivamente a subsidiar a immigração, de fórma que os capitalistas ao comprarem as terras soubessem que adquiriam ao mesmo tempo a mão d'obra necessaria. Portanto o preço das terras — *sufficient price* — devia satisfazer a duas condições: o haver uma mão d'obra proporcional á extensão de cada lote vendido e o impedir que os trabalhadores comprassem facilmente as terras. Assim apresentando-se sob a apparencia dum simples systema de colonização, destinado a obter o maximo producto das terras coloniaes, o systema de Wakefield regulava na verdade a distribuição das riquezas nos paizes novos, transplantando para elles a organização capitalista das velhas sociedades, com as suas divisões de classes e de rendimentos, com as relações entre capitalistas ou dominantes e salariados ou dominados. O systema deveria ser posto em pratica energicamente, vencendo-se todos os obstaculos e difficuldades occorrentes; o seu rigor era perfeitamente mathematico, sendo todos os seus elementos tão bem calculados e combinados entre si, que produziriam infallivelmente os resultados previstos. Na impossibilidade de se manter a escravidão ou a servidão, o systema proposto era o meio unico de obter uma organização de trabalho associado e concentrado, pois com o condemnado regimen das concessões gratuitas a persis-

tencia da terra livre tornaria impossivel a existencia de salariados.

Para maior clareza o systema da colonização systematica pode ser enunciado sob fórma de proposições, a saber: 1.° A prosperidade das colonias depende sobretudo da abundancia de mão d'obra, em proporção com o territorio occupado, que os capitalistas tenham á sua disposição. 2.° Podem-se importar nas colonias trabalhadores das metropoles, tomando medidas que os obriguem a viver de salarios durante dois ou três annos. 3.° Para impedir os salariados de se tornarem cedo demais proprietarios, é preciso vender as terras por um preço sufficientemente elevado *(at a sufficiently high price)*. 4.° A totalidade do producto da venda das terras deve constituir um fundo de immigração para transportar trabalhadores da metropole para as colonias; só empregando deste modo a totalidade, sem restricções, do producto da venda das terras, é que se pode manter um equilibrio exacto entre a extensão da terra cultivada, a quantidade de mão d'obra disponivel e a importancia dos capitaes. 5.° O preço da terra deve ser uniforme e fixo sem distincção de qualidade, variando só com a sua superficie. 6.° O systema assim praticado produzirá a concentração da população e evitará a dispersão sempre prompta a dar-se nas colonias novas. A venda seria feita em pequenos lotes bem medidos, de modo que o preço do terreno sufficiente para occupar um trabalhador devia ser egual ao custo do transporte desse trabalhador para a colonia. Este trabalharia até adquirir os capitaes necessarios para comprar a terra, tornando-se então proprietario.

Tal foi o systema engenhoso apresentado por Wakefield e principalmente desenvolvido na sua obra: *A view of the art of colonization*, publicada em 1849. Ao elabora-lo procurava o illustre economista imprimir o maior desen-

volvimento possivel á industria agricola e resolver simultaneamente a questão das concessões e a questão da mão-d'obra nas colonias novas, em que existia a terra livre e que assim se povoariam rapidamente. As doutrinas de Wakefield visavam directamente a colonização das possessões inglezas da Áustralia, da Nova-Zelandia e do Canadá, em que, como colonias de povoação, a questão do regimen das terras tinha capital importancia. Deste systema derivou o conceito do *self supporting principle,* em virtude do qual as colonias devem realizar os trabalhos preparatorios da colonização e as demais despezas necessarias com os seus recursos proprios, sem invocarem o auxilio da metropole, mas contrahindo emprestimos quando convenientes. Porém, Wakefield declarou expressamente nunca ter preconisado este principio, que de modo algum se integra no seu systema.

Wakefield não admittia a venda em hasta publica, censurando as especulações a que dava logar, notando que, vendidas as terras a um preço uniforme, seriam primeiro occupadas e primeiro exploradas as melhores, lembrando as despezas e demoras que a licitação trazia e os prejuizos que um enthusiasmo momentaneo podia causar aos colonos. A razão fundamental, que o levava, porém, a defender a venda feita particularmente por um preço uniforme era a de que o preço sufficiente, fulcro de todo o seu systema, tinha um rigor mathematico e não podia ser senão um só em cada momento; ora a hasta publica abaixaria, em regra, esse preço e, quando o elevasse, seria egualmente inconveniente. Como já indicámos, preço sufficiente era aquelle que permittisse tirar da venda das terras as sommas bastantes para pagar o transporte dos cultivadores necessarios para a sua mais perfeita exploração e o dos artifices precisos para consumirem a parte dos productos agricolas não destinada aos proprios cultivadores,

e que ao mesmo tempo impedisse a compra prematura da terra, que tiraria aos capitalistas indispensaveis salariados. Se 50 geiras de terra bastavam para occupar um homem, deviam ser vendidas por um preço egual ao do custo do transporte desse homem. Assim não haveria excesso nem escassez de colonos, nem concentração excessiva nem dispersão de propriedade. De resto, era justo que, tendo sido as terras valorisadas pela execução dos trabalhos preparatorios e pela fundação de centros de povoação, o Estado ou as colonias fizessem pagar aos colonos esse accrescimo de valor dado á terra.

O preço sufficiente devia ser fixado com rigor, pois, sendo baixo demais, facilitaria a rapida adquisição das terras pelos trabalhadores e a especulação e, sendo excessivo, difficultaria a sua compra pelos capitalistas, restringiria muito a área cultivada e subtrahiria muitos capitaes á cultura, gerando assim um excesso de população e a consequente miseria. O preço sufficiente bem determinado favorece tanto os capitalistas, como os trabalhadores, que antecipadamente sabem as condições em que poderão tornar-se proprietarios. Como determinar portanto a importancia exacta do preço sufficiente? Wakefield reconhecia não se poderem formular regras theoricas a tal respeito, devendo em cada caso attender-se ás condições locaes e proceder-se ás investigações necessarias. Para a Australia, por exemplo, o preço era de £ 1 por acre, pois em cada 100 acres se deviam occupar tres homens, cujo transporte custava 100 £. Como se vê, o preço sufficiente deveria estabelecer uma perfeita harmonia entre os tres elementos: colono, capital e mão d'obra; elle seria invariavel em cada região, não soffrendo alteração com a maior ou menor fertilidade de cada lote de terra.

O systema de Wakefield encontrou calorosos defensores, não só no seu autor e em Torrens, como em Merivale,

Roscher e Stuart Mill, Baden-Powell e Dilke. Apesar de economista liberal, Mill concordava com esta doutrina e dizia que ninguem devia occupar mais terra do que aquella que podia cultivar, nem tornar-se proprietario antes que outros o tivessem vindo substituir como trabalhador. Os principaes merecimentos, attribuidos ao systema da colonização systematica, são os seguintes:

a) — Evita a dispersão dos trabalhadores. Nas colonias em que a terra se adquire com facilidade ha uma tendencia natural para a cultura dissociada e independente, com a qual a colonia não pode economicamente progredir. É preciso pois vencer essa tendencia e crear uma organização do trabalho concentrado e associado, que só se pode obter pela elevação do preço das terras. Se, por exemplo, numa fazenda, propria para a producção de assucar, a terra se conceder gratuitamente ou por baixo preço, os colonos dispersar-se-hão, cultivando generos para o seu consumo e não o assucar; assim a producção da colonia terá um valor muito inferior ao que devia ter e o progresso desta será muito lento. A historia prova á evidencia a verdade destas affirmações. É claro que por concentração dos trabalhadores entendia Wakefield a colonização feita por capitalistas, tendo a seu serviço trabalhadores, como salariados, e dedicando-se á grande cultura; a dispersão dava-se quando trabalhadores independentes se estabeleciam nas terras desoccupadas duma colonia e as cultivavam com o seu esforço proprio e os seus meios mais ou menos escassos. Para remediar esta dispersão, que tornava impossivel a divisão do trabalho e o aperfeiçoamento da producção, Wakefield pretendia pois a simples creação nas colonias do regimen capitalista. É claro que a realização methodica dos trabalhos preparatorios da colonização tambem contribuiria para impedir a dispersão dos colonos e a occupação desordenada das terras.

b) — Promove a immigração. O progresso das longinquas terras coloniaes exige uma abundante immigração, que só pode ser promovida por um vasto systema de subsidios; ora só a venda das terras pode fornecer para isso recursos bastantes. Esta razão era sobretudo forte no tempo de Wakefield, em que era quasi impossivel conseguir, sem conceder subsidios, crear uma corrente emigratoria.

c) — Garante a offerta sufficiente de mão-d'obra. As colonias só progridem com a abundancia de mão-d'obra, que decerto escasseia, logo que o trabalhador possa adquirir rapidamente a propriedade, e se torna muito cara. É que ahi a terra livre não torna o salariado dependente do capitalista, como na Europa. A experiencia mostra-nos que o salariado não apparece espontaneamente nas colonias e que por falta delle muitos capitalistas ahi se teem arruinado. Foi assim que nas colonias da America do Norte os immigrantes preferiram quasi morrer de fome a empregarem-se como salariados. Vê-se na obra de Wakefield que a sua preoccupação principal era precisamente a de crear uma mão-d'obra abundante; no seu entender, o governo podia e devia estabelecer uma justa relação entre a terra e a população, bastando-lhe para isso vender aquella por um preço que não fosse accessivel a todos.

d) — Attrahe os capitaes para as colonias, pelas garantias que lhes offerece. Wakefield desejava mesmo que os capitalistas emigrassem tambem para as colonias.

e) — A terra nas colonias tem um alto valor por ser susceptivel de produzir generos ricos de producção e em virtude dos melhoramentos feitos pela collectividade social. Justo é pois que as terras se vendam caras, em proveito de quem as valorisou.

f) — O systema attende aos interesses de todos: aos dos capitalistas, a quem concede a mão-d'obra necessaria, e aos dos proletarios, vindos para as colonias sem recursos,

que ahi ganham salarios enormes e depressa se podem tornar proprietarios. Mas, dizia Mac-Culloch, se o systema é tão bom para todos, porque é preciso crea-lo artificialmente? porque não apparece espontaneamente, visto que ninguem melhor do que os colonos pode conhecer o seu proprio interesse? A isto respondeu habilmente Stuart Mill observando que o que é util para todos não o é para cada um separadamente e isolado dos outros; se todos os immigrantes se tornarem logo proprietarios, é claro que nenhum delles terá interesse em se conservar na situação do salariado, que todos os outros repudiam. Se assim não fosse, se todos procedessem só no interesse geral, o Estado seria inutil e deviam desapparecer logo as leis penaes; é claro que todos teem interesse em que não se furte, mas nenhum cidadão teria interesse em se abster de furtar, se todos os demais commettessem esse crime! É por isso que se tem de harmonizar coactivamente o interesse particular com o interesse geral.

g) — Provoca o apparecimento da renda da terra. Abandonados a si mesmos, os colonos cultivarão só as terras mais ferteis, que abandonarão por outras logo que se comecem a esgottar. Ora o systema de Wakefield, creando uma cultura estavel, provoca o apparecimento da renda, em consequencia da diversa fertilidade das terras, o que aumenta a riqueza e o poder de adquisição dos consumidores.

h) — Produz uma receita importante, o que é de enorme utilidade nas colonias, em que é difficil lançar impostos directos, dada a dispersão da população pouco densa por vastas extensões, e em que depressa se attinge o limite maximo dos impostos indirectos.

i) — O systema de Wakefield, applicado na Australia, contribuiu para o rapido progresso dessa colonia, em que se verificaram praticamente todas as suas vantagens; foi

..

sobretudo na Australia Meridional que o systema teve mais perfeita applicação, mas os inglezes tambem o empregaram na Nova-Zelandia, na Nova-Galles do Sul e em outras colonias. Na Tunisia vigora um systema inspirado por este, que tem dado excellentes resultados.

Convictos de que o systema produz todas as apontadas vantagens, os seus defensores não querem todavia a sua applicação a todas as colonias. Com effeito, o proprio Wakefield reconhecia que elle era inapplicavel em colonias, onde por muito tempo se tinham feito concessões gratuitas e em que não havia já grande abundancia de terras disponiveis; tambem não pretendia sujeitar a elle as pastagens, mas só as terras araveis. Se, como vimos, o systema da colonização systematica teve apaixonados defensores, é certo que encontrou não menos calorosos criticos, entre os quaes se destacam Mac-Culloch e Karl Marx. Este via sobretudo no systema um meio de assegurar a pobreza do povo, em proveito da riqueza da nação, ampliando os dominios de odioso capitalismo; ás colonias felizmente livres delle queria-se impô-lo violentamente, por meios artificiaes. Comprehende-se portanto a aversão por um tal systema do fundador do collectivismo. Vejamos pois quaes as accusações que elle e os seus seguidores fizeram ao systema wakefildiano. São as seguintes:

a) — A associação do trabalho é, sem duvida, necessaria para o progresso da producção, mas o salariado é apenas uma das suas fórmas. De resto a dispersão é necessaria para a pastoricia e o systema de Wakefield não a impedia em absoluto, pois não obstava a que os ricos especuladores açambarcassem as terras melhores, para as revenderem mais tarde com lucro. De resto, a dispersão só é grave nas fazendas e, alem disso, o systema encontraria grandes difficuldades nas colonias de povoação, em que se fizesse a cultura de vinhas ou de cereaes em pequenos lotes de terreno.

b) — É muito duvidosa e contestavel a vantagem de subsidiar a immigração e não ha duvida que o producto da venda das terras deve ser applicado tambem á dotação de serviços publicos mais importantes, numa colonia onde tudo está por crear. Sem trabalhos preparatorios não pode haver colonização e ao seu custeio deve em parte ser consagrado o producto da venda das terras, embora para elle concorra o Estado, que se poderá fazer reembolsar mais tarde pela colonia, mas sem ter grande pressa disso. Na Australia Meridional a metropole não quiz concorrer para a execução dos trabalhos preparatorios, mas autorizou a colonia a levantar emprestimos com esse fim, garantidos pelo producto futuro da venda das terras; adeante veremos o que resultou deste grave erro.

c) — Assim como os governos não interveem na Europa para emancipar o salariado, tambem não o devem fazer nas colonias para o sujeitar a uma dependencia que não existe naturalmente. O systema de Wakefield afinal só pretende assegurar a exploração dos trabalhadores, mantendo a miseria do povo e collocando-o na situação de só deixar de ser explorado quando comece a ser explorador!

d) — A mão-d'obra não é tão necessaria, nem tão difficil de alcançar nas colonias de povoação, como Wakefield suppõe; ahi o colono alcançará lucros mais rapidamente se dispozer de salariados, mas poderá viver sem elles. Pelo contrario nas fazendas é realmente indispensavel uma mão-d'obra abundante.

e) — O systema artificial do trabalho esgota os terrenos, em vez de assegurar a sua melhor exploração. Nas antigas fazendas só se cuidava de produzir generos de exportação, faltando por completo os generos de consumo, explorando-se a terra a todo o transe, dominando a perigosa monocultura, generalisando-se o absenteismo dos proprietarios, não havendo uma classe media e falseando-se

os principios sagrados da civilização; por isso á prosperidade dessas colonias havia de seguir-se inevitavelmente uma rapida decadencia. Já no seu periodo aureo havia por vezes crises de fome, em regiões de tanta fertilidade! O systema de Wakefield leva á restauração dessa mesma organização viciosa. A experiencia mostra que com tal systema não se garante a cultura das terras concedidas, ficando muitas por explorar e tendo alguns immigrantes cultivadores de procurarem outro modo de vida por não encontrarem collocação.

f) — Os economistas, que defendem este systema, contradizem-se gravemente. Com effeito, na Europa não querem que ninguem toque na arca santa da lei da offerta e da procura, sejam quaes forem as injustiças della resultantes; pelo contrario nas colonias pretendem auxilia-la abertamente em detrimento dos trabalhadores.

g) — O systema de Wakefield não garante a abundancia dos capitaes nas colonias, antes é causa de elles serem absorvidos pela especulação. Com effeito, a sua applicação na Australia deu logar a uma intensa especulação, promovida pelo systema do preço uniforme, pois os menos ricos tiveram de se contentar com as peiores terras e os mais ricos monopolisaram as melhores, que depois revenderam por alto preço. Em taes negocios se empregaram avultados capitaes, ao passo que as terras ficavam incultas.

h) — O systema de Wakefield provoca a existencia dum estado social mau, faltando a classe media e havendo um verdadeiro feudalismo agricola. D'ahi deriva uma grande desegualdade, que impede a democratisação da colonia e mantem a exploração de muitissimos homens só por alguns.

i) — É incomprehensivel a attribuição a todos os lotes de terra dum valor uniforme, sejam quaes forem as qualidades e a situação de cada um. Com tal regimen é claro

que nunca se poderiam vender as terras de menor fertilidade.

j) — O equilibrio entre a terra, mão-d'obra e o capital depende de muitas e variadas condições, que não se podem abranger antecipadamente numa formula precisa; assim, por exemplo, o numero de salariados, que um mesmo capitalista empregará, será diverso conforme o rendimento que elle pretender conseguir. Assim tambem o numero de salariados dependerá do genero de cultura e da taxa dos salarios e não só da maior ou menor extensão de terra cultivada. A verdade é que não se pode estabelecer um equilibrio mathematico entre os tres elementos referidos, que dependem da economia politica e não das sciencias exactas; os factos sociaes não comportam a escrupulosa precisão, a que visava a doutrina de Wakefield.

k) — O systema de Wakefield só pode dar resultado, quando seja applicado simultaneamente em todas as colonias, sem o que a emigração derivará para as colonias em que não se difficulte a adquisição das terras. A isto se remedeia, porém, juntando ao *preço sufficiente* o *salario sufficiente*, proposto por Torrens, segundo o qual os salarios devem ser bastante elevados para poderem attrahir os emigrantes.

l) — O systema de Wakefield deu maus resultados na Australia, onde só diffundiu a grande propriedade e fomentou a especulação, sem promover a cultura da terra; em vez de se obter pela organização capitalista a maxima producção agricola, só se alcançou o monopolio das terras incultas e a consequente impossibilidade do alargamento da cultura. Appareceu ahi uma classe de homens que só se occupavam em comprar e revender terras com lucro, de modo que muitos immigrantes não poderam adquirir a terra nem empregar-se como salariados; refugiavam-se então nas cidades, onde nem todos conseguiam trabalho,

de modo que se deu o absurdo de haver uma crise de desoccupação num paiz ainda com vastissimos territorios inexplorados, para remediar a qual o paiz teve de ordenar a realização de onerosas obras publicas. Portanto, o admiravel progresso economico da Australia deve-se attribuir a varias causas, entre as quaes não figura a excellencia do seu regimen das terras. Na Australia Meridional o systema provocou até uma bancarrota, porque os deficits dos seus orçamentos foram pagos com successivos emprestimos, até que a colonia não poude fazer face aos seus compromissos, tendo de receber uma valiosa subvenção da metropole. Devemos notar em todo o caso que a Australia é uma colonia de povoação e como tal menos propria á applicação do systema, que elle nunca ahi foi posto em pratica em todo o seu rigor e que contribuiu extraordinariamente para o rapido povoamento da colonia. As difficuldades que esta encontrou ao seu progresso, e designadamente a desproporção entre as terras cultivadas e as concedidas, não resultaram só dos defeitos do systema, mas tambem da má escolha dos immigrantes, da má administração financeira da Australia e das condições desta mais favoraveis á pastoricia do que á agricultura. Quanto aos desastres derivados dum exaggero do *self supporting principle* nada provam, pois já sabemos que Wakefield foi o primeiro a repudiar tal principio.

Do estudo feito parece-nos poder concluir que o systema de Wakefield, despido do seu rigor e dos seus exaggeros, é vantajoso nas fazendas, em que existem terras susceptiveis de produzirem generos ricos de exportação, cuja cultura exige grandes capitaes. Para taes colonias é necessario attrahir os capitalistas e garantir-lhes uma mão-d'obra abundante, concentrando os immigrantes. Nas colonias de povoação não produziria o systema tantas vantagens e a sua applicação encontraria graves difficuldades.

Nas fazendas a mão-d'obra é realmente de primacial importancia e só se pode obter artificialmente. Ha, é certo, quem sustente que os generos ricos de exportação se podem obter tambem no regimen da pequena propriedade pela associação dos productores. Pode-se e deve-se favorecer essa fórma de exploração numa fazenda já bastante desenvolvida, mas para o inicio das sua exploração é indispensavel a concentração dos colonos e a grande propriedade, sendo insufficientes os esforços dos cultivadores isolados. A lei da offerta e da procura já não se impõe nem mesmo na Europa como um dogma, antes se procuram corrigir os seus maus effeitos. A desegualdade social dá-se necessariamente nas fazendas e, admittindo-se o salario sufficiente, não haverá a receiar que a immigração se desvie para outras colonias. O exemplo da Australia, admittindo que elle possa ser invocado contra o systema, nada prova, pois ahi tratava-se duma colonia de povoação.

Admittimos, pois, na sua parte fundamental, para as fazendas o systema de Wakefield. Reconhecemos, porém, que as terras devem variar de preço conforme o seu valor real e que o producto da sua venda deve custear tambem a realização dos trabalhos preparatorios necessarios, não sendo exclusivamente absorvido pelos subsidios concedidos á immigração (1).

XVI. — *d*) **Companhias prediaes.** — Divergem muito os escriptores quanto á conveniencia de conceder ou de vender

(1) Rabbeno: *ob. cit.*, pag. 16; Cauwès: *ob. cit.*, vol. II, pag. 112: Sr. Dr. Laranjo; *Theoria geral da emigração*, pag. 223; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 473; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 694; Aubry: *ob. cit.*, pag. 146; Bernard: *ob. cit.*, pag. 168; Andrade Corvo: *ob. cit.*, vol. III, pag. 356; Fallot: *L'avenir colonial de la France*, pag. 446; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 386; Guy: *ob. cit.*, pag. 132; Hamelin:

a poderosas companhias grandes extensões de terreno. Contra este systema allega-se que, açambarcadas as terras por um pequeno numero de sociedades, ficará destruida a liberdade das trocas e os colonos estarão á discrição dos capitalistas. Accusam-se tambem as companhias de não explorarem as suas terras, esperando que o progresso das colonias as valorisem para então as revenderem. Nota-se ainda que estas companhias, tendo de exportar os seus dividendos, visto que a maioria dos seus accionistas residirá naturalmente na metropole, desiquilibram o meio circulante da colonia. Porém, é facil responder a estas objecções. É claro que o governo deve evitar que as companhias se apoderem de todas as terras vagas da colonia, garantindo a todos os colonos a faculdade de adquirirem terras; bastará para isso limitar as concessões feitas ás companhias, não permittindo que ellas possuam todas as terras ferteis. Tornando a confirmação da concessão dependente da cultura da terra ou lançando sobre as concessões inexploradas um imposto progressivamente crescente, obstar-se-ha efficazmente ás possiveis especulações das companhias. A objecção derivada da exportação de dividendos é absurda, pois tambem vieram da metropole os capitaes que, empregados nas colonias, produziram os dividendos.

Mas, não só não procedem os argumentos contra as companhias prediaes, como em seu favor se podem adduzir varias razões. Não invocaremos já os principios da liberdade e egualdade, que levariam a fazer concessões a companhias devidamente habilitadas nos mesmos termos em que se fazem a particulares. Mas não ha duvida que

---

ob, cit., pag. 90; *Congrès de 1900 cit.*, pag. 187; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 84; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 556; Siger: *Essai sur la colonisation*, pag. 161.

é mais facil fiscalizar os actos duma companhia e tornar effectiva a sua responsabilidade, do que vigiar os actos de particulares dispersos, em cuja vida a intervenção do Estado é mais incommoda. A experiencia mostra que as companhias valorisam os seus terrenos, melhor mesmo do que a propria administração, construindo estradas e canaes, demarcando os lotes de terra, construindo casas e povoações inteiras. É natural que assim succeda, pois as companhias teem como os particulares todo o interesse em obter lucros das suas concessões e dispõem para isso de meios, que em geral faltam aos simples colonos. A ancia de distribuir bons dividendos mais facilmente as arrasta a precipitar a sua actividade, do que a permanecer na inercia. Emfim, as companhias chamam para as colonias a attenção dos habitantes da metropole, que nellas ficam tendo interesses, e defendem na metropole os interesses das colonias.

As companhias prediaes apparecem principalmente nas colonias inglezas. Subsistiram durante muito tempo no Canadá, onde realisaram trabalhos preparatorios, que tornaram possivel a fixação na colonia de pequenos proprietarios, a quem construiam casas, desbravavam terras e concediam emprestimos. Appareceram tambem estas companhias na Nova-Zelandia e na Australia, onde produziram muitos artigos de exportação e realizaram no interesse geral importantes melhoramentos materiaes.

Parece-nos, pois, vantajosa a concessão de terras ás companhias prediaes, comtanto que fique uma larga parte do solo colonial disponivel para ser dado aos particulares (1).

---

(1) Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 560.

XVII. — *e*) **Arrendamento.** — Alguns auctores, como Gide e Laveleye, defendem a concessão das terras das colonias, especialmente das pastagens, sob a fórma de arrendamento. O arrendamento será, em regra, adjudicado em hasta publica, dando-se preferencia ao anterior arrendatario; a este tambem será reconhecido o direito de subarrendar as suas terras e permittir-se-ha, por vezes, a conversão do arrendamento em venda.

De facto, limitando-se a conceder o gozo das terras, a colonia guardará para si as vantagens da valorização, que a terra ha-de certamente soffrer com o seu povoamento e com o seu progresso da colonia, e poderá mais tarde renovar a concessão em condições mais rendosas. Vendendo a terra por um baixo preço, a colonia commette uma verdadeira prodigalidade. É bem mais razoavel e justo reservar para si os lucros que derivam da valorização da terra, a qual é obra, não do proprietario, mas de todos e que, portanto, em favor de todos deve reverter. Esta theoria do *unearned future increment*, dizem os seus defensores, é incontestavel. Assim como em França se applica geralmente ás concessões de caminhos de ferro, egualmente se deve ampliar nas colonias ás concessões de terras. Alem disso o arrendamento corrige os defeitos da propriedade territorial. Esta não tem inconvenientes nos paizes novos, em que a terra abunda e está sujeita á lei da concorrencia; com o progresso da sociedade e a maior densidade da população, a propriedade vae tomando um caracter cada vez mais accentuado de monopolio, que asphixia toda a vida social; ora concedendo só as terras por arrendamento, evita-se o mal do monopolio e facilita-se no futuro a solução da questão social. O systema do arrendamento foi usado no Congo francez, mas para grandes concessões feitas em condições especiaes.

A meu vêr, o systema do arrendamento é injusto e

inconveniente. A valorização do solo é em grande parte devida ao trabalho e ao capital do concessionario, sendo pois injusto priva-lo em proveito do Estado do resultado dos seus esforços. Para refutarem esta objecção os defensores do systema querem reconhecer ao arrendatario o *tenant right,* isto é, o direito de ser indemnizado das bemfeitorias feitas na concessão, quando esta se não renove, mas em tal caso desapparece a pretendida superioridade do arrendamento sobre a venda. Alem disso só se poderá obter o progresso das colonias com a propriedade individual, pois só ella leva a fazer os necessarios melhoramentos agrarios. Dizem ainda os defensores do systema que, sendo os arrendamentos de longa duração, darão tempo sufficiente para se tirarem vantagens do capital e do trabalho empregado; porém, se assim se fizer, teremos a emphyteuse e não o arrendamento.

Rejeitamos, pois, o systema do arrendamento (1).

XVIII. — *f*) **Aforamento.** — Alguns escriptores entendem que a concessão, sob fórma de aforamento, é a que melhor concilia os interesses da colonia como collectividade e dos colonos. Entre outros, defendem este systema Laveleye, Gide, Stuart Mill e Girault; foi elle tambem preconisado por Alexis Peyret no Congresso Internacional da intervenção dos poderes publicos na emigração e na immigração realisado em Paris em 1889. Entende-se geralmente que os aforamentos se devem fazer por baixo preço e adjudicar em hasta publica e que ao foreiro se deve permittir a

(1) Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.,* vol. II, pag. 266; *Congrès de 1900,* cit., pag. 186; Hamelin: *ob. cit.,* pag. 87; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.* pag. 478.

sub-emphyteuse. Como garantia do bom aproveitamento da concessão, aconselha-se tambem a imposição ao foreiro da obrigação de cultivar todos os annos uma porção de terreno proporcional á extensão total da concessão; quando a terra cultivada num anno attinge uma area dupla ou tripla da que legalmente foi prescripta, deverá ser reduzido o fôro ou ampliada a concessão sem aumento de encargos, e o contrario se fará quando inversamente a area cultivada fôr inferior á fixada na lei. Com o mesmo fim pode-se dispôr tambem que a contribuição predial aumente annualmente, emquanto o terreno não estiver cultivado, e que se conceda o dominio directo ao foreiro, quando este houver realizado valiosas bemfeitorias. Numa orientação muito diversa, sustentam outros que o canon deve aumentar periodicamente, permittindo ao Estado lucrar com a valorização do terreno devida a causas geraes. independentemente da acção do concessionario.

Segundo os seus defensores, a emphyteuse resalva melhor os direitos da colonia e permitte ao concessionario, tão bem como a propriedade plena, obter as vantagens devidas ao seu trabalho e ao emprego dos seus capitaes. A colonia, estipulando o aumento gradual do fôro, lucra com a valorização do solo, o que é justo, pois ella deriva da abertura de novas vias de communicação, da fundação de centros de população, do aumento da segurança, numa palavra, dos progressos da civilização, que só á sociedade são devidos. Na emphyteuse, como no arrendamento, podem assim reservar-se para as colonias as vantagens do *unearned futur increment*. A emphyteuse tem ainda a vantagem de não tirar ao concessionario os capitaes, de que tanto carece no inicio da sua exploração, e de fornecer á colonia valiosos recursos financeiros, que facilitam a applicação do *self supporting principle*. Com effeito, a renda que a colonia recebe dos detentores da terra substitue os im-

postos. Emfim a experiencia confirma as vantagens deste systema, que tantos serviços prestou outr'ora aos gregos e aos romanos e que na actualidade tem produzido excellentes resultados na Nova-Zelandia, na India, no Egypto e na Turquia. É certo que ha hoje uma forte corrente contra a emphyteuse, devida aos abusos a que essa instituição deu logar no passado, mas elles só provam a necessidade de a reorganizar, designadamente permittindo ao foreiro desembaraçar-se dos encargos emphyteuticos á medida que fôr progredindo a cultura da terra. Assim convenientemente refundida, a emphyteuse prestará grandes serviços, promovendo a valorização dos terrenos incultos e generalisando a propriedade, visto não ser preciso dinheiro para a adquirir.

Parece-me, porém, que a emphyteuse em nada é superior á venda, de que fundamentalmente só differe pelas limitações impostas á propriedade. Nos paizes novos a propriedade deve ser de facil adquisição, definitiva e plena, pois só assim produzirá todos os seus admiraveis resultados. A superioridade economica da propriedade privada sobre qualquer outra fórma da propriedade affigura-se-nos incontestavel. As limitações impostas á propriedade nas colonias só servirão para afastar os bons colonos, que desejam fundar explorações duradouras e para isso precisam de usar amplamente da sua iniciativa; para obter eguaes lucros e soffrer identicas restricções, ninguem abandonará a velha metropole pelos longinquos paizes novos. A valorização da terra é devida ao rendeiro, que a cultivou e que contribuiu pelo seu dinheiro e pelo seu trabalho para a realização dos melhoramentos materiaes e para o progresso da colonia; injusto é pois confiscar para a colonia uma parte das vantagens, que para o colono sómente devem reverter. O fôro é sempre oneroso, não o é menos do que o pagamento do preço em caso de

compra da terra. Alem disso é de difficil cobrança; se o foreiro não pagar, tem de ser intentada uma acção executiva, longa e dispendiosa, cujo unico resultado é muitas vezes o de se pôr novamente em praça o terreno, voltando para o dominio publico por falta de pretendentes e perdendo-se os fôros vencidos. É por isso que tão vulgarmente os fôros deixam de ser pagos nas nossas colonias!

As vantagens financeiras do systema consistem apenas, como a pratica mostra, em fornecer um pretexto para onerar mais a terra, aggravando os seus encargos tributarios. As garantias destinadas a assegurar a cultura da terra são illusorias e traduzem-se geralmeute em vexames e incommodos por parte da administração, que nada consegue, dada demais a mais a perpetuidade do contracto. Os abusos da emphyteuse provam muito contra ella, não bastando dizer que será necessaria a sua remodelação; é preciso explicar em que consistirá esta, que talvez não seja mais do que a negação da propria emphyteuse. A experiencia mostra os bons effeitos da propriedade perfeita e não os da emphyteuse; á primeira se devem os admiraveis esforços, que permittiram cultivar os Pyrineus, a Toscana, os Apenninos e os rochedos que cercam o golfo de Napoles, á segunda se deve a má cultura e a miseria dos irlandezes!

Não vêmos pois vantagem alguma em se seguir o systema do aforamento. Quando muitos era elle admissivel para as grandes concessões de terras destinadas a pastagens, cuja exploração será necessariamente rudimentar, mas ainda ahi preferimos o arrendamento temporario, que permitte salvaguardar os interesses futuros, á emphyteuse perpetua (1).

(1) Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 568; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 703; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 387; Hamelin: *ob. cit.*,

XIX. — *g*) **Alienação condicional. — O systema** da alienação ou da venda condicional consiste em vender as terras coloniaes, dando ao comprador, não um titulo de propriedade, mas um simples titulo de posse, que só se torna definitivo decorrido um prazo de tres, quatro ou cinco annos, durante o qual o concessionario tenha cumprido certas obrigações. Consistem estas geralmente em elle residir no lote durante alguns mezes em cada anno, em construir ahi uma casa, em cultivar uma determinada extensão de terra e em realizar certas bemfeitorias, não podendo nunca alienar ou arrendar a sua concessão. Decorrido o periodo da occupação provisória, as auctoridades competentes examinam os trabalhos realizados, verificando se o concessionario cumpriu ou não as suas obrigações. Se estas se acham cumpridas, o concessionario recebe o titulo que lhe confere a propriedade plena da terra concedida; no caso contrario, a terra volta para o dominio privado da colonia. O preço da terra é em parte pago a contado e o resto em prestações annuaes, garantindo-se o seu pagamento pela instituição duma hypotheca legal sobre o terreno concedido. Este systema foi applicado na Republica Argentina, no Brazil, na Nova-Galles do Sul, na colonia de Victoria, no Cabo da Boa-Esperança e na Tunisia. Offerece elle a vantagem de affastar os especuladores e os capitalistas, bem como os colonos pouco dispostos a trabalhar. É necessario, porém, que elle seja rigorosamente applicado e que se imponham ao concessionario obrigações serias, sem o que não se fará a selecção

---

pag. 88; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 90; vol. II, pag. 243 e 255; Sr. Thomaz Garrett: *ob. cit.*, pag. 164; Chailley: *art. cit.*, pag. 444; *Compte-rendu de la session de l'Institut tenue à La Haye* cit., pag. 64; Anton: *ob. cit.*, pag. 384; Cauwès: *ob. cit.*, vol. II, pag. 118; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 480.

necessaria entre os colonos. Allega-se contra este systema que elle exige por parte do concessionario a posse dum certo capital para comprar a terra e iniciar a sua exploração. A proposito do systema da venda já vimos, porém, que este argumento era improcedente e que a apontada consequencia só tinha vantagens.

Na verdade, o systema das alienações condicionaes pouco differe do systema de venda que defendemos. Pode dar logar a que se imponham condições exaggeradas aos concessionarios e pode sujeitar estes a uma tutela incommoda das autoridades. Por isso não o preferimos como systema geral, mas admittimo-lo nas colonias em que seja mais provavel e mais de receiar a especulação (1).

XX. — *h*) **Occupação provisoria.** — O systema de occupação provisoria não se deve confundir com o da occupação pura e simples. Segundo este os colonos, encontrando terras vagas, poderiam fixar-se nellas e adquiririam pela occupação a sua propriedade. É o systema afinal do *squatting*, que vigorou nos Estados-Unidos e na Australia; o *squatter* é um elemento irregular, mas util, que antecede a colonização, preparando e auxiliando a sua ampliação e tendo a seu favor, não um titulo legal, mas o seu trabalho e a sua energia. Não se pode, porém, admittir a occupação pura e simples das terras vagas, pois, pertencendo em propriedade á colonia, só por um modo derivado podem ser adquiridas pelos particulares. Alem disso este systema daria logar a abusos, permittindo aos colonos assenhorarem-se de extensões muito superiores áquellas que realmente poderiam cultivar. Nos Estados-Unidos e na

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 482; Marco Fanno: *ob. cit.*, pag. 202.

Australia foi forçoso reconhecer a situação de facto creada pelos *squatters,* mas não se affirmou a sua legitimidade.

O systema da occupação provisoria consiste em conceder o usufructo de certos lotes de terreno aos colonos, que poderão adquirir a sua propriedade realizando nelles determinados melhoramentos, cultivando-os e residindo nelles. Em geral, fixa-se a area maxima que pode ser concedida a cada individuo, para evitar favoritismos e desegualdades por parte da administração. Foi este mais ou menos o systema que vigorou na Guyana franceza até 1884.

A occupação provisoria remedeia alguns defeitos do systema das concessões gratuitas, mas traz graves inconvenientes. Emquanto o concessionario só tem a posse precaria do solo, só alcançará credito se pessoalmente o merecer, visto a sua concessão ser revogavel; portanto, só os capitalistas se poderão aproveitar deste systema. Tem-se procurado remediar este defeito fazendo a colonia adeantamentos aos colonos, só reembolsaveis em pequenas prestações muito espaçadas. Mas a colonia não pode distinguir os bons colonos, que mereceriam esses adeantamentos, dos maus colonos e este processo acarretaria graves perigos e encargos ás finanças coloniaes, de cujos recursos dependeria sempre a marcha da colonização. Alem d'isso, o systema presta-se a abusos e a uma ingerencia excessiva da administração, que de facto nunca se poderão evitar (1).

XXI — *e*) **Conclusão.** — Do estudo que fizemos dos diversos systemas de concessão podemos deduzir que a

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 46; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 555; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 483; Cauwès: *ob. cit.*, vol. II, pag. 118.

nenhum delles se pode dar a preferencia absoluta e exclusiva. É esta a doutrina professada por Zimmermann, que mostra a necessidade de seguir systemas diversos conforme ha ou não uma grande procura de terras e de harmonia com o temperamento e as tradições de cada nação; os povos latinos preferem a propriedade perpetua, ao passo que os inglezes e os hollandezes se satisfazem com uma propriedade temporaria, logo que a sua duração seja bastante longa. Em absoluto, portanto, nenhum systema é melhor em qualquer caso do que todos os outros ou peior do que todos. Todavia parece-nos poder firmar as seguintes conclusões:

a) — A fórma normal das concessões será a venda.

b) — Nas colonias de povoação a venda será por baixo preço e sem hasta publica.

c) — Nas fazendas applicar-se-ha nas suas linhas geraes o systema de Wakefield, empregando-se ou não a hasta publica.

d) — Vender-se-hão sempre por alto preço os terrenos urbanos e os que suscitarem uma grande procura.

e) — Quando fôr de recear uma intensa especulação, poder-se-ha recorrer á alienação condicional.

f) — As concessões gratuitas são admissiveis no inicio da colonização, em que as terras não encontram compradores.

g) — Para as terras destinadas a pastagens, pode-se empregar a emphyteuse, mas é muito preferivel o arrendamento.

h) — Em casos especiaes, podem-se constituir companhias prediaes.

Seja qual fôr o systema de concessões empregado, é geralmente conveniente reservar uma zona de terras ferteis e bem situadas para os pequenos agricultores, sem o que será na pratica quasi impossivel evitar que elles sejam

afastados da adquisição da propriedade pela concorrencia dos especuladores. Tambem é sempre util promover a cultura das terras concedidas, lançando impostos progressivamente crescentes sobre as terras incultas e concedendo premios aos bons cultivadores; para o mesmo fim contribuirá poderosamente uma boa organização do credito agricola, que deve ficar a cargo dos particulares, mas deve ser promovido e auxiliado pela administração (1).

§ 2.º

Legislações estrangeiras

I. — Estados-Unidos da America do Norte.
II. — Republica Argentina.
III. — Colonias inglezas.
IV. — Colonias francezas.
V. — Colonias hollandezas.
VI. — Colonias allemãs.
VII. — Colonias russas.
VIII. — Colonias italianas.
IX. — Colonias hespanholas.
X. — Colonias belgas.

I. — **Estados-Unidos da America do Norte.** — O regimen das terras pode ser estudado nos Estados-Unidos num periodo mais longo do que em qualquer outro paiz, offerecendo por isso um quadro mais completo da sua evolução e das suas vicissitudes. É certo que não se trata aqui duma colonia; mas trata-se dum paiz novo, muito semelhante sob o ponto de vista economico a uma verdadeira colonia; a situação do governo dos Estados-Unidos

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 484; *Congrès de 1900 cit.*, pag. 187; Marco Fanno: *ob. cit.*, pag. 200.

para com os longinquos territorios do Far-West é identica á dum governo metropolitano para com os territorios duma colonia. Por isso devemos estudar o regimen das concessões de terrenos na legislação norte-americana.

Emquanto colonia ingleza, as terras dos actuaes Estados-Unidos pertenciam á Corôa. Proclamada a independencia, trataram os Estados da União de repartir entre si as terras vagas, mas, não conseguindo chegar a accordo quanto a essa divisão, resolveram que ao Congresso ficasse pertencendo todo o poder em materia de legislação de terras; os Estados, que de novo fossem creados, cederiam do mesmo modo ao Congresso os seus direitos nesta materia. As terras dividem-se em terras vagas (863.290:035 acres), terras reservadas (169.284:643 acres) e terras appropriadas (776.965:280 acres). As terras do dominio dividem-se em duas classes de diverso valor, abrangendo uma dellas as terras destinadas a concessões a companhias ferro-viarias.

Antes da independencia as terras dos Estados-Unidos eram cedidas gratuitamente, para se promover a immigração e a colonização. As companhias transferiam a propriedade plena das suas terras aos immigrantes livres ou servos e reservavam uma parte dellas aos seus accionistas; os immigrantes ficaram, por vezes, possuindo terras em commum, cujo usufructo repartiam entre si; mais tarde dissolveram-se essas communidades, passando as terras em propriedade para os particulares, com a obrigação de as cultivarem e não podendo possuir cada um mais do que uma certa extensão de terra. A extrema generosidade dos soberanos inglezes concentrou com este systema a propriedade em poucas mãos, formando-se assim uma aristocracia privilegiada de proprietarios e diminuindo a immigração. Para evitar este mal dispoz-se nalgumas colonias que as terras fossem dadas a cada proprietario

na proporção do numero de colonos que elle trouxesse comsigo. Assim o regimen de concessões inglez, embora superior ao dos outros povos colonizadores da mesma epocha, não conseguiu impedir a excessiva concentração da propriedade, causa do fraco desenvolvimento da população. Não é de admirar, porém, que o governo, dado o predominio da nobreza e a irregularidade da immigração, fôsse facilmente levado por politica ou por favoritismo a doar enormes extensões de terra em troca de serviços e auxilios ou como simples recompensa da lisonja.

Proclamada a independencia, o Congresso resolveu vender as terras, reservando as propriedades dos indegenas; com isso procurava-se sobretudo obter um grande rendimento, que remediasse o desiquilibrio financeiro da nação. As terras eram divididas em districtos e estes em *townships* com a extensão de seis milhas quadradas ou 23:040 acres; os *townships* dividiam-se em 36 secções de 640 acres cada uma e estas em lotes de 160 acres. As secções eram numeradas de 1 a 36, sendo reservada a 16.ª para dotação das escolas publicas e vendendo-se as demais; até 1780 punham-se em praça as secções inteiras e nenhum limite se impunha á adquisição de terras. Este regimen deu logar a que os especuladores adquirissem todas as terras, revendendo-as com grande lucro aos colonos, já divididas em pequenos lotes; os colonos, não tendo recursos para adquirirem lotes tão grandes, como os que eram postos em praça, viam-se forçados a recorrer aos gananciosos capitalistas.

Para pôr cobro a esta situação, determinou-se em 1800 que as terras fossem vendidas pelo preço fixo de 2 dollars por acre; a vigesima parte do preço era paga a contado, uma quarta parte dentro de 40 dias, outro quarto dentro de 2 annos, ainda outro quarto até ao terceiro anno e o remanescente até ao quarto anno. Desapparecendo, porém,

a obrigação de pagar de contado o preço da terra, desencadeou-se uma verdadeira febre de especulação; todos compravam extensões enormes de terra, sem meios para as pagar e cultivar, que esperavam revender antes de decorridos os 4 annos. Quando o não conseguiam, não pagavam as prestações em divida e o governo achou-se credor de muitos devedores insolventes, que foram inexoravelmente expropriados das suas concessões.

Perante os maus resultados das vendas a prazo voltou-se em 1820 ao systema das vendas a contado, reduzindo-se o preço do acre de terra de 2 dollars a 1,25; para liquidar a situação existente uma lei de 1821 permittiu a todos os que tivessem adquirido a prazo lotes de mais de 640 hectares restituir ao governo a parte que não podessem pagar e pagar o restante em 8 annos. Estas leis representam na historia do regimen das terras norte-americano o inicio duma nova phase, favoravel aos pequenos colonos, cujo apparecimento se tornou possivel em virtude do melhoramento da situação financeira da federação e do aumento da immigração resultante das crises economicas europeias. Durante um largo periodo, sob a acção da lei de 1820, cresceram as pequenas propriedades, principalmente nos Estados do Norte, sendo a maior parte, porém, adquiridas das mãos dos especuladores. A especulação provocou então um *boom* geral e os colonos adquiriram terras e instrumentos de cultura por um preço exaggerado, só podendo vender por baixo preço os seus productos no periodo de depressão que se seguiu! A miseria dos colonos provocou um aumento do *squatting* e fez com que elles, unindo-se aos operarios, formassem o partido democratico, defensor das concessões gratuitas!

O primeiro triumpho obtido por este partido foi a promulgação do *Preemption Act* de 1841, que permittiu a todos os que illegalmente houvessem occupado terras

vagas adquirir pelo facto da sua cultura o direito de preferencia na sua compra, pelo preço minimo da arrematação, até á extensão de 160 acres. Regularisava-se assim a situação dos *squatters* e pela primeira vez se estabelecia um regimen de favor para os pequenos colonos. Animado com esta primeira victoria, o partido democratico constituiu em 1844 a poderosa associação dos *Free-soilers,* que pretendiam pequenas concessões gratuitas de terras para os cultivadores, a suspensão da venda de terras publicas aos especuladores, a insequestrabilidade dos pequenos lotes inferiores a uma extensão determinada e a limitação da extensão maxima de terras que um mesmo individuo poderia adquirir. Embora não lograssem impôr todo o seu programma, os *Free-soiliers* grangearam o appoio da opinião publica e em 1859 conquistaram a maioria nas eleições do Congresso. Uma lei preceituando a concessão gratuita votada pelas duas camaras ficou inutilisada pelo *veto* do presidente Buchanan, mas em 1862 foi de novo votada e sanccionada pelo presidente Lincoln, constituindo verdadeiramente a *Magna Charta* do colono americano.

Nos termos dessa lei qualquer cidadão americano ou estrangeiro naturalisado, maior de 21 annos e chefe de familia, pode adquirir de entre as terras postas á venda um *homestead,* da extensão maxima de 160 acres, recebendo um titulo provisorio de propriedade, em troca do simples pagamento das despezas de demarcação e de registo. Decorridos cinco annos, durante os quaes o colono tenha residido no *homestead,* tenha cultivado uma parte delle e nelle tenha construido uma casa, receberá o titulo definitivo de propriedade. A ausencia durante 6 mezes ou o não cumprimento das obrigações legaes faz caducar a concessão; esta não pode ser alienada nem hypothecada antes do colono ter recebido o titulo definitivo de pro-

priedade e em caso algum pode ser penhorada por dividas contrahidas antes de conferido o dito titulo. O concessionario tem o direito de preferencia na adquisição do lote contiguo ao seu *homestead* até á extensão de 160 acres, dando por elle o preço do mercado em prestações e ficando sujeito quanto a elle ás mesmas obrigações estipuladas para a concessão do *homestead*. A lei de 1862 sanccionou ainda o direito de *preemption*, que já tinha perdido muito da sua importancia. Para a concessão dos *timber culture* e *desert lands*, isto é, terras destinadas a plantações florestaes ou a serem irrigadas facilitaram-se ainda mais as concessões gratuitas.

Posto isto procurou-se ainda garantir a pequena propriedade pela lei da *homestead exemption*. De 1830 a 1839 o Texas povoou-se de colonos insolventes, fugidos dos credores, que se apressaram a decretar a insequestrabilidade dos *homesteads*. Essa lei foi gradualmente acceite pelos outros Estados; nos seus termos, o *homestead* só podia ser alienado por accordo de todos os membros da familia e era isento de penhora. O systema de *homestead* applicou-se primeiro nos Estados do Norte, passando só depois da guerra de seccessão e da abolição da escravidão para os Estados do Sul, onde até então prevalecera a grande propriedade. O systema de *homestead* teve como primeira consequencia o progresso da pequena propriedade, decahindo e fragmentando-se, á falta de comprador, os latifundios; a cultura progredia parallelamente, como claramente o mostram as estatisticas. A gratuitidade das concessões fez tambem com que rapidamente diminuisse o numero de terras do dominio do Estado, para o que contribuiram os *land grabbers* ou especuladores; estes faziam requerer os *homesteads* por gente sua, que, decorridos os cinco annos, lhes entregavam as terras, constituindo-se deste modo grandes propriedades, com manifesta

deturpação dos intuitos da lei. Assim, a partir de 1880, a constituição de sociedades agricolas e a generalização do emprego de machinas na cultura fizeram de novo predominar a tendencia favoravel á grande propriedade; vencidos pela concorrencia desta, muitos pequenos colonos abandonaram os seus *homesteads* ou os hypothecaram, desprezando a lei da *homestead exemption*. A propriedade media mesmo tende a diminuir.

Em resumo, o systema das concessões gratuitas, como as estatisticas o provam exhuberantemente, não logrou impedir uma accentuada concentração da propriedade. Ao lado da concessão gratuita persistiu, porém, sempre a venda das terras e fizeram-se tambem ás companhias ferroviarias, a titulo de subvenção, grandes concessões de terras contiguas ás suas linhas, que, dada essa situação privilegiada, eram revendidas em pequenos lotes por alto preço. Subvenções eguaes e com egual destino foram dadas ainda aos Estados para a realização de melhoramentos publicos. Estas terras assim postas em praça foram em grande parte adquiridas por capitalistas e sociedades estrangeiras, que só tinham em vista revende-las quando o aumento da população as houvesse valorisado. Assim desperdiçava-se o dominio do Estado para favorecer a especulação. Por isso em 1881 uma lei dispoz que as terras só fossem concedidas sob o regimen do *homestead;* já em 1887 se preceituara que o solo só poderia pertencer a cidadãos americanos ou estrangeiros, alem de 20 %.

Mas estas medidas foram tardias em excesso, pois á data da sua promulgação já o dominio privado estava muito reduzido e a maior parte das suas terras estavam entregues aos especuladores e não aos pequenos cultivadores. Por isso, são hoje vivissimos os protestos contra tal situação, chegando-se a propôr o resgate das terras

das companhias de caminhos de ferro, para serem concedidas como *homesteads* (1).

II. — **Republica Argentina.** — Como colonia hespanhola, a Argentina esteve por muito tempo sujeita ao regimen das *encomiendas,* concessões de enormes extensões de terras, doadas por uma ou mais gerações, mas não perpetuamente, de modo que o *encomiendero* tratava de explorar apressadamente a terra, sem nunca cuidar de a valorisar. Este mau regimen era aggravado ainda pela instituição dos morgados, que obstava ao fraccionamento da propriedade, e pelo predominio dos bens de mão-morta, porque as melhores terras pertenciam ás congregações religiosas. Assim a Argentina tornou-se um refugio de aventureiros crueis, que nella implantaram um verdadeiro regimen feudal; a agricultura não foi sequer iniciada, destinando-se as terras só a pastagens e importando-se os generos de consumo.

Proclamada a independencia em 1813, logo o governo da republica cuidou de abolir todos os vinculos e onus que incidiam sobre a propriedade, mantendo, porém, as concessões gratuitas, fonte de abusos e favoritismos. Vigorou este regimen largo tempo, mas em 1822, tornando-se indispensavel contrahir um emprestimo, deu-se como garantia aos prestamistas inglezes a hypotheca do dominio predial. Só se permittiram então as concessões por arrendamento com a duração minima de 20 annos, sendo a renda equivalente a 8 % do valor do predio para as pastagens e a 4 % para as terras araveis. Seguiu-se, porém,

(1) Marco Fanno: *ob. cit.,* pag. 70; Aubry: *ob. cit.,* pag. 150; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.,* pag. 485; Sr. Dr. Laranjo *ob. cit.,* pag. 222; Bernard: *ob. cit.,* pag. 162.

com a dictadura do general Rosas um periodo de agitações que obstaram ao progresso economico do novo Estado. Terminada a crise, a Republica reconstituiu-se, constituindo-se varios dominios provinciaes, formados pelas terras vagas de cada provincia, e um dominio federal, abrangendo a principio só as terras fóra dos limites das provincias e muito ampliado depois pelas conquistas das Pampas e dos territorios do Sul. Surgiram assim regimens de terras diversos para cada dominio.

O dominio federal continuou, porém, a ser dado em arrendamento aos colonos, apesar de se impôr a necessidade de attrahir immigrantes. Só em 1855, desistindo os banqueiros inglezes da sua hypotheca, se poude permittir a venda das terras em hasta publica, subsistindo o arrendamento para as pastagens. Como este regimen não lograva attrahir bastantes immigrantes, renovaram-se mais tarde as concessões gratuitas de terras, subsistindo todavia a venda aos capitalistas. Na provincia de Cordova fizeram-se com pouco exito concessões a companhias prediaes; na provincia de Buenos-Ayres deram-se concessões gratuitas aos soldados que haviam combatido contra Rosas e aos immigrantes, com a obrigação de os cultivarem, e venderam-se ainda terras, pagando-se o seu preço em prestações; na provincia de Entre-Rios faziam-se tambem vendas, mas predominava o arrendamento; na provincia de Corrientes deram-se terras a companhias prediaes com a condição de para ellas trazerem colonos; na provincia de Santa-Fé, depois de uma curta experiencia das concessões a companhias prediaes, o proprio governo promoveu a fundação de colonias agricolas. Todas estas leis não conseguiram, porém, aumentar muito a immigração e o desenvolvimento agricola.

Este periodo de preparação pode-se considerar findo em 1876 com a promulgação de uma importante lei de

immigração e colonização. Esta lei mandou dividir as terras publicas em secções de 40:000 hectares, que se subdividiam em lotes de 100 hectares; dos 400 lotes de cada secção 4 eram destinados á formação dum centro urbano, 76 para os seus suburbios e os 320 restantes, fragmentados em 2 ou em 4 partes, reservavam-se á colonização. As primeiras 100 familias de colonos, que se estabelecessem em cada secção, receberiam gratuitamente um lote de 100 hectares, os restantes seriam vendidos ao preço de 2 dollars por hectare, pagavel em 10 prestações a contar do segundo anno da concessão, a extensão minima posta á venda era de 25 hectares e ninguem podia adquirir mais de quatro lotes na mesma secção. O colono tinha de cultivar o lote e de residir nelle durante o prazo de 2 annos, elevado a 3 em 1882, e só depois recebia o titulo definitivo de propriedade. Os lotes urbanos eram vendidos pelo preço de 2 dollars, devendo ser vedados e construida nelles uma casa no prazo dum anno; os lotes sub-urbanos eram arrendados para pastagens. Admittia-se ainda a concessão duma secção inteira a companhias prediaes, que se obrigassem a estabelecer nella 140 familias de colonos dentro de dois annos. Subsistia tambem a faculdade de se arrendarem lotes de terras destinadas a pastagens. O producto da venda das terras era empregado em subsidios aos immigrantes. A lei de 1876 foi completada por uma lei de 1882, que autorisou a alienação condicional das pastagens, e outra de 1884, que permittiu a concessão gratuita, sob certas obrigações, de lotes pequenos de terra, destinados a pastagens. Estas tres leis são muito superiores ás anteriormente promulgadas.

As legislações provinciaes variaram como a legislação federal. Em Cordova persistiram as companhias prediaes, mostrando-se insufficiente a regulamentação legal para

lhes cohibir os abusos. Em Santa-Fé preferiu-se a venda em hasta publica, mas autorizou-se a concessão gratuita de pequenos lotes. Em Buenos-Ayres substituiu-se em 1882 ás concessões gratuitas a venda por baixo preço, mas não se limitou a capacidade adquisitiva de cada colono, de modo que os especuladores monopolisaram vastas extensões de terra. Promulgou-se então, em 1887, a lei dos *Centros Agricolas*. Esta lei obrigava os proprietarios de terras contiguas ás vias ferreas a cultivarem-as, sob pena de serem expropriados; se o fossem, as suas terras seriam vendidas em lotes de 200 hectares pelo preço de 5 dollars, pagavel em 8 annuidades. Em regra, porém, as terras eram concedidas a emprezas particulares, que as podiam hypothecar no *Banco Ipotecario de la Provincia;* as emprezas deviam dividir as suas terras em lotes, que seriam vendidos aos particulares. Esta lei é interessante por ter procurado promover o desenvolvimento da pequena propriedade e fornecer-lhe o necessario credito, mas não exigiu das emprezas de colonização todas as necessarias garantias.

De 1875 em deante o progresso economico da Argentina accelerou-se extraordinariamente, mas pouco ou nada contribuiu para isso o regimen das terras. O grande affluxo de capitaes, que se deu, provocou até uma intensa especulação sobre os terrenos, cujo preço se elevou muito e subitamente e que a cada momento mudavam de proprietario. A legislação não impediu taes excessos, antes pela sua insufficiencia os facilitou. O resultado era de facil previsão; em breve sobreveiu uma crise, que determinou uma baixa geral dos preços e a ruina dos especuladores, diminuindo muito a immigração. Em 1891 foi revogada a lei dos centros agricolas e permittiu-se aos concessionarios substituirem a obrigação de fixarem nos seus lotes certo numero de colonos pela de empregarem

nelles um capital determinado. Mas era tarde para remediar a má situação creada, pois a maior parte das terras estava já em poder dos particulares, principalmente dos capitalistas, sendo escassa a pequena propriedade. As companhias prediaes poderiam ter prestado bons serviços, quando lhes fossem exigidas mais seguras garantias e quando fosse mais cuidadosa e severa a sua fiscalização, mas de facto nada fizeram.

Vigora actualmente uma lei de 1903 que distingue os lotes urbanos, os lotes agricolas e os lotes para a creação de gado. Os lotes urbanos ou *solares* são de pequenas dimensões, ninguem pode adquirir mais de 4 e os seus compradores teem de os vedar e de construir nelles uma casa no prazo dum anno. Os lotes agricolas ou *chacras* teem a extensão maxima de 100 hectares; ninguem pode adquirir mais de dois e dentro de dois annos teem de estar cultivados em parte e deve estar ahi construida uma casa. Os lotes de pastagem ou *pastoriles* teem a extensão maxima de 2:500 hectares e ninguem pode adquirir mais do que um; dentro de dois annos o comprador tem de possuir no seu lote construcções e gado de valor superior a 400$000 reis por legua quadrada. Todas as terras referidas são vendidas em hasta publica e o concessionario recebe o titulo definitivo logo que haja cumprido as condições indicadas e tenha pago pelo menos a sexta parte do preço. As terras que não se julgam proprias para o estabelecimento de colonias são arrendadas, mas podem ser vendidas tambem até 1:000 leguas por anno, não podendo ninguem adquirir mais de 20:000 hectares destas terras; o arrendatario, cumprindo todas as suas obrigações, pode adquirir até metade da terra arrendada, pagando cerca de 400 reis por hectare. Na venda o preço é pago em cinco annuidades, salvo para os *solares* e *chacras* em que é pago em seis. Não se reconhece o

direito de preferencia fundado na occupação de terras publicas (1).

III. — **Colonias inglezas.** — CANADÁ. — Até 1763, o Canadá esteve submettido ao dominio francez e nessa epocha a propriedade tinha uma organização puramente feudal. Aos nobres e ás instituições religiosas concediam-se enormes extensões de terras; os senhores cediam pequenos lotes de terras aos agricultores, onerando-os, porém, com variadas servidões feudaes; o clero deixava geralmente abandonadas as suas propriedades. Semelhante regimen desanimava a immigração, não permittindo o progresso economico da colonia. Assenhoreando-se do Canadá, os inglezes mantiveram o pessimo regimen anterior no Baixo-Canadá, habitado por franco-canadienses, e fizeram largas concessões gratuitas de terras, sem encargos, nem limites ou restricções, no Alto-Canadá, destinado á colonização ingleza. A Igreja Anglicana recebeu a setima parte das terras alienadas; os colonos fieis vindos dos Estados-Unidos depois da guerra da independencia, os veteranos da mesma guerra e os favoritos da côrte foram largamente contemplados. Alem disso constituiram-se numerosas companhias, a quem se deram concessões vastissimas, como já anteriormente indicámos. Com tal regimen os aventureiros dirigiam-se para a colonia e alcançavam terras só no intuito de as revenderem; apenas foi cultivada a sexta parte das terras concedidas.

Perante o insuccesso do systema em vigor, o governo inglez determinou em 1826 que as terras fossem vendidas em hasta publica, diminuindo assim as concessões, embora as companhias continuassem a comprar terras para as

(1) Marco Fanno: *ob. cit.*, pag. 58 e 166; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 497; Bernard: *ob. cit.*, pag. 165.

revenderem com lucro, fraccionando-as em pequenos lotes. As companhias vendiam as terras por um alto preço, mas não exaggerado, porque a isso obstava a venda das terras a baixo preço nos vizinhos Estados-Unidos, para onde chegaram a ser desviados alguns immigrantes. Desenvolveu-se assim a pequena propriedade, tendo falhado as tentativas para a introducção do systema de Wakefield e do regimen capitalista. A immigração cresceu rapidamente, vindo quasi toda de Inglaterra, e tambem se refugiaram no Canadá muitos escravos a quem havia sido concedida a liberdade nas colonias visinhas. Em 1840 o governo inglez, que conservava a faculdade de legislar em materia de concessões, apesar da autonomia concedida á colonia, suspendeu as concessões á Igreja Anglicana e expropriou-a das suas terras, que jaziam abandonadas; conseguiu-se assim refazer o dominio do Estado, já muito desbaratado, e á Igreja deu-se uma parte do producto da venda das terras. Só em 1846, pela nova constituição do Canadá, foi reconhecido ao governo da colonia o direito de dispôr das terras vagas.

O governo colonial, appoiado pelo clero já sem privilegios, começou por abolir em 1854 todos os onus e prestações ainda em vigor nas terras dos franco-canadienses, que foram indemnizados. Já em 1850 se diminuira o preço de venda das terras e em 1859 permittiu-se aos concessionarios sem meios pagarem o preço da terra em prestações e impôz-se-lhes a obrigação de colonisarem as suas terras dentro dum certo prazo. Procurou-se assim favorecer a colonização, faltando todavia o arrojo para a realização de grandes reformas. Em 1867 constituiu-se o Dominio do Canadá e ficaram existindo: o dominio federal, constituido pelas terras vagas de Manitoba e dos territorios do Nord-Oeste, e os dominios provinciaes, abrangendo as terras vagas dentro de cada provincia. A legislação do dominio

federal foi a copia fiel da dos Estados-Unidos da America do Norte. Fez-se a mesma divisão das terras em *townships*, subdivididos em 36 secções de 640 acres e estas em quatro lotes de 160 acres; as secções impares eram reservadas á colonização, com a excepção da secção 26.ª e da secção 9.ª de cada 5.º *township* concedidas á Companhia da Bahia de Hudson. Nos *homesteads* exigem-se só 3 annos de residencia para a concessão dos titulos definitivos de propriedade e a obrigação de ter cultivado 30 acres ou de possuir 20 cabeças de gado com os edificios necessarios para o seu abrigo. Em 1875 reconheceu-se o direito de requerer um *homestead* a todo o cidadão maior de 18 annos e em 1875 ampliou-se este regimen á Columbia Britannica; o direito de preempção, identico ao dos Estados-Unidos, foi reconhecido em 1874.

A principio, sobretudo, o governo federal applicou severamente a lei de 1872 e 60 % das concessões foram annulladas por falta de cumprimento das obrigações legaes. Uma lei de 1874 autorisou a venda de *townships* a sociedades, que se obrigassem a coloniza-los e a povoa-los com familias de colonos, a quem dariam ou venderiam pequenos lotes. De facto muitas sociedades adquiriram terras, mas poucas cuidaram de as colonizar seriamente. De 1881 a 1891 constituiram-se, porém, muitos *homesteads*, generalisando-se a pequena propriedade. Uma lei de 1883 prorogou o prazo para os concessionarios tomarem posse das suas terras e fixou melhor as obrigações impostas aos concessionarios, até então dependentes do arbitrio das autoridades, o que dera logar a numerosas injustiças e a escandalos enormes. Apesar de tudo, já nessa epocha se constituiram grandes propriedades. O desinvolvimento da especulação attrahiu muitos capitaes á colonia e, depois de grandes prejuizos, deu assim logar á concentração da propriedade, que os capitalistas se viam obrigados a cul-

tivar. De 1891 a 1900 o numero dos *homesteads* permaneceu até estacionario. Em 1890 aboliu-se o direito de preempção, pois as terras, adquiridas em virtude delle, permaneciam geralmente incultas, e essa instituição dava logar a fraudes constantes.

Já sabemos que nos primeiros annos da vigencia do *homestead* foram annulladas muitas concessões, o que resultou da repercussão das graves crises economicas da Europa e sobretudo da avidez dos colonos, que pretendiam terras sem terem meios alguns de as cultivar, e da insufficiencia da lei, que não soube evitar a fraude. O grande numero de *homesteads* a principio fundados foi pois em grande parte determinado pelo espirito de especulação. Os abusos dos especuladores, arruinando-os, remediaram esta situação e, restringindo o numero de concessões, fizeram com que estas tivessem um caracter de bem maior seriedade. O novo regimen, attrahindo muitos immigrantes, provocou o desinvolvimento extraordinariamente rapido da cultura do Canadá Occidental; para resistirem á sua concorrencia, impoz-se aos proprietarios das terras orientaes já exhaustas a constituição de grandes dominios. Os pequenos proprietarios emigravam para o Oeste á procura de terras mais ricas, o que facilitava a formação de latifundios pela incorporação desses pequenos lotes. A cultura progrediu admiravelmente no Canadá e a enorme extensão de terras disponiveis permittiu o grande progresso da pequena propriedade, embora a seu lado persistissem grandes dominios, explorados intensivamente por meio de machinismos.

Poucos colonos se aproveitaram da *homestead exemption*, tambem admittida no Canadá, por necessitarem de recorrer ao credito. Com esse fim podem elles até dar o *homestead* como garantia, ainda antes de terem adquirido definitivamente a sua propriedade, logo que satisfaçam a certas

condições. De facto para iniciar a cultura são precisos capitaes que o immigrante muitas vezes não possue, mas que facilmente pagará mais tarde, dada a extrema fertilidade da terra. Nos ultimos annos, a partir de 1900, o numero de *homesteads* tem crescido rapidamente, continuando a dominar a pequena propriedade a Oeste e os grandes dominios nas provincias de Leste, sob a acção da concorrencia das regiões novamente exploradas do *Far-West.*

As secções impares dos *townships,* segundo a lei de 1872, foram reservadas á venda, sendo o preço de 1 dollar por acre pago de contado e não podendo cada pessoa adquirir mais de 640 acres; este limite foi naturalmente revogado pela lei já referida de 1874. Ás companhias de caminhos de ferro fizeram-se tambem, como subsidio, grandes concessões de terras, que ellas teem procurado revender por preços elevados, conseguindo-o geralmente. Auctualmente trata-se de conceder á *Salvation Army* 92:000 hectares de terreno, em que ella fundará pequenas colonias agricolas, procurando estabelecer ahi cerca de 7:500 pessoas. Pelo que respeita aos dominios provinciaes, vigora na provincia de Ontario o systema das concessões gratuitas e do *homestead;* na provincia de Quebec fazem-se alienações condicionaes por preços muito modicos, pagaveis em 4 annos, mas ha uma forte corrente de opinião favoravel ao estabelecimento do *homestead* (1).

Gambiá. — As terras vagas abrangem as *crown-lands* na colonia e nas regiões de protectorado as *public-lands,* isto é, as terras não appropriadas, as que pertenciam em pro-

(1) Marco Fanno: *ob. cit.,* pag. 58 e 97; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.,* pag. 491; Dewavrin: *Le Canadá économique au XX^e siècle,* pag. 26; Bernard: *ob. cit.,* pag. 164.

priedade pessoal aos chefes vencidos e aos que pertenciam aos chefes como taes. A concessão faz-se por meio dum *land-certificate,* que permitte occupar um lote de terra durante 21 annos, pagando 10 shillings e uma renda annual, cultivando a terra e fazendo nella as plantações indicadas pela administração, permittindo ás autoridades inspeccionar as culturas feitas e não transferindo a concessão sem autorização superior. Não se cumprindo estas obrigações caduca a concessão. No fim dos 21 annos pode o concessionario adquirir a propriedade definitiva da terra (1).

Lagos ou Nigeria meridional. — Pelo seu mau clima não se presta esta colonia á fixação dos europeus. As suas exportações são unicamente sustentadas pela agricultura indigena, com cuja cooperação se procura actualmente ampliar a cultura do algodão. Antes da occupação ingleza os indigenas não admittiam a propriedade individual, nem a venda da terra, nem a sua perda por prescripção. Os enropeus obtinham terras por concessão do rei, recebendo apenas o direito de as occupar e dando em troca presentes. Depois da occupação foram estes concessionarios considerados como proprietarios da terra e ás transacções indigenas applicaram-se as leis inglezas, apesar da sua manifesta divergencia com os costumes locaes.

Em 1861 foram revistas e confirmadas as doações feitas pelo rei Docenio, demarcando-se as terras e registando-se os titulos conferidos aos seus possuidores. Alem disso o governo inglez fez, de 1863 em deante, cerca de 3:500 concessões tanto a europeus como a indigenas. As terras concediveis eram as do dominio da Corôa, que abrangia todas aquellas sobre as quaes ninguem reclamara qualquer

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 406.

direito no momento da occupação da colonia. Os inglezes, porém, não regulamentaram dum modo preciso a alienação das terras publicas. Esta faz-se por venda ou por arrendamento, sem limites de extensão e sem preço fixo; as concessões podem-se revender e para ellas ha um registo bastante aperfeiçoado (1).

NIGERIA SEPTENTRIONAL. — Nesta colonia são os chefes indigenas que dispõem das terras, podendo exercer livremente esse direito nas concessões feitas aos indigenas.

As concessões a europeus resultam de contractos celebrados na presença dum agente inglez e por elle confirmados e archivados. Este agente só permittirá o contracto feito de boa-fé, por um preço razoavel e cujas clausulas sejam claramente entendidas pelos indigenas, devendo oppôr-se a toda a concessão que restrinja a liberdade de commercio, que possa dar logar ao monopolio dum artigo de exportação ou que só tenha em vista uma especulação. A terra pode ser vendida, mas, em geral, é só arrendada (2).

CABO DA BOA-ESPERANÇA. — Esta colonia presta-se admiravelmente ao estabelecimento dos colonos europeus, embora exista nella uma população indigena bastante densa. Os indigenas possuem extensas reservas de terras, mas fóra disso quasi todo o solo pertence a europeus; o dominio publico mesmo já não abrange senão as terras menos proprias á colonização, por se não poderem cultivar sem serem irrigadas.

Antes da occupação ingleza a terra pertencia ao chefe

(1) *Compte-Rendu de la session de l'Institut tenue à Londres*, cit., pag. 340; Anton: *ob. cit.*, pag. 280; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 407.

(2) Anton: *ob. cit.*, pag. 285; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 408.

supremo dos indigenas, que a dividia pelos chefes menores, que ainda a subdividiam pelos senhores dos kraals, sendo finalmente repartido pelas familias o seu usufructo. A propriedade era pois collectiva, mas já se esboçava a tendencia para a sua transformação em propriedade individual. Os inglezes apoderaram-se de toda a terra que não era indispensavel á subsistencia da tribu, se esta tinha sido submettida pelas armas; quando a tribu se sujeitava pacificamente á soberania ingleza, continuava a possuir toda a terra, mas a propriedade eminente da Corôa substituia a do chefe, que por esse motivo era indemnizado. Mais tarde, para evitar contendas e em vista do aumento da população indigena, devido á sua pacificação, delimitaram-se precisamente as reservas indigenas e as leis de Glen Grey de 1879 e de 1894 promoveram a individualização da propriedade. Em todo o caso o governo garante a conservação de pastagens em commum, subordina ao seu consentimento a venda das terras indigenas e só permitte a sua transferencia para os europeus excepcionalmente.

Segundo o *Crown land's disposal act* de 1887, modificado em parte pelo *Act to amend the laws regulating the disposal of crown lands* de 1895, as terras do dominio publico são concedidas aos europeus por meio da venda em hasta publica, com um preço minimo officialmente fixado. O jornal official e os jornaes dos districtos annunciam a venda, indicando a situação e superficie do lote, o preço e o custo das despezas de agrimensura e registro a cargo do requerente. Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, pode licitar, sendo a terra adjudicada ao que offerecer maior preço. Este pode ser pago de contado ou em prestações, sendo uma de $^1/_{10}$ do preço pagavel em 6 mezes, outra de $^1/_5$ até ao fim do primeiro anno e vencendo as restantes juros de 4 %; o pagamento é garantido

para o primeiro quinto por dois fiadores e quanto ao resto por hypotheca. O preço varia com a qualidade e situação da terra. O concessionario tem de se sujeitar a certas obrigações; assim renunciará, em favor do Estado, á propriedade do ouro e outros metaes e pedras preciosas, bem como ao direito de explorar minas.

Alem disso o *Agricultural Land Act* de 1882, completado por uma lei de 1885, procura favorecer a constituição de pequenas propriedades, permittindo a concessão de lotes de terra de 8 a 500 acres de extensão. O pretendente a uma destas concessões deve requere-la ao *Civil Commissioner* da respectiva localidade, que transmitte o requerimento ao *Land-board*. Quando este é deferido, fica o requerente autorisado a occupar a terra durante 5 annos, pagando annualmente $^1/_{20}$ do preço de venda e sendo obrigado a habitar na terra pelo menos 6 mezes e a cultivar dentro de dois annos a vigessima parte della. Cumprindo estas clausulas, o concessionario recebe a propriedade da terra no fim dos 5 annos (1).

Natal. — No interior desta colonia ha tambem reservas indigenas e as concessões aos europeus das terras vagas são feitas pelo governador, por meio de arrendamento, de emphyteuse ou de venda. Esta é requerida ao *surveyor general*, indicando-se a situação, os limites e a extensão da terra que se pretende. Não achando inconveniente na venda, o *surveyor* obtem para ella a autorização do governo, exige do requerente o deposito da importancia presumida das despezas de inspecção, agrimensura e delimitação e manda proceder a estas operações. Terminadas ellas, annun-

(1) Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 67; Anton: *ob. cit.*, pag. 288; *Compte-rendu de la session de l'Institut cit.*, pag. 347; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 408; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 505.

cia-se a venda com um mez de antecedencia e procede-se á licitação, que tem geralmente como base o preço de 20 shillings por acre para uma superficie minima de 2:000 acres. Se o adjudicatario não fôr o requerente, reembolsará este do seu deposito, e em qualquer caso deverá pagar logo $^1/_{20}$ do preço e occupar a terra no prazo de 6 mezes. Em cada anno pagará $^1/_{20}$ do preço, mas, tendo pago as duas primeiras annuidades, poderá obter um credito de tres annuidades, vencendo o juro de 8 %, comtanto que o preço todo esteja pago nos 20 annos immediatos á data da concessão. Até ao pagamento integral do preço ou até ter feito melhoramentos importantes, terá o concessionario de consagrar á realização de bemfeitorias em cada anno $^1/_{10}$ do preço da terra e será considerado como simples usufructuario.

Preenchidas todas as indicadas condições, receberá o concessionario um titulo de propriedade, mas ficará sem direito algum sobre os mineraes existentes na sua terra e esta será onerada por servidões de interesse geral. A terra poderá ser livremente revendida ou hypothecada, mas todas as suas transmissões ou encargos teem de ser registrados (1).

Bechuanaland. — Em 1895 foi estabelecido nesta colonia um systema de reservas indigenas semelhante ao da colonia do Cabo, não sendo, porém, applicada a lei de Glen Grey. Depois da revolta de 1897 essas reservas foram reduzidas, ficando o governador autorizado a incorporar no dominio da Corôa as terras dos insurrectos. Estas foram divididas em quintas e vendidas ou arrendadas, de harmonia com as leis, para o caso applicaveis, da colonia

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 506; *Compte-rendu de la session de l'Institut*, cit., pag. 358; Anton: *ob. cit.*, pag. 298.

do Cabo. Favoreceu-se assim o progresso da colonização europeia (1).

Basutoland. — Neste protectorado as terras pertencem aos chefes indigenas, que as repartem pelos seus subditos; se algum destes renuncia ao seu lote, a terra volta para o chefe. A venda e o arrendamento das terras são prohibidos, como de resto o é a colonização europeia. Os brancos missionarios ou commerciantes recebem dos funccionarios inglezes o espaço indispensavel para a sua installação, mas não lhes é conferido titulo algum, pois essas terras são inalienaveis (2).

Transvaal. — Nesta colonia é já muito limitada a area das terras não concedidas e, portanto, pertencentes á Corôa. A *Settler's Ordinance* de 1902 permitte aos colonos comprarem ou alugarem as terras da Corôa, inspirando-se na legislação australiana. O arrendamento faz-se por 5 annos, podendo ser prorogado por mais 2 e a renda é fixada pelo *Commissioner of lands*. Decorrido o prazo legal, o arrendatario pode comprar a terra, pagando annualmente £. $^{5,15}/_{00}$ do preço da avaliação e juros de 4 %, de fórma que o pagamento total se faça no prazo de 30 annos; decorridos 10 annos, a contar da occupação da terra, é permittido, porém, pagar duma só vez o preço ainda em divida. O concessionario, emquanto não tiver a propriedade definitiva da terra, não a pode transmittir sem autorização do governo, é obrigado a residir 8 mezes em cada

(1) *Compte-rendu de la session de l'Institut*, cit., pag. 363; Anton: *ob. cit.*, pag. 303.

(2) *Compte-rendu de la session de l'Institut*, cit., pag. 360; Anton: *ob. cit.*, pag. 301.

anno na terra, podendo comtudo ser substituido pela sua mulher ou filhos, e a construir uma casa num prazo marcado, podendo, porém, residir numa aldeia visinha. Tem ainda o concessionario certas obrigações relativas á cultura. Em compensação, recebe da administração subsidios e adeantamentos, proporcionalmente á importancia dos melhoramentos por elle effectuados, e em epochas de crise alargam-se os adeantamentos ou reduzem-se os pagamentos annuaes.

Alem disso a *Ordinance* de 1903, n.º 57, permittiu ao tenente governador com a approvação do *Legislative Council* trocar as terras da Corôa, concede-las, vende-las ou aluga-las, conforme entender, devendo apenas publicar na *Official Gazette* os detalhes do contracto. Assim o governador dispõe livremente das terras da Corôa, escolhendo a fórma e clausulas da concessão (1).

Rhodesia. — Sob este nome designam-se desde 1895 os territorios pertencentes á *British South Africa Chartered Company*. Nesta colonia o administrador dispõe livremente das terras, vendendo-as ou alugando-as sem limites de superficie nem de preço. Teem-se feito concessões para pastagens de mais de 3:000 acres de extensão, mas não alem de 6:000 acres. Admitte-se tambem a occupação provisoria com clausulas estipuladas em especial para cada caso. O comprador ou arrendatario é obrigado a cultivar a terra e a restitui-la á Companhia, se esta carecer della para algum fim de utilidade geral, por exemplo, para a fundação duma villa, mediante indemnização. O concessionario não tem direito algum sobre o sub-solo da sua terra

(1) Buchan: *The african colony*, pag. 276; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 67.

e fica sujeito a servidões de interesse publico, como as que existem no Natal.

As reservas dos indigenas só são respeitadas, emquanto fôr satisfatorio o procedimento dos seus possuidores; acerca da venda de terras pelos indigenas nada se acha disposto. Uma lei de 1894 creou uma commissão predial encarregada de decidir as questões relativas ás terras dos indigenas, de lhes reservar terras proprias para pastagens e de os proteger contra as expropriações arbitrarias (1).

Africa Oriental. — Por um regulamento de 1897 autorizou-se o governador a permittir a occupação dos terrenos durante 21 annos, devendo o concessionario cultivar o solo e pagar uma renda annual (2).

India. — O dominio eminente do solo indiano pertence ao governo inglez, tendo a contribuição predial o caracter duma renda mais do que o de imposto. No Bengala a maior parte das terras pertence aos *Zeemindars* e no Nord-Oeste ás communidades de aldeia. As terras vagas eram abundantissimas, quando teve logar a occupação ingleza, mas só em 1828 se affirmou sobre ellas o dominio da Corôa. No Bengala as terras são alugadas; nos territorios do Nord-Oeste e no Oude as terras vagas foram cedidas ás communidades de aldeia, conservando o Estado só as florestas; nas provincias do Centro e no Pundjab só uma parte das terras foi dada ás aldeias, alugando-se as restantes, que o governo irrigou e para as quaes tratou de attrahir cultivadores; nas provincias não mencionadas empregou-se o systema da venda, mas para evitar a espe-

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 507; Anton: *ob. cit.*, pag. 304; *Compte-rendu de la session de l'Institut*, cit., pag. 363.

(2) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 408.

culação preferiu-se de 1861 em deante o simples arrendamento, feito em hasta publica e com a faculdade dada ao arrendatario de comprar a terra no fim do prazo do contracto e quando a concessão tivesse sido devidamente valorisada (1).

Birmania. — Nesta colonia o governo inglez pouco tem cuidado de conceder terras a particulares. Nunca as quiz vender; deu-as a principio gratuitamente a funccionarios publicos e actualmente arrenda-as por 30 annos (2).

Australia. — No seu inicio, a colonia da Australia teve o caracter de simples estabelecimento penal, em que o governo ou os governadores dispunham livremente das terras, formando-se desde logo uma classe de capitalistas, agricultores ou pastores. Os primeiros governadores concediam gratuitamente pequenos lotes de terra aos degredados, que haviam cumprido a sua pena, concedendo-lhes ainda a titulo de emprestimo instrumentos agricolas, sementes e gado. Como, porém, os condemnados se mostravam pouco dispostos a trabalhar, recorreu-se a outro systema: o das concessões gratuitas de terras a pequenos capitalistas, que se obrigavam a empregar nellas um certo numero de degredados — *assigned convicts*. Estes ficavam quasi na situação de escravos e os capitalistas recebiam ainda emprestimos de sementes e generos alimenticios, mas só se concediam terras a quem tivesse mais de £ 500 e se comprometesse a dar trabalho a 20 condemnados. O aumento do numero de capitalistas proprietarios tornou, em breve, muito procurada a mão d'obra penal, que passou

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 405.
(2) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 409.

a ser como que vendida, e fez com que se procurassem attrahir immigrantes livres, embora estes fossem menos desejados por exigirem grandes salarios e não ficarem inteiramente submettidos aos seus patrões. Foram-se assim generalisando as grandes concessões a pessoas influentes ou a companhias poderosas, que se constituiam especialmente com o fim de colonizarem a Australia. Ao mesmo tempo os primitivos concessionarios vendiam aos capitalistas os seus pequenos lotes de 30 a 40 acres.

Na vigencia dum tal regimen não existiam ou, pelo menos, não prosperavam as pequenas propriedades; a terra concentrava-se em poucas mãos e permanencia desaproveitada, pois nenhuma disposição legal impunha a obrigação da sua cultura. A colonização tomou a fórma capitalista e os possuidores de grandes terrenos, á falta de mão-d'obra e dada a má qualidade do trabalho penal, preferiam dedicar-se á pastoricia, a que se prestavam as condições do paiz e que exigia mais capital do que trabalho. Constituiu-se assim uma classe de aristocratas proprietarios e creadores de gado, senhora da terra, com a qual teve o povo australiano de sustentar uma porfiada lucta para lhe arrancar o monopolio do solo. Com o regimen em vigor até 1830 lucrou o Estado, que se livrou do encargo de sustentar os *convicts,* mas a terra permaneceu inculta e a immigração não progrediu.

Em 1820 iniciara-se para a Inglaterra um periodo de graves e successivas crises economicas, que promoviam a emigração dos homens e dos capitaes. Em breve se reconheceu o inconveniente de dirigir essa dupla emigração para paizes estrangeiros e se procurou desvia-la para as colonias nacionaes. Iniciou-se assim o *rush* australiano e a colonia foi invadida pelos avultados capitaes de grandes e novas sociedades. Faltando a mão-d'obra na colonia, os capitaes, para encontrarem collocação e emprego, tiveram

de subsidiar a immigração livre. Assim em 1831 mandou-se vender a terra ao preço de 5 shillings por acre e constituir com uma parte do producto da venda o *emigration fund,* destinado a subsidiar a emigração. Affluiram de facto os immigrantes, mas a elevação dos salarios e o baixo preço da terra depressa lhes permittiam tornarem-se proprietarios, desertando as terras dos capitalistas, que assim permaneciam incultas.

Foi para pôr termo a este estado de cousas e para consolidar o capitalismo agricola que se inventou e applicou o systema de Wakefield. O *Crown land sales act* de 1842 fixou o preço minimo de £ 1 por acre. Em vão as autoridades locaes reclamaram, declarando que esse preço era prohibitivo e que faria aumentar consideravelmente o *squatting;* o governo inglez manteve a sua decisão. Só em 1844 o governador da Nova-Galles do Sul decretou que os *squatters* teriam de adquirir todos os 8 annos 320 acres das terras por elles occupadas pelo preço de £ 1 por acre e teriam de pagar uma licença de cerca de 25000 reis por cada area de terreno occupada sufficiente para sustentar 4:000 cabeças de gado. Porém, os *squatters* conseguiram obter o appoio do povo e fazer revogar essa medida, que coarctava um pouco a sua liberdade. Ficou pois em vigor uma lei inspirada nas ideias de Wakefield, adoptando apenas o systema da hasta publica e não o do preço uniforme.

O systema wakefildiano, segundo os seus adversarios, produziu realmente uma organização economica accentuadamente capitalista, mas promoveu o desenvolvimento da pastoricia em detrimento da agricultura. O systema trouxe o monopolio da terra, inaccessivel aos trabalhadores, mas não promoveu a sua cultura. Progredia só a pastoricia favorecida pelas condições naturaes, pela escassez de mão-d'obra e pela extensão illimitada da terra. De 1830

a 1860 o capitalismo pastoril constituiu-se e progrediu assombrosamente. Parallelamente os *squatters* invadiam o interior da colonia, sem autorização nem titulo algum. Tentou-se em 1833, mas em vão, restringir essas occupações arbitrarias. Ou pela occupação de facto ou pela compra legal, os *runs* dos pastores cobriam centenas de milhas quadradas e não deixavam terra disponivel para a cultura. O governo auxiliava os creadores de gado, ao passo que só impunha difficuldades aos agricultores; estes, privados de terra, concentravam-se em massa nas cidades e os generos alimenticios importados vendiam-se por exhorbitante preço. A febre do ouro e o consequente aumento da população da colonia mais aggravaram ainda este mal-estar; muitos colonos emigraram ou cahiram na miseria e no vicio. Com a ruina dos jazigos auriferos cresceu ainda o mal e o descontentamento contra a pequena e rica classe dos proprietarios do solo tornou-se cada vez mais intenso. Os *squatters*, graças á sua influencia politica, pretendiam ainda melhorar a sua situação e assim se accentuava a sua incompatibilidade com a restante população, pobre mas cada vez mais numerosa. É certo que os factos apontados se deram, mas não resultaram do systema de Wakefield, que não produziu só maleficios. A elle se deveu o extraordinario aumento da immigração, desapparecendo a deportação penal. A organização capitalista, a que deu logar, constituia precisamente o fim do systema, mas nunca se poderá dizer que elle obstava ao progresso da agricultura capitalista. Se esta foi substituida pela pastoricia, deve-se attribuir isso ás condições naturaes e á falta de mão-d'obra, que precisamente Wakefield procurava remediar. Nem devemos esquecer que a Australia só commerciava então com a metropole e que nesta encontravam melhor collocação os productos pastoris. Demais Wakefield não pretendia desenvolver a agricultura capitalista, queria

unicamente dar lucros aos capitaes, fosse qual fosse a fórma de exploração da terra preferida por mais rendosa. O systema de Wakefield correspondeu naturalmente ás condições economicas da metropole e da colonia num dado momento e por isso foi praticamente applicado. O *squatting* de resto foi favorecido por disposições que nada teem com o systema de Wakefield. Por uma lei de 1847 o territorio da colonia foi dividido em: districtos colonizados, abrangendo as terras junto aos portos, á costa ou aos rios; districtos intermedios, comprehendendo uma zona de 50 a 200 milhas para o interior dos districtos colonizados; e districtos não colonizados, incluindo todas as terras restantes. Em qualquer dos districtos se podiam arrendar terras para pastagens, por prazos de 18 ou 14 annos, conforme a categoria a que pertencessem, e mediante uma renda de £ 10 por toda a extensão capaz de sustentar 4:000 cabeças de gado e de £ 2,10 por cada 1:000 acres a mais nos districtos intermedios e não-colonizados ou de 10 shillings por cada milha nos districtos colonizados. Até ao fim desse prazo as terras só poderiam ser vendidas aos seus arrendatarios e findo o prazo ainda elles teriam o direito de opção ao preço de £ 1 por acre. Assim se assegurou aos *squatters* o monopolio predial da colonia.

Mais tarde, concedida a autonomia ás colonias australianas, a sua legislação predial modifica-se, obedecendo a novos criterios democratico-sociaes. De 1853 a 1860 consummou-se gradualmente a emancipação das colonias da Australia, cada uma das quaes passou a ter a sua legislação propria, e em breve se modificou em todas o regimen das terras, em que agora se podia attender aos interesses das colonias. Estudemos pois em separado essas novas legislações.

Nova-Galles do Sul. — Nesta colonia o ***Robertson Act*** de 1861 concedeu a cada colono o direito de adquirir, ao

preço de £ 1 por acre, um lote de terra de 40 a 320 acres, pagando-se um quarto de preço a contado e o resto em tres mezes sem juro ou num prazo mais longo com o juro de 5 %. O concessionario tinha de residir tres annos no seu lote e de effectuar nelle trabalhos no valor de £ 1 por acre, mas podia occupar ainda uma extensão tres vezes maior do que a que lhe fôra concedida, emquanto outros não requeressem a appropriação desse lote suplementar. A venda continuava a fazer-se em hasta publica e a preceder a delimitação do terreno. Um outro *Act* da mesma data dividiu as terras publicas em tres divisões, conforme o grau da sua colonização e o maior ou menor predominio da pastoricia; na primeira zona só se arrendavam os *runs* por um anno ao preço de cerca de 400 réis por milha; nas outras zonas os *runs*, de 25 a 100 milhas de extensão, eram arrendados por 5 annos mediante um preço fixado pela concorrencia. Taes foram as leis que se seguiram a uma viva agitação contra o monopolio pastoril e que pretenderam democratisar a terra, facilitando a sua adquisição pelos pequenos cultivadores.

A lei Robertson só deu maus resultados, provocando intensas luctas entre agricultores e creadores de gado, quando uma lei justa poderia ter permittido o desenvolvimento simultaneo dessas duas industrias, para as quaes havia na colonia de sobejo elementos de progresso. Levemente modificado em 1875 e 1880, o *Robertson Act* vigorou durante 23 annos. Desde a sua promulgação muitas pessoas *(selectors)* escolheram as melhores terras encravadas nos *runs* dos *squatters*, ou com o intuito de os prejudicar ou de boa-fé, mas sempre restringindo a liberdade necessaria ao desenvolvimento da pastoricia. Para se defenderem os *squatters* perseguiram por todos os meios os *selectors* e açambarcaram a terra, comprando-a ou adquirindo-a para gente sua, a titulo de *selectors*. Assim a lei foi violada e

applicada só em proveito dos *squatters*. A victoria destes equivalia á concentração da propriedade, ao progresso da pastoricia e á estagnação da agricultura; as terras permaneciam incultas e subsistia a importação de cereaes, cuja producção pouco aumentára, em consequencia do aumento da população. Sob o dominio da lei de 1861 alienaram-se vastissimas extensões de terras publicas, com pouco lucro para o Estado, e descendo de 4,05 % a 2,10 % a percentagem das terras cultivadas em relação ás concedidas. A absurda disposição das leis que fixavam um preço fixo para todas as terras, qualquer que fôsse o seu valor real, não podia tambem deixar de produzir maus effeitos.

Para pôr termo a esta lucta entre *squatters* e *selectors*, promulgou-se um *Land Act* em 1884, modificado em 1889, que dividia a colonia em tres zonas: oriental, central e occidental, destinadas as duas primeiras a vendas condicionaes por selecção e a terceira a arrendamentos pastoris de 15 annos. Na zona oriental toda a pessoa de 16 annos de edade podia adquirir, ao preço de £ 1 por acre, uma area de 40 a 640 acres e podia arrendar em certas condições terrenos contiguos até ao triplo da area comprada; do preço deviam-se pagar logo 2 shillings e o resto em annuidades de 1 shilling por acre a partir do terceiro anno de adquisição, com o juro de 4 %. O concessionario devia residir no terreno durante 5 annos e veda-lo, no prazo de 2 annos, com sebes, ou realizar nelle melhoramentos equivalentes. A renda para as terras arrendadas era fixada periodicamente pela commissão das terras. Decorridos 5 annos podia o concessionario pagar todo o preço em divida da terra comprada e adquirir toda a terra arrendada, mas nunca poderia possuir mais de 1:280 acres. Para a zona central vigoravam as mesmas regras, só com a differença de se poderem adquirir terras até á extensão

maxima de 2:560 acres. Tambem se podia adquirir terra até 320 acres, sem a obrigação de residir nella e sem a faculdade de arrendar os terrenos contiguos, pagando £ 2 por acre. Em cada anno não se poderiam vender em hasta publica mais de 200:000 acres de terra. Nas tres zonas os *squatters* tiveram de restituir nominalmente ao Estado as suas terras, que foram divididas em duas partes: uma conservou-se sob a sua posse precaria, mediante licenças annuaes renovaveis por egual prazo, tendo de se restituir quando alguem a pretendesse adquirir, a outra permaneceu arrendada, elevando-se a renda, por 5 annos na zona oriental, 10 na central e 25 na occidental. Nesta ultima zona as terras não se vendiam, só podiam ser arrendadas, em extensões de 2:560 a 10:240 acres, a principio por 15 annos, com obrigação de residir no lote 6 mezes em cada um dos primeiros 5 annos, e de effectuar nelle varios melhoramentos; a renda era de 1 dinheiro por acre e, no fim de 15 annos, o arrendamento podia ser prorogado por mais 7, sendo posteriormente a sua duração normal elevada a 25 annos.

A lei de 1884 remediou alguns dos maus effeitos do *Act Robertson*, mas não conseguiu evitar a crescente concentração da propriedade, pois os capitaes estrangeiros affluiam e, quando não podessem adquirir terras publicas, adquiririam as dos particulares. A generalização dos latifundios teve como consequencias o maior incremento da pastoricia e o aumento do numero dos desoccupados. A lei de 1884 fixava um limite já exaggerado á extensão da propriedade e não fazia crescer correspondentemente a ella os encargos impostos, de modo que havia toda a vantagem em adquirir grandes areas de terreno. Demais os *squatters*, graças á sua influencia politica, obtinham sempre a prorogação dos seus arrendamentos e continuavam a opprimir os *selectors* fracos, pobres e isolados. Sob o domi-

nio desta lei venderam-se, arrendaram-se ou deixaram-se occupar cerca de 107 milhões de acres, ficando disponiveis 24 milhões, em grande parte improprios para a cultura ou situados em regiões cuja colonização não seria possivel sem a realização de grandes melhoramentos materiaes. Á parte a multiplicação de pequenas quintas e jardins, o numero de propriedades em cada categoria aumentou tanto mais quanto maior era a sua area, sendo irrisorio o crescimento do numero dos proprietarios. É certo que a lei não permittiu aos *squatters* adquirirem directamente as terras publicas, mas não impediu que elles as comprassem aos *selectors*, cuja condição era miseravel, pois tinham de luctar com a má qualidade das suas terras, com a falta ou difficuldade de communicações, com a escassez de capitaes, com os encargos legaes pezados, embora em parte justificados, com o pagamento dum preço egual por terras de diversissimo valor e com a concorrencia dos grandes proprietarios. Com a concentração da propriedade coincidiu o pequeno aumento da area cultivada, muito inferior ao da população, continuando-se a importar quasi todos os generos agricolas para consumo da colonia. A falta de progresso agricola resultou em parte da absorpção das terras melhores pela pastoricia, mas a estatistica mostra tambem que ella foi mais accentuada sempre nas regiões em que predominaram as grandes propriedades. Os grandes proprietarios, com effeito, ou abandonavam as terras, esperando que a especulação lhes fornecesse ensejo favoravel para as revenderem, ou as convertiam em pastagens, gastando assim menos capitaes, e o dinheiro era muito caro na Australia, livrando-se dos grandes encargos do arroteamento e precisando de muito menos mão-d'obra. Muitos grandes proprietarios arrendavam as suas terras, o que attenuava a concentração da propriedade, mas gerava a formação duma classe de capi-

talistas absenteistas e ociosos e mostrava bem que as melhores terras tinham sido monopolisadas, preferindo por isso os arrendatarios as terras privadas ás terras publicas. A lei de 1884 teve ainda como effeito, alem do incremento da pastoricia, a concentração nas cidades da população em proporções excessivas, para o que concorreu tambem a má escolha e qualidade dos immigrantes; não havendo uma grande industria manufactureira, o urbanismo deu logar na Nova-Galles do Sul á desoccupação e á miseria. Ainda os grandes proprietarios, recorrendo com frequencia aos bancos, trouxeram, por vezes, a ruina destes. Já dissémos que a concentração da propriedade derivara, não só da lei predial, mas em grande parte tambem da extraordinaria affluencia de capitaes, que levava os bancos a concederem facilmente emprestimos aos proprietarios; em 1891, terminado esse *boom* australiano, para pagar as dividas contrahidas muitas propriedades se pozeram em venda, descendo rapidamente os seus preços e assim ficaram arruinados tanto os capitalistas como os bancos, cujos creditos as terras garantiam. Veiu então o panico, a crise geral e a miseria!

O partido radical, engrossado pela multidão dos desoccupados, resolveu em 1895 realisar uma reforma agraria. O *Crown land act of 1895* dispoz que os arrendamentos pastoris da zona oriental não poderiam ser renovados quando terminassem; os da zona central, que deviam terminar em 1895 e haviam sido prorogados por alguns annos, seriam divididos em duas partes: uma reservada á colonização e outra que ficaria na posse dos pastores, prorogando-se a duração do seu arrendamento como compensação; o prazo dos arrendamentos na zona occidental foi elevado a 28 annos. A todos os arrendamentos se applicou o systema irlandez do *tenant right*, que confere ao arrendatario, quando abandona a terra, o direito de

ser indemnizado pelos melhoramentos nella realisados. Para a colonização concediam-se as terras sob a fórma da *homestead selection,* consistindo na cedencia da terra a titulo perpetuo, mediante o pagamento duma pensão annual, a realização de varios melhoramentos e a construcção em 18 mezes duma casa de habitação no valor de £ 20. Decorridos 5 annos podia ser alienado o *homestead,* ficando o novo adquirente tambem obrigado a residir nelle. Á *homestead selection* applicou-se a lei americana da *homestead exemption,* isto é, a isenção do confisco por insolvencia do concessionario. Alem disso a lei de 1895 não revogou as leis anteriores, subsistindo as antigas fórmas de alienação. Sómente na venda se impoz ao comprador a obrigação de residir na terra 10 annos, em vez de 5, e se permittiu que em certos casos fossem suspensos os pagamentos annuaes a que era obrigado. Os *homesteads* não poderiam ter extensão superior a 1:280 acres e a sua renda era de 1 1/4 % do valor do terreno, fixado primeiro por 15 annos e depois renovado de 10 em 10 annos. Havia ainda outro systema de *homestead,* em que não era obrigatoria desde logo a residencia, bastando fixar nelle um agente; em tal caso a renda seria de 5 1/2 % do valor do predio, a casa a construir do valor de £ 40 e em 5 annos teria de estar desbravada a quinta parte da concessão. Segundo a lei de 1895 a area das terras a conceder ficava dependente unicamente do arbitrio das autoridades competentes. As *selections* podiam-se converter em *homesteads,* descontando-se nos canones futuros as prestações do preço já pagas. Ha ainda os *improvement leases,* arrendamentos de terras de qualidade inferior, feitos por um anno em hasta publica para extensões não inferiores a 20:000 acres. Os que abriam poços artesianos podiam tambem arrendar a terra em redor até á extensão maxima de 10:000 acres.

A instituição do *homestead* foi introduzida na Australia muito tarde, quando já as terras mais aptas para a cultura tinham sido appropriadas pelos pastores e a sua importancia foi muito reduzida pelo facto de com ella coexistirem as outras fórmas de alienação. Essa instituição em si mesma, a fixação dum preço variavel conforme o valor da terra, a gratuitidade da concessão, a diminuição das obrigações impostas ao concessionario, tudo isso são vantagens apreciaveis, mas introduzidas tarde demais para poderem modificar radicalmente a organização economica da colonia, que as causas antigas, conservadas em vigor, devem continuar a manter. O *homestead* sem obrigação de residencia presta-se a fraudes e abusos. Os *squatters* não foram prejudicados pela nova lei, que ampliou o prazo dos seus arrendamentos, e assim esta não veiu combater o predominio da aristocracia capitalista, como o poderia ter feito uma verdadeira reforma agraria. De facto os arrendamentos teem continuado e teem-se accentuado sob o dominio da nova lei, mais lentamente apenas e para isto tambem concorre a menor affluencia de capitaes. A agricultura progrediu todavia bastante, iniciando-se em 1898 a exportação de cereaes, e os seus progressos maiores foram nas grandes propriedades, não divididas em arrendamentos, mas directamente exploradas pelos capitalistas por meio de machinas. Para isto contribuiu naturalmente o aumento da população da colonia, de que resultou, como sempre succede, a transformação de pastagens em campos de cultura, aumentando a exportação de generos agricolas e diminuindo a da lã.

O *Western Lands Act* de 1901 procurou interessar o Estado no melhoramento das terras arrendadas. Esta lei suspendeu a concessão por *homestead* na zona occidental, mandando que ahi só se fizessem arrendamentos pastoris por 42 annos, cuja renda, fixada pelas autoridades locaes,

não seria inferior a 2 shillings e 6 dinheiros por milha quadrada, nem superior a 7 dinheiros por cada cabeça de gado que o *run* podesse sustentar. As terras dadas em *homestead* podem passar para o regimen do arrendamento pastoril.

Victoria. — Cerca de 1860 o aumento da população, já excessivamente agglomerada nas cidades, e a sua desoccupação tornaram urgente na colonia de Victoria o desinvolvimento da agricultura, para fornecer trabalho e sustento aos seus habitantes. O partido democratico inseriu no seu programma a reforma agraria, para pôr termo ao monopolio pastoril e abrir a terra ao povo. O *Nicholson Act* de 1860, modificado em 1862 e 1865, dividiu as terras em *country land* ou terras ruraes e *special land.* As segundas eram vendidas em hasta publica ao preço minimo de £ 1 por acre, as primeiras vendiam-se em lotes de 80 a 640 acres ao preço de £ 1 por acre, só havendo licitação quando fossem varios os pretendentes. Metade do preço era pago a contado e o resto podia ser liquidado em qualquer occasião, pagando-se até lá a renda de 1 shilling por acre. Não se impunham obrigações de residencia ou de cultura, nem se limitava a area que cada um podia adquirir.

O *Duffy's Act* de 1862 reservou para a agricultura 10 milhões de acres de terras ruraes, reduzindo-se a extensão minima dos lotes a 40 acres e não podendo ninguem dentro dum anno adquirir mais do que um lote. A terra era vendida ao primeiro requerente, pagando-se logo metade do preço e o resto em oito prestações annuaes. Dentro dum anno a *selection* teria de ser vedada por uma sebe, ou cultivada na sua decima parte ou construida nella uma casa. Todas as terras não reservadas seriam vendidas em hasta publica, applicando-se a quarta parte do seu producto a subsidiar a immigração. Uma

nova lei de 1865 veiu dispôr que as terras fossem primeiro arrendadas, pagando-se um canon annual de 2 shillings por acre; decorridos tres annos, o concessionario, se tivesse residido na terra e nella houvesse effectuado melhoramentos no valor de £ 1 por acre nos primeiros dois annos, podia pagar o resto do preço ou 14 shillings por acre. Não a querendo comprar, podia o concessionario vende-la em hasta publica. As terras contiguas aos paizes auriferos ou proximas destes podiam ser concedidas em lotes de 20 acres, podendo o mesmo individuo adquirir até 160 acres, com a obrigação do concessionario residir na terra e a cultivar.

O acto de 1860 difficultava aos *selectors* a adquisição da terra, exigindo-lhes para isso a posse de capitaes bastante elevados, com o que em nada difficultava o seu açambarcamento pelos *squatters;* os actos de 1862 e 1865 melhoraram a situação, mas não a transformaram devidamente. Sob a vigencia destas leis alienaram-se muitas terras, que em grande maioria ficavam incultas, não bastando a producção de cereaes para o consumo da colonia; o *dummyism* ou deturpação da lei predial permittiu á classe rica e influente dos *squatters* monopolisar vastas extensões das melhores terras, que o pobre e desprotegido *selector* não lograva adquirir. E, para obter tal resultado, ficava a colonia dispondo só das peiores terras, menos ferteis ou mais mal situadas.

Para remediar esta má situação e favorecer os cultivadores promulgou-se em 1869 um novo *Land Act,* modificado em 1878, que vigorou até 1884. O acto de 1869 permitte a *selection before survey,* isto é, a concessão das terras antes da sua medição e não permitte a niguem adquirir mais de 320 acres. O terreno era primeiro concedido como *license*, intrasmissivel durante 3 annos, devendo o concessionario durante este periodo veda-lo, residir nelle, cul-

tivar a sua decima parte e effectuar melhoramentos no valor de £ 1 por acre. Terminado este periodo, o concessionario podia adquirir a terra, pagando o resto do preço, ou arrendar por mais 7 annos a terra, que lhe ficaria pertencendo no fim deste prazo sem novo pagamento. Alem disso as terras podiam ser vendidas em hasta publica e occupadas como *runs* ou como *grazing rights;* os *runs* eram concedidos por licença annual renovavel por egual prazo, ou arrendados por 14 annos, com o direito de preempção sobre 320 acres, sem obrigação de residir nelles ou de nelles effectuar melhoramentos, mediante o pagamento annual de 1 shilling por acre e tendo como limite a extensão sufficiente para sustentar 4:000 cabeças de gado; os *grazing rights* eram licenças annuaes para apascentar o gado nas terras ainda não occupadas. O acto de 1878 prorogou até 6 annos o periodo de *license,* com obrigação de residencia durante 5, reduzindo-se a renda annual a 1 shilling por acre; o arrendamento subsequente podia fazer-se por 14 annos, em vez de 7. Todos os annos se podiam alienar até 200:000 acres de terra para *selections* sem obrigação de residencia.

Procuravam as novas leis favorecer os pequenos agricultores, facilitando-lhes a adquisição da terra e protegendo-os contra os especuladores, mas faziam ainda depender a adquisição da terra de encargos bastante pesados. Na sua vigencia alienaram-se muitas terras, ficando em 1884 disponiveis só cerca de 8.800:000 acres; a agricultura todavia progrediu pouco, sendo diminutos o aumento da producção de cereaes, que agora já se exportavam, e da percentagem de terras cultivadas, ao passo que se mantinha inilludivel o predominio da pastoricia, a que os proprios *selectors* se dedicavam. Estes, de resto, ou por se dedicarem á especulação, tão geral e intensa na colonia, ou esmagados pelos encargos hypothecarios, vendiam

as suas propriedades com frequencia aos capitalistas, accelerando-se assim a concentração da propriedade. Pouco a pouco a questão predial foi mudando de aspecto na colonia; deixou-se de attender á lucta entre *selectors* e *squatters* para se considerarem os inconvenientes do desperdicio do patrimonio nacional, do absenteismo dos proprietarios e do mau aproveitamento das terras. Foi sob a influencia destas preoccupações que se elaborou o *Land Act* de 1884.

O acto de 1884, completado pelos de 1890 e de 1891, ampliou o arrendamento ás terras agricolas e aos *grazing*. As terras eram arrendadas por 14 annos, em lotes não superiores a 1:000 acres, sendo o concessionario obrigado a vedar o seu lote com sebes, a destruir nelle os coelhos e outros animaes damninhos e a pagar a renda de 4 pences por acre, mas não tinha de residir na sua terra. No fim do prazo a terra com as suas bemfeitorias voltava para o Estado, mas o arrendatario podia receber uma indemnização até á quantia de 10 shillings por acre. Podia alem disso adquirir do seu lote 320 acres, comtanto que os occupasse a titulo de *license* durante 6 annos, que nelles destruisse os animaes nocivos, que os vedasse no prazo de 6 annos, que nelles residisse 5 annos e que pagasse a renda annual de 1 shilling por acre; no fim dos 6 annos podia comprar a terra, pagando 14 shillings por acre, ou conserva-la arrendada e adquiri-la mais tarde, deduzindo-se então do preço a pagar todos os canones pagos. Mesmo os não arrendatarios podiam adquirir terras deste modo. Podia-se tambem substituir a obrigação de residencia pela realização de melhoramentos no valor de £ 2 por acre. Em cada anno não se podiam arrendar mais de 50:000 acres de terra, nem vender mais de 100:000. Para pastagens o arrendamento era tambem de 14 annos, mas podia abranger extensões de 7:500 a

40:000 acres; tambem neste caso o arrendatario podia adquirir um *homestead* de 320 acres.

Assim as novas leis ampliaram a area das *selections*, porquanto, não se prestando as terras ainda disponiveis, á exploração agricola exclusiva, se procurava habilitar os *selectors* a exercerem cumulativamente a pastoricia e a agricultura. Neste novo periodo venderam-se poucas terras, mas o seu arrendamento com a faculdade de adquisição para o arrendatario equivalia ao mesmo; sómente os *selectors*, dedicando-se á pastoricia mais do que á agricultura, não tinham interesse em substituir pela venda, mais onerosa, o arrendamento das terras, em que nenhum capital tinham empregado.

Em 1893 o *Settlement on land act* permittiu dividir as terras publicas em lotes inferiores a 20 acres, que seriam concedidos a quem não possuisse já mais de dois acres, por licença de 3 annos e depois por arrendamento de 20 annos com o canon de 1 shilling por acre; o concessionario tem de cultivar o seu lote e de effectuar melhoramentos no prazo legal, ou elle ou sua familia teem de residir nella, não pode alienar ou hypothecar a sua terra e, no fim de 20 annos, ficará proprietario della. Podem-se conceder ainda lotes de terras contiguas até á extensão de 2:000 acres a associações, nenhum dos seus membros devendo possuir mais de 50 acres; a concessão faz-se tambem por licença, depois por arrendamento e por ultimo em propriedade. No primeiro periodo da occupação podem os colonos receber subsidios até £ 15, devendo empregar egual somma em construcções ou melhoramentos e tendo de reembolsar esse subsidio em 20 annuidades. Esta lei, portanto, pouco alterou ao que anteriormente existia, só merecendo maior interesse as disposições relativas ás concessões a associações de cultivadores e a subsidios aos colonos. Mas realmente a lei não podia fazer milagres

numa colonia em que as boas terras publicas já haviam sido todas ou quasi todas desperdiçadas!

De facto a percentagem das terras cultivadas tem aumentado um pouco, mesmo relativamente á população, mas não excede a decima parte das terras alienadas. É certo, porém, que as estatisticas da producção e das exportações revelam o progresso da cultura e o decrescimento da pastoricia, bem como o desenvolvimento da industria manufactureira, mas isso não corresponde ainda á desejada transformação cultural numa colonia, em que a densidade da população tanto a devia favorecer. Parece tambem que muitos *selectors* teem alienado as suas terras, talvez por serem de má qualidade, aos capitalistas, formando-se assim grandes propriedades, cuja existencia é ainda comprovada pelo aumento do numero de arrendamentos entre particulares. O valor da terra na colonia, graças aos progressos geraes desta, tem aumentado muito, sem que o Estado lucre com isso, pois nem mesmo o imposto predial lhe dá a participação devida nessa valorisação, que só á collectividade se deve. Facto grave é tambem o excesso do urbanismo, pois em Melbourne se concentra 43 % da população de toda a colonia; mais do que o esgottamento das minas de ouro, contribuiram para este facto as difficuldades de adquisição da terra, gerando-se assim o desinvolvimento das manufacturas á custa da cultura e o absurdo de existirem desoccupados numa região tão cheia de ricas terras inexploradas. Por isso em 1892 se pensou em desviar a população das cidades para os campos, facilitando ahi a adquisição de pequenos lotes de terra, que garantissem o sustento dos seus proprietarios, mas lhes permittissem tambem trabalhar nas terras alheias; as terras necessarias para a realização deste projecto poderiam ser adquiridas pelo Estado por meio de expropriação. Foi esta ultima disposição que provocou a rejeição do projecto,

de resto favoravel aos grandes proprietarios, a quem vinha fornecer salariados.

Na colonia de Victoria ha ainda uma região, a *Mallee country,* sujeita a regras especiaes quanto a concessões, que constam do *Mallee pastoral leases act* de 1883, o qual dividiu a região em tres partes: *Mallee border,* em que se arrendaram até 1903 areas não superiores a 20:000 acres pela renda annual de 10 a 40 shillings por cada 640 acres, o *Mallee country*, em que se concediam as terras em enormes blocos, por vezes de 300:000 acres, dos quaes uma parte se arrendava para pastagens até 1903 e a outra só por cinco annos. Na primeira região os arrendatarios podiam adquirir um *homestead* de 320 acres, o que não succedia na segunda região. Os arrendamentos faziam-se em hasta publica. Esta lei, que concedia o monopolio de enormes regiões a um pequeno numero de *squatters,* foi votada para favorecer estes e para conseguir a destruição dea nimaes damninhos, que abundavam nessa região e constituiam um perigo para toda a colonia. Em breve, porém, reconheceu-se que o *Mallee* se prestava á cultura, as suas terras aumentaram muito de valor e os seus proprietarios arrendaram-as aos cultivadores em condições draconianas. Em 1892 tentou o Estado remediar esta situação promulgando uma lei, tardia mas talvez ainda efficaz, mas a pressão dos interesses offendidos obteve a rejeição do respectivo projecto. Assim o *Mallee* continuou e continuará monopolisado por uma minoria de capitalistas, que decerto não realizarão os grandiosos melhoramentos, sem os quaes não se poderá fazer a sua boa e regular exploração.

Australia Meridional. — Foi nesta colonia que mais rigorosamente se applicou o systema de Wakefield e foi nella que mais tarde menos se favoreceram os *squatters.* Só obtinham licença para occupar pastagens os que com-

pravam terra; de 1846 a 1851 vigorou um systema de arrendamentos pastoris, em que o concessionario não tinha direito algum de preempção e podia ser privado da terra sempre que o governo a quizesse destinar á cultura. A pastoricia não teve aqui tão largo predominio como nas outras colonias, mas ainda assim os *squatters* adquiriram grandes areas e procuraram excluir dellas os *selectors*, que tiveram de luctar tambem com os especuladores. Ainda actualmente predominam nesta colonia os arrendamentos: ou perpetuos *(leaseholds in perpetuity)* ou temporarios, conferindo ao arrendatario o direito de comprar a terra arrendada.

Australia Occidental. — Nesta colonia as terras são geralmente vendidas ou pelo preço de 10 shillings por acre ou em hasta publica. Emprega-se tambem a alienação condicional em termos semelhantes aos que se usam na Nova-Galles do Sul e as concessões gratuitas de areas de 160 acres, com a obrigação de as vedar, de residir nellas e de as cultivar.

Tasmania. — Aqui tambem os *squatters* nunca tiveram o direito de preempção, mas uma lei de 1850 permittiu-lhes escolher um lote não inferior a 100 acres de entre as terras por elles arrendadas e compra-lo pagando annualmente durante 10 annos 30 shillings por cada 100 acres; podiam arrendar ainda por 10 ou 20 annos uma extensão dez vezes superior á que comprassem. Mais tarde dispoz-se que ninguem poderia comprar mais de 500 acres de terreno, nem portanto arrendar mais de 5:000 acres. Estas leis permittiram aos creadores de gado monopolisarem as terras e especularem com as que se prestavam á cultura, prejudicando muito os cultivadores.

Hoje vigoram na Tasmania leis semelhantes ás das outras colonias australianas.

Queensland. — O Queensland, que a principio fez parte

da Nova-Galles do Sul, teve sempre uma legislação muito semelhante á desta colonia (1).

Nova-Zelandia. — A colonização da Nova-Zelandia foi iniciada por uma sociedade, dirigida e inspirada por Wakefield, que conseguiu adquirir grandes extensões de terra aos Maoris, apesar destes só conhecerem a propriedade collectiva inalienavel, e revende-la em Inglaterra, attrahindo para a colonia capitalistas e trabalhadores. O exemplo da Companhia chamou muitos aventureiros á Nova-Zelandia; já em 1840 aquella pretendia ter a propriedade de 20 milhões de acres e estes a de 40 milhões de acres, isto é, de todo o solo da colonia. Em breve, porém, os Maoris resistiram mesmo violentamente aos que os queriam despojar dos seus bens e o governo inglez interveiu, prohibindo a compra directa de terras aos Maoris, incumbindo uma commissão de examinar os direitos pretendidos pelos especuladores e restituindo aos indigenas as terras indevidamente adquiridas por estes. Os especuladores conservaram só uns 10 milhões de acres, mas a Companhia foi mais favorecida, ficando com cerca de tres quartas partes do territorio da colonia, que só em 1851, por effeito da sua liquidação, voltaram para o dominio do Estado.

Na alienação das suas terras a *New Zealand Company* seguira o systema de Wakefield, vendendo a terra ao preço de £ 2 ou 3 por acre, embora a tal regimen se oppozessem as condições proprias da colonia; parece que a *Otago Association* facilitou pelo contrario a adquisição da terra por pessoas com poucos recursos. Certo é, porém,

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 397; Aubry: *ob. cit.*, pag. 149; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 493; Rabbeno: *ob. cit.*, pag. 2; Marco Fanno: *ob. cit.*, pag. 126; Bernard: *ob. cit.*, pag. 167.

que já neste periodo as melhores terras tinham sido monopolisadas em grandes areas pelos capitalistas e especuladores. Por seu lado o Estado, adquirindo terra dos Maoris ou chamando a si a de particulares e recebendo mais tarde a das companhias, tornou-se senhor dum grande dominio e começou a vender pequenos lotes de terra por alto preço, provocando uma intensissima especulação; apesar de instantes reclamações, ainda em 1842 se mandou que fossem vendidas as terras a prompto pagamento, por não menos de £ 1 por acre, em blocos de 20:000 acres ou ainda maiores, destinando-se o producto das vendas a subsidiar a immigração. A par disso, porém, sempre se fizeram algumas concessões gratuitamente ou por baixo preço e o governador Grey estabeleceu o preço minimo de 10 shillings por acre e até, por vezes, de 5 shillings. Com este regimen alienaram-se bastantes terras, de que os capitalistas se assenhorearam, sem as explorarem; das terras concedidas só 3 % eram cultivadas em 1857.

Em 1856 foi concedida aos conselhos provinciaes a faculdade de disporem das terras vagas, usando-se então ou a venda a £ 2 ou mais por acre ou a venda a 10,6 e até a 5 shillings o acre, procurando-se nalgumas localidades favorecer os pequenos cultivadores. Mas, tanto nas regiões em que o preço da terra era elevado, como naquellas em que era modico, as terras cahiram geralmente nas mãos de capitalistas e especuladores, pois demais a mais a lei não impunha aos concessionarios obrigações de residencia ou de cultivo. Com este regimen a colonização pouco progrediu, tanto mais que em 1860 os Maoris, para defenderem os seus bens cubiçados pelos colonos, se revoltaram e a paz só se restabeleceu em 1870. Em compensação o rapido povoamento da Australia, devido á descoberta das minas d'ouro, promoveu uma larga exportação para essa

colonia de productos agricolas da Nova-Zelandia. Em 1870 contrahiu-se um grande emprestimo para attrahir emigrantes e realisar importantes trabalhos publicos, crescendo então a população da colonia e a percentagem das terras cultivadas. Mas a indignação popular ia aumentando contra o desperdicio das terras publicas e contra um regimen, em que só os proprietarios lucravam com o *unearned increment,* devido á acção da collectividade.

Em 1877 unificou-se novamente a legislação predial da colonia, promulgando-se uma lei geral, que todavia dividiu o territorio da colonia em 10 districtos, em cada um dos quaes a terra se vendia por preços differentes, mas nunca inferiores a £ 1 por acre. A terra vendia-se em hasta publica em lotes de 20 a 320 acres ou, para pastagens, de 500 a 5:000 acres. A' lei de 1877 creou o systema da adquisição a pagamento differido, em que o concessionario occupava a terra durante 10 annos, pagando annualmente a decima parte do preço, residindo na terra, cultivando-a, vedando-a e effectuando certos melhoramentos dentro de determinados prazos; no fim dos 10 annos era conferido o titulo definitivo de propriedade. As terras pastoris eram arrendadas por 10 annos, podendo o arrendamento ser revogado sem indemnização, mediante aviso feito com um anno de antecedencia. Em 1879 alterou-se esta lei e em 1882 mandou-se conceder a terça parte das terras vagas, em lotes não superiores a 640 acres, por arrendamento durante 30 annos, pagando-se como renda 5% da avaliação da terra, que se renovava de 21 em 21 annos.

O *Land act* de 1885 estabeleceu que se vendessem a prompto pagamento lotes de 640 a 2:000 acres e a pagamento differido até 640 acres, podendo neste caso converter-se a venda em emphyteuse, descontando-se no canon os pagamentos já feitos. Innovação fundamental desta lei

foi, porém, a adopção da emphyteuse para concessão de terras de 1.ª classe até 640 acres ou de 2.ª classe até 2:000. O canon, invariavel durante 30 annos, era de 5 % do valor do lote e o concessionario tinha direito a ser indemnizado pelos melhoramentos feitos, quando o arrendamento não fosse renovado. O concessionario tinha direito á renovação perpetua do arrendamento, mas, quando elle a não quizesse, seria posta em praça, tendo o arrematante de indemnizar o concessionario anterior. O concessionario não podia transferir a concessão, era obrigado a residir nella e a cultiva-la e a terça parte do producto dos arrendamentos devia ser empregada na irrigação das terras concedidas ou na construcção de portos e estradas que lhes fossem uteis. Procurava-se pois, generalisando a emphyteuse, fazer lucrar o Estado com a valorização das terras e obstar á concentração da propriedade e á especulação. Em 1885, porém, prevaleceu uma opinião differente, permittindo-se aos concessionarios adquirirem em propriedade as terras arrendadas; destruia-se assim, sob a influencia dos especuladores, o verdadeiro caracter da emphyteuse.

Os mesmos fins, a que obedecera a promulgação do acto de 1885, e ainda o de obter a nacionalização do solo levaram á promulgação duma nova lei em 1892, que unificou definitivamente toda a legislação predial da colonia, não se estabelecendo, porém, um preço unico para toda a terra. Nenhum *selector* podia adquirir mais de 640 acres de terras de 1.ª classe, cujo preço era de £ 1 por acre, ou de 2:000 acres de terras de 2.ª classe ao preço de 5 shillings por acre. Os *runs* eram arrendados por 21 annos, não podendo ninguem adquirir mais do que a terra sufficiente para sustentar 4:000 cabeças de gado bovino. A venda das terras fazia-se a prompto pagamento ou por *selection*, com o pagamento do preço a prestações e a

obrigação de realizar melhoramentos no valor de 10 shillings por acre. Procurou-se difficultar a adquisição a preço differido para que fosse preferida a emphyteuse. A lei de 1892 permittiu, de facto, o arrendamento por 999 annos com o pagamento duma renda invariavel de 4 % do valor do lote, com obrigações de residencia e de realização de melhoramentos determinados.

Em 1893, attendendo á pequena quantidade de terras disponiveis e á sua má qualidade, que as tornava improprias á cultura, adquiriram-se aos maoris 7 milhões de acres para serem concedidos aos pequenos cultivadores europeus e em 1894 foi-se ainda mais longe admittindo-se que com o mesmo fim fossem expropriadas e divididas as grandes propriedades. Todos os annos se poderiam gastar £ 50:000 na adquisição de terras particulares feitas amigavelmente e, quando isto não bastasse, podiam-se expropriar as propriedades agricolas de mais de 400 hectares, as propriedades agricolas e pastoris de mais de 800 hectares e as propriedades pastoris de mais de 2:000 hectares.

Para facilitar a pequena colonização estabeleceu ainda a legislação da Nova-Zelandia algumas fórmas de concessão especial. Tal foi a dos *special settlements associations*, organisados em 1885 e 1892, que consistem na concessão annual de 250:000 acres de terra em emphyteuse a associações agricolas de mais de 12 pessoas, nenhuma das quaes poderá possuir alem de 320 acres. Ha ainda os *village settlements*, em que se concedem a trabalhadores desoccupados lotes não superiores a 50 acres, que elles devem habitar e cultivar, recebendo para isso adeantamentos até £ 70; este systema foi creado em 1886, suspenso no anno immediato e restabelecido em 1891, ampliando-se então a area dos lotes a 100 acres. Em 1894 iniciou-se um novo processo o dos *improved farm settlements*, pelo qual o Estado concede a desoccupados lotes de 10 a 200

acres, adeantando-lhes capitaes, cujo juro pagam annualmente como uma renda de 4 % do valor do predio; esses operarios carecem durante alguns annos de trabalharem como salariados e por isso o Estado lhes concede as empreitadas para a realização de obras publicas. Este systema é eminentemente favoravel aos operarios.

É para notar ainda que o imposto predial reveste a fórma progressiva, com um largo minimo de isenção e com uma taxa addicional sobre os proprietarios ausentes das suas terras; o imposto successorio é tambem progressivo. Procura-se assim ferir indiretamente as grandes propriedades. A legislação da Nova-Zelandia respeitou tambem em parte os direitos dos indigenas, cujas reservas teem a extensão de 4 milhões de acres e são inalienaveis.

Analizando a legislação predial da Nova-Zelandia vêmos que ella visa principalmente á consecução de tres fins:

1.º A nacionalização do solo. A ideia de impedir o monopolio predial e de attribuir toda a renda da terra á collectividade encontra nesta democratica colonia muitos e illustres defensores, mas á sua applicação pratica depara-se uma grande difficuldade: a origem contractual da propriedade privada, que resultou duma venda feita pela colonia, que esta tem de respeitar. Por isso e pela resistencia dos grandes proprietarios o systema do arrendamento não conseguiu prevalecer, como vimos, embora elle levasse a confiscar para o Estado os lucros da valorização do solo; a lei de 1894 mesmo traduz afinal o respeito manifesto pela propriedade privada.

2.º A diminuição das grandes propriedades. Para conseguir este resultado limitaram-se bastante as areas dos lotes a conceder e creou-se o *land tax*, que, pelo seu caracter progressivo, pela elevação das suas taxas e por outras disposições, onera muito os grandes proprietarios.

3.º A concessão de grandes facilidades aos pequenos colonos para adquirirem a terra. É este o traço caracteristico da legislação da Nova-Zelandia, que cada vez mais se tem accentuado, como vimos, sob a influencia preponderante do partido democratico, sem todavia sahir dos limites do individualismo.

Conhecidos os fins das leis de concessões da Nova-Zelandia, resta-nos estudar os seus effeitos. A quantidade de terras publicas alienadas variou com as differentes leis, mas foi sempre consideravel. É para notar que as condições da colonia se prestam admiravelmente á constituição da pequena propriedade, não revestindo mesmo a pastoricia o caracter de industria extensiva, que tem na Australia e em quasi todas as demais regiões. É esta a industria principal, em que se emprega a maior parte da população, que tem aumentado extraordinariamente, mas anda quasi sempre ligada á agricultura; esta exerce-se sob uma fórma rudimentar, mas tem progredido muito, sendo bastante elevada a percentagem das terras cultivadas, embora a cultura cerealifera tenha secundaria importancia.

Já sabemos que a legislação da Nova-Zelandia procurou e conseguiu effectivamente facilitar a adquisição da terra aos não-capitalistas, sendo bastante avultado o numero de pequenos proprietarios e satisfatoria a sua condição. Mas ao desenvolvimento da pequena propriedade obsta a escassez de terras publicas ainda disponiveis e a sua qualidade; essas terras, com effeito, carecem todas de ser desbravadas, o que exige esforços e despezas, que só pequenos capitalistas poderão realizar. Por isso, pela falta de habitações dos immigrantes e pelo intuito de especulação, que alguns teem em vista, são relativamente poucos os que se teem aproveitado das instituições dos *village settlements, improved farm settlements* ou *special settlements associations*

e parece que muitos pequenos proprietarios teem vendido as suas terras aos capitalistas. Ainda pela má qualidade das terras publicas disponiveis se teem generalisado os arrendamentos de terras dos particulares, embora feitos em condições mais onerosas, que só os tornam accessiveis a pequenos capitalistas. E assim, apesar das leis, poderosas companhias ou capitalistas teem feito aumentar a grande propriedade e esses serão de futuro os principaes distribuidores das terras; a grande propriedade ainda hoje é dominante e os melhoramentos por ella effectuados na terra tendem a diminuir e foram sempre proporcionalmente inferiores aos que se devem a pequenos e medios proprietarios. Comtudo, a grande propriedade é a que melhor se presta ao desinvolvimento da pastoricia e da cultura cerealifera (1).

Borneo. — Nesta colonia o regimen das terras foi estabelecido pela *British North Borneo Company*, que se reservou o dominio das terras vagas, não se podendo transferir a propriedade das terras indigenas para os europeus senão por intermedio della. As cessões fazem-se por arrendamento de 999 annos, reservando-se a Companhia a propriedade dos jazigos de carvão, petroleo, pedras preciosas e outros mineraes, bem como o direito de exigir a restituição das terras necessarias para a abertura de vias de communicação ou outros fins de utilidade publica (2).

Ilhas Fidji. — Antes da occupação ingleza varios europeus tinham adquirido directamente terras dos indigenas

(1) Rabbeno: *ob. cit.*, pag. 191; Aubry: *ob. cit.*, pag. 150; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 402.

(2) Anton: *ob. cit.*, pag. 279; *Compte-rendu de la session de l'Institut* cit., pag. 339.

desta colonia, mas o governo inglez declarou caducas todas essas adquisições de terras anteriores a 1875 e prohibiu a alienação de terras indigenas. Tendo-se, porém, suscitado vivissimas reclamações, uma commissão foi encarregada de examinar o fundamento dos direitos allegados pelos europeus e, julgando-se alguns procedentes, foram os seus titulares considerados como concessionarios de terras da corôa. Depois disso só se permittiu que os indigenas, com approvação das autoridades inglezas, arrendassem as suas terras por 21 annos. Os indigenas estão sujeitos a um regimen semelhante ao systema das culturas hollandez e tem-se procurado tornar individual a sua propriedade.

O dominio da Corôa abrange as terras não occupadas por indigenas ou europeus, as que se adquirem para fins de utilidade publica e as que pertenceram a tribus extintas, Estas terras podem ser livremente cedidas a indigenas ou a europeus (1).

Ilhas Salomão. — Nesta colonia as terras publicas só podem ser arrendadas, mas os indigenas podem arrendar ou vender as suas terras com autorização da administração, que só verifica se a cedencia prejudica ou não os indigenas, mas não garante a autenticidade dos seus direitos. O adquirente ou concessionario fica sujeito a certas obrigações tendentes a garantir a valorização effectiva do solo.

Nas outras colonias inglezas da Oceania os indigenas só podem arrendar as suas terras por 21 annos, com o consentimento das autoridades (2).

---

(1) Anton: *ob. cit.*, pag. 270; *Compte-rendu de la session de l'Institut* cit., pag. 330.

(2) Anton: *ob. cit.*, pag. 277; *Compte-rendu de la session de l'Institut* cit., pag. 337.

Conclusão. — Nas leis inglezas sobre concessões de terras algumas caracteristicas apparecem, que reflectem bem a indole desse povo. Em primeiro logar não se faz distincção entre concessionarios inglezes e estrangeiros; infelizmente nos ultimos tempos nota-se uma tendencia em contrario, que não se harmoniza com as tradições de liberdade e autonomia da Inglaterra. Em segundo logar em todas as concessões se estabelecem reservas em favor da construcção de estradas, caminhos de ferro e outros meios de communicação, o que bem mostra a importancia justamente attribuida a esses indispensaveis elementos da colonização e do progresso (1).

IV. — **Colonias francezas.** — Sob o antigo regimen as terras das colonias francezas eram geralmente cedidas a grandes companhias, que as podiam conceder com quaesquer clausulas ou encargos e até mesmo a titulo de feudo. Em regra o concessionario pagava uma renda annual e uma parte do preço de venda, quando transferia a concessão, e era obrigado a construir uma casa e a plantar arvores. Tem-se censurado muito este regimen, dizendo que o seu caracter feudal levava á constituição da grande propriedade, desanimando-se os immigrantes, sujeitos a encargos eguaes aos da metropole, e difficultando o arroteamento das terras. Mas duas leis de 1711 obrigavam os proprietarios a ceder as terras incultas a quem as pedisse e a cultiva-las; o senhor era assim obrigado a attrahir os colonos, a quem só podia exigir uma renda modica, e tinha todo o interesse em que as terras fossem bem aproveitadas, ao passo que os colonos encontravam bastantes facilidades e garantias para a adquisição das terras.

(1) Anton: *ob. cit.*, pag. 308; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit*, pag. 508.

Supprimidas as companhias, as concessões passaram a ser feitas pelos governadores e intendentes, exigindo-se a ratificação do rei, que depois foi dispensada por dar logar a demoras e incertezas. Os concessionarios eram obrigados a arrotear e cultivar as terras, geralmente no prazo de 6 annos, e dava-se preferencia aos concessionarios francezes e catholicos. Se as terras não estivessem arroteadas no prazo legal, julgava-se caduca a concessão. Mas pouco a pouco foi-se alargando a competencia das autoridades locaes para regulamentarem as concessões de terras, deixando de haver um systema uniforme. Até uma data recente o governo francez desinteressou-se demais deste assumpto, havendo nas colonias uma grande confusão de competencias e de legislações, que prejudicou bastante a colonização.

Na antiga colonização franceza usaram-se sempre as concessões gratuitas, tendo sido o systema da venda defendido por Malouet sem resultado. As questões relativas a concessões eram resolvidas pelo *tribunal terrier*, constituido pelo governador, pelo intendente e por tres vogaes do conselho soberano (1).

São Pedro e Miquelon. — Nesta colonia só tem importancia a concessão de terrenos marginaes ou praias, que se destinam ás installações necessarias ao exercicio da industria da pesca e que são reguladas por um decreto de 1861. Esses terrenos são vendidos em hasta publica e os seus proprietarios podem fazer nelles as construcções necessarias, comtanto que não occupem mais da quarta parte da superficie da praia. Podem-se tambem fazer concessões gratuitas aos chefes de familia, que não possuam já

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 201; Girault: *ob. cit.*, vol. I, pag. 194; Guy: *ob. cit.*, pag. 91; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 72 e 76.

outras terras, para exploração de quintas fóra dos arredores das cidades e para o estabelecimento de industrias de utilidade publica. Estas concessões são provisorias e só se tornam definitivas quando se verifique terem sido vedadas e aproveitadas para o fim a que se destinavam, dentro do prazo legal (1).

Antilhas. — A questão das concessões tem nesta colonia só interesse historico, pois são raras já as terras vagas e não ha a bem dizer indigenas, tendo sido os habitantes negros das Antilhas por completo assimilados aos europeus; applicam-se ao regimen da propriedade as leis em vigor na metropole. Antigamente concediam-se terras aos cultivadores, mediante uma renda em generos, e os trabalhadores contractados e importados recebiam no fim do seu contracto uma certa quantidade de terras. Em 1825 o Estado cedeu a estas colonias o seu dominio privado e prohibiu-se então o systema das concessões gratuitas, devendo ser as terras vendidas em hasta publica e caducando as antigas concessões gratuitas, quando os respectivos titulares não houvessem cumprido as suas obrigações legaes. Para a Martinica ha um diploma especial de 1877 preceituando o uso das concessões gratuitas, que não permitte concessões de extensão superior a 6 hectares e manda que todas tenham cinco sextas partes cultivadas com certos productos e que no fim de 10 annos se annulem as concessões não exploradas; se então, pelo contrario, a terra se achar cultivada, o concessionario tem o direito de opção para o arrendamento das terras, que haja explorado. Em 1886 permittiram-se tambem noutros

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 232; Petit: *Organisation des colonies françaises et des pays de protectorat*, vol. I, pag. 85; Guy: *ob. cit.*, pag. 115.

casos as concessões gratuitas, mediante o cumprimento de certas obrigações, não muito onerosas.

Nestas colonias ha uma zona de terra, chamada dos *50 passos geometricos*, que está sujeita a um regimen especial. Esta zona abrange os terrenos contiguos ao mar, que se declararam inalienaveis, pois deviam servir para a defeza e para a fundação de povoações. Admitte-se apenas que os governadores concedam certos direitos de uso sobre essa zona, livremente revogaveis, mediante o pagamento duma renda annual; dentro, porém, das povoações, que se hajam fundado sobre a dita zona, podem os particulares adquirir terras em plena propriedade. (1).

Guyana. — De 1674 em deante fizeram-se nesta colonia muitas concessões de terras provisorias, com a obrigação de cultivar generos exoticos e a prohibição de cultivar generos alimenticios. Assim, para fornecer á metropole os productos tropicaes, a colonia permanecia sujeita a todas as difficuldades e crises duma alimentação importada. Alem disso, como as terra eram dadas a immigrantes miseraveis e não vendidas a pequenos capitalistas, o solo permanecia inculto por falta de capitaes para o explorar. O governador da colonia Malouet criticou vivamente este systema, mas limitou-se a determinar, em 1777, que só se concedessem terras contiguas, para evitar a dispersão dos colonos, que só se desse a cada um uma area proporcional ao numero de escravos que possuisse, que os concessionarios tivessem de cultivar as suas terras no prazo de 2 annos e que mudassem os generos até então produ-

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 215; Petit: *ob. cit.*, vol. I, pag. 58; Guy: *ob. cit.*, pag. 91 e 115; *Compte-rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à Paris en 1900*, pag. 700; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 73; Anton: *ob. cit.*, pag. 26.

zidos. Em 1834 estabeleceu-se como dominante o systema das concessões gratuitas em areas limitadas, caducando a concessão quando a terra não fosse medida e cultivada no prazo dum anno ou quando tivesse estado abandonada por mais de 5 annos.

Este systema fez com que muitos concessionarios pedissem extensões superiores ás que poderiam cultivar, deixando-as depois incultas por falta de recursos. Allegando, por isso, o não-cumprimento pelos concessionarios das obrigações que lhes haviam sido impostas, um decreto de 1852 incumbiu uma commissão de verificar *in loco* quaes as concessões que deveriam ser mantidas e quaes as que deveriam caducar. Como este expediente não desse resultado, resolveu-se em 1865 só permittir a occupação de terras publicas, mediante o pagamento duma renda de 10 francos por hectare e a obrigação de cultivar dentro de 4 annos tantos hectares de terra quantos fossem os trabalhadores ao serviço do concessionario. Parece que este systema tambem não deu bom resultado, pois novamente em 1880 se voltou ao das concessões gratuitas. Logo, porém, em 1884 se dispoz que as terras fossem vendidas ao preço de 150 francos por hectare para as terras de Baduel e Montjoly e de 25 francos para as restantes; permittiu-se tambem pagar em terras os que houvessem fornecido trabalho á administração.

Em 1895, embora mantendo o regimen normal, permittiu-se a concessão gratuita de 5 a 10 hectares de terra aos colonos francezes cultivadores; a concessão só se tornava definitiva no fim dum prazo de 3 a 10 annos e tendo-se pago uma renda de 5 francos por hectare e caducava se não se achasse cultivada no fim dum ou dois annos. Um novo diploma de 1896 veiu regular as concessões de mais de 5:000 hectares, para as quaes se exigia uma caução de 1 franco por hectare e em que o titulo definitivo

de propriedade só era concedido no fim de 10 annos, ou tendo o concessionario gasto mais de 5 francos por hectare e por anno ou tendo introduzido na colonia um immigrante por cada 25 hectares. Actualmente, porém, vigora um decreto de 1898, que manda vender as terras em hasta publica, em lotes superiores a 1:000 hectares, podendo-se vender particularmente quando a licitação não tenha attingido o preço minimo da arrematação, fixado pelo governador. Um outro decreto de 1899 permitte as concessões gratuitas de 5 a 25 hectares de terreno aos immigrantes, que provem ter recursos sufficientes para as explorarem, tornando-se a concessão definitiva no fim de 5 annos se metade della estiver valorisada ou antes disso se estiverem valorisados os dois terços; ás concessões gratuitas podem estar ligadas outras de venda ou de arrendamento, comtanto que a extensão total não exceda 100 hectares. Admittem-se tambem as concessões, a titulo de subsidios, a quem crie novas industrias ou realise obras de utilidade geral.

Em 1900 mandaram-se verificar os titulos dalgumas concessões antigas no prazo de 2 annos. Tambem se permitte, nos termos duma portaria de 1895, a concessão de licenças para a exploração nas terras publicas duma arvore chamada *balata;* estes concessionarios não teem direito algum sobre o solo, mas as autoridades locaes parecem tender a considera-los como verdadeiros proprietarios, autorisando a venda dos seus direitos. Em 1860 permittiu-se tambem a concessão de terras aos degredados dentro da zona reservada á deportação, que foi limitada por um decreto de 1882. Nota-se claramente nesta colonia a evolução, geral nas colonias francezas, da competencia em materia de concessões. Esta pertenceu primeiro ás autoridades da metropole, foi concedida em 1833 aos conselhos coloniaes, a que se substituiram em 1866 os

conselhos geraes, e em 1897 e 1898 foi de novo attribuida aos governadores, como representantes dos interesses da metropole.

Na Guyana tem-se descurado a agricultura, em favor da exploração mineira, havendo ainda poucas concessões agricolas. As concessões gratuitas permittidas são muito pouco extensas, pois as condições da colonia não permittem a cultura intensiva. O antigo erro de dar preferencia á producção de generos exoticos, hoje ainda em crise, obstou a que a colonia produza, como o poderia, os generos necessarios para o consumo proprio. Essa orientação economica artificial impediu tambem a boa utilização da mão-d'obra penal, que poderia e deveria ter sido empregada na realização de melhoramentos materiaes (1).

Argelia. — No inicio da colonização da Argelia o governo francez procurou determinar as terras do seu dominio, em que entraram os bens do *beylik* ou do Estado local e os dos *habous* ou corporações religiosas, prohibindo-se a sua alienação, mas autorizando-se, em 1830, o seu arrendamento por 3 annos. De facto os francezes encontraram na sua nova colonia poucas terras vagas; quasi todas pertenciam aos indigenas e só podiam pertencer ao Estado ou pelo processo brutal do *cantonnement*, em que se expulsavam os indigenas das suas terras, o que era injusto e impolitico, ou por compra, o que era

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 346; Rougier: *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 222; Guy: *ob. cit.*, pag. 119; Babled: *ob. cit.*, pag. 60; Aubry: *ob. cit.*, pag. 160; Petit: *ob. cit.*, vol. II, pag. 73; François et Rouget: *Manuel de législation coloniale*, pag. 258; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 392; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 87; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Paris cit.*, pag. 701; Anton: *ob. cit.*, pag. 261.

difficil, visto os indigenas desconhecerem a propriedade individual. Alem das terras do *beylick,* havia as terras das tribus ou *arch,* as terras individualmente appropriadas ou *melek* e os bens communs ou *bladel;* nem sempre se attendeu a essa diversidade de regimen das terras, do que resultaram não poucas difficuldades.

Em 1836 publicaram-se dois diplomas importantes; um procurava realizar a propriedade indigena e outro creava um centro de população e permittia a concessão gratuita de terras, a titulo provisorio, que só se tornava definitivo, quando o concessionario houvesse cumprido certas obrigações. Ao mesmo tempo faziam os indigenas, nem sempre de boa fé, vendas de terras aos europeus, animados pelo espirito de agiotagem; as irregularidades desses contractos eram frequentes e criavam situações juridicas eriçadas de difficuldades, tornando precaria a propriedade adquirida pelos europeus. Nos annos immediatos, designadamente em 1840, continuaram em uso as concessões gratuitas acompanhadas de clausulas mais ou menos onerosas, que afastavam os concessionarios, a quem tambem não agradava o caracter instavel e restricto da sua propriedade. Em 1841 regulamentaram-se dum modo geral as concessões de terras e a fundação de centros de povoação, persistindo o mesmo systema de concessões, mas procurando-se já facilitar o uso do credito aos concessionarios durante o periodo provisorio da sua propriedade.

Em 1843 permittiu-se a concessão de casas com 12 hectares de terreno por um preço tão inferior ao seu valor real, que quasi equivalia a uma concessão gratuita. Em 1844 dispoz-se que só dentro dos perimetros de colonização, fixados pelo governo, se fizessem concessões gratuitas e que as transferencias de propriedade de indigenas para europeus não podessem ser arguidas de nullidade em virtude de falta de poderes do vendedor ou da inaliena-

bilidade da terra perante a lei musulmana. Ordenou-se tambem que fóra das povoações os europeus ou indigenas apresentassem os seus titulos de propriedade, cuja autenticidade seria verificada, sob pena de serem as suas terras incorporadas no dominio publico; os que houvessem comprado terras aos indigenas depois de 1830 deviam entrega-las ao Estado, recebendo em compensação novas terras. A lei não foi executada durante muito tempo, nem com muito rigor, mas levou á expoliação de varios indigenas, que, sendo realmente proprietarios, não tinham todavia documentos que comprovassem os seus direitos.

Por uma lei de 1845 foi limitada a competencia das autoridades coloniaes em materia de concessões; os prefeitos ou os generaes só podiam conceder até 25 hectares de terreno, o governador geral até 100 e as demais concessões eram feitas pelo rei, cercando-se assim de formalidades e despezas que afastaram quasi por completo os concessionarios e suspenderam a colonização. O colono tinha de prestar caução e só recebia a terra a titulo provisorio, não podendo alienar nem hypothecar emquanto não adquirisse sobre ella a propriedade definitiva; alem da concessão gratuita já se admittia, porém, a venda em hasta publica ou feita particularmente e a troca. Em 1847 ampliaram-se um pouco as attribuições das autoridades locaes neste assumpto e exigiu-se dos concessionarios uma renda perpetua de 3 francos por hectare; ao mesmo tempo fazem-se concessões de 200 a 600 hectares, impondo-se ao seu titular a obrigação de introduzir na colonia um numero determinado de immigrantes. A Republica de 1848, para dar trabalho a muitos trabalhadores desoccupados e prevendo o aumento constante da população nacional, autorizou a concessão a familias de colonos de lotes de terra de 2 a 10 hectares e duma casa, de sementes e de outros auxilios; a propriedade só se tornava definitiva

no fim de 3 annos. Na execução desta lei gastaram-se 30 milhões de francos e fixaram-se na Argelia mais de 13:000 desoccupados; estes, porém eram habitantes das cidades e não cultivadores, não progredindo por isso as suas explorações agricolas. Assim até 1851 foi vigorando o systema das concessões gratuitas, cuidando-se sobretudo do povoamento da colonia, mas attendendo-se mais á quantidade do que á qualidade dos colonos.

Em 1851 fez-se uma reforma importante; fixou-se o prazo dentro do qual o concessionario devia tomar posse da sua terra, disposição cuja falta dera logar a frequentes abusos, e concedeu-se desde logo a propriedade definitiva da terra, embora sujeita a revogação no caso de não-cumprimento das obrigações impostas ao concessionario. Ao mesmo tempo reconhecia-se a inalienabilidade das terras das tribus e a inviolabilidade da propriedade, tanto indigena como europeia, acabando-se assim a verificação dos titulos exigida pelas leis anteriores; a consagração da propriedade indigena desagradou aos colonos europeus, que, em virtude da pacificação da colonia, tratavam nessa epocha de adquirir muitas propriedades dos musulmanos. De facto essa adquisição era mais vantajosa do que a concessão pelo Estado de terras, cujo arroteamento seria muito dispendioso, embora a lei de 1851 fosse favoravel á colonização, tendo ampliado tambem a competencia das autoridades locaes em materia de concessão e tendo salvaguardado os direitos daquelles, que perdessem as concessões depois de as terem valorisado. Mas o decreto de 1851 ainda exigia formalidades excessivas e não deu por isso muito melhores resultados do que a legislação anterior.

Em 1856 permittiu-se a venda das terras e em 1858 dispoz-se que a validade das transacções entre indigenas não podia ser contestada, allegando-se a inalienabilidade das terras segundo o direito musulmano; promovia-se

assim a abolição dos *habous,* instituição que ao seu caracter sagrado alliava uma verdadeira utilidade social. Foi só em 1860 que se adoptou como systema geral o da venda em hasta publica ou a preço uniforme, o que desde logo fez progredir a colonização. Havia ainda em casos excepcionaes a venda feita por accordo amigavel e a concessão gratuita para lotes de menos de 30 hectares e ao mesmo tempo ampliava-se o dominio publico applicando o systema do *cantonnement,* pelo qual as tribus ficavam com a propriedade duma parte das terras que occupavam, passando as restantes para o Estado. O systema da venda não podia deixar de produzir bom resultado na Argelia, onde o valor da terra era acrescido pelo facto de já ter sido iniciada a sua cultura e pela densidade da população da colonia.

Em 1863, com a sua celebre carta ao governador Pélissier, Napoleão III condemnou o systema *do cantonnement* e um senatus-consulto do mesmo anno aboliu-o, mandando respeitar a propriedade das tribus sobre as terras por ellas occupadas e delimitar estas, dividindo-as pelos douars e, quando possivel, pelos membros destes; sem recorrer a uma espoliação violenta desnecessaria, procurava-se assim, constituindo a propriedade privada, facilitar a adquisição de terras pelos europeus. Esta benefica lei só foi parcialmente executada, porque depois da guerra de 1870 a opposição dos deputados da colonia conseguiu a sua suspensão. A lei de 1863 permittia a alienação das terras dos douars, fiel ao seu principio de conciliar os interesses dos indigenas com os da colonização; as terras *arch* continuavam, todavia, a ser inalienaveis. Em 1864 aboliram-se as concessões gratuitas, salvo para o caso de fundação de povoações; as terras vendiam-se a preço fixo, pagavel a prestações.

Foi a contar de 1871 que mais activamente se tratou

da colonização da Argelia, mas começou-se por restaurar o systema das concessões gratuitas, já porque as terras confiscadas nesse anno ás tribus revoltadas tinham aumentado muito o dominio publico, já porque se queria favorecer a immigração dos habitantes da Alsacia-Lorena, mas os resultados obtidos não corresponderam ás enormes despezas que se fizeram. Aos alsacianos-lorenos foram concedidos 100:000 hectares de terra, devendo cada familia emigrante provar que possuia 5:000 francos e tomando o Estado a seu cargo a fundação das povoações; alem disso, a qualquer pessoa podia ser arrendado um lote de terra por 9 annos, com obrigação de pagar uma renda de 1 franco e de residir na terra e a faculdade de transferir depois de 2 annos o arrendamento e de, findo este, adquirir a propriedade da terra. Varias sociedades se fundaram para auxiliar a emigração para a Argelia dos alsacianos, que em certos casos deu bom resultado, mas não o deu em muitos outros, por os emigrantes não serem cultivadores, por não disporem do capital exigido por lei e ainda pelas más condições das terras concedidas. As grandes despezas que se fizeram em 1871 não levaram para a colonia mais de 10:000 alsacianos e o arrendamento tambem não deu bom resultado, pois demais a mais a situação juridica do arrendatario achava-se legalmente mal definida.

Para melhorar a situação dos colonos permittiu-se-lhes em 1872 transferirem o seu arrendamento como garantia dos emprestimos contrahidos para a valorização da concessão. Para facilitar a adquisição de terras indigenas pelos colonos promulgou-se uma lei em 1873, que, pela acção de commissões de inquerito locaes, procurava equiparar a propriedade indigena á propriedade individual europeia; a execução desta lei foi muito dispendiosa e imperfeita, pela incompetencia dos funccionarios a quem

ella foi incumbida. A lei de 1873 permittia tambem, por um processo especial, expurgar a terra de todos os onus fundados nas leis musulmanas, mas a jurisprudencia exceptuou dessa expurgação os onus fundados no direito francez. Nas regiões, onde já existia a propriedade individual, a lei de 1873 deu logar á sua pulverisação; nas demais ou provocou a expulsão dos nativos ou não attingiu a propriedade collectiva, consagrada pelos costumes indigenas seculares, só lucrando com ella alguns especuladores. A experiencia mostra quanto é difficil transformar a propriedade indigena de collectiva em individual, o que envolve uma completa revolução social e não uma simples transformação economica. Demais a lei de 1873 attendia unicamente aos interesses dos colonos.

Em 1874 permittiu-se o arrendamento por 5 annos de lotes de 10 a 50 hectares a quem provasse ter recursos sufficientes para viver durante um anno, mediante uma renda de 1 franco por hectare e a obrigação de residir no lote; o arrendamento podia ser transferido no fim de 3 annos e no fim dos 5 annos adquiria-se a propriedade definitiva da terra. Para facilitar ao concessionario o recurso ao credito permaneceu em vigor o expediente autorizado em 1872. O decreto, que se seguiu, de 1878 autorizou a venda em certos casos, mas conservou como systema geral a concessão gratuita, conferindo só um direito de propriedade provisorio, subordinado ao cumprimento de certas obrigações durante 5 annos ou, pelo menos, 3 annos. Para se fazerem concessões era necessario primeiro fixar um perimetro de colonização, dentro do qual o governador alienaria as terras e onde se fundaria uma povoação. Em casos especiaes dispensava-se a obrigação de residencia, substituindo-a por outras obrigações; a concessão immediata da propriedade admittia-se como renumeração de serviços prestados á collectividade;

as autoridades podiam livremente conceder ou negar ao concessionario a propriedade definitiva. Emquanto a concessão era ainda provisoria, podia o concessionario hypothecar a sua terra segundo preceitos especiaes. A venda fazia-se, em regra, em hasta publica, mas tambem se podia fazer particularmente; adquirida definitivamente a propriedade, ella só podia ser alienada depois de decorrido um prazo mais ou menos longo. Na pratica o governo concedeu ainda muitos auxilios aos colonos, fornecendo-lhes quasi o seu capital de exploração. A lei de 1878 tambem deu fracos resultados; poucos colonos foram attrahidos á Argelia e muitos dos que vieram arrendaram ou venderam mesmo as suas terras aos indigenas. Em todo o caso já se começavam a reconhecer as vantagens da venda.

Em 1880 concentraram-se no governador attribuições referentes á alienação das terras e em 1882 generalisou-se mais a venda em hasta publica nos logares escolhidos pelo governo para o estabelecimento de centros de colonização. Uma nova lei de 1887 veiu reforçar a lei de 1873 a fim de obter a dissolução do communismo indigena, mas não conseguiu melhor exito, embora tivesse aggravado ainda mais as condições dos indigenas. Na execução da lei intervieram representantes dos indigenas, mas preceituou-se maior rigor no reconhecimento e delimitação das propriedades existentes. A lei facilitava a divisão da propriedade e promovia, garantindo-a melhor, a sua adquisição pelos europeus. Mas em 1897 promulgou-se outra lei que alterou o processo a seguir para o reconhecimento da propriedade musulmana e procurou já conciliar os interesses da colonização com os dos indigenas, evitando a espoliação destes. A individualização da propriedade indigena depende da vontade dos interessados e só por excepção pode ser imposta coactivamente. A execução desta lei não

durou ainda bastante tempo para que della se possa fazer um juizo seguro, mas, apesar da superioridade das suas disposições, já tem permittido a espoliação de indigenas por effeito de manejos dos usurarios.

Vigora actualmente a lei de 1904, que dá a preferencia á venda em hasta publica, mas admitte a concessão gratuita para lotes de menos de 200 hectares, mediante o cumprimento de certas obrigações, e a venda feita particularmente. A lei funda-se na constituição de centros de população e concede mais vantagens á venda, cujo preço é pago em prestações, do que ás concessões gratuitas. As concessões só se fazem a francezes ou europeus naturalizados. Tem-se censurado a lei pelo predominio que dá á colonização official, mas a experiencia tem mostrado que ella é necessaria na Argelia e que o systema dos centros de colonização produz bons resultados. A lei não concede talvez aos funccionarios locaes a latitude de attribuições que seria desejavel, mas mostra mais do que as leis anteriores a justa comprehensão das instituições indigenas. Salutar é a preferencia dada pela lei de 1904 ao systema da venda; as concessões, restringindo absurdamente a liberdade dos colonos e acrescendo ás difficuldades proprias da colonização da Argelia, foram um dos maiores males desta. Seria tambem muito util subordinar a propriedade dos indigenas a um regimen semelhante ao do *homestead*.

Actualmente na Argelia ha pouco mais de 100:000 hectares de terras disponiveis, não contando com as terras insusceptiveis de cultura nem com a desolada região do Sahara; tudo o mais está appropriado ou segundo a organização juridica franceza ou segundo a organização musulmana, pois ambas coexistem, e todavia não é muito grande o numero dos colonos, nem entre elles prepondera muito o elemento nacional. Mas o Estado pode ainda

accrescer o seu dominio, por accordo com as companhias prediaes e por outros meios, o que lhe permittirá continuar a colonização official, que todavia já não deve durar muito. De resto já sabemos que desde 1847 e sobretudo desde 1871 os europeus teem adquirido muitas terras directamente, comprando-as aos indigenas. Por seu lado o Estado já tem varias vezes comprado ou confiscado os bens destes. Os europeus teem vendido tambem terras aos indigenas, geralmente depois de as valorisarem, mas em menor quantidade do que teem comprado.

Alem do regimen geral das concessões de terras, houve na Argelia regimens especiaes de concessões para a colonização militar e para as companhias. Diplomas de 1840 e de 1843 autorisaram a concessão gratuita a militares duma casa e de pequenos lotes de terra, cuja propriedade se adquiria definitivamente depois dum certo prazo. Algumas companhias receberam tambem grandes extensões de terra, limitando-se a cultiva-las ou a arrenda-las aos indigenas (1).

Tunisia. — Em 1884 o Ministro Jules Ferry declarou no Parlamento francez que as terras do dominio tunisiano nunca seriam concedidas gratuitamente e essa promessa foi fielmente cumprida, já porque eram poucas as terras disponiveis, já pelos maus resultados das concessões gratuitas na Argelia. Nisto differe a colonização das duas regiões visinhas, afastando-se ainda a da Tunisia da da Argelia por não se basear na fundação de centros de

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 109; *Compte-rendu de l'Institut* cit., pag 565; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. I, pag. 426; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 499; Rougier: *ob. cit.*, pag. 253; Cauwès: *ob. cit.*, vol. II, pag. 119; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 278; Aubry: *ob. cit.*, pag. 154; Bernard: *ob. cit.*, pag. 177; Babled: *ob. cit.*, pag. 34; Anton: *ob. cit.*, pag. 105.

colonização e por permittir aos indigenas a adquisição de terras publicas. Sendo a Tunisia um protectorado, o dominio continua a pertencer ao bey, embora as autoridades francezas intervenham na sua gestão, e abrange as terras mortas não aproveitadas, as terras percorridas pelas tribus nomadas, as minas e as florestas, não se applicando a pena de confisco, nem se fazendo expropriações por utilidade publica.

Logo que se estabeleceu o protectorado, em 1881, prohibiram-se as vendas pelos indigenas de minas, florestas ou terras do dominio e as doações dessas terras, anteriormente muito frequentes. Alem das terras do dominio existiam na Tunisia as terras dos *habous,* bens legados em testamento a alguma corporação perpetua de piedade ou de beneficencia e que se dividiam em *habous* publicos, directamente entregues á corporação, e *habous* privados, cujo usufructo pertencia aos descendentes do doador; os bens dos *habous* eram por natureza inalienaveis. A jurisprudencia, porém, admittiu a transmissão do seu usufructo mediante o pagamento duma renda annual e, segundo a lei musulmana, o usufructuario podia adquirir certos direitos á propriedade dos bens arrendados. Uma lei de 1885 regulamentou esses arrendamentos de bens *habous,* chamados *enzel,* que eram adjudicados em hasta publica, e outra lei do mesmo anno, introduzindo na colonia um regimen de propriedade inspirado no *Act Torrens,* pôz termo ás difficuldades e fraudes a que anteriormente dava logar a adquisição pelos europeus de propriedades indigenas.

Em 1886 a direcção das finanças da Regencia foi incumbida de representar o Estado nas questões e litigios relativos ás terras do dominio e, graças á sua acção, recuperaram-se muitas terras alienadas. Uma lei de 1888 exigiu, para o arrendamento dos bens *habous,* não só a

autorização do seu administrador, sendo privado, ou da *Demaïa,* sendo publico, como ainda a adjudicação em hasta publica, afim de impedir qualquer prejuizo para a corporação interessada. O contracto de *enzel* era muito favoravel aos colonos, que não tinham assim de comprar a terra; tambem elles podiam arrendar os mesmos bens a longo prazo ou adquiri-los, dando em troca outras terras, casas ou dinheiro. Foi a partir de 1890 que mais cuidadosamente se tratou do povoamento da Tunisia; nesse anno regularam-se as concessões de terras do Sul da colonia, que se faziam em grandes extensões, e creou-se uma Caixa especial, que recebia o producto da venda das terras e o applicava na compra de novas terras e na sua preparação para a cultura.

Em 1891 o serviço do dominio foi encarregado de delimitar as terras publicas, de as administrar e de as alienar, arroteando-as e valorisando-as, de harmonia com as leis locaes. Em 1892 determinou-se que as terras do Norte da Tunisia fossem vendidas, não em hasta publica, mas a preço fixo, pagavel em tres prestações, e com obrigação de residir na terra, de construir nella uma casa e de a cultivar, sob pena da rescisão da concessão; nas terras do sul a venda faz-se ao preço de 10 francos por hectare, com a obrigação de as terras serem valorisadas no prazo de 4 annos, e no Extremo Sul concediam-se gratuitamente terras a quem abrisse poços artesianos. Nas terras do sul, que geralmente se destinam á cultura da oliveira, o preço paga-se em duas prestações e a propriedade só se adquire definitivamente no fim de 4 annos, tendo as autoridades verificado que o concessionario cumpriu todas as suas obrigações; este systema ainda hoje vigora e tem dado bons resultados. Emquanto a concessão conserva o seu caracter provisorio o concessionario não a pode transmittir e, se no fim de 4 annos se verificar que elle não

cumpriu as suas obrigações, a terra volta para o Estado, perdendo elle uma parte do preço. As terras do Sul são geralmente exploradas com o auxilio dos indigenas, com quem se celebra uma especie de contracto de arrendamento, chamado *megharsa*.

Em 1895 reorganizou-se a Caixa de colonização, já referida, e prohibiu-se a alienação das terras das tribus arabes sem consentimento das autoridades. Por um decreto de 1896 foram incluidos no dominio da Regencia as immoveis vagas e sem dono, as montanhas incultas e as demais terras abandonadas. Em 1897 autorisaram-se os arrendamentos com promessa de venda em favor dos colonos, que tinham capitaes sufficientes, mas não podiam dispôr immediatamente delles. Dois decretos de 1898 vieram regulamentar e facilitar a troca e o arrendamento dos *habous*, cuja duração foi elevada de 3 a 10 annos, e determinou que a Direcção de Agricultura recebesse em cada anno da administração dos *habous* 2:000 hectares das melhores terras, para serem concedidas aos colonos. O arrendamento podia ser prorogado por dois novos periodos de 10 annos, elevando-se um pouco a renda e mostrando o concessionario ter feito na terra melhoramentos de determinado valor, pelos quaes seria indemnizado se o arrendamento se renovasse; das disposições referidas é esta ultima a unica que não se applica aos *habous* particulares. Tambem neste anno se procurou ampliar a acção da Caixa de colonização, concedendo-lhe o governo um subsidio annual.

Em 1900 elevou-se a 1.500:000 francos o subsidio concedido annualmente á Caixa de colonização e tomaram-se novas providencias acerca dos *habous*, facilitando a sua troca por sommas de dinheiro a empregar em predios urbanos e limitando a elevação do seu preço na licitação, para evitar a obstrucção dos indigenas muitas vezes insol-

ventes e que só procuravam afastar da praça os europeus. Em 1902 melhorou-se muito o processo de venda das terras, permittindo que o seu preço fosse pago de contado ou em 10 annuidades; eguaes facilidades foram concedidas aos adquirentes de lotes urbanos. O preço da venda é fixado pela administração e oscilla entre 40 e 200 francos por hectare, tendo cada lote a extensão de 20 a 100 hectares; os concessionarios teem alem disso a cumprir dentro dos prazos legaes certas obrigações e são escolhidos pela administração, que, em geral, prefere os nacionaes. O Estado tem adquirido grandes propriedades para as dividir e conceder por esta fórma, não recebendo os concessionarios os titulos definitivos de propriedade senão depois de decorrido o prazo legal e de se ter verificado que cumpriram fielmente as suas obrigações. O regimen vigente offerece grandes facilidades aos immigrantes, que logo que chegam á colonia podem adquirir terras, e tem dado logar á formação de propriedades medias ou grandes, cultivadas geralmente por meio de associações com os indigenas, sob a fórma do contracto chamado de *Khammés*.

Em 1903 nomearam-se commissões para escolher as regiões a colonisar e elaborou-se um programma geral de colonização, baseado na fundação de centros de colonização, ao mesmo tempo que a Caixa de colonização, já dotada com recursos sufficientes, começava a desenvolver uma proficua actividade. Em cada centro havia uma commissão, incumbida dos serviços de agrimensura e de proceder á concessão de terras, segundo as preferencias fixadas na lei. Novamente se accresceu em 1904 a dotação da Caixa de colonização, cuja actividade tem sido benefica, não faltando nunca immigrantes francezes que queiram adquirir terras. Em 1905 elevou-se a 3 milhões de francos a dotação da referida Caixa e effectuou-se uma reforma impor-

tante, permittindo o resgate das rendas dos bens *habous;* preparou-se assim a adquisição de todos os bens ruraes dos *habous* pelos colonos, ficando essas corporações só com propriedades urbanas.

Alem disto, como a propriedade individual domina na Tunisia, podem os colonos adquirir directamente terras dos indigenas, não podendo haver duvidas sobre a validade e perfeição juridica da venda quando se trate de bens matriculados nos termos da lei de 1885, que teve em vista annular ou tornar conhecidos os onus existentes sobre a terra. Nalgumas regiões as terras adquiridas dos indigenas excedem as obtidas por concessão do Estado, a quem basta, para garantir o progresso futuro da colonização, animar e facilitar essas transacções. Desde o inicio do protectorado muitos proprietarios indigenas diligenciaram vender terras aos europeus e até por essa fórma algumas sociedades adquiriram grandes dominios. A colonização franceza a principio tambem se orientou no sentido da constituição de grandes propriedades, mas já hoje se acha constituida uma numerosa classe de pequenos colonos, o que garante a melhor exploração do solo e afasta os receios de desnacionalização, visto os francezes serem geralmente proprietarios e os italianos se empregarem quasi sempre como simples salariados; o italiano só possue pequenissimas propriedades e não é já para recear o perigo da infiltração desses elementos estrangeiros. A propria iniciativa particular basta para continuar a tendencia em favor da fragmentação dos grandes dominios e os immigrantes estrangeiros devidamente assimilados podem até prestar bons serviços.

Não ha duvida que a historia recente da Tunisia attesta claramente os progressos feitos pelos francezes na sua obra colonial e os preciosos ensinamentos que lhes ministrou a experiencia argelina. Se o povoamento francez tem

sido menos intenso na Tunisia do que na Argelia, em compensação a politica economica e indigena seguidas naquella colonia teem sido muito superiores ás que se seguiram nesta (1).

Africa Occidental. — A legislação desta colonia só se uniformisou em 1904, vigorando até então simultaneamente legislações diversas. No *Senegal* permittiu-se em 1822 a concessão gratuita de lotes de 65 hectares, a quem provasse ter certos capitaes, com a obrigação de valorizar a terra no prazo de 2 annos e de indemnizar os indigenas, que com a concessão podessem ter sido prejudicados. Em 1843 concedeu-se aos europeus e indigenas, que cultivassem o amendoim ininterruptamente, a propriedade das terras cultivadas e regulamentaram-se as concessões na ilha de S. Luiz, que se faziam a titulo provisorio, tornando-se definitivas depois da realização de certas obras. A propriedade individual era rara entre os indigenas do Senegal e a sua alienação foi prohibida em 1862, procurando o governador Faidherbe em 1865 incitar os indigenas a individualizarem a sua propriedade. Ao mesmo tempo iam-se fazendo pequenas concessões de terras a sociedades ou a colonos europeus e a conquista de novos territorios ia ampliando o dominio do Estado, como succedeu em 1866. A alienação das terras desse dominio foi regulada em 1887; preferiu-se a venda em hasta publica, admittindo-se, porém, a venda particular, quando á praça não tivessem vindo concorrentes; a concessão provisoria,

(1) Babled: *ob. cit.*, pag. 38; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 184: *Compte-rendu de la session de l'Institut cit.*, pag. 639; Anton: *ob. cit.*, pag. 183; Géniaux: *Comment on devient colon*, pag. 59; Rougier: *ob. cit.*, pag. 329; Aubry: *ob. cit.*, pag. 156; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 502; Bernard: *ob. cit.* pag. 169.

tornando-se definitiva depois do cumprimento de certas obrigações, e as concessões gratuitas de terrenos alagados. Em 1889 determinou-se que as terras dos indigenas só poderiam ser alienadas com autorização da administração. Para os paizes de protectorado foram as concessões reguladas por um diploma de 1897, que permittiu a concessão definitiva da terra, devendo estar valorisada dentro de tres annos e pagando-se depois disso uma renda de 10 centimos por hectare; aos direitos do concessionario impunham-se reservas em favor dos indigenas e do interesse geral. O concessionario gozava de todos os privilegios e vantagens consignados nos tratados de protectorado, mas não podia transmittir a sua concessão sem o consentimento das autoridades e perde-la-hia se não cumprisse as suas obrigações.

Na *Sudão* vigorou o systema das concessões gratuitas, mas, como os concessionarios não cumpriam as suas obrigações e abandonavam as suas terras, adoptou-se em 1893 o systema da venda em hasta publica para lotes de menos de 4:000 hectares, com largas garantias de publicidade e o pagamento duma indemnização ao primeiro occupante. Só foram respeitadas as propriedades dos antigos concessionarios, que haviam cumprido as clausulas da concessão.

Na *Guiné,* dado o estado atrazado da colonia, não se chegou a promulgar nenhum texto relativo á alienação das terras.

Na *Costa do Marfim* foram em 1893 reguladas as concessões de terrenos, precedidas duma larga publicidade, feitas a titulo provisorio, que se tornava definitivo depois de cumpridas certas obrigações, tendo o governador largas attribuições neste assumpto; o mesmo diploma regulou as concessões mineiras e florestaes.

No *Dahomey* foram as concessões reguladas em 1880;

as terras deviam estar valorisadas dentro dum anno, só se tornando a concessão definitiva no fim desse prazo, e os concessionarios provisorios pagavam uma renda de 100 francos por hectare, que se reduzia para os concessionarios definitivos a 10 centimos ou a 1 centimo por hectare, conforme a situação do terreno; a concessão era feita pelo ministro, ouvido o governador da colonia. Em 1892 decretou-se que no prazo de 6 mezes todos os proprietarios exhibissem os seus titulos e os sujeitassem ao exame duma commissão competente; todas as terras não reclamadas foram incorporadas no dominio do Estado.

Os diplomas indicados foram alterados por outros, promulgados de 1889 a 1901, até que um decreto de 1904 veiu uniformisar a legislação predial de toda a Africa Occidental Franceza. O Decreto de 1904 enumera precisamente as terras que entram no dominio publico e distingue quatro especies de concessões: lotes urbanos concedidos pelo governador de cada colonia; lotes de menos de 200 hectares concedidos pela mesma autoridade; lotes de 200 a 2:000 hectares concedidos pelo governador geral sobre proposta do governador de cada colonia e ouvido o respectivo conselho de administração; lotes de mais de 2:000 hectares concedidos pelo ministro, sobre proposta do governador geral e ouvida a commissão de concessões coloniaes. O dominio das terras vagas pertence ao Estado e a sua alienação, precedida duma larga publicidade, é feita segundo as condições e com as clausulas referidas no respectivo diploma de concessão, geralmente acompanhado dum caderno de encargos, em que se costuma fixar uma renda devida pelo concessionario. É para notar a grande opposição, que tem havido nesta colonia ás grandes concessões, que se explica pelo seu maior adeantamento e pela necessidade de respeitar os direitos adquiridos por europeus e indigenas, na sua maioria cultivadores; fizeram-se

algumas grandes concessões, mas foram annuladas, voltando as terras ao dominio do Estado. Neste ponto foi pouco correcto o procedimento do governo, como se mostra pelo deferimento dado pelos tribunaes francezes ás reclamações dos concessionarios esbulhados, e pouco habil; as concessões feitas eram poucas e talvez tivesse havido vantagem em as experimentar.

As terras dos indigenas não podem ser vendidas ou arrendadas aos colonos sem o consentimento das autoridades, mas podem ser expropriadas por utilidade publica; um decreto de 1906 procurou facilitar a individualização e a determinação precisa da propriedade indigena, sem incorrer nos exaggeros, que tão maus resultados deram na Argelia. Nas regiões de protectorado as tribus ou os seus chefes conservam as propriedades, que tinham antes da occupação franceza; nas demais regiões o Estado substituiu-se aos chefes, herdando os seus direitos, e constituiu reservas em favor dos indigenas (1).

Congo. — Já em 1849 se permittiu aos chefes indigenas do Gabão a concessão ou venda das suas terras aos europeus, em certas condições e sob a approvação das autoridades francezas. As concessões directas a europeus só foram reguladas em 1863, sendo feitas gratuitamente a titulo provisorio e tornando-se definitivas depois de terem sido cumpridas certas obrigações. Mas em 1864 mandaram-se vender as terras por 200 ou 50 francos o hectare,

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 310; *Compte-rendu de la session de l'Institut cit.*, pag. 685; Anton: *ob. cit.*, pag. 234; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 74 e 85; Petit: *ob. cit.*, vol. II, pag. 87; Guy: *ob. cit.*, pag. 92; Babled: *ob. cit.*, pag. 46; Chevans: *La mise en valeur de l'Afrique Occidentale Française*, pag. 117; François et Rouget: *ob. cit.*, pag. 265; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 401.

conforme a sua situação, adquirindo logo o concessionario a propriedade definitiva da terra. Em 1883 pretendeu-se estabelecer o systema do arrendamento por 20 annos de lotes não superiores a 500 hectares, mas no mesmo anno essas disposições foram revogadas, reentrando em vigor a portaria de 1864. Seguiu-se um diploma de 1885, que egualmente perfilhou o systema da venda, e o decreto fundamental de 1891.

Este determinava os bens que compunham o dominio do Estado, no qual se incluiam todas as terras vagas, declarava algumas inalienaveis e permittia que as demais fossem concedidas a titulo gratuito ou oneroso, fazendo distincção entre concessões urbanas e ruraes. Para as primeiras preferia-se a venda e para as segundas a concessão gratuita, variando tambem as obrigações impostas ao concessionario, cujo cumprimento era necessario para que elle adquirisse a propriedade definitiva da terra; os indigenas podiam trocar ou alienar os seus terrenos, com a approvação da administração. Regulava-se no mesmo diploma o processo de concessão e dispunha-se que em todas as concessões se poderiam impôr as servidões de utilidade publica necessarias e que as concessões caducavam, quando o seu titular não tomasse posse dellas no prazo dum anno. A area das concessões era livremente fixada pelas autoridades locaes, devendo a sua decima parte ser valorisada em cada anno; sobre as terras inalienaveis podiam-se conceder licenças de occupação. O concessionario urbano tinha de vedar o seu lote e de fazer nelle construcções; o concessionario rural tinha de valorisar a terra e de effectuar tambem nella certas construcções.

Em 1893 fez-se no Congo a primeira grande concessão, na extensão de 11 milhões de hectares, que provocou vivas criticas, e um diploma dessa data determinou que as concessões só se fizessem dentro dos perimetros de colonização,

fixados pelas autoridades locaes de modo a não offenderem os direitos de propriedade e de uso dos indigenas. Em 1896 foi violentamente annulada a grande concessão feita em 1893, mas pouco depois o exemplo brilhante do Congo Belga despertou em França um grande enthusiasmo pelas concessões coloniaes muito extensas, creando-se já em 1898 uma commissão incumbida de examinar os pedidos de grandes concessões e de propôr as suas clausulas.

Um decreto muito importante de 1899 regulou duas categorias de concessões: — *a*) De mais de 10:000 hectares, concedidas pelo ministro durante 30 annos, adquirindo-se a sua propriedade no fim desse prazo e quando se houvessem cumprido as obrigações, muito onerosas, prescriptas no caderno de encargos, annexo ao diploma de concessão; — *b*) De menos de 10:000 hectares, que podiam ser dadas pelas autoridades locaes em propriedade a titulo oneroso ou gratuito ou a titulo de gozo temporario com o encargo de valorisar a terra. Para as segundas a alienação podia fazer-se em hasta publica, particularmente, a titulo oneroso ou gratuito para lotes de menos de 1:000 hectares e a titulo gratuito em seguida á valorização feita no periodo do gozo temporario; para as primeiras formulou-se um decreto typo e um caderno de encargos, applicados uniformemente em todos os casos. Foram estas ultimas as mais importantes, porque as condições proprias da colonia só se prestavam á exploração da terra em grandes areas. No mesmo anno foram promulgados outros dois decretos, relativos ao regimen florestal e ao regimen da propriedade.

Em 1900 uma circular do governador procurou suavisar os exaggeros dos cadernos de encargos das grandes concessões e uma portaria regulou as pequenas concessões, exigindo que os seus pretendentes mostrassem possuir certos capitaes e dispondo que só adquiririam a proprie-

dade definitiva da terra decorrido um certo prazo e tendo valorisado a quinta parte do seu lote. Em 1904 regulou-se a competencia das autoridades locaes para effectuarem pequenas concessões, novamente alterada, em consequencia da reforma administrativa da colonia, em 1906. Nesse anno mandou-se tambem organisar um serviço de inspecção local das sociedades concessionarias, que começou a funccionar em 1908.

Tem-se discutido muito a utilidade das grandes concessões feitas no Congo, contestando-se mesmo a sua conformidade com o Acto de Berlim, embora sem razão. Parece que as sociedades teem certamente contribuido para o progresso economico do Congo, como se prova pelo desenvolvimento do seu commercio, que todavia é em grande parte feito com nações estrangeiras. Algumas sociedades commetteram abusos graves e arruinaram-se; hoje o seu numero é menor, mas a sua situação normalizou-se e parece offerecer seguras perspectivas de prosperidade para ellas e para a colonia (1).

MADAGASCAR. — Sob o dominio malgache a terra da ilha pertencia em propriedade á rainha e não podia ser alienada aos estrangeiros, permittindo só o tratado de protectorado de 1885 a emphyteuse em seu favor; por isso e porque os indigenas só possuiam propriedades pouco extensas, os europeus tinham de se dirigir ao governo local, de quem obtinham o arrendamento de terras por

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 331; Cerisier: *Impressions coloniales*, pag. 296; Guy: *ob. cit.*, pag. 95 e 129; Petit: *ob. cit.*, vol. II, pag. 90; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 395; *Compte-rendu de la session de l'Institut cit.*, pag. 688; Anton: *ob. cit.*, pag. 239; Babled: *ob. cit.*, pag. 48; François et Rouget: *ob. cit.*, pag. 259; Aubry: *ob. cit.*, pag. 158.

30 annos, sujeitando-se em 1885 essas concessões á fiscalização do residente francez. A agricultura não podia evidentemente progredir com um tal regimen, em que o soberano tinha o direito de tirar, quando quizesse, as terras aos seus proprietarios, embora pouco usasse desse direito. Na colonia de Diogo-Suarez foram as concessões reguladas em 1887, permittindo-se a concessão gratuita de lotes urbanos ou ruraes de extensão limitada, sujeitando-se o concessionario a certas obrigações e podendo ser expropriado ou sujeito a servidões por motivos de interesse geral, sem indemnização nos primeiros 10 annos. Uma portaria de 1888 declarou inalienavel uma zona de terreno costeiro, mas foi mandada revogar em 1889.

Depois da guerra de 1895 uma lei malgache, confirmada pelo governador geral em 1896, permittiu a concessão de terras por venda, variando os preços conforme a situação do terreno, por locação e por concessão gratuita, com a obrigação de a cultivar e só se tornando definitiva a propriedade no fim de 5 annos; a lei declarava abrangidas no dominio do Estado todas as terras não appropriadas pelos indigenas. A terra vendia-se ao preço de 2 ou de 5 francos por hectare, arrendava-se por 15 annos e concedia-se gratuitamente em lotes de menos de 100 hectares, segundo uma outra lei de 1896; ainda uma terceira lei do mesmo anno veiu regular a propriedade indigena. A venda fazia-se pois a preço fixo, dando-se, porém, a preferencia ás concessões gratuitas de lotes de 50 a 100 hectares, em favor dos pequenos colonos.

O general Gallieni, em 1897, dividiu a colonia para os effeitos da alienação de terras em tres circumscripções e dentro dellas mandou fixar perimetros de colonização, nos quaes seriam organisados lotes de 100 a 500 hectares promptos a ser concedidos e seriam reservados terrenos para a creação de aldeias, em que só se concederiam lotes

de 20 hectares; alem disso promoveu-se a colonização militar, dando-se terras e subsidios aos soldados, que acabassem o seu serviço e provassem ter alguns recursos, devendo residir na terra 3 annos e só a podendo alienar no fim de 6 annos. Os perimetros de colonização e a organização decretada por Gallieni eram uteis, porque tornavam facil aos colonos a escolha de terras e pela sua aggremiação garantiam melhor a sua segurança; todavia Gallieni fez tambem algumas grandes concessões e precisou quaes as dependencias do dominio publico. Gallieni procurou ainda promover a pequena colonização e melhorar o regimen da propriedade, para o que promulgou em 1897 um decreto inspirado no *Act Torrens*. Foi necessario tambem regularisar as concessões, que haviam sido feitas antes da occupação franceza, para o que os interessados foram obrigados a fazer valer os seus direitos, mantendo-se e confirmando-se, em 1898, algumas concessões já existentes.

Um decreto de 1899, ainda hoje em vigor para os lotes de menos de 10:000 hectares, permittiu tres fórmas de concessão: *a*) concessão gratuita de lotes de menos de 100 hectares a cidadãos francezes; *b*) venda ao preço de 2 a 5 francos por hectare e com certas obrigações, ou sem ellas ao preço de 100 a 150 francos por hectare, só se adquirindo a propriedade definitiva quando se tivesse dado cumprimento ás obrigações impostas; *c*) arrendamento até 15 annos, com a renda de 25 a 50 centimos por hectare, para as terras não incluidas nos perimetros de colonização. Aos francezes permittiu-se o pagamento do preço em duas prestações e o decreto dava grandes facilidades aos colonos na adquisição de terras, ao mesmo tempo que uma circular vinha novamente garantir a inviolabilidade das terras necessarias ás culturas dos indigenas. A colonização militar foi tambem regulada, nos termos já indicados, em 1899. De facto, na vigencia destes diplo-

mas, as concessões gratuitas teem sido o systema preferido para a alienação das terras vagas. Ainda em favor dos colonos se permittiu em 1901 que se lhes adeantassem até $^3/_5$ do valor da concessão, reembolsaveis em 5 annos.

O Decreto de 1904 veiu regular as concessões de mais de 10:000 hectares, que, como succede no Congo, só podem ser concedidas por decreto do ministro competente, ouvida a commissão das concessões coloniaes. De facto as grandes concessões em Madagascar não teem tido exito, porque geralmente não teem sido empregados nellas capitaes sufficientes; nas pequenas concessões ha a registar bem mais louvaveis esforços, embora só a ellas se possam dedicar pequenos capitalistas, que possuam cerca de 30:000 francos, pois os mais pobres nada conseguirão.

A legislação de Madagascar sobre concessões de terrenos vigora tambem nas colonias vizinhas de Mayotta e Nossi-Bé, que anteriormente tiveram uma legislação propria. Applicou-se nellas em 1845 o systema da concessão gratuita, que já foi alterado em 1855 e substituido pela venda em hasta publica ou a preço fixo em 1865 (1).

Ilha da Reunião. — Emquanto esta ilha pertenceu á Companhia das Indias, as suas terras eram dadas pelo governador e pelo conselho colonial em lotes delimitados por duas linhas traçadas desde a costa até ao pico central, que se suppunha existir na colonia; promoveu-se tambem a creação de grandes pastagens communaes. Os conces-

(1) Hamelin *ob. cit.*, pag. 336; *Compte-rendu de la session de l'Institut cit.*, pag. 692; Anton: *ob. cit.*, pag. 250; Petit: *ob. cit.*, vol. II, pag. 94; Babled: *ob. cit.*, pag. 50; Guy: *ob. cit.*, pag. 125; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 504; François et Rouget: *ob. cit.*, pag. 262; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 393; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 87; Aubry: *ob. cit.*, pag. 161; Bernard: *ob. cit.*, pag. 185.

sionarios soffreram nesta epocha muitos vexames; assim em 1713 mandaram-se annular as concessões em que não estivessem plantados um certo numero de cafézeiros e, pelo contrario, em 1743 mandaram-se destruir essas plantas, cuja producção excedia muito o consumo proprio da Reunião. Muitas vezes a Companhia violou mesmo as concessões feitas, apoderando-se das terras doadas, como succedeu, por exemplo, em 1735.

Passando a ilha para o dominio do Estado, decretou-se em 1766 que o governador e o intendente podessem conceder terras, nos mesmos termos em que o fazia a Companhia, mas devendo os concessionarios pagar uma pequena renda e cultivar a terra ou effectuar nella construcções. Em 1771 decretou-se que a propriedade só se podia adquirir por um contracto de concessão, não se lhe reconhecendo como legitima qualquer outra origem. Em 1803 a competencia para fazer concessões foi attribuida ao prefeito e ao capitão-general, com a approvação do governo central, e em 1807 o general Decaen introduziu nesta colonia a instituição dos *50 passos geometricos,* zona declarada inalienavel, como nas Antilhas, por razões de defeza e de interesse geral. No entretanto muitas terras eram illegitimamente occupadas, sendo reconhecida a esses detentores do solo a propriedade da terra, mediante o pagamento duma pequena renda, em 1816.

Em 1825 deu-se preferencia á venda em hasta publica e mandaram-se revogar as concessões, quando as obrigações a ellas inherentes não tivessem sido cumpridas, mas em 1830 permittiram-se em certos territorios concessões provisorias por 9 annos. Em 1833 mandaram-se fazer as concessões por meio de venda em hasta publica e intervir nellas o conselho colonial e em 1835 tornaram-se definitivas as concessões provisorias feitas em 1830. Actualmente vigora uma lei de 1839, que manda fazer as

concessões por decreto do conselho colonial e divide as terras em tres categorias: terras inalienaveis; terras que só podem ser vendidas em hasta publica; terras que se concedem gratuitamente, quando possam servir para a fundação de povoações, mas que, fóra disso, tambem se vendem em hasta publica. O concessionario fica sujeito a certas obrigações e, só depois de ellas cumpridas, adquire a propriedade definitiva da terra. O decreto de 1839 permitte que se concedam licenças para a occupação dos *50 passos geometricos*, que a todo o tempo poderão ser cassadas sem indemnização. A organização de 1839 dá largas attribuições em materia de concessões de terrenos, como é justo, ao conselho colonial.

Para promover a exploração das planicies do interior permittiu-se em 1851 que nellas se fizessem concessões gratuitas de 5 a 40 hectares, com a obrigação de, dentro de certos prazos, estarem arroteadas e cultivadas; os concessionarios recebiam subsidios em dinheiro e em generos e ficavam sujeitos á fiscalização dum funccionario especial. Hoje as concessões de terrenos teem pouca importancia na Reunião, colonia antiga, em que todas as terras ou quasi todas se acham já appropriadas; ha ainda uns 32:000 hectares de terras vagas nas encostas das montanhas, mas o seu arroteamento seria muito difficil e, dando logar á destruição de florestas, podia trazer inconvenientes graves para toda a colonia (1).

Costa dos Somalis. — Em 1885 foi autorisada a concessão durante 30 annos de pequenos lotes de terreno na

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 217: Petit: *ob. cit.*, vol. II, pag. 58; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 73; Guy: *ob. cit.*, pag. 115; *Compte-rendu de la session de l'Institut cit.*, pag. 700; Anton: *ob. cit.*, pag. 260.

Costa dos Somalis, não podendo o concessionario transferir a outrem a sua concessão e devendo valoriza-la no prazo dum anno. Em 1891 permittiu-se que em casos especiaes essas concessões fossem perpetuas, só se tornando definitivas depois da sua valorização effectiva e nunca podendo ter mais de 10 hectares de extensão. Actualmente vigora uma portaria do governador, de 1899, que permitte as concessões gratuitas por um prazo, que varia de 5 a 50 annos, sendo retrocedidas no fim delle á colonia, que as pode vender ou alugar, tendo o concessionario anterior o direito de opção. Este systema dá aos colonos todas as vantagens das concessões gratuitas e garante á collectividade todos os lucros da valorização futura das terras (1).

India Franceza. — Até 1825 vigorou nesta colonia um regimen anterior já á occupação franceza, em virtude do qual o soberano, proprietario da terra, podia conceder esta em propriedade plena ou a titulo de *adamanom*, ficando o concessionario neste caso com a propriedade perpetua e alienavel da terra, mas tendo de pagar uma renda annual, sob pena de perder a concessão. Tendo sido as terras vagas entregues ao dominio da colonia em 1825, logo esta em 1826 declarou caducas varias concessões, cujos titulares não haviam cumprido as suas obrigações, mandando-as voltar ao dominio da colonia para serem novamente concedidas. A alienação das terras vagas em Pondichéry foi regulada em 1828, distinguindo-se as seguintes categorias de terras: terras urbanas alienadas definitivamente e terras rusticas alienadas mediante o pagamento duma renda perpetua e com obrigação de as

(1) Petit: vol. II, pag. 93; Guy: *ob. cit.*, pag. 93; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 234; Babled: *ob. cit.*, pag. 53.

valorisar; terras já cultivadas e concedidas como *adamainom*, não podendo os seus concessionarios aliena-las; terras conservadas no dominio, que podem ser alienadas em propriedade, com ou sem renda, ou simplesmente em usufructo; dependencias do dominio publico inalienaveis.

Em 1893 as autoridades locaes pretenderam que os arrendatarios perpetuos só pagassem a renda á colonia, a titulo de imposto, mas esta decisão foi annulada pelo Conselho d'Estado em 1896 como abuso de poder (1).

INDO-CHINA. — A existencia duma densa população indigena, dada á cultura, e a falta de segurança dalgumas regiões, infestadas pelos piratas, difficultaram nesta colonia o estabelecimento dos europeus, influindo tambem no regimen das terras. Este só recentemente se uniformizou, tendo sido até ha pouco diverso para cada uma das colonias do Indo-China.

Na *Cochinchina* incluiram-se em 1862 no dominio do Estado todas as terras não occupadas pelos indigenas e mandou-se proceder á sua venda em hasta publica, admittindo-se excepcionalmente a venda a preço fixo; em 1863 o dominio, acrescido com as terras confiscadas aos indigenas revoltados, foi attribuido á colonia, não existindo, portanto, dominio privado do Estado. Em 1864 a venda em hasta publica foi substituida pela venda a preço fixo ou pela locação com promessa de venda; as disposições em vigor quanto á constituição do dominio e á venda a preço fixo foram confirmadas em 1865 e ampliadas ás provincias então annexadas. A attribuição do dominio á colonia não estava expressamente prescripta no decreto de 1863, mas deduzia-se da sua interpretação, como foi reconhecido por varias resoluções ministeriaes, designa-

(1) Hamelin: *ob. cit*, pag. 228.

damente em 1869. Um novo decreto de 1871 manteve a venda como sytema normal de concessão, mas admittiu ainda a troca e a concessão gratuita; os lotes urbanos e os ruraes já cultivados vendiam-se em hasta publica e os restantes a 10 francos por hectare, só se dando as concessões gratuitas como remuneração de serviços prestados ao Estado.

Pelo contrario em 1874 tornou-se predominante o systema das concessões gratuitas, só tendo o concessionario de indemnizar os indigenas, que houvessem sido prejudicados com a concessão, e de arrotear a terra no prazo de 10 annos; na ilha de Phu-Quoc vendia-se a terra a preço fixo. A venda comtudo ficava subsistindo, tendo a colonia uma hypotheca legal sobre o immovel até ao completo pagamento do seu preço, conforme se dispoz em 1877. Instituiram-se ainda em 1878 as autorizações de cultura, em que a terra ficava gratuitamente durante 4 annos em poder do concessionario e depois disso podia ser por elle comprada, se a houvesse arroteado, pagando 10 francos por hectare. Em 1879 regulou-se a tomada de posse da terra pelos concessionarios e em 1880 ordenou-se que nenhuma terra podesse ser alienada sem o parecer do Conselho colonial. Em 1882 effectuou-se uma reforma importante; as terras da colonia foram divididas em tres categorias: 1.ª Terras destinadas a um serviço publico e como taes inalienaveis; 2.ª Terras ruraes incultas, concedidas gratuitamente; 3.ª Terras ruraes já cultivadas e terras urbanas, vendidas em hasta publica, pagando-se de contado metade do preço e o resto em duas annuidades. O concessionario não era expressamente obrigado a arrotear, mas, decorrido um certo prazo, ficava sujeito á contribuição predial.

As concessões eram feitas pelo conselho colonial, mas em 1886 permittiu-se aos administradores locaes fazerem

concessões de menos de 10 hectares e em 1887 autorizou-se o conselho colonial a delegar no governador os seus poderes nesta materia. Em 1888 mandou-se que só fossem vendidas em hasta publica as terras nos suburbios das cidades e em 1889 autorizaram-se as grandes concessões até ao limite de 500 hectares de incultos, sendo esse limite maximo abolido em 1890. Neste anno dispoz-se que ficassem a cargo dos concessionarios as despezas de medição e de delimitação das terras e em 1891 prohibiu-se-lhes que alienassem ou hypothecassem as terras nos primeiros tres annos da concessão. Em 1892 fixaram-se as despezas de medição e delimitação das concessões e permittiu-se o arrendamento por 3 annos dos bens de mão-morta e em 1893 tomaram-se providencias para evitar que os primeiros concessionarios se apoderassem abusivamente das margens dos cursos d'agua. Duvidando-se se era permittido aos funccionarios obterem concessões de terras, em 1894 declararam-se licitas em certos casos essas concessões. Em 1896 regularam-se os direitos ás concessões dos herdeiros dos concessionarios e em 1897 fixaram-se os prazos em que começava a ser cobrado o imposto predial, sendo diverso para as grandes e para as pequenas concessões. Determinou-se ainda em 1898 que as concessões não se tornariam definitivas sem estarem vedadas.

Recentemente accentou-se na Cochinchina uma tendencia favoravel ás grandes concessões, sendo certo que já não ha muitas terras disponiveis de boa qualidade, o que indica a conveniencia de não exaggerar a extensão das concessões. O aproveitamento das concessões só se faz em condições vantajosas por meio da associação dos europeus com os indigenas, sendo para lamentar o absenteismo de muitos concessionarios, que de facto nunca foram agricultores.

No *Cambodge* o tratado de 1863 permittiu aos francezes adquirirem terras, mediante a autorização dum mandarim, mas essa disposição de nada valia, pois as terras pertenciam ao rei e eram inalienaveis; uma decisão real de 1877 permittiu, porém, o arrendamento dos bens do dominio. O tratado de protectorado de 1884 declarou que as terras eram propriedade do Estado e não do rei e que podiam ser alienadas a titulo oneroso ou gratuito, só se tornando definitiva a concessão no fim de 4 annos. Estas disposições parece não terem sido applicadas, pois, em 1887, uma nova convenção dividiu as terras em urbanas, que só podiam ser vendidas em hasta publica, e ruraes, que podiam ser vendidas ao preço de 10 francos por hectare, ou concedidas gratuitamente com obrigação de estarem arroteadas no prazo de 10 annos e de não serem alienadas durante um certo prazo; o producto da venda das terras seria destinado á realização de obras publicas. Esta lei não produziu quasi effeitos praticos, mas um novo diploma de 1897 procurou promover a colonização, permittindo que as concessões fossem feitas pelo residente francez em plena propriedade. Ainda em 1899 se applicaram ao Cambodge as normas legaes em vigor no Tonkim, que adeante estudaremos.

Para o *Annam* dispoz o tratado de protetorado de 1884 que os francezes poderiam adquirir terras em propriedade, nos termos da lei franceza, nos portos abertos ao seu commercio; no restante territorio só podiam adquirir terras nos termos da lei annamita, segundo a qual o rei era proprietario de toda a terra, ficando os concessionarios, como simples possuidores precarios, sujeitos ao seu arbitrio e sendo obrigados a cultivar a terra e a pagar o imposto predial. Em 1888 foi concedida aos francezes em propriedade a cidade de Tourane e em 1897 permittiu-se-lhes a adjudicação da terra em plena pro-

priedade em todo o territorio annamita. Tambem em 1899 se ampliaram ao Annam as regras legaes sobre concessões em vigor no Tonkim.

No Tonkim o tratado de protectorado de 1884 permittira aos francezes adquirirem terras em plena propriedade, determinando-se em 1886 que na peninsula de Don-Son as terras só poderiam ser arrendadas por 20 annos, sendo o arrendamento adjudicado em hasta publica. Em 1888 promulgaram-se varias medidas novas: determinou-se que as terras urbanas fossem vendidas em hasta publica; autorizaram-se as concessões a indigenas de menos de 5 hectares de terreno, com a obrigação de estarem valorisadas no prazo dum anno e de se não alienarem nos primeiros tres annos; declararam-se concessões da França as cidades de Hanoï e Haiphong; delegaram-se no governador geral algumas attribuições do rei em materia de concessões; prohibiram-se as concessões de mais de 100 hectares. Em 1889 autorizou-se o governador geral a decidir a venda das terras. Em 1891 dispoz-se que no prazo de 5 annos devia ser valorisada pelo menos a terça parte da concessão e que, decorrido o primeiro anno, seria exigida a renda de 1 franco por hectare. O limite maximo das concessões foi abolido em 1895 e nesse anno tambem se regulou a alienação das terras urbanas, admittindo-se a venda a preço fixo ou em hasta publica. As concessões gratuitas aos francezes foram regulamentadas em 1896; o concessionario adquiria a propriedade definitiva da terra á medida que ia iniciando a sua cultura, era dispensado de pagar imposto predial nos primeiros 5 annos e no fim de 2 annos devia ter em cultura pelo menos a quinta parte da concessão. Para as terras ruraes vigorava pois o systema das concessões gratuitas, variando as formalidades da sua tomada de posse, conforme se tratava de terras já delimitadas ou não. A portaria de

1896 impoz tambem aos concessionarios a obrigação de indemnizarem os indigenas que cultivavam anteriormente a terra que lhes fôra concedida; de facto a exploração das concessões faz-se geralmente por uma associação especial entre colonos e indigenas. Em 1899 uma commissão modificou nalguns pontos secundarios a legislação em vigor e em 1898 foram ampliados os poderes do governador geral em materia de concessões. Tambem em 1904 se fizeram algumas modificações no regimen das concessões gratuitas.

Actualmente vigora em todo o Indo-China uma legislação uniforme, de que já anteriormente existiam alguns precedentes. Assim foi geral a prohibição imposta em 1888 a alguns funccionarios publicos de receberem concessões de terrenos. Em 1899 incluiram-se no dominio privado do Indo-China todas as terras vagas, mas esta lei não foi seguida de effeitos praticos. Em 1902 finalmente ampliou-se a todo o Indo-China a lei da Cochinchina de 1882, organizando-se, de harmonia com esta reforma, as competencias e os serviços publicos relativos ás concessões. Assim ficaram subsistindo como regimens geraes: a venda para as terras urbanas e a concessão gratuita para as terras ruraes.

Apesar dos progressos recentes, a colonização do Indo-China está ainda bastante atrazada, recommendando-se geralmente a adopção de medidas contra o absenteismo dos concessionarios e a diminuição da area das concessões; as grandes concessões serão uteis, quando sejam acompanhadas da realização obrigatoria de melhoramentos publicos. Interessante é o estudo no Indo-China das relações entre os europeus e a raça amarella, com cuja collaboração, como temos dito, se faz a exploração da terra (1).

(1) Aubry: *ob. cit.*, pag. 160; Bernard: *ob. cit.*, pag. 185; *Compte-rendu de la session de l'Institut cit.*, pag. 702; Anton: *ob. cit.*, pag. 262; Penant: *La question foncière en Annam-Tonkim*; Hamelin:

Nova-Caledonia.—Occupada a Nova-Caledonia, em 1855, reservou-se ao governo francez a propriedade das terras vagas e o direito exclusivo de adquirir terras dos indigenas; as concessões faziam-se gratuitamente ou por venda em hasta publica. O decreto expressamente negava valor juridico ás propriedades dos povos selvagens da ilha, mas incumbia uma commissão de examinar os direitos dos colonos, que se tinham estabelecido na colonia antes da occupação, confirmando-os, quando isso fosse de justiça. As terras concediam-se em lotes de menos de 100 hectares, preferindo-se a venda ás concessões gratuitas e admittindo-se tambem o arrendamento, mediante a renda de 1,50 francos por hectare; aos concessionarios impunham-se certas obrigações. Em 1857 permittiram-se as concessões até 300 hectares, reduziram-se os preços e as obrigações dos concessionarios e admittiu-se uma nova fórma de concessão: a emphyteuse, que poderia ser resgatada quando toda a terra estivesse cultivada. Em 1859 fez-se a divisão do dominio em terras das communas e de fóra das communas e alteraram-se mais uma vez as obrigações dos concessionarios e os termos das concessões.

Em 1862 foi constituido um dominio colonial com as florestas, as minas e os cursos d'agua, e determinou-se que as concessões fossem feitas por quatro fórmas: venda a preço fixo; venda em hasta publica; concessões gratuitas e arrendamento. Pretendeu-se em 1864, sem resultado, crear um phalansterio, concedendo-se terras a 20 immigrantes para por elles serem cultivadas em commum. Em 1871 introduziu-se uma nova fórma de concessão: a

---

ob. cit., pag. 244; Guy: *ob. cit.*, pag. 118; Petit: *ob. cit.*, vol. II, pag. 107; Babled: *ob. cit.*, pag. 53; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 388; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 74 e 85; *Congrès de 1908 cit.*, pag. 143.

locação com promessa de venda, que se podia empregar mesmo para as terras ainda não delimitadas. Em 1872 distinguiram-se as terras, cuja topographia não estava feita e que só podiam ser occupadas com promessa de venda no fim de tres annos, e aquellas, cuja topographia já fora iniciada, que podiam ser arrendadas com promessa de venda, concedidas gratuitamente a funccionarios, militares ou immigrantes vindos da Alsacia-Lorena ou vendidas em hasta publica. Um decreto de 1873 permittiu ainda conceder aos colonos viveres e instrumentos agricolas e crear centros de colonização.

Duma disposição duvidosa dum decreto de 1874 pretendeu a colonia concluir que lhe pertencia o dominio das terras vagas, o que foi expressamente reconhecido pelo decreto de 1875, que já não falla no dominio do Estado, referindo-se só ao dominio da colonia, e manda empregar os seguintes systemas de concessão: venda em hasta publica, venda a preço fixo, concessão gratuita e troca. A venda a preço fixo só excepcionalmente se empregava; nas alienações a titulo oneroso o concessionario adquiria logo a propriedade definitiva da terra, ao contrario do que succedia nas alienações a titulo gratuito. Um novo diploma de 1880 confirmava o abandono pelo Estado do seu dominio, que ficava reduzido unicamente aos bens affectados aos serviços publicos e como taes inalienaveis; os processos de concessão continuavam a ser os mesmos, só se fazendo, porém, concessões gratuitas a determinadas categorias de pessoas. Em 1883 uma circular do governador estabeleceu certas regras acerca das cessões a funccionarios.

Em 1884 delimitaram-se as terras destinadas á colonização penal, aumentando-se assim a extensão das terras disponiveis para concessões, e, para promover a immigração, concederam-se varios auxilios aos immigrantes e impo-

zeram-se-lhes certas obrigações; as concessões só se tornavam definitivas no fim de 4 annos e quando o concessionario houvesse satisfeito ás prescripções legaes. De 1885 em deante ficou pertencendo ao Conselho Geral da colonia o direito de estatuir em materia de concessões e em 1886 attribuiu-se á colonia o producto das concessões, mesmo feitas anteriormente a 1884. Mandou-se em 1886 que nas occupações de terras em virtude de licença se pagasse uma renda de 1 fr. 50 por hectare e em 1887 foi elevado a 300 hectares o limite maximo. No entretanto o Estado havia novamente reivindicado os seus direitos ao dominio das terras vagas da colonia, conseguindo-se chegar a uma conciliação, em que o Estado conservava nominalmente o seu dominio, mas abandonava á colonia quasi todas as vantagens delle provenientes; em 1889 o Estado contentou-se até em só receber annualmente 10:000 francos do producto da alienação das terras.

Só em 1894, porém, tendo-se reconhecido o exito que obtinha na ilha a cultura do café, se iniciou verdadeiramente a colonização da Nova-Caledonia; o systema de concessões adoptado foi o arrendamento por 9 annos com promessa de venda no fim desse prazo. A este systema foi, porém, logo preferido em 1895 o das concessões gratuitas de mais de 10 hectares a todos os immigrantes que provassem possuir 5:000 francos de capital. Nova organização foi, porém, decretada em 1897; a fórma normal de concessões era a de concessões a titulo oneroso de extensões inferiores a 400 hectares; admittiam-se, porém, concessões maiores a companhias ou sociedades, que assumissem o encargo da realização de obras publicas, e concessões gratuitas de menos de 25 hectares, cujos titulares poderiam ainda comprar ou arrendar com promessa de venda de lotes até 75 hectares; aos concessionarios forneciam-se varios subsidios e auxilios. Podiam-se tambem

arrendar as terras e tanto o arrendamento como a venda eram adjudicados em hasta publica; as concessões de mais de 400 hectares só podiam ser dadas pelo governo da metropole, sendo as restantes da competencia das autoridades locaes. O producto da alienação das terras, alem da quantia incluida no orçamento da metropole, ficava pertencendo á colonia e devia ser empregado em despezas de colonização; resolveu-se assim a controvertida questão do dominio, não sem protesto da colonia. Tambem em 1897 se reduziu o perimetro destinado á colonização penal e se mandaram instituir reservas para os indigenas.

Em 1898 regularam-se mais minuciosamente as condições das concessões a fazer aos immigrantes, que receberiam lotes de 10 a 25 hectares, adquirindo a sua propriedade no fim de 5 ou de 3 annos, e podiam comprar ou arrendar terras supplementares, quando provassem ter capital sufficiente para a sua exploração. Estas disposições foram confirmadas e completadas em 1901, dispondo-se que o concessionario teria de residir no seu lote e de o cultivar, deveria provar que possuia um capital não inferior a 5:000 francos e não poderia alienar a sua concessão nos primeiros 5 annos. Ainda em 1904 se destinaram á colonização livre mais terras, até então reservadas á colonização penal. Na vigencia actual destas leis a colonização da Nova-Caledonia tem progredido, mas não tanto como seria para desejar, porque o capital exigido dos concessionarios é insufficiente, a cultura do café foi prejudicada por varias causas, que salientaram os perigos da monocultura, e as terras melhores foram em grande parte absorvidas pela colonização penal. Em todo caso houve um movimento de emigração importante para esta colonia.

Os direitos dos indigenas a principio foram violados muitas vezes pelas commissões incumbidas de escolher as terras para a colonização, mais tarde ou se compraram

terras aos chefes ou se applicou o systema do *cantonnement*, reservando-se sempre a cada indigena não menos de 3 hectares e prohibindo-se a venda dessas terras aos particulares, como sabemos. A importancia das reservas indigenas, porém, tende sempre a diminuir, dado o desapparecimento gradual das proprias raças indigenas. Ha ainda a considerar as concessões feitas aos degredados, em que se distinguem as concessões aos transportados, feitas sob a fórma de emphyteuse, e as concessões aos relegados, feitas em condições um pouco mais desfavoraveis. Na realidade a colonização penal não obteve exito algum e ainda veiu prejudicar a colonização livre (1).

Tahiti. — Os tratados de protectorado de 1842 e de 1847 garantiram á Rainha Pomaré e aos seus subditos a posse das terras, que, segundo a legislação indigena, não podiam ser vendidas nem arrendadas; á infracção dessas disposições legaes correspondia a imposição de penas graves. Todavia em 1845 permittiram-se as concessões gratuitas a officiaes e marinheiros que se fixassem na colonia, determinando-se em 1846 que no fim de 3 annos elles tinham de comprar a terra ou de pagar por ella uma renda annual. Em 1861 procurou-se mandar fazer o reconhecimento das propriedades individuaes e constituiu-se o dominio colonial, que abrangeria as terras adquiridas dos indigenas, mas não as terras vagas.

Sobre a propriedade privada na colonia votou-se ainda em 1852 uma lei, que não chegou a ser executada, e em

(1) Guy: *ob. cit.*, pag. 122; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 283; Petit: *ob. cit.*, vol. II, pag. 75; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 73 e 86; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 391; Babled: *ob. cit.*, pag. 56; Bernard: *ob. cit.*, pag. 183; François et Rouget: *ob. cit.*, pag. 257, *Compte-rendu de la session de l'Institut cit.*, pag. 697; Anton: *ob. cit.* pag. 256; Aubry: *ob. cit.*, pag. 161.

1863 creou-se uma caixa agricola, subsidiada officialmente, que se destinava a comprar terras para as conceder ou revender aos colonos, mediante uma quantia paga em annuidades, que venciam o juro de 8 %. Uma nova lei de 1866 veiu subordinar a propriedade indigena ás leis francezas, prohibindo, porém, a sua adquisição pelos europeus. Em 1880, tendo sido decretado a annexação de Tahiti, muitos immigrantes procuraram obter nessa colonia concessões gratuitas, mas os seus pedidos não poderam ser attendidos por não possuir o governo francez terras disponiveis. Por esse motivo e porque tambem se queria promover a fixação na colonia dos emigrantes da Alsacia-Lorena, mandaram-se em 1883 recensear as terras disponiveis. Ao mesmo tempo elaboravam-se varios projectos para a solução da questão das concessões em Tahiti, sendo um delles convertido em decreto em 1887; este incluia no dominio do Estado todos os territorios da colonia, sendo, porém, retrocedidos aos seus proprietarios todos aquelles sobre os quaes elles houvessem reivindicado e provado os seus direitos e ficando os restantes no dominio dos districtos. O decreto, que provocou grande opposição na colonia, procurava pois definir e delimitar o dominio do Estado e os dos particulares.

Um decreto de 1892 elevou de 3 a 5 annos o prazo dentro do qual os proprietarios teriam de provar os seus direitos, mas, apesar desta concessão, os dois decretos nunca receberam cabal execução. Só a caixa agricola até hoje tem conseguido proporcionar algumas terras aos colonos. O decreto de 1887 tambem se applicava ás Ilhas Marquezas, cujos habitantes nem chegaram a comprehender as suas disposições (1).

(1) Hamelin: *ob. cit.*, pag. 235; Petit: *ob. cit.*, vol. II, pag. 99; Babled: *ob. cit.*, pag. 60; Guy: *ob. cit.*, pag. 93.

Ilhas Wallis. — Nesta colonia a terra é inalienavel, mas pode ser usufruida pelos colonos durante 10 annos, mediante o pagamento de 100 piastras, seja qual fôr a extensão da concessão; os indigenas tambem arrendam frequentes vezes as suas terras (1).

V. — **Colonias hollandezas.** — Indias Orientaes. — A antiga Companhia das Indias, dominada pela cubiça do lucro, empregava o monopolio como fórma quasi exclusiva de exploração economica e obrigava os indigenas a entregarem-lhe certos productos gratuitamente ou por baixo preço. Até ao principio do seculo XIX vendiam-se aos particulares largos dominios, que constituiam uma especie de feudos. Sob a dominação ingleza, de 1811 a 1816, os indigenas só em certas regiões eram obrigados a dar ás autoridades parte das suas colheitas, mas todos tinham de pagar a *landrent,* mais uma renda do que um imposto, muito onerosa e desegual. Substituindo-se aos chefes indigenas, o Estado monopolisou depois a producção, procurando melhorar os processos de exploração dos indigenas pela applicação do celebre systema das culturas; os indigenas eram obrigados a cultivar certos productos ricos e a entregar por baixo preço ou gratuitamente uma certa quantidade delles ao Estado, que, revendendo-os por alto preço, auferia assim grandes lucros, e, alem disso, os indigenas tinham de trabalhar durante um certo numero de dias nas terras do Estado. O systema das culturas attingiu o seu apogeu entre 1840 e 1850, proporcionando ao Estado avultadissimos lucros, mas aggravando muito as condições de vida dos indigenas, que soffreram com o systema e sobretudo com os abusos a que elle deu logar.

(1) Petit: *ob. cit.,* vol. II, pag. 84.

As terras vagas nas Indias Hollandezas pertenciam ao Estado; uma parte dellas foi reservada para o desenvolvimento da população indigena, podendo os indigenas adquirir a sua propriedade, quando, munidos da competente licença administrativa, as houvessem desbravado; para as terras não destinadas aos indigenas providenciou-se em 1857, determinando-se que fossem arrendadas por 20 annos aos colonos europeus. Já então o humanitarismo e a pressão dos capitalistas, prejudicados pela concorrencia do Estado, iam promovendo o abandono do systema das culturas; já em 1860 se renunciou á cultura forçada do indigo, do tabaco, do chá, da canella, da cochonilla e da pimenta e de 1870 a 1890 foi-se abolindo gradualmente a do assucar. Em 1870 permittiu-se tambem que as terras vagas fossem aforadas por 70 annos; o aforamento adjudicava-se em hasta publica para as terras já medidas e delimitadas e fazia-se amigavelmente para as terras ainda não medidas e delimitadas ou para aquellas que não tivessem tido pretendentes na praça. O concessionario não podia dedicar-se a certas culturas, não tinha direito algum sobre os mineraes da sua terra e, decorridos 10 annos, ficava sujeito á *landrent* e a outros impostos. No emtanto proseguia na Hollanda a campanha contra o systema das culturas, que van den Putte quizera abolir, em 1865, provocando o seu projecto ardente discussão. De facto em 1870, ao mesmo tempo que se tornava livre a cultura do assucar, concediam-se novas garantias á propriedade indigena, reduzia-se o trabalho forçado e permittia-se o seu resgate a dinheiro, procurava-se melhorar a condição material dos indigenas e realisavam-se em seu proveito grandes obras de irrigação e outras. Em 1873 foi abolido o monopolio das especiarias e d'ahi em deante generalisaram-se muito os aforamentos de terra, em que só se exigia uma renda modica; havia ainda o arrenda-

mento por 20 annos, em que o concessionario era obrigado, não a desbravar o terreno, mas a construir uma casa. Com o novo regimen diminuiram muito as receitas do Estado e não é provavel que aumentem sensivelmente num futuro proximo, o que tem levado alguns escriptores a aconselharem o regresso ao systema das culturas moderado, entendendo que nada perderão os indigenas em se defrontarem com a acção bem orientada do Estado, em vez de carecerem de se defender contra as manobras dos capitalistas. Actualmente a propriedade indigena tende a transformar-se espontaneamente de collectiva em individual; a propriedade communal conserva a sua importancia tradicional, mas os indigenas, muito habeis em arrotear terras, adquirem por essa fórma todos os annos grandes extensões de terreno em propriedade. Escusado será dizer que os colonos tambem teem lucrado muito com o novo regimen de liberdade.

No interesse dos indigenas o governo hollandez manteve a velha prohibição da venda das suas terras aos colonos, que só as podem arrendar; o Estado mesmo só por razões de utilidade publica pode expropriar essas terras mediante indemnização. Regulou-se tambem em 1885 a individualização da propriedade indigena, para a qual se exigiu o consentimento de tres quartas partes dos interessados, e alterou-se o regimen da propriedade individual indigena, no intuito de a approximar da propriedade europeia. Ainda em 1895 se impuzeram certas condições e restricções ao arrendamento pelos europeus de terras dos indigenas, no intuito de bem garantir os direitos destes (1).

(1) *Compte-rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à Bruxelles en 1899*, pag. 538; Anton: *ob. cit.*, pag. 9; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 415; Péty de Thozée: *ob. cit.*, pag. 167.

VI. — Colonias allemãs. — Togo. — Nesta colonia não existem terras sem dono e, por isso, não ha leis relativas a concessões (1).

Camarões. — Um decreto de 1896 regulou nesta colonia a constituição e alienação do dominio do Estado, que abrangia todas as terras vagas; o governador podia vender as terras a preço fixo ou em hasta publica, obrigando-se o comprador a cultivar e valorisar o seu lote; os indigenas careciam de autorização do governador para venderem ou arrendarem por mais de 15 annos as suas terras aos europeus. Alem disso fizeram-se grandes concessões a companhias não-soberanas; uma dellas recebeu em 1898 um milhão de hectares e outra recebeu em 1899 uma concessão ainda mais extensa. Em 1902 alterou-se o regimen juridico das terras vagas, cujo dominio passou para o fisco da colonia. No entretanto accentuavam-se na Allemanha as criticas e os protestos contra as grandes concessões feitas a companhias; o governo, em vista disso, incumbiu uma commissão de estudar o assumpto, mas, antes mesmo de ella ter terminado os seus trabalhos, em 1905, algumas sociedades nos Camarões renunciaram a parte das suas concessões.

Em 1906 foi promulgada nesta colonia uma nova portaria sobre concessões de terras, cujas disposições são identicas ás de outra promulgada na mesma data para a Africa Oriental Allemã (2).

Africa do Sud-Oeste. — Nesta colonia não houve a principio disposição expressa, que attribuisse ao Estado a propriedade das terras vagas, mas disposições legaes

(1) Stengel: *Art. cit.*, pag. 19.
(2) Stengel: *Art. cit.*, pag. 19; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 413.

de 1888 e 1892 prohibiam a todos tomarem posse das terras vagas e comprarem ou arrendarem as dos indigenas. De 1892 em deante, porém, varias sociedades receberam extensas concessões de terras e de minas. Um decreto de 1898 providenciou ácerca das reservas indigenas e outro diploma do mesmo anno autorisou o governador a fixar as condições a que ficaria subordinada a adquisição de terras vagas, que até poderia ficar dependente da sua autorização ou do cumprimento de certas obrigações. Foi principalmente contra as sociedades da Africa do Sud-Oeste que se desencadeou na Allemanha um forte movimento de opposição, accusando-se até a principal de entre ellas de ter provocado a grande revolta de 1904.

Tambem aqui quasi todas as sociedades espontaneamente renunciaram a alguns dos seus privilegios e se sujeitaram a certas obrigações, recuperando o Estado por esse facto o dominio de vastas extensões de terreno. Actualmente existem nesta colonia varias propriedades de colonos europeus, cuja extensão varia entre 6 e 20:000 hectares (1).

Africa Oriental Allemã. — A carta conferida em 1885 á *Deutsche Ostafricanische Gesellschaft* attribuia-lhe o direito exclusivo de adquirir as terras vagas e validava os tratados já celebrados com os chefes indigenas, que em favor da Companhia haviam renunciado aos seus direitos sobre a terra; muitos outros tratados, em que os sultões davam á Companhia o direito de se apoderar de todas as terras incultas que lhe fossem necessarias, foram ainda celebrados depois de 1885. Pela convenção de 1888 com o sultão de Zanzibar tambem a Companhia ficou tendo o

(1) Stengel: *Art. cit.*, pag. 19; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 414.

direito exclusivo de adquirir as terras publicas e de occupar as terras vagas na zona littoral, a que a convenção se referia. Em 1890 o governo allemão resolveu despojar a Companhia dos seus direitos de soberania, mas em compensação concedeu-lhe varios privilegios e, entre elles, o direito exclusivo de adquirir a propriedade dos bens immobiliarios e suas dependencias. Logo, porém, em 1891 se determinou que em quasi toda a colonia as terras vagas pertenciam ao governo e que careceriam de approvação do governador todos os contractos que envolvessem alienação da propriedade das terras ou da sua posse por mais de 15 annos. Em 1894 a Companhia da Africa Oriental cedeu ao Estado os seus direitos sobre as terras vagas. Depois disso um decreto e um regulamento de 1895 declararam todas as terras vagas da Africa Oriental terras do Estado e propriedade do Imperio, mandaram constituir reservas para os indigenas e permittiram a concessão das terras publicas sob a fórma de transmissão de propriedade ou de arrendamento. A alienação da propriedade faz-se sempre a titulo oneroso. Em 1897 ordenou-se ás *Landkomissionens* locaes que attribuissem a cada communidade ou aldeia indigena, alem das terras já cultivadas, o quadrupulo dessa superficie em terras susceptiveis de cultura (1).

Nova-Guiné. — A carta dada á *Neu-Guinea-Kompagnie* em 1885 conferia-lhe o direito exclusivo de se appropriar das terras vagas e de celebrar com os chefes indigenas tratados relativos aos seus direitos prediaes; no mesmo anno o commissario imperial determinou que só seriam validas as alienações de terras feitas com o consentimento das autoridades. Em 1887 a Companhia, com a approvação do chanceller do Imperio, regulou a occupação das

(1) Stengel: *Art. cit.*, pag. 11; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 414.

terras vagas e permittiu a sua venda, sendo o preço pago em dinheiro ou em mercadorias. Porém, em 1898, renunciando a Companhia aos seus direitos soberanos, renunciou tambem ao seu exclusivo relativo ás terras vagas, que em 1899 foi expressamente attribuido ao fisco da colonia (1).

Ilhas Marshall. — Nesta colonia foi prohibida em 1887 a adquisição das terras dos indigenas e em 1888 attribuiu-se á *Jaluit-Gesellsepaft* o direito exclusivo de se appropriar das terras vagas, o qual, porém, nunca se effectivou. Em 1906 esta colonia foi reunida á da Nova-Guiné, deixando então de possuir uma legislação propria (2).

VII. — **Colonias russas.** — Turkestan. — O regulamento da organização agraria do Turkestan data de 1886 e procurou manter as instituições e os costumes dos indigenas. Assim respeitam-se as propriedades destes e o uso collectivo dos campos pelos povos nomadas, só pertencendo ao Estado as terras vagas. Os militares, que passam á reserva ou se reformam, podem obter até 10 geiras de terra cada um, não pagando imposto predial durante 10 annos e recebendo ainda um subsidio do Estado (3).

VIII. — **Colonias italianas.** — Eritreia. — Em toda a Ethiophia parte da terra pertencia ao rei, que a concedia a titulo de feudos, e outra parte estava já individualmente appropriada; os senhores dos *gulti* ou feudos tinham de

(1) Stengel: *Art. cit.*, pag. 8.
(2) Stengel: *Art. cit.*, pag. 8.
(3) *Compte-rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à Berlin en 1897*, pag. 249.

satisfazer a certas obrigações e prestações para com o seu suzerano, ao passo que os senhores dos *resti* ou propriedades tinham plenos direitos sobre as suas terras e dellas dispunham livremente. Havia ainda muitas propriedades collectivas, que ordinariamente se repartiam para os effeitos da cultura entre os membros da communidade, e eram frequentes os arrendamentos. O Estado italiano, pela occupação, herdou os direitos do soberano local e a organização predial, decretada pelo respectivo governo em 1894, pouco alterou o estado de cousas existente (1).

IX. — **Colonias hespanholas.** — America Hespanhola. — Já sabemos que o regimen normal das antigas colonias hespanholas era o das *encomiendas* ou *repartimientos,* em que o concessionario ficava senhor da terra e dos indigenas. Para evitar as crueldades de que estes eram ordinariamente victimas tomaram-se varias providencias; assim em 1511 foram os *encomienderos* obrigados a construir cabanas para a habitação dos indigenas e em 1523 limitou-se o trabalho que delles poderia ser exigido. Em 1543 Carlos-Quinto reduziu o numero das *encomiendas,* o que provocou nas colonias grandes resistencias. A lei só parcialmente foi executada, mas cerca de 1550 Gasca reformou essa instituição profundamente, melhorando sobretudo a condição dos indigenas (2).

X. — **Colonias belgas.** — Congo. — Logo em 1885 o soberano do Estado do Congo, então independente, se

(1) *Atti del Congresso Coloniale Italiano in Asmara (1905),* vol. I, pag. 255.

(2) Vander Linden: ***L'expansion coloniale** de l'Espagne jusqu'au début du XIX^e^ siècle,* pag. 370.

declarou proprietario de todas as terras vagas, reconhecendo implicitamente aos indigenas o direito de conservarem as terras por elles então occupadas. Só em 1891 as difficuldades financeiras com que o novo Estado luctava o levaram, porém, a cuidar seriamente do aproveitamento do seu dominio, resolvendo explora-lo directamente e monopolisar o commercio do marfim e da borracha dentro dos seus limites, que eram quasi os do proprio Estado. Sobre o regimen das terras publicaram-se em 1892 varios diplomas importantes; assim consideraram-se como terras dos indigenas aquellas em que elles colhiam borracha com um fim commercial em 1885 e prohibiu-se-lhes que vendessem ou arrendassem as suas terras a europeus sem o consentimento das autoridades; os direitos dos europeus sobre a terra anteriores á constituição do Estado do Congo foram mandados respeitar e permittiu-se a todos os não-indigenas a occupação dum lote de terra inferior a 10 hectares, ficando com o direito de preferencia para a sua adquisição. Os indigenas tambem podiam arrendar terras do Estado, obrigando-se a explorar nellas a borracha e a vende-la ao Estado por um preço fixo. Um outro decreto de 1892 dividiu o territorio do Estado em tres zonas: uma destinava-se a ser explorada directamente pelo Estado, outra devia ficar sujeita a um regimen especial ainda desconhecido e a terceira ficava nominalmente aberta á colonização europeia. O governador geral podia tambem conceder a particulares o exclusivo da exploração da borracha numa zona de menos de 30 kilometros.

A situação dos indigenas foi melhorada no anno de 1893, em que se lhes permittiu occuparem as terras contiguas ás suas povoações emquanto não fossem medidas. Até então os pedidos de concessões haviam sido raros, mas em 1897 affluiram muitos; allegando o atrazo do cadastro, mas, não desejando na realidade satisfaze-las, o

Estado addiou a sua decisão. De resto o Estado incluira no seu dominio os productos das minas, a que acresceram ainda em 1898 os das florestas. A concessão de terras foi definitivamente regulada em 1898, instituindo-se em Bruxellas uma commissão incumbida do seu estudo e fixando-se os termos do seu processo. As terras são vendidas a preço fixo, a 100 ou a 10 francos o hectare, e a sua propriedade só se adquire definitivamente depois do pagamento integral do preço; o concessionario tem de arrotear a terra no prazo de 6 annos e não pode transferir a terceiros a sua concessão sem autorização do governo; as concessões são feitas ou conferidas por decreto real. As terras tambem podem ser arrendadas, fixando-se antecipadamente uma renda de cerca de 7 % do valor do lote. A venda aos europeus das terras dos indigenas só excepcionalmente é permittida.

Na colonia do Congo vigora o *Act Torrens* e têem-se feito grandes concessões a companhias, mas a maior parte do seu territorio é ainda explorada pelo Estado, que assim aufere grandes lucros. As concessões a particulares são em pequeno numero, pois o governo só tem procurado difficulta-las (1).

(1) *Compte-rendu de la session de l'Institut à La Haye cit.*, pag. 65; Hamelin: *ob. cit.*, pag. 417; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Paris cit.*, pag. 509; Anton: *ob. cit.*, pag. 39.

§ 3.º

Legislação portugueza

I. — O regimen dos prazos da corôa.
II. — Critica do regimen dos prazos da corôa.
III. — Historia da legislação sobre concessões de terrenos.
IV. — A legislação actual: *a*) Cabo Verde.
V. — *b*) Guiné.
VI. — *c*) S. Thomé e Principe.
VII. — *d*) Angola.
VIII. — *e*) Moçambique.
IX. — *f*) India.
X. — *g*) Macau.
XI. — *h*) Timor.
XII. — *i*) Territorios das companhias privilegiadas.
XIII. — Critica da legislação actual.

I. — O regimen dos prazos da corôa. — MOÇAMBIQUE. — Os prazos da corôa são uma especie de feudos, constituidos pela concessão de terras em aforamento a duas ou tres gerações; o concessionario recebe dos indigenas o imposto do mussoco, antigo tributo pago aos conquistadores, tendo assim sobre a concessão e os seus habitantes um direito mixto de propriedade e de soberania. O concessionario era obrigado a defender a sua terra. Na transferencia do prazo por herança eram preferidas as mulheres. O concessionario explora a sua terra com o auxilio dos indigenas, pois estes pagam-lhe metade do imposto em serviços agricolas, sendo assim obrigados a trabalhar. O systema dos prazos tem predominante importancia na Zambezia, onde se funda numa longa tradição. A sua origem attribue-se geralmente á imitação das antigas instituições feudaes da Europa e sobretudo ao regimen

estabelecido já na Africa Oriental pelos sultões mouros, que já cobravam a capitação ou mussoco e investiam na propriedade da terra os principes, sujeitos de direitos soberanos. Ao occuparem estes novos dominios os portuguezes aproveitaram as instituições mouras, já consagradas entre os negros, collocando ao lado do *fumo* ou do *inhacuaûa,* dynasta indigena, um donatario portuguez, senhor das terras e da gente, que pouco a pouco absorveu a autoridade daquelle.

Porém o Sr. Ernesto de Vilhena impugna esta filiação historica. No seu entender a influencia islamica foi menor em extensão e em intensidade; o seu dominio territorial não se ampliou ao interior, onde teria de defrontar-se com a terrivel raça dos zimbas, e a sua influencia não desceu ao sul do Cabo das Correntes, ás paragens em que era difficil a navegação e o commercio. Os portuguezes aproveitaram as instituições existentes, devidas não aos mahometanos, mas aos bantus ou antes aos mocaranguas e semelhantes ás doutras regiões em que uma raça semicivilisada dominou outra pela conquista. O mussoco era pago já aos chefes indigenas em trabalho ou em generos, desapparecendo depois esta ultima fórma de prestação por convir aos senhores europeus; com este caracter apparecem impostos identicos em muitos paizes, onde nunca se exerceu a influencia arabe. Segundo o Sr. Vilhena, portanto, o regimen feudal surgiu na Zambezia, como sempre, em resultado duma invasão de immigrantes conquistadores. Estes foram os mocaranguas, cujos régulos dividiam a terra pelos seus *fumos* ou vassallos e tributarios, como recompensa dos serviços por elles prestados na conquista; os *fumos* pagavam tributo aos chefes e prestavam-lhes auxilio nas suas emprezas militares. Os portuguezes, á medida que iam conquistando a Zambezia, iam-se substituindo aos *fumos* em todos os seus direitos, em que se

incluiam tambem a faculdade de administrar a justiça e de monopolisar ou regulamentar o commercio.

O certo é, em todo o caso, que ao instituirem o regimen dos prazos da corôa os portuguezes não innovaram, limitando-se a aproveitar as instituições existentes, fosse qual fosse a sua verdadeira proveniencia. No seculo XVII o regimen dos prazos apresenta-se-nos com as seguintes caracteristicas: — *a*) A terra está dividida em areas distintas e bem delimitadas, pertencendo cada uma a um emphyteuta, que é muitas vezes o primitivo conquistador; — *b*) O senhorio cobra dos indigenas o mussoco e aproveita-se do seu trabalho; — *c*) O senhorio dispõe de *ensacas* ou corpos de indigenas para serviço de transportes, de commercio e de guerra; — *d*) O senhorio administra a justiça nas suas terras; — *e*) O senhorio tem nas suas terras a propriedade de certos artigos de commercio e o direito a certas partes da caça apanhada.

A corôa podia livremente instituir prazos, pois todas as terras, sendo adquiridas pela conquista, lhe pertenciam. Os prazos transmittiam-se sempre ás filhas, com a condição de casarem com portuguezes nascidos no reino e de melhorarem a terra e residirem nella; procurava-se assim ligar pelos vinculos de sangue os naturaes da metropole e os da Africa. Só na falta de filhas os filhos eram admittidos á successão e, na falta de herdeiros legitimos, podia o senhorio nomear o seu successor. Os emphyteutas eram juizes de primeira instancia no civel e no crime, com recurso para os juizes ordinarios, resolvendo sempre os *milandos* pela imposição de multas. Pouco a pouco, porém, o regimen legal alterou-se na pratica; os emphyteutas possuiam simultaneamente varios prazos, residiam fóra delles, não os cultivavam, etc.; os prazos variavam tambem muito de extensão, sendo a de muitos exaggerada, e alguns foram invadidos pelos cafres;

os colonos dos prazos eram com frequencia maltratados e até vendidos como escravos, o que dava logar á sua fuga e ao despovoamento da colonia, cujos habitantes iam engrossar as tribus inimigas; os colonos, que ficavam, só podiam commerciar com o emphyteuta e em condições ruinosas. Para o pagamento do mussoco faziam-se recenseamentos dos habitantes de cada prazo, procedendo-se á cobrança em seguida ás suas colheitas. Assim os emphyteutas eram verdadeiros senhores feudaes, que facilmente abusavam dos seus poderes, mas que efficazmente contribuiam para o alargamento e consolidação do dominio portuguez, embora deixassem permanecer as suas terras sem cultura.

Não tardou muito a reacção legal contra os abusos dos donatarios. A Provisão do Conselho Ultramarino de 3 de abril de 1760 limitou a extensão dos prazos, dispondo que as terras que de novo se emprazassem nunca teriam mais de 3 leguas de comprimento e 1 de largura, não podendo mesmo ter mais de meia legua nos districtos de terras de mineraes ou situadas á beira do mar ou de rios navegaveis. Outra Provisão do mesmo Conselho de 25 de fevereiro de 1779 obrigava os agraciados a residirem nos seus prazos. Nenhuma destas disposições foi, porém, acatada na pratica, permanecendo invariavel e ampliando-se o regimen dos prazos. Com effeito em 1804 conquistaram-se mais 12 prazos ao norte da Zambezia e ainda outro prazo foi conquistado em 1807. Nos annos immediatos ainda mais se accentuou a decadencia dos prazos da corôa, cujos senhores se ausentavam, descurando a cultura e só vivendo do producto do mussoco. Nas regiões do interior os donatarios tornaram-se quasi independentes da corôa e, em regra, a sua escolha dependeu só do favoritismo, que até chegou a nomear indigenas. Pelo seu caracter geral, o Decreto celebre de 13 de agosto de 1832

aboliu tambem os prazos da corôa (art. 7.º) nas colonias, ficando as respectivas terras pertencendo aos donatarios em propriedade livre e allodial (artt. 8.º e 12.º). O Decreto não foi, porém, cumprido nas colonias. Por isso, reconhecendo-se que aos prazos era devido o estado de despovoamento e de falta de cultura, notados nos territorios de Rios de Sena e de Quelimane, e que os senhorios eram nomeados por patronato e não possuiam muitas vezes os necessarios capitaes, determinou-se que não se provessem de futuro nenhuns prazos que vagassem (Port. de 1 de junho de 1838) e que não se effectuasse nenhuma nova concessão de prazos (Dec. de 6 de novembro de 1838); de futuro as terras deveriam ser aforadas em lotes de menos de uma legua, com a obrigação de serem cultivadas no prazo dum anno (Port. de 28 de novembro de 1838). Se se fizesse alguma nova concessão de prazos, ficaria nulla e por ella responderia a pessoa e bens da autoridade outorgante (Dec. de 1838 cit.). De harmonia com estas disposições confirmou-se em 1841 o aforamento do prazo Chupanga (Port. de 30 de dezembro). Apesar de tudo o regimen ainda não desappareceu com esta primeira revogação.

Novamente em 1854 o Visconde d'Athouguia, seguindo as ideias de Mousinho da Silveira e reconhecendo que o regimen dos prazos só servia para obstar ao desenvolvimento da agricultura, o aboliu em Moçambique, revertendo as suas terras para a corôa com a natureza de allodiaes e ficando livres os seus colonos (Dec. de 22 de dezembro: artt. 1.º e 2.º e § unico). Os colonos ficavam sujeitos ao imposto de palhota (Dec. cit.: art. 3.º) e recebiam a terra que cultivavam em lotes de menos de 50 hectares (art. 7.º); o donatario tambem era indemnizado pela concessão de terras do prazo (artt. 4.º a 6.º) ou de outras, se aquellas não fossem sufficientes (art. 9.º); algumas reservas de

terra seriam conservadas para usos militares, das freguezias e escolas (artt. 11.º a 13.º). O Decreto fundava-se numa consulta do Conselho Ultramarino de 1 de setembro de 1854, em que se propunha a sujeição da terra ao regimen da propriedade europeia, como mais favoravel á agricultura, e a creação de um imposto semelhante aos que existiam nas colonias africanas da Inglaterra e do qual se esperavam grandes lucros. De facto o rendimento dos prazos tinha diminuido sensivelmente, mas na pratica não se chegou nunca a cobrar o imposto creado em 1854, que era de 1$600 réis por palhota, podendo ser pago em generos. Nos termos do decreto de 1854 da terra que ficava em poder dos donatarios e colonos era devida uma renda annual.

A portaria de 12 de março de 1855 veiu regular a execução do Decreto de 1854 e esclarecer algumas das suas disposições; certos enphyteutas, a quem legalmente não era devida indemnização, receberam todavia terras em aforamento, com obrigação de as cultivar dentro de certos prazos e ficando sujeitos á expropriação com reducção do foro, mas sem indemnização (conf. Port. de 17 de agosto de 1855); outros houve, porém, cujas reclamações não foram attendidas (conf. Port. de 7 de setembro de 1855). Um cadastro feito em 1856 mostra qual era então o estado dos prazos da Zambezia. Na margem esquerda do Zambeze ficavam os prazos mais cultivados e povoados, havendo poucos invadidos pelos cafres. Na jurisdicção de Sena os prazos estavam já invadidos ou tão ameaçados, que não se encontravam arrematantes para elles ou estes fugiam sem pagarem as rendas. Emfim na região de Sofala todos os prazos até ás terras do littoral estavam em poder dos cafres e quasi o mesmo succedia na região de Tete. Assim os senhores dos prazos, tornando-se aristocratas e absenteistas, haviam desvirtuado

aquella instituição, que se revelava inutil para a defesa; raros eram os emphyteutas que cumpriam os seus contractos, habitando nos prazos. Todavia o decreto de 1854 não se executou, nem alterou a situação existente; apenas a detenção hereditaria por tres vidas fôra substituida por um arrendamento de alguns annos.

Assim os abusos continuavam. Em 1858 o governo intervinha para impedir que fossem escravisados os colonos do prazo Licungo, como se pretendia em virtude do seu chefe ter vendido a propria liberdade (Port. de 31 de maio de 1858). O decreto de 1854 continuava esquecido, a ponto de as autoridades da provincia admittirem requerimentos pedindo a nova investidura em prazos da corôa (conf. Port. de 8 de julho de 1867). Já em 1867, porém, o governador de Moçambique mandou cobrar por arrematação o imposto de palhota creado em 1854, no intuito declarado de engrossar as receitas da provincia (Port. Provincial de 12 de dezembro de 1867). Só em 1880, porém se tratou a serio de executar o decreto de 1854 e de reformar a tributação directa na provincia. Primeiro foram os donatarios convidados a apresentar no prazo de 180 dias os seus requerimentos documentados para lhes ser arbitrada a devida indemnização (Port. Provincial de 10 de fevereiro de 1880) e em seguida os governadores de Quelimane e Tete foram incumbidos de propôr o agrupamento dos prazos, de modo a formarem grupos em que houvesse uma parochia e um commissario do governo (Port. Provincial de 10 de fevereiro de 1880), ao mesmo tempo que se reconhecia a todos o direito de se estabelecerem nos prazos e de commerciarem com os seus habitantes (Port. Provincial de 10 de fevereiro de 1880).

Por seu lado o governo, invocando as disposições legaes anteriores não cumpridas e as leis contra a escravatura e allegando os abusos dos arrendatarios, os maus tratos

soffridos pelos indigenas e o infimo rendimento que o Estado recebia dos prazos, novamente declarou extinctos os prazos da corôa na provincia de Moçambique (Dec. de 27 de outubro de 1880: art. 1.º) e revalidou integralmente as disposições do Decreto de 1854 (Dec. de 1880 cit.: artt. 2.º a 11.º). Para apressar a abolição dos prazos, não quiz o governador esperar pela remodelação dos seus territorios, determinou que fossem logo extinctos, pondo-se em praça o seu arrendamento e pagando-se as indemnizações em dinheiro e não em terras (Port. Provincial de 5 de novembro de 1880). Substituiu-se pois em 1880 o arrendamento á emphyteuse, mas entre os arrendatarios e as autoridades manteve-se a mesma lucta, outr'ora travada com os emphyteutas; cobradores uns e outros do mussoco, em pouco differia com effeito o seu poderio. E da valia deste offerece sobeja prova a difficuldade que houve em supprimir os emphyteutas.

Nos termos dum regulamento de 10 de julho de 1882 os arrendatarios eram obrigados a receber dos colonos metade do mussoco em moeda ou em generos de exportação, conforme mais conviesse aos mesmos colonos. Por vezes permittia-se a prorogação dos arrendamentos dos prazos por um anno, mediante o aumento da renda em 11 % (Port. Provincial de 28 de fevereiro de 1883). As condições fixadas em 1883 para os arrendamentos dispunham que a importancia annual do mussoco seria de 800 réis, sendo todos os colonos obrigados a trabalhar por conta do arrendatario e recebendo os adultos 400 réis semanaes e os menores de 16 annos 200 réis. Pouco a pouco surgiu, porém, na provincia a ideia de que as rebelliões na Zambezia eram devidas ao systema dos arrendamentos, quando a sua verdadeira causa era a ausencia de força publica, e daquella ideia deduziu-se que só o Estado deveria cobrar o mussoco. Esta doutrina influiu muito no Decreto de 5

de julho de 1883, que creou o imposto de palhota, mas não conseguiu vencer a corrente contraria favoravel aos arrendamentos, beneficiados pelas condições fixadas em 1883. Estas impunham aos colonos o vexatorio trabalho obrigatorio, sem facultarem mesmo aos ricos a sua substituição, e fixavam em 200 réis o valor da braça de algodão, o que equivalia a engrossar artificialmente o valor dos salarios pagos em generos; alem disso, seria mais justo permittir ao colono escolher a especie em que preferiria ser pago. Como de justiça as condições referidas isentavam de imposto os menores de 16 annos.

No emtanto o Decreto de 1880 continuava a aguardar a sua definitiva execução. Ainda em 1885 se prorogava o arrendamento do prazo Maganja d'aquem Chire por mais 32 annos, elevando-se em 25 % a renda de 4 em 4 annos. (Port. de 21 de novembro de 1885), embora por outro lado se concedessem terras desmembradas dos prazos, nos termos da lei geral de concessões (conf. Dec. de 31 de março de 1885). O arrendamento dos prazos foi regulado dum modo geral em 1886. Fazia-se por tres annos, pagando-se a renda adeantada aos semestres; os colonos pagavam o imposto nos termos já ditos, não sendo obrigados a trabalhos gratuitos, salvo quando fossem de utilidade publica, mas sendo obrigados a trabalho remunerado por conta do arrendatario ou do governo; o arrendatario não podia maltratar os indigenas nem cohibi-los de venderem livremente os seus generos, sob pena de rescisão do contracto; o arrendatario devia entregar semestralmente na delegação de fazenda o recenseamento dos colonos do prazo e não podia, sem licença especial, explorar as madeiras ou pedreiras do prazo (Port. Provincial de 10 de março de 1886). Estas normas foram pouco rigorosamente cumpridas; pois no proprio anno de 1886 foi prorogado por 30 annos o arrendamento do

prazo Mahindo (Ports. de 25 de novembro de 1886, 29 de dezembro de 1887 e de 5 de julho de 1888).

Esboçava-se, porém, a tendencia para ensaiar, pelo menos, a exploração directa dos prazos pelo governo; a um funccionario publico foi entregue em 1887 a administração do prazo Angoase (Port. Provincial de 30 de abril de 1887) e o mesmo se fez nos prazos Macuse (Port. Provincial de 1 de outubro de 1887), Audone, Tirre e Nameduro (Port. Provincial de 1 de outubro de 1887). O novo systema deu, segundo parece, bons resultados, pois não tardou a ser ampliado a outros prazos que voltavam á posse da fazenda; assim foi applicado nos prazos Inhassunge (Ports. Provinciaes de 1 de fevereiro de 1888), Madal e Tangalane (Port. Provincial de 4 de fevereiro de 1888). Contra este systema reclamaram, como era de esperar, os arrendatarios e o governo decidiu entregar o estudo da questão a uma commissão especialmente nomeada (Port. de 15 de novembro de 1888). O governo central parecia realmente mais favoravel aos arrendatarios, cujos contractos continuava a prorogar (conf. Port. de 24 de novembro de 1888).

A commissão nomeada em 1888 escolheu para relator Oliveira Martins e concluiu os seus trabalhos no anno seguinte. Notava a commissão que era muito variada a situação dos prazos existentes: os do littoral eram verdadeiras fazendas agricolas; nos das margens do Zambeze e do Chire havia alguns ensaios de cultura; nos do sertão apenas se fazia a caça do elephante e exerciam-se violencias e rapinas constantes; outros havia ainda invadidos pelos cafres. Ás tres primeiras categorias chamava a commissão Fazendas Coloniaes, em que os lucros provinham da cultura, Prazos Fiscaes, em que o unico lucro era o da cobrança do mussoco, e Prazos Feudaes em que só se procuravam os despojos das correrias constantes;

estes ultimos serviam comtudo para manter o dominio portuguez, só se podendo remediar efficazmente os seus abusos pela occupação militar effectiva do interior. Na falta de recursos proprios do Estado, a concessão dos prazos invadidos podia ser um meio util de expulsar os cafres bellicosos. O regimen do colonato existente nos prazos parecia á commissão adequado á civilização dos indigenas e era talvez o unico meio de os forçar ao trabalho; sómente ao imposto pago em dinheiro ou em generos parecia preferivel substituir a prestação de serviços agricolas. Propunha, portanto, a commissão a conservação dos prazos, dividindo-se os que fossem muito extensos, e o seu arrendamento por 30 annos, com a obrigação de cultivar pelo menos a terça parte delles em 5 annos e a totalidade em 20 annos; o arrendatario seria obrigado a aforar uma parte do prazo correspondente ao numero de colonos nelle residentes e quaesquer pessoas poderiam egualmente aforar terras dos prazos; o arrendatario cobraria metade do imposto em trabalho rural, á razão de 400 réis por semana de trabalho para os adultos e de 200 réis para os menores; seriam isentos de imposto os menores de 10 annos e os maiores de 60; o colono escolheria a especie em que lhe seria pago o salario e podia fazer prestar por outro o trabalho a que era obrigado; o arrendatario devia fornecer aos colonos agua, lenha e ramada e cuidar da sua alimentação; a venda ambulante seria prohibida, estabelecendo-se em cada prazo uma feira; os arrendatarios exerceriam funcções policiaes, podendo armar um certo numero de sipaes; haveria uma curadoria dos colonos, com funcções de inspecção dos prazos e de julgamento dos milandos; os prazos seriam abolidos, quando mais da terça parte delles estivesse sujeita á propriedade individual. Divergiu deste parecer o Sr. Horta e Costa, que defendeu a cobrança do mussoco

pelo Estado, sendo as terras arrendadas por 10 annos o maximo; os colonos seriam obrigados a trabalhar, podendo os arrendatarios aproveitar-se dos seus serviços, celebrando com elles um contracto por escripto. A commissão procurava pois facilitar a cultura, entregando aos concessionarios, por meio da cobrança do mussoco, a disposição da mão-d'obra necessaria. O arrendatario não podia abusar desse privilegio, pois pagava de renda ao Estado metade do imposto que cobrasse e, portanto, só podia tirar lucros da outra metade, que era paga em serviços agricolas, cultivando a terra. Um regimen mais favoravel era admissivel para os prazos, cujos arrendatarios tivessem de tomar a defeza a seu cargo. O notavel relatorio da commissão encarava a questão sob o ponto de vista politico, economico e social e attendia ás tradicções do passado e ás exigencias do presente e do futuro.

Concluidos os trabalhos da commissão, ainda o governo prorogou arrendamentos de prazos ou arrendou alguns a longo prazo (Ports. de 20 de maio, 24 de julho e 10 de setembro de 1890), mas finalmente a reforma dos prazos foi levada a effeito por decreto de 18 de novembro de 1890. O autor do Decreto, Antonio Ennes, entendeu que a resistencia offerecida pela instituição dos prazos da corôa a tantos diplomas, que haviam pretendido a sua abolição, mostrava a inutilidade dessa medida violenta e procurou unicamente aproveitar, melhorando-a, essa secular instituição. A administração pelo Estado seria talvez mais rendosa e mais favoravel aos indigenas, mas melhor para todos era o desenvolvimento da agricultura; para este era necessaria uma mão-d'obra sufficiente, que só se podia alcançar por meio do mussoco, que o indigena se habituara a pagar sem relutancia, e assim o regimen dos prazos era o mais proprio ao progresso agricola. A experiencia mostrava a impossibilidade de separar a cobrança do mussoco

da exploração agricola e o parasitismo, a que aquella podia dar logar, evitava-se adoptando o systema de pagamento proposto pela commissão, que já referimos. As bemfeitorias feitas pelos arrendatarios eram-lhes garantidas alem do arrendamento, pois elles podiam aforar as terras que houvessem arroteado e cultivado. Este regimen era, porém, inapplicavel aos prazos sujeitos a incursões constantes dos indigenas; nesses seria creado um regimen mais ou menos feudal, em grande parte dependente do arbitrio dos governadores.

Dispunha, portanto, o Decreto que seriam mantidos os prazos da corôa, procedendo-se á sua medição e delimitação e dividindo-se os que fossem excessivamente extensos (art. 1.º e §§). Os prazos seriam divididos em dois grupos conforme estivessem ou não sujeitos ás incursões dos indigenas; a cobrança do mussoco seria arrendada particularmente nos do primeiro grupo e em hasta publica por 25 annos nos do segundo (artt. 3.º e 4.º e §§). A licitação teria por base a renda a pagar, que aumentaria de 5 em 5 annos conforme o aumento da população do prazo, mas nunca de menos de 5 %; o arrendatario seria obrigado, sob pena de rescisão do arrendamento, a aforar uma extensão de terreno proporcional ao numero de colonos de que podesse dispôr para a cultura (art. 4.º § 2.º). Alem do trabalho correspondente a metade do mussoco, podia o arrendatario obter ainda dos indigenas trabalho remunerado pela fórma que elles escolhessem, devendo defender as suas culturas e dar-lhes agua, lenha e ramada e auxilia-los nas crises alimenticias (art. 4.º § 2.º). A terça parte das terras do prazo aforadas deviam estar cultivadas dentro de 3 annos e a totalidade no fim de 25 annos (art. 5.º). Alem dos arrendatarios, podiam cultivar as terras dos prazos os indigenas que nellas habitassem e todos os que nellas tivessem obtido aforamentos ou con-

cessões, para o que teriam sempre a opção os arrendatarios (art. 6.º e §§); o arrendatario podia tambem sub-arrendar a cobrança do mussoco (art. 6.º § 3.º). A não ser que tivessem obtido uma concessão especial, não podiam os arrendatarios explorar minas, pedreiras ou outras riquezas naturaes (art. 7.º), nem podiam impedir os colonos de venderem livremente os seus generos, creando-se, porém, feiras permanentes, para evitar a venda ambulante (art. 8.º). Os arrendatarios, que fossem portuguezes, seriam agentes da autoridade, equiparados aos regedores, sujeitos aos governadores de districto (art. 9.º e § unico), e podiam armar cipaes até ao numero fixado no contracto, que ficariam sempre á disposição das autoridades para a defesa e para a manutenção da ordem (art. 10.º). Seria creada uma Inspecção Geral dos Prazos e Curadoria dos Colonos para fiscalizar a execução das disposições legaes (art. 11.º) e haveria um serviço de agrimensura destinado a fazer o cadastro dos prazos (art. 12.º). No fim do arrendamento do mussoco, as terras individualmente appropriadas do prazo ficariam sujeitas ás leis geraes e, se excedessem metade das terras do prazo, todo elle soffreria egual mudança de regimen (art. 13.º). Seriam administrados directamente pelo Estado os prazos, em que ninguem concorresse ao arrendamento do mussoco (art. 14.º).

Assim o decreto de 1890 mantinha transitoriamente a servidão dos colonos dos prazos, no intuito de os habituar ao trabalho e de fomentar o desenvolvimento agricola da Zambezia, mas preparava o seu desapparecimento, tornando-se o arrendatario proprietario do solo e substituindo-se o mussoco pelos impostos normaes. Alem disso o Estado, respeitando a tradição africana, lucrava com o aumento do rendimento dos prazos, que logo depois de 1890 se notou, e com a readquisição no fim de 25 annos

dos prazos já muito valorisados. O arrendatario nunca podia pagar uma renda inferior a metade do imposto que cobrasse, sendo este de 800 réis por cabeça e ganhando o indigena 400 réis por semana de trabalho, sendo adulto, ou 200 réis, não o sendo. Assim a situação do arrendatario achava-se claramente definida no decreto para os prazos do segundo grupo, deixando-se ampla latitude para a determinação das condições de arrendamento nos prazos do primeiro grupo, o que suscitou até a duvida de saber se nestes haveria ou não obrigação de fazer plantações. Para os prazos do segundo grupo a organização era theoricamente perfeita: o indigena tinha de trabalhar para pagar o mussoco e com o trabalho tinha o arrendatario de cultivar a terra, pois só assim poderia obter lucros. De facto o novo regimen dos prazos promoveu, sem duvida, um grande progresso agricola na Zambezia, infelizmente prejudicado por causas naturaes.

Logo em 1892 se arrendaram de novo os prazos Massingire e Maganja d'além Chire (Port. de 17 de fevereiro e Off. de 23 de fevereiro de 1892), impondo-se ao arrendatario a obrigação de ter sempre um deposito de lenha para o fornecimento gratuito ás lanchas do Zambeze (Off. de 4 de março de 1892). Foi tambem em 1892 que começou a vigorar o decreto de 1890; vigorou primeiro só o seu art. 8.º, que mandava crear feiras permanentes e prohibia a venda ambulante (Aviso da Secretaria Geral do Governo da Provincia de 23 de março de 1892), entrando em vigor as disposições restantes pela publicação do Regulamento de 7 de julho de 1892, approvado por Portaria Provincial. Indicaremos apenas as suas disposições mais importantes. Mandava que os colonos pagassem metade do mussoco em moeda ou generos de exportação, conforme mais lhes conviesse (art. 10.º). Permittia ao governador geral conservar prazos sob a administração directa do

Estado (art. 17.º § unico), o que permittia obviar aos abusos dos arrendatarios, pois, se elles maltratassem os colonos, fugiriam estes para os prazos do Estado. Prohibia aos arrendatarios que difficultassem a venda dos generos cultivados ou produzidos pelos colonos ou que se oppozessem á sua sahida para fóra dos prazos (art. 46.º). Ordenava que todos os colonos fossem obrigados, quando necessario, a trabalharem uma semana por anno na limpeza dos caminhos, rios e mucurros, que atravessassem ou banhassem os prazos, e na construcção de habitações, ao uso do paiz, para tropas ou funccionarios (art. 34.º) Os arrendatarios dos prazos nas margens do Zambeze e do Chire teriam de estabelecer estações de combustivel para fornecimento gratuito aos navios de guerra e remunerado aos demais navios (art. 42.º § 1.º).

Ao mesmo tempo que se publicava o Regulamento, a 10 de julho de 1892, uma Portaria Provincial classificava os prazos nos dois grupos, determinava que dois delles continuassem a ser administrados pelo Estado e fixava as bases de licitação para o arrendamento dos restantes. A 14 de julho publicava-se o programma para a adjudicação dos arrendamentos, a que se procedeu no dia 30 de setembro, fixando-se condições especiaes para cada prazo. Ainda antes da adjudicação a Portaria Provincial de 17 de agosto isentara durante 5 annos de contribuição predial os edificios construidos nos prazos pelos arrendatarios e as terras por elles aforadas e cultivadas e de contribuição industrial as industrias por elles exercidas. O decreto de 24 de setembro arrendou alguns prazos em condições especiaes á Companhia da Zambezia e a Portaria de 6 de outubro regulou alguns pontos do regimen dos prazos incluidos nas concessões da Companhia de Moçambique. A Portaria Provincial de 31 de outubro de 1892 incluiu no primeiro grupo o prazo Timbue, ainda

não classificado, e permittiu o seu arrendamento e a Portaria Provincial de 31 de outubro unificou a administração por conta do Estado dos prazos Andone e Augoaze. Outra portaria da mesma data approvou os regulamentos feitos pelo commissario regio para a concessão por aforamento dos terrenos dos prazos, para a Inspecção Geral dos Prazos e Curadoria dos seus colonos e para as feiras. Tambem o commissario regio contratou com o engenheiro Souza Pereira, a 19 de outubro de 1892, a realização remunerada e exclusiva de todo o serviço de agrimensura nos prazos da corôa, emquanto o Estado não tivesse montado por sua conta esses serviços. Assim a admiravel actividade de Antonio Ennes conseguiu organisar completamente e pôr em effectiva execução o novo regimen dos prazos.

O governo da metropole approvou o regulamento da Inspecção dos Prazos, mandando-o alterar, porém, no sentido de reservar ao governo a nomeação dos sub-inspectores e demais pessoal (Port. de 4 de fevereiro de 1893), o que se fez por Portaria Provincial de 26 de março de 1893. Em 1893 foi rescindido o arrendamento dalguns prazos para que podesse tomar posse delles a Companhia da Zambezia (Port. Prov. de 8 de março), a quem foram tambem aforados 100 hectares de terreno (Port. Prov. de 8 de março); autorizaram-se ainda transferencias de prazos (Port. Prov. de 2 de março). Por Decreto de 27 de abril de 1893 foi por fim approvada definitivamente a organização da Inspecção dos Prazos. Excepcionalmente permittiu-se o arrendamento por 30 annos do prazo Marral (Port. de 22 de setembro de 1893), em remuneração dos serviços prestados pelo arrendatario e em cumprimento de promessas officiaes anteriormente feitas; mandaram-se ainda deduzir nas rendas futuras deste prazo algumas quantias que anteriormente haviam sido pagas a mais (Off. de 9 de outubro de 1893).

Em 1894 mandaram-se incluir nos prazos arrendados pela Companhia do Assucar de Moçambique umas ilhas que delles se haviam destacado (Port. de 23 de fevereiro de 1894), ampliaram-se e prorogaram-se as concessões feitas á Companhia da Zambezia (Dec. de 19 de abril), autorizaram-se transferencias de prazos (Ports. de 27 de setembro) e declarou-se que a clausula dos antigos contractos, que permittia a sua rescisão no caso do governo querer extinguir os prazos, ficára prejudicada pelo Decreto de 18 de novembro de 1890 (Port. de 5 de junho). Em 1895 autorizaram-se arrendatarios dos prazos a transferirem alguns dos seus direitos (Port. de 9 de abril e Port. Prov. de 13 de outubro), alterou-se em favor dos arrendatarios a epocha do pagamento das suas rendas (Port. Prov. de 16 de agosto), confirmou-se a disposição do Decreto de 1890, que prohibia aos arrendatarios a exploração de mattas e florestas sem concessão especial (Port. Prov. de 13 de outubro), e permittiu-se á Companhia da Zambezia constituir novos prazos da corôa nas terras da Makanga (Port. Prov. de 28 de dezembro).

Em 1896 autorizou-se a transferencia de prazos (Port. de 23 de janeiro), alteraram-se os estatutos da Companhia do Luabo, arrendataria de prazos (Dec. de 9 de julho), e realisou-se uma reforma importante: a abolição da Inspecção dos Prazos, cujas attribuições passaram para o governador da Zambezia (Dec. de 15 de julho), mandando-se organisar com brevidade as contas da extincta inspecção (Port. de 3 de setembro). O Sr. Jacintho Candido, autor desta reforma, justificava-a, allegando que a Inspecção não soubera cumprir o seu fim, perdendo a devida autoridade, e que a reorganização administrativa já effectuada levava a confiar ao governador da Zambezia as attribuições da Inspecção; obtinha-se assim uma maior centralização administrativa e reduzia-se a despeza, embora se

elevassem as remunerações do governador da Zambezia e do delegado em Quelimane, que ficava sendo o curador dos serviçaes e colonos. Na verdade esta lei foi o primeiro passo dado para a abolição da fiscalização dos prazos, que depois se veiu a dar, embora nenhum texto legal a autorizasse; assim os arrendatarios ficavam mais livres de exercerem abusivamente os seus direitos, prejudicando o Estado e os colonos, sem todavia se beneficiarem muito a si mesmos. Os attritos, que se tenham dado de facto entre a inspecção dos prazos e o governo do districto, facilmente poderiam ser remediados pela publicação dum decreto que minuciosamente delimitasse o campo de acção de cada um delles.

Em 1897 o Estado entregou á Companhia da Zambezia a administração dos prazos Andone e Angoaze, que até então se havia reservado (Port. de 11 de maio). Por Portaria Provincial de 6 de novembro de 1899 elevou-se a 1$200 réis a importancia do mussoco, devendo o arrendatario cobrar um terço em trabalho rural e o resto em moeda, generos de exportação ou trabalho, conforme fosse determinado pela superintendencia dos prazos. Tambem se declarou em 1899 que a Companhia de Moçambique só podia receber as rendas dos prazos incluidos na sua concessão, quando findassem os arrendamentos feitos antes desta (Off. de 2 de agosto). Em 1900 mandou-se entregar á Companhia da Zambezia o prazo Timbue, abandonado pelo seu arrendatario (Port. Prov. de 3 de janeiro), e outros territorios (Port. Prov. de 2 de agosto), prorogou-se o arrendamento dos prazos Mugôvo e Gôma (Port. de 16 de maio) e elevou-se a ração diaria dos sipaes ao serviço dos fiscaes dos prazos (Port. Prov. de 17 de março).

A actual Lei de concessões de 9 de maio de 1901 manteve o regimen dos prazos da corôa e permittiu a sua

ampliação a toda a provincia de Moçambique, com excepção do districto de Lourenço Marques, districto militar de Gaza e terras sobre que houvesse contractos com o Estado (art. 78.°). O regimen em vigor foi alterado nalguns pontos: subordinaram-se os aforamentos ás regras geraes (art. 79.° n.os 1.° e 3.°), attribuiram-se as funcções da antiga Inspecção dos Prazos á Commissão das terras (art. 79.° n.° 2.°) e mandaram-se celebrar em hasta publica os arrendamentos dos prazos do primeiro grupo (art. 79.° n.° 4.°). Os governadores foram incumbidos de regulamentar com brevidade a execução das novas normas legaes (Lei cit.: art. 82.°; Port. de 28 de maio de 1901). Alem disso as disposições da lei foram completadas pelo Regulamento de 9 de maio, que se refere aos prazos da corôa nos artt. 195.° a 214.°. Como disposições mais importantes deste Regulamento podemos citar as seguintes: ampliou aos prazos do primeiro grupo a obrigação para o arrendatario de aforar uma parcella de terreno proporcional ao numero de colonos do prazo (art. 200.° § 1.° e § 2.° alinea *d*) e, portanto, de cultivar uma area determinada num determinado periodo de tempo; fixou em 50:000 hectares a extensão maxima dos prazos (art. 197.° § unico e 195.° § unico alinea *e*); mandou cobrar o imposto de palhota, independentemente do mussoco, nas terras em que de futuro se constituissem prazos (art. 201.°). Nos termos da nova legislação a fiscalização dos prazos ficou pois a cargo da Commissão das Terras, o que, por esta ser collectiva e raras vezes estar completa, trouxe uma diluição de attribuições, que ainda mais enfraqueceu a insufficiente fiscalização existente.

Em 1902 autorizaram-se duas transferencias de arrendamentos de prazos (Ports. de 19 de junho) e em 1903 tomaram se algumas providencias especiaes relativamente aos prazos arrendados pela Companhia da Zambezia

(Dec. de 26 de novembro). Em 1906 facilitou-se á Companhia do Boror o pagamento das rendas dos seus prazos e permittiu-se-lhe addia-lo (Dec. de 29 de janeiro; Port. de 26 de dezembro) e prorogou-se o arrendamento dos prazos da Companhia do Assucar de Moçambique, elevando-se a respectiva renda (Dec. de 27 de junho). Entendendo-se, porém, que a concessão em hasta publica da renovação dos arrendamentos dos prazos era injustamente prejudicial para os anteriores arrendatarios, que effectivamente houvessem valorisado as suas concessões, permittiu-se em 1907 que fossem prorogados por quinze annos, sem se elevar a renda, os arrendamentos de prazos regularmente cultivados e valorisados por bemfeitorias, creação de novas plantações ou aumento das existentes e em especial pela cultura da canna saccharina (Dec. de 21 de outubro).

Como os arrendatarios tentassem monopolisar o commercio nos prazos, impedindo a outros a livre venda de generos, foi-lhes prohibido que concedessem licenças para o estabelecimento de lojas e para o exercicio de commercio nos prazos e determinou-se que fóra das feiras só exercessem o commercio em casa sua e com generos seus, por intermedio dos seus caixeiros, que nunca poderiam ser donos ou caixeiros de qualquer casa commercial estabelecida no valle do Zambeze (Port. Prov. de 1 de maio de 1908). Egualmente se prohibiu, sob pena de multa, aos arrendatarios que consentissem nos seus prazos a existencia dos *nomués*, ignobil instituição muito prejudicial á civilização dos indigenas (Port. Prov. de 1 de maio de 1908).

Ainda em 1909 o Decreto de 9 de julho introduziu no regimen dos prazos da corôa, entre outras, as seguintes modificações: — *a*) Transferiu para os governadores da Zambezia e do districto de Tete as attribuições que per-

tenciam á commissão das terras (art. 153.°); — *b*) Reservou ao governador geral a faculdade de conceder aforamentos nos prazos da corôa (art. 154.°) e regulou os termos do processo destas concessões (artt. 155.° a 157.° e §§); — *c*) Dispoz que os sub-arrendatarios não podiam obter aforamentos obrigatorios nos prazos (art. 159.° n.° 1.°); — *d*) Esclareceu que a renda devida pelos arrendatarios aumentava de cinco em cinco annos, embora a população dos prazos não tivesse aumentado (art. 159.° n.° 5.°); — *e*) Affirmou que os colonos, que pagassem o mussoco aos foreiros ou proprietarios de luanes, não eram obrigados a trabalhar para o arrendatario (art. 159.° n.° 7.°); — *f*) Permittiu ao arrendatario reduzir o mussoco ou deixar de o cobrar, não influindo esse facto no quantitativo da renda por elle devida (art. 159.° n.° 10.°); — *g*) Modificou varias outras disposições regulamentares (artt. 158.° e 159.° n.^{os} 2.° a 4.°, 6.°, 8.°, 9.° e 11.°). Este novo decreto inspirou-se em propostas do governador de Moçambique, fundadas em trabalhos feitos *in loco*, e contem disposições uteis, devendo tornar mais effectiva a fiscalização dos prazos por parte do Estado.

Nos territorios da Companhia de Moçambique modificou-se fundamentalmente o regimen dos prazos existentes. Com effeito, um grande numero desses prazos ficaram sob a administração directa da Companhia, eliminando-se a figura dubia do arrendatario agente da autoridade, e o imposto passou a ser pago só em dinheiro. Esta ultima modificação não deu mau resultado, pois o indigena bem tratado facilmente se presta ao trabalho para ganhar com que pagar o imposto.

Em geral o rendimento dos prazos e a sua producção teem aumentado, mas continuam nelles os abusos, claramente enunciados no brilhante relatorio publicado em 1909 pelo Secretario dos Negocios Indigenas da provincia,

Sr. Francisco Ferrão de Castello Branco. Entre outros abusos mais frequentes ahi enunciados, citaremos os seguintes: — *a*) Pagamento em aguardente do trabalho dos indigenas; — *b*) Trabalho excessivo imposto aos indigenas; — *c*) Insufficiente e illegal remuneração desse trabalho; — *d*) Exigencia do pagamento total do mussoco em dinheiro; — *e*) Existencia de *nomués*; — *f*) Flagrantes injustiças e explorações no julgamento dos *milandos* cafreaes; — *g*) Exigencia do mussoco a invalidos; — *h*) Não-pagamento da remuneração devida aos indigenas pelo seu trabalho; — *i*) Trabalho por conta do mussoco muito superior ao fixado na lei; — *j*) Violenta desintelligencia, por vezes, entre os brancos dos prazos, que, segundo parece, chegou a inspirar recentemente um homicidio; — *k*) Recusa de receber parte do mussoco em generos; — *l*) Fraudes nas medidas e nos preços por que se compram generos aos indigenas; — *m*) Pagamento do trabalho dos indigenas em generos, cujo valor se exaggera falsamente; — *n*) Imposição aos indigenas da obrigação de effectuarem certas culturas, cujos productos lhes são comprados depois por baixo preço; — *o*) Obrigação imposta aos indigenas, sob a ameaça de prisão e castigos corporaes, de venderem todos os seus generos ao arrendatario e de empregarem todo o producto da venda na compra de generos deste; — *p*) Prohibição aos indigenas de irem vender os seus generos fóra dos prazos; — *q*) Quasi ausencia ou grande atrazo da cultura em muitos prazos; — *r*) Falta de aforamento de terras exigido pela lei. Alem disso parece que é vulgar o arrendatario não permittir ou só permittir mediante o pagamento de licenças o exercicio do commercio no seu prazo. Tambem muitos arrendatarios não possuem capitaes sufficientes para explorarem as suas terras e limitam-se a subarrenda-las, lucrando a differença entre a renda que pagam e a que recebem.

É claro que os males apontados não são simultaneos, nem se dão em todos os prazos; num apparecem certos abusos, noutros apparecem abusos diversos e alguns ha até em que a lei se cumpre fielmente e a cultura se acha muito desenvolvida.

India. — Na India, logo depois da conquista de Gôa, Affonso d'Albuquerque confiscou as terras das aldeias, que desde tempos immemoriaes viviam no regimen do communismo agrario, e com ellas constituiu prazos, que deu aos portuguezes casados com mulheres indigenas, afim de promover a união das duas raças. Depois disso em varias occasiões se doaram mais prazos constituidos com terras novamente conquistadas. Já, porém, em 1843, se desvirtuou esta instituição, permittindo aos foreiros ou emphyteutas residirem fóra dos seus prazos (Port. de 30 de agosto). Annos depois determinou-se que, decorrido um anno de espera, se declarassem em commisso todos os prazos decadentes e que se constituisse desde logo uma commissão para estudar a abolição dos prazos; a commissão deveria vêr se convinha essa abolição, extinguindo-se os prazos com a vida dos seus arrendatarios, vendendo-se como bens nacionaes, creando-se novos tributos em substituição dos fóros e admittindo-se a remissão destes nos prazos perpetuos, ou se pelo menos convinha a divisão dos prazos, caso fossem mantidos, de modo que não podesse haver um só emphyteuta para toda uma aldeia (Port. de 28 de maio de 1847).

Os prazos todavia substituiram muito tempo. Ainda em 1867 se regulou o pagamento do laudemio devido á Fazenda pela venda dos prazos, mandando-se applicar as normas geraes da lei (Port. de 25 de janeiro). Em 1867, porém, permittiu-se aos possuidores dos prazos remirem os seus fóros, pagando a respectiva importancia em pres-

tações (Lei de 10 de junho: art. 1.º), addicionada do valor dos serviços devidos ao Estado, quando os houvesse (Lei cit.: art. 2.º); extinguiram-se tambem os serviços pessoaes e prestações impostas pelos emphyteutas aos colonos dos prazos (Lei cit.: art. 2.º § unico). A lei consignava desde logo a applicação que devia ter o producto da remissão dos fóros (art. 4.º). Assim foram virtualmente extinctos os prazos da corôa na India. Por Portaria de 11 de julho de 1867 foram approvadas algumas instrucções para a execução da lei de 10 de junho e o respectivo Regulamento foi approvado por Portaria de 20 de abril de 1870.

Os prazos todavia não desappareceram então por completo, pois ainda em 1878 se determinou que pela sua venda era devido laudemio, nos termos do art. 1693.º § unico do Codigo Civil, não se devendo, porém, o antigo imposto de 1 % pela licença para a venda (Port. de 22 de abril de 1878).

Brazil. — Na nossa antiga colonia do Brazil não existiram os prazos da corôa, mas existiu uma instituição que a elles se assemelhou, embora revestisse um caracter mais accentuadamente feudal. Referimo-nos ás capitanias geraes, em que o donatario, proprietario da terra, era ao mesmo tempo administrador, chefe militar e juiz, exercendo, portanto, uma verdadeira soberania.

Guiné e Timor. — A lei de 1901 permitte a ampliação a estas duas colonias do regimen dos prazos da corôa, não sendo, porém, admittida a remissão de fóros, não podendo as areas dos prazos exceder 25:000 hectares (Lei de 9 de maio de 1901: artt. 80.º e 81.º) e devendo os governadores dessas colonias fazer os regulamentos necessarios para a execução do Decreto de 1890 (Lei cit.:

art. 82.º; Reg. de 2 de setembro de 1901: artt. 213.º e 214.º) (1).

II. — **Critica do regimen dos prazos da corôa.** — Acerca do interessante regimen dos prazos da corôa tem-se suscitado vivissima controversia, de que procuraremos dar ideia apresentando e apreciando os argumentos invocados em seu favor ou em seu detrimento. Comecemos pelos primeiros:

a) — Os prazos são um admiravel instrumento de occupação, precedendo os seus arrendatarios o nosso dominio nas fronteiras africanas e fazendo-o progredir; os serviços desses lutadores energicos são incontestaveis. A simples transformação em prazos dum certo territorio pode ser um meio de praticamente alcançar a sua occupação, de fórma que a instituição é util para a submissão dos povos bellicosos da Africa Oriental, muitas vezes instigados por agentes europeus, que o governo não pode dominar di-

(1) Marvaud: *Les colonies portugaises* nas *Questions Diplomatiques et Coloniales*, vol. XXVIII, pag. 354; Morisseaux: *La compagnie à charte de Mozambique* na *Revue Économique Internationale*, 3.º anno vol. II, pag. 127; Sr. Ernesto de Vasconcellos: *As colonias portuguezas*, pag. 280; Sr. Conde de Valenças: *Concessões de terrenos no Ultramar*, pag. 15; Secretaria Geral do Governo da Provincia de Moçambique (Sr. Souza Ribeiro): *Regimen dos prazos da corôa*. Sr. Ernesto de Vilhena: *Relatorio e memorias sobre os territorios da Companhia do Nyassa*, pag. 56; Sr. Dr. Marnoco; *ob. cit.* pag. 509; Caldas Xavier: *Estudos coloniaes*, pag. 39; Sr. Araujo: *ob. cit.*, pag. 163; Secretario dos Negocios Indigenas (Sr. Francisco Ferrão): *Relatorio das Investigações sobre emigração dos indigenas e outros assumptos a que procedeu nos districtos de Quelimane e Tete*, pag. 221; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 147; Sr. Souza Ribeiro: *Annuario de Moçambique (1908)*, pag. 502; Martins Junior: *Historia do direito nacional*, pag. 201.

rectamente por falta de recursos. É certo que esta funcção dos prazos pouca importancia tem hoje, mesmo nas regiões fronteiras do districto de Tete, já pacificadas, onde ha administração organizada, meios de communicação, etc.

b) — Os prazos constituem um optimo processo de exploração agricola e devem imprimir um grande impulso á cultura da região em que se appliquem, pois, como sabemos, o arrendatario entrega ao Estado a parte do mussoco, que cobra em dinheiro, e portanto unicamente pode lucrar com o resto do imposto, que é pago em trabalho, só vantajoso quando haja cultura em que elle se empregue. A experiencia mostra que só podem ter fazendas agricolas na Zambezia os que dispõem dos braços dos indigenas; só estabelecendo uma dependencia directa do colono ao cultivador, podem os esforços e o capital europeus dispôr da mão-d'obra, sem a qual ficarão improficuos. Muitas pessoas autorizadas, como Mousinho d'Albuquerque, affirmam que só o regimen dos prazos pode levar portuguezes a estabelecerem-se na Zambezia e a exercerem ahi a agricultura. Demais a lei vigente, obrigando o arrendatario a aforar terras, que incultas lhe trariam um grande encargo, obsta efficazmente a que elle viva como um parasita da simples cobrança do mussoco. De facto o regimen tem promovido o alargamento da cultura na Zambezia, embora este tenha sido difficultado por muitas causas de ordem natural e como taes inevitaveis. Os adversarios dos prazos entendem que pelo contrario a sua conservação condemnará á morte a agriculutura da Zambezia; foi ao atrazo agricola dessa região que se deveram as antigas tentativas para a abolição dos prazos e os actuaes arrendatarios concordam em que mais lhes conviria um regimen despido de complicações, em que só tratassem de empregar os seus capitaes com o maximo possivel de remuneração. O que succede nos prazos é o

seguinte: o arrendatario vive indolentemente da cobrança do mussoco; o indigena cultiva pouco, já porque desconhece os processos mais adeantados de cultura, que o europeu nunca lhe ensinou, já porque é opprimido pelo arrendatario, que o obriga a vender-lhe todos os seus productos e o defrauda na sua medição e no seu preço; aos abusos do europeu o indigena resiste pela fuga ou pela inercia e assim os territorios dos prazos se despovoam ou permanecem incultos. Desapparecendo os prazos, o indigena, podendo negociar livremente os seus productos e recebendo do Estado protecção ou auxilios e instrucção, cultivaria muito mais e a emigração europeia podia affluir, promovendo tambem a mais intensa exploração da terra. De facto os arrendatarios não cuidam do aproveitamento da terra e, alem disso, no districto de Tete só é possivel a fundação de fazendas agricolas por parte de grandes emprezas com abundantes capitaes. — A meu vêr o regimen dos prazos seria favoravel á agricultura quando a lei fosse fielmente obedecida. A falta do aforamento de terras pelos arrendatarios e o não-cumprimento de outras clausulas desvirtuam, porém, totalmente o regimen, tornando só prejudicial a sua influencia economica.

c) — O regimen dos prazos garante aos europeus o auxilio indispensavel da mão-d'obra indigena, a cuja falta ou insufficiencia se deve o insuccesso de tantos emprehendimentos africanos. — Os adversarios do regimen notam, porém, que não é elle necessario para obter o trabalho dos indigenas. Basta pagar ao indigena regularmente para que elle consinta em trabalhar e, quando porventura isso não baste, poder-se-ha decretar o trabalho obrigatorio. O regimen dos prazos é que é dispensavel, tanto mais que elle não permitte ao indigena, pela sua curta duração, ter a aprendisagem, sem a qual o seu trabalho de pouco valerá. O regimen dos prazos, mantendo o indigena isolado

e opprimido, obsta á sua civilização e portanto ao aumento das suas necessidades, que por certo o levaria a querer trabalhar. Na realidade os pretos fogem dos prazos quando os querem obrigar a trabalhar, ao passo que em regiões visinhas, em que o trabalho do preto é livre e remunerado, se tem conseguido fazer grandes plantações e melhoramentos materiaes notaveis. Alem disso, habituando-se o indigena a só trabalhar em pagamento do mussoco, nenhum meio tem o europeu de o levar a cultivar as suas terras, quando, findo o prazo do arrendamento, só tiver essas terras aforadas. Apenas o colono europeu perde o direito de cobrar o mussoco, logo tem de abandonar as suas culturas por falta de braços.

d) — O systema dos prazos é preferivel ao das grandes concessões, pois aquelles ficam abertos a todas as iniciativas, podendo o Estado dispôr livremente dos seus terrenos. Só da terra que cultivam teem os arrendatarios o direito de excluir qualquer concorrente, mas não teem o monopolio predial semelhante ao das grandes companhias, que bem menos do que os arrendatarios teem contribuido para o progresso agricola da Zambezia.

e) — O regimen dos prazos offerece todas as garantias, pois já sabemos que o arrendatario é forçosamente obrigado a cultivar a terra. Os eventuaes abusos da sua parte evitam-se pela fiscalização legalmente organisada, pela renovação dos recenseamentos e aumento das rendas, pela conservação sob a administração do Estado de alguns prazos, que sirvam de modelo e de concorrencia aos outros, e pela obrigação imposta ao arrendatario de aforar terrenos.

f) — O regimen dos prazos tem fundas raizes historicas, que difficultam a sua suppressão ou mesmo a sua remodelação, como o prova a resistencia que elle sempre offereceu ás tentativas feitas para conseguir a sua abolição.

A confusão entre a propriedade e a soberania, a que o regimen dá logar, é de ha seculos comprehendida e admittida pelos indigenas e harmoniza-se com os costumes e o estado social desses povos, que os colonizadores sempre devem respeitar. Como bem dizia Oliveira Martins, a instituição dos prazos não é uma simples organização fiscal ou administrativa, é uma organização constitucional historica; é por isso que não basta a sua abolição no papel para que ella desappareça. As instituições humanas evolucionam, mas não se extinguem de repente; o arrendatario d'hoje já não pode ser o antigo dono de escravos, nem o mais moderno senhor de colonos negros, mas pode e deve ter as attribuições, que ordinariamente competem ás autoridades publicas, comtanto que a essas faculdades correspondam serios deveres, cujo cumprimento seja rigorosamente exigido.

Aos argumentos invocados não se contentam os adversarios do regimen em contrapôr as criticas referidas, antes indicam ainda muitos outros males, que do regimen resultam, a saber:

a) — Nos prazos os indigenas são verdadeiros servos medievaes, á mercê como estes dos seus senhores; estes venderam-nos antigamente como escravos e aos que não vendiam nem lhes fugiam impunham a obrigação de trabalharem, duramente exigida, negando-lhes a liberdade de venderem os seus productos, que só elles podiam adquirir por um preço que arbitrariamente fixavam. A certeza da impunidade permittia aos arrendatarios maltratarem os colonos e exigirem-lhes prestações excessivamente onerosas, sem que elles se podessem defender, a não ser pela fuga ou pela inercia. O governo, fazendo do arrendatario o seu agente, só confirmava o seu poder despotico sobre o desprotegido colono. Ultimamente teem os arrendatarios modificado bastante o seu odioso proce-

dimento, porque reconhecem que elle não é o mais favoravel aos seus interesses. Mas o certo é que, na epoca em que o governo tomou conta da administração de varios prazos, os indigenas rejubilaram com essa reforma; já então os europeus não podiam fazer justiça por suas mãos e só então acabou verdadeiramente a escravidão dos colonos dos prazos, que ainda pouco antes eram vendidos com o pretexto de serem maus e ladrões, sem que o arrendatario, quando não fosse por elles o unico responsavel, cuidasse de denunciar ás autoridades os autores de taes crimes. Ainda hoje o colono se mantem num estado de perfeita servidão, pois o arrendatario cultiva a sua selvageria para melhor o dominar e explorar. Por isso o indigena foge do prazo ou não trabalha e, não tendo dinheiro, não paga o mussoco ou só o faz com grande difficuldade, furtando-se, sempre que pode, ao recenseamento periodico. O mussoco em generos, sobretudo, dá logar, como já vimos, a flagrantes abusos. São os proprios gerentes de prazos da corôa que confessam que os indigenas vivem na maior miseria e que carecem de ser «domesticados»! É certo em todo o caso que nem todas as accusações feitas pelos indigenas aos arrendatarios merecem credito, pois aquelles são facilmente suggestionaveis, propensos á mentira e sempre dizem mal dos seus patrões. Os abusos dos arrendatarios dão-se sobretudo quando elles são filhos do paiz e os seus prazos se acham nas regiões mais afastadas, a que não chega a acção das autoridades. De resto o servilismo é para os indigenas da Zambezia a transição necessaria entre a escravidão e a plena liberdade; a tutela do arrendatario, beneficamente exercida, servirá para os habituar ao trabalho, para lhes crear novas necessidades e emfim para os habilitar a usarem dos seus direitos de homens livres. De resto os arrendatarios devem comprehender que só teem interesse em bem tratar os seus

colonos, sem cuja coadjuvação nada poderão fazer, e o Estado poderá obstar a quasi todos os seus abusos, logo que os sujeite a uma fiscalização seria e rigorosa.

b) — O regimen dos prazos dá logar a uma intensa emigração dos indigenas, ou para territorios da Companhia de Moçambique e outros, onde esse regimen não vigora, ou mesmo para as colonias visinhas, Rhodesia e Nyassaland, onde todo o trabalho lhes é pago logo. É claro que a emigração dá-se principalmente nos prazos em que o indigena é mais opprimido e maltratado, mas dá-se tambem naquelles em que não se praticam violencias, porque o proprio regimen dos prazos é antipathico ao indigena. É por isso que muitos arrendatarios veem pedir ao Estado que lhes forneça trabalhadores da Maganja, unico prazo que ainda administra; já ahi não se nota, com effeito, a mesma emigração porque não ha arrendatario. Mesmo os que não emigram de vez teem de ir annualmente ás colonias inglezas, por só ahi poderem obter dinheiro com que pagar o mussoco, visto que nem os arrendatarios teem muitas vezes em que empregar o seu trabalho! — Se o regimen dos prazos concorre pelos seus abusos evitaveis para a emigração dos indigenas, não devemos tambem esquecer que nella influem ainda o ser mais oneroso o imposto nas colonias portuguezas do que nas inglezas e o ser exigido naquellas o serviço militar; os abusos de sipaes, que constantemente percorrem as terras, exigindo dos seus habitantes alimentação e pousada, tambem levam estes a emigrarem e o mesmo succede com os carregadores que não levam comida comsigo e a reclamam dos indigenas das povoações que atravessam.

c) — Nos prazos o agente da autoridade, que representa o Estado, protege os indigenas e fiscaliza o cumprimento da lei, é o proprio arrendatario ou um funccionario que elle propõe e paga, quando o arrendatario seja um estran-

geiro ou uma pessoa collectiva. Contra os abusos deste agente só ha uma pena: a de ser substituido (Reg. de 1892: art. 60.º § 2.º). De resto os agentes ou castigam arbitrariamente ou não castigam nem deixam castigar, impedindo que chegue ás autoridades o conhecimento dos crimes praticados ou que perante ellas vão depôr testemunhas, embora lhes hajam sido requisitadas. — Nem sempre, porém, haverá vantagem em substituir o arrendatario por agentes do governo de categoria inferior, que tambem são prodigos em maus tratos e extorsões aos indigenas; só será prejudicial substituir os abusos dos arrendatarios pelos de funccionarios publicos egualmente indignos de confiança. Em todo o caso é certo que as funcções de agente do governo devem pertencer a um delegado deste e não ao arrendatario.

d) — Os arrendatarios, não podendo prohibir as feiras, não deixam ninguem atravessar os seus prazos para comprar generos aos indigenas e maltratam os negociantes de modo a afasta-los das feiras. Só se estabelecem nos prazos aquelles que consentem em pagar uma licença ao arrendatario e que este declara seus caixeiros para os isentar de impostos. Assim o indigena só pode vender os seus generos ao proprio arrendatario ou a negociantes com cujas transacções tambem aquelle lucra, e por elles recebe sempre um preço muito inferior ao seu valor real. Se algum commerciante tenta recusar-se a pagar ao arrendatario as £ 100 e mais de licença que elle lhe exige luta com taes difficuldades para obter carregadores, para alcançar protecção e vêr respeitados os seus direitos que por fim liquida de qualquer maneira as suas mercadorias e retira desesperado. — Ha, porém, quem até defenda a concessão ao arrendatario do monopolio do commercio no seu prazo, limitado pela existencia das feiras e pela concorrencia dos arrendatarios visinhos; em troca teria o arren-

datario de fazer certas culturas ricas e de cumprir outras obrigações. De resto o commercio nos prazos só é feito por mouros ou baneanes, pessoas que merecem pouca sympathia e que Mousinho entendia até deverem ser afastadas das nossas colonias africanas.

e) — Por vezes os antigos arrendatarios declaravam-se quasi independentes, quebrando a sua vassalagem á corôa portugueza e vivendo de rapinas, graças á organização militar a que sujeitavam os seus colonos. Aos arrendatarios se attribuiu mesmo a responsabilidade de muitas das rebelliões da Alta Zambezia; não raro talavam os prazos, cujo arrendamento não havia sido renovado em seu favor. — A verdade porém, é que a força dos colonos sertanejos vinha da falta de occupação militar e da fraqueza das autoridades e não do regimen dos prazos; logo que haja uma occupação forte em toda a Zambezia, já não serão possiveis rebelliões fomentadas por arrendatarios, nem outros abusos da sua força.

f) — Os prazos variam muito de extensão, mas abrangem com frequencia uma area exaggerada; em 1854 alguns tinham 50, 90 ou 100 leguas de comprimento e 10, 15 ou 30 de largura. Para explorar tão enormes territorios seriam precisos capitaes muito avultados, de que os arrendatarios nunca dispõem. Nem de resto um só individuo pode vigiar e cultivar taes dominios, cuja divisão se impõe. — Ha quem todavia defenda a conveniencia de conservar grandes prazos, que limitam o numero dos arrendatarios de escolha sempre difficil, cujo commercio proporciona lucros sufficientes para o desenvolvimento da cultura e que para o effeito agricola se podem dividir pelo aforamento de terras a varias pessoas.

g) — Os prazos, apesar de abrangerem territorios ricos, rendem muito pouco para o Estado, que ainda em 1852 delles recebia pouco mais de 3:000$000 réis! Só a adju-

dicação dos arrendamentos em hasta publica poderia aumentar o rendimento dos prazos, mas levaria a esbulhar sem indemnização o concessionario, que houvesse valorisado a sua terra. Sendo assim, só resta ao Estado chamar a si a administração dos prazos, com o que logo auferirá novos lucros, como o prova a experiencia já feita. Esta consideração é sempre valiosa e sobretudo em colonias de receitas fracas, como Moçambique. Demais a mais é escandalosa a differença entre a renda que o arrendatario paga e a importancia do mussoco que cobra; pelos prazos Chicusse, Makanga, Maravia e Mzimbos, com uma população de 90:000 colonos, recebe o Estado só 10:000$000 réis e sub-arrenda-os o concessionario por 28:000$000 réis! É absurdo o arrendamento baratissimo de prazos, cujo arrendatario aufere avultados lucros pelo simples trabalho de os sub-arrendar; ha aqui uma verdadeira fraude em detrimento da fazenda publica. Não se contentando com estes lucros, ainda os senhores dos prazos procuram outros mais ou menos licitos; assim o trabalho obrigatorio, que a lei permitte, só é exigido de menores já vigorosos, que trabalham quasi tanto como adultos e recebem muito menos remuneração. Desta fórma o regimen dos prazos permitte o mais desaforado parasitismo, em que os colonos vivem ociosamente á custa do que recebem a mais do que pagam! — Mas no estudo dos prazos, mais do que á questão fiscal, deveremos attender ao regimen da propriedade e do trabalho. Seria maior o rendimento do Estado se elle cobrasse directamente o mussoco, mas seria elle porventura o mais competente para cultivar a terra e para proteger e educar o indigena? O Estado lucraria do mesmo modo adjudicando em hasta publica os arrendamentos dos prazos; se o não faz para respeitar legitimos interesses, egualmente deverá abster-se de chamar a si a administração dos prazos, pois em qualquer das soluções o prejuizo para os

particulares será o mesmo. Na pratica a hasta publica tem até por effeito elevar exaggeradamente em certos casos a renda dos prazos, obrigando o arrendatario a procurar noutras fórmas de exploração lucros, que nenhuns lhe adviriam da simples cobrança do mussoco. Maiores serão sempre os lucros para o Estado, que indiretamente lhe advierem do progresso agricola da Zambezia. A cobrança directa do mussoco acarretaria para o Estado grandes despezas de fiscalização, ao passo que lhe bastará proceder por agentes seus ao recenseamento dos prazos para já não ter a receiar fraudes dos arrendatarios. Contra estes, de resto, as disposições legaes offereciam sobejas garantias, que infelizmente não se effectivaram porque os interesses feridos conseguiram a sua annulação, demonstrando pela propria resistencia quanto elles eram proficuos. A severa observancia do regimen dos prazos só poderá arruinar arrendatarios sem recursos nem aptidões, vantajosamente eliminados, mas beneficiará o Estado e os indigenas, sem prejudicar os arrendatarios serios.

h) — O systema do arrendamento, em que se funda o regimen dos prazos, não permitte ao concessionario empregar muitos capitaes na terra, que perderia no fim do seu contracto. O arrendatario dos prazos nenhumas garantias especiaes tem quanto á propriedade ou á posse da terra e por isso procura naturalmente guardar os seus capitaes e viver parasitariamente de lucros fiscaes. É por isso que á praça para a adjudicação de prazos teem concorrido individuos desprovidos de capitaes. E a falta de capitaes tem sido uma das causas fundamentaes do atrazo agricola da Zambezia. — Os receios legitimos dos arrendatarios já hoje não procedem, visto ser concedida a prorogação dos arrendamentos aos que mostrem haver valorisado effectivamente as suas concessões. Basta ser longo o prazo do arrendamento para permittir ao arren-

datario indemnizar-se das despezas feitas com a cultura da terra.

i) — É frequente o absenteismo dos arrendatarios dos prazos, que os abandonam para viverem luxuosamente do producto do mussoco nalguma cidade da costa ou na propria metropole.

j) — Não sendo conveniente a adjudicação dos prazos em hasta publica pelas razões já expostas, succede que elles são dados a pessoas sem capitaes nem competencia para os explorar por simples favoritismo, como até em tempos se reconheceu officialmente ter acontecido (conf. preambulo do Decreto de 6 de novembro de 1838).

k) — A lei dos prazos não se cumpre, mas resulta isso da sua propria perfeição, que é insusceptivel de applicação pratica. Assim a lei não se cumpre por impossivel e, não se cumprindo, fica só o arbitrio e por vezes a violencia.

l) — Entre as attribuições dos arrendatarios dos prazos figura a da administração da justiça, prerogativa puramente feudal, que dá margem a grandes abusos. Por vezes tornam-se refugio de criminosos, visto que a elles não se estende a competencia das jurisdicções ordinarias.

m) — A visinhança da fronteira e a falta de fiscalização das autoridades tornavam facil e frequente nalguns prazos a pratica do contrabando.

Ponderadas todas as razões expostas, não nos pronunciamos contra o regimen dos prazos em absoluto. Reconhecemos-lhes vantagens e parecem-nos remediaveis quasi todos os seus inconvenientes. Não vemos todavia nos prazos um meio de occupação, pois antes os queremos completar pela occupação effectiva por parte do Estado. Applicada e alterada devidamente a lei, será, porém, incontestavel a sua influencia benefica na agricultura; só os abusos do arrendatario podem afastar os indigenas da cultura e esses cessarão logo que elle perca as suas

attribuições administrativas e judiciaes, em parte, e que seja fiscalisado por um agente da autoridade publica. Para a solução da questão da mão-d'obra é excellente o regimen dos prazos, em que o arrendatario tem a certeza de dispôr pelo menos dos trabalhadores que pagam o mussoco, o que não impede o indigena de trabalhar espontaneamente ou obrigado, como o faria porventura se o regimen não existisse. Só pelos seus abusos o regimen pode difficultar o recrutamento dos indigenas; remediados estes em nada elle poderá afastar o indigena do trabalho, antes o habituará a elle, acostumando-o a trabalhar annualmente para o pagamento do imposto. Para os simples emphyteutas deverá o arrendatario fornecer-lhes braços em proporção da extensão das suas concessões, recebendo delles em dinheiro o valor do mussoco; deste modo não só o arrendatario mas todos os que se estabelecerem no prazo terão a mão-d'obra garantida. Alem disso não ha duvida que o regimen dos prazos é preferivel ao das concessões a companhias, que leva o arrendatario a cultivar a terra e que tem sobretudo em seu favor a longa tradição historica e a perfeita harmonia com o estado social da região em que vigora. Basta ser uma instituição solidamente radicada nos costumes ancestraes dos indigenas, para se desaconselhar por inconveniente e difficil a sua suppressão.

Referimo-nos, porém, já ás alterações de que o regimen carece e cumpre-nos agora indicar as principaes que propomos:

a) — Antes de tudo é preciso que o Estado faça cumprir a lei, o que só conseguirá tendo nos prazos funccionarios seus, com attribuições bastante latas e sufficiente independencia para cohibirem os abusos, protegerem os indigenas e promoverem o progresso economico. Só quando o Estado tenha na Zambezia inspectores serios e energicos é que

poderá ser facilmente cumprido qualquer regimen de prazos que se decrete.

b) — O Estado não deve tambem deixar ao abandono a emigração dos indigenas da Zambezia; é indispensavel que a regulamente.

c) — Pode-se conceder sem inconveniente aos arrendatarios o monopolio do commercio nos seus prazos, sujeitando-se elles em troca a certas obrigações novas, designadamente á realização de culturas ricas e de exito demorado, que lhes sejam indicadas. Para corrigir os inconvenientes deste privilegio seriam mantidas as feiras nos portos e centros principaes, a que os indigenas poderiam facilmente concorrer; as feiras só podem existir em villas duma relativa importancia, sendo impossivel crear em cada prazo uma feira digna desse nome. Actualmente as feiras pertencem a indios e estrangeiros, indignos de protecção, que movem aos arrendatarios uma guerra muito prejudicial e que provocam por vezes revoltas dos indigenas.

d) — O indigena só será obrigado, em pagamento do mussoco, ao trabalho rural, mas não ao trabalho de carregador, violento e repugnante, que muito concorre para a emigração dos indigenas. É esta, de resto, a norma legal em vigor, mas carece de ser esclarecida e confirmada para evitar a sua sophismação na pratica.

e) — Como o trabalho dos menores, por menos remunerado, é o mais vantajoso, os arrendatarios preferem-o abusivamente. É necessario evitar este abuso e fixar claramente, o que a lei não faz, quaes os indigenas que devem ser considerados menores.

f) — Os salarios devem ser pagos exclusivamente em dinheiro. Livra-se assim o indigena dos abusos a que dá logar o pagamento em generos e nada perde o arrendatario, a quem o indigena com o dinheiro recebido irá egualmente comprar as suas fazendas.

g) — O arrendatario deve intervir mais efficazmente na direção do trabalho dos indigenas, levando-os a adquirirem terras em propriedade, a effectuarem nellas melhoramentos e a dedicarem-se a determinadas culturas.

h) — É vantajoso que o arrendatario forneça alimentação aos indigenas que empregar, recebendo delles em paga uma prestação supplementar de trabalho. Deverá ainda ter em reserva mantimentos para a eventualidade de sobrevirem crises de fome, que elle dará aos indigenas, recebendo em troca dinheiro, generos ou trabalho, á sua escolha.

i) — Os arrendamentos só deverão ser prorogados, quando o arrendatario mostre haver effectivamente exercido a agricultura com actividade, isto é, quando tenha aforado terrenos nos termos da lei, quando haja empregado nelles o trabalho dos indigenas prestado em pagamento do mussoco, quando possua uma determinada extensão de plantações, etc. No caso de prorogação fixar-se-hia qual a extensão que deveria estar cultivada no fim dum dado periodo de tempo, não se podendo conceder nova prorogação, quando esta clausula não houvesse sido cumprida.

j) — O Estado deveria procurar reduzir quanto possivel o numero de prazos concedidos á Companhia da Zambezia, e em caso algum deveria arrendar novos prazos a companhias privilegiadas.

k) — Seria conveniente promover a fixação nos prazos de emigrantes portuguezes, a quem se concederiam terras e uma parte do mussoco em trabalho pago pelos indigenas, indemnizando elles por esse facto os arrendatarios.

l) — É claro que todas as reformas propostas exigem como condição previa a completa pacificação da Zambezia e o aniquilamento da pessima influencia dos antigos *muzungos*.

m) — A delimitação dos prazos deverá ser revista, afim de que sejam divididos os prazos de extensão exaggerada, embora não se restrinja demasiadamente a sua area.

n) — Os sub-arrendamentos deverão ser feitos na presença e sob a fiscalização dos inspectores dos prazos, evitando-se assim que em beneficio do parasitismo dos arrendatarios primitivos possa ser o Estado defraudado.

o) — Os inspectores devem ter a seu cargo a elaboração dos recenseamentos dos colonos dos prazos, bem como todas as attribuições judiciaes actualmente a cargo dos arrendatarios.

p) — Considerando a venda das terras preferivel ao seu aforamento, entendemos que deve ser permittida a venda dos terrenos dos prazos, sujeitando-se, é claro, o comprador ao regimen especial que nelles vigora.

Assim remodelado o regimen dos prazos, parece-nos que será muito util a sua conservação na provincia de Moçambique. Não concordamos todavia com a sua generalização a outras colonias, em que falta precisamente o appoio duma tradição secular, razão, que, a meu vêr, principalmente milita em favor da sua conservação na Zambezia. Uma instituição tão complexa como a dos prazos da corôa não pode ser evidentemente introduzida artificialmente, á força de leis e decretos, num meio social novo que naturalmente a repelle (1).

---

(1) Marvaud: *art. cit.*, pag. 354; Secretaria Geral do Governo da Provincia de Moçambique: *ob. cit., passim*; Secretario dos Negocios Indigenas: *ob. cit.*, pag. 256; Sr. Souza Ribeiro: *ob. cit.*, pag. 494; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 161; Caldas Xavier: *ob. cit.*, cap. III; Morisseaux: *art. cit.*, pag 128; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 518; Antonio Ennes: *Moçambique*, pag. 58; Sr. J. Bettencourt: *Relatorio do governador do districto de Tete em 1906-1907*, pag. 7.

III. — **Historia da legislação sobre concessões de terrenos.** — Na nossa antiga colonização pouco se cuidava da concessão das terras vagas ou sesmarias, que geralmente ficava a cargo dos donatarios ou dos governadores das colonias, podendo aquelles reservar-se todas as terras que quizessem. A simples posse sufficientemente prolongada provava a propriedade, não tratando a lei de regular o reconhecimento dos titulos de propriedade e a delimitação das terras. Nas colonias applicavam-se as leis em vigor na metropole, que obrigavam o concessionario a cultivar a sua terra no prazo de 5 annos, sob pena de a perder; de facto a sancção nunca se applicava, porque onde a terra tinha valor facilmente se vendia a quem a aproveitasse e onde o não tinha nada lucrava o Estado em a confiscar. Com esta falta de regulamentação legal deu-se a constituição de enormes fazendas, verdadeiros latifundios, havendo ainda quem possuisse simultaneamente varias fazendas. Alem disso as doações ao clero e a fundação de morgados e capellas immobilisaram uma grande parte do solo colonial, sobretudo depois que Filippe II substituiu á autorização regia, necessaria para a constituição dum morgado, a simples licença do corregedor da comarca. Assim a nossa antiga colonização desconheceu por completo a pequena propriedade, que os emigrantes com poucos recursos nunca podiam ter esperanças de alcançar.

Pela publicação do Acto Addicional de 1852 ficou o governo autorizado a decretar em conselho e ouvidas as estações competentes, quando as côrtes não estivessem reunidas, providencias legislativas urgentes para o ultramar, incluindo-se, portanto, na designação generica o regimen das concessões. Todavia o primeiro diploma geral promulgado sobre o assumpto foi ainda a Lei de 21 de agosto de 1856 da iniciativa de Sá da Bandeira. A Lei

declarava quaes os terrenos que podiam ser concedidos (art. 1.º) e a quem (artt. 2.º e 3.º) e por quem podia ser feita a concessão (art. 4.º). Os processos admittidos para a alienação eram a venda e o aforamento (art. 5.º) em hasta publica (art. 35.º), dando-se preferencia ao primeiro (art. 23.º). O concessionario era obrigado a cultivar o terreno, no prazo de 5 annos, e a não o abandonar depois; não cumprindo estas obrigações pagaria uma multa, podendo então ser prorogado o prazo para o seu cumprimento (artt. 6.º a 10.º); se ainda no fim da prorogação o terreno não estivesse utilisado, era dado de aforamento a terceiro (art. 7.º § unico e 9.º § unico). A Lei regulava o córte das arvores (art. 11.º) e o arranjo dos caminhos (artt. 12.º e 13.º) e obrigava o concessionario a plantar arvoredo (art. 14.º), regulava muito judiciosamente as expropriações (art. 17.º) e isentava temporariamente de impostos as terras concedidas (artt. 18.º e 19.º). O processo de concessão (artt. 29.º a 39.º) era muito moroso e, como de razão, fazia preceder a concessão da medição do terreno (art. 34.º e §§). Para facilitar a installação dos colonos permittia-se-lhes o aforamento de terras sem necessidade da hasta publica (art. 42.º). O preço da compra podia sempre ser pago em prestações (art. 40.º); admittia-se sempre a remissão do fôro (art. 41.º), pagando-so 14 vezes a sua importancia (art. 41.º § 1.º). O governador de cada colonia podia, em conselho, conceder até 500 hectares a portuguezes ou emprezas nacionaes e até 100 hectares a estrangeiros para fabricas ou casas de habitação; todas as demais concessões eram da competencia do governo da metropole (artt. 24.º a 26.º). A area de 500 hectares podia ser excedida em favor do concessionario que se obrigasse a transportar para a colonia dentro de 5 annos uma pessoa branca por cada 10 hectares de terreno, que excedessem aquelle limite (art. 24.º § 1.º).

Ainda a Lei mandava revêr e confirmar ou não, conforme o seu estado de aproveitamento, as concessões anteriormente feitas (artt. 56.º e 57.º) e mandava citar os proprietarios de terrenos incultos para os cultivarem dentro dum certo prazo, sob pena de ser trespassado a outro o dominio util dos mesmos terrenos (art. 58.º).

A Lei de 1856 só em 1867 soffreu uma transformação importante de caracter geral. Por Decreto de 7 de dezembro de 1867, não attendendo talvez ao que sobre o assumpto dispunha a Lei de 1856, o Visconde da Praia Grande determinou que a preferencia entre propostas para a compra e para o aforamento do mesmo terreno resultaria da prioridade da apresentação dessas propostas (art. 2.º). Regulou tambem o decreto a prioridade entre as propostas para o aforamento do mesmo terreno (art. 3.º e § unico). Depois disto uma Portaria de 28 de abril de 1870 declarou que não eram devidas nenhumas despezas pela alienação de terrenos do Estado no ultramar, não tendo pois o concessionario de pagar os trabalhos de medição e delimitação dos terrenos, nem quaesquer emolumentos.

Só muito mais tarde se accentuou uma nova tendencia no sentido de limitar as attribuições do poder executivo em materia de concessão de terrenos. Já em 1893 um deputado apresentou um projecto de lei interpretando as disposições do art. 15.º do Acto addicional e entendendo que as circunstancias urgentes nelle referidas eram só as de ordem publica ou administrativa e que como taes se não podiam considerar as que fossem relativas ás propriedades do Estado, melhoramentos materiaes e privilegios. Tambem em 1893 Elvino de Brito apresentou ao Parlamento um projecto de lei suspendendo a faculdade concedida ao governo e aos governadores do ultramar de effectuarem concessões de terrenos, emquanto estas não fossem precisamente reguladas por uma nova lei dum

modo claro e certo. Se só as côrtes podiam constitucionalmente dispôr dos bens da nação, tambem só ellas deveriam poder alienar terrenos do Estado. Á doutrina destes projectos foi dada força legal pelo Decreto de 27 de setembro de 1894, que mandava submetter á approvação das côrtes as concessões feitas pelo governo no uso da faculdade conferida pelo Acto Addicional, ampliando esta disposição mesmo ás concessões decretadas, mas ácerca das quaes não houvesse já contracto assignado ou para a exploração das quaes não se tivessem já constituido companhias com estatutos approvados.

O Decreto de 1894, chamado *decreto travão,* deu logar a que ficassem sem effeito muitos pedidos de concessões, mas o seu alcance foi praticamente illudido; como, de facto, os governadores conservavam o direito de fazer concessões, um mesmo individuo por meio de interpostas pessoas conseguia adquirir, pela reunião de varias concessões, vastos dominios. No emtanto uma Portaria de 1 de maio de 1895 confirmára as disposições do Decreto de 1894, mandando que se considerassem pendentes as concessões de terrenos, construcções de caminhos de ferro, docas, caes, pontes e outras obras analogas, que se encontrassem nas condições prescriptas pelo Decreto, ficando sem effeito quaesquer despachos de caducidade ou de prorogação de prazo dessas concessões. Um decreto de 18 de junho de 1896 veiu resolver duvidas existentes, declarando os sub-chefes das repartições de fazenda provinciaes do ultramar competentes para lavrarem as escripturas de arrendamento ou aforamento dos terrenos do Estado e mandando considerar titulos authenticos as certidões por elles extrahidas dos livros de registo de foros das repartições respectivas.

Em 1897, a 30 de junho, Barros Gomes apresentou ao

Parlamento uma proposta para regular as concessões de terrenos no ultramar; preferia essa proposta o aforamento em hasta publica e chegava a admittir concessões de 50:000 hectares feitas pelo governo, mas dependentes de sancção parlamentar (art. 58.º § 3.º). A proposta não foi approvada, mantendo-se em vigor as leis anteriores, salva a restricção estabelecida em 1894 para as concessões feitas no uso do § 1.º do art. 15.º do Acto Addicional de 1852 (conf. Off. de 22 de março de 1899); apenas em 1899 se interpretou uma disposição da Lei de 1856 relativa á determinação dos terrenos que não podiam ser concedidos (Port. de 7 de outubro de 1899). Finalmente impediram-se os abusos, que permittiam praticamente a violação das disposições do Decreto de 1894, pela promulgação do Decreto de 9 de novembro de 1899; este não permittia que se vendessem, transferissem ou alienassem sem autorização do governo as concessões feitas pelos governadores do ultramar. Dias depois foi nomeada uma commissão incumbida de estudar especialmente: a area maxima que o governo ou os governadores poderiam conceder a particulares ou a companhias; as obrigações a impôr aos concessionarios e as penas ou as recompensas a applicar aos que as infringissem ou aproveitassem bem os seus terrenos; as regras para a constituição e fiscalização das companhias que se destinassem a explorar concessões coloniaes, as condições a que deveriam satisfazer os pedidos de grandes concessões dirigidos ao Parlamento; a organização duma proposta de lei geral que permittisse formular em regulamentos especiaes as normas de interesse local (Port. de 17 de novembro de 1899). Esta commissão foi dissolvida por Portaria de 16 de junho de 1900.

Seguiu-se a lei de 1901, que constitue a base da legis-

lação actual e que por isso estudaremos noutro logar. Para terminar o nosso estudo historico, resta-nos, exposta a evolução da legislação geral, estudarmos a antiga legislação especial de cada colonia.

Brazil. — No Brazil, á parte alguns regulamentos locaes especiaes, vigoraram egualmente as antigas leis da metropole sobre sesmarias, prohibindo-se, porém, aos donatarios que adquirissem propriedades com mais de 15 kilometros de costa maritima. No Brazil, em que abundavam as terras vagas, constituiram-se tambem enormes latifundios; as capitanias abrangiam um pequeno numero de propriedades: em 4 apenas se dividia toda a capitania da Parahyba do Sul. Os regulamentos locaes fixavam por vezes limites ás propriedades individuaes, mas eram sempre muito exaggerados: assim em Piauhy cada sesmaria só não podia exceder 3 leguas quadradas! O mal aggravava-se por os fazendeiros não quererem dividir as suas propriedades, já para conservarem reservas para onde mudassem as culturas, quando o solo em exploração estivesse esgotado, já porque só na cultura podiam empregar os seus capitaes. Em compensação foram menos numerosos os conventos e morgados, a que eram pouco propensos os colonos, recrutados geralmente entre as classes inferiores da população da metropole. Assim foi menor a quantidade de terras immobilizadas do que noutras colonias, embora fosse egualmente desconhecida no Brazil a pequena propriedade.

Só em Santa Catharina se incumbiu directamente o governo da partilha das terras, determinando em 1747 que fossem bem delimitados os lotes concedidos a cada colono. Nesta capitania procurou o governo valorisar os terrenos incultos, concedendo-os a emigrantes dos Açores.

CABO VERDE (1). — Vigorou tambem nesta colonia o antigo regimen das sesmarias; como a colonia era pouco

(1) Como concessões mais importantes feitas nesta colonia podemos citar as seguintes: — 1.ª) Concessão em aforamento a José Ribeiro dos Santos e José Ignacio de Seixas de 2 leguas quadradas em Santo Antão e 1 milha quadrada e 2 quarteirões urbanos em S. Vicente, com isenção de impostos e obrigação de cultivar o terreno e construir edificios (Dec. de 28 de dezembro de 1838). — 2.ª) Concessão nas mesmas condições de meia-legua quadrada em Santo Antão e 100 braças quadradas e um quarteirão urbano em S. Vicente a Vicente Rio Tinto (Dec. de 12 de janeiro de 1839). — 3.ª) Concessão nas mesmas condições de meia-legua quadrada na ilha do Fogo e um quarteirão urbano em S. Vicente a José Ribeiro dos Santos e Manuel Joaquim Soares (Dec. de 15 de fevereiro de 1839). — 4.ª) Concessão nas mesmas condições de 2 leguas quadradas na ilha do Fogo e um quarteirão urbano em S. Vicente a Jeronymo Brandão e Sousa e Companhia e João de Oliveira e Silva e Companhia (Dec. de 18 de fevereiro de 1839). — 5.ª) Concessão nas mesmas condições a José Lobo Soares e Antonio Matheus de Artiaga dum quarto de legua quadrada numa das ilhas, á sua escolha, e de meio-quarteirão urbano em S. Vicente (Dec. de 18 de fevereiro de 1839). — 6.ª) Concessão nas mesmas condições a Matheus da Silva Loiro e José da Silva de 100 braças em quadrado e meio-quarteirão urbano em S. Vicente e de meia-legua quadrada em qualquer ilha á sua escolha (Dec. de 19 de fevereiro de 1839). — 7.ª) Concessão nas mesmas condições a Claudio Adriano da Costa de 375 braças em quadrado em Santo Antão, meio-quarteirão urbano em S. Vicente e 375 braças em qualquer ilha á sua escolha (Dec. de 28 de fevereiro de 1839). — 8.ª) Concessão nas mesmas condições a Francisco Vaz da Silva de um quarto de quarteirão urbano em S. Vicente e de um quarto de legua quadrada em qualquer ilha á sua escolha (Dec. de 10 de abril de 1839). — 9.ª) Concessão nas mesmas condições a Antonio Maria Couceiro e José Maria Couceiro da area sufficiente para a edificação de duas casas em S. Vicente e de meia-legua quadrada em qualquer ilha á sua escolha (Dec. de 11 de abril de 1839). — 10.ª) Concessão nas mesmas condições de 2 quarteirões urbanos em S. Vicente e de uma legua quadrada em qualquer ilha, á sua escolha, a Antonio de Sousa

extensa, tambem nella foram menos extensas as propriedades, que em todo o caso só pertenciam a um numero

---

Machado, Hippolito Xavier de Almeida, Joaquim Pereira da Silva, João de Sousa Machado e Manuel Antonio de Sousa (Dec. de 11 de junho de 1839). — 11.ª) Concessão nas mesmas condições, salvo a obrigação de construir edificios, de 2 leguas quadradas nas ilhas do Sal ou da Boa-Vista a Manuel Antonio Martins (Dec. de 29 de novembro de 1839). — 12.ª) Concessão, nos termos das anteriores, a Antonio dos Santos Dias de um quarteirão urbano em S. Vicente e de uma legua quadrada na ilha de Santo Antão ou nalguma outra (Dec. de 12 de fevereiro de 1840). — 13.ª) Concessão nas mesmas condições a João Gomes da Costa de um quarteirão urbano em S. Vicente e de uma legua quadrada na ilha do Fogo ou nalguma outra (Dec. de 3 de fevereiro de 1840). — 14.ª) Concessão nas mesmas condições de uma legua quadrada em Santa Luzia e um quarteirão urbano em S. Vicente a José Dias de Pina (Dec. de 12 de outubro de 1840). — 15.ª) Concessão nas mesmas condições de 2 leguas quadradas em Santa Luzia e 2 quarteirões urbanos em S. Vicente a Julio José Dias (Dec. de 12 de outubro de 1840). — 16.ª) Concessão a Antonio Cesar Correia da porção de terreno, que lhe podesse ser aforado sem inconveniente em qualquer das ilhas (Port. de 8 de fevereiro de 1854). Esta concessão foi depois transferida para uma sociedade (Port. de 31 de maio de 1854). — 17.ª) Concessão em aforamento a Antonio Duarte Nazareth de uma milha quadrada em qualquer ilha, com isenção de impostos e a obrigação de cultivar o terreno dentro dum certo prazo, de plantar arvoredo e de transportar gratuitamente colonos (Dec. de 14 de setembro de 1854). — 18.ª) Concessão egual a Manuel Joaquim Affonso (Dec. de 14 de setembro de 1854). — 19.ª) Concessão egual a Joaquim de Salles Caldeira (Dec. de 14 de maio de 1855). — 20.ª) Concessão egual a João da Silva Torres (Dec. de 15 de maio de 1855). — 21.ª) Concessão egual a José de Sá Nogueira (Dec. de 16 de maio de 1855). — 22.ª) Concessão á casa Visger e Miller dum terreno em S. Vicente para a abertura de um poço, podendo em caso de necessidade o governo dispôr desse terreno e o publico servir-se desse poço (Port. de 29 de dezembro de 1860). — 23.ª) Concessão a João Gomes Barbosa de 1:500 hectares na ilha do Fogo para cultura de palma-christi e algodão (Dec. de 8 de setembro de

..

restricto de familias. Nesta colonia houve poucos conventos, mas abundaram no seculo XVII os morgados e as capellas,

---

1863).—24.ª) Concessão de 1:500 hectares na ilha da Boa-Vista a Martins e Lima para a cultura do algodão e da purgueira: os concessionarios recebiam os terrenos em aforamento, com isenção de certos direitos aduaneiros para as suas importações e exportações e a faculdade de possuirem armamento, devendo mostrar-se habilitados para a cultura com a posse de £ 3:000 de capital e ficando sujeitos á expropriação sem indemnização (Dec. de 10 de novembro de 1863).—25.ª) Por contracto de 26 de julho de 1865 foi concedida a João Baptista Burnay uma parte da ilha de Santa Maria e da praia fronteira para o estabelecimento dum deposito de carvão. O concessionario obrigou-se a realisar certas obras, a não alienar a sua concessão, a sujeitar-se á expropriação sem indemnização e ás leis nacionaes e foi-lhe em troca concedida a posse do terreno durante 99 annos e isenção de direitos aduaneiros. Uma disposição do contracto relativa á reversão do terreno ao Estado no caso de fallencia do concessionario foi esclarecida por Portaria de 19 de setembro de 1865. Mais tarde dispoz-se que a posse dos terrenos devia ser dada ao concessionario e não á empreza por elle formada (Port. de 3 de julho de 1866).—26.ª) Concessão a Charles Motel dum terreno de 500 metros de comprimento e 100 de largura em S. Thiago para o estabelecimento dum deposito de carvão (Port. de 5 de maio 1873).—27.ª) Transferencia para Thomas Fuller e Richard Collet de uma concessão feita á *Brazilan Submarine Telegraph* (Port. de 26 de maio de 1874).—28.ª) Concessão a Moses Zagury de 700 hectares de terrenos marginaes em S. Vicente para o estabelecimento dum deposito de carvão, com a obrigação de effectuar um deposito como garantia e de realisar certas obras (Dec. de 26 de novembro de 1874). Esta concessão foi depois transferida para a firma Cory Brothers e C.ª (Dec. de 30 de junho de 1875).—29.ª) Concessão em aforamento a Eugenio Renneteau de 25 hectares em S. Thiago para o estabelecimento dum deposito de carvão, com a obrigação de realizar certas obras, de não alienar a concessão e de se sujeitar ás leis nacionaes, recebendo o direito á isenção de certos impostos e direitos aduaneiros (Cont. de 13 de novembro de 1890). Esta concessão foi transferida para uma sociedade franceza (Port. de 9 de fevereiro de 1892).—30.ª) Concessão de 1:000 hecta-

administradas hereditariamente por certas familias, que só pagavam uma renda ao clero. Estas instituições impediam a fragmentação dos grandes dominios, que permaneciam incultos. Dava-se o absurdo de o seu proprietario os não poder cultivar por falta de recursos e ao mesmo tempo não os poder vender.

O primeiro diploma legal moderno que especialmente se referiu a Cabo Verde foi a Portaria de 12 de dezembro de 1860, que prohibiu que se concedessem certos terrenos e que se fizessem construcções numa dada area, afim de se não obstar ao desenvolvimonto da cidade do Mindello em S. Vicente. Em 1863, por Lei de 7 de abril, mandou-se applicar a Cabo Verde o Decreto de 4 de dezembro de 1861, que adeante estudaremos, o qual permittia a concessão em emphyteuse, ao foro de 10 réis por hectare, de areas inferiores a 1:000 hectares, devendo a concessão estar cultivada dentro dum determinado prazo. As disposições deste decreto foram completadas pelo Regulamento de 10 de outubro de 1865, que prescreveu minuciosamente

---

res a Manuel Marques Caldeira e Francisco Correia da Cunha Rego (Dec. de 16 de dezembro de 1892). — 31.ª) Concessão de 5 hectares na ilha de S. Nicolau a Joaquim da Silva Caetano (Port. de 28 de março de 1893). — 32.ª) Em 1893 o governador de Cabo Verde fez concessões de terrenos na ilha do Sal a Antonio Simplicio de Oliveira e Manuel de Jesus Martins, mas o governo da metropole negou-lhes approvação (Port. de 7 de abril de 1894). — 33.ª) Concessão em aforamento de 90 hectares de terreno em S. Vicente a João Baptista Guimarães para a cultura da purgueira (Port. de 7 de junho de 1899). — 34.ª) Concessão de 50 hectares na ilha de Boa-Vista a Francisco de Paula Rosa (Port. de 13 de setembro de 1899). — A 3.ª das concessões referidas foi transferida em parte de José Ribeiro dos Santos para Manuel Pedro Guimarães (Dec. de 5 de abril de 1839). A 1.ª, 2.ª e 3.ª das concessões referidas foram ainda transferidas nas mesmas condições para uma sociedade (Dec. de 11 de abril de 1839).

os tramites do processo de concessão, que era sempre precedida da medição e delimitação dos terrenos (artt. 5.º a 7.º), e exigiu que o concessionario provasse ter recursos sufficientes para a exploração da concessão (art. 1.º). Essa prova fazia-se mostrando o pretendente á concessão, por declaração assignada por tres negociantes ou capitalistas, que possuia fundos sufficientes; dispensava-se todavia a prova se elle fosse conhecido como pessoa abastada (Port. de 30 de novembro de 1866). Determinou-se tambem quem devia proceder á medição das concessões, quando estivesse ausente ou impedido o engenheiro da provincia (Port. de 25 de janeiro de 1868). Ao director das obras publicas e aos demais empregados que intervinham no processo de concessão não podiam ser aforados terrenos (Port. de 25 de abril de 1870).

Na vigencia desta legislação procuravam-se conceder eguaes facilidades a todos os concessionarios, sujeitando aos mesmos encargos as terras araveis, os terrenos para edificações ou para armazens, etc. Como, porém, as concessões tinham um valor muito variavel, essa uniformidade de regimen produzia uma desigualdade injusta, sobretudo quando a terra concedida se achava situada em localidades, cujas municipalidades impunham aos concessionarios encargos muito diversos. Para remediar os defeitos deste regimen determinou-se que as terras não destinadas á cultura fossem alienadas nos mesmos termos em que o eram os terrenos municipaes, isto é, com prévia avaliação e com arrematação em hasta publica (Port. de 4 de outubro de 1888). Pouco depois restringiu-se a competencia dos governadores em materia de concessões, dispondo-se que as concessões até 1:000 hectares, que elles podiam legalmente fazer, só se considerassem definitivas depois de approvadas pelo governo da metropole (Dec. de 14 de outubro de 1891). Procurava-se assim evitar sobretudo

que os governadores, concedendo a um mesmo individuo diversas parcellas, constituissem em seu proveito enormes dominios, que o governo só queria dar a companhias.

Os emolumentos e salarios a cobrar nos processos de concessão foram fixados numa tabella approvada por Decreto de 27 de setembro de 1894, sendo exaggeradamente onerosos. Em 1900 determinou-se que não se fizessem nenhumas concessões no Montado Real, emquanto não fosse resolvida a questão pendente a seu respeito (Off. de 30 de abril).

Guiné (1). — Nesta colonia vigorou sempre a legislação geral, só se determinando em especial em 1899 que se

(1) Entre outras concessões feitas nesta colonia podemos citar como mais importantes as seguintes: — 1.ª) Concessão ao Conde Buttler e ao Conde Raul Buttler ou á companhia que elles constituissem de uma enorme area de terrenos baldios. A companhia devia constituir-se dentro dum certo prazo com um capital de 900:000$000 réis e devia ter uma parte da sua concessão cultivada dentro dum determinado prazo; a companhia sujeitar-se-hia ainda ás leis nacionaes e á fiscalização do Estado, pagaria uma pensão annual e realizaria alguns melhoramentos de utilidade publica, não podendo alienar a sua concessão. Em compensação receberia, alem dos terrenos, alguns privilegios, designadamente em materia tributaria (Dec. de 15 de janeiro de 1891). Mais tarde fixou-se precisamente a data a partir da qual se contariam os prazos referidos no decreto de concessão (Port. de 18 de junho de 1892) e prorogou-se o prazo fixado para a constituição da companhia (Port. de 23 de dezembro de 1893). — 2.ª) Concessão a Julio Jansen Verdades ou á companhia por elle formada dos terrenos das ilhas de Jatta e ilheus adjacentes e de Bussis na embocadura do rio Geba. O concessionario obrigou-se a pagar as despezas de medição e posse dos terrenos, a não transferir a sua concessão sem autorização do governo e a permittir a este que edificasse nos seus terrenos obras de defeza e estabelecimentos publicos (Dec. de 24 de maio de 1894).

considerassem dependentes da approvação do governo as concessões que na colonia houvessem já sido feitas e não tivessem caducado e as que de futuro se fizessem (Port. de 14 de janeiro de 1899).

S. Thomé e Principe (1). — Nos tempos antigos offerece-nos esta colonia o quadro já conhecido: grandes propriedades, embora um pouco limitadas pela pequena extensão da colonia, capellas e muitos morgados, com o mesmo resultado do mau aproveitamento das terras. Em 1854 mandaram-se vender em hasta publica as roças que o Estado possuia nesta colonia, sendo previamente divididas e demarcadas em lotes de mais de 10 braças. O Decreto de 18 de dezembro de 1854, que mandou proceder a essa venda, regulou minuciosamente as condições e o processo de alienação, admittindo tambem o arrendamento por 3 annos para as terras que não fossem vendidas. Como este Decreto não tivesse produzido os resultados desejados, o Estado impoz-se um grande sacrificio em favor dos colonos, permittindo em 1862 que as roças se vendessem, sem precedencia da hasta publica, por uma quantia egual a 20 vezes a sua renda, aos seus arrendatarios, quando o valor da roça não fosse superior a 400$000 réis; quando o seu valor fosse superior a essa quantia, ainda teriam preferencia em egualdade de circum-

(1) Como exemplo de concessões nesta colonia podemos citar o aforamento de tres milhas quadradas na ilha do Principe ao Conselheiro João de Sousa e Almeida, com a obrigação de cultivar a terra, e de a não alienar emquanto inculta e de pagar uma pensão annual. O concessionario obteve isenção de impostos e de serviço militar e o direito de cortar madeiras nas florestas do Estado, ficando sujeito á expropriação com simples reducção do fôro e obtendo do Estado a promessa de alguns transportes gratuitos (Dec. de 25 de outubro de 1853).

stancias os arrendatarios (Dec. de 23 de julho de 1862). Os prejuizos soffridos com a execução deste decreto pela Fazenda da colonia suscitaram vivas reclamações das suas autoridades. Determinou-se então que só se vendessem sem hasta publica e nas já referidas condições as roças, cuja renda não fosse superior a 15$000 réis, mantendo-se para a alienação das de valor superior a preferencia em favor do arrendatario em egualdade de circunstancias (Dec. de 21 de junho de 1865). Este novo decreto reduziu, mas ainda insufficientemente, os sacrificios que o Estado se impozera.

Continuando as reclamações dos governadores da colonia contra a permanencia dum regimen funesto ao Estado, mandou-se suspender a venda de todas as roças (Port. de 26 de outubro de 1866). Finalmente decidiu-se que todas as roças do Estado fossem vendidas em hasta publica, tendo o direito de preferencia na arrematação, em egualdade de circunstancias, os seus arrendatarios; as roças não vendidas podiam ser arrendadas por 10 annos (Dec. de 29 de novembro de 1867). As instrucções para a realização destas vendas foram dadas por Portaria de 4 de dezembro de 1867, que tambem mandou adjudicar em hasta publica o arrendamento das roças. É claro que para as roças só vigoravam as disposições legaes citadas, applicando-se unicamente aos terrenos baldios as leis geraes de concessões (Port. de 17 de dezembro de 1867).

Alem das concessões nos termos da lei geral, admittiu-se tambem em S. Thomé o aforamento aos indigenas dos terrenos incultos do Estado em Santa Cruz dos Angolares, pois os indigenas sem um titulo que lhes garantisse a posse da terra não a queriam cultivar (Port. de 28 de fevereiro de 1868). Os salarios e emolumentos devidos pelos processos de concessão nesta colonia foram egualmente fixados na tabella approvada por Decreto de 27 de setembro de 1894.

ANGOLA (1). — Na nossa antiga colonização pouco se cuidava da concessão de terras em Angola, colonia unica-

(1) Entre outras concessões mais importantes feitas nesta colonia podemos citar as seguintes: — 1.ª) Concessão a Antonio Ferreira de Sampaio, Filhos e Companhia, de terrenos de duas leguas de frente e tres de fundo em Benguella e de mais um lote de legua e meia de frente e duas de fundo noutro ponto da provincia; os concessionarios obrigavam-se a cultivar no prazo de 5 annos os terrenos que recebiam em aforamento e eram-lhes concedidas certas garantias quanto ao exercicio do seu commercio e quanto á sua exploração rural (Dec. de 29 de novembro de 1839). — 2.ª) Concessão de um terreno de 4 milhas de costa e da largura de 3 milhas junto ao Cabo Negro a Jacome Filippe Torres nas mesmas condições da concessão anterior e ainda com a obrigação para o concessionario de defender á sua custa o seu estabelecimento contra os negros (Dec. de 29 de novembro de 1839). Este concessionario foi mais tarde autorizado a trocar por outros esses terrenos, caso elles não conviessem ao fim que elle se propunha (Dec. de 6 de fevereiro de 1840). — 3.ª) Concessão nas mesmas condições de quatro leguas quadradas de terreno, abrangendo 4 milhas ao longo da costa, ao norte do Rio Catumbella, a 4 filhos de Joaquim de Carvalho e Menezes (Dec. de 8 de fevereiro de 1841). — 4.ª) Concessão nas mesmas condições a João Caetano da Costa de 880 braços de terras do Muceque, no alto das Cruzes (Dec. de 16 de fevereiro de 1841). — 5.ª) Concessão de uma sesmaria no Sobado de NDalla Tando, no Cazengo, a Antonio de Almeida Lima (Dec. de 22 de agosto de 1855). — 6.ª) Concessão de uma sesmaria nas terras dos Sobas NGola Bumba e Cobanga Cacalunga, no Golungo Alto, a Joaquim Rodrigues Graça (Dec. de 22 de agosto de 1855). — 7.ª) Concessão ao Conde Henrique de Alpoar de terrenos em aforamento até 1:452 hectares. As clausulas principaes da concessão, fixadas pelo Conselho Ultramarino, eram as seguintes: isenção de impostos durante 10 annos; obrigação de cultivar no prazo de 5 annos todos os terrenos aforados, sob pena de perder o direito a elles, e não os podendo alienar emquanto incultos; obrigação de plantar arvores; sujeição á expropriação com reducção do fôro, mas sem indemnização; obrigação de transportar colonos para as suas terras; direito de contratar degredados para seu serviço. Se, porém, as

mente destinada ao exercicio do commercio, especialmente de escravos. Só um regulamento de 12 de fevereiro de

---

terras aforadas se destinassem á creação do gado e não á cultura, a sua extensão poderia elevar-se a 4:356 hectares e desappareceriam as obrigações de arroteamento e de plantação de arvoredo; neste caso teria o concessionario o direito de construir um fortim e de obter em Mossamedes alguns terrenos para edificações, renunciando a todos os seus direitos como subdito francez (Port. de 3 de março de 1856). Ao mesmo individuo foi depois feita nova concessão de terrenos para cultura de café e algodão nos districtos adjacentes ao rio Quanza (Port. de 21 de dezembro de 1858). — 8.ª) Concessão a João Duarte de Almeida da posse definitiva de certos terrenos, independentemente de compra ou aforamento, attendendo a que elle ja tinha realisado importantes plantações de algodão antes da promulgação da lei de 1856 (Dec. de 6 de abril de 1861). — 9.ª) Concessão, nos termos da Lei de 1856, de 9:259 hectares de terreno no Dombe Grande a D. Thereza de Jesus Torres Barruncho (Dec. de 23 de novembro de 1861). — 10.ª) Concessão a Jacintho de Gouveia Leal de 5:000 hectares de terreno nas margens dos rios Luinha e Lucala, não podendo a extensão dos terrenos nas margens desses rios exceder a 3 kilometros (Dec. de 3 de janeiro de 1862). — 11.ª) Concessão em aforamento de um terreno de 4 milhas de extensão e 3 de largura na costa da Bahia dos Tigres a Alfredo Duprat para nelle formar um estabelecimento de pescaria (Dec. de 13 de fevereiro de 1862). — 12.ª) Concessão a Jacintho de Gouveia Leal de 5:000 hectares de terreno em aforamento nas margens dos rios Luinha e Lucala (Dec. de 16 de abril de 1862). — 13.ª) Concessão a John Beaton de 169:414 hectares e 56 ares de terreno, para a cultura do algodão, situados em uma ou mais localidades, a titulo de aforamento. Ao concessionario foi concedida durante 10 annos a isenção de direitos de importação sobre o material necessario e de exportação sobre o algodão produzido, tendo elle de organisar em 9 mezes uma companhia com o capital de £ 300:000 e ficando sujeito em tudo ás leis portugezas e á expropriação sem indemnização, mas com reducção de fôro (Dec. de 21 de maio de 1862). — 14.ª) Concessão a de Bellegarde de 170:000 hectares de terreno para cultura do algodão nas mesmas condições da concessão anterior (Dec. de 4 de fevereiro de 1863). — 15.ª) Concessão nas

1676 veio mandar repartir as terras sem dono pelas pessoas benemeritas, com a obrigação de as aproveitarem e

---

mesmas condições a Fonseca, Santos e Vianna de 170:000 hectares de terreno (Dec. de 4 de fevereiro de 1863). — 16.ª) Concessão nas mesmas condições, salvo a reducção a £ 100:000 do capital da companhia a formar, de 50:000 hectares de terreno no districto de Mossamedes a Leonardo da Cunha Carneiro (Dec. de 5 de maio de 1863). — 17.ª) Concessão nas mesmas condições, salvo a reducção a £ 10:000 do capital da companhia a formar, de 5:000 hectares de terreno no districto de Mossamedes a Domingos da Costa Ribeiro (Dec. de 10 de junho de 1863). — 18.ª) Concessão a Joaquim de Carvalho Amarante e Antonio José Brochado de 10:000 hectares de terreno na montanha da Chella para cultura do algodão e outros generos. As clausulas desta concessão só differiam das anteriores em que não era obrigatoria a formação duma companhia, devendo só os concessionarios provar que possuiam um capital de £ 20:000, e em que se impunha a obrigação de proceder á medição, delimitação e inicio da cultura do terreno no prazo dum anno (Dec. de 2 de outubro de 1863). — 19.ª) Tendo caducado a concessão feita em 1863 a João Dorient de Bellegarde, fez-se-lhe uma nova concessão em identicas condições de 170:000 hectares de terreno, elevando-se apenas a £ 400:000 o capital da companhia que elle era obrigado a formar no prazo de 9 mezes (Dec. de 15 de fevereiro de 1864). Esta concessão foi ainda depois renovada (Dec. de 18 de janeiro de 1865). — 20.ª) Concessão a José da Costa Jubim de 5:000 hectares de terreno para cultura do algodão e outros generos nas mesmas condições das concessões anteriores, mas sem ter de provar a posse dum determinado capital (Dec. de 7 de junho de 1864). — 21.ª) Concessão em eguaes termos a João Moreira Pacheco de 5:000 hectares de terreno (Dec. de 7 de junho de 1864). — 22.ª) Concessão em iguaes termos de 2:500 hectares de terreno em Copangombe a Joaquim de Paiva Ferreira (Dec. de 19 de outubro de 1864). — 23.ª) Concessão em iguaes termos de 2:000 hectares de terreno em Copangombe a João da Cruz Chaves (Dec. de 24 de janeiro de 1865). — 24.ª) Concessão nas condições referidas, com a obrigação do aproveitamento do solo e o direito de possuirem armamentos para defeza, a Nogueira, Sousa e C.ª de 3:380 hectares de terreno no sitio de Maconja, districto de Mossamedes (Dec. de 5 de maio de 1866). — 25.ª) Concessão em condições iguaes

cultivarem no prazo de 5 annos, sob pena das terras serem novamente consideradas vagas e distribuidas a outras

---

ás da penultima concessão referida de 2:000 hectares de terreno a Joaquim Antonio Botelho (Dec. de 10 de abril de 1867). — 26.ª) Concessão a João Maria de Moura em aforamento de 2:000 hectares de terreno nas margens do riacho Enamangando, districto de Mossamedes. O concessionario obrigou-se a pagar o fôro e a sujeitar-se á expropriação sem indemnização, mas com reducção do fôro, tendo o direito de possuir armamentos para defeza e de importar durante 10 annos com isenção de direitos o material necessario para a sua exploração (Dec. de 17 de setembro de 1872). — 27.ª) Concessão a Henrique Luiz le Merre ou á companhia por elle organisada de 18:000 hectares de terreno, com obrigação de solicitar no prazo dum anno a sua delimitação e demarcação e de proceder ao seu aproveitamento nos prazos legaes, ficando em tudo sujeito ás leis e tribunaes portuguezes e devendo provar no prazo de 9 mezes a posse dum capital de 300:000$000 e effectuar um deposito para garantia de 9:000$000 réis (Dec. de 19 de setembro de 1877). — 28.ª) Concessão a Salles Ferreira e Bandeira e a Prazeres, Irmãos e C.ª de 5:000 hectares de terreno para cultura do tabaco, com a obrigação de provarem no prazo de 6 mezes a posse dum capital de 100:000$000 réis, de effectuarem como garantia um deposito de 2:700$000 e de requererem no prazo dum anno a medição e delimitação dos seus terrenos (Dec. de 18 de janeiro de 1878). — 29.ª) Concessão a Leonardo da Cunha Carneiro ou á companhia por elle organisada de 50:000 hectares de terreno no districto de Mossamedes. As condições são as mesmas da concessão anterior, sendo o capital e o deposito exigidos respectivamente de 800:000$000 réis e 25:000$000 réis e obrigando-se o concessionario a sujeitar-se ás leis portuguezas (Dec. de 20 de fevereiro de 1878). Estes terrenos podiam ser destinados á cultura de algodão ou á de quaesquer outros generos coloniaes (Port. de 30 de março de 1878). — 30.ª) Concessão em identicas condições, a titulo de emprazamento phiteusim perpetuo e divisivel, de 50:000 hectares de terreno no districto de Mossamedes ao Visconde de Roboredo e ao Marquez das Minas. O capital exigido era de 25:000$000 réis e o deposito de 5% daquella quantia, ficando nulla a concessão se os concessionarios se não mostrassem habilitados com a posse do capital e a prestação da

pessoas. Havia ainda concessões de terrenos para edificações, que deviam estar feitas no prazo de 3 annos, sob

caução no prazo de 12 mezes (Dec. de 14 de fevereiro de 1883). — 31.ª) Concessão á Salom Bensaude ou á empreza por elle organizada de 1:000 hectares de terreno, no Dombe Grande ou outro ponto, para a plantação e distillação de batata commum ou doce, nabos, mandioca ou beterraba, devendo pelo menos metade do terreno estar cultivado no prazo de 24 mezes. Ao concessionario foram ainda garantidos por 7 annos o exclusivo da distillação referida e a egualdade de tributação sobre o seu produto e sobre a genebra, alcool de cana ou qualquer outro (Dec. de 14 de agosto de 1885). — 32.ª) Concessão de 5:000 hectares entre a Bahia das Pipas e Cabo Frio a João Augusto de Moura para a fundação duma colonia de madeirenses. O governo obrigou-se ainda a transportar gratuitamente 200 casaes de colonos, a fornecer armamento aos seus chefes, a construir casas para os 100 primeiros casaes que chegassem á colonia e a mandar para a colonia um facultativo e um missionario. O concessionario obrigou-se a ter escrituração regular, a fazer como garantia um deposito de 1:500$000 réis e a sujeitar á approvação do governo os contratos celebrados com os colonos (Dec. de 14 de agosto de 1885). — 33.ª) Concessão a José Cordeiro dos Santos de 1:200 hectares de terreno para a exploração agricola e florestal no valle do rio Lubondo, em Cabinda, ficando o concessionario obrigado a pagar o custo da demarcação e a sujeitar-se á expropriação por utilidade publica sem indemnização (Dec. de 18 de agosto de 1891). — 34.ª) Concessão em aforamento a Manuel de Assumpção de 100:000 hectares de terreno entre Bihé e Caconda. Ao concessionario foi ainda garantida a isenção de direitos de importação e de impostos locaes sobre o material de exploração necessario e a liberdade de transferencia da sua concessão. Obrigou-se o concessionario a pagar as despezas de escolha e demarcação dos seus terrenos, a sujeitar-se á expropriação sem indemnização e a receber dentro de 5 annos até 500 familias de colonos para com ellas constituir uma colonia europeia (Dec. de 2 de setembro de 1891). — 35.ª) Concessão a Francisco da Silva Carvalho de 1:500 hectares de terreno nas margens do rio Lubondo em Cabinda (Dec. de 30 de junho de 1892). — 36.ª) Concessão a Pedro Antonio Vieira e Charles Valckenaere de 10:000 hectares de terreno na margem esquerda

pena de caducar a concessão. Mais tarde autorizou-se o governador da colonia a distribuir as terras sem dono, em conformidade com as leis sobre sesmarias, especialmente a militares com 3 annos de serviço; o Estado daria ainda aos colonos transporte, instrumentos de trabalho e o sustento durante um anno (Port. de 10 de outubro de 1838).

Em 1861 foi a materia regulada dum modo geral pelo

---

do Zaire e na ilha de Bulicoco para deposito de carvão, estaleiros, armazens, feitorias, explorações agricolas, commerciaes e industriaes. Para explorar esta concessão devia ser organisada uma empreza com o capital de 400:000$000 réis, plenamente sujeita ás leis portuguezas, a qual deveria effectuar como garantia um deposito de 10:000$000 réis, dar ao governo participação no seu capital, dar 1 % de suas acções ao Instituto Ultramarino, sujeitar-se á fiscalização do governo e realisar as suas obras num certo prazo, sujeitando os respectivos projectos á approvação do governo. Ao cencessionario foram arrendados 25 hectares na ilha de Bulicoco para construcções, sendo aforado o restante terreno (Dec. de 20 de outubro de 1892). — 37.ª) Concessão a Bensaude & C.ª de 5:000 hectares de terreno entre Caconda e Bihé para o estabelecimento duma fazenda agricola (Dec. de 31 de janeiro de 1893. — 38.ª) Concessão a Troni e Carreira de 2:000 hectares nas margens do rio Lucalla para a cultura de canna saccharina. Os terrenos deviam estar demarcados e medidos no prazo de 6 mezes e em completa exploração no prazo de 5 annos (Dec. de 30 de novembro de 1893). Esta concessão foi depois transferida para a firma Carreira & C.ª (Port. de 17 de novembro de 1894). — Por portaria de 24 de fevereiro de 1864 foi autorizada a reducção do foro da 9.ª concessão referida. — Por Decreto de 4 de novembro de 1886 foi elevado a 10 annos o prazo de 7 annos fixado na 31.ª concessão referida, podendo ainda ser prorogado por mais 5 annos, se no fim de 4 annos existissem os 1:000 hectares em completa exploração. — Tambem por Portaria de 7 de novembro de 1893 foi permittida uma prorogação de prazo e a emissão em duas series do capital de 400:000$000 réis legalmente exigido, ficando a empreza constituida pela emissão da primeira, com relação á 36.ª concessão referida.

Decreto de 4 de dezembro, que permittiu a concessão de terras por aforamento, independentemente de hasta publica, sendo o fôro de 10 réis por hectare (art. 1.º e §§ 1.º e 2.º) e devendo todo o terreno estar aproveitado num prazo não superior a 5 annos (art. 3.º). Os governadores só podiam fazer concessões até 1:000 hectares (art. 2.º). Se no fim de 2 annos o concessionario não tivesse já em cultura a quarta parte do terreno, pagava uma multa de 100 a 1$000 réis por hectare e por anno, prorogando-se então o prazo por mais um anno, ou perdia logo a concessão (art. 4.º); durante 10 annos não pagariam os concessionarios direitos pela importação do material de exploração necessario (art. 5.º). As concessões podiam fazer-se a pessoas e companhias nacionaes ou estrangeiras para a cultura do algodão e outros generos (art. 1.º). Este decreto foi depois approvado e convertido em lei (Lei de 7 de abril de 1863). Como se vê, elle mantinha em vigor as disposições fundamentaes da lei de 1856.

O processo administrativo para a medição e entrega dos terrenos aos concessionarios só foi determinado pelo Regulamento de 10 de outubro de 1865. Este determinava que só se fizessem concessões a quem mostrasse possuir meios sufficientes para as aproveitar (art. 1.º). De resto já referimos as suas disposições ao tratarmos da provincia de Cabo Verde, bem como as do Decreto de 14 de outubro de 1891, egualmente applicavel a Angola. Para a concessão de terrenos no districto de Mossamedes a immigrantes boers determinou-se em especial que não fossem continuos e que se precisasse sempre bem que era devido um fôro annual e que ao Estado ficava pertencendo o senhorio directo dos terrenos distribuidos (Off. de 30 de maio de 1891). A distribuição dos terrenos ficou a cargo do intendente da colonização branca nos sertões de Benguella e Mossamedes (Port. de 22 de novembro de 1892).

De harmonia com estas disposições fizeram-se varias concessões a boers nos concelhos de Humpata, Huilla e Lubango, que foram devidamente confirmadas (Port. de 5 de outubro de 1893). Tambem para esta colonia foi approvada por Decreto de 27 de setembro de 1894 a tabella dos emolumentos e salarios devidos pelas concessões de terrenos.

Moçambique (1). — Tambem nesta colonia para evitar as morosidades e delongas, a que dava logar a lei de

(1) Entre outras concessões mais importantes feitas nesta colonia podemos citar as seguintes: — 1.ª) Concessão em aforamento de 500 hectares de terreno no districto de Inhambane a Thomás Maria Bessone (Dec. de 4 de janeiro de 1862). — 2.ª) Concessão em aforamento a Francisco Tavares de Almeida de 50:000 hectares de terreno para a cultura do algodão, com isenção de direitos para o material de exploração importado durante 10 annos e para o algodão exportado e com a faculdade de possuir armamentos. O concessionario obrigou-se, alem do pagamento do fôro, a construir dentro de 9 mezes para a exploração da sua concessão uma companhia com o capital de £ 100:000 e a sujeitar-se á expropriação com reducção do fôro, mas sem indemnização. (Dec. de 9 de setembro de 1863). — 3.ª) Concessão a Ignacio de Paiva Raposo ou ás companhias por elle formadas de 20:000 hectares de terreno, com o direito de escolher os mais proprios para a cultura da papoula, e do exclusivo por 12 annos de exportação do opio da provincia sem pagamento de direitos (Dec. de 26 de novembro de 1874). — 4.ª) Concessão a João de Almeida Campos, como representante da firma Leopoldo Amouroux, das lanquas salgadas do Mosuril e Cabaceiras para a fabricação de sal. O concessionario obrigou-se a constituir uma companhia, a iniciar a exploração em maio de 1883, a pagar ao governo como renda 5 % do producto bruto do sal vendido e mais 5 % pela venda excedente a 20:000$000 réis annuaes, a despachar todo o sal na alfandega de Moçambique, a só o vender na provincia acompanhado de guias, a dar o sal por metade do preço ás estações officiaes, a sujeitar-se ás leis portuguezas, a sujeitar a sua escripturação á fiscalização

1856, se applicou o já referido decreto de 4 de dezembro de 1861, devido á iniciativa de Carlos Bento da Silva. Já

---

do governo e a pagar mensalmente as percentagens da sua renda (Dec. de 13 de julho de 1882). — 5.ª) Concessão a Carlos Courret e Francisco Rigail de Lastour de 5:000 hectares na bacia do Zambeze, o mais proximo possivel da sua confluencia com o Chire, para cultura do tabaco, anil, café, etc. A concessão foi feita a título de emprazamento fateusim perpetuo, devendo os concessionarios provarem a posse dum capital de 250:000$000 réis no prazo de 12 mezes e terem em cultura pelo menos a quarta parte do terreno no fim de 2 annos, sujeitando-se sempre ás leis e tribunaes portuguezes (Dec. de 7 de setembro de 1882). — 6.ª) Concessão em eguaes condições, salva a reducção a 150:000$000 réis do capital exigido, de 3:000 hectares na região do Zambeze a David Abraham Cohen (Dec. de 11 de outubro de 1882). — 7.ª) Concessão a Augusto de Castilho de 1:000 hectares de terrenos alagados na ilha de Chiloane nas mesmas condições da 4.ª concessão acima referida (Port. de 2 de abril de 1884). — 8.ª) Concessão a Salomon Benchimol ou á companhia por elle formada de 5:000 hectares de terreno no districto de Lourenço Marques e de 15:000 no de Inhambane e da reducção a 5 % durante 25 annos dos direitos de importação na metropole sobre o assucar, aguardente ou outros productos fabricados pela sua empreza (Lei de 3 de abril de 1884). Os concessionarios no prazo de 24 mezes deviam provar a posse dum capital de 90:000$000 réis e effectuar um deposito de 10:000$000 réis como caução e no prazo de 36 mezes deviam ter em cultura pelo menos a quinta parte do terreno concedido; as fabricas da companhia ficariam sujeitas á fiscalização das autoridades locaes (Dec. de 3 de abril de 1884). — 9.ª) Concessão a Manuel Guerreiro Cavaco de 2:000 hectares de terreno nas margens do rio Incomati e de 500 hectares em Maiota, sujeitando-se o concessionario á expropriação sem indemnização (Dec. de 19 de março de 1890). — 10.ª) Concessão a Johnston de 524:350 metros quadrados de terrenos no Chinde, mediante o pagamento dum fôro annual de £ 200. — A 3.ª das concessões referidas foi transferida para a Companhia do commercio e cultura do opio em Moçambique (conf. Dec. de 29 de julho de 1886). — Não incluimos na nossa enumeração as concessões feitas com o intuito de promover a constituição de companhias privile-

sabemos que este decreto se converteu na lei de 7 de abril de 1863, a qual foi regulamentada pelo Decreto do Visconde da Praia Grande de 10 de outubro de 1865. Muitas das concessões feitas na vigencia desta legislação não foram, porém, aproveitadas pelos seus titulares nos prazos legaes e por isso o governador da provincia, com a approvação do governo da metropole, declarou caducas varias concessões no districto de Lourenço Marques, revertendo para o Estado os terrenos respectivos (Port. de 13 de setembro de 1884).

Para a exploração da encosta oriental dos Libombos procuraram-se facilitar as concessões, creando para ellas um regimen especial por Decreto de 15 de setembro de 1887. Dividido o terreno em lotes de 1:000 hectares e formados delles um plano (art. 1.°), podia cada lote ser concedido a um ou mais colonos gratuitamente durante 3 annos; decorrido esse prazo, a concessão tornava-se definitiva e era devido o fôro de 100 réis por hectare, ficando sujeita ás leis geraes, salvo quanto á sua transferencia, para a qual se exigia autorização do governo (art. 2.°). A divisão dos terrenos era paga pelo cofre da provincia, a quem seria reembolsada em prestações modicas pelos concessionarios (art. 5.°), e estes ficariam sujeitos a serem eventualmente expropriados dos seus terrenos, recebendo outros em compensação (art. 4.°). Vigorou este regimen especial até 1891, bem como o regimen geral já indicado.

Em 1891, para facilitar os processos de concessões, o governador da colonia Sr. J. J. Machado incumbiu o Sr. Freire d'Andrade, chefe dos serviços de agrimensura, de

giadas, como as que obtiveram Diogo Souto e Ernesto de Carvalho e Vasconcellos (Dec. de 29 de outubro de 1893, Port. de 5 de dezembro de 1893) e Alberto de Paiva Raposo (Dec. de 23 de dezembro de 1893).

elaborar um novo projecto de regulamento de concessões, o qual mereceu a approvação do conselho do governo e do governador por Portaria de 5 de maio de 1891. O novo diploma dividia os terrenos em 3 classes (art. 1.º): — 1.ª) Terrenos que o governo declarasse destinados a povoações (art. 2.º). Para estes procedia-se primeiro ao levantamento da planta, á divisão em talhões, á fixação do fôro e das condições, referentes a construcções, a impôr aos concessionarios (artt. 3.º a 8.º). Apresentado e publicado o requerimento de concessão e não havendo impugnação ou decidida ella, receberia o pretendente o titulo de posse provisoria do terreno, pagando por elle 9$000 réis (artt. 9.º a 14.º). Seguia-se a apresentação da planta da obra a effectuar, que, obtida a approvação competente, devia estar concluida no prazo dum anno; não o estando ou não tendo havido prorogação de prazo, caducaria a concessão; no caso contrario o concessionario adquiria a posse definitiva da terra e a todo o tempo poderia adquirir a sua propriedade, pagando ao Estado 20 pensões do fôro (artt. 15.º a 25.º). — 2.ª) Terrenos incultos e deshabitados destinados á agricultura ou industria. Requeria-se a posse destes terrenos, que era concedida a titulo provisorio na extensão maxima de 1:000 hectares, depois de realizados os necessarios trabalhos de agrimensura; a posse definitiva adquiria-se no fim de 3 annos, tendo sido aproveitado pelo menos um terço da concessão, a titulo de emphyteuse; a concessão caducava logo no fim dum anno, se ainda então nenhuma das suas partes tivesse sido utilizada (artt. 26.º a 43.º). — 3.ª) Terrenos incultos destinados a explorações agricolas ou industriaes, mas occupados por indigenas. Applicavam-se as mesmas normas que á concessão dos terrenos de 2.ª classe, mas os lotes podiam ter mais de 1:000 hectares, o concessionario podia reclamar a remoção das palhotas dos indi-

genas e podia ser tornado responsavel pelo pagamento do imposto de palhota por elles devido (artt. 44.º a 48.º). — Qualquer terreno, em lotes de menos de 2 hectares, podia ainda ser occupado a titulo provisorio, sendo devida uma renda de 5 a 10 réis por metro quadrado ou de 10 a 20 réis, conforme o terreno se destinasse a explorações agricolas ou a edificações; o concessionario adquiria por este meio direito de preferencia á concessão provisoria ou definitiva do terreno occupado, caducando, porém, o direito á occupação provisoria se no fim de 3 mezes o terreno não tivesse sido em nada aproveitado (artt. 49.º a 66.º). Este regulamento foi alterado, quanto á competencia dos governadores em materia de concessões, pelo Decreto, já referido, de 14 de outubro de 1891. Com pequenas alterações foi o Regulamento de 1891 convertido no Decreto de 21 de maio de 1892. Este exigia a licitação em hasta publica para a concessão dos terrenos de 1.ª classe (art. 8.º § unico) e passava para a repartição de obras publicas as attribuições confiadas em 1891 á repartição de agrimensura (conf. artt. 36.º, 53.º e outros).

O novo regimen adoptou pois a divisão dos terrenos em classes, que facilitava a rapida occupação de terras nas povoações, e admittiu a occupação provisoria, unica que permittia conciliar a rapidez util das concessões com a difficuldade, por falta de cadastro e de informações, de saber se o terreno estava livre; o custo da demarcação e do levantamento da planta, a cargo do concessionario, era um pouco elevado, mas não exaggerado. O novo regimen tinha, porém, como o seu proprio autor o confessa, o grande defeito de não permittir o emprego do systema da venda. Alem disso, exigia ainda muitas formalidades e a intervenção de numerosas autoridades, o que tornava as concessões um pouco morosas; só fazia cessar a incerteza ácerca da posse dos terrenos depois de cumpridas muitas

exigencias legaes e tornava a concessão onerosa pelas despezas de agrimensura. Assim, procurando promover a constituição da propriedade individual, dar maior impulso á agricultura e aumentar as receitas do thesouro, o commissario regio, por Decreto de 24 de abril de 1895, promulgou um novo regulamento para as concessões de terrenos no districto de Lourenço Marques.

Os terrenos foram divididos em terrenos destinados a edificações e terrenos destinados a outros fins. Os primeiros eram aforados em lotes de 40 metros de largo sobre 50 de fundo, precedendo licitação em hasta publica sobre bases approvadas pelo governador geral em conselho. Os segundos dividiam-se em cinco classes: 1.ª) — Terras até 2 kilometros em redor da cidade ou até 5 kilometros para cada lado da linha ferrea. Extensão maxima da concessão: 4 hectares. Preço base da licitação por 100 metros: 100 réis — 2.ª) Terras até á distancia de 2 kilometros das margens dos rios navegaveis, de 20 kilometros da foz dos rios ou de 5 kilometros em redor duma estação de caminho de ferro. Extensão maxima: 100 hectares. Preço base: 500 réis por hectare. — 3.ª) Terrenos nas margens dos rios navegaveis entre Lourenço Marques e o Oceano até á distancia de 2 kilometros ou distantes de menos de 20 kilometros da foz dos rios e de mais de 5 kilometros para cada lado da linha ferrea. Extensão maxima: 250 hectares. Preço base: 100 réis por hectare. — 4.ª) Terrenos nas margens dos rios ou por elles atravessados não abrangidos nas classes anteriores. Extensão maxima: 500 hectares. Preço base: 50 réis. — 5.ª) Terrenos não abrangidos nas classes anteriores. Extensão maxima: 1:000 hectares. Preço base: 25 réis. Os limites de extensão podiam ser ultrapassados nas concessões feitas pelo governo da metropole. Os terrenos das 5 referidas classes podiam ser medidos diretamente pelo concessionario ou, á sua custa,

pelo Estado e ficavam durante 4 annos isentos de contribuição predial, bem como as construcções que nelles se fizessem. O emphyteuta poderia sempre adquirir a propriedade plena, pagando 20 pensões do fôro. A esta provincia foi tambem applicado o Decreto de 27 de setembro de 1894 sobre emolumentos, a que já nos temos referido.

India (1). — Tambem a esta colonia foram applicadas as disposições do Decreto de 4 de dezembro de 1861, embora se considerasse ainda licita a concessão por simples arrendamento nos termos do Alvará de 3 de novembro de 1757 (Dec. de 23 de maio de 1865). É claro, portanto, que egualmente se applicou á India o Regulamento de 10 de outubro de 1865. Foi na India que se suscitou a difficuldade acerca da preferencia que legalmente se devia dar ás propostas para compra de terrenos, embora precedidos já por propostas de aforamento. A essa difficuldade se proveu, como sabemos, pelo Decreto de 7 de dezembro de 1867. Por Portaria de 31 de janeiro de 1899 o governador da India estabeleceu um regimen especial para a concessão de taludes de estradas para plantações, o qual foi mandado revogar pelo governo da metropole (Off. de 5 de maio de 1901).

Macau. — Os terrenos baldios desta cidade não são administrados pelo senado respectivo (Port. de 30 de julho

(1) Como exemplo de concessões feitas nesta colonia podemos citar o seguinte: Aforamento das varzeas Sancral e Langarbaga na aldeia Torxem, provincia de Pernem, a Francisco de Sousa Gomes, sujeitando-se este á eventual expropriação sem indemnização (Dec. de 7 de dezembro de 1892). Esta concessão foi annulada, ainda antes de se ter praticamente effectuado (Dec. de 21 de novembro de 1894), mas posteriormente mandou-se pôr em praça o arrenda-

de 1866), não havendo disposições especiaes para a sua concessão a particulares.

TIMOR. — Tambem para esta colonia não conhecemos nenhum diploma, que em especial tivesse regulado a concessão de terrenos, vigorando pois sempre nella o regimen geral (1).

IV. — **A legislação actual.** — O diploma fundamental, que regula as concessões de terrenos nas nossas colonias, é a Lei de 9 de maio de 1901. Pouco depois de publicada, ordenou-se aos governadores que colligissem com a maxima brevidade os elementos necessarios para a sua regulamentação (Port. de 28 de maio de 1901). De facto a lei foi completada pelo Regulamento de 2 de setembro de 1901 e pelas Instrucções de 30 de outubro de 1902, sem fallar em outros diplomas, em tão grande numero, que já officialmente foram mandados colligir e reunir num só (Port. de 30 de novembro de 1904). Vamos procurar expôr resumidamente a legislação actualmente em vigor:

Condição do territorio colonial. — Pertencem ao Estado todos os terrenos que no dia 11 de maio de 1901 não constituiam propriedade particular, adquirida segundo a lei portugueza (Lei de 9 de maio de 1901: art. 1.°; Dec. de 2 de setembro de 1901: art. 1.°).

---

mento dessas varzeas, reconhecendo-se ao anterior concessionario Sousa Gomes o direito de preferencia (Port. de 31 de agosto de 1895).

(1) Lannoy: *L'expansion coloniale du Portugal jusqu'au début du XIX^e siècle*, pag. 157; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 509; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 76; Sr. Araujo: *ob. cit.*, pag. 155; Sr. Conde de Valenças: *ob. cit.*, pag. 16 e 32.

Propriedade dos indigenas. — Ha a distinguir: propriedade adquirida pelos indigenas segundo a lei geral ou especial (Reg. cit.: art. 8.º); propriedade perfeita adquirida sobre terrenos que hajam cultivado durante 20 annos, a qual deve ser regulada por uma lei especial (Lei: art. 3.º § unico; Reg.: art. 4.º); propriedade dos terrenos que habitualmente cultivam, acrescida duma certa area para habitação e trabalho dos que não cultivam (Lei: art. 2.º; Reg.: art. 2.º). Esta ultima, quando incluida numa concessão, tem de ser respeitada, salvo quando os indigenas interrompam por mais dum anno o uso dos seus terrenos e o governador nesse caso permitta ao concessionario appropria-los (Reg.: art. 2.º §§ 1.º a 3.º). Da terceira das propriedades referidas, transmissivel aos herdeiros legitimarios, não podem os indigenas dispôr por testamento ou outro modo em favor de europeus sem o consentimento da administração (Lei: art. 3.º; Reg.: art. 3.º); os actos e contractos elaborados sem esse consentimento são nullos e revertem para o Estado os terrenos sobre que versarem (Lei: artt. 4.º e 5.º; Reg.: artt. 5.º e 6.º). As questões de propriedade entre indigenas são resolvidas pelos governadores de districto e de provincia (Lei: art. 6.º; Reg.: art. 7.º).

Terrenos que podem ser objecto de concessões. — O governo não é responsavel quando conceda terrenos já anteriormente concedidos a outros (Instrucções de 30 de outubro de 1902: art. 46.º), mas legalmente só pode conceder terrenos de que seja proprietario (Lei: art. 7.º; Reg.: art. 9.º) e que não se incluam em nenhuma das seguintes categorias: — *a*) Construcções necessarias ao serviço publico e terrenos a ellas adjacentes (Lei: art. 8.º n.º 1.º; Reg.: art. 10.º n.º 1.º); — *b*) Terrenos para logradouro dos indigenas numa determinada area em redor das suas povoações (Lei: art. 8.º n. 2.º; Reg.: art. 10.º n.º 2.º);

— *c*) Ilhas, ilhotas e mouchões no leito de rios navegaveis ou na foz de rios (Lei: art. 8.° n.° 3.°; Reg.: art. 10.° n.° 3.°); — *d*) Terrenos numa faxa de 50 metros para cada lado das linhas ferreas já construidas ou projectadas (Lei.: art. 80.° n.° 4.°; Reg.: art. 10.° n.° 4.°). Nos contractos para a construcção de estradas pode, porém, o pagamento das empreitadas ser feito em terrenos marginaes a ellas (Reg.: art. 12.°); — *e*) Minas, pedreiras e fontes de aguas mineraes (Lei: art. 8.° n.° 6.°; Reg.: art. 10.° n.° 6.°); — *f*) Servidões indispensaveis á utilização de bens do Estado (Lei: art. 8.° n.° 7.°; Reg.: art. 10.° n.° 7.°); — *g*) Nascentes de agua potavel, que seja conveniente reservar para uso publico (Reg.: art. 10.° n.° 8.°).

Em qualquer caso respeitar-se-hão as servidões existentes ao tempo da concessão (Lei: art. 8.° § unico; Reg.: art. 10.° § unico) e o Estado conservará sempre: o direito de expropriação por utilidade publica sem indemnização, salvo quando se trate de construcções ou servidões a ellas inherentes; o direito ás minas, pedreiras, nascentes de aguas mineraes ou potaveis; o direito de sujeitar a regimen especial a exploração das mattas e florestas (Reg.: art. 11.° e § unico). Os terrenos já cultivados ou destinados a construcções, bem como os terrenos confinantes numa zona de 80 metros com a costa maritima ou com lagos, lagôas e correntes navegaveis, estão sujeitos a regimens especiaes, como veremos.

Classificação dos terrenos. — Para se determinar a unidade e o preço, que servirão de base á adjudicação, a competencia para effectuar concessões dos governos locaes, a fórma do processo e para se inventariar os bens do Estado mandaram-se classificar os terrenos (Lei: art. 10.°; Reg.: art. 29.°), de modo especial para cada provincia (Lei: art. 9.°; Reg.: art. 30.°) pela Commissão das terras (Lei: art. 11.°; Reg.: art. 31.°). Os terrenos devem ser distri-

buidos pelas seguintes classes, cada uma dellas ainda susceptivel de divisões e sub-divisões: — *a*) Terrenos com construcções ou a ellas annexos; — *b*) Terrenos preparados para construcções; — *c*) Terrenos destinados a centros de colonias agricolas; — *d*) Terrenos cultivados; — *e*) Terrenos incultos, mas proprios para cultura; — *f*) Terrenos adequados a culturas especiaes de generos coloniaes; — *g*) Terrenos para pastagem ou exploração florestal; — *h*) Terrenos incultos, aptos para a exploração commercial (Lei: art. 12.º e § unico; Reg.: art. 32.º e § unico). A commissão das terras elaboraria um cadastro, que seria enviado ao governo da metropole e, quando approvado por este, devolvido ao governador da provincia para ser registado e archivado (Lei: artt. 13.º a 17.º e 38.º; Reg.: artt. 33.º a 37.º). A classificação dum terreno será, porém, dispensada se ainda não estiver feita quando elle fôr requerido para concessão (Inst. cit.: art. 9.º; conf. Lei: artt. 20.º e 21.º; Reg.: art. 38.º).

Commissão das terras. — Presidida pelo respectivo governador, ou pelo governador geral, com voto de qualidade, funcciona em cada districto uma commissão das terras, constituida pelo conservador, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda, pelo escrivão de fazenda, pelo agronomo e pelo chefe agrimensor do districto (Lei: art. 40.º; Reg.: art. 51.º). Incumbe á Commissão: informar os pedidos de concessão; velar pelo cumprimento das clausulas dos contractos e na falta delle promover a sua annulação e rescisão, organisar o cadastro dos bens do Estado, a sua classificação, a sua divisão em lotes, a fixação do preço base de arrematação; fiscalizar a demarcação dos terrenos e a divisão dos predios foreiros ao Estado; consultar sobre a opportunidade e justiça da remoção dos indigenas e substituição, demarcação e arrendamento de glebas; fazer a demarcação e

levantamento dos terrenos a conceder (Reg.: art. 52.º a 55.º).

Cadastro. — Para a elaboração do cadastro seguir-se-ha o seguinte processo: — 1.º) Serão convocados todos os concessionarios a apresentarem no prazo dum anno os documentos comprovativos dos seus direitos, cuja procedencia será examinada pela commissão, levantando esta auto das irregularidades encontradas nos processos de concessão findos e promovendo judicialmente a reversão para o dominio do Estado dos terrenos illegitimamente occupados (Reg.: art. 56.º a 62.º). — 2.º) Levantar-se-hão plantas parcellares, segundo determinados preceitos technicos, dos terrenos, dando-se para isso preferencia aos centros de população e outros terrenos de maior importancia; cada terreno será numerado, indicando-se na planta, se necessario fôr, as suas divisões e subdivisões. (Reg.: art. 63.º a 70.º) — 3.º) Estudo, classificação e avaliação dos terrenos. Para proceder á classificação e avaliação dos terrenos reunirá a Commissão todas as informações officiaes ou particulares que lhe poderem ser uteis e lançará em folhas soltas todas as informações referentes a cada lote (Reg.: art. 71.º a 76.º). O cadastro será archivado, servindo de base para o lançamento da contribuição predial, ficando as respectivas despezas de organização a cargo das differentes colonias (Reg.: art. 77.º a 79.º).

Serviços de agrimensura. — Ficaram a cargo de secções especiaes em Angola, Moçambique e India e dum simples empregado do quadro das obras publicas nas restantes colonias; os agrimensores serão sempre nomeados de entre os conductores de obras publicas e podem ser empregados em serviços de obras publicas (Reg.: art. 80.º a 87.º).

Por quem são feitas as concessões. — O governo da metropole pode fazer concessões dentro dos seguintes limites: — *a*) Até 2 hectares nos centros de população euro-

peia e até 5 hectares nos seus suburbios; — *b*) Até 50 hectares de terrenos proprios para centros de colonias agricolas; — *c*) Até 1:000 hectares no districto de Lourenço Marques, 250 hectares em Cabo Verde e na India, 25:000 hectares na Guiné e em Timor, 50:000 hectares em Angola e Moçambique, exceptuado o districto de Lourenço Marques (Lei: art. 26.°; Reg.: art. 17.°; Dec. de 4 de julho de 1905: art. 1.°). Os governadores das provincias ou dos districtos autonomos (Reg.: art. 215.°) podem fazer concessões até ao decimo das areas acima indicadas, ficando sujeitas á approvação do governo da metropole, que pode livremente nega-la (Lei.: art. 27.°; Reg.: art. 18.°; Inst.: art. 47.°; Dec. de 16 de novembro de 1905). Todos os annos deve ser apresentada ás Côrtes uma relação de todas as concessões feitas no anno anterior (Lei: art. 87.°; Reg.: art. 220.°).

Em terrenos não contiguos podem os governadores fazer concessões successivas a um mesmo individuo, comtanto que na totalidade não excedam o limite maximo imposto á competencia do governo central (Off. de 13 de novembro de 1903).

A quem podem ser feitas concessões. — Podem ser feitas concessões: aos cidadãos portuguezes com capacidade para contratarem; por aforamento aos estrangeiros naturalizados ou residentes ha mais de seis mezes em territorio portuguez, se se sujeitarem no referente á concessão ás leis e tribunaes nacionaes, caducando ella logo que invoquem qualquer jurisdicção estrangeira, e se escolherem domicilio e representante portuguez quando se ausentarem do reino; a sociedades portuguezas, com sede em territorio portuguez e constituidas de harmonia com as leis nacionaes, não podendo nenhum particular transferir para ellas a sua concessão sem autorização do governo (Lei: artt. 42.° a 44.°; Reg.: artt. 23.° a 26.°; Inst.: art. 15.°

§ 3.º). Os individuos ou sociedades, que directa ou indirectamente tenham obtido alguma concessão, não poderão receber outra sem terem cultivado pelo menos metade dos terrenos primeiramente concedidos, sob pena de annulação sem indemnização da segunda concessão (Lei: art. 27.º e 29.º; Reg.: art. 19.º; Off. de 14 de outubro de 1905). O individuo, que requerer a concessão de terrenos ainda não demarcados officialmente, tem o direito de preferencia (Lei: art. 35.º; Reg.: art. 116.º), de que pode fazer uso por simples declaração escripta, quando não compareça ao acto do concurso para a adjudicação (Dec. de 6 de agosto de 1904: art. 4.º). Os concessionarios não se podem reunir para explorarem em commum as suas concessões sem autorização do governo, que não lhes poderá ser dada quando o terreno que ficaria pertencendo á sociedade exceder o limite maximo das concessões (Lei: artt. 30.º e 31.º; Reg.: art. 20.º e § unico). O governo pode tambem conceder gratuitamente terrenos ás corporações administrativas e até 1:000 hectares ás missões catholicas (Lei: artt. 45.º e 46.º; Reg.: artt. 14.º, 27.º e 28.º).

Systemas de concessão. — Os systemas de concessão legalmente admittidos são: a venda, o aforamento, o arrendamento e o regimen dos prazos da corôa, variando o seu emprego nas diversas provincias não se admittindo, geralmente a venda para terrenos incultos (Lei: artt. 32.º, 33.º e 37.º; Reg.: artt. 13.º e 16.º) e variando o fôro nas diversas colonias (Lei: art. 39.º; Reg.: art. 39.º). A adjudicação das concessões será sempre feita em hasta publica, precedida da publicação de annuncios e da prestação pelos concorrentes duma caução de 300 réis por hectare, em dinheiro ou titulos de divida publica depositados no cofre da fazenda provincial ou districtal ou na Caixa Geral dos Depositos; os annuncios publicam-se com antecedencia de 60 dias e são acompanhados dum edital convocando os

interessados a apresentarem no prazo de 40 dias quaesquer reclamações contra a concessão; a base da licitação é a importancia do fôro offerecido; seja qual fôr a area requerida nunca a importancia do deposito poderá ser inferior á correspondente a 100 hectares; a licitação faz-se geralmente por escripto (Lei: art. 34.°; Reg.: artt. 21.°, 40.° a 50.° e 122.° § unico; Inst.: artt. 10.°, 11.°, 16.°, 18.° a 20.°; Dec. de 6 de agosto de 1904: art. 2.°, 6.° e 7.°).

Regras geraes. — Em toda e qualquer concessão o Estado reserva-se: o direito á expropriação sem indemnização para a construcção de obras de utilidade publica; o direito ás minas, pedreiras e nascentes de aguas mineraes ou potaveis não concedidas expressamente; o direito de submetter a um regimen especial a exploração das mattas e florestas (Lei: art. 22.°; Reg.: art. 11.°).

Em 1901 consideraram-se nullas e caducas todas as concessões suspensas pelo Decreto de 27 de setembro de 1894; as concessões feitas pelos governadores nos termos do Decreto de 14 de outubro de 1891 e ainda não confirmadas e os pedidos de concessão ainda não resolvidos só poderam ser considerados mediante novo requerimento e nos termos da nova legislação (Lei: art. 83.°; Reg.: art. 226.° e § unico). As acções necessarias para tornar effectivos os direitos do Estado em materia de concessões devem ser intentadas pelos delegados do procurador da corôa e fazenda nas comarcas respectivas (Reg.: art. 216.°).

Processo das concessões. — No processo administrativo das concessões ha a distinguir varias phases a saber:

1.ª) — *Processo preparatorio.* — Os pedidos de concessão são feitos em requerimento, acompanhado ou não da planta do terreno (off. de 11 de fevereiro de 1904), dirigido a sua magestade ou ao governador da provincia e entregue na Direcção Geral do Ultramar, na Secretaria

do governo da provincia ou na do governo do districto respectivo (Reg.: art. 90.°; Inst.: art. 14.°; Dec. de 6 de agosto de 1904: artt. 1.° e 3.°). O requerimento menciona a situação e confrontação do terreno requerido, podendo nesta parte ser rectificado em caso de erro (Off. de 11 de fevereiro de 1904), o fim a que elle se destina, o fôro offerecido, e demais esclarecimentos uteis e deve ser acompanhado da declaração de já haver o requerente recebido ou não outra concessão, do conhecimento dum deposito de 50 réis por hectare feito na Caixa Geral dos Depositos ou nos cofres de fazenda provinciaes ou districtaes e, sendo o requerente estrangeiro, da prova da naturalização ou residencia e da declaração de em tudo se sujeitar ás leis e tribunaes portuguezes (Reg.: art. 91.°; Inst.: art. 15.° e §§; Dec. de 6 de agosto de 1904: art. 2.° § unico). Quando se apresentarem ao mesmo tempo varios requerimentos será dada a preferencia ao pretendente mais habilitado a explorar a concessão (Reg.: art. 95.°).

Os pedidos de concessão são communicados telegraphicamente ao governador da provincia no prazo de 10 dias e dentro do mesmo prazo annuncia-se no *Diario do Governo* que decorridos 60 dias se procederá á adjudicação da concessão em hasta publica; por seu lado o governador da provincia publicará o annuncio e convocará os interessados a allegarem por escripto no prazo de 40 dias perante o governador do districto qualquer relamação contra a concessão pedida (Inst.: artt. 16.° a 20.°; conf. Reg.: artt. 40.°, 43.°, 90.° § 2.° e 96.°). Feita esta publicação, um delegado da commissão das terras verifica se ha algum impedimento que se opponha á concessão requerida e qual a situação dalguma outra concessão que haja já sido feita ao mesmo requerente, communicando ao governo, por intermedio do governador da provincia, o resultado das suas investigações (Inst.: art. 21.°; conf. Reg.:

artt. 92.º e 93.º). As reclamações, que porventura se apresentem, são communicadas telegraphicamente ao governo da metropole e são por elle decididas, ouvidos a junta consultiva do ultramar, o procurador da corôa e fazenda da colonia e o seu governador, que as recebe do governador do districto e as envia para a metropole (Inst.: art. 22.º; Reg.: artt. 97.º e 98.º).

Se a concessão fôr da competencia do governador, o requerimento é enviado á secretaria do governo geral e remettido ou devolvido á secretaria do governo do districto com um exemplar do edital para reclamações a publicar (Dec. de 6 de agosto de 1904: art. 4.º; Inst.: art. 25.º). O annuncio para a hasta publica e o referido edital publicam-se no *Boletim Official da Provincia* e o pedido e o dia da arrematação communicam-se telegraphicamente ao governo da metropole, para serem publicados no *Diario do Governo* (Inst.: artt. 26.º e 27.º). A formula dos editaes é uniforme e está officialmente determinada (Off. de 5 de dezembro de 1902 e de 16 de janeiro de 1903). Quanto ás averiguações e ás reclamações observam-se as normas já ditas, salvo a differença de não se sobreestar no andamento do processo por motivo do julgamento das reclamações (Inst.: artt. 28.º e 29.º)

2.ª) — *Praça publica.* — Os concursos para adjudicação effectuam-se perante commissões nomeadas pelo governo ou pelo governador geral, a cujo presidente são dirigidas as propostas em carta fechada escriptas em portuguez e contendo indicação do preço offerecido, declaração de acceitação das obrigações mencionadas nos annuncios, procuração quando o concorrente se não apresentar pessoalmente e certificado do deposito atraz indicado (conf. Inst.: art. 23.º § 1.º; Dec. de 6 de agosto de 1904: art. 2.º); não satisfazendo a estas condições as propostas consideram-se nullas e nunca se attende a quaesquer van-

tagens offerecidas independentemente do preço (Reg.: artt. 102.º a 106.º; Inst.: art. 23.º). A praça inicia-se pela leitura do annuncio e do relatorio das averiguações feitas pelo delegado da commissão das terras e em seguida durante uma hora recebem-se propostas, que são numeradas e rubricadas e depois abertas e lidas pela sua ordem (Reg.: artt. 107.º a 109.º). Verifica depois a commissão as habilitações dos pretendentes e lê a lista dos habilitados, podendo contra ella receber quaesquer reclamações, e em seguida as offertas de preço, podendo haver licitação verbal entre os que offereçam egual preço (Reg.: artt. 110.º a 112.º). Terminados estes actos, que devem realisar-se sem interrupção, considera-se terminado o concurso, lavrando-se um auto de tudo o que nelle houver occorrido (Reg.: art. 113.º a 115.º). Se houver concorrente com direito de preferencia por ter requerido a concessão de terrenos ainda não demarcados, pode elle usar desse direito, não comparecendo, mediante a entrega duma declaração escripta do preço até ao qual quer exercer a preferencia, de que se fará uso, lendo-a depois da licitação, se a offerta do pretendente privilegiado tiver sido excedida por outras (Dec. de 6 de agosto de 1904: art. 5.º; Reg.: art. 116.º). Depois organisa-se o processo do concurso abrangendo: o processo preparatorio; os exemplares do *Diario do Governo* ou do *Boletim Official*, em que se haja publicado o annuncio, a communicação feita pelo delegado da commissão das terras, a relação dos concorrentes presentes ao concurso, a lista dos julgados habilitados, os documentos apresentados pelos candidatos excluidos, as reclamações e protestos dos concorrentes e o auto do concurso (Reg.: art. 117.º; Inst.: art. 24.º); se a concessão fôr da competencia do governador o processo não comprehende exemplar nenhum do *Diario do Governo*, nem o auto do concurso (Inst.: art. 31.º).

3.º) — *Adjudicação da concessão.* — Os processos são remettidos aos governadores ou ao governo da metropole para nelles lançarem o despacho de adjudicação, que o governo da metropole fará publicar no *Diario do Governo* no prazo de 8 dias, dando delle conhecimento por telegramma ao governador da provincia (Inst.: artt. 32.º e 33.º; Reg.: artt. 118.º e 119.º); se a concessão fôr feita pelo governador da provincia, será o respectivo despacho publicado no primeiro numero do *Boletim Official* e será enviada copia do processo ao governador do districto Inst.: art. 34.º; Reg.: art. 120.º). Publicado o despacho, os concorrentes a quem a adjudicação não haja sido feita, podem levantar os seus depositos (Inst.: art. 35.º; Reg.: art. 121.º); o concorrente adjudicatario fará o seu deposito de caução na Caixa Geral dos Depositos, ou nos cofres da provincia ou do districto, na razão de 300 réis por hectare, não podendo ser nunca inferior á quantia correspondente a 100 hectares, e depois disso poderá levantar o seu primeiro deposito (Reg.: art. 125.º § 4.º; Inst.: artt. 36.º, 10.º e 11.º; Dec. de 6 de agosto de 1904: artt. 6.º e 7.º). Apresentado o certificado de deposito será o decreto de concessão publicado no *Diario do Governo* no prazo de 8 dias (Inst.: art. 37.º; Reg.: art. 122.º) ou no primeiro numero que a seguir se publicar do *Boletim Official* (Inst.: art. 38.º; Reg.: art. 124.º). Neste segundo caso a portaria de concessão e a copia do processo serão enviadas ao governo da metropole, que tomará uma resolução acerca da concessão no prazo de 15 dias, communicando-a ao governador para ser publicada no *Boletim Official* e devolvendo-lhe a portaria original (Inst.: art. 39.º; Reg.: art. 123.º).

Publicado o diploma de concessão o concessionario pode utilizar-se do terreno, salvo na parte acerca da qual ainda haja reclamações pendentes, das quaes lhe será fornecida

uma nota (Inst.: art. 40.°), e recebe o alvará de concessão na repartição competente (Inst.: art. 41.°; Reg.: art. 125.°). Quando esta possua todas as informações necessarias para elaborar os referidos alvarás, convocará por aviso publicado na folha official os concessionarios a que se apresentem no prazo de 8 dias para receberem esses diplomas, pelos quaes pagarão o sêllo e emolumentos devidos (Dec. de 21 de outubro de 1903; Inst.: art. 42.°; Reg.: artt. 125.° e 126.°).

4.° — *Operações no terreno.* — Recebido o alvará, o concessionario declara no prazo de 60 dias se quer fazer a demarcação com pessoal official ou com pessoal seu e no primeiro caso prova haver depositado no cofre da fazenda do districto a quantia necessaria para o pagamento das respectivas despezas (Inst.: art. 43.°; Reg.: artt. 130.° e 131.°). No prazo de 30 dias iniciam-se os trabalhos de demarcação, a que assiste uma delegação da commissão das terras e podem assistir, sendo para isso convocados por annuncios, os proprietarios de terrenos limitrophes; a demarcação deve-se fazer com a possivel brevidade, requisitando-se para isso o pessoal technico necessario e por occasião della o concessionario declarará se quer ou não que se proceda á remoção das palhotas dos indigenas situadas no seu terreno (Inst.: art. 44.°; Reg.: artt. 132.°, 133.° e 139.°). Se a demarcação fôr feita por conta do concessionario, deverá este communicar com antecedencia de 20 dias o dia em que ella começa ao governador do districto, que a fará fiscalizar por um empregado technico; não se começando a demarcação no prazo de 30 dias ou interrompendo-se depois sem motivo justificado, será mandada completar officialmente á custa do concessionario (Inst.: art. 45.°). No decurso da demarcação poderão ser recebidas reclamações por escripto, que serão decididas pelo governador da provincia em conselho (Reg. art. 135.°).

Á medida que os terrenos vão sendo demarcados, vae o concessionario tomando posse delles (Reg.: art. 138.º). Dois annos depois, não estando o terreno cadastrado, será a sua planta levantada pelo concessionario ou á sua custa pelo pessoal official, segundo certas prescripções technicas e applicando-se em materia de prazos as mesmas normas relativas á delimitação; da planta tiram-se tres exemplares, destinados ao concessionario, ao processo de concessão e ao archivo da commissão das terras (Reg.: artt. 140.º a 145.º).

5.º — *Registo.* — O alvará de concessão é registado por extenso num livro especial da conservatoria, de harmonia com o regulamento do registo predial na metropole de 20 de janeiro de 1898, bem como os arrendamentos por mais de 4 annos, a hypotheca e o onus emphyteutico (Reg.: artt. 146.º a 150.º).

Sancções penaes. — São nullos os actos e contractos celebrados pelas sociedades e concessionarios, bem como pelo governo e governadores das colonias, contra as determinações legaes referidas (Lei: artt. 84.º e 85.º; Reg.: artt. 217.º e 218.º). As concessões podem ser annuladas em decreto fundamentado, ouvida a junta consultiva do ultramar, cabendo a iniciativa dos respectivos processos á commissão das terras ou aos governadores de provincia e de districto (Reg.: art. 22.º e § unico).

Regimens especiaes. Os regimens especiaes communs a todas as colonias são os seguintes:

1.º) — Terrenos para construcções ou já cultivados. — São vendidos em hasta publica ou aforados (Lei: art. 25.º; Reg.: art. 15.º; Dec. de 27 de novembro de 1902: art. 1.º). Publicado o despacho de adjudicação, o concessionario tem de apresentar na repartição de obras publicas no prazo de 30 dias o plano e alçado da construcção que pretende levantar, o qual poderá ser approvado ou rejei-

tado pelo chefe da mesma repartição, tendo de ser modificado de harmonia com a sua decisão; os mesmos documentos teem de ser apresentados na secretaria do governo respectivo (Reg.: artt. 127.º a 129.º). A autoridade que fizer a concessão fixará o prazo de 1 a 3 annos para a realização da construcção; se no fim do prazo esta não estiver terminada, o concessionario pagará annualmente 500 réis por cada metro quadrado do terreno destinado a construcções, onde ellas ainda não existam (Dec. de 27 de novembro de 1902: artt. 1.º a 3.º). Se no fim dum prazo concedido de novo ao concessionario este não tiver terminado as construcções, será rescindido logo o contracto (Dec. cit.: art. 4.º). Estas disposições não se applicam ás concessões feitas antes da promulgação da Lei de 1901 (Dec. cit.: art. 5.º).

2.º) — Terrenos marginaes. — Os proprietarios de terrenos contiguos a uma zona de 80 metros, marginal da costa maritima ou dos lagos, lagoas e rios navegaveis, podem arrendar servidões sobre essa zona até á extensão de 20:000 metros quadrados e construir nellas caes e pontes-caes (Inst.: art. 1.º). Estas servidões são requeridas ao governador do districto, que envia o requerimento ao governador da provincia com o parecer do capitão do porto ou do chefe do serviço de obras publicas; o governador da provincia junta-lhe a informação do director do circulo ou do chefe do serviço aduaneiro e envia-o ao governo da metropole, que communica telegraphicamente a sua resolução ao governador da provincia para este a publicar em portaria no *Boletim Official* (Inst.: artt. 2.º a 5.º). As servidões arrendam-se por 10 annos, ao preço minimo de 50 réis por metro quadrado, pago adeantadamente aos semestres; os arrendatarios teem de construir os aterros necessarios para defeza dos terrenos e de os proteger para evitar assoriamentos, carecendo de autori-

zação do governo para trespassarem as suas concessões, cujos limites do lado do mar ou dos rios são fixados pelo chefe do serviço de obras publicas ou pelo capitão do porto; o governo pode tomar conta da concessão antes de findo o seu prazo, pagando pelas obras effectuadas, cujos projectos carecem da approvação do chefe da secção de obras publicas, tantos decimos do seu valor quantos annos faltarem para o fim da concessão (Inst.: art. 6.º). Para facultar a outros o uso de caes ou ponte-caes é necessario obter autorização do governo e pagar a este pelos serviços por elle prestados taxas eguaes ás que elle cobrar nos caes e pontes-caes que directamente explore (Inst.: art. 7.º).

3.º) — Terrenos para pastagens. — Nos terrenos aforados e destinados a pastagens admitte-se a reducção do fôro a metade quando o concessionario nos 2 annos anteriores haja apascentado em cada 10 hectares pelo menos duas cabeças de gado grosso ou quatro de gado meudo; a reducção elevar-se-ha a 1/4 do fôro se o referido facto se tiver dado durante 4 annos, mas cessará logo que a concessão não se conserve no devido estado de bom aproveitamento (Dec. de 23 de abril de 1908).

4.º) — Terrenos para a cultura do algodão. — Os terrenos para cultura do algodão são aforados em extensões inferiores a 1:000 hectares, ao preço de 10 réis por hectare, sem hasta publica e admittindo-se a remissão do fôro quando já estiver cultivada a quinta parte da concessão, como o deve estar no fim de 2 annos; no fim de 5 annos toda a concessão deve estar cultivada, sob pena da rescisão da concessão ou da imposição duma multa de 100 a 500 réis por hectare desaproveitado, revertendo para o Estado as fracções de terreno sobre as quaes haja incidido durante 3 annos essa multa. Os concessionarios são dispensados do deposito por caução. Estas concessões são sempre feitas pelos governadores, só sendo necessaria

a autorização do governo para a sua transferencia ou alienação (Dec. de 20 março de 1906: art. 2.º).

O processo para estas concessões foi minuciosamente regulado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1908.

a) **Cabo Verde.** — Differe nesta colonia o regimen das concessões conforme se trata de terrenos destinados á cultura, a edificações, de terrenos marginaes ou de terrenos já occupados e valorisados. Vejamos pois as especialidades de cada um destes regimens:

Terrenos para cultura. — O governo não pode conceder mais de 250 hectares destes terrenos (Lei: art. 24.º; Reg.: art. 17.º). Para se proceder ás concessões tem a commissão das terras de separar os baldios que devem servir de logradouro commum e os que podem ser alienadas, dividindo estes em lotes correspondentes ao numero de familias visinhas, cujos chefes sejam ha mais dum anno compartes na sua fruição; assim inventariar-se-hão todos os baldios, separando os alienaveis dos inalienaveis, ouvidas as camaras municipaes (Lei: art. 73.º; Reg.: artt. 164.º e 165.º). Posto isto, sobre proposta das camaras municpaes e ouvida a commissão das terras, mandará o governador da provincia organizar o cadastro dos bens do Estado (Lei: art. 74.º). Todos os concessionarios são obrigados a plantar 10 arvores por hectare em cada anno, até terem plantado em media 50 arvores, e a fiscalização do cumprimento desta obrigação está especialmente a cargo da commissão das terras, que indicará o typo de arborisação proprio para cada conselho; em S. Thiago, Santo Antão e Brava deve haver, á custa da provincia, viveiros que forneçam gratuitamente as sementes, pés e estacas necessarios (Lei: artt. 69.º a 71.º; Reg.: artt. 171.º a 173.º e 52.º n.º 8.º). Todas as concessões de baldios

são feitas, não pelas camaras municipaes (Off. de 28 de julho de 1902), mas pelo governador da provincia, por proposta da camara municipal e ouvida a commissão das terras (Lei: artt. 72.º e 75.º). As concessões são feitas nos termos do art. 429.º do Codigo Administrativo, salvo pequenas modificações (Lei: artt. 37.º e 68.º). Assim os terrenos baldios são aforados aos chefes de familia, conforme as quotas que lhes pertencerem na divisão, salvo se elles os recusarem, pois então serão adjudicados em hasta publica (Lei: art. 76.º; Reg.: artt. 165.º e 170.º). O fôro minino, susceptivel de revisão e remissão, foi fixado em 100 réis por hectare, emquanto não se fizesse a avaliação official (Lei: artt. 39.º, 75.º e 77.º). O processo de concessão é o seguinte: a camara municipal organiza uma lista dos chefes de familias e publica-a durante 30 dias; decorrido esse prazo, decide as reclamações apresentadas, com recurso para o conselho de provincia, com effeito suspensivo, interposto no prazo de 30 dias e decidido em egual prazo; segue-se o sorteio dos lotes, em sessão da camara, annunciada 15 dias antes, havendo o direito de recorrer, em caso de desegualdades ou irregularidades no sorteio, para o conselho de provincia no prazo de 30 dias; depois apresenta-se ao governador a lista dos chefes de familias e dos lotes que lhes foram distribuidos; o governador despacha, mandando fazer as concessões e fixando o fôro; a camara passa por ultimo o titulo de aforamento (Reg.: artt. 166.º a 169.º). Não é devido nenhum emolumento, nem imposto de sêllo, registo ou outro (Reg.: art. 169.º § unico; conf. Dec. de 26 de novembro de 1903).

Terrenos para edificações. — Regula a concessão destes terrenos o Decreto de 17 de dezembro de 1903, para cuja elaboração já o Officio de 28 de julho de 1902 mandara colligir elementos. Estes terrenos são requeridos ao

governador da provincia, que os pode conceder em aforamento até á extensão maxima de 2 hectares (Dec. cit.: artt. 1.° a 3.°). Os termos essenciaes do processo são os seguintes: informação do requerimento pelo administrador do concelho e camara municipal e sua remessa á secretaria do governo; despacho do governador mandando instaurar o processo; affixação e publicação pelo administrador do concelho de annuncios para a demarcação e editaes convocando os interessados a reclamarem, indicando ainda a data da praça e a base da licitação; verificação da confrontação e medição do terreno, lavrando o administrador o competente auto; havendo reclamações será ouvido sobre ellas o Ministerio Publico e, conforme o seu parecer, seguirá o processo para juizo ou será devolvido ao administrador; segue-se a praça e a licitação perante uma commissão especial; lavrado o auto da arrematação, vae o processo ao governador para proferir o despacho, que é publicado na folha official; depois o concessionario tem de apresentar na administração no prazo de 60 dias o projecto da sua construcção, para ser apreciado pelo Conselho technico ou por um empregado das obras publicas; approvado o projecto, lavra-se e publica-se o alvará de concessão (Dec. cit.: artt. 4.° a 13.°).

O producto do aforamento nas areas das povoações, que serão cuidadosamente delimitadas, constitue receita municipal; os fôros cobram-se sempre como addicionaes á contribuição predial. (Dec. cit.: artt. 15.° a 17.°).

Terrenos na zona marginal maritima. — Podem-se conceder licenças para occupar estes terrenos a titulo de arrendamento, sendo para isso competentes o governo da metropole ou o governador da provincia, conforme a importancia das construcções e estabelecimentos que nesses terrenos se queiram effectuar (Dec. cit. de 17 de dezembro de 1903: artt. 18.° a 20.°). Estas concessões podem

ser dadas a qualquer individuo, reservando-se sempre o Estado o direito de as expropriar sem indemnização e não devendo nunca as suas construcções impedir o transito publico (Dec. cit.: artt. 22.º e 23.º). As concessões de terrenos marginaes anteriormente feitas careciam de ratificação do governo e só podiam manter-se sujeitando-se ás disposições do Decreto de 1903 (artt. 25.º e 26.º). Este diploma regula ainda os casos de caducidade destas concessões (art. 24.º) e os termos do respectivo processo (artt. 19.º a 21.º), subsistindo na parte por elle não alterada o disposto nas Instrucções de 30 de outubro de 1902 (art. 27.º).

Terrenos já occupados e valorisados. — Os individuos, que sem titulo nem requerimento tenham occupado terrenos e nelles tenham realisado bemfeitorias de determinado valor, podem requerer, até um anno depois da publicação no *Boletim Official* do Decreto de 20 de janeiro de 1910, o seu aforamento sem dependencia de hasta publica; o fôro devido será de 550 ou de 330 réis para terrenos destinados a explorações agricolas ou industriaes e será fixado pela commissão das terras para os terrenos para construcções, marginaes ou situados nas povoações e seus suburbios. O systema de avaliação varia conforme a natureza dos terrenos (Dec. de 20 de janeiro de 1910; conf. Dec. de 26 de novembro de 1903: art. 1.º; Dec. de 15 de julho de 1903: artt. 1.º, 10.º e 3.º § unico).

V. — *b*) **Guiné** (1). — As concessões nesta colonia podem ter a extensão maxima de 25:000 hectares (Lei: art. 24.º;

(1) Como exemplo de concessões recentes feitas nesta colonia podemos citar as seguintes: — 1.ª) Concessão em aforamento, mediante o fôro de 10 réis por hectare, de 22:000 hectares de terreno

Reg.: art. 17.°) e fazem-se por meio de aforamento, sem remissão de fôro na parte continental ou com remissão de fôro na parte insular da colonia (Lei: art. 37.°). O aforamento regula-se pelo Codigo Civil, salvas as especialidades seguintes: o fôro é sempre a dinheiro; o contracto é feito administrativamente; o emphyteuta pode adquirir o dominio directo, depois de ter cultivado a quinta parte do terreno, pagando 20 pensões annuaes, mas se a remissão de foros tiver sido permittida a quem não cumpra as condições legaes da concessão só o ministro poderá autorizar essa remissão (Off. de 12 de agosto de 1903); na falta de pagamento do fôro o Estado goza do privilegio que lhe pertence nos creditos por impostos devidos á fazenda nacional (conf. Cod. Civil: art. 887.°); o fôro reduz-se a metade, a um terço ou a um quinto, se o concessionario tiver cultivado um quinto, metade ou mais de metade dos terrenos; o emphyteuta tem de effectuar um deposito como caução (Lei: art. 47.°; Reg.: art. 151.°).

O emphyteuta tem direito: — *a*) A aproveitar os minerios e mineraes existentes em alluvião nos seus terrenos, que possam ser extrahidos por apparelhos volantes movidos a braços (Reg.: art. 154.°); — *b*) Emquanto não haja regulamento especial, a dispor livremente das arvores e plantações existentes na sua concessão, não podendo, porem,

---

no archipelago de Bijagoz a Matheus Ribeiro de Sampaio. A concessão destinava-se á creação de gado e a culturas tropicaes, resalvando-se expressamente os direitos dos indigenas sobre os terrenos concedidos (Dec. de 16 de junho de 1904). — 2.ª) Concessão em aforamento, mediante o fôro de 10 réis por hectare, do territorio da ilha Pecixe, na extensão de cerca de 15:000 hectares, a Joaquim de Almeida Negrão e João Soares Mendes. O territorio concedido destinava-se a explorações agricolas e nelle se deviam reservar 100 hectares, em uma ou mais parcellas, para o estabelecimento das autoridades do governo (Dec. de 3 de novembro de 1905).

sob pena de multa, cortar arvores que sirvam de limites ao seu terreno ou cuja conservação seja de utilidade publica (Reg.: art. 155.º). Anteriormente o Estado conservava certos direitos sobre as florestas dos terrenos concedidos, cuja exploração na Guiné já está regulada pelo Decreto de 23 de julho de 1902; pode o concessionario das florestas ser diverso do dos terrenos, mas neste caso deve indemnizar este dos prejuizos que lhe cause (Off. de 19 de novembro de 1904); — *c*) A requerer a prorogação do seu contracto um anno antes de elle findar, podendo porém ser livremente indeferido o seu requerimento (Reg.: art. 161.º); — *d*) A dividir o seu terreno em glebas de menos de 50 hectares, obtendo para isso autorização do governo, que só lhe será concedida se elle não estiver sujeito a alguma causa de rescisão (Lei: art. 50.º; Reg.: art. 156.º); — *e*) A hypothecar ou onerar o seu dominio, mas o adquerente por via de execução tem de se substituir ao concessionario em todos os seus direitos e obrigações (Lei: art. 51.º; Reg.: art. 157.º). O concessionario só com permissão especial pode construir obras hydralicas e desviar rios e ribeiros (Reg.: art. 159.º).

O concessionario é obrigado: — *a*) A pagar no cofre de fazenda da provincia até 30 de junho o fôro de 200 réis por hectare (Lei: art. 28.º; Reg.: art. 152.º); — *b*) A pagar os impostos legaes pelas suas construcções, edificios, producções agricolas ou industriaes (Reg.: art. 153.º); — *c*) A conservar em bom estado, sob pena de multa, os marcos de demarcação do seu terreno (Reg.: art. 160.º); — *d*) A registar o onus emphyteutico, sem o que nunca lhe será reduzido o fôro (Lei: art. 49.º).

O dominio directo é imprescriptivel (Lei: art. 52.º; Reg.: art. 163.º). No fim do contracto pode o concessionario remover as construcções e trabalhos que haja feito, salvo se o governador com antecedencia de 6 mezes o

prevenir que o governo os deseja adquirir (Reg.: art. 162.º). O contracto de aforamento rescinde-se se a cultura da concessão não fôr iniciada no prazo de 2 annos, se a quinta parte della não estiver cultivada no fim de 5 annos ou se no fim de 7 annos não estiver cultivada mais da quinta parte; rescindido o contracto, os terrenos incultos são de novo aforados, pagando-se o fôro ao primeiro concessionario, que continua responsavel pelo fôro inicial (Lei: art. 148.º; Reg.: art. 162.º). O processo a seguir é o processo geral já estudado (conf. Lei: art. 53.º; Inst.: artt. 9.º a 45.º).

VI. — *c*) **S. Thomé e Principe.** — O systema de concessão usado nesta colonia é a venda, que se regula pela legislação applicavel á alienação dos proprios nacionaes, salvas as especialidades seguintes (Lei: artt. 37.º e 54.º; Reg.: artt. 182.º e 194.º): Não podem ser vendidos os terrenos contiguos a residencias parochiaes e indispensaveis para uso dos parochos e os terrenos indispensaveis a estabelecimentos de instrucção publica ou a logradouro commum (Reg.: art. 183.º). A venda faz-se por lotes de menos de 50 hectares em hasta publica, servindo de base de licitação a avaliação feita pela commissão das terras, que soffrerá reducções successivas nas praças, que subsequentemente se hajam de realizar por não terem vindo concorrentes ás praças anteriores (Reg.: artt. 184.º e 185.º). O preço pode ser pago de contado em dinheiro ou titulos da divida publica ou em prestações, sendo a primeira paga em dinheiro e as seguintes em letras e ficando o pagamento dos terrenos garantido pela sua hypotheca (Reg.: artt. 186.º a 188.º). As letras podem ser pagas com desconto antes do seu vencimento (Reg.: art. 189.º). Os pagamentos fazem-se no cofre de fazenda

da provincia por meio de guias, sendo conferido o alvará de concessão no prazo de 15 dias depois da apresentação do recibo do ultimo pagamento (Reg.: artt. 190.º e 191.º).

VII. — *d*) **Angola** (1). — O systema de concessão usado nesta colonia é o aforamento com reducção e remissão do fôro (Lei: art. 37.º), em lotes de não mais de 50:000 hectares (Lei: art. 24.º), sendo o fôro de 300 réis por hectare (Lei: art. 39.º) pago no cofre da fazenda do districto respectivo (Reg.: art. 152.º). De resto vigora nesta colonia o mesmo regimen geral applicado na Guiné, ha-

(1) Como exemplo das concessões recentes feitas nesta colonia, podemos citar as seguintes: — 1.ª) Concessão por aforamento de 1:000 hectares na região do Amboim a L. de Albuquerque e Comp.ª (Port. de 4 de janeiro de 1904). — 2.ª) Concessão de 50 hectares no Lubango a Manuel Nunes d'Oliveira, transferida para Galhardo e Fonseca (Port. de 31 de maio de 1904). — 3.ª) Concessão de 1:000 hectares em Cabinda ao Visconde de Nova Java e outra egual a Fernando de Salter Cid, ambas transferidas para Francisco Vieira e Arnot Schwaller (Ports. de 16 de julho de 1904). — 4.ª) Concessão por aforamento de 300 hectares no Amboim a Antonio Couto (Port. de 3 de janeiro de 1906). — 5.ª) Concessão por aforamento de 200 hectares no Amboim, concelho de Novo Redondo, a Antonio Couto (Port. de 30 de janeiro de 1906). — 6.ª) Concessão por aforamento de 17:328 metros quadrados de terreno na cidade de Mossamedes, para edificações, a Antonio Avelino da Silva, sendo o fôro annual de 11 réis por metro quadrado (Dec. de 15 de fevereiro de 1908). — 7.ª) Concessão por aforamento a Antonio Pinto Miranda de 4:375 metros quadrados de terreno na villa de Mossamedes, para edificações e installações industriaes, sendo o fôro de 1 real por metro quadrado (Dec. de 9 de julho de 1908). — A 3.ª concessão referida ficou pertencendo unicamente a Arnot Schwaller, por este ter adquirido em arrematação judicial a parte de Francisco Vieira (Port. de 6 de junho de 1908).

vendo, porém, varios regimens especiaes para as seguintes categorias de terrenos:

Terrenos occupados de facto ou já requeridos antes da promulgação da lei de 1901. — Permittiu-se a concessão em aforamento, sem dependencia da hasta publica, aos individuos que houvessem requerido já terrenos antes da promulgação da Lei de 1901 ou que os houvessem occupado sem requerimento nem titulo e, em qualquer dos dois casos, tivessem feito nelles bemfeitorias de determinado valor (Dec. de 9 de setembro de 1904: artt. 1.º, 2.º e 3.º). Para se aproveitarem desta concessão teriam os interessados de requererem o aforamento antes de ter decorrido um anno depois da publicação no *Boletim Official* do Decreto de 20 de setembro de 1906; verificada a exactidão dos factos allegados, pelos governadores do districto, seriam os requerimentos sujeitos á decisão do governador geral, a quem caberia fazer a concessão em portaria (Dec. de 20 de setembro de 1906; Dec. de 1904 cit.: artt. 4.º a 6.º). Depois far-se-hia o deposito de caução, seria entregue o alvará de concessão e proceder-se-hia á medição e delimitação do terreno (Dec. de 1904: artt. 7.º a 9.º). Os foros nestas concessões são de 300 ou 330 réis por hectare para os terrenos destinados a explorações agricolas e industriaes e são fixados pela commissão das terras para os demais terrenos, sendo ainda obrigatorio o pagamento dos foros atrazados contados desde a data do primitivo requerimento ou desde a promulgação da Lei de 1901, conforme os casos (Dec. de 23 de maio de 1907; conf. Dec. de 1904: artt. 10.º e 11.º). Aos governadores é todavia licito recusar qualquer destas concessões, expondo ao governo os motivos da recusa (Dec. de 1904: art. 13.º).

Terrenos na cidade de Loanda. — O governo cedeu á cidade de Loanda os terrenos abrangidos na sua area e

não occupados por edificios publicos. Por isso nas concessões de terrenos para edificações, á respectiva Camara Municipal cabem as funcções que ordinariamente são exercidas pelas Repartições de Obras Publicas (Dec. de 2 de dezembro de 1909).

Terrenos nas povoações de Porto Alexandre e Bahia dos Tigres. — O governador do districto de Mossamedes pode permittir a colonos portuguezes a occupação de terrenos, até 4:000 metros quadrados, para edificações ou para installações necessarias á preparação e salga do peixe (Dec. de 19 de setembro de 1904: art. 1.º). Os termos fundamentaes do processo são: requerimento e planta; informação do chefe do concelho e da camara municipal; despacho do governador mandando instaurar o processo; editaes para reclamações; medição e delimitação do terreno, de que se lavra auto: vista ao delegado do procurador da corôa e fazenda; julgamento pelo governador das reclamações, se as houver; concessão da licença; confirmação pelo governador geral (Dec. cit.: artt. 2.º a 6.º). O occupante paga uma renda de 5 réis por cada 10 metros quadrados, tem de aproveitar a sua concessão dentro dum certo prazo e pode transferi-la, com autorização do governador geral, mas só para outro colono portuguez (Dec.: artt. 7.º a 9.º; Port. de 11 de outubro de 1904). As occupações podem transformar-se em aforamentos, quando os concessionarios tenham construido edificações de certo valor (Dec.: art. 13.º).

As occupações por licença podem tambem abranger terrenos marginaes, sendo então a area maxima de cada concessão de 800 metros quadrados e a renda de 10 réis, em vez de 5 réis (Dec.: art. 10.º). Os colonos, que em 1904 já occupavam terrenos, insusceptiveis de concessão nos termos da Lei de 1901, podem obter licenças para continuarem a occupa-los (Dec.: art. 11.º).

VIII. — *e*) **Moçambique** (1). — Nesta colonia não se applicam as disposições da lei geral de concessões, que foram

(1) Como exemplos de concessões recentes feitas nesta colonia podemos citar as seguintes: — 1.º) Autorização á Delagoa Bay Lands Syndicate Limited para conservar por tempo illimitado varios terrenos na cidade de Lourenço Marques, sujeitando-se, no referente a esta concessão, ás leis e tribunaes portuguezes (Dec. de 3 de setembro de 1903). — 2.º) Arrendamento por 20 annos a Lourenço Marques Warf Company Limited de dois terrenos marginaes em Lourenço Marques, concedidos a Wilcken e Ackermann, com o direito de preferencia para o arrendamento de outros terrenos a conquistar ao mar. A companhia sujeitou-se ás leis e tribunaes nacionaes e ficou inhibida de sublocar os seus terrenos (Dec. de 3 de setembro de 1903). — 3.º) Aforamento a Oswald Hoffmann de 195 hectares no districto de Lourenço Marques, mediante o pagamento dum fôro annual de 500 réis por hectare (Dec. de 24 de setembro de 1903). — 4.º) Aforamento a Ismael Abdul Mangá de 822,2800 hectares de terreno no districto de Lourenço Marques, mediante o fôro annual de 1$000 réis por hectare (Dec. de 24 de setembro de 1903). — 5.º) Concessão por aforamento a Henrique Salles Henriques de 597 hectares de terreno no districto de Lourenço Marques, para exploração agricola, sendo o fôro de 550 réis por hectare (Dec. de 15 de janeiro de 1904). — 6.º) Aforamento a Jaime da Graça Paixão de 47:062 metros quadrados de terreno na Munhuana e suburbios de Lourenço Marques, para culturas e pastagens, sendo o fôro de 500 reis por hectare (Dec. de 16 de maio de 1904). — 7.º) Aforamento a José Rodrigues Fernandes de 5 hectares de terreno nos suburbios de Lourenço Marques, para cultura, sendo o fôro de 500 réis por hectare (Dec. de 9 de julho de 1904). — 8.º) Egual concessão a Joaquim Dias (Dec. de 9 de julho de 1904). — 9.º) Egual concessão a João de Carvalho (Dec. de 9 de julho de 1904). — 10.º) Aforamento a João da Silva Alcobia de 15:444 metros quadrados de terreno perto da cidade de Lourenço Marques, para hortas e jardins, sendo o fôro de 500 réis por hectare (Dec. de 20 de outubro de 1904). — 11.º) Aforamento a Francisco Ferreira dos Santos e Arnaldo da Cunha Rolla Pereira de 7:282,2 hectares de terreno no M'chope, districto de Gaza, para exploração das plantas ahi existentes e para ensaios de cultura das plantas productoras

substituidas pelo Decreto de 9 de julho de 1909. Regulou este o regimen geral, havendo ainda alguns regimens espe-

---

de gutta-percha e substancias similares, sendo o fôro de 10 réis por hectare (Dec. de 9 de novembro de 1904). — 12.ª) Aforamento a Maria Candida Figueira de 30:600 metros quadrados de terreno na Muchuana, suburbios de Lourenço Marques, para culturas, sendo o fôro de 1$500 réis por hectare (Dec. de 17 de novembro de 1904). — 13.ª) Aforamento a Balthazar Freire Cabral de 5:500 hectares de terreno na bahia de Nacala, districto de Moçambique, para cultura, sendo o fôro de 30 réis por hectare (Dec. de 14 de janeiro de 1905). — 14.ª) Concessão gratuita á missão de S. José de L'hangueno de 67 hectares de terreno no districto de Lourenço Marques (Dec. de 14 de janeiro de 1905). — 15.ª) Aforamento a Patricio Ferreira Leão de 23:323 metros quadrados de terreno nos suburbios de Lourenço Marques, para cultura, sendo o fôro de 14$735 réis por hectare (Dec. de 11 de maio de 1905). — 16.ª) Aforamento a José do Amaral Leão de 282 hectares no districto de Lourenço Marques, para cultura, sendo o fôro de 500 réis por hectare (Dec. de 18 de setembro de 1905). — 17.ª) Aforamento a José de Deus, José de Paiva, Franco Edein, Abilio Mendes e Dias Marques Euzebio, de 300 hectares de terreno na Catembe, districto de Lourenço Marques, para cultura, sendo o fôro de 500 réis por hectare (Dec. de 16 de novembro de 1905). — 18.ª) Aforamento a José Joaquim Tavares de 400 hectares de terreno no districto de Lourenço Marques, para culturas e pastagens, sendo o fôro de 550 réis por hectare (Dec. de 30 de novembro de 1905). — 19.ª) Aforamento a Mac Intosh, Findlay e C.ª de 500 hectares de terreno no districto de Lourenço Marques, para pastagens e diversas culturas, sendo o fôro de 550 réis por hectare (Dec. de 4 de janeiro de 1906). — 20.ª) Aforamento a Domingos Ferreira de 38:210 metros quadrados de terreno no districto de Lourenço Marques, para culturas e hortas, sendo o fôro de 3$000 réis por hectare (Dec. de 4 de janeiro de 1906). — 21.ª) Aforamento a Ussene Amad de 47:328 metros quadrados de terreno nos suburbios de Lourenço Marques, para cultura, sendo o fôro de 500 réis por hectare (Dec. de 4 de janeiro de 1906). — 22.ª) Aforamento a Bock e Denks de 200 hectares de terreno no districto de Lourenço Marques, para pastagens e cultura, sendo o fôro de 500 réis por hectare (Dec. de 4 de janeiro de 1906). — 23.ª)

ciaes. Estudemos pois as disposições desse recente decreto:

Aforamento a Carlos Manuel de Sousa de 2:000 metros quadrados de terreno na Matola, districto de Lourenço Marques, para fins commerciaes e agricolas, sendo o fôro de 5 réis por metro quadrado (Dec. de 22 de fevereiro de 1906). — 24.ª) Aforamento egual a Joaquim do Rosario Noronha (Dec. de 22 de fevereiro de 1906). — 15.ª) Egual concessão a Jacintho do Rosario Noronha (Dec. de 22 de fevereiro de 1906). — 26.ª) Aforamento a Herminia Paula Ferreira de 29:019 metros quadrados de terreno nos suburbios de Lourenço Marques, para culturas, sendo o fôro de 500 réis por hectare (Dec. de 9 de maio de 1906). — 27.ª) Aforamento a João Pacheco de 25:513 metros quadrados de terreno no districto de Lourenço Marques, para cultura, sendo o fôro de 10$000 réis por hectare (Dec. de 9 de maio de 1906). — 28.ª) Aforamento a George Nerson de 587 hectares de terreno no districto de Lourenço Marques, para culturas, sendo o fôro de 500 réis por hectare (Dec. de 9 de maio de 1906). — 29.ª) Aforamento a Manuel de Jesus Paisana de 5:630 metros quadrados de terreno nos suburbios de Lourenço Marques, para cultura, sendo o fôro de 300 réis por hectare (Dec. de 16 de julho de 1906). — 30.ª) Concessão á cidade de Lourenço Marques de um terreno de 10 hectares nas margens do rio Umbeluzi, para a installação de machinas elevadoras de agua para abastecimento da mesma cidade, cuja municipalidade ficou sujeita, na parte applicavel, ás obrigações geraes dos emphyteutas (Dec. de 20 de setembro de 1906). — 31.ª) Aforamento a Sergio Xavier de Sousa de 2 hectares na povoação de Antonio Ennes, districto de Mocambique, para cultura, sendo o fôro de 1$000 réis por hectare (Dec. de 30 de novembro de 1906). — 32.ª) Aforamento a Virginia da Conceição Fernandes de 6:080 metros quadrados de terreno em Chamanculo, districto de Lourenço Marques, para cultura, sendo o fôro de 5 réis por metro quadrado (Dec. de 30 de novembro de 1906). — 33.ª) Concessão a Emilia Nunes Pimentel do dominio directo dum terreno de 200 hectares, por ella aforado em 1890, no prazo Cuvi, districto de Tete (Dec. de 27 de junho de 1907). — 34.ª) Concessão gratuita á missão catholica de Boroma de 1:000 hectares de terreno no prazo Makanga, districto de Tete, emquanto esse prazo estivesse sob a administração da Companhia da Zambezia; findos os privi-

Condição do territorio colonial. — Pertencem ao Estado todos os bens immobiliarios, que em 9 de julho de 1909 não pertenciam em propriedade a qualquer pessoa individual ou collectiva (Dec. de 9 de julho de 1909: art. 1.º).

Propriedade dos indigenas. — Os indigenas podem occupar com titulo legal terrenos, ordinariamente de 2 hectares, bem delimitados, nas areas destinadas pelo governo central ou pelo governador geral para reservas ou ainda, fora dellas e das povoações, em terrenos devolutos e não demarcados, comtanto que residam nos terrenos assim occupados e os cultivem (Dec. cit.: artt. 13.º a 15.º); ausentando-se ou deixando de cultivar o terreno o indigena perde o direito a occupa-lo (Dec.: art. 18.º). Durante 20 annos o indigena não pode, sob pena de nullidade, realisar quaesquer actos de alienação, troca, hypotheca ou arrendamento; no fim de 20 annos, porém, estando cultivada a terça parte do terreno, pode adquirir a sua propriedade plena (Dec.: artt. 16.º e 17.º). Ainda antes disso o direito de occupação transmitte-se por herança e os terrenos occupados só podem ser incluidos em alguma concessão com autorização do governador geral, que fixará o valor da indemnização devida aos indigenas pelas bemfeitorias por elles realizadas (Dec.: artt. 19.º a 21.º);

---

legios desta Companhia, ficaria o prazo nesta parte sujeito á administração da mesma missão. A missão ficava sujeita ás obrigações geraes dos emphyteutas na parte applicavel (Dec. de 28 de junho de 1909). — 35.ª) Licença illimitada concedida a Ismael Remane Mangá para occupar 36,5140 hectares de terreno na Catembe, afim de ahi exercer a industria salicola; a concessão nunca poderá ser transferida e pode caducar por decisão do governo, mediante aviso ao concessionario com tres mezes de antecedencia (Dec. de 28 de junho de 1907). — Em 1901 foi annulada a concessão feita a Manuel Guerreiro Cavaco, restituindo-se aos seus herdeiros o seu deposito e os foros por elles indevidamente pagos (Port. de 20 de setembro de 1901).

quando os indigenas hajam de ser expropriados receberão egual indemnização e para o effeito da adquisição da propriedade dos terrenos novamente occupados contar-se-ha o tempo decorrido da occupação anterior (Dec.: art. 23.º). Para aproveitarem deste regimen, carecem os indigenas, que já em 1909 occupavam terrenos, de obterem das autoridades locaes um titulo, que só lhes será conferido quando concorram certas condições (Dec.: artt. 22.º e 24.º). São as autoridades locaes, com a confirmação do secretario dos negocios indigenas, que fazem concessões aos indigenas (Dec.: art. 27.º).

No periodo de simples occupação são os indigenas isentos de contribuição predial (Dec.: art. 25.º) e, uma vez adquirida a propriedade da terra, ficam isentos do serviço militar ou policial, do trabalho compellido e das requisições para servirem como marinheiros ou carregadores (Dec.: art. 26.º). Todo o indigena, embora já occupe de facto terrenos, para obter estas concessões, tem de as requerer aos administradores de concelho, de circumpscripções civis e capitães-móres; estes verificam, por intermedio dos regulos, a qualidade e identidade dos pretendentes, procedem á medição e delimitação do terreno e conferem o titulo competente (Dec.: artt. 27.º a 30.º). Os titulos de occupação são registados nas administrações locaes, na secretaria dos negocios indigenas e na direcção de agrimensura, que á vista delles elaborará o cadastro (Dec.: artt. 31.º e 32.º). O titulo de propriedade requer-se ao governador geral, acompanhado de attestados das autoridades locaes e do conhecimento do deposito da importancia das respectivas despezas; o requerimento é informado pela direcção de agrimensura, que levantará a planta do terreno, e pelo secretario dos negocios indigenas; segue-se o despacho do governador geral, que é publicado no *Boletim Official,* e a entrega do titulo de concessão,

que será devidamente registado (Dec.: artt. 33.º e 34.º). As autoridades administrativas locaes teem por obrigação especial incitar os indigenas a aproveitarem-se destas concessões, defender os seus direitos e fiscalizar o cumprimento das suas obrigações, sendo-lhes prohibido, sob pena de demissão, receberem delles qualquer quantia (Dec.: artt. 35.º e 36.º).

Para o effeito destas concessões consideram-se indigenas só os individuos de côr, naturaes da provincia e nella residentes, que pelo seu desenvolvimento moral e intellectual se não afastam do commum da sua raça (Dec.: art. 37.º).

Terrenos que podem ser concedidos. — Não podem ser concedidos; os predios urbanos e seus annexos, necessarios aos serviços publicos; as ilhas, ilhotas e mouchões junto á costa, na foz dos rios ou no leito das correntes navegaveis e fluctuaveis; os terrenos numa zona de 80 metros ao longo da costa maritima ou de qualquer bahia ou estuario; os terrenos numa faxa de largura fixada pelo governador, entre 5 e 20 metros, nas margens dos rios navegaveis e fluctuaveis e dos lagos e lagôas com mais de 1 kilometro na sua maior extensão; os terrenos até 100 metros do eixo das linhas ferreas construidas ou projectadas; os terrenos reservados pelo governo ou pelo governador; as servidões necessarias para a utilização dos bens do Estado (Dec.: art. 12.º). Em quaesquer concessões o Estado reserva-se sempre: o direito ás minas e nascentes mineraes; a faculdade de regulamentar a exploração das mattas e plantas indigenas, devendo ser especialmente conservadas as arvores, bem como os marcos, que sirvam para demarcação, sob pena de multa; no caso de expropriação o direito a indemnizar os concessionarios dando-lhes outros terrenos, sendo, porém, sempre pago em dinheiro o valor das bemfeitorias (Dec.: artt. 40.º, 41.º e 50.º). Os concessionarios são ainda obrigados a

conservar as servidões existentes nos seus terrenos e a dar por elles caminho e passagem aos vizinhos mediante indemnização (Dec.: artt. 42.º e 43.º).

Classificação dos terrenos. — Os terrenos dividem-se em: — *a*) Terrenos de povoações, que se classificam em tres ordens, e suburbios; — *a*) Demais terrenos (Dec.: artt. 2.º e 3.º). Os suburbios foram fixados em especial para Lourenço Marques (Dec.: art. 4.º § 3.º; conf. Dec. de 1 de agosto de 1903), variando nas outras povoações entre 5 e 2 kilometros em seu redor (Dec.: art. 4.º). Ao governador geral incumbe decretar a creação de povoações, fixando desde logo o seu centro e a classe a que pertencerão (Dec.: artt. 5.º a 9.º); o governador pode alterar esta classificação, bem como pode simplesmente mandar incluir certos terrenos na 1.ª classe (Dec.: artt. 10.º e 11.º). Os terrenos dentro das povoações só se podem destinar a construcções, jardins, parques ou jogos de recreio (Dec.: art. 39.º). Em regra não se podem fazer concessões de terrenos fóra das povoações sem que entre elles e os seus confinantes medeie um espaço minimo de 6 metros para estradas (Dec.: art. 44.º).

Commissão das terras. — Em Lourenço Marques ha uma commissão das terras, constituida pelo procurador da corôa e fazenda, inspector de fazenda, inspector de obras publicas e director de agrimensura, tendo como secretario um empregado da agrimensura sem voto, havendo em cada um dos outros districtos uma delegação da commissão composta pelos delegados dos respectivos membros (Dec.: art. 179.º e 180.º; conf. Off. de 26 de junho de 1907). Compete á commissão ou ás suas delegações, dar parecer sobre as reclamações e assistir á hasta publica nos processos de concessão e dar parecer ainda sobre todos os assumptos relativos a concessões sobre que seja mandada ouvir pelo governador (Dec.: art. 181.º). A commissão e

suas delegações só reunem quando haja a tratar assumptos da sua competencia, sendo a convocação feita pelo director da agrimensura ou seus delegados (Dec.: artt. 182.º e 183.º).

Serviços de agrimensura. — Em Lourenço Marques ha uma direcção de agrimensura, com delegações nos outros districtos, que dum modo geral tem a seu cargo todos os serviços relativos a concessões, o levantamento do cadastro, que é feito por districtos, cartas e plantas, a delimitação de fronteiras, etc. (Dec.: artt. 184.º a 186.º). Para a elaboração do cadastro ou tombo geral da propriedade devem os proprietarios fornecer as necessarias indicações, podendo ser obrigados a delimitar as suas propriedades com marcos de pedra (Dec.: art. 188.º). A direcção de agrimensura tem 13 empregados, cada um delles com determinadas attribuições (Dec.: artt. 194.º a 199.º), formando duas secções, uma, que abrange os processos de concessões, tombo geral de propriedade, archivo e expediente, e outra, que effectua os trabalhos technicos, estando ambas sujeitas á superintendencia do inspector de obras publicas (Dec.: artt. 190.º a 193.º) Na realização de trabalhos de campo podem os empregados technicos requerer diligencias e auxilio das autoridades administrativas locaes (Dec.: art. 200.º). O Decreto regula ainda a nomeação e promoção dos empregados de agrimensura, geralmente feitas por concurso (Dec.: artt. 204.º e 205.º), os seus vencimentos e ajudas de custo (Dec.: art. 206.º) e as penas em que podem incorrer (Dec.: art. 203.º). Apesar da existencia deste serviço official, podem os serviços de agrimensura nos processos de concessão serem desempenhados por simples agrimensores ajuramentados, contratados pelo concessionario (Dec.: art. 207.º).

Por quem podem ser feitas as concessões. — Teem competencia para fazer as concessões:

1.º). — O governador geral com voto do conselho do go-

verno pode: conceder por aforamento até 2 hectares dentro da povoação, até 5 hectares nos seus suburbios, até 10:000 hectares de terreno de 2.ª classe no districto de Lourenço Marques, até 50:000 hectares dos mesmos terrenos nos outros districtos; arrendar terrenos por 19 annos fóra das povoações até aos limites indicados e autorizar os sub-arrendamentos e a conversão do arrendamento em venda; mandar dividir uma zona em lotes até 3:000 hectares, para metade delles serem vendidos em hasta publica; conceder até 1:000 hectares de terreno de 2.ª classe ás missões catholicas e quaesquer terrenos ás corporações administrativas e estabelecimentos de beneficencia, piedade e instrucção (Dec.: art. 53.º).

2.º). — O governador geral pode conceder terrenos por aforamento até ao quinto e por arrendamento até ao decimo dos limites indicados, mandar vender e adjudicar os lotes destinados á venda e permittir a transformação em venda dos contractos de arrendamento, que elle e os governadores de districto podem fazer (Dec.: art. 54.º).

3.º). — Os governadores de districto, mediante confirmação do governador geral, podem aforar terrenos até um decimo dos limites indicados, arrendar por 5 annos terrenos nos suburbios de povoações ou de 2.ª classe até aos limites fixados á competencia do governador geral e permittir os respectivos sub-arrendamentos (Dec.: art. 55.º).

4.º). — Os administradores de concelho, de circunscripções civis e capitães mores podem arrendar por um anno até 800 metros quadrados de terreno para estabelecimentos commerciaes (Dec.: art. 56.º).

Pessoas a quem podem ser feitas concessões. — Podem receber concessões: os cidadãos portuguezes, sendo dispensada a hasta publica no aforamento de terrenos de 2.ª classe ou nos suburbios das povoações para os que

ha mais de dez annos residam nas provincias ultramarinas; os estrangeiros, que declarem sujeitar-se em absoluto á legislação portugueza; as sociedades nacionaes ou estrangeiras legalmente constituidas; as corporações administrativas, missões catholicas e estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção (Dec.: artt. 57.° a 59.°). Os concessionarios podem obter mais do que uma concessão ou associar-se com outros para a sua exploração ou ceder os seus direitos, com autorização da administração (Dec.: artt. 45.° e 46.°). Na direcção de agrimensura ha um livro destinado ao registo das residencias de todos os requerentes de concessões; os que se ausentarem sem deixarem na provincia um representante legal perdem todas as quantias que hajam depositado nos respectivos processos; aos que se ausentarem sem communicarem a residencia do seu representante legal serão todas as citações, avisos e communicações feitos por simples publicações nos jornaes officiaes (Dec.: artt. 47.° a 49.°).

Systemas de concessão. — As concessões fazem-se por aforamento, arrendamento e venda, sem fallar nas concessões gratuitas em casos especiaes e nos prazos da corôa (Dec.: art. 38.°; conf. Lei: art. 37.°).

O aforamento regula-se pelo Codigo Civil, salvo no que fôr de encontro ás regras seguintes (Dec.: art. 60.°): prova-se pelo titulo de concessão (Dec.: art. 61.°); admitte-se, com autorização do governador geral e mediante o cumprimento de certas formalidades, a divisão do terreno aforado em glebas de não menos de 5 hectares (Dec.: art. 62.°); o fôro, sempre pago a dinheiro, é: de 40, 20 ou 10 réis para os terrenos de 1.ª classe conforme a classe das povoações; de 500, 200 ou 100 réis correspondentemente para os seus suburbios; fixado pelo governador geral nas povoações suburbanas; de 40 réis no districto de Lourenço Marques e de 20 réis nos outros

districtos para os terrenos de 2.ª classe (Dec.: artt. 63.º e 64.º); não se pagando o fôro, será intentada a execução nos 90 dias immediatos e o Estado gozará neste caso do privilegio do art. 887.º do Codigo Civil, não se podendo registar nas conservatorias qualquer transmissão do dominio util, emquanto houver foros em divida (Dec.: artt. 65.º a 67.º). O dominio directo é imprescriptivel (Dec.: art. 70.º), mas pode-se conceder o dominio directo dos terrenos fóra das povoações, mediante o pagamento de 20 pensões de fôro, ou em iguaes condições a reducção a 1 real por metro quadrado do fôro dos terrenos dentro das povoações (Dec.: art. 68.º; conf. Lei: art. 39.º; Reg.: art. 152.º).

O arrendamento regula-se pelo Codigo Civil, salvas as especialidades seguintes: só recahe em terrenos fóra das povoações e pode ser de 1, 5 ou 19 annos, provando-se o contracto pelo titulo de concessão (Dec.: artt. 111.º a 114.º); as rendas, sempre pagas a dinheiro, são fixadas para os terrenos não demarcados por quem fizer a concessão, não sendo inferiores a 10 vezes o fôro applicavel, e para os terrenos demarcados são fixadas em hasta publica (Dec.: artt. 115.º e 116.º); no não pagamento de rendas tambem tem logar o privilegio do art. 887.º do Codigo Civil (Dec.: art. 117.º); o despejo pode ter logar, alem dos casos geraes, quando sejam necessarios ao Estado os terrenos arrendados (Dec.: art. 120.º); admitte-se o sub-arrendamento com autorização administrativa e, até 6 mezes antes de findar o arrendamento, a sua conversão em venda (Dec.: artt. 118.º e 119.º); o arrendatario, salvo no caso de despejo ou de conversão em venda, não tem direito ás bemfeitorias, que serão arroladas no ultimo mez da vigencia do contracto pelos empregados da agrimensura (Dec.: artt. 121.º e 122.º); alem da responsabilidade civil, incorrem nas penas do art. 453.º

do Codigo Penal os que desviarem ou levantarem dos terrenos valores do Estado ou que devam pertencer aos novos arrendatarios (Dec.: art. 125.º); o arrendatario é obrigado a facultar a visita dos seus terrenos a funccionarios publicos e aos que pretendam concorrer á hasta publica para o novo arrendamento, para o qual terão sempre o direito de preferencia os arrendatarios anteriores (Dec.: artt. 126.º a 128); o direito do Estado sobre os terrenos arrendados é imprescriptivel (Dec.: art. 129.º).

A venda, cujo preço será determinado pela hasta publica ou pelo governador, mas nunca será inferior a 18500 réis por hectare, só abrange os terrenos arrendados ou os lotes em que fôr mandada dividir para esse fim uma determinada região (Dec.: artt. 136.º a 139.º). O preço pode ser pago de contado ou em 20 prestações, cujo pagamento será garantido neste caso pela hypotheca dos terrenos, não sendo permittida a alienação de terrenos ainda não integralmente pagos (Dec.: artt. 140.º a 142.º).

O prompto pagamento será feito no prazo de 5 dias; não sendo paga uma prestação, consideram-se vencidas todas as posteriores e deve-se intentar a respectiva execução no prazo de 30 dias (Dec.: artt. 143.º e 144.º).

Regras geraes. — No primeiro anno são as concessões isentas de imposto predial; depois será lançado o imposto de 5 % sobre a parte inculta da concessão, que se elevará a 10 % no fim do segundo anno e crescerá 10 % em cada anno posterior, até que o concessionario prove o aproveitamento effectivo da sua concessão (Dec.: art. 51.º). A contribuição de registo não é devida pela concessão, nem pela sua primeira transmissão (Dec.: artt. 51.º § 2.º). Considera-se feito o aproveitamento do terreno em que o concessionario haja gasto 20 vezes o fôro, sendo de 1.ª classe, e 100 a 150 vezes, sendo de 2.ª classe (Dec.:

art. 52.º). Os terrenos devidamente aproveitados gozam da isenção da contribuição predial durante 10 annos (Dec. art. 52.º § 1.º).

Titulos de concessão. — Para cada concessão ha um titulo contendo o alvará de concessão, a planta da propriedade e um diagramma, a inscripção de todos os actos sujeitos a registo que sobre ella venham a recahir e uma quarta parte destinada aos endossos (Dec.: artt. 160.º a 162.º). Os titulos são registados nas conservatorias ainda antes de entregues aos concessionarios e fazem prova plena em juizo, transmittindo-se por simples endosso feito perante o conservador os direitos a elles inherentes (Dec.: artt. 163.º a 167.º); de resto todos os actos de transmissão ou quaesquer outros referentes á concessão devem ser inscriptos no seu titulo pelo conservador, que delles dará immediato conhecimento á direcção de agrimensura para que sejam egualmente registados no tombo geral da propriedade (Dec.: art. 168.º a 171.º). Passar-se-hão novos titulos quando se dê a divisão da propriedade ou quando se prove a perda ou destruição dos anteriores (Dec.: artt. 172.º e 173.º). Se um proprietario se recusar indevidamente a apresentar o titulo, será punido com a sancção do art. 187.º do Codigo Penal e poder-se-ha mandar passar um titulo novo, declarando nullo o anterior (Dec.: art. 174.º a 177.º). Os titulos presumem-se sempre em poder dos seus proprietarios (Dec.: art. 178.º).

Os concessionarios antigos podem obter estes novos titulos, sem os quaes não lhes será admittida a reducção, nem a remissão do fôro (Dec.: artt. 217.º a 219.º). Decorrido um anno depois da publicação do Decreto de 1909 só se reconhecerão os direitos de propriedade territorial fundados em titulo legal e decorridos 5 annos não se admittirá a justificação de mera posse referida no art. 595.º do Codigo de Processo Civil (Dec.: artt. 223.º e 222.º).

Processo das concessões. — Para as concessões por *aforamento* ha a distinguir varios processos:

1.º) — Para a concessão de terrenos dentro de povoações da competencia do governador geral — os termos fundamentaes são as seguintes: entrega do requerimento com um certificado de identidade e o conhecimento do deposito da importancia das despezas a fazer; despacho do governador mandando autuar o requerimento; informação da direcção de agrimensura num prazo de menos de 30 dias; no prazo de 3 dias o governador ou manda archivar o requerimento ou designa dia e hora para a praça publica e fixa as clausulas do contracto; publicação dos editaes e annuncios da hasta publica; realização da hasta publica perante a commissão das terras, fazendo-se a licitação sobre a entrada, fixada como base pelo governador entre o valor de 1 e 20 pensões do fôro (conf. Off. de 27 de maio de 1904); levantamento do auto da praça; deposito no prazo de 5 dias pelo arrematante da differença entre o seu lanço e a quantia anteriormente depositada; despacho de adjudicação do governador no prazo de 3 dias ou mandando archivar o processo se não se conformar com o preço offerecido; publicação do despacho; entrega do titulo, depois do que se archiva todo o processo (Dec.: artt. 71.º a 81.º).

2.º) — Concessões da competencia do governador em conselho do governo. — Segue-se o processo já indicado com as seguintes differenças: o processo vae concluso ao conselho primeiro para elle autorizar ou não a hasta publica e em segundo logar para elle fazer ou negar a concessão; da resolução do conselho lavra-se uma acta, que é remettida á direcção de agrimensura, segundo o processo os mais termos já ditos. Se houver divergencia entre o governador e o conselho de governo, será o assumpto submettido á decisão do Ministro de Marinha (Dec.: art. 82.º).

3.º) — Concessões de terrenos fóra das povoações da competencia do governador geral. — Solicita-se primeiro na direcção de agrimensura uma licença para escolha e demarcação do terreno; procede-se a essas operações, sem offender quaesquer direitos de terceiro; apresenta-se o requerimento (conf. Off. de 5 de maio de 1903) para a concessão no prazo de 60 dias, indo a despacho do governador; este manda a direcção de agrimensura affixar editaes e annuncios convocando os que julgarem ter direito ao terreno requerido a apresentarem as suas reclamações dentro dum certo prazo; findo este tem o requerente 5 dias para impugnar essas reclamações, que nos 5 dias seguintes serão apreciadas pela commissão das terras e ainda dentro de mais 5 dias resolvidas pelo governador; se o governador não julgar procedentes as reclamações, nem entender dever deferir o seu conhecimento ao fôro civil, será o requerente intimado a depositar dentro de 5 dias a quantia correspondente aos trabalhos de campo necessarios, salvo quando os queira realisar por conta propria; feito o deposito communica-se aos proprietarios confinantes o dia marcado para o levantamento da planta e demarcação do terreno; em seguida os empregados da agrimensura procedem a esse trabalho, levantando o respectivo auto; posto isto o governador resolve reclamações, que no decurso dos trabalhos de campo se houverem apresentado, autoriza ou não a expropriação de parcellas dos indigenas, arbitrando a indemnização devida, e fixa o dia da hasta publica e as clausulas do contrato; seguem-se depois os tramites acima indicados (Dec.: artt. 83.º a 103.º).

4.º) — Concessão de terrenos fóra das povoações da competencia do governador em conselho do governo. — Este conselho tem a mesma intervenção que nos processos de concessão de terrenos dentro das povoações, que são da sua competencia (Dec.: art. 104.º).

5.º) — Concessões da competencia dos governadores de districto. — Seguem-se os termos acima indicados, substituindo-se o governador de districto ao governador geral, salvo na decisão das reclamações apresentadas, que é sempre da competencia deste (Dec.: art. 105.º).

6.º) — Concessões a portuguezes residentes ha mais de 10 annos nas provincias ultramarinas. — Logo em seguida á realização dos trabalhos de campo o governador profere o despacho de adjudicação ou o processo é submettido á decisão do conselho de governo, conforme o caso de que se tratar (Dec.: art. 106.º).

Estes processos são isentos de sello, salvo quanto aos requerimentos e documentos apresentados pelas partes, e os seus prazos podem ser prorogados pelo governador geral (Dec.: artt. 108.º e 107.º).

Arrendamento. — Para os primeiros arrendamentos segue-se o 6.º processo acima indicado com as seguintes modificações: é dispensado o deposito; fixa-se a renda no despacho de adjudicação; deposita-se dentro de 5 dias depois de proferido este despacho a importancia da renda do 1.º anno e de qualquer indemnização que seja devida (Dec.: art. 130.º). Para a renovação dos arrendamentos irá o processo concluso ao governador, nos ultimos seis mezes de vigencia do contracto anterior, para elle fixar a data da adjudicação, seguindo-se de resto os termos do 1.º processo acima indicado (Dec.: art. 131.º). O 5.º processo acima indicado soffre identicas alterações nas concessões por arrendamento da competencia de governadores de districto (Dec.: art. 132.º). Para os arrendamentos da competencia dos administradores de concelho, de circumscripções civis e capitães móres os termos do processo são os seguintes: entrega do requerimento com a prova da qualidade de commerciante; delimitação do terreno; assignatura do contracto (Dec.: art. 133.º); o mesmo pro-

cesso se segue, dispensando-se só a prova de identidade e a demarcação do terreno, para a renovação destes arrendamentos (Dec.: art. 135.º). Quanto ao imposto de sello e ás prorogações de prazo observam-se as mesmas normas acima indicadas (Dec.: art. 136.º).

Venda. — Para a venda de terrenos segue-se o 1.º processo açima indicado, salva a differença da base fixada para a hasta publica e para o calculo do deposito a effectuar (Dec.: art. 145.º). Para a conversão dum arrendamento em venda os termos do processo são os seguintes: entrega do requerimento declarando a forma de pagamento que se pretende, acompanhado do titulo de arrendamento e dos recibos de todas as rendas e impostos devidos; informação da direcção de agrimensura sobre o valor das bemfeitorias feitas; conclusão ao governador ou ao conselho do governo para autorizarem ou não a venda, fixando o seu preço e as clausulas do contracto; publicação do despacho; deposito dentro de 5 dias do preço da venda ou da sua primeira prestação; entrega do titulo de concessão (Dec.: art. 146.º).

Concessões gratuitas. — Para estas o processo comprehende os seguintes termos: entrega pelo presidente ou representante legal da corporação interessada do requerimento de concessão; informação da direcção de agrimensura; decisão do conselho de governo; publicação dessa decisão (Dec.: art. 148.º). Se se tratar duma concessão a uma missão o processo soffre as alterações seguintes: declara-se no requerimento o fim a que a concessão se destina; publicam-se editaes convocando os interessados a reclamarem contra o pedido de concessão; não havendo reclamações ou sendo julgadas improcedentes, procede-se aos trabalhos de campo; em seguida o processo é sujeito á decisão do conselho de governo (Dec.: art. 149.º). Estes processos são isentos do pagamento do sello e custas (Dec.: art. 151.º).

Regimens especiaes. — Alem do regimen geral, acima exposto, vigoram em Moçambique varios regimens especiaes para as concessões dos seguintes terrenos:

1.º) — Terrenos municipaes em Lourenço-Marques. — O governo cedeu á camara municipal o dominio directo de todos os terrenos comprehendidos na area da cidade, que á data da publicação do Decreto de 20 de setembro de 1906 já estavam concedidos ou que estavam sendo reivindicados, alem dos baldios que já lhe tinham sido concedidos por Portaria do commissario regio de 20 de abril de 1895, podendo o governador escolher alguns talhões necessarios para obras de utilidade publica (Dec. de 20 de setembro de 1906: artt. 1.º, 27.º, 31.º a 33.º; Decs. de 24 de dezembro e de 13 de agosto de 1902: art. 1.º). Em 1902 tinham sido confirmados os aforamentos e arrendamentos feitos pela Camara Municipal, mas tinham-se mandado reivindicar os terrenos illegalmente occupados ou adquiridos (Decs. de 1902: artt. 2.º a 5.º; conf. Dec. sobre resolução do S. T. Adm. de 24 de novembro de 1904), resultando d'ahi uma grande incerteza acerca dos direitos de propriedade e um consequente retrahimento nos pedidos de concessões. Por isso em 1906 mandou-se seguir um novo procedimento: a Camara citaria por editaes todos os interessados a provarem no prazo de 6 mezes os seus direitos á propriedade ou posse dos terrenos occupados e procederia ao exame desses titulos, declarando sanadas as irregularidades que nelles encontrasse e substituindo-os neste caso por outros; havendo varios individuos com titulos á propriedade do mesmo terreno, seria dada preferencia ao que nelle tivesse construido ou por elle houvesse pago fôro; aos que possuissem publicamente, sem titulo, algum terreno, seria concedido esse terreno; aos que possuissem terrenos sem justificação nem publicidade, seriam applicadas as disposições do

Codigo Civil, promovendo-se os respectivos processos dentro de 6 mezes (Dec. de 1906: artt. 2.º a 8.º). Só depois de assim regularisada a situação anterior se poderiam fazer quaesquer novas concessões, que podessem affectar as anteriormente feitas (Dec. de 1906: art. 9.º).

Liquidada a situação anterior, a Camara dividiria os seus terrenos em talhões entre 1:000 a 2:500 metros quadrados, levantando e publicando a respectiva planta cadastral, e concederia esses talhões por aforamento em hasta publica, servindo de preço-base a importancia do fôro fixado nas tabellas annexas ao Decreto de 1906 (Dec. de 1906: artt. 10.º a 13.º; conf. Decs. de 1902: artt. 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º). Estes aforamentos regulam-se pelas disposições do Codigo Civil, salvas as especialidades seguintes: o fôro será reduzido a 10 réis por metro quadrado, quando o emphyteuta haja effectuado construcções dum certo valor, variavel consoante a importancia do fôro inicial; o dominio directo é imprescriptivel; o municipio tem privilegio sobre o valor dos predios, independentemente de qualquer onus, pelos foros em divida dos ultimos 5 annos (Dec. de 1906: artt. 30.º, 26.º, 28.º e 29.º; conf. Decs. de 1902: art. 6.º). Podem-se transformar em aforamentos os arrendamentos, em que o arrendatario haja realisado bemfeitorias dum certo valor (Dec. de 1906: art. 34.º). Os concessionarios teem de sujeitar as plantas das suas edificações á approvação da Camara e teem de as concluir dentro de 3 annos sob pena de multa, para cuja cobrança tem a Camara o mesmo privilegio que para a cobrança dos foros; não estando as construcções findas em 4 annos, pagarão os concessionarios em cada anno o fôro de adjudicação e mais 5 %, até terem terminado as mesmas construcções (Dec. de 1906: artt. 35.º a 37.º).

Os termos essenciaes do processo para estas concessões são os seguintes: requerimento ao presidente da camara

(Dec. de 1906: art. 14.º; conf. Decs. de 1902: art. 9.º), acompanhado, se o requerente fôr estrangeiro, da prova de que está naturalizado ou reside ha mais de 6 mezes em territorio portuguez e da declaração de se sujeitar ás leis e tribunaes nacionaes (Dec. de 31 de dezembro de 1908; conf. Dec. de 1906: art. 38.º); informações da repartição technica e do escrivão da camara, dadas por cada um no prazo de 2 dias; marcação pela Camara do dia para arrematação; affixação de editaes, juntando-se certidão della ao processo; realização da praça, a que pode concorrer qualquer individuo com capacidade civil (Dec. de 31 de dezembro de 1908; conf. Dec. de 1906: art. 19.º), que haja effectuado o competente deposito, tendo o primeiro requerente o direito de preferencia; auto da arrematação; deposito pelo arrematante no prazo de 3 dias da importancia do fôro dum anno; remessa no prazo de 10 dias do processo ao governador do districto para ser submettido ao conselho administrativo; concedendo este a sua approvação, lavra-se a escriptura de concessão no prazo de 15 dias (Dec. de 1906: artt. 15.º a 25.º).

2.º) — Terrenos em Quelimane. — O Estado cedeu á villa de Quelimane todos os terrenos comprehendidos na sua area (Dec. de 31 de dezembro de 1908: artt. 1.º e 2.º). A respectiva commissão municipal devia, no prazo de 6 mezes, convocar todos os proprietarios e possuidores a apresentarem os seus titulos de propriedade ou posse, procedendo em seguida ao seu exame e devendo fazer concessões dos terrenos por novo titulo dentro dum mez áquelles que delles tivessem posse publica ou titulada, mas não registada (Dec. cit.: artt. 3.º a 6.º); contra os que possuissem sem publicidade nem justificação seriam intentadas as competentes acções de reivindicação (Dec. cit.: art. 7.º). Emquanto não estivesse assim regularisada a situação anterior, não poderia a commissão effectuar

concessões que prejudicassem essa regularisação (Dec. cit.: art. 8.º). Posto isto, far-se-hia a divisão dos terrenos em lotes de 1:000 a 2:500 metros, levantando-se e publi-

[illegible]se o respectivo cadastro, e poder-se-hia proceder a sua concessão por aforamento em hasta publica, mediante um fôro fixado na tabella annexa ao Decreto de 31 de dezembro de 1908 (Dec. cit.: artt. 9.º a 11.º). O processo destas concessões abrange os seguintes termos: requerimento ao presidente da commissão municipal acompanhado do certificado do deposito de 25$000 réis por talhão; informação do secretario e do technico da commissão; marcação pela commissão do dia da praça, annunciado por editaes com antecedencia de 20 dias; realização da praça com licitação verbal; deposito pelo arrematante dentro de 3 dias da importancia do fôro dum anno; remessa do processo ao conselho de districto; accordão de confirmação do conselho e sua intimação ao arrematante (Dec. cit.: artt. 12.º a 17.º).

3.º) — Concessões de terrenos a praças do exercito. — As praças, que hajam terminado o seu tempo de serviço obrigatorio no ultramar, teem direito a que lhe sejam concedidos terrenos e fornecidos os primeiros auxilios para a sua installação (Dec. de 14 de novembro de 1901: art. 47.º). Egual direito é reconhecido ás praças alistadas no corpo de policia de Lourenço Marques (Off. de 4 de outubro de 1902).

4.º) — Concessões requeridas antes da promulgação da Lei de 1901. — Os individuos, que haviam requerido concessões antes da promulgação da Lei de 1901, mas cujos processos de concessão ainda então não estavam conclusos, são dispensados de hasta publica, quando hajam feito nos respectivos terrenos bemfeitorias dum certo valor, consistindo em casas, construcções ou culturas (Dec. de 15 de julho de 1903: artt. 1.º e 3.º); egual beneficio é concedido

a alguns arrendatarios, que, tendo realisado eguaes bemfeitorias, pretendam transformar os seus contractos em aforamentos (Dec. cit.: art. 2.º; Dec. de 26 de novembro de 1903; art. 4.º). Estas concessões só podiam ser requeridas dentro de 6 mezes depois da publicação do Decreto de 15 de julho de 1903 no *Boletim Official da Provincia* (Dec. cit.: art. 4.º). Os termos do processo para estas concessões são os seguintes: requerimento ao governador do districto; verificação da verdade dos factos allegados e do valor das bemfeitorias feitas; remessa do processo ao governador geral, que fará a concessão em portaria; deposito de caução dentro de 30 dias, alem do deposito para as despezas de concessão feito no momento de requerer (Port. de 22 de julho de 1904), e pagamento dos foros devidos desde a entrega do primitivo requerimento; entrega do alvará de concessão; demarcação do terreno (Dec. cit.: artt. 4.º a 9.º). Nestas concessões o fôro será de 500 réis por hectare no districto de Lourenço Marques e de 300 réis nos restantes districtos (Dec.: art. 10.º), não sendo, porém, nunca inferior á renda paga antes, se se tratar de arrendatarios (Dec. de 26 de novembro de 1903: art. 5.º). Os requerentes, que em 1901 já tinham obtido titulos de posse provisoria, podem obter titulos definitivos nos termos do regulamento de 21 de maio de 1902 (Dec. de 26 de novembro de 1903: art. 3.º). (Conf. sobre recursos nestas concessões o Dec. sobre resolução do S. T. A. de 23 de agosto de 1906).

5.º) — Concessão de terrenos já occupados e valorisados. — Applicam-se aos individuos, que sem titulo nem requerimento hajam occupado e valorisado terrenos, as mesmas disposições mencionadas para os que hajam requerido terrenos antes da Lei de 1901, salvas as especialidades seguintes (Dec. de 26 de novembro de 1903: art. 1.º): estas concessões poderam ser requeridas até

26 de janeiro de 1906 (Dec. de 22 de julho de 1905): o fôro devido é aumentado de 10 % para os terrenos destinados a explorações agricolas e industriaes e fixado pelas commissões das terras para os restantes; é diverso o processo de avaliação das bemfeitorias (Dec. de 1905 cit.: art. 1.º §§ 1.º a 4.º).

6.º) — Terrenos marginaes. — Para a concessão de terrenos marginaes ha distinguir tres regimens:

a) — Regimen geral. — Applica-se aos terrenos numa zona de 80 metros ao longo da costa maritima ou de qualquer bahia ou estuario e numa faxa, variavel entre 5 e 20 metros de largura, nas margens de correntes navegaveis ou flutuaveis e de lagos ou lagoas com mais de 1 kilometro na sua maior extensão (Dec. de 9 de julho de 1909: art. 12.º n.ºs 3.º e 4.º e art. 225.º). Nestes terrenos pode o governador, em conselho de governo, conceder licença para occupação de parcellas, de menos de 100:000 metros ao longo da costa e de menos de 10:000 metros nos outros casos, necessarias para a installação de estaleiros, pescarias, salinas, obras para carga e descarga de mercadorias, depositos de carvão, etc. (Dec. cit.: artt. 225.º e 226.º). Por estas licenças paga-se uma taxa não inferior a 5 réis por metro quadrado, fazendo-se a sua adjudicação em hasta publica quando haja mais de um pretendente e tendo direito de preferencia os proprietarios de terrenos limitrophes das faxas marginaes; a duração das licenças varia entre 5 e 20 annos, não se admittindo a sua transferencia sem autorização do governador dada em conselho e podendo ser annuladas pelo governo, quando o terreno seja exigido para alguma obra de utilidade publica, mediante aviso com 6 mezes de antecedencia e o pagamento duma indemnização pelas bemfeitorias feitas (Dec. cit.: art. 226.º). As licenças caducam quando os terrenos não sejam apro-

veitados dentro dum certo prazo, quando se interrompa o seu aproveitamento ou quando se desviem do fim para que foram concedidos, sendo resalvados todavia os casos de força maior [(Dec. cit.: art. 226.º alinea *j*)].

b) — Terrenos na margem esquerda do porto de Lourenço Marques a montante da ponte construida pela Companhia Neerlandeza. — O governador geral, ouvidos o capitão do porto e o director de obras publicas, pode permittir a occupação mediante licença destes terrenos, por 20 annos, com faculdade de prorogação por outros 20, na extensão maxima de 40:000 metros quadrados, mediante o preço annual de 100 réis por metro quadrado nos primeiros 20 annos, sendo fixado por accordo ou por arbitros no caso de prorogação; estes terrenos serão destinados á installação de depositos de madeira e só serão concedidos a quem se mostre habilitado a aproveita-los [(Dec. de 13 de agosto de 1902: art. 1.º e n.ºs 1.º a 4.º; Dec. de 21 de setembro de 1904: artt. 1.º a 3.º; Dec. de 9 de julho de 1909: artt. 224.º e 226.º alinea *k*)]. Os concessionarios são obrigados a aterrar os terrenos dentro de 3 annos, protegendo os aterros de modo a evitar assoriamentos no porto, e não podem trespassar a sua licença sem autorização do governador; a todo o tempo pode o governo retomar a posse dos terrenos, pagando tantos decimos do valor dos aterros quantos annos faltarem para completar os 10 (Dec. de 1902 cit: art. 1.º n.ºs 5.º, 7.º e 8.º e art. 3.º); no fim do prazo da concessão toma o governo conta dos terrenos, sem indemnização pelas bemfeitorias feitas (Dec. de 1902 cit.: art. 2.º). O concessionario pode construir pontes-caes e explora-las, submettendo os respectivos projectos á approvação do director de obras publicas do districto (Dec. de 1902 cit.: art. 4.º), e não paga imposto de caes pelas mercadorias desembarcadas directamente nos seus terrenos e não em

pontes acostaveis (Dec. de 1904 cit.: art. 4.º). Os terrenos confinantes com a zona marginal arrendados podem-se converter em aforamentos, sendo o preço do fôro egual á renda (Dec. de 1904 cit.: art. 5.º; conf. Dec. sobre consulta do S. T. A. de 18 de abril de 1907).

c) — Terrenos conquistados ao mar pela execução dos trabalhos da 1.ª secção de melhoramentos do porto de Lourenço-Marques. — Podem estes terrenos ser arrendados pelo governador com voto do conselho de governo (Dec. de 9 de julho de 1909: art. 224.º), para depositos e armazens de mercadorias ou operações relacionadas com a carga, descârga e transporte de mercadorias, a individuos ou firmas commerciaes, que no anno anterior tenham despachado na alfandega de Lourenço Marques mais de 500 toneladas de mercadorias ou que se compromettam a fazer um despacho dessa importancia no anno immediato (Dec. de 24 de dezembro de 1902: artt. 1.º a 3.º). Os arrendamentos são feitos, em regra, em hasta publica, sendo de 15000 réis a base da licitação por metro quadrado, e a sua duração nunca poderá ser superior a 20 annos (Dec. de 1902 cit.: artt. 5.º e 6.º). A renda é paga adeantadamente aos semestres e só se podem fazer sub-arrendamentos com autorização do governador; findo o prazo do arrendamento ou este é renovado ou os terrenos com todas as suas bemfeitorias passam para o dominio do Estado sem indemnização alguma (Dec. cit.: artt. 25.º a 27.º). Os termos do processo para estas concessões são os seguintes: requerimento dirigido a Sua Magestade e entregue na secretaria do governo, acompanhado de documentos que provem estar o requerente nas condições exigidas pela lei, querer-se sujeitar a todas as obrigações legaes, ter depositado a quantia de 150 réis por metro quadrado e ainda, sendo o requerente estrangeiro, declarar que se sujeita ás leis e tribunaes nacionaes

e que se obriga a ter em Lourenço Marques domicilio e procurador idoneo; remessa do requerimento ao governador geral com o parecer dos funccionarios consultados; annuncios da hasta publica feitos com antecendencia de 30 dias ou dispensa da hasta publica por despacho do governador em casos especiaes; fixação pelo governador do prazo do arrendamento, em conselho de governo; realização da hasta publica nos termos da lei geral; remessa do processo ao governador e sua resolução com voto do conselho de governo; publicação dessa resolução em portaria do governador; entrega do alvará de concessão no prazo de 30 dias e pagamento dos respectivos impostos e emolumentos, devendo o arrematante, se não fôr o primitivo requerente, declarar o fim a que destina o terreno (Dec. cit.: artt. 7.º a 22.º; arg. do art. 224.º do Dec. de 9 de julho de 1909). O arrendatario, que não der ao seu terreno a applicação devida, soffre a pena de multa e no fim de 2 annos perde todo o direito á concessão e a todas as bemfeitorias que nella haja feito; alem disso estas concessões podem ser annuladas por portaria do governador (Dec. de 1902 cit.: artt. 23.º, 24.º e 28.º).

7.º) — Terrenos para edificações. — Anteriormente á promulgação do Decreto de 9 de julho de 1909, nos processos de concessão de terrenos para edificações os depositos devidos pelos concessionarios foram elevados a 50 réis por metro quadrado, quanto ao deposito feito antes de requerer a concessão, e a 300 réis por metro quadrado, quanto ao deposito de caução (Port. de 26 de maio de 1903). Actualmente estas disposições devem considerar-se revogadas pelas normas geraes do Decreto de 1909.

IX. — *f*) **India.** — *Regimen de concessões de predios rusticos e urbanos.* — O governo pode arrendar predios urba-

nos por 5 annos e predios rusticos, na extensão maxima de 250 hectares, por 20 annos (Lei: artt. 24.º, 37.º e 55.º; Reg.: art. 174.º). O arrendamento é feito em hasta publica e regula-se pelas disposições do Codigo Civil, salvas as especialidades seguintes: a renda é de 100 réis por hectare, paga sempre a dinheiro na repartição de fazenda do districto respectivo até 30 de junho de cada anno; a renda prescreve pelo lapso de 10 annos, mas a propriedade é imprescriptivel; no arrendamento deve-se declarar o fim a que se destina o predio; o sub-arrendamento só é admittido, quando o titulo de arrendamento expressamente o permitta; a exploração das mattas e florestas nos terrenos arrendados fica sujeita a regimen especial; nos novos arrendamentos, em egualdade de circumstancias, teem preferencia os anteriores arrendatarios (Lei: artt. 56.º, 58.º a 60.º, 62.º, 63.º e 66.º: Reg.: artt. 175.º, 176.º 178.º a 180.º). O registo é obrigatorio para os arrendatamentos por mais de 4 annos (Lei: art. 61.º). Ao respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda incumbe em cada comarca intentar as acções necessarias para tornar effectivos os direitos do Estado (Lei: art. 64.º). O arrendatario é equiparado ao foreiro no que respeita á prestação do deposito de caução, ao pagamento de impostos, ao aproveitamento de metaes e mineraes metallicos, á livre disposição das arvores e plantações, á divisão do predio, á hypotheca ou outros onus sobre o predio, á remoção no fim do contracto das construcções e trabalhos feitos, ao estabelecimento de trabalhos hydraulicos, á conservação dos marcos de demarcação do predio e á prorogação do contracto (Reg.: art. 175.º alinea *f* e art. 181.º; conf. artt. 153.º a 161.º).

Concessão de terrenos incultos. — Regula-se pela legislação em vigor antes da promulgação da lei de 1901 (Lei: art. 57.º; Reg.: art. 175.º). Egualmente se regulam pelos

seus contractos os arrendamentos feitos antes da promulgação da mesma lei (Lei: art. 65.º; Reg.: art. 177.º).

Terrenos de serodio e vangana cultivados pelos gãocares e roites na provincia de Satary e no torofo de Cotigão da provincia de Cánacona. — A concessão destes terrenos regula-se pela legislação em vigor antes da promulgação da lei de 1901 (Lei: art. 55.º § unico; Reg.: art. 174.º § unico).

Terrenos das communidades. — Os terrenos das communidades das Velhas e Novas Conquistas, que estejam deteriorados e careçam de bemfeitorias, podem ser concedidos pelo governador, sobre proposta das communidades ou a requerimento de particulares e com parecer favoravel das mesmas communidades; o systema de concessão é o arrendamento em hasta publica por 25 annos (Dec. de 27 de outubro de 1909: artt. 1.º e 2.º). Nos annuncios para a hasta publica especificam-se as condições impostas aos concessionarios quanto ás bemfeitorias a realizar, aos melhoramentos a effectuar na cultura, á importancia da caução a prestar e ás demais obrigações exigidas; todas estas condições devem ser transcriptas nos contractos de arrendamento (Dec. de 27 de outubro de 1909: art. 4.º e § unico).

X. — *g*) **Macau.** — Para esta colonia não existem disposições legaes sobre concessões de terrenos, visto estas não terem nella nenhuma importancia.

XI. — *h*) **Timor** (1). — Nesta colonia pode o governo

(1) Como exemplos de concessões recentes nesta colonia podemos citar o aforamento em 1898 de 63:600 metros quadrados de

fazer concessões de terrenos até ao limite maximo de 25:000 hectares por aforamento sem remissão de fôro, sendo este de 200 réis por hectare, pagavel no cofre da fazenda provincial até ao dia 30 de junho de cada anno (Lei: artt. 24.°, 37.° e 39.°; Reg.: art. 152.°). A estes aforamentos applicam-se as mesmas normas legaes em vigor na provincia da Guiné (Lei: artt. 47.° a 53.°; Reg.: artt. 151.°, 153.° a 163.°).

Os indigenas, nos termos da lei geral, podem ser autorizados por portaria do governador a vender os seus terrenos aos europeus, sendo, porém, indispensavel que nessa portaria se fixem com precisão os limites da area, cuja alienação se permitte (Off. de 18 de maio de 1903).

XII. — *h*) **Territorios das companhias privilegiadas.** — *Companhia de Moçambique.* — Esta Companhia pode alienar o dominio util dos terrenos da sua concessão, só sendo necessaria a autorização do governo para as concessões de extensão superior a 5:000 hectares (Carta Organica de 17 de maio de 1897: art. 7.° § 12.°; Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 23.°; Port. de 31 de outubro de 1892). Estas concessões foram reguladas por Decreto de 9 de julho de 1892, que approvou o respectivo regulamento de 2 de julho, alterado por decreto de 28 de outubro de 1909.

---

terreno no reino de Hermera a Francisco Martins e o aforamento em 1899 de 19:499 metros quadrados de terreno no mesmo reino a Jacintho dos Santos e Silva. Ambas estas concessões foram depois annuladas, mandando-se proceder de novo ao aforamento dos respectivos terrenos, ficando os novos concessionarios responsaveis pelas plantações de café existentes nesses terrenos; os antigos concessionarios não poderam rehaver os foros já pagos, mas foi-lhes reconhecido o direito de preferencia na nova arrematação (Dec. de 19 de agosto de 1907).

Alem dos prazos da Corôa, dividem-se os terrenos da Companhia nas seguintes classes:

1.ª) — Terrenos destinados a povoações e como taes declarados por portaria do governador, em que se fixará a area exacta da futura povoação ou a sua posição approximada (Reg. de 2 de julho de 1892: artt. 1.º a 3.º). A repartição de agrimensura deve levantar uma planta da povoação a fundar, e tanto ella como o respectivo chefe de circumscripção devem enviar os seus relatorios sobre o assumpto ao governador, que fixará as condições da concessão e o preço do foro e tudo mandará publicar (Reg.: artt. 4.º a 8.º). Ao talhão pode ser concedido na totalidade a nacionaes ou estrangeiros, entendendo-se que estes prescindem de todos os direitos derivados da sua nacionalidade (Reg.: artt. 9.º e 10.º; Dec. de 28 de outubro de 1909: art. 1.º). O processo abrange os termos seguintes: requerimento ao chefe da circunscripção; affixação de editaes durante 15 dias; deposito da quantia correspondente aos encargos do primeiro anno; entrega pela repartição de agrimensura do titulo de posse, não tendo havido impugnação; havendo impugnação, será decidida no prazo de 15 dias pelo chefe de circunscripção, com recurso para o governador (Reg.: artt. 10.º a 14.º).

2.ª) — Terrenos incultos deshabitados destinados á agricultura e industria. — Podem ser aforadas em lotes de não mais de 2:000 hectares a nacionaes ou estrangeiros, que prescindam dos direitos derivados da sua nacionalidade (Reg.: artt. 1.º, 15.º, 16.º; Dec. de 28 de outubro de 1909). Para a concessão destes terrenos o processo comprehende os seguintes termos: requerimento ao governador entregue por intermedio do chefe de circunscripção, que por editos de 15 dias convocará os interessados a apresentarem as suas reclamações e mandará informar o requerimento pelo empregado da repartição de agrimensura,

enviando-o depois ao governador com o seu parecer e qualquer impugnação que se tenha apresentado; decisão pelo governador das impugnações, ouvindo o magistrado do ministerio publico, e fixação dos encargos da concessão; deposito pelo concessionario do custo dos trabalhos de campo e da importancia dos encargos da concessão no primeiro anno; posse do terreno e entrega do respectivo titulo (Reg.: artt. 17.º a 22.º). Nestes terrenos a Companhia reserva-se: a propriedade das aguas correntes sobejas, o direito de rehaver os terrenos necessarios para obras de utilidade publica, pagando só o valor das bemfeitorias, e a fiscalização das mattas e florestas existentes no territorio concedido (Reg.: art. 23.º).

3.º) — Terrenos incultos e destinados a explorações agricolas e industriaes, mas habitados por populações indigenas. — O limite para as concessões destes terrenos pode exceder os 2:000 hectares de tantos hectares quantas forem as palhotas existentes no territorio concedido, applicando-se-lhes de resto as mesmas normas que regulam a concessão de terrenos de 2.ª classe (Reg.: artt. 1.º, 24.º e 25.º), salvo as especialidades seguintes: o concessionario deve declarar no seu requerimento se prefere que as palhotas, em vez de se manterem no mesmo local, sejam removidas para uma faxa especial de terreno, pagando neste caso uma indemnização aos indigenas; o concessionario pode ser tornado responsavel pelo pagamento do imposto de palhota devido pelos indigenas da sua concessão; as questões entre uns e outros são resolvidas pelo chefe da respectiva circumscripção (Reg.: artt. 26.º a 28.º).

Qualquer terreno, até á extensão de 2 hectares, pode ser concedido, a titulo de occupação provisoria, aos nacionaes ou estrangeiros, que o requererem (Reg.: artt. 29.º e 30.º). Para estas concessões o processo abrange os seguintes termos: requerimento ao chefe de circumscripção

competente; informação pelo empregado mais graduado da repartição de agrimensura, havendo-a; deferimento do pedido, fixando a retribuição annual a pagar, que nunca será inferior a 10 réis por metro quadrado; pagamento dessa quantia correspondente ao primeiro anno; alvará de concessão entregue á vista do recibo do deposito; occupação do terreno (Reg.: artt. 31.º a 38.º), procedendo-se ou não á sua medição, conforme a distancia a que estiver situado; remessa duma copia do alvará á repartição de agrimensura (Reg.: artt. 42.º a 46.º). O concessionario é obrigado a aproveitar, pelo menos, uma parte da concessão no prazo de 3 mezes e não pode transferir ou sublocar o terreno, tendo, porém, o direito de preferencia para obter a sua concessão, se não houver quem tenha direitos anteriores aos seus (Reg.: artt. 39.º a 41.º).

Os conservadores devem registar os titulos de aforamento dos terrenos da Companhia, comtanto que elles mencionem que o dominio directo é do Estado, que só temporariamente o cedeu á Companhia (Off. de 10 de dezembro de 1904).

Companhia do Nyassa. — Tem esta Companhia direitos eguaes aos da Companhia de Moçambique em materia de concessões de terrenos (Carta Organica de 26 de setembro de 1901: art. 23.º) e as normas a ellas applicaveis constam do Regulamento n.º 7 de 3 de novembro de 1897, approvado por Decreto da mesma data. Este regulamento é egual ao que vigora nos territorios da Companhia de Moçambique, salvo as especialidades seguintes: os serviços de agrimensura estão a cargo das repartições de obras publicas (Reg. cit.: art. 6.º); quando varios individuos requeiram simultaneamente um mesmo terreno, proceder-se-ha entre elles a licitação verbal (Reg.: art. 15.º); em terrenos de 2.ª classe muito distantes da sede da circumscripção pode o proprio concessionario encarregar-se

da medição delles, só lhe sendo entregue o titulo de posse quando apresente uma planta ou descripção dos limites do terreno e sendo-lhe applicada a pena de multa, se a todo o tempo se reconhecer que a medição foi errada (Reg.: artt. 23.° a 24.°); contra a medição assim feita podem reclamar os interessados, mandando então o chefe de circumscripção verificar a medição á custa do concessionario, se tiver medido mal, ou dos reclamantes, no caso contrario (Reg.: art. 25.°).

Companhia de Mossamedes. — Esta Companhia pode conceder por aforamento os terrenos da sua concessão, mediante o pagamento dum fôro annual de, pelo menos, 10 réis por hectare; para as concessões de mais de 50 hectares é necessaria a autorização do governador do districto de Mossamedes, para as de mais de 200 hectares a do governador da provincia e para as de mais de 2:000 hectares a do governo da metropole (Carta Organica de 28 de fevereiro de 1894: art. 2.° § 1.° e 4.°).

XIII. — **Critica da legislação actual.** — Os principaes defensores do systema legal hoje em vigor e em especial o autor da lei de 1901 allegam em seu abono as seguintes razões:

a) — Estabelece a intervenção obrigatoria da administração na alienação de terras dos indigenas, norma que, como vimos, é de grande importancia e de incontestavel necessidade. Já sabemos os fundamentos desta restricção legal, que nos dispensamos pois de reproduzir.

b) — Impede as grandes concessões, de que entre nós se usou tão largamente, sem vantagem para o progresso economico das colonias e creando muitas vezes serias difficuldades aos governos, a quem nem proveitos financeiros trouxeram. O limite fixado em 50:000 hectares é

bem amplo, pois mesmo em colonias onde existem grandes propriedades, como succede em Angola, estas não excedem 3:000 hectares; de resto o poder legislativo poderá fazer sempre concessões de mais de 50:000 hectares de terreno, se entender que circumstancias especiaes as recommendam, cercando-as da tutela efficaz e das restricções convenientes. De facto para as grandes concessões não se encontram quasi nunca a iniciativa, os capitaes e a actividade capazes de levarem a cabo a sua exploração effectiva e bem certos são pelo contrario os perigos politicos que dellas podem derivar. O limite fixado já é razoavel, permittindo aos concessionarios auferirem lucros legitimos, sem prejudicarem os pequenos e medios concessionarios e sem violarem a liberdade economica.

c) — A Lei de 1901 reconheceu que não era possivel applicar um regimen uniforme a todas as colonias, tão divergentes pelo clima, pela riqueza, pelos costumes indigenas, pelo caracter dos colonos, pelas necessidades da população e pelas condições politicas, e por isso sabiamente instituiu regimens diversos para as differentes colonias ou até para as varias regiões duma mesma colonia.

d) — A legislação actual dá a preferencia ao systema da emphyteuse, tão solidamente enraizado nas nossas tradicções. Com effeito o aforamento das terras das nossas colonias pratica-se desde tempos remotos, foi consagrado pela Lei de 1856 e subsequentes diplomas legaes e deram-lhe preferencia quasi todos os autores de projectos e outras tentativas recentemente feitas para a reforma das nossas leis de concessões.

e) — Assim, excluindo a venda, não pratica a lei o absurdo de despojar de parte dos seus capitaes o concessionario, que delles tanto carece para a exploração productiva das suas terras.

..

f) — O systema de aforamento adoptado pela nossa lei tambem permitte ao Estado fiscalizar o regular aproveitamento das terras concedidas e evitar o perigo da desnacionalização do solo; nada disso se poderia conseguir com a liberdade inherente ao systema da venda.

g) — A lei permitte a venda em S. Thomé, porque ahi a propriedade está definitivamente constituida e pouco importa a desnacionalização de algumas parcellas de terreno.

h) — O regimen estabelecido para Cabo Verde é o mais adequado ás condições da colonia, porquanto attende á miseria da população, tristemente patenteada nas vulgares crises de fome, e fomenta a arborisação, a cuja falta se attribue principalmente a lamentavel irregularidade das condições climatericas da colonia.

i) — É obvio que o valor dos terrenos differe de provincia para provincia e de região para região, mas nunca deverá ser tão reduzido que o seu aforamento se confunda quasi com a concessão gratuita, como succedia antigamente em que o fôro era uniformemente fixado em 10 réis por hectare; o Estado não deve ter a preoccupação de avolumar as suas receitas com as concessões de terrenos, mas é legitimo que dellas tire algum lucro e que, pedindo pela terra um preço regular, afaste os especuladores da sua adquisição.

j) — A lei permittiu a remissão do fôro e assim, evitando os inconvenientes da compra immediata, não tirou ao concessionario a legitima e estimulante ambição de vir a adquirir a propriedade perfeita do seu terreno.

k) — A antiga legislação impunha como pena aos que não aproveitassem a sua concessão a multa e a rescisão do contracto; só em 1899 se concedeu um premio aos que effectivamente valorisassem a sua concessão, permittindo-se nesse caso a reducção do fôro. A legislação

actual garante ao concessionario que haja valorisado de modo effectivo os seus terrenos a faculdade da reducção e da remissão do fôro; alteraram-se assim as disposições do Codigo Civil em materia de emphyteuse, de modo a despertar a actividade dos concessionarios pelos mais efficazes estimulos.

l) — Mantendo o systema do Codigo Civil, que facilita ao foreiro o recurso ao credito só até um limite restricto, seriam causados grandes prejuizos aos concessionarios. A lei de 1901 não limiton o credito do foreiro, mas salvaguardou o interesse do Estado, dispondo que no caso de insolvencia do foreiro todas as suas obrigações passariam para o que tomasse conta da sua propriedade.

m) — O processo não é demorado em excesso, embora a propriedade não se possa dar sem as necessarias cautellas; não é muito esperar um anno para adquirir em Africa terrenos, que ha tantos seculos esperam a sua valorização.

n) — A lei adoptou como pratica geral a praça publica já preceituada em leis anteriores e aconselhada pelos melhores tratadistas, pois traduz um principio liberal e não dá azo a que a maledicencia publica deprima a autoridade moral dos governos. Todavia a lei soube evitar uma egualdade excessiva entre os licitantes, mantendo um justo privilegio em favor daquelle que tivesse sido, por assim dizer, o descobridor do terreno.

o) — A caução não é exaggerada, pois demais a mais ella não representa uma alienação de capital, mas sim um simples deposito, que rende 5 % e que gradualmente vae revertendo para o depositante.

p) — A delimitação exigida pela lei permitte formar o cadastro do solo colonial e é util para o concessionario, que sem ella não saberia o que pede nem poderia organisar convenientemente os meios necessarios á exploração

do seu dominio. A lei nesta parte só auxilia o concessionario a realisar o que no seu interesse proprio elle teria sempre de fazer, dando-lhe a collaboração official da commissão das terras. O concessionario é obrigado a fazer despezas, mas estas são para elle de incontestavel utilidade.

A estes argumentos muitos outros se contrapõem, de bem maior pezo, a meu vêr. São principalmente os seguintes:

a) — A lei de 1901 foi absurdamente centralizadora, não permittindo aos governadores que fizessem qualquer concessão sem confirmação do governo, afastando-se neste ponto de todas as leis anteriores. Os governadores deveriam ter a faculdade de fazer concessões dentro de limites que não restringissem, a ponto de quasi a ridicularisarem, essa faculdade, e que nunca poderiam ser inferiores aos que fixava o Decreto de 1861.

b) — Para a commissão das terras adoptou-se uma tal constituição legal que ella se acha sempre impedida de funccionar. Os membros da commissão tinham outros serviços a seu cargo, que de sobejo os occupavam, e nada sabiam de agrimensura; já o Regulamento de 1901 procurou attender a este grave defeito, substituindo na commissão o empregado de obras publicas pelo chefe agrimensor do districto. A commissão das terras poderia effectivamente prestar bons serviços, mas careceria para isso de ter uma boa organização.

c) — Os indigenas são menos antigos nalguns pontos do que os portuguezes e por isso não teem um direito primacial á propriedade da terra, mas esta deve ser-lhes mantida por varios motivos, que já bem conhecemos e que não são só de ordem juridica. Ora as reservas de terras concedidas aos indigenas são exaggeradamente restrictas, bem como faltam as providencias tendentes a estimular a

actividade dos indigenas, facilitando-lhes a adquisição de terrenos. A lei de 1901 permitte varias anomalias: ora são os concessionarios surprehendidos pela occupação pelos indigenas do terreno, no periodo que decorre entre o seu exame e a sua delimitação; ora a elasticidade de interpretação, a que se presta a definição legal da propriedade indigena, dada a mobilidade das culturas, é causa de prejuizos serios tanto para indigenas, como para concessionarios europeus. Na pratica ainda é fonte de abusos graves a alienação de terras dos indigenas feita por escrituras particulares sem intervenção legal de notarios; o registo das propriedades indigenas na conservatoria é ainda muito vago e isso mais facilita os abusos referidos.

d) — O regimen de concessões devia variar conforme a extensão da concessão e a qualidade do pretendente. Não se podem exigir eguaes garantias e formalidades para uma concessão de 5 ou 10 hectares e para uma de 20 ou 30 mil, nem deve ser tratado do mesmo modo o pretendente de boa-fé, que só quer cultivar a terra, e o especulador, que só procura revende-la com lucro. Antes da concessão definitiva poderia ser admittida a concessão provisoria do terreno em certas condições, pois logo se veriam quaes as verdadeiras intenções do requerente.

e) — O systema da venda não contraria as tradicções da nossa legislação ultramarina, pois era tambem admittido e até preferido pela Lei de 1856.

f) — Os concessionarios preferem sempre a compra ao aforamento. É assim que na Guiné se teem feito vendas de propriedades devidamente tituladas em maior numero do que concessões de terrenos baldios. As restricções e a fiscalização, a que a emphyteuse dá logar, são particularmente odiosas e até quasi incomprehensiveis para os estrangeiros, que só por isso desistem muitas vezes de

adquirir terrenos nas nossas colonias; Antonio Ennes cita exemplos praticos da difficuldade dos inglezes em comprehenderem o regimen do aforamento e, portanto, da sua reluctancia em o acceitarem.

g) — É facil a transformação dos actuaes aforamentos em vendas, pois os terrenos seriam naturalmente comprados pelos seus emphyteutas, que os teem explorado e bem conhecem o seu valor.

h) — Com o actual regimen é frequente a concessão de terrenos a individuos sem capitaes, que, ainda quando o desejam fazer, os não podem explorar e só tratam de os revender na primeira occasião, muitas vezes a estrangeiros.

i) — O regimen do aforamento, exigindo apenas dos concessionarios uma modica prestação annual, incita-os a especularem, adquirindo extensas concessões na esperança de que, decorridos poucos annos, tenha aumentado muito o seu valor e se possam revender com juro. Em 1897 na Beira tiveram de ser suspensas as concessões de terrenos, pois o numero de especuladores era tal que se receiou que não ficassem existindo de futuro nenhuns terrenos disponiveis. Demais, como dissemos, entre o especulador e o concessionario de boa-fé nenhuma distincção faz a nossa lei.

j) — A lei vigente alterou sem vantagem as disposições do Codigo Civil desnaturando por completo a instituição da emphyteuse.

k) — O aumento do fôro pela lei de 1901, attendendo sobretudo a que só parte dos terrenos concedidos é realmente utilisavel e a que o concessionario fica sujeito a certas restricções, é exageradissimo e, por isso, impede as culturas em larga escala, unicas possiveis em Africa. De facto a terra é mais cara precisamente nas regiões em que se não faz cultura e em que só se trata de espe-

cular; o concessionario serio só adquire a terra por baixo preço. Alem do fôro ha a pagar as despezas muito onerosas dos trabalhos de campo necessarios; já antes de 1901 por um terreno que pagava 5$000 réis de fôro exigiam-se 545$904 réis para os referidos trabalhos. É certo que a medição e delimitação do terreno são sempre caras, mas por isso não devem ser impostas obrigatoriamente, pois em geral não são indispensaveis; onde o terreno não tenha um valor muito elevado deve-se deixar ao arbitrio dos concessionarios a realização destas operações e a seu cargo o correspondente custeio.

l) — Na India os terrenos postos em praça em grandes lotes são arrendados sómente pelos syndicateiros, que depois os dividem pelos cultivadores, recebendo delles 50% e mais da producção, alem dos juros usurarios por emprestimos que lhes hajam feito; por isso toda a producção não basta muitas vezes para satisfazer os encargos que oneram o cultivador. O communismo ainda existente na India deve perder o seu predominio economicamente inconveniente, dividindo-se os terrenos communs em lotes e permittindo-se a sua apropriação individual. Só modificando radicalmente o regimen da propriedade se poderá obter na India o desenvolvimento da agricultura, condição unica da sua regeneração economica.

m) — A terra não deve estar effectivamente na posse de quem a não aproveite, mas a annulação do aforamento por este motivo é inteiramente opposta á natureza desta instituição. Melhor será aumentar ou diminuir os encargos da concessão proporcionalmente á extensão da area effectivamente aproveitada pelo concessionario. Assim applicar-se-ha uma sancção mais efficaz e menos duramente repressiva e nenhuma perturbação se exercerá sôbre o credito do concessionario, cujo uso será sempre difficil, enquanto houver a receiar uma eventual annulação da concessão.

n) — Na vigencia da lei actual continua a dar-se com lamentavel frequencia o abandono dos terrenos concedidos, por explorar.

o) — As concessões feitas segundo a legislação geral vigente são carissimas. Para 413 processos de concessão em Moçambique o numero de documentos necessarios foi de 14:868! Com esses processos gastou o Estado, alem do que foi pago pelos concessionarios, 20:620$255 réis, sem contar os 13:251$132 réis que lhe custaram nesse anno os serviços de agrimensura. Os foros pagos por esses terrenos dariam ainda uma remuneração regular ao capital empregado se fossem pontualmente pagos, mas a maior parte não se cobram. Alem do que ha ainda a contar a despeza inutil feita com os processos de concessão, que não chegam ao seu termo.

p) — Com a lei geral vigente é difficilima a organização dos serviços de concessões e parece que se procurou afastar e desanimar os concessionarios, sendo por isso muito diminuto o numero de concessões que á sombra della se fizeram. Em vão numerosos diplomas se publicaram em poucos annos para alterarem a lei, tornando praticas e exequiveis as suas disposições; nada menos de 12 decretos se promulgaram com esse fim, em 3 annos. As disposições da lei são de tal ordem que autoridades competentes affirmavam ser indispensavel viola-las e praticar illegalidades para se poderem fazer concessões! A principio nem um hectare de terreno foi aforado! Só se começaram a fazer aforamentos depois que o Decreto de 30 de outubro de 1902, devido ao proprio autor da lei, veiu suavisar varias disposições desta, allegando, como no preambulo do mesmo decreto se diz: «a necessidade evidenciada pela pratica de tornar o processo das concessões tão rapido quanto fosse possivel e de diminuir as exigencias aos concessionarios».

q) — Em vez de estabelecer para as concessões um processo simples e rapido, a legislação vigente emmaranhou-as na mais complicada teia de formalidades e diligencias administrativas; o concessionario por vezes espera annos para obter a confirmação do governo ou para que se realizem os trabalhos de campo, visto faltar por completo nalgumas provincias o pessoal da agrimensura. Na hypothese mais favoravel o processo dura 300 dias, o que é duma morosidade inacceitavel. É indispensavel reduzi-lo aos termos essenciaes, que dum modo geral já indicámos quaes sejam.

r) — A hasta publica fora abolida em 1861 por impraticavel, mas a lei de 1901 restaurou-a peiorando-a, pois que era feita simultaneamente em Lisboa e nas colonias, fazendo-se o processo pelo telegrapho. Varios diplomas legaes reconhecem os defeitos da hasta publica, tendo-a dispensado, como sabemos, para numerosos casos. De facto um inimigo pode impedir um concessionario de obter o terreno que pretende ou obriga-lo a pagar por elle um fôro excessivo.

s) — A demarcação deve preceder a concessão para se saber o que se concede, mas deveria ser feita dum modo elementar e simples, que bastaria para se obterem as indispensaveis informações. Depois seria então completada cuidadosamente de modo a evitar abusos vulgares, como o é o duma propriedade crescer todos os annos em extensão. Egualmente é urgente a delimitação cuidadosa dos terrenos reservados aos indigenas, para que não aumente o numero das terras desaproveitadas e incultas.

t) — Raros são os concessionarios que pagam vulgarmente os seus fôros e mais raros ainda os que pagam contribuição predial. Assim as nossas colonias são privadas duma receita que devia ser importante. Cobram-se, é claro, os fôros do primeiro anno, mas os immediatos não

se pagam e vão prescrevendo, de modo que em Moçambique a receita da alienação das terras não chega para pagar as respectivas despezas. A acção coerciva e o processo de execução são complicados, demorados e dispendiosos e dão como unico resultado vender-se judicialmente o terreno, que, por falta de comprador, volta para a posse da fazenda, perdendo-se definitivamente os fóros em divida.

Do confronto de todos estes argumentos não podemos deixar de tirar uma conclusão desfavoravel ao nosso regimen legal em vigor. Nelle não se attende devidamente á regulamentação da propriedade indigena, que é feita summariamente, nem á diversidade de condições de cada colonia, o que só se pode fazer legislando em especial para cada uma dellas, como já se fez em Moçambique. O systema dominante é o da emphyteuse, cujos inconvenientes já atraz ficaram bem accentuados, e bastaria a rejeição do systema da venda para que o regimen legal merecesse a nossa condemnação. O facto da lei remediar alguns inconvenientes das leis anteriores não basta para a tornar acceitavel. A sancção imposta aos concessionarios que não cultivam a terra é dura, sem ser efficaz, porque em nada obsta a que a terra esteja inculta até ser confiscada! O processo é incontestavelmente moroso e complicado e o emprego da hasta publica nem sempre, como sabemos, é acceitavel. A organização dos trabalhos de campo tambem é imperfeita.

Refutando os argumentos adduzidos em defeza da lei, não se julgue que perfilhamos todas as criticas que lhe são movidas. Só em parte concordamos com as observações relativas ao regimen da propriedade indigena, não queremos uma diversidade tal como a reclamam os adversarios da lei, não preferimos em tudo á organização da emphyteuse pela Lei de 1901 a organização do Codigo

Civil, não rejeitamos em absoluto a hasta publica e não se nos affiguram justas todas as observações feitas a proposito da realização dos trabalhos de campo. De resto a critica da lei, segundo o nosso modo de vêr, resulta claramente do confronto das suas disposições com as conclusões que firmámos no estudo theorico da questão das concessões.

Antes de tudo, devemos, procurando o bom exemplo de colonias estrangeiras, pôr em uso o systema da venda e organizar convenientemente em cada colonia os serviços administrativos que tenham de interferir na realização das concessões. Só lucraremos abandonando neste ponto as tradicções viciosas da nossa colonização. Feito isto, decerto affluiria para as nossas colonias uma emigração mais abundante e rapido e notavel seria o seu desenvolvimento agricola.

O regimen especial que vigora nos territorios da Companhia de Moçambique não logrou evitar os excessos da especulação sobre os terrenos urbanos, como já vimos, mas apresenta uma innovação interessante e digna de applauso: a creação do regimen da occupação provisoria como fórma vulgar da adquisição da terra. O referido regimen inspira-se fundamentalmente no regimen decretado em 1892 para toda a provincia de Moçambique, cuja apreciação já anteriormente fizemos (1).

---

(1) Sr. Conde de Valenças: *ob. cit.*, pag. 25; Sr. Teixeira de Souza: *Relatorio, propostas de lei e documentos relativos ás possessões ultramarinas apresentadas na Camara dos Deputados na sessão de 1902*, pag. 133; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 521; Sr. Quirino Avelino de Jesus: *O projecto das concessões* no *Portugal em Africa* — Anno de 1898, pag 33; Sr. Gomes dos Santos: *As nossas colonias*, pag. 76; Sr. Quirino de Jesus: *Uma proposta da lei de colonização* no *Portugal em Africa* — Anno de 1894, pag. 393; Sr. J. Bettencourt: *Relatorio do governador do districto de Tete em 1906-1907*, pag. 64;

SECÇÃO II

Regimen predial

I. — Necessidade de uma legislação predial especial para as colonias.
II. — Limites á extensão das propriedades.
III. — A mobilização da propriedade.
IV. — O regimen hypothecario.
V. — O systema do *Act Torrens*.
VI. — Legislação predial nalgumas colonias estrangeiras.
VII. — A legislação predial nas colonias portuguezas.

I. — Necessidade de uma legislação predial especial para as colonias. — A questão do regimen predial está intimamente ligada á questão das concessões de terrenos, de que é complemento necessario, pois as concessões só podem ter toda a efficiencia economica quando a propriedade esteja bem garantida contra reivindicações de terceiros, quando se possa facilmente transmittir e negociar

---

Secretaria Geral do Governo de Moçambique: *Compilação de leis, decretos, portarias e officios sobre concessões de terrenos*; Tullio: *Concessões coloniaes* no *Portugal em Africa* — Anno de 1903, pag. 37; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 78; vol. II, pag. 242; Sr. Couto Lupi: *Relatorio do governador de Quelimane — 1906-1907*, pag. 74; Morisseaux: *art. cit.*, pag. 115; Sr. Matheus Sampaio: *A Gorongóza*, pag. 64; Sr. Garrett: *ob. cit.*, pag. 159; Sr. Augusto Cardoso: *Relatorio do governador de Inhambane — 1906-1907*, pag. 30; Antonio Ennes: *Moçambique*, pagg. 23 e 44; Srs. Roque de Aguiar e Silva Corvo: *Relatorios acerca de circunscripções de terras da corôa — 1907*, pagg. 23 e 67; Sr. Viegas Junior: *Estudo economico e financeiro da India Portugueza* no *Boletim da Sociedade de Geographia*, serie 27.ª, pag. 427; Massano de Amorim: *Relatorio do governador do districto de Moçambique — 1906-1907*, pag. 137.

e quando permitta garantir o credito. Constituir propriedades individuaes no extenso dominio das terras vagas coloniaes é o primeiro passo para a sua valorização; facilitar o exercicio dos direitos do proprietario é o segundo passo no mesmo sentido. A boa organização da propriedade é condição essencial para o bom aproveitamento do solo colonial. Por isso essa questão está hoje na ordem do dia, tendo encontrado nalgumas colonias uma solução mais satisfatoria do que a que lhe foi dada mesmo na Europa por uma longa evolução.

Sendo o solo quasi o unico verdadeiro elemento de riqueza nas colonias, a sua organização legal provoca os mais complexos problemas: o da garantia dos titulos de propriedade, o das formas da sua circulação, o das transacções que sobre a terra se podem effectuar para recorrer ao credito, etc., e affecta todos os interesses: o da colonização em geral, que não pode progredir sem que um bom regimen predial promova a valorização do solo, attraia os colonos e torne facil a circulação dos bens immobiliarios; o dos indigenas, cujos direitos carecem de ser precisados e tornados facilmente negociaveis, podendo uma alteração nos seus costumes dar-lhes a riqueza ou a miseria; o do proprio Estado, a quem só um bom regimen predial permittirá a facil organização do cadastro e garantirá uma grande productividade dos impostos. Por isso nunca como hoje os colonizadores se preoccuparam tanto com a organização do regimen predial, chegando Anton a affirmar a these de que: a ausencia dum bom regimen predial impede a valorização das colonias. A experiencia mostra, com effeito, que nada prejudica mais o desenvolvimento duma colonia do que a incerteza em materia de propriedade e a falta dum bom regimen de fiscalização das suas transmissões. É evidente que o regimen predial nas colonias apenas poderá ter algumas bases em com-

mum com o regimen em vigor na metropole, pois ali este carece, não só de ser muito simplificado, mas ainda de ser fundamentalmente alterado; disposições das leis civis excellentes para a Europa produzem em paizes semi-barbaros os mais nocivos abusos. As regras e formalidades exigidas a europeus não podem muitas vezes ser comprehendidas pelos indigenas e d'ahi resulta a annulação ou as duvidas de interpretação de contratos concluidos de boa-fé; com effeito, como se pode exigir como prova da venda dum immovel a escriptura publica, quando se trata de indigenas, que vivem a 100 ou 200 kilometros dum notario e que nunca viram sequer a taboleta duma conservatoria? Assim a pretensão de obter um perfeito rigor juridico dá azo á desordem e á injustiça, aproveitando-se os especuladores da incapacidade dos indigenas para regularem os seus actos pela legislação applicavel. Alem disso o systema legal, que geralmente vigora nas nações europeias, não dá logar a que se precisem claramente os direitos existentes sobre um dado predio e estabelece um regimen hypothecario muito complexo; ora este duplo inconveniente é muito menos sensivel na metropole do que nas colonias, onde a propriedade está ainda em vias de organisação.

De resto nem mesmo nas colonias o regimen predial pode ser uniforme; ha-de variar forçosamente conforme as necessidades de cada colonia. É certo, porém, que até hoje pouco se tem attendido ao regimen predial colonial. Na maior parte das legislações faltam normas, que delimitem com clareza os direitos do Estado, dos colonos e dos indigenas, que regulem a constituição e a transmissão da propriedade, que providenceiem ácerca do credito immobiliario e dessa lacuna resultam conflictos e difficuldades, redundando na falta de segurança e consequente desvalorização da propriedade. Mesmo as poucas normas

legaes que existem são em geral heterogeneas, sendo unicamente devidos a diplomas fragmentarios, que procuraram regulamentar questões de momento.

Da propriedade indigena já anteriormente nos occupámos e escusado é encarecer a importancia das interessantes questões que a seu respeito se suscitam; para prova della basta lembrar que, sendo o indigena para os colonizadores sobretudo um agente de consumo, elle consumirá tanto mais quanto mais produzir. A propriedade indigena soffre, em geral, restricções especiaes impostas no interesse dos mesmos proprietarios. Mas de tudo isso já tratámos com o desenvolvimento sufficiente. Consideremos agora de preferencia a propriedade europeia nas colonias, vendo os problemas que a seu respeito se suscitam.

Faltando o titulo legal, em regra, a muitos proprietarios coloniaes, ha quem sustente a vantagem de lhes permittir legitimarem o seu direito em processo summario de justificação de posse pacifica durante 15 annos, em que mostrem ter feito algumas bemfeitorias; dentro dum certo prazo todos os propietarios sem titulo deveriam intentar estes processos perante a autoridade administrativa ou judicial competente, sob pena de serem os seus bens incluidos nos proprios nacionaes. Sómente, como os europeus adquirem muitas vezes as terras expulsando dellas violentamente os indigenas, o processo referido dá logar a que o Estado venha sanccionar esses inqualificaveis abusos e tornar-se por elles responsavel. Preferivel é reduzir até a 5 annos a duração da posse necessaria para a adquisição da propriedade, mas exigir com o maior rigor que ella tenha sido iniciada pacificamente. De resto é necessario tambem não fomentar a tendencia dos europeus e dos indigenas para se apoderarem illegitimamente de terrenos, de modo que aumente ainda mais a incer-

teza da propriedade. Tambem é injusto que, como em geral succede, o Estado não reconheça aos indigenas a propriedade da terra adquirida por prescripção positiva (1).

II. — **Limites á extensão das propriedades.** — Alguns escritores defendem a pratica seguida, como já vimos, na Nova-Zelandia e na Australia do Sul, de limitar a extensão das propriedades particulares, ou fixando taxativamente a area maxima admittida ou lançando sobre ellas um imposto progressivo conforme a sua superficie. Na verdade, porém, estas limitações não se justificam em paizes de população rara e de grande extensão territorial, onde mesmo os grandes latifundios dão em geral pouco rendimento por serem destinados a pastagens. No inicio da colonização as grandes propriedades permittem mais facilmente o estudo e a experimentação de culturas e processos agronomicos; mais tarde, quando a população fôr mais densa e houver menos terra disponivel, as grandes propriedades hão-de se dividir espontaneamente, logo que a isso se não opponha um regimen legal facticio.

De resto a extensão das propriedades regula-se não arbitrariamente depois de constituidas, mas quando se

(1) Babled: *Mouvement de la législation coloniale*, pag. 62; Imbart de la Tour: *Les colonies françaises. Régime de la propriété*, pag. 92; Leroy-Beaulieu: *De la colonisation chez les peuples modernes*, vol. II, pag. 563; François et Rouget: *Manuel de législation coloniale*, pag. 267; *Compte-rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à la Haye en 1901*: pag. 66; *Actas das sessões do Congresso Colonial Nacional de 1901*: pagg. 35 e 164; Antonio Ennes: *Moçambique*, pag. 154; *Congrés International Colonial de 1900*: pag. 23; Sr. Lopo Vaz de Sampaio e Mello: *Regimen da propriedade indigena* na *Revista Portugueza Colonial e Maritima*, vol. XXV, pag. 8.

fazem as concessões, cuja extensão deve variar conforme as condições de cada colonia, devendo haver, porem, sempre o cuidado de entremear as grandes concessões com pequenas e medias concessões. A fixação dum limite, que pode ser successivamente reduzido, á extensão maxima das propriedades, restringe violentamente o direito dos proprietarios e leva estes a desanimarem e até a abandonarem a colonia, como já succedeu na Australia. Portanto não podem merecer approvação os expedientes legaes usados nas duas colonias referidas (1).

III. — **A mobilização da propriedade.** — Na Europa a propriedade da terra, que não é já o elemento unico da producção, apresenta-se com um accentuado caracter de estabilidade, ao contrario do que succede nas colonias, em que é indispensavel facilitar as suas transmisssões e garanti-las devidamente. As transmissões successivas da propriedade nas colonias não representam muitas vezes senão uma fecunda applicação do principio da divisão do trabalho; ha homens que gostam de escolher as terras incultas, desbravando-as e iniciando apenas a sua cultura, e ha outros que gostam mais de continuar e aperfeiçoar essa cultura. É assim que no Far West americano as terras mudam tres vezes de proprietario em poucos annos; o primitivo concessionario não conserva nunca por mais de 10 annos a propriedade da terra, em que os novos proprietarios vão realizando gradualmente constantes melhoramentos.

Nestas condições é claro que não convem a applicação ás colonias da legislação sobre transmissão de propriedade

(1) Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 565.

em vigor na metropole, onde a propriedade não está bem segura e garantida; de facto, como os direitos immobiliarios se transmittem por simples consentimento, é muitas vezes difficil saber precisamente quaes os direitos dum individuo sobre um certo immovel. Demais é facil legislar sobre este assumpto para as colonias, onde não ha a attender, como na metropole, ás tradições e aos costumes antigos e em que se não tem de ser opportunista, isto é, onde não é preciso para realisar um fim contemporisar com numerosas contingencias; nas colonias tudo está por crear e são faceis e pouco perigosas as experiencias de regulamentações legaes theoricamente perfeitas.

Para as colonias é indispensavel legislar nesta materia de modo a fazer assentar a propriedade em bases solidas e a estabelecer um systema de publicidade, que permitta facilmente a qualquer informar-se da exacta situação juridica dum immovel. O essencial é portanto dar a cada predio uma individualidade juridica, que torne facil o seu conhecimento e a sua transmissão. Para conseguir este resultado o melhor processo consiste naturalmente numa boa organização do cadastro da propriedade, isto é, na creação em cada concelho dum livro de registo com a descripção summaria das confrontações e qualidade do terreno, sua area exacta ou approximada, seu valor e rendimento provaveis. Facilmente as autoridades administrativas, ao fazerem concessões, podem regista-las e communicar o registo ao respectivo conservador, registando egualmente todos os contratos que sobre essa propriedade se celebrem. Alem disso os direitos sobre a transmissão da propriedade devem ser reduzidos; entre nós já se propoz a diminuição de 50 % nos direitos legalmente vigentes.

Porém, só queremos agora indicar as condições para obter a necessaria mobilização da propriedade. Adeante

veremos qual é o systema que melhor satisfaz a essas condições (1).

IV. — **O regimen hypothecario.** — É indispensavel que haja nas colonias um bom regimen hypothecario, sem o qual os colonos só poderão contrahir emprestimos a curto prazo e por uma taxa elevada, não se chegando a constituir nenhum banco hypothecario de importancia. É assim que na Tunisia, onde vigora um bom regimen predial, mas falta um bom regimen hypothecario, os emprestimos a cultivadores só se fazem ao juro de 6 % a 6 ½ %. O regimen hypothecario em vigor nas metropoles não convem geralmente para as colonias, pois nelle os registos são inscritos por ordem chronologica, de modo que não se vê rapidamente ao lado da descripção dum immovel a enumeração de todos os actos referentes ao seu estado civil, e pelo nome do proprietario, de forma que só conhecendo este se pode saber qual a situação juridica de qualquer immovel e nas colonias é vulgar a confusão de nomes indigenas. Não ha duvida, portanto, que o regimen hypothecario das metropoles não dá ao credito real dos colonos todas as garantias e todas as facilidades desejaveis. Indispensavel é pois crear para as colonias um regimen hypothecario especial, embora com caracter facultativo, mais agradavel aos indigenas e que evita os perigos a que estes podem ser levados por irreflexão e preparação insufficiente. O abuso do regimen hypothecario pode, com effeito, arruinar os indigenas, que melhor ficarão prote-

(1) Petit: *Organisation des colonies françaises*, vol. II, pag. 114; Aubry: *La colonisation et les colonies*, pag. 152; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 93; *Congrès cit.*, pag. 123; *Actas etc. cit.*, pagg. 38 e 165; Antonio Ennes: *ob. cit.*, pag. 158.

gidos contra elle pela liberdade do que pela obrigação e com aquella nada soffrerão os colonos, que para si poderão sempre adoptar o novo regimen, como é do seu interesse.

Gladstone affirmava que o abuso da hypotheca constituia um grave perigo economico e é certo que elle tem contribuido para muitas crises agricolas. Ha um interesse economico geral em que o proprietario possa dispôr livremente da sua terra e recorrer sem restricções ao credito, pois assim a terra ficará sempre em poder do que tiver mais capital e mais aptidão para a explorar; mas tambem ha um interesse politico em impedir que os indigenas sejam despojados das suas terras pelos usurarios, o que justifica a intervenção do Estado nesta materia. Lord Reay já lembrou que seria vantajoso prohibir que o dinheiro obtido pela hypotheca tivesse outra applicação, que não fosse o melhoramento da propria terra. Na India ingleza o juro das hypothecas tambem pode ser judicialmente reduzido, se fôr muito elevado; esta lei só vigora em algumas provincias e tem levantado duvidas e difficuldades a sua generalização a outras (1).

V. — **O systema do Act Torrens.** — O systema do *Act Torrens* consiste na inscripção em um registo publico das propriedades, com a sua descripção e fixação dos seus limites, bem como de todos os direitos reaes, que sobre ellas existam; o systema funda-se portanto no principio de que a propriedade deve ser registada e que desse registo se derivarão a sua origem e as suas restricções.

(1) Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 561; Petit: *ob. cit.*, vol. II, pag. 115; *Compte-rendu etc. cit.*: pag. 97; *Compte-rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à Paris en 1900*: pag. 679.

Este systema foi pela primeira vez proposto em 1856 por Sir Richard Torrens, alto funccionario da Australia Meridional, sendo convertido em lei nessa colonia pelo *Real Property Act* de 2 de julho de 1858; foi em seguida adoptado nas outras colonias australianas em 1862, na Nova-Zelandia, nas ilhas Fidji, na Columbia Britannica, no estado americano de Yowa, na Tunisia em 1885, em Madagascar em 1897, no Congo francez em 1899 e na Africa Occidental franceza; serviu de modelo á legislação predial do Congo Belga e já se fizeram tentativas para a sua introducção na propria Inglaterra, na Argelia, no Indo-China e na Nova Caledonia. Recentemente foi o systema Torrens applicado pelos americanos nas Philippinas e systemas nelle inspirados vigoram nas colonias inglezas dos Straits Settlements e da Africa Occidental.

Torrens, ao elaborar o seu systema, propunha-se realisar os seguintes fins: dar á propriedade uma base fixa e inatacavel; organizar uma publicidade tão completa quanto possivel; facilitar a circulação da propriedade e torna-la absolutamente segura. O systema de Torrens não é original, mas inspirado, como elle proprio o confessa, pelo systema germanico dos *Handfesten* de Brême e do *Grundbuch* prussiano, o mais perfeito de todos os systemas prediaes europeus, que se funda no principio de que os direitos reaes só se constituem pela sua inscripção num registo publico, do qual constam egualmente todas as adquisições de propriedade; Torrens sómente aperfeiçoou e modificou esse systema, adaptando-o habilmente ás necessidades das colonias. Em todo o caso o systema germanico, de que já se encontram antecedentes no velho direito consuetudinario da Bretanha franceza, differe do systema Torrens em tres pontos importantes: no systema allemão só são validos os direitos registados, ao passo que o systema Torrens só se impõe áquelles que lhe

queiram voluntariamente sujeitar os seus predios; o *Grundbuch* allemão tem como base o cadastro com a medição e descripção exacta de todos os predios e no systema Torrens a medição do predio só se faz se o proprietario quizer e só do registo poderá resultar o cadastro, quando aquelle abranja todos os predios; no direito allemão todas as transferencias de propriedade e de direitos reaes só podem fazer-se por documento authentico, no systema Torrens basta um escripto particular, logo que seja registada a transacção.

O systema Torrens consiste no seguinte: O proprietario, que quer sujeitar o seu predio a esse systema e registar a sua propriedade, dirige um requerimento nesse sentido ao *general Registrar*, que é o chefe do serviço das terras e como tal está especialmente incumbido da execução desta lei; ao requerimento junta os seus titulos de propriedade, as plantas e a descripção do predio. O *Registrar* dá conhecimento destes documentos aos vizinhos e a quaesquer pessoas, a quem o requerimento interesse e que lhe possam querer fazer opposição, e alem disso manda publicar annuncios nos jornaes fixando para a apresentação de quaesquer reclamações um prazo, que ordinariamente é de seis mezes. Findo este ou o *Registrar* recusa o registo por decisão fundamentada, ou manda proceder a elle, ou ordena que se faça a delimitação do immovel e inicia um inquerito com larga publicidade; em todo o caso as questões que surgirem serão entregues para resolução ao poder judicial. Findo o prazo legal, todos os direitos sobre o predio, e até o do verdadeiro proprietario, ficam annulados, salvo se nessa occasião tiverem sido reconhecidos validos. Das decisões do *Registrar* ha sempre recurso para o poder judicial. Todas as cautellas legaes nesta materia se justificam, pois que visam a constituir uma propriedade irrevogavel para todos;

o exame dos titulos apresentados pelo requerente mesmo não é feito pelo *Registrar,* mas por um ou dois jurisconsultos: *examiners of tittle.*

O registo, quando a elle se proceda, faz-se num livro, em que cada folha corresponde a um immovel e contem a nota da sua extensão, dos seus limites, dos seus proprietarios e dos respectivos titulos, dos direitos reaes existentes sobre elles e dos seus sujeitos e quaesquer outras particularidades. O predio é designado não pelo nome do proprietario, mas pelo numero que tem no cadastro; adquire assim uma individualidade propria, distincta da do proprietario, uma especie de estado-civil. No caso de divisão do predio dão-se-lhe novos numeros e a cada divisão corresponde uma folha especial. Assim é claro que ha perfeito accordo entre o registo e o cadastro. Feito o registo este constitue o titulo definitivo de propriedade, contra o qual não poderá prevalecer nenhuma acção de reivindicação, pois tem a garantia do Estado; todas as hypothecas e outros direitos reaes não descriptos nesse registo consideram-se como inexistentes, de modo que o proprietario em nada tem de se preoccupar com o passado do seu predio, nem tampouco os seus credores ou alguem que venha adquirir a propriedade, pois para todos a segurança é absoluta.

Ao mesmo tempo que se faz o registo, separa-se da matriz um duplicado exactamente egual ao registo, contendo a descripção exacta do immovel, dos seus limites, das servidões, hypothecas e mais direitos reaes e outros encargos que o oneram, o qual é acompanhado duma pequena planta do predio, e entrega-se ao proprietario. Este recebe assim um titulo de propriedade inatacavel, fazendo fé plena em juizo, que pode ser transmittido facilmente, por vezes por simples endosso. O titulo indica o numero do predio e a folha em que está registado, e a

todo o tempo, em caso de destruição, pode ser substituido sem difficuldade por um novo certificado, extrahido do livro de registo. Portanto basta lêr este titulo para se conhecer com absoluto rigor a situação juridica do predio.

Assim o registo permitte constituir a propriedade dum predio garantida pelo Estado e insusceptivel de contestação e alem disso opera uma verdadeira expurgação legal, que desembaraça o predio de todos os direitos reaes ou encargos occultos não registados. Os terceiros prejudicados pela sua falta de vigilancia ficam sem direito algum sobre o immovel, podendo apenas intentar uma acção de perdas e damnos contra os que hajam causado o prejuizo ou delle se aproveitam. Tanto o proprietario como o adquirente do predio ou o que emprestar sobre elle nenhuma reclamação teem a receiar. O predio adquire uma individualidade propria, distincta da do seu proprietario, e as transacções sobre elle tornam-se faceis e segurissimas.

Como, porém, ao fazer-se o registo se podem ter commettido erros, admitte-se que as victimas desses erros obtenham do Estado uma indemnização, que é paga por um fundo de garantia, constituido pelas taxas que teem de pagar todos os que registam os seus predios. Este processo de compensação pode por vezes não ser sufficiente, mas o prejudicado é em certo modo culpado, dada a extrema publicidade do processo seguido, e é forçoso sacrificar o interesse dum ao de todos. De resto estas reclamações nos paizes em que vigora o systema Torrens teem sido sempre insignificantes. Note-se bem que as acções que podem intentar os prejudicados com o registo teem um caracter estrictamente pessoal; nunca são acções reaes.

Constituida assim a propriedade é necessario que ella se mantenha subordinada ao mesmo regimen; consegue-o o *Act Torrens* por um systema engenhoso e simples de

publicidade. Com effeito um immovel registado não pode ser objecto de nenhuma transacção, alienação, constituição de hypothecas, arrendamentos ou outros direitos reaes, sem que o acto juridico respectivo seja inscripto no registo official e no titulo de propriedade. Dois individuos, querendo effectuar alguma dessas operações, comparecem perante o *general Registrar*, ahi fazem as suas declarações e o acto é logo registado; não podendo comparecer pessoalmente perante esse funccionario, consignam os termos do negocio num escripto particular e remettem este com o titulo de propriedade ao *Registrar* para este effectuar o duplo registo. Assim a publicidade é perfeita, dada a duplicação do registo, e o titulo continua sendo sempre a reproducção integral do registo official, visto que nenhuma transacção se pode effectuar sobre o predio, sem que se apresente, para o consignar, o respectivo titulo ao funccionario competente. No caso de venda do predio annula-se o titulo antigo e passa-se um novo titulo, não se fazendo a transmissão por endosso do titulo, como dizem Leroy-Beaulieu, Guyot, Aubry e outros escriptores. Sómente quando se constitue sobre um predio algum direito real, o titular desse direito recebe tambem um certificado com a copia do que a tal respeito constar do registo; estes titulos é que se transmittem por endosso feito pelo *Registrar*, quando se transfira para outrem o direito real.

O proprietario pode ainda obter um emprestimo depositando simplesmente o seu titulo nas mãos dum prestamista, para quem constitue uma garantia sufficiente, pois, não o tendo, o proprietario não pode alienar o predio nem preterir o seu credito pela instituição dalgum direito real. Pago o emprestimo o proprietario recupera o seu titulo, sem que fique vestigio algum duma transacção, que, podendo resultar de simples embaraços d'occasião, comprometteria talvez, quando conhecida, o credito do pro-

prietario. Fragmentando-se a propriedade, fazem-se tantos titulos novos quantas forem as divisões e no titulo e plano primitivos fazem-se as devidas referencias. É claro que todas as incripções gradualmente feitas no registo e nos titulos teem a mesma força irrecusavel das inscripções iniciaes. É claro tambem que o *Registrar* só inscreve as transacções, cuja legitimidade reconheça, certificando-se sempre da identidade pessoal, geralmente por meio de testemunhas, ou da autenticidade das assignaturas dos contractantes.

A execução destas normas do systema é mantida por sancções rigorosas. Nenhum direito real produz effeitos, não só para com terceiros, mas mesmo entre os contratantes, sem estar registado. As inscripções feitas não admittem prova em contrario, salvo no caso de fraude. Assim a segurança para os terceiros que transaccionem sobre o predio é completa.

Resumindo, podemos portanto dizer que as caracteristicas do systema Torrens são as seguintes: — *a*) É facultativo, pois todos os proprietarios podem preferir-lhe a sujeição ao direito commum; — *b*) Todos os direitos relativos ao immovel são registados, quer para poderem ser opposto a terceiros, quer para valerem entre as partes; — *c*) O Estado garante os proprietarios com registo, sendo pecuniariamente responsavel pelos prejuizos derivados de erros commettidos ao fazerem-se os registos; — *d*) A publicidade é real e não pessoal, visto haver um livro em que cada predio tem a sua conta em aberto; — *e*) Cada proprietario recebe um certificado servindo de titulo, que se renova cada vez que ha mudança de proprietario; — *f*) O proprietario pode facilmente contrahir emprestimos, mediante a simples entrega do seu titulo; — *g*) O funccionario encarregado do registo tem direito de verificação; — *h*) Concentram-se na capital todas as

operações relativas ao registo; — *i*) A taxa dos registos é extremamente modica; — *j*) Supprime-se toda a solemnidade na redacção dos actos juridicos.

Como se vê, o systema do *Act Torrens* differe fundamentalmente do regimen predial, que vigora entre nós e na maior parte dos Estados da Europa. Entre nós a transmissão da propriedade e a constituição de direitos reaes derivam do mutuo consenso das partes e o seu registo só se exige para que possam produzir effeitos para com terceiros. Pelo contrario no systema Torrens o acto particular de nada vale, emquanto não se fizer o registo com intervenção da autoridade competente. É sobretudo nas colonias que se torna facil o estabelecimento do systema Torrens, visto não ter sido precedido nellas, como nas metropoles, pela vigencia dum systema absolutamente diverso e ser ahi facil reconstituir a origem da propridade, quasi sempre derivada duma concessão feita pelo Estado ou duma alienação feita pelos indigenas, mas tambem confirmada pelos representantes do Estado.

Como se vê, o systema Torrens garante de modo efficaz uma completa publicidade e assim dá uma grande facilidade para alienar ou hypothecar os immoveis, para o que é indispensavel poder bem conhecer a situação juridica delles; dizia Torrens que o seu systema desembaraçava a propriedade dos obstaculos que difficultam o seu accesso, como as pontes-levadiças e os fossos defendiam o accesso dos castellos dos nossos antepassados. Quasi todos os colonialistas hoje são concordes em affirmar que o systema Torrens, permittindo effectuar transacções sobre os titulos de propriedade com a mesma facilidade com que se negoceiam letras commerciaes, cerca ao mesmo tempo essas transacções de garantias de absoluta segurança, sem que para isso exija formalidades incommodas e escusadas. O systema permitte ainda aos indigenas e aos europeus que

hajam comprado terras a indigenas firmarem a sua propriedade, pondo-a ao abrigo de quasquer contestações. Assim se regula sem difficuldades e com notavel economia a occupação de facto das terras coloniaes, que ao Estado convem respeitar, embora legalizando-a. Este systema, que tão perfeitamente realiza a grande reforma da mobilização da propriedade, presta-se admiravelmente, pela sua simplicidade, a adaptar-se a todas as legislações e a todas as circumstancias; a experiencia mostra quanto tem sido facil a sua introducção em colonias de diversissima natureza. Offerecendo tantas facilidades ao credito real, o systema tem ainda a vantagem de attrahir os capitaes para as colonias e a de permittir obter um excellente regimen hypothecario, sem ter de se recorrer á dispendiosa e demorada elaboração do cadastro. Por isso se comprehende a moderna tendencia para generalisar a todas as colonias o systema Torrens, tendo o Congresso Internacional Colonial de 1900 approvado a seguinte resolução: «O Congresso emitte um voto para que, em presença dos resultados obtidos na Tunisia e em Madagascar, o systema predial fundado no *Act Torrens* seja ampliado a todas as colonias, onde ainda não vigora». Devemo-nos sempre recordar de que, como diz Leroy-Beaulieu, os progressos duma colonia agricola são em certo modo proporcionaes ás garantias de segurança que nella offerecem as adquisições territoriaes.

Mas nem só as razões theoricas abonam a excellencia do systema, comprovada tambem pela licção dos factos. Na Nova-Galles do Sul em 1875, estando o systema em vigor ha 13 annos, já os colonos tinham submettido a este regimen 1.300:000 hectares de terreno; para a colonia de Victoria elevava-se essa cifra em 1887 a 5.900:000 hectares. Na Australia as vendas de terras orçam annualmente por 180 milhões de francos, forne-

cendo aos orçamentos publicos abundantes recursos. Na Tunisia a introducção do systema produziu uma verdadeira revolução economica muito solutar.

Apesar de tudo, ainda ha quem critique o systema Torrens, apresentando contra elle os seguintes argumentos, que vamos expôr, acompanhando-os da devida refutação:

a) — O systema tem o defeito de ser só facultativo. — Deve-se notar que Torrens pretende tornar o registo obrigatorio e só a titulo provisorio se manteve o caracter facultativo dum systema, que a principio provocou energicos protestos; a persuação é sempre melhor do que o coacção, embora possa dar logar a esta quando o systema esteja sufficientemente radicado na pratica. De facto na Australia espontaneamente a maioria dos proprietarios registou os seus predios e os estabelecimentos financeiros abriram um largo credito a esses proprietarios, como já vimos. Portanto o caracter facultativo do systema em confronto com os resultados obtidos prova bem a sua superioridade.

b) — O registo dos predios no systema Torrens não é precedido dum inquerito sufficiente para proteger o verdadeiro proprietario contra os resultados dum acto, que o pode despojar definitivamente dos seus bens. — De facto não se dá esse perigo, pois na pratica raras vezes se reclama contra os registos feitos, mas, se se desse, era facil evita-lo aumentando o numero das formalidades exigidas. Alem disso o fundo de garantia obsta a que alguem possa ser prejudicado: aquelle que o poderia ser indemniza-se pela acção de perdas e damnos, perdendo todo o direito sobre o immovel.

d) — O systema Torrens exaggera a mobilização da propriedade e as facilidades extremas que offerece á sua transmissão em sociedades primitivas dão logar á ruina

dos indigenas, que cederão os seu titulos em troca dumas garrafas de aguardente ou outros presentes. O systema facilita portanto a espoliação dos indigenas e, como os espoliadores podem ser estrangeiros, pode ainda dar logar á desnacionalização do solo colonial. — Ora o facto de garantir melhor o direito do proprietario e de ampliar o seu credito tem precisamente por fim evitar-lhe em muitos casos o ter de vender o seu predio. O systema só facilita ao cultivador alcançar meios para o melhoramento das suas culturas; é claro que, se se tratar dum cultivador sem recursos nenhuns, a sua ruina será certa, mas ainda então o emprestimo só pode addiar essa ruina e não a aggrava. De resto é sempre facil assegurar por adequadas providencias o respeito pelos direitos dos indigenas e a entrada do capital estrangeiro nas nossas colonias talvez seja mais vantajosa do que prejudicial.

e) — A applicação do systema é ruinosa para o thesouro e para os notarios. — De nada vale este argumento, cuja adopção levaria á permanencia intangivel da rotina. Nem os prejuizos materiaes causados se podem de longe comparar com as vantagens obtidas.

f) — É muito difficil substituir por este systema qualquer outro regimen predial em vigor numa colonia. — A experiencia mostra pelo contrario que a substituição doutros regimens prediaes pelo systema Torrens se faz sem difficuldades e a aprazimento geral de colonos e indigenas.

Mas o systema Torrens não pode ser applicado egualmente a todas as colonias. Elle convem sobretudo a colonias agricolas de clima temperado, em que a propriedade muda e deve continuamente mudar de proprietario, para corresponder á procura dos immigrantes, que constantemente affluem. Nas colonias tropicaes novas, em que só existe uma população indigena pouco densa e pouco civilisada, é preferivel introduzir desde o inicio o mais per-

feito regimen predial, pois tambem ahi elle terá a vantagem de facilitar aos cultivadores o necessario recurso ao credito; applicar-se-ha a principio o systema só ás propriedades europeias e pouco a pouco será ampliado ás dos indigenas. Porém, nas colonias tropicaes de população densa e bastante civilisada é necessario attender ao regimen predial em vigor; só quando este seja muito defeituoso será preferivel não o conservar e substitui-lo por outro; aos indigenas destas colonias só cautelosamente se poderão applicar as disposições do *Act Torrens,* que, introduzidas brutalmente, talvez lhes causassem prejuizos.

Não se julgue tambem que basta instituir numa colonia o systema Torrens para que ella tenha o credito predial perfeitamente organisado. As facilidades em hypothecar predios só são uteis, é claro, quando haja quem queira emprestar dinheiro sobre elles. A organização do credito predial é um problema diverso e independente do do regimen predial.

Em França o systema Torrens não foi applicado integralmente, vigorando nas colonias francezas systemas inspirados do de Noel-Pardon, que procurou adaptar as disposições do *Act Torrens* ás normas do Codigo Civil Francez, mais ou menos identicas ás do nosso. Assim as funcções judiciarias attribuidas por Torrens ao *Registrar* pertencem nas colonias francezas a um tribunal, cuja intervenção offerece mais garantias, mas dá logar a mais demoras e formalidades. O titulo de propriedade é irrevogavel no systema francez, mas não o são as inscripções de direitos reaes feitas só pelo conservador, o que é illogico e falseia o systema. Os modos de transmissão admittidos são só os do Codigo Civil, não se dando assim toda a simplificação a que leva o systema Torrens. Áparte estes defeitos, o projecto de Noel-Pardon e os que delle derivam teem a vantagem de ser de mais facil applicação

em paizes habituados á vigencia do velho regimen predial (1).

VI. — **A legislação predial nalgumas colonias estrangeiras.** — Colonias francezas. — *Argelia.* — Já sabemos como era confuso o regimen da propriedade na Argelia, ao tempo da occupação franceza. Actualmente, segundo uma lei de 1897, os immoveis sujeitos á lei franceza e titulados de harmonia com esta, ficam expurgados de quaesquer direitos reaes; os immoveis restantes estão sujeitos á propriedade individual e collectiva segundo a lei musulmana, comquanto esta já tenha soffrido algumas alterações. A lei de 1897 inspirou-se no *Act Torrens* e consolidou e libertou a propriedade quanto ao passado; deixou-a, porém, sujeita aos inconvenientes da legislação europeia quanto ao futuro. Teem continuado sempre depois disso as tentativas para a introducção integral nesta colonia do systema Torrens. Hoje depende do proprietario

(1) Fallot: *L'avenir colonial de la France*, pag. 442; Guy: *Les colonies françaises. La mise en valeur de notre domaine colonial*, pag. 130; Sr. Gomes dos Santos: *As nossas colonias*, pag. 120: Péty de Thozée: *Théories de la colonisation au XIX^e siècle*, pag. 697; Aubry: *ob. cit.*, pag. 153; Babled: *ob. cit.*, pag. 66; Bernard: *Pourquoi et comment coloniser?* pag. 153; Girault: *Principes de colonisation et de législation coloniale*, vol. II, pag. 408; Leroy-Beaulieu: *ob. cit.*, vol. II, pag. 563; Petit: *ob. cit.*, vol. II, pag. 116; Rougier: *Précis de législation et d'économie coloniale*, pag. 331; Anton: *Le régime foncier aux colonies*, pag: 319; *Compte-rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à Londres en 1903*, pag. 82; *Congrès etc. cit.*, pagg. 124, 371 e 840 etc.: Baron von Stengel: *La question foncière et les sociétés concessionaires dans les colonies allemandes* na *Revue Économique Internationale*. Année 1908: vol I, pag. 474; Imbart de la Tour: *ob. cit.*, pag. 92; François et Rouget: *ob cit.*, pag. 268; *Actas etc. cit.*, pag. 169.

o sujeitar ou não o seu predio ao regimen da lei franceza; para que essa sujeição se dê é necessario um inquerito summario, abrangendo a delimitação e o levantamento da planta do predio e a entrega dum titulo, que ninguem pode atacar e que annula todos os direitos reaes existentes mas não inscriptos nelle. Portanto já pouco falta para passar deste regimen ao systema Torrens puro, cuja applicação seria de innegavel vantagem.

Tunisia. — Nesta colonia podem os predios estar sujeitos a um de tres regimens: ao da lei musulmana, ao da lei europeia ou ao do systema Torrens. Este foi introduzido em 1886, com algumas modificações; exigiu-se a intervenção de autoridades judiciaes no registo; constituiu-se um fundo de garantia, mas foi abolido em 1892, e o registo só é indispensavel, quanto aos direitos reaes constituidos depois do registo da propriedade, para que elles produzam effeito para com terceiros. O systema tem dado excellentes resultados, que melhores seriam ainda se se supprimissem as differenças que o afastam do puro systema Torrens.

O registo é facultativo, mas pode ser requerido pelo proprietario ou por outros interessados; de facto tem sido requerido por quasi todos os europeus, mas ainda só por poucos indigenas. Os predios registados são imprescriptiveis. As despezas dos registos estão em grande parte a cargo da fazenda da colonia, para quem constituem um pesado onus. Ha hoje a tendencia para tornar obrigatorio o systema Torrens, mas convem não apressar muito essa reforma, no interesse dos indigenas e da sua boa harmonia com os colonizadores. Deve-se notar que a principio foram poucos os requerimentos para o registo dos predios segundo o novo systema, porque para elle se exigiam muitas formalidades e despezas; abolidas estas, porém, o numero de pedidos cresceu muito e depressa. Este re-

gimen tão aperfeiçoado é infelizmente pouco conhecido em França e só por isso se explica que não seja maior a emigração franceza para a Tunisia, quando tantos francezes se dirigem para a America do Sul, onde não encontram um meio mais favoravel que o desta sua bella colonia. E no futuro a pratica ainda ensinará a corrigir as imperfeições, que porventura se notem no regimen predial em vigor.

Africa Occidental. — Nas colonias francezas da Africa Occidental foi introduzido gradualmente o systema Torrens, até que um Decreto de 1906 unificou a legislação predial de todas ellas. O systema é applicavel ás propriedades dos indigenas, mas difficilmente será applicado por estes, visto que lhes exige documentos e formalidades que elles nem comprehendem, embora lhes offereça a vantagem de definir e garantir precisamente os seus direitos. Na Africa Occidental o registo pode ser feito pelo conservador sem intervenção judicial, em certos casos, o que revela um progresso sobre as legislações similhantes de outras colonias francezas. O registo é facultativo, tornando-se, porém, obrigatorio em certos casos de venda ou outros. Em principio vigoram nesta colonia em materia de propriedade as disposições do Codigo Civil francez, mas algumas dellas foram modificadas pelo Decreto de 1906; assim é que, por exemplo, a hypotheca se pode constituir por um simples escripto particular. A lei procura incitar todos os proprietarios europeus a sujeitarem os seus immoveis ao novo systema, offerecendo-lhes para isso algumas vantagens. Não existe tambem fundo de garantia e os direitos reaes produzem effeito entre as partes independentemente de registo. O Decreto de 1906 instituiu uma nova fórma de hypotheca: a hypotheca differida, que subsiste durante algum tempo sem ser registada, embora não possa ser preterida no decurso desse

prazo por qualquer outro onus; este instituto offerece vantagens notaveis para os emprestimos a curto prazo. Como se vê, o Decreto em vigor na Africa Occidental tem uma certa superioridade sobre a correspondente legislação de outras colonias francezas, mas não se pode dizer que se approximou mais do que ellas do perfeito systema Torrens, antes complicou, o que é para lamentar, as formalidades exigidas.

Congo. — Nesta colonia ha a distinguir as propriedades sujeitas á lei indigena, as propriedades sujeitas ao direito francez commum e as propriedades sujeitas ao systema Torrens, que só podem ser as pertencentes a europeus ou a indigenas naturalizados. Este ultimo regimen é facultativo, salvo em casos especiaes, mas nas condições desta colonia é manifesta a tendencia para que elle se torne o regimen unico em vigor. O registo é feito com intervenção do tribunal. Vigora em geral o regimen da propriedade do Codigo francez, com as habituaes alterações. O registo pode ser pedido pelo proprietario ou por outras categorias de interessados. O Decreto de 1899, que introduziu no Congo o systema Torrens, é bastante perfeito, mas contem um grande numero de prescripções de detalhe, o que não se harmoniza com o estado muito primitivo desta colonia.

Madagascar. — Ao tempo da occupação franceza nem era conhecida em Madagascar a propriedade individual, tendo o Estado o dominio eminente sobre todo o terreno; os francezes logo aboliram esse dominio para os predios registados e pouco depois, em 1897, introduziram na colonia o systema Torrens. Como de costume, a autoridade judicial intervem no registo e não ha fundo de garantia; embora seja assumpto muito discutido, parece que tambem nesta colonia a hypotheca se pode validamente constituir por um simples escripto particular, dispensando-se o do-

cumento authentico. Em Madagascar não ha como em Tunis um unico conservador e um unico tribunal, que tenham a seu cargo o serviço todo dos registos; são competentes nesta materia todos os conservadores e tribunaes ordinarios das diversas comarcas. As despezas do registo são tambem muito menores em Madagascar do que em Tunis. O registo é facultativo, salvo em certos casos, e não tem applicação aos immoveis dos indigenas não naturalisados, que mantenham os seus bens sujeitos á lei local. Em materia de direitos reaes o Decreto de 1897 não simplificou tanto o systema do Codigo Civil francez, como o fizeram os diplomas equivalentes noutras colonias.

O Decreto de 1897 foi redigido com grande precipitação e falta de cuidado, reproduzindo inutilmente muitas disposições do Codigo Civil e contendo graves lacunas, como o é por exemplo a falta de sancção para o caso de não se fazerem os registos, que legalmente são obrigatorios. De facto, em todo o caso, os resultados teem sido muito favoraveis. Já em 1905 se tinham feito 7:662 registos, abrangendo uma superficie total de 274:225 hectares, e muitos proprietarios indigenas tinham solicitado o registo dos seus immoveis.

Costa dos Somalis. — Em 1909 foi ampliado a esta colonia, com insignificantes alterações, o regimen predial em vigor na Africa Occidental.

Indo-China. — Em 1902 elaborou-se um projecto para a introducção nesta colonia do systema Torrens, que nella seria muito util, visto os indigenas conhecerem só a propriedade collectiva. Segundo o referido projecto o systema só seria applicavel aos predios dos europeus e haveria ainda um registo especial para os titulos de mera posse.

Nova-Caledonia. — Foi a Nova-Caledonia, vizinha e semelhante á Australia, a primeira colonia franceza em

que se tentou introduzir o systema Torrens. Para esse fim se elaborou em 1891 o projecto Noel-Pardon, que nunca chegou a ser convertido em lei.

Ilhas Marquezas. — Foi estabelecido nesta colonia em 1902 um systema de inquerito, de registo e titulos irrevogaveis, fundamentalmente identico ao systema Torrens. Perante a incomprehensão dos indigenas, porém, não tem tido este systema applicação pratica.

Novas-Hebridas. — A convenção franco-ingleza de 1906 previu como um dos primeiros actos do condominio nesta colonia a introducção do *Act Torrens.*

Colonias allemãs. — Nos termos da lei de 1886, que regula as relações juridicas nas colonias allemãs, vigorou a principio nessas colonias o mesmo regimen predial em vigor na metropole, onde era regulado pela lei de 1872. Reconheceu-se, porém, em breve que não era possivel a applicação integral desse diploma nas colonias e então varias leis de 1886 a 1888 restringiram a sua applicação ás propriedades dos europeus, introduzindo-lhe varias modificações necessarias. Actualmente o regimen predial nas colonias allemãs é regulado por uma lei de 1902, que mandou applicar o novo Codigo Civil com algumas modificações; assim, por exemplo, para se fazer o registo não é exigida, como na metropole, a presença das partes. O systema allemão assemelha-se muito, como sabemos, quanto aos registos e seus effeitos e aos actos que os precedem ao systema Torrens. Em todo o caso a tendencia evidente da legislação allemã é para ampliar integralmente ás colonias a legislação da metropole, apenas alterada em 1902 nalguns pontos, como medida de transição para a sua applicação completa.

Para a colonia de *Kiaou-Tcheóu* vigoram algumas normas especiaes de pouca importancia.

COLONIAS JAPONEZAS. — *Coreia.* — A propriedade na Coreia, antes do protectorado japonez, estava numa completa anarchia; na falta de registo e documentos era quasi impossivel saber quem era o verdadeiro proprietario dum terreno qualquer e rara era a transacção sobre immoveis que não dava logar a innumeras reclamações. O governo japonez acabou com este chaos mandando registar todas as propriedades e declarando incontestaveis os direitos registados (1).

VII. — **O regimen predial na legislação portugueza.** — A LEGISLAÇÃO. — *Disposições communs a todas as colonias.* — Desde 1863 procurou-se tornar obrigatorio em Portugal o registo predial, não se conseguindo nunca, porém, fazer-lhe perder o seu caracter meramente facultativo. A Lei promulgada para a metropole data de 1 de julho de 1863, sendo o governo autorizado mais tarde a torna-la extensiva ás colonias, introduzindo-lhe as modificações que fossem necessarias (Lei de 16 de maio de 1864: art. 8.º). De facto o Decreto de 17 de outubro de 1865 approvou o Codigo do credito predial para as provincias ultramarinas. Nos termos deste Codigo haveria conservatorias em que se registassem todos os direitos e encargos reaes que

(1) Babled: *ob. cit.*, pag. 70; Bernard: *ob. cit.*, pag. 155; Rougier: *ob. cit.*, pag. 334; *Congrès etc. cit.*: pag. 129; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Paris cit.*: pag. 677; Petit: *ob. cit.*, vol II, pag. 119; Chevans: *La mise en valeur de l'Afrique Occidentale Française*, pag. 121; François et Rouget: *ob. cit.*, pag. 269; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 113; *Compte-rendu des travaux du Congrès Colonial de Marseille en 1906*, vol. I, pag. 430; Baron von Stengel: *art. cit.*, pag. 478; Gollier: *Le Japon colonisateur. Les japonais en Corée* na *Revue Économique Internationale* — Année de 1909: vol. IV, pag. 274.

affectassem a propriedade e os titulos que a constituissem, modificassem ou extinguissem (Cod.: artt. 1.º a 4.º). Regulava o Codigo a installação do registo (artt. 5.º a 9.º). Ficavam sujeitos ao registo predial o dominio ou propriedade immobiliaria, as hypothecas, as acções reaes sobre bens immobiliarios ou sobre nullidade do registo e seu cancellamento e as respectivas sentenças, as transmissões de propriedade immovel por titulo gratuito ou oneroso, a posse comprovada, a penhora em bens immobiliarios, certos privilegios immobiliarios e os onus reaes, isto é, a servidão passiva, o uso, habitação e usofructo, a emphyteuse e sub-emphyteuse, o censo e quinhão, o dote, o arrendamento por mais dum anno havendo adeantamento de renda ou por mais de quatro não o havendo e a consignação de rendimentos para pagamento de quantia determinada ou por determinado numero de annos (artt. 10.º e 11.º). Todos estes direitos e titulos não produziam effeitos para com terceiros, nem podiam ser attendidos em juizo, salvo poucas excepções, sem estarem registados (artt. 146.º a 151.º); as hypothecas só davam direito de preferencia sendo registadas e só sendo registada podia a posse ser invocada em juizo para prova da propriedade (artt. 154.º, 155.º e 162.º). Mas, alem disso, a redacção do art. 10.º de Codigo, embora um pouco vaga, parecia declarar obrigatorio e não meramente facultativo o registo dos direitos nelle referidos. O Codigo regulava ainda: os titulos admissiveis a registo e seus requisitos (artt. 12.º a 15.º), as pessoas competentes para requererem o registo (artt. 16.º e 17.º), a organização das conservatorias (artt. 18.º a 32.º) e o seu serviço (artt. 33.º a 40.º), os livros de registo, seus requisitos, descripção, conservação e reforma (artt. 41.º a 66.º), os casos em que se fazia só o registo provisorio e aquelles em que se fazia o definitivo (artt. 67.º a 76.º), o registo provisorio (artt. 77.º a 87.º),

o modo geral de fazer os registos (artt. 88.º a 142.º), a rectificação dos seus assentos e os effeitos delles (artt. 143.º a 164.º), a extincção do registo (artt. 165.º a 177.º), a publicidade do registo e das certidões e certificados (artt. 178.º a 192.º), a estatistica do registo predial (artt. 193.º e 194.º), os emolumentos das conservatorias (artt. 195.º a 206.º), os deveres, faltas, crimes e penas dos funccionarios encarregados do registo (artt. 207.º a 211.º) e a inspecção das conservaiorias (artt. 212.º e 213.º). Alem disso, o Codigo, anterior ao Codigo Civil, tratava das hypothecas e privilegios e do concurso de credores (artt. 214.º a 348.º). O Decreto de 13 de março de 1867 alterou ou antes esclareceu uma disposição deste Codigo.

O Decreto de 18 de novembro de 1869, ao mesmo tempo que mandava applicar nas colonias o Codigo Civil, tornava-lhes extensivo o Regulamento do Registo Predial de 14 de maio de 1868 (art. 1.º), continuando a ser obrigatorio o registo do dominio (art. 5.º). Este artigo 5.º tambem ficou letra morta, continuando os pleitos judiciaes, a incerteza da propriedade e as difficuldades do credito predial, tudo ainda aggravado pelo abandono em que cahiram algumas conservatorias e pelas especulações sobre terrenos. É certo em todo o caso que como pelo Codigo Civil o registo era facultativo (art. 949.º § 1.º), muita gente no ultramar ignorou as disposições do art. 5.º do Decreto de 1869, o que tambem contribuiu para a sua inobservancia. A Lei de 15 de junho de 1871, que prorogou até 22 de março de 1873 os prazos para o registo das hypothecas e onus reaes, foi declarada tambem em vigor no ultramar, independentemente da sua publicação nos Boletins Officiaes (Dec. de 30 de Junho de 1871). Foi egualmente ampliada ao ultramar a vigencia do Regulamento do Registo Predial na metropole de 28 de abril de

1870 (Reg. da administração da justiça de 20 de fevereiro de 1894: art. 118.º).

Actualmente applica-se nas colonias o Regulamento do Registo Predial de 20 de janeiro de 1898, egualmente em vigor na metropole (Dec. de 29 de agosto de 1901). Para a metropole preceituou-se em 1904 que só teria valor juridico a declaração de um predio não estar registado, quando fosse comprovada por certidão da conservatoria, consignando-se sempre nesta o anno, mez, dia e numero de apresentação do requerimento pedindo a mesma certidão; os conservadores deviam dar parte ás autoridades competentes dos funccionarios que não acatassem estes preceitos (Port. do Ministerio da Justiça de 9 de dezembro de 1904). Duvidou-se porém, se estas normas teriam applicação ao ultramar, até que essa applicação foi expressamente ordenada por Decreto de 5 de dezembro de 1907.

Cabo Verde. — O registo predial foi mandado applicar nesta provincia, que então abrangia a Guiné, no dia 1 de setembro de 1866 (Dec. de 22 de junho de 1866). Para essa installação, bem como para a inspecção das conservatorias, foram dadas instrucções por Portaria de 9 de julho de 1866. Posteriormente determinou-se que as disposições tomadas para as conservatorias do reino seriam applicaveis ás do ultramar na parte respectiva, se no Codigo de Credito Predial não houvesse disposição differente da que vigorasse no reino, que os livros e as declarações e certificados deviam ser sellados conforme a lei em vigor, que para fazer registos eram necessarias procurações especiaes, que não podia servir uma só procuração para varios registos e que não podiam dispensar-se as declarações relativas á descripção dos predios exigidas pela lei (Port. de 3 de fevereiro de 1868).

Nesta colonia ainda depois da promulgação do Codigo Civil continuou a vigorar em materia de registo predial a legislação anterior (Port. de 15 de setembro de 1870). De harmonia com esta determinou-se que ao poder judicial competia resolver as duvidas ácerca da admissão a registo das escripturas celebradas fóra da séde da comarca pelos escrivães de direito, quando acompanhavam o juiz em correição (Off. de 22 de maio de 1890). Só em 1897 se mandaram applicar em Cabo Verde as disposições do Regulamento do registo predial de 28 de abril de 1870 na parte referente á organização e serviços das conservatorias (Reg. da administração da justiça de 23 de dezembro de 1897: art. 18.º e § unico). Tendo sido creada uma nova comarca em S. Vicente, autorizou-se a trasladação para novos livros dos registos relativos aos julgados que ficaram constituindo a nova comarca (Dec. de 24 de maio de 1902). No impedimento simultaneo do conservador e do delegado da comarca, a pessoa idonea que tem de ser nomeada para exercer as funcções do segundo, exercerá egualmente as do primeiro (Off. de 17 de fevereiro de 1905). A portaria do Ministerio da Justiça de 9 de dezembro de 1904, já referida, foi mandada publicar no Boletim Official da provincia, onde se considerou portanto em vigor já antes da promulgação do Decreto de 1907 (Off. de 5 de dezembro de 1905).

Parece que nesta colonia se tratou, depois da promulgação do Regulamento de 2 de setembro de 1901, de elaborar o cadastro dos terrenos provinciaes, determinando-se em Portaria de 20 de junho de 1902 qual deveria ser o pessoal encarregado desse serviço.

S. Thomé e Principe. — Nesta colonia vigorou primeiro a legislação da metropole sobre registo de hypothecas, constante dos Decretos de 26 de outubro de 1836 e 3 de janeiro de 1837, com a unica differença de serem os re-

gistos feitos na colonia pelos administradores do concelho (Port. de 17 de dezembro de 1855). Depois, promulgado o Codigo do Credito predial, fixou-se o dia 1 outubro de 1866 para a installação do registo predial nesta colonia (Dec. de 22 de junho de 1866) e deram-se instrucções sobre o modo de proceder a essa installação e sobre a inspecção das conservatorias (Dec. de 9 de julho de 1866). Tambem nesta colonia, ainda depois da promulgação do Codigo Civil, continuaram a vigorar as disposições legaes anteriores sobre registo predial (Port. de 10 de outubro de 1870), até que em 1894 nella começou a vigorar o Regulamento de 1870 na parte relativa á organização e serviço das conservatorias.

Angola. — Nesta colonia mandou-se installar o registo predial, nos termos do Codigo de Credito Predial, no dia 1 de novembro de 1866 (Dec. de 22 de junho de 1866), dando-se instrucções ácerca dessa installação e da inspecção das conservatorias (Port. de 9 de julho de 1866). Tambem nesta colonia, ainda depois da promulgação do Codigo Civil, continuou em vigor a legislação anterior sobre registo predial (Port. de 5 de outubro de 1870). No districto do Congo o serviço do registo predial ficou a cargo dos residentes das circumscripções administrativas, applicando-se tambem ahi o Codigo de Credito Predial (Off. de 8 de janeiro de 1890). De 1894 em deante ficou vigorando egualmente nesta colonia a legislação geral sobre organização e serviço das conservatorias.

Moçambique. — Para esta colonia não conhecemos disposições legaes especiaes, salvo as que se referem ao registo de aforamento de terrenos feito pela Companhia de Moçambique (Off. de 10 de dezembro de 1904), de que já fallámos, até ao Decreto de 9 de julho de 1909. Foi, pois a unica colonia em que vigoraram as disposições do Codigo Civil desde 1869. A parte do Decreto de 1909,

relativa aos titulos de concessão (artt. 160.º a 178.º), constitue uma tentativa louvavel para obter a mobilização da propriedade, segundo os principios do *Act Torrens*. Já nos referimos a essas disposições do Decreto e por isso nos dispensamos de as reproduzir.

India. — O registo predial foi mandado installar na India, de harmonia com as disposições do Codigo de Credito Predial, no dia 1 de julho de 1867 (Dec. de 6 de abril de 1867). Ainda depois da promulgação do Codigo Civil continuou a vigorar nesta colonia a legislação anterior sobre registo predial (Port. de 7 de outubro de 1870). Na India vigorou tambem o Regulamento de 28 de abril de 1870 e vigora actualmente o de 20 de janeiro de 1898 (Off. de 16 de novembro de 1901).

Nesta colonia mandou-se proceder ao cadastro dos terrenos da provincia de Praganã-Nagar-Avely, approvando-se para isso as necessarias instrucções e autorizando-se a respectiva despeza (Off. de 19 de agosto de 1890).

Macau. — O registo predial foi mandado installar nesta colonia, de harmonia com as disposições do Codigo de Credito Predial, no dia 2 de janeiro de 1868 (Dec. de 12 de outubro de 1867), sendo dadas instrucções sobre a fórma de proceder a essa installação e sobre a inspecção das conservatorias (Port. de 17 de outubro de 1867). As propriedades dos chinas e demais estrangeiros em Macau estão egualmente sujeitas ao registo predial (Port. de 14 de novembro de 1868). Tambem nesta colonia, depois da promulgação do Codigo Civil, continuou a vigorar a legislação anterior em materia de registo predial (Port. de 5 de outubro de 1870).

Timor. — Vigoraram nesta colonia as mesmas disposições legaes applicaveis a Macau, visto que as ditas colonias constituiam uma unica provincia (Conf. Port. de 5 de outubro de 1870 e mais diplomas citados).

PROJECTOS DE REFORMA DA NOSSA LEGISLAÇÃO. — Não é nova a ideia de applicar ás nossas colonias, e especialmente a S. Thomé e Principe, o systema Torrens, tendo sido ha muitos annos apresentado esse projecto por Marianno de Carvalho a uma commissão incumbida de estudar o assumpto; infelizmente o projecto foi abandonado e nada se fez nesse sentido. O Sr. Teixeira de Sousa tambem apresentou ao Parlamento em 1902 uma proposta de lei sobre o regimen predial do ultramar, que não chegou a ser discutido. Segundo essa proposta os conservadores deviam proceder á elaboração dum cadastro dos bens do Estado e depois das propriedades particulares, figurando nelle o registo tanto do dominio como dos direitos reaes e outras indicações referentes á propriedade e servindo de base ao lançamento de contribuição predial; o conservador, auxiliado por um ajudante e pelo pessoal technico necessario, elaboraria o cadastro, que seria entregue á commissão das terras e por esta affixado e sujeito a reclamações durante um certo prazo. Terminado este, organizar-se-hia definitivamente o cadastro e depois em cada anno se faria a sua revisão e o conservador enviaria ao governador um relatorio sobre as concessões dentro da comarca; do cadastro seriam extrahidos os elementos necessarios para o lançamento de todos os impostos. O registo da propriedade e dos direitos immobiliarios seria obrigatorio e teria por effeito garanti-los contra a prescripção e contra qualquer reivindicação judicial; de futuro seria obrigatorio o registo de todas as transmissões de direitos immobiliarios. Os proprietarios pagariam todas as despezas do registo e ainda uma percentagem do valor do predio, destinada a constituir um fundo de garantia; a proposta regulava os termos do processo do registo. O novo regimen começaria a vigorar em S. Thomé, onde se permittira a transmissão da propriedade por simples endosso do respectivo titulo.

Justificando a sua proposta, notava o Sr. Conselheiro Teixeira de Sousa que de ha muito se procurára entre nós melhorar o pessimo regimen da propriedade nas colonias, propondo-se geralmente com esse fim a elaboração do cadastro ou a applicação do systema Torrens. O cadastro era, porém, muito dispendioso, de lenta elaboração e mesmo na Europa, onde a propriedade se achava mais claramente definida, dera logar a injustiças no lançamento da contribuição predial. O systema Torrens era o que melhor se adaptaria, como o prova a experiencia, ás condições das colonias, mas em todo o caso careceria de modificações, pois a sua applicação integral, permittindo a alienação da propriedade por simples endosso do titulo, facilmente daria logar á desnacionalização do solo colonial. Só em S. Thomé se poderia experimentar sem perigo, como o permittia a proposta, a adopção integral do systema Torrens. No entender do Sr. Teixeira de Sousa, convinha pois resolver conjuntamente a questão do cadastro e a do registo, conjugando esses dois serviços, salvo nas regiões onde dominasse a propriedade collectiva indigena, insusceptivel de registo. De resto a conjugação do cadastro e do registo teria as seguintes vantagens: — *a*) Reduziria as despezas para a formação do cadastro; — *b*) Simplificaria os serviços; — *c*) Permittiria a junção dos dois serviços sob a gerencia e fiscalização permanente de uma commissão, em que mutuamente se corrigiriam as deficiencias technicas de cada um dos seus membros; — *d*) Daria maiores facilidades e garantias aos interessados, que numa só repartição poderiam encontrar solução ás suas reclamações, quer se tratasse do cadastro, quer se tratasse do registo. O cadastro deveria estar terminado no prazo de 4 annos e as suas despezas seriam compensadas pelas receitas do registo.

Critica e conclusões. — Do estudo que fizemos da ques-

tão geral do regimen predial resulta claramente a reprovação do systema legal, que entre nós vigora, isto é, da simples ampliação ás colonias da legislação metropolitana, bem como a nossa preferencia pelo systema Torrens. Não tem este o inconveniente que lhe attribue o Sr. Conselheiro Teixeira de Sousa, visto que, como sabemos, nunca costuma ser permittida a transmissão da propriedade pelo simples endosso do respectivo titulo. Conviria tornar effectivamente obrigatorio dentro dum prazo marcado o registo das propriedades e de todos os direitos immobiliarios nas colonias; liquidar-se-hia assim o passado, tornando-se possivel uma vida nova sem as usurpações e as incertezas, tão frequentes hoje em materia de propriedade. O cadastro é tambem necessario, não só como meio unico de obter um equitativo lançamento da contribuição predial, mas ainda para acabar com os abusos e irregularidades derivados da constituição e delimitação imperfeitas das propriedades. Sendo assim, não temos duvida em admittir, como na proposta Teixeira de Sousa, a conjugação dos dois serviços, subordinando-os, porém, inteiramente aos preceitos do systema Torrens.

Devemos, porém, reconhecer que será muito difficil sujeitar ao registo obrigatorio a propriedade dos indigenas, quasi sempre constituida irregularmente pela occupação de terrenos do Estado e mantida muitas vezes sob a fórma collectiva. Para documentar, porém, essa propriedade poderiam crear-se registos simples e gratuitos, feitos officiosamente pelos funccionarios publicos; as autoridades administrativas locaes, ao fazerem concessões de terrenos aos indigenas ou ao reconhecerem as suas propriedades, registariam logo o seu dominio e procurariam levar os seus administrados a fazerem-lhes conhecer todos os contractos referentes ás suas propriedades, para os registarem egualmente. Seria este talvez o unico meio efficaz

de authenticar e fiscalizar a propriedade indigena, que não deve ficar entregue ao regimen anarchico dos costumes locaes, mas que tambem se não pode sujeitar ás normas complexas dos codigos civilizados. E, com esta correcção, facil seria tornar obrigatorio o registo predial em todas as colonias, como convem (1).

(1) Sr. Teixeira de Sousa: *Relatorio, propostas de lei e documentos relativos ás possessões ultramarinas apresentados na Camara dos Deputados na sessão de 1902*, pagg. 142 e 171; Antonio Ennes: *ob. cit.*, pag. 157; Sr. Gomes dos Santos: *ob. cit.*, pag. 119.

CAPITULO III

Regimen da industria mineira

§ 1.º

Theoria geral

I. — Importancia da industria mineira.
II. — A industria mineira e o problema da mão-d'obra.
III. — A industria mineira e a questão dos transportes.
IV. — Necessidade duma legislação mineira especial para as colonias.
V. — A propriedade das minas.
VI. — Deve o Estado explorar minas?
VII. — Pessoas a quem devem ser reconhecidos direitos mineiros.
VIII. — Pesquizas.
IX. — Exploração.
X. — O systema dos *claims*.
XI. — Fiscalização da industria mineira.
XII. — Impostos mineiros.

I. — **Importancia da industria mineira.** — A industria mineira suscita em toda a parte, mas especialmente nos paizes novos, problemas economicos e juridicos muito complexos, cuja solução tem variado muito nas diversas legislações. Para isso contribue, em grande parte, a diversidade dos jazigos mineiros, que podemos dividir em minas propriamente ditas e alluviões, as quaes resultam do deposito nos leitos ou margens dos cursos d'agua de productos da desaggregação das rochas sob a acção do tempo, da agua e dos agentes atmospherico; é claro que o valor das alluviões é muito variavel, ora produzindo

7 a 8 grammas de minerio por metro cubico, ora chegando a produzir 100 grammas.

Não se admittindo já hoje o conceito das colonias como simples mercados, destinados a serem explorados unicamente em proveito da metropole, é claro que a funcção desta em relação á industria mineira colonial é sobretudo uma funcção de protecção, quer no que respeita ao fornecimento de braços, ao recurso ao credito e á liberdade de acção, quer no que respeita ao regimen aduaneiro, que deve garantir uma situação favorecida nos mercados da metropole aos productos da industria colonial. Por seu lado os interessados devem coadjuvar a acção do Estado, reunindo-se para isso, como geralmente fazem na Europa, em commissões e syndicatos regionaes ou locaes, que serão excellentes orgãos de informação para a administração publica, a qual procurará naturalmente attender ás suas reclamações. Essas corporações dirigiriam tambem a exploração mineira, dando-lhe a continuidade necessaria ao progresso e defenderiam utilmente o interesse dos seus associados. Os congressos francezes de Marselha de 1906 e colonial de 1908 emittiram votos concordantes em favor da creação destas camaras de minas. No Transvaal foi creada em 1889, por iniciativa de Eckstein, uma camara de minas, que tem representação em Londres e cujos fins principaes são: proteger os interesses das emprezas mineiras, examinando as questões que se suscitem e publicando estatisticas; promover a adopção de medidas legislativas e apresentar reclamações ao governo; manter uma bibliotheca e um museu; conceder subsidos a instituições ligadas á industria mineira; exercer a arbitragem entre os seus associados. A Camara de minas transvaaliana tem defendido e sabido impôr o respeito pelos direitos dos seus associados com não vulgar energia e possue e fornece precisas e completas informações acerca

das concessões mineiras na respectiva colonia. Não ha duvida, portanto, que é muito vantajosa a creação de instituições semelhantes em todos os centros mineiros de alguma importancia.

É geralmente reconhecida a importancia e a influencia economica benefica da industria mineira, mas ainda ha quem a conteste, allegando as seguintes razões:

a) — O apparecimento de minas numa colonia dá logar a que todos os homens validos abandonem a cultura ou outras occupações para se entregarem apaixonadamente á pesquiza e á exploração das minas; os campos ficam desertos e a agricultura acaba. A febre do ouro não só absorve exclusivamente a actividade dos colonos em prejuizo de todas as industrias e do commercio, mas provoca ainda uma elevação de preços dos generos alimenticios, visto ter sido reduzida a sua producção. A attracção, exercida sobre a actividade e os capitaes dos colonos pelas minas, exerce-se egualmente sobre os indigenas, que tambem logo abandonam as suas occupações habituaes. Alem dos individuos já residentes na colonia, emigrantes numerosos são ainda trazidos das metropoles remotas pela mesma ancia febril. Muitos destes improvisados mineiros, em vez de satisfazerem a sua cubiça, pagam com a ruina a sua imprevidente ambição. — É certo que nos seus inicios a industria mineira tem alguns perigos, mas o excesso do mal encontra em si mesmo o remedio. Toda essa população da colonia, subitamente acrescida, que converge para as regiões mineiras, não encontra nellas já occupação; os que chegam em ultimo logar logo vêem que só podem alcançar lucros, dedicando-se á producção e satisfazendo por meio della ás necessidades da população mineira. Assim depressa se restabelece dum modo espontaneo o equilibrio economico.

b) — Ao lado dalgumas emprezas mineiras serias e

lucrativas, abundam as emprezas de especulação, que absorvem as fortunas de milhares de ingenuos. Só nas minas de ouro sul-africanas, que teem todavia um alto e incontestavel valor, perderam os francezes, segundo os calculos de Neymark, um billião de francos; em poucos mezes constituiram-se 2:979 companhias mineiras, com um capital nominal de 11 billiões de francos, das quaes 1:148 desappareceram a breve trecho. Pode-se, com segurança, affirmar que a grande maioria das emprezas mineiras causam aos seus primeiros subscriptores prejuizos mais ou menos graves e, com frequencia, a ruina total. E d'ahi não resulta só o merecido descredito dos fundadores dessas emprezas, como ainda o descredito da colonia, onde nunca existiram as pretendidas riquezas mineiras. Entre as sociedades inglezas, principalmente, ha uma tal facilidade de constituição, de fusões, de *amalgamation,* de reconstituições com aumento ou reducção de capital, que o accionista na verdade não sabe nem pode saber qual a situação real da respectiva sociedade; mesmo quando as sociedades possuem minas ricas, a má administração, a prodigalidade nas despezas, a falta de mão-d'obra ou outras difficuldades supervenientes veem com frequencia comprometter irremediavelmente o seu futuro. — Não ha duvida que a especulação, a que as emprezas mineiras dão logar, tem graves inconvenientes e deve merecer seria attenção aos governos; estes podem e devem limitar a liberdade de acção das sociedades mineiras. Não é menos certo, porém, que tambem se não devem considerar sempre as industrias mineiras como meros instrumentos de jogo de bolsa. Ha muitas que dão bons dividendos e enriquecem os seus accionistas, apesar desta industria por natureza comportar serios riscos; algumas ha mesmo, que a principio só provocam especulação e que depois se tornam emprezas serias e productivas.

c) — Até hoje o ouro e as riquezas mineiras teem sido exploradas em regiões, onde essa exploração era relativamente facil, mas já hoje e de futuro só se encontrarão em regiões de clima hostil e mortifero, onde o seu lucro não compensa o gasto de vidas e de capitaes e onde a colonização nunca se poderá desenvolver, acabando no mesmo dia em que se esgotarem as minas.

Refutando os argumentos dos que só vêem males na industria mineira, tambem não devemos incorrer no erro daquelles que, como os antigos hespanhoes, julgam bastar a industria mineira para fazer a fortuna duma colonia. Este erro é infelizmente vulgar nas colonias ricas em minas de ouro; porém, as minas são um meio e não um fim da colonização, mas são um meio excellente e de multiplas vantagens. Devemos ainda notar que os inicios da exploração mineira numa colonia são quasi sempre caracterisados por numerosos insuccessos, devidos á falta de experiencia, de informações, de organização e de prudencia, mas pouco a pouco, á custa dos proprios sacrificios, chega-se á exploração regular e perfeita. Pondo de parte os exaggeros referidos e não dando aos apontados erros iniciaes uma importancia excessiva, podemos affoutamente concluir que as minas são uma causa rapida e quasi certa do desenvolvimento e do progresso das colonias; a historia prova á evidencia quanto é favoravel para uma colonia a existencia de riquezas mineiras no seu sub-solo. A prova desta affirmação resulta da exposição dos effeitos que derivam da industria mineira e que são os seguintes:

a) — A attracção pelos metaes preciosos é muitas vezes a unica causa determinante da colonização; foi o que succedeu com a colonização hespanhola da America no seculo XVI e ainda com a colonização pelos hollandezes das ilhas da Sonda, onde julgavam encontrar ricas minas de ouro. Muitos outros exemplos ainda se podem citar de

colonizações, em que se procuravam obter riquezas mineiras e não riquezas agricolas.

b) — A febre do ouro attrahe repentinamente ás colonias, onde se descobrem minas, uma massa enorme de emigrantes; muitos não fazem fortuna nas minas, mas a grande massa fica na colonia e, impellida pela necessidade, fornece aos colonos uma mão-d'obra preciosa. Os emigrantes não encontram nas minas a opulencia que tinham sonhado, mas conseguem depois de alguns annos adquirir pela cultura ou pela creação de gado meios de fortuna regulares. Assim a industria mineira tem contribuido para o povoamento de muitas colonias, como a Australia, onde a noticia da descoberta das minas de ouro provocou em Inglaterra em 1851, quando acabava de se inaugurar a exposição universal, uma intensissima febre de ouro, enchendo-se os navios de emigrantes; factos identicos se tinham dado em 1848 com a descoberta das minas na California e se deram tambem, ainda que em menor grau, com a descoberta das minas na Nova-Zelandia e na Columbia Britannica. Já fôra essa a origem do povoamento do Peru e do Mexico e o mesmo se deu recentemente na Africa do Sul. É por esse motivo que se explica a diversa rapidez do progresso das colonias australianas: a Nova-Galles do Sul foi até 1850 a colonia mais povoada da Australia, mas Victoria excedeu-a, logo que nella se encontraram minas, e Melbourne supplantou Sydney; pelo mesmo motivo a população do Queensland, quasi nulla em 1860, já era de 310:000 habitantes em 1888. Na California a população passou em 18 mezes de 1:500 a 100:000 habitantes; actualmente todos admiram a corrente emigratoria numerosa, que se tem dirigido para o Yukon, na colonia de Alaska, apesar do rigor do clima glacial e das difficuldades de vida nessas vastas planicies de gelo; em menos de 10 annos surgiu neste paiz, que se julgava

inhabitavel, Dawson-City, uma cidade de 45:000 habitantes! Por peiores que sejam as condições da colonia, basta, portanto, a descoberta de minas para attrahir uma grande massa de emigrantes, que gradualmente se transformam numa sociedade regularmente organisada, trocando o exercicio da industria mineira por outras industrias, de maior utilidade geral e de mais segura permanencia. De resto o que se dá nas colonias observa-se egualmente nas metropoles; basta citar o exemplo das regiões industriaes do Norte e do Sul da França e da Westphalia. Não se exaggere todavia a influencia das minas de ouro sobre a immigração; esta é egualmente attrahida por outras razões e em regiões ferteis, como na California, a colonização havia de progredir sempre, embora não houvesse nellas minas; estas mesmo exercem uma influencia variavel sobre a emigração, conforme a sua natureza e a fórma que revestem. Em todo o caso é certo que a industria mineira attrahe immigrantes e assim fornece mão-d'obra ás outras industrias, em vez de as privar della.

c) — As minas attrahem tambem os capitaes. Em primeiro logar os capitaes ganhos na exploração mineira ficam em grande parte na colonia, como succedeu na Australia, e empregam-se em emprezas agricolas e industriaes, que por sua vez solicitam uma nova corrente immigratoria. Muitos capitaes, alem disso, attrahidos pelas explorações mineiras, applicam-se depois na agricultura e na industria, que assim obteem recursos que doutra fórma difficilmente alcançariam; as proprias emprezas mineiras se transformam, por vezes, em companhias agricolas, de transportes, etc. As industrias mineiras, mais do que quaesquer outras, pois permittem lucros enormes, solicitam os capitaes e por isso diz Valroger que o ouro attrahe o ouro. É certo que a principio a industria mineira,

sendo exercida rudimentarmente por muitos individuos, attrahe mais homens do que capitaes; mas, esgotada a grande riqueza dos jazigos, a sua exploração só se pode continuar por meio de apparelhos caros e d'ahi resulta a necessidade da exploração ser feita por grandes companhias providas de capitaes abundantes. De resto o progresso geral da colonia, que da industria mineira provem, não pode deixar de attrahir os capitaes.

d) — Para sustentar todos os que exercem a industria mineira é necessario que a producção agricola da colonia aumente. Por isso algumas emprezas fundadas para exercer a industria mineira optam por vezes pelo exercicio da cultura, como succedeu em Madagascar com a Companhia de Suberbieville. Das minas pode tambem a agricultura tirar a materia prima dos seus instrumentos de trabalho. A experiencia mostra que nas colonias mineiras depressa se fórma uma numerosa população agricola, pela fórma já exposta. Assim, longe de a prejudicar, a industria mineira só beneficia a agricultura.

e) — Fazendo progredir a colonia e alargando e enriquecendo o seu mercado, a industria mineira favorece tambem muito a industria manufactureira da metropole. É de resto sabido que a existencia de jazigos mineiros, especialmente de carvão e de ferro, em qualquer paiz constitue sempre um dos principaes, senão o principal factor do seu desenvolvimento industrial.

f) — Da prosperidade economica da colonia devida á industria mineira resulta naturalmente o incremento do seu commercio interno e externo. Para sustentar a população mineira surge, alem disso, um novo commercio importante, que só por si basta para empregar muitos immigrantes. O commercio devido á industria mineira é muitas vezes uma fonte de riqueza maior do que as proprias minas. A preeminencia commercial, de que hoje

gozam alguns paizes, foi originariamente devida só á existencia nelles de minas ricas.

g) — As minas fornecem ao Estado, ou pelos impostos ou pela exploração directa, recursos valiosos, pelo que basta a sua descoberta para logo aumentar o credito da colonia ou metropole respectivas. Só ellas permittem muitas vezes aos orçamentos coloniaes custearem as despezas de onerosos melhoramentos materiaes.

h) — As minas de carvão teem ainda uma utilidade militar incontestavel, permittindo multiplicar atravez do mundo os logares de abastecimento da marinha de guerra nacional.

i) — As riquezas mineiras, pelo trafego que proporcionam, permittem e exigem a construcção de estradas e linhas ferreas. As grandes companhias, concessionarios de minas, tomam muitas vezes a seu cargo, como tem succedido na Argelia, a realização desses melhoramentos.

j) — O exercicio da industria mineira provoca estudos geologicos e trabalhos geodesicos e topographicos de incontestavel interesse scientifico.

Taes são as multiplas e valiosas vantagens que da industria mineira resultam. A febre do ouro pouco dura e é logo seguida da prosperidade geral; ha primeiro um periodo de agitação e quasi de banditismo, mas essa sociedade violenta em breve comprehende a necessidade de se organisar, começando a policiar-se; depois a exploração mineira vae-se tornando mais difficil e cara e aos aventureiros sem recursos da primeira hora vão succedendo gradualmente as grandes sociedades mais regulares e persistentes, renascendo a tranquilidade e a prosperidade; os emigrantes, que ainda veem chegando, já então preferem dedicar-se ao exercicio do commercio e da agricultura e são estas depois, mais do que as minas, as bases da riqueza das colonias. Assim a industria mineira pro-

move o rapido progresso das colonias e a agitação a que dá logar desapparece depressa e espontaneamente. Essas curtas crises são de sobejo compensadas pelos salarios distribuidos, pelos transportes pagos, pelo trafego garantido á navegação, pelos direitos de porto e pelos impostos cobrados, pelos generos comprados aos commerciantes e agricultores, emfim, por toda essa magnifica opulencia que ás minas se deve (1).

II. — **A industria mineira e o problema da mão-d'obra.** — A mão-d'obra nas colonias tem sempre muito valor por ser difficil de alcançar, sobretudo quando se trata de industrias, como a industria mineira, que só podem ser

(1) Sr. José de Macedo: *As nossas riquezas coloniaes,* pag. 153; Dewavrin: *Le Canadá économique au XX^e siècle,* pag. 83; Augouard: *L'industrie minière en Algerie,* pag. 83; Babled: *Mouvement de la législation coloniale,* pag. 132; Gallieni: *Neuf ans à Madagascar,* pag. 211; *Actas do Congresso Colonial Nacional de 1901,* pag. 32; *Congrès Colonial Français de 1908,* pagg. 461 e 622; Stokes: *Mines and minerals of the British Empire,* pag. 1 e *passim; Compte-rendu des travaux du Congrès Colonial de Marseille en 1906,* vol. III, pag. 4; Fallot: *L'avenir colonial de la France,* pagg. 133 e 237; *Compte-rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à Londres en 1903,* pag. 527; *Compte-rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à Wiesbaden en 1904,* pag. 160; Sr. Dr. Marnoco: *Administração colonial (Licoes de 1905-1906),* pag. 531; Grosclaude: *Essai sur les mines de l'Afrique du Sud,* pag. 3; Moreau: *Étude sur l'état actuel des mines du Transvaal,* pag. 35; Renty: *La Rhodesia,* pag. 159; Sr. Freire d'Andrade: *Relatorios sobre Moçambique,* vol. I, pag. 180; *Compte-rendu de la session de l'Institut Colonial International tenue à Rome en 1905,* pag. 175; Guy: *Les colonies françaises. La mise en valeur de notre domaine colonial,* pag. 262; Bordier: *La colonisation scientifique,* pag. 465; Duval: *Les colonies et la politique coloniale de la France,* pag. 213; Géniaux: *Comment on devient colon,* pag. 299.

exercidas por quem tenha uma certa preparação technica. O preço do trabalho varia em funcção da offerta e da procura e portanto nas colonias é naturalmente elevado. Comprehende-se quanto isso influe na industria mineira, que baseia o seu custo de producção e portanto o seu lucro sobre o custo e o rendimento da mão-d'obra. Esta difficuldade não se depara ao desenvolvimento da industria mineira na metropole e é aggravada pelo facto de os trabalhos penosos da extracção do minerio não poderem ser feitos por europeus nos climas mortiferos dos tropicos, onde só podem ser confiados a bons trabalhadores africanos ou asiaticos habilmente dirigidos.

Para attrahir a mão d'obra local não bastam muitas vezes os altos salarios pagos pelas emprezas mineiras e o Estado intervem então em seu auxilio, concedendo, por exemplo, como fez para as minas de Katanga no Congo Belga, uma reducção de impostos aos indigenas empregados nas minas. Ha tambem casos em que é necessario organisar, embora com avultado dispendio, a immigração de trabalhadores, que facilmente se adaptem ao clima da colonia. Assim o problema da mão d'obra foi resolvido na Nova-Caledonia pela introducção de coolies de Java; no Transvaal a mão d'obra é fornecida principalmente pelos negros importados de Moçambique e ensaiou-se recentemente a immigração asiatica, sendo bem conhecidos os calorosos debates a que esta deu logar. Não nos cumpre discutir agora o problema geral da mão d'obra, mas sempre diremos que a mão d'obra local é preferivel á mão d'obra importada. Todas as raças indigenas se podem tornar aptas, num prazo mais ou menos longo, a trabalhar na industria mineira e teem a vantagem de já estarem acclimadas e de se contentarem de salarios modicos. Sómente é necessario instrui-las e educa-las convenientemente. Sobre o assumpto emittiu o Congresso de Marselha

em 1906 o seguinte voto: «Devem-se crear meios de instrucção mineira, embora rudimentares, entre os indigenas das colonias, de modo que a solução da questão da mão d'obra, indispensavel ás minas coloniaes, se encontre na educação technica dos indigenas, em vez de resultar da immigração da mão d'obra estrangeira».

Alem de recrutar a mão d'obra é necessario ainda conserva-la e protege-la; assim as legislações mineiras regulam, em geral, o contracto de trabalho, prescrevem a adopção de medidas de segurança e a prestação de soccorros medicos aos operarios. As tentativas para desviar duma mina os operarios nella empregados são severamente punidas por algumas legislações, como a da Guyana ingleza. A protecção dos operarios mineiros não é só um dever social, é uma vantagem material pela influencia que tem na prosperidade economica da colonia. O Estado tem, portanto, de intervir na complexa questão operaria, que por vezes, como na Africa do Sul, é a mais grave de todas as que se referem á industria mineira (1).

III. — A industria mineira e a questão dos transportes. — O desenvolvimento da industria mineira está inteiramente subordinado á questão dos transportes, pois os jazigos mineiros estão geralmente distantes da costa, com

(1) *Compte-rendu de la session de l'Institut à Londres cit.*, pag. 546 e 596; Cerisier: *Impressions coloniales*, pag. 168: *Compte-rendu du Congrès de Marseille cit.*, vol. III, pagg. 7 e 19; Duval: *ob. cit.*, pag. 213; Isralson: *Les voies d'accès au Katanga* na *Revue Économique Internationale*, année 1908, vol. IV, pag. 147; Stokes: *ob. cit.*, pag. 7; Fallex et Mairey: *La France et ses colonies au début du XX^e siècle*, pag. 622; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Wiesbaden cit.*, pag. 175; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Rome cit.*, pag. 200.

a qual só podem communicar por estradas, rios ou vias ferreas. Comprehende-se a importancia dos meios de transporte, pois a elles se tem de recorrer tanto para levar ás minas o combustivel e o material necessarios á sua exploração, como para dellas trazer os seus productos. Tudo isso é impossivel ou custa um preço prohibitivo quando não ha estradas ou, mesmo que as haja, quando o transporte se faz por meio de carregadores indigenas, visto que varias doenças dizimam em muitas colonias os animaes utilisaveis para tracção. Por vezes falta tambem o transporte só para fora da colonia, ainda quando elle seja facil até á costa. É o que succede, por exemplo, com a Nova-Caledonia, que fica fóra das grandes vias commerciaes.

São numerosas as riquezas mineiras das colonias que não se exploram ou só se exploram muito imperfeitamente por falta de meios de communicação. Em Madagascar não se faz a extracção do ferro por falta de estradas e mesmo para o ouro o preço de exploração é elevadissimo, dadas as difficuldades e o custo exaggerado dos transportes. Ainda ha pouco na Guyana franceza se levavam 23 dias para ir do posto de Maroni aos campos auriferos de Awa, passando-se assim semanas seguidas em piroga. Só com um enorme e admiravel esforço se poderam transportar os pezados machinismos necessarios á exploração das minas das margens do Zambeze a Chifumbadse na nossa Africa Oriental.

Mas o mal mais uma vez encontra no seu exaggero o remedio. Quando se descobrem minas ricas a sua exploração impõe de modo imperioso a construcção de linhas ferreas; é graças ás minas que existem na Tunisia numerosas linhas ferreas e o mesmo beneficio esperam os francezes dever-lhes em breve na Costa do Marfim. Apenas se constroem vias de communicação, logo a exploração

mineira progride extraordinariamente; foi o que succedeu na Rhodesia quando o caminho de ferro attingiu Bulawayo e Umtali.

Nas regiões mineiras o Estado deve pois, sem esperar pela acção dos particulares, organizar um systema satisfatorio de vias de comunicação. Não basta, porém, que ellas existam; é necessario ainda que sejam baratas. As tarifas das linhas que servem as minas devem ser muito reduzidas, sobretudo para o transporte do carvão, não excedendo quasi o custo; o sacrificio que com isso se faça será de sobejo compensado pelo desinvolvimento economico geral da região percorrida pela linha. Será, pelo contrario, um erro grave o Estado ou as companhias, que explorarem linhas ferreas, pretenderem lucrar especulando com as necessidades da industria mineira. O Congresso Colonial francez de 1908 emittiu sobre este assumpto o seguinte voto: «Constituindo as tarifas dos caminhos de ferro actualmente em vigor nas diversas linhas da rede da Africa Occidental Franceza, um embaraço ao transporte e á utilização do material necessario ás explorações mineiras, seria para desejar que essas tarifas fossem consideravelmente reduzidas». Com o mesmo fim de economia recommenda-se, por vezes, para colonias distantes, como a Nova-Caledonia, o transporte por navios de vela de preferencia ao transporte por navios a vapor (1).

---

(1) *Congrès de 1908 cit.*, pag. 463 e 624; Chevilliard: *Les colonies anglaises*, pag. 148; *Congrès Colonial Français de 1907*, pag. 268; Fallex et Mairey: *ob. cit.*, pag. 622; Gallieni: *ob. cit.*, pag. 184; Guy: *ob. cit.*, pagg. 268 e 292: Cerisier: *ob. cit.*, pag. 168; Maugham: *Zambezia*, pag. 130; J. Bettencourt: *Relatorio do governador do districto de Tete (1906-1907)*, pag. 69; Géniaux: *ob. cit.*, pag. 300.

IV. — Necessidade de uma legislação mineira especial para as colonias. — As colonias constituem naturalmente pelo complexo das suas condições physicas e sociaes individualidades proprias distinctas da metropole, e tanto basta para que ellas tenham necessidade duma legislação mineira especial. Ha é certo quem, como von der Heydt, allegando a identidade geologica dos terrenos mineiros na metropole e nas colonias, defenda a unidade da respectiva legislação logo que ella seja bastante perfeita. Mas a razão allegada nada prova, nem é exacta em muitos casos. A experiencia mostra que a ampliação textual ás colonias da legislação da metropole, sem se cuidar de a adaptar ás necessidades proprias desse meio social diverso, constitue um obstaculo quasi insuperavel ao desenvolvimento da industria mineira. É que, com effeito, a diversidade de legislações mineiras se justifica por numerosas razões, que vamos expor:

a) — Em principio a legislação de paizes velhos como as metropoles não convem a paizes novos como as colonias. Em vez de uma legislação geral deve-se procurar uma serie de disposições especiaes adaptadas a cada caso concreto.

b) — Nas colonias não se encontram em geral os mesmos mineraes que na metropole existem ou a sua exploração faz-se por processos differentes. É necessario distinguir a exploração das minas de ouro e pedras preciosas da dos restantes mineraes, pois para a primeira todas as legislações consignam preceitos especiaes. Para as minas de ouro e de alguns outros mineraes o regimen legal varia conforme se trata de filões, isto é, de metaes extrahidos da rocha, ou de *placers* ou alluviões, em que ha a distinguir as alluviões superficiaes nos valles de pequena inclinação, as alluviões em terraço ou de encosta e as alluviões profundas, que só se exploram subterranea-

mente. Em regra, a exploração mineira inicia-se pelas alluviões, segundo a precedencia indicada, e depois passa-se para os filões, fazendo-se tambem a dragagem dos rios. A todas estas differenças tem de attender a legislação mineira, variando, por exemplo, a extensão dos perimetros de exploração, conforme se trata duma exploração inicial de alluviões ou da exploração aperfeiçoada dum filão. Varia tambem o regimen, consoante se trata do ouro, de pedras preciosas ou de outros metaes. Emfim a classificação das minas tem de ser quasi sempre diversa na metropole e nas colonias.

c) — O regimen predial é diverso, havendo nas colonias muitas terras não apropriadas, de modo que são escusadas e só servem de inutil embaraço muitas normas com que na metropole se procura garantir o respeito pela propriedade privada. Mesmo as terras apropriadas nas colonias estão sujeitas a um simples direito de uso ou a um direito de propriedade recente e derivado duma concessão do Estado, de modo que o proprietario da superficie não pode pretender ter sobre o sub-solo direitos tão amplos como os que na Europa lhe seriam reconhecidos. A esta diversidade de ordem juridica tem de attender tambem a legislação mineira.

d) — Nas colonias pode ser necessario tomar contra a exploração de minas pelos estrangeiros precauções, desnecessarias na metropole, e deve-se reconhecer aos indigenas o direito, consagrado pelos seus usos e costumes, de explorarem as alluviões pelos seus processos rudimentares e habituaes, conciliando-se esse direito com os dos concessionarios europeus e protegendo-o.

e) — Nas colonias bem mais do que na metropole é necessario auxiliar e incitar a expansão das iniciativas individuaes, não bastando para isso reduzir as exigencias fiscaes e diminuir as formalidades administrativas. A ten-

dencia nalgumas colonias é hoje até no sentido de se reconhecer a propriedade das minas ao seu descobridor, pois ahi a propriedade do solo de origem recente não pode ter as mesmas pretensões a que lhe dá jus na Europa o seu passado secular. De resto a propriedade nas colonias deriva quasi sempre de concessões do Estado, que nellas pode introduzir os limites e restricções, que entender convenientes, e separar até o dominio do solo do do sub-solo.

f) — A legislação mineira das colonias deve estar em harmonia com o seu regimen administrativo, que evidentemente não é egual ao da metropole.

g) — Na legislação mineira das colonias não se pode pôr de parte o seu clima especial. Assim é que para fixar o prazo de validade das licenças das pesquizas e de exploração se deverá ter em conta a duração da estação das chuvas, que obriga a suspender durante quatro ou seis mezes as pesquizas e a exploração de certos jazigos.

h) — A geographia e a topographia das colonias não são tão bem conhecidas como as da metropole, faltando geralmente mappas e planos precisos. É por isso que nas licenças para pesquizas não basta indicar limites topographicos, devendo-se sempre impôr ao interessado a delimitação material do seu perimetro.

i) — Alguns systemas de regulamentação mineira, excellentes para a metropole, podem nas possessões ultramarinas difficultar muito o desenvolvimento da sua colonização.

j) — O regimen mineiro da metropole pode tornar-se muito oneroso nas colonias, onde tudo está ainda por fazer, e desanimar por completo as iniciativas particulares.

É tão evidente a necessidade de promulgar uma legislação mineira especial para as colonias que mesmo nos paizes, onde a legislação metropolitana constitue, no dizer de Chailley-Bert, um artigo de exportação, a isso tem feito

excepção a legislação mineira. Em França ampliou-se, é certo, a legislação da metropole á Argelia em 1851 e á Guyana em 1881, mas, logo que appareceram jazigos mineiros dalguma importancia nessas colonias, foram decretados para ellas regimens especiaes.

Porém, não só a legislação na metropole e nas colonias deve ser diversa, como deve variar de colonia para colonia, de harmonia com a diversidade da sua situação e das suas condições economicas. Para as colonias de povoação convem attrahir os immigrantes, permittindo-lhes adquirirem pequenas superficies mineiras, ao passo que para as fazendas trata-se só de attrahir os capitaes e então pode convir mais a concessão de grandes extensões, que garantem melhor a remuneração do capital empregado; é assim que ás colonias do primeiro grupo, como o Cabo e o Natal, convem o systema dos *claims*, a que se preferem nas colonias do segundo grupo, como a Gold-Coast, as grandes concessões. Alem disso entendem alguns que nas colonias pobres e de más condições culturaes é justo conceder ao proprietario do solo direitos mais amplos sobre as riquezas do sub-solo, como se faz na Republica do Transvaal; pelo contrario seria legitimo que em colonias ricas, onde a terra se presta á cultura de generos tropicaes, o Estado se reservasse a propriedade das minas. A legislação mineira deve ainda variar numa mesma colonia para os jazigos de diversa natureza; as minas de ouro teem em egualdade de superficie um rendimento muito superior ás minas de outros metaes, comportando por isso uma regulamentação especial, e é tão differente a exploração de filões ou de alluviões que para uns e outras deve variar o regimen legal. É certo que alguns defendem a unidade de legislação para as minas de ouro e quaesquer outras, para favorecer a exploração das primeiras em grandes extensões por sociedades importantes, mas a

experiencia da Australia e de outras colonias inglezas mostra a superioridade do systema dos *claims* ou das pequenas concessões mineiras para a exploração das minas-ricas.

Não se deve todavia exaggerar a heterogeneidade das legislações mineiras coloniaes, convindo subordina-las a principios fundamentaes communs, pois os interesses dos cidadãos dum paiz em qualquer região devem estar regulados segundo um criterio unico, adaptado aos habitos e ao caracter nacionaes. Sómente é difficil determinar quaes os principios que devem ser communs, dada a extrema variabilidade que caracterisa este capitulo da legislação. Tanto quanto possivel a legislação mineira de cada colonia deve constar dum texto unico e não de varios regulamentos dispersos. Em conclusão, a legislação mineira deve procurar adaptar-se ás necessidades e ás diversas formas de exploração da respectiva industria, procurando sempre o seu autor facilitar e promover o progresso desta. Para isso deverá attender principalmente a tres elementos: á natureza dos paizes mineiros, á natureza da colonia onde se acham e ao regimen juridico do solo.

Emfim lembraremos ainda que na legislação mineira se deve evitar cuidadosamente a instabilidade, que dá logar a um mal-estar e a uma falta de segurança, que obstam ao progresso da industria. As remodelações legaes devem ser raras e, quando se façam, devem ser sempre consultados os interessados. Sobre o assumpto emittiu o Congresso de Marselha de 1906 os seguintes votos: «Devem-se introduzir nas nossas legislações mineiras coloniaes garantias de segurança e de permanencia, indispensaveis para permittir aos capitaes metropolitanos que se empreguem nesta industria sem receio». — «Deve-se fazer preceder toda a modificação ulterior das legislações mineiras coloniaes duma consulta tão ampla quanto possivel dos inte-

ressados e especialmente das collectividades de pesquizadores e exploradores de minas nas colonias» (1).

V. — **Propriedade das minas.** — A questão da propriedade das minas deu origem aos seguintes systemas: — *a*) Systema da accessão, que attribue a propriedade da mina ao proprietario da superficie; — *b*) Systema da dominialidade, em que as minas são propriedade do Estado; — *c*) Systema da soberania, em que toda a mina descoberta é attribuida, como *res nullius*, ao Estado; — *d*) Systema da adjudicação, em que se faz a concessão das minas; — *e*) Systema da occupação, em que as minas pertencem ao inventor ou ao primeiro occupante. Entre o segundo e o terceiro systema não ha, porém, differença fundamental e o quarto attende mais á fórma de exploração das minas do que propriamente á sua propriedade, de modo que podemos reduzir os cinco systemas a tres: o da accessão, o da invenção ou occupação e o do dominio da collectividade. Em geral os legisladores não seguem exclusivamente um systema, applicando ora um ora outro, conforme a natureza do jazigo, o regimen da propriedade do solo, o typo da respectiva colonia, etc. Este facto não nos impede, porém, de apreciarmos separadamente cada um dos respectivos systemas.

---

(1) *Congrès de 1908 cit.*, pag. 453; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Wiesbaden cit.*, pag. 166 e 286; Géniaux: *ob. cit.*, pag. 302; Girault: *Principes de colonisation et de législation coloniale*, vol. II, pag. 435; Guy: *ob. cit.*, pag. 139; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Londres cit.*, pag. 532; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 533; Babled: *ob. cit.*, pag. 132; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Rome cit.*, pag. 180; *Compte-rendu du Congrès de Marseille cit.*, vol. III, pag. 2 e 18.

Systema da accessão. — Segundo este systema a propriedade das minas pertence ao proprietario do solo, superjacente e em sua defeza allegam-se os fundamentos seguintes:

a) — Juridicamente as minas fazem parte do solo, que pertence ao proprietario da superficie em toda a sua profundidade. Em virtude do direito de accessão pertencem-lhe pois todas as riquezas que no sub-solo se encontrarem.

b) — Não subsiste para as colonias a vantagem, que pode haver na metropole, em fragmentar a propriedade, fazendo distincção entre a terra e as minas.

c) — Juntando-se a exploração do solo á do sub-solo garantem-se mais probabilidades de exito ás emprezas coloniaes, sujeitas sempre a graves riscos.

d) — A união das duas explorações permitte mais facilmente obter os avultados capitaes, que são necessarios para todos os emprehendimentos coloniaes de alguma importancia.

e) — Para o proprietario do solo será extremamente prejudicial consentir-se que qualquer individuo possa ir pesquizar ou explorar minas no seu predio; bastaria um tal encargo para que ninguem quizesse exercer a agricultura.

f) — Com este systema evitam-se os conflictos entre explorações agricolas, florestaes e mineiras exercidas no mesmo perimetro e muitas difficuldades entre colonos e indigenas.

Como se vê, estes argumentos pouco provam e não será difficil mostrar que a propriedade das minas deve pertentencer ao Estado e não ao proprietario do solo superjacente. Aos argumentos citados podem-se, com effeito, contrapôr os seguintes:

a) — A propriedade da terra não tem geralmente nas colonias a mesma amplitude que tem na metropole. Mas,

ainda quando assim não fosse, a propriedade do solo só deveria abranger a parte do solo inferior necessaria á exploração da superficie, que decerto não inclue as minas, situadas a centenas de metros de profundidade e que só podem ser exploradas por uma industria nova, exigindo meios e aptidões absolutamente differentes.

b) — Deixar as minas inteiramente entregues ao proprietario do solo é naturalmente sujeitar-se a que as suas riquezas sejam dissipadas por uma exploração defeituosa ou a que fiquem por explorar com grave prejuizo para o futuro da colonia.

c) — Em geral o proprietario do solo não possue a extensão sufficiente para uma exploração mineira, embora pequena.

d) — Os colonos agricultores não estão preparados para emprehenderem uma exploração mineira, para a qual certamente lhes faltam a aptidão e os necessarios conhecimentos technicos.

e) — Se o proprietario do solo fôr tambem proprietario das minas ou deixará estas abandonadas e improductivas ou para as explorar cessará a sua exploração agricola ou florestal. Em todo o caso uma parte da riqueza das colonias, ou seja a do solo ou a do sub-solo, ficará inutilisada em virtude deste systema.

f) — É certo que o proprietario do solo pode ceder os seus direitos a um mineiro de profissão, mas é claro que então só ha inconveniente em que exista esse intermediario forçado, que pode impôr livremente ao mineiro as suas condições, por mais onerosas que sejam. Ha de facto muitas companhias com direitos mineiros que delles se servem unicamente para espoliar o que trabalha e explora as minas duma parte dos seus lucros legitimos; ha exemplos de alguns concessionarios terem chegado a exigir dos exploradores das minas 50 % dos seus lucros!

g) — O systema da accessão facilita as fraudes por parte dos indigenas ou dos que com elles contratarem.

h) — Os direitos do proprietario do solo em nada são offendidos pelo facto de se conceder a propriedade do sub-solo, pois áquelle será sempre devida uma indemnização pelos prejuizos que da exploração mineira lhe resultem. Alem disso algumas legislações, como a da Colonia do Cabo, mandam-lhe entregar uma parte do imposto lançado sobre as minas.

i) — No systema da accessão o respeito pelo direito inviolavel do proprietario impede o Estado de tomar quaesquer providencias que garantam o aproveitamento das minas e que assegurem que elle se fará em boas condições.

j) — Nalgumas legislações, que seguiram o systema de accessão, logo a breve trecho se encontra o seu repudio formal imposto pelas necessidades praticas. Foi assim que na Africa do Sud-Oeste Allemão se retiraram em 1898 á Sociedade Colonial Allemã os seus direitos sobre as minas. Em França seguiu-se até 1891 o systema da accessão, mas depois disso, especialmente para Madagascar e para a Africa Occidental, operou-se nitidamente a distincção entre a propriedade do solo e a do sub-solo.

De confronto dos argumentos expostos parece-nos pois dever concluir-se que a propriedade do sub-solo deve ser distincta da do solo, o que leva logicamente a attribuir aquella ao Estado. É claro que o proprietario do solo tem sempre direito a ser indemnizado quando se explorem minas no seu predio, não como proprietario do sub-solo, mas pela turbação da sua posse e pelo prejuizo real que lhe é causado.

Devemos notar ainda que ha casos em que não é inconveniente applicar o systema da accessão, como quando se trata de alluviões pobres situadas num terreno

de cultura. Tambem se deve sempre reconhecer á administração o direito de fazer grandes concessões, abrangendo tanto a exploração do solo como a das alluviões ou minas, que em principio deveriam ser dadas a concessionarios differentes; é necessario, porém, nesta hypothese proceder com muita prudencia para que o concessionario não seja apenas um simples intermediario oneroso entre o Estado e um mineiro, como o teem sido todas as grandes companhias inglezas e algumas francezas, senhoras de concessões mineiras. Fóra destes casos particulares, nunca se deve seguir o systema da accessão.

Systema da invenção. — Segundo este systema a propriedade da mina pertence ao seu descobridor, que, em geral, é tambem o seu primeiro occupante; basta que um individuo declare a existencia duma mina, embora não a prove nem indique precisamente a sua situação, para adquirir direitos sobre a mina, que depois da competente demarcação se transformam em propriedade plena. Este systema é principalmente adoptado no regimen dos *claims*, convindo mais á industria dos *placers* ou das dragagens de rios do que propriamente á exploração de filões ou ás grandes concessões, que exijem avultados capitaes e especiaes garantias. Em favor deste systema invocam-se as seguintes razões:

a) — As substancias mineraes são *res nullius* e, portanto, o descobridor adquire-as em virtude do direito de occupação. Sómente o direito assim adquirido pode ser mobiliario ou immobiliario, perpetuo ou temporario, a prazo fixo ou renovavel á vontade do seu sujeito, etc.

b) — Como o descobridor duma mina presta um serviço á sociedade, é justo que em retribuição delle lhe seja reconhecida a propriedade dessa mina.

c) — As garantias que este systema assegura aos pes-

quizadores constituem para elles um estimulo necessario em paizes remotos e mal conhecidos, como o são geralmente as colonias.

d) — O descobridor neste systema tem toda a facilidade em alcançar os capitaes necessarios á exploração mineira, pois pode offerecer como garantia a propriedade perfeita e plena da mina. Ha toda a vantagem em que o descobridor possa livremente alienar ou hypothecar a sua mina.

e) — Os abusos a que este systema pode dar logar evitam-se facilmente, lançando sobre os terrenos mineiros um imposto proporcional á sua superficie e permittindo ao proprietario renunciar a todo o tempo á totalidade ou a parte do seu dominio. É claro que neste caso o descobridor não virá reclamar a propriedade duma extensão exaggerada, sem que o seu valor compense os encargos a que se sujeita.

f) — A attribuição immediata da propriedade das minas ao seu descobridor impede efficazmente a especulação.

g) — Com excepção da India, em que se segue o systema da accessão, e da Argelia, em que vigora um systema mixto, em todas as outras colonias francezas uma evolução lenta, mas continua, tem levado ao predominio dos direitos do inventor, sobretudo na Nova-Caledonia. Em França não se tem seguido uma orientação tão liberal e progressiva, o que ainda torna mais interessante a evolução da sua legislação mineira colonial.

Aos argumentos expostos contrapõem os adversarios do systema da invenção os seguintes:

a) — A occupação, que poderia justificar a adquisição da propriedade, só se dá pela lavra e exploração da mina, não se realizando com a sua simples descoberta. É assim que a legislação mineira hespanhola, embora siga o systema da invenção, só permitte que o pesquizador adquira a propriedade da mina, intentando a acção de expropria-

ção por utilidade publica contra o proprietario do solo super-jacente.

b) — O descobridor, do mesmo modo que o proprietario superficiario, não offerece as garantias de aptidão, de capital ou de credito necessarias para a boa exploração da mina. Pode, é certo, o Estado subordinar o respeito pela propriedade do descobridor á observancia por elle de certas condições de exploração; não cumprindo essas condições, o descobridor terá de ceder a outrem a sua concessão ou perderá o direito a ella, sendo reembolsado do preço por que a houver pago. Assim se concilia a propriedade do descobridor com a conveniencia geral. Sómente a sancção referida não se harmoniza bem com a plenitude do direito de propriedade e tanto se pode applicar para evitar os defeitos do systema da invenção, como para evitar os defeitos de qualquer outro systema.

c) — O systema presta-se a manejos incorrectos, podendo o descobridor adquirir a propriedade dum jazigo sem valor, mas que impeça a exploração doutro jazigo visinho, para forçar o proprietario deste a comprar-lhe aquelle por um preço exaggerado.

d) — O serviço prestado á colonia pelo seu descobridor justifica o seu direito a um premio, mas não leva a attribuir-lhe a propriedade da mina. O descobridor fica remunerado devidamente com um premio e o Estado terá depois o direito de dispôr livremente da mina descoberta.

e) — Ainda quando se dê aos direitos do inventor um alcance exaggerado, bastará attribuir-lhe, em vez da propriedade, a posse temporaria dos jazigos. É certo, porém, que o mais logico é reconhecer ou negar ao descobridor o direito de propriedade, sem recorrer a estas dubias soluções intermedias.

f) — O systema da invenção desconhece injustamente

os direitos do proprietario do solo. A isto objecta-se, porém, que este não tem direito a uma riqueza que não creou e que já lucra bastante com a valorização que da industria mineira resulta para o seu terreno.

Parece-nos que em conclusão o systema da invenção é preferivel ao da accessão, mas que tem ainda inconvenientes graves, que se evitam no terceiro systema, que passamos a estudar.

SYSTEMA DO DOMINIO DA COLLECTIVIDADE. — Neste systema, que nos parece ser o mais acceitavel, a propriedade das minas pertence ao Estado; estas entram no seu dominio, do mesmo modo que as florestas e outros bens. Não conhecendo nenhum inconveniente digno de menção que resulte deste systema, nelle encontramos pelo contrario as seguintes vantagens:

a) — As minas devem entrar no dominio do Estado, como nelle entram as partes do territorio colonial não apropriadas pelo trabalho individual.

b) — As minas tiram o seu valor do meio social em que se encontram e este meio é devido á collectividade e aos trabalhos de interesse publico realizados.

c) — Este systema é o mais conveniente, porque permitte escolher para a exploração das minas a combinação mais vantajosa á sociedade. É assim que nas concessões de terrenos o Estado nunca inclue o direito ás minas, que elle pode vender, aforar ou arrendar as minas á sua escolha e que geralmente sujeita a sua exploração a regras especiaes.

Parece-nos pois que este systema deve ser preferido a qualquer outro como o mais justo e o mais conveniente. Contra elle só se podem allegar os argumentos adduzidos em favor dos outros systemas e já sabemos que esses não procedem.

SYSTEMAS MIXTOS. — Ha muitos autores que não optam abertamente por um ou outro systema, applicando-os conforme os casos. Assim ha quem julgue que se deve seguir o systema da invenção para as minas de metaes preciosos e o do dominio da collectividade para todas as outras minas, mas o criterio desta distincção é mais ou menos arbitrario. Aconselha-se tambem que se dê a propriedade das minas de metaes preciosos ao proprietario do solo nas colonias de povoação e ao descobridor nas fazendas, reservando-se o Estado o dominio das minas de outros metaes. Scharlach entende que nas colonias pobres as minas devem pertencer ao proprietario do solo e que pelo contrario a sua propriedade deve pertencer ao Estado nas colonias de culturas ricas, mas não parece que haja vantagem nesta distincção.

Em conclusão preferimos sempre o dominio da collectividade, mas admittimos que excepcionalmente se reconheça a propriedade das minas de metaes preciosos ao proprietario do solo nas colonias de povoação e ao descobridor nas fazendas, se circumstancias especiaes o exigirem (1).

VI. — Deve o Estado explorar minas? — A intervenção do Estado no exercicio da industria mineira tem sido largamente debatida pelos colonialistas. Alguns autores en-

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 536; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Wiesbaden cit.*, pag. 169; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Londres cit.*, pag. 537; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Rome cit.*, pagg. 186 e 212; Babled: *ob. cit.*, pag. 133; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag., 436; Buchan: *The African Colony*, pag. 227; *Congrès cit.*, pagg. 454 e 465; Imbart de la Tour: *Les colonies françaises. Régime de la propriété*, pag. 65; Guy: *ob. cit.*, pag. 144; *Compte-rendu du Congrès de Marseille cit.*, vol. III, pag. 14, Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 51.

tendem que o Estado se deve reservar a exploração directa e exclusiva de todas ou quasi todas as minas das colonias, considerando-as como propriedade sua intangivel, como se fazia na antiga colonização hespanhola. Os argumentos apresentados em favor desta doutrina são os seguintes:

a) — O Estado, como o mostra o exemplo das Indias Hollandezas, está em melhores condições do que qualquer particular para bem explorar as minas. Com effeito, elle pode realizar todos os melhoramentos que facilitam essa exploração, construindo canaes e vias ferreas, que abram aos productos mineiros novos e mais extensos mercados e evitam o inconveniente, frequente sob a industria privada, de ficarem muitas minas inexploradas por não estarem ligadas com os centros de consumo.

b) — O preconceito, que consiste em affirmar a incompetencia do Estado para o exercicio da industria, já é geralmente condemnado hoje, em que o dominio industrial do Estado aumenta constantemente. O Estado não é um mau explorador mesmo de minas; só as deverá portanto conceder se lhe faltarem os recursos e a actividade necessarios para o exercicio directo dessa industria.

c) — O Estado tem o dever de cuidar desses prodigiosos thesouros naturaes, que são por vezes as minas, pondo-as ao abrigo dos manejos dos especuladores e evitando que á sombra dellas alguns ganhem sommas fabulosas em prejuizo da grande massa.

d) — O Estado deve intervir na exploração destas riquezas excepcionaes, fazendo com que o seu lucro reverta em proveito de toda a collectividade social.

e) — A industria mineira é a base de todas as demais e por isso tem, não só importancia economica, como ainda importancia sociologica e politica. Se fôr livre o seu exercicio é natural que se manifeste nelle a tendencia para a formação de *trusts* e grandes syndicatos, que resultam

dum excesso de liberdade e veem abolir esta completamente. O Estado não se deve oppôr a essa evolução economica, mas deve conservar uma certa acção sobre o desenvolvimento da industria mineira, que lhe permitta, por exemplo, obstar a que os *trusts* elevem artificialmente o preço do carvão a uma somma exaggerada. Essa intervenção não se deve dar pela acção de leis regulamentares ou penaes, mas pelo exercicio da propria industria mineira, que lhe permittirá influir decisivamente sobre os preços do minerio. Esta vantagem, já valiosa na metropole, ainda mais importancia tem nas colonias, onde os *trusts* facilmente podem ser levados a abusar da sua situação, embora elles ainda lá não existam pela simples razão de que as colonias ainda não attingiram a phase de desenvolvimento economico a que corresponde o seu apparecimento.

f) — Quando se trata de industrias com tão largas repercussões economicas, como as que tem a industria mineira, o Estado deve-se preoccupar com os consumidores e não só com os productores, pois o interesse daquelles constitue um grave problema social e não uma simples questão economica. Tanto para regularisar a producção, como para defender os interesses dos consumidores, convem pois que o Estado exerça directamente a industria mineira.

g) — Todos sabem a importancia decisiva que tem o fornecimento do carvão sob o ponto de vista militar. Bem se comprehende pois quanto importa para um Estado, em caso de guerra, poder dispôr duma parte, senão da totalidade, da producção de carvão nas suas colonias.

h) — Concedendo as minas, o Estado perde uma valiosa receita, que evidentemente não é compensada pela pequena percentagem que elle pode receber dos lucros obtidos pelos concessionarios.

i) — Para os collectivistas a nacionalização das minas

e a sua exploração pelo Estado impõem-se logicamente e foi coroada de exito a experiencia dessa grande reforma na Nova-Zelandia, onde se começou a pôr em pratica em 1901.

j) — A exploração das minas pelo Estado tem dado excellentes resultados nas Indias Hollandezas, especialmente em Sumatra; nas colonias allemãs a exploração das minas tem sido geralmente confiada a grandes companhias privilegiadas, o que equivale a attribui-la ao Estado, a que aquellas se substituem, mas os resultados dessa pratica ainda não são bem conhecidos; já nos referimos ao exito obtido na Nova-Zelandia com a nacionalização das minas, o qual foi principalmente notavel sob o ponto de vista financeiro. Mesmo na Europa é bem conhecido o successo com que o Estado Prussiano tem explorado as suas minas.

Em contrario sustentam, porém, muitos escriptores que o Estado, não só não se deve reservar o exclusivo do exercicio da industria mineira, mas nem mesmo em principio se deve nunca encarregar delle. A sua exploração seria má na metropole, mas constituiria especialmente nas colonias um absurdo flagrante. Com effeito:

a) — O Estado exploraria mal as minas, porque a sua organização não comporta a flexibilidade e a rapidez de decisão necessarias para o exercicio dessa industria, especialmente nas colonias. Não ha vantagem em ampliar as attribuições do Estado no campo economico, onde á sua acção é sempre preferivel a actividade dos particulares; aquelle é um só e por isso os seus erros não teem remedio; ao passo que estes são milhões e as imprudencias duns podem ser corrigidas pela sagacidade dos outros.

b) — Os funccionarios publicos, embora notaveis pelos seus conhecimentos e pela sua integridade, serão administradores mediocres porque não possuirão o interesse

e a iniciativa necessarios para vencer as multiplas difficuldades que se deparam a toda a empreza mineira e a toda a empreza colonial.

c) — Todas as explorações do Estado, e em especial as explorações mineiras, são muito caras.

d) — O Estado não poderá evitar nesta exploração a complicação, que é inherente a todos os seus serviços, tendo por necessidade de fiscalização muito mais empregados do que qualquer particular.

e) — O Estado nunca deve ser um colono entre os colonos e um concorrente dos seus subditos. Se, com effeito, o Estado exercer directamente a industria mineira, protegerá exaggeradamente o seu monopolio e reprimirá severamente o contrabando, de onde poderão resultar só embaraços, em vez de auxilios, á colonização. O Estado só evitará que o prejudiquem e tenderá a considerar a região explorada como o seu dominio exclusivo, em vez de animar o povoamento e a industria, sendo assim um pessimo colonizador. É quasi certo que o Estado, deslumbrado pela riqueza das suas minas, impedirá ou pelo menos difficultará o commercio entre a metropole e as colonias, que afinal é um elemento de riqueza bem mais valioso do que as minas. A experiencia concludente foi de resto feita pela colonização hespanhola da America no seculo XVI. Essas colonias não progrediram, justamente porque o Estado, cuidando só de explorar minas e de se defender contra o contrabando, difficultava absurdamente o commercio da metropole com as suas colonias. A causa desses erros foi precisamente o receio constante do Estado hespanhol de ser defraudado pelos seus concorrentes particulares.

f) — A collectividade nada lucra com a exploração mineira do Estado, pois a adquisição e a distribuição das riquezas faz-se bem melhor pela acção dos particulares do que por intermedio delle.

g) — Os abusos, a que pode dar logar a exploração pelos particulares, devem-se corrigir pela legislação commercial ou penal, mas não pela concorrencia do Estado.

h) — A boa exploração das minas pelo Estado nas colonias hollandezas pode ser uma excepção, que nada prova, e, alem disso, é contestada por muitos, incluindo até commissões officiaes. Bem mais evidente é, de resto, a prova em contrario, que se deduz do estudo da antiga colonização hespanhola.

Entre estas opiniões extremas ha uma outra doutrina, segundo a qual a conclusão deve variar consoante o Estado que se tiver em vista. Se philosophicamente o Estado é uma entidade uniforme, o mesmo não succede na pratica, em que, quando fallamos em Estado, temos sempre em vista um Estado determinado; ora os Estados differem fundamentalmente entre si e se um delles deve ser um bom explorador de minas, pode ser que um outro seja um mediocre ou mesmo um pessimo explorador. Num mesmo paiz o Estado pode adquirir em epochas successivas aptidões absolutamente diversas. Não ha duvida que estas considerações são justas, mas não nos impedem de tirar uma conclusão geral, logo que não se lhe dê um caracter absoluto e inflexivel.

Pela nossa parte entendemos que o Estado não deve ter de modo algum o exclusivo da industria mineira e que mesmo em principio não deve exercer essa industria, mas admittimos que o faça excepcionalmente por conveniencias economicas ou politicas. Estas excepções dar-se-hão quasi sempre com relação ás minas de hulha, que tão grande influencia teem no campo industrial e militar. Onde não haja já uma larga exploração e uma concorrencia intensa pode o Estado exercer a exploração dessas minas, mas já não o deverá fazer se na região existirem muitas explorações de particulares. Tambem o Estado só se deverá en-

carregar de explorações de exito quasi certo, não se involvendo nunca em emprehendimentos cheios de riscos, que aliás podem convir a particulares. Será mesmo para elle um dever assumir o exercicio da industria mineira, quando os consumidores da colonia estejam ameaçados por uma colligação dos productores. Em resumo, neste assumpto, como em todos os que se referem á intervenção do Estado na vida economica, devemos ser opportunistas, resolvendo, sem preoccupações de escola, conforme as circumstancias de cada caso pratico. Ha ainda quem objecte que, se o Estado, embora não monopolise as minas, se reservar a exploração dalgumas, pode prejudicar os particulares, assenhoreando-se precisamente das melhores minas. Mas não é isso o que o Estado tem feito na pratica e não devemos partir do principio que elle esteja de má fé, nem podemos admittir que elle pretenda fazer concorrencia aos particulares.

Do que já temos dito resulta portanto que a collectividade deve ter o dominio das minas, mas não se deve incumbir da sua exploração; terá pois de as conceder aos particulares. Essas concessões devem-se fazer em plena propriedade, porque só assim terão bastantes garantias e permittirão obter os capitaes indispensaveis á sua exploração; condemnamos portanto o aforamento ou o arrendamento das minas, que não conferem ao concessionario a sua propriedade sem restricções. É claro que esta propriedade da mina é distincta da do solo super-jacente (1).

---

(1) *Compte-rendu de la session de l'Institut à Rome cit.*, pag. 177; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Wiesbaden cit.*, pag. 165; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 539; Stokes: *ob. cit.*, pag. 190; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Londres cit.*, pag. 537; *Congrès de 1908 cit.*, pag. 458.

VII. — **Pessoas a quem devem ser reconhecidos direitos mineiros.** — INDIGENAS. — A primeira questão que se levanta, quando se trata de determinar as pessoas que terão o direito de exercer a industria mineira, é a do respeito pelos usos e costumes dos indigenas quanto á exploração dos jazigos. Divergem muito as legislações na regulamentação deste assumpto; na Africa Occidental franceza os usos e costumes dos indigenas são rigorosamente respeitados; em Madagascar só se respeitam quando consagrados por uma autorização administrativa, que na pratica se costuma recusar; na Guyana e na Nova-Caledonia a legislação nem lhes faz referencia. Em principio, porém, é necessario não esquecer que não devemos suscitar a hostilidade dos indigenas, pois delles carecemos como auxiliares e collaboradores da obra de colonização e por esse motivo devemos respeitar-lhes os direitos adquiridos, não os espoliando das minas que já exploravam antes da occupação europeia. Sómente esses direitos dos indigenas limitar-se-hão á exploração de jazigos de alluvião, por processos rudimentares; esta limitação impede que por uma má exploração se prejudiquem as riquezas mineiras da colonia e harmoniza-se com a situação de facto. Essa exploração rudimentar é a unica que os indigenas podem ter emprehendido antes da colonização e não gasta o *placer*, que, depois de a ter soffrido, ainda pode ser explorado com lucro pelos processos aperfeiçoados dos europeus. Com essa limitação os direitos dos indigenas devem ser mantidos tão amplamente quanto possivel, pois seria uma injustiça violenta priva-los de direitos já entrados no seu patrimonio. Se fôr indispensavel explorar mais intensivamente as minas dos indigenas, os europeus poderão comprar-lh'as, observando as garantias geralmente exigidas pela lei para taes transacções e concedendo-lhes uma compensação adequada. Em casos excepcionaes pode-se

mesmo admittir a expropriação pelo Estado, ainda que uma somma de dinheiro não represente geralmente para os indigenas uma indemnização acceitavel. Embora esta expropriação resulte do interesse da exploração mineira e não duma razão de utilidade publica, ella não é em todo o caso senão uma applicação do direito commum e afinal uma nova consagração do respeito pelos direitos adquiridos dos indigenas.

A primeira questão fundamental que se levanta, porém, quando se trata de determinar qual deve ser o regimen mineiro, é a de saber a quem deve ser reconhecido o direito de mineração. Algumas legislações não reconhecem esse direito aos indigenas pelos seguintes motivos:

a) — Os indigenas não são aptos para explorar minas, pois, não sendo bastante instruidos, não teem os conhecimentos sufficientes para explorar as riquezas mineiras dum modo util e satisfatorio; ora a legislação não deve só facilitar a exploração mineira, deve ainda procurar que ella se faça pela melhor fórma possivel, isto é, de maneira a tirar das minas o maximo de utilidade. De facto as minas, sobretudo as de metaes preciosos, são de exploração difficil e da perfeição dos processos empregados deriva o perder-se mais ou menos minerio e poder-se ou não seguir sempre um filão, sem o perder, o que é de capital importancia; tudo isso exige operações complexas, que os indigenas não estão habilitados a praticar. E, como os indigenas, que estão já *in loco,* preterirão os europeus na occupação das minas, se a sua exploração lhes fôr permittida, é claro que esta generosidade legal trará graves prejuizos. Alem dos processos technicos a exploração das minas exige ainda capitaes e uma organização economica, que os indigenas geralmente não teem. É portanto justo que em principio se recusem aos indigenas direitos mineiros e dizemos em principio, porque excepcionalmente

pode haver indigenas competentes para bem explorar as minas.

b) — Nas colonias novas, em que o indigena não viveu ainda bastante com os europeus, nem delles recebeu ensinamento, é até prudente e no seu interesse não o admittir á exploração mineira.

c) — É muito difficil obter dos indigenas o pagamento dos impostos mineiros. Poderia ser-lhes exigido um imposto sobre a superficie explorada, mas nunca um direito *ad valorem*, para cuja cobrança seria necessaria a existencia duma escripturação, que elles nunca teem nem podem ter.

d) — Se os indigenas explorassem minas, seriam constantes os conflictos entre elles, a que daria logar a delimitação dos respectivos perimetros.

e) — Os indigenas geralmente só conhecem a propriedade collectiva do solo superficial e em nada considerarão violados os seus direitos pelo facto de se conceder a outrem a propriedade do sub-solo.

f) — O commercio do ouro e metaes preciosos exercido pelos indigenas daria naturalmente logar a fraudes e abusos constantes.

A tendencia mais geral na actualidade é, porém, no sentido de permittir aos indigenas obterem concessões mineiras, como claramente se affirmou no Congresso de Marselha de 1906, que emittiu sobre o assumpto o seguinte voto: «Deve-se manter na sua fórma actual, em contrario dalgumas pretensões apresentadas a tal respeito, a faculdade legal concedida aos indigenas de obterem concessões mineiras». Em favor desta doutrina allegam-se geralmente os argumentos que seguem:

a) — É injusto privar os indigenas dum direito que a lei garante a todos os que queiram explorar minas.

b) — Nunca os indigenas deixarão de intervir na indus-

tria mineira, pois pelo menos lhes terão de ser respeitados os direitos adquiridos antes da occupação europeia, como já vimos.

c) — Será pouco habil negar-lhes este direito, provocando assim um natural descontentamento, que pode comprometter o prestigio da adminstração colonizadora. Demais na pratica as principaes difficuldades com os indigenas proveem precisamente de não lhes terem sido reconhecidos quaesquer direitos prediaes; o simples receio desse desconhecimento basta para agitar os indigenas, como succedeu em Madagascar e no Yunnam.

d) — Ha já hoje alguns indigenas, no entender mesmo dos que contestam os seus direitos, capazes de bem exercer a industria mineira, o que mostra que todos poderão adquirir essa competencia, quando se eleve o seu nivel material e intellectual, o que constitue precisamente o fim da colonização. A ethica colonial condemna toda a violação de direitos dos indigenas, de que podem resultar vantagens materiaes de occasião, mas que por certo não compensam os graves prejuizos, fataes no futuro. Embora economicamente fosse acceitavel a these que agora se combate, bastariam pois estas razões moraes para a condemnar.

e) — A colonização vem perturbar os meios de vida, que antes della bastavam ao indigena, obrigando-o a substituir a sua vida economica rudimentar para se adaptar á organização economica mais aperfeiçoada trazida pelos colonizadores. Portanto só ha dois caminhos a seguir: ou promover indirectamente a destruição dos indigenas ou facilitar-lhes a transformação da sua vida economica. Para conseguir este segundo resultado, unico admissivel, devemos pois conceder aos indigenas o direito de exercerem a industria mineira, como qualquer outra a que os europeus tambem se dediquem.

f) — Já hoje ha, como dissemos, indigenas capazes de bem explorar minas e seria uma violencia absurda incluil-os numa medida radical de exclusão.

g) — Para a exploração de filões podem os indigenas não ter meios sufficientes, mas o mesmo não succede com a exploração das alluviões, que se faz por processos rudimentares e que os indigenas habitualmente praticam.

h) — Muitas legislações, como por exemplo a das Indias Hollandezas, permittem aos indigenas exercer a industria mineira e nunca d'ahi resultou qualquer mal.

Alguns autores não querem negar aos indigenas todos os direitos mineiros, mas só lhes querem permittir que explorem as alluviões pelos seus habituaes processos rudimentares, reservando aos europeus a exploração de filões e o emprego de processos aperfeiçoados. Esta separação irredutivel, que se pretende manter entre europeus e indigenas, é, porém, a negação formal do fim supremo da colonização. Nesta pelo contrario só se deve procurar conseguir que os indigenas cheguem a explorar as minas com a mesma perfeição que os europeus; conseguindo-o ficará provado o exito da obra colonial, pelo menos nesta parte.

Em nosso entender não se deve resolver o problema dum modo uniforme, pois os indigenas das colonias não estão todos no mesmo grau de civilização, de desenvolvimento economico e de subordinação politica; os habitantes das colonias da Africa Occidental não teem capacidade para explorar minas, mas o contrario succede com os habitantes de Madagascar, da India ou do Indo-China. Na verdade nem se sabe ao certo quem é que se designa pela palavra indigenas, pois que ha individuos abrangidos nesse nome generico que em nada se distinguem dos europeus. Tudo se conciliará, porém, logo que se imponham aos concessionarios de minas condições que garantam a sua

boa exploração e que os indigenas actualmente não podem cumprir, sendo esta uma razão a mais para trabalhar energicamente em favor do desenvolvimento intellectual e social desta classe, para que ella possa aproveitar as riquezas do seu proprio solo. É claro que as condições impostas variarão conforme a natureza das minas, admittindo-se, ao lado de explorações aperfeiçoadas, outras explorações ainda rudimentares. Em todo o caso, e é o que importa, a legislação deixará de conter normas especiaes contra os direitos dos indigenas; ha-de impôr condições quanto aos pedidos de concessão, aos modos de exploração e á fiscalização desta, ao pagamento dos impostos, etc., a que os indigenas não poderão satisfazer, sendo assim excluidos da exploração das minas, mas sê-lo-hão por uma mera applicação do direito commum e não por uma medida odiosa de excepção. Por outro lado conservarão elles a faculdade de explorar rudimentarmente certos jazigos, para os quaes a lei seja menos exigente.

Como, apesar de todas as condições impostas, ainda pode succeder que os indigenas realizem explorações pouco productivas, melhor será que, alem de satisfazer a ellas, os indigenas tenham ainda de obter uma autorização administrativa para poderem explorar minas, como se acha disposto na legislação de Madagascar e doutras colonias. A administração, ao conceder essas licenças, verificará se se trata de jazigos cuja exploração possa ser feita por processos rudimentares e, no caso contrario, se os indigenas satisfazem ás condições de boa exploração fixadas na lei.

Operarios mineiros. — Valroger entende que os operarios empregados nas minas não devem ter o direito de explorar minas por conta propria, pois doutro modo:

a) — Não se poderão evitar os furtos. Se, ao encontra-

rem-se em poder dos operarios fragmentos de metaes preciosos, elles poderem allegar que veem das suas minas, nunca o patrão roubado os poderá fazer punir, nem poderá rehaver o que lhe pertencia.

b) — Não se poderá evitar a monopolização de jazigos mineiros. Muitas legislações não permittem a concessão a um mesmo individuo de mais dum certo numero de jazigos mineiros. Essa disposição de nada valeria se os patrões podessem exercer todos os direitos mineiros por intermedio dos seus operarios, que figurariam como interpostas pessoas. Assim todos poderiam assenhorear-se de extensões mineiras vastissimas.

Não concordamos com a doutina de Valroger, porquanto:

a) — É injusto privar os operarios mineiros de direitos que pertencem a todos os cidadãos e que elles mesmos tinham antes de se empregarem nas minas.

b) — A repressão dos furtos deve-se conseguir pela applicação de normas do direito commum e não pela de disposições de excepção odiosas.

c) — A monopolização das minas tanto se pode obter por intermedio dos operarios, como pela interposição de quaesquer terceiras pessoas.

Estrangeiros. — Ha quem pretenda excluir tambem os estrangeiros do exercicio da industria mineira, pelo perigo que ha em lhes entregar o exercicio de industrias extractivas importantes em paizes ainda politicamente mal sujeitos e para não prejudicar os nacionaes com a possivel concorrencia de estrangeiros mais experientes e com mais profundos conhecimentos technicos. Algumas legislações, como a do Tonkim, seguem esta doutrina.

Entendemos, porém, que a exclusão dos estrangeiros, admissivel talvez na metropole, é absurda nas colonias, d'onde nunca se devem afastar os capitaes e mão d'obra;

unicamente se pode e deve exigir, como o fazem, entre outras, as legislações da Guyana franceza e da Nova-Caledonia, que as sociedades mineiras estrangeiras se constituam de harmonia com os preceitos da lei nacional ou que nellas figurem interessados nacionaes, como dispõe a legislação das Indias Hollandezas. Desde que se tomem estas ou outras precauções necessarias, devemos acolher favoravelmente todas as boas-vontades, que se queiram empregar na valorização das colonias. De resto em casos especiaes poderá sempre a administração recusar a um ou outro estrangeiro a concessão de minas.

Funccionarios publicos. — Muitas legislações modernas prohibem aos funccionarios publicos o exercicio da industria mineira, seguindo assim o exemplo dos mais antigos colonizadores, pois egual prohibição apparece nas leis da Republica Romana. Justifica-se esta prohibição porque a exploração mineira levanta muitas vezes questões delicadas, que os funccionarios devem poder resolver desinteressadamente e sem que sobre elles peze qualquer suspeita (1).

VIII. — **Pesquizas.** — O pesquizador ou *prospector* é um individuo, em regra um operario mineiro, que explora os terrenos em busca de minas. Geralmente é um individuo, ousado, apaixonado pela vida do matto em regiões insalubres e não civilizadas, onde se expõe voluntariamente

(1) Babled: *ob. cit.*, pag. 136; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 437; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Londres cit.*, pagg. 534 e 577; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Wiesbaden cit.*, pag. 171; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Rome cit.*, pag. 182; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 534; *Compte-rendu du Congrès de Marseille cit.*, vol. III, pag. 16.

aos perigos e privações com o unico auxilio de dois ou tres companheiros. O *prospector* é portanto um pobre de recursos materiaes, mas é tambem um homem rico em energia, em ambição e em resistencia. O pesquizador desempenha uma funcção economica de primacial importancia, porque é a elle e não aos engenheiros ou capitalistas que se devem todas as descobertas de jazigos mineiros e ainda as de outras riquezas, contribuindo assim em alto grau para o rapido conhecimento economico da colonia. Sendo os *prospectors* verdadeiros creadores da industria mineira, é evidente a sua utilidade, mas elles não existem em todas as colonias; abundam nas colonias inglezas e faltam por exemplo nas francezas. A razão disso encontra-se nas disposições da legislação mineira. Com effeito é indispensavel que a legislação facilite as pesquizas mineiras, exigindo o menor numero possivel de formalidades administrativas. Muitas exigencias, razoaveis na metropole, onde se trata de proteger a propriedade privada, não teem justificação nas colonias, onde acima de tudo importa não desanimar o mineiro sujeitando-o ao arbitrio administrativo; doutro modo só se conseguirá demorar ou impedir a utilização das riquezas mineiras. Como bem se diz no voto emittido pelo Congresso de Marselha em 1906: «É necessario reduzir o mais possivel as formalidades obrigatorias para se obter a propriedade mineira, de modo a torna-la accessivel aos pesquizadores com poucos meios. Emquanto essa reforma se não fizer, devem-se applicar as atuaes legislações dum modo liberal e generoso, favorecendo o espirito de iniciativa». Por isso mesmo que os pesquizadores se sujeitam nas colonias a graves riscos, devem ser-lhes concedidas todas as facilidades e uma ampla liberdade de acção. Alem disso, para que o pesquizador tenha a certeza de que não perderá o fructo do seu trabalho e das suas despezas, é indispensavel garantir os seus direitos sobre

as suas descobertas, de forma que elle não receie a usurpação dum concorrente ou o arbitrio da administração. A legislação ingleza garante aos pesquizadores a propriedade duma parte das minas que descobrirem, comprehendendo que elles são auxiliares preciosos e que é justo alienar uma pequena parte do dominio nacional em proveito dum verdadeiro creador de novas riquezas; a legislação franceza reconhece apenas ao pesquizador o direito de ser indemnizado pelo concessionario da mina duma parte, nem ao menos da totalidade, das despezas e é claro que para obter tão insignificante resultado ninguem vae perder a sua saude, o seu tempo e o seu dinheiro. Só concedendo ao pesquizador a propriedade duma parte das minas descobertas, á sua escolha, se lhe terá dado a remuneração justa e o estimulo necessario. Indispensavel é tambem evitar que um terceiro possa vir fraudulentamente privar o pesquizador do lucro da sua descoberta. De resto a tendencia geral das legislações é actualmente no sentido de ampliar os direitos do pesquizador, embora reduzindo os do Estado.

Nesta materia de pesquizas mineiras só ha conveniencia em reduzir os poderes da administração. Não se admitte que ella possa prohibir ou autorizar as pesquizas numa dada região, conceder ou negar a um individuo a adquisição de varias propriedades mineiras, porque tudo isto só se pode decidir arbitrariamente, sem que haja nenhum criterio seguro. O pedido de licença de pesquizas deve só por si ter a primazia para a consecução dessa licença, devendo a administração passar esta, sem discutir, ao mais antigo requerente. Ha até quem entenda que o direito de pesquiza se devia adquirir pela simples posse, sem necessidade de intervenção alguma governativa, o que seria excellente para attrahir colonos e dinheiro. É certo que a administração prestaria um bom serviço fazendo a selecção entre os pesquizadores e eliminando os sem valor. Mas

d'ahi resultariam por certo abusos, havendo sempre quem conseguisse do chefe de repartição respectiva as concessões, de preferencia ao inventor da mina, que só receberia em tal caso uma pequena indemnização.

É importante determinar a forma porque se estabelece a prioridade dos pedidos para licenças de pesquizas. Ella deriva ordinariamente da inscripção num registo official, mas isso torna facil aos especuladores preterir os que realmente trabalham, difficulta o registo pelo afastamento dos terrenos mineiros e da respectiva repartição e, quando varios pedidos se apresentam no mesmo dia, fica a sua prioridade ao arbitrio dos funccionarios, que disso se aproveitam em muitos casos para entrar em combinações fraudulentas. Melhor será fazer derivar a prioridade da occupação do terreno ou, pelo menos, facilitar o registo permittindo que elle se faça em repartições proximas das regiões mineiras. Tambem não se devem conceder licenças a quem, por si ou por seu representante legitimo, não esteja de facto na região mineira; doutro modo haverá concessionarios que só conhecem no mappa a sua concessão. Todas estas disposições são favoraveis aos bons pesquizadores e prejudiciaes aos especuladores.

Temos até aqui insistido nas facilidades que se devem conceder aos pesquizadores; é certo, porém, que ellas podem dar logar a abusos graves. Sendo facil obter licenças para pesquizas, muitos pseudo-pesquizadores solicitam-nas com a intenção de nada fazerem, deixando inexplorado por alguns annos um jazigo talvez muito valioso para depois o revender com lucro; quando muito esses especuladores realizam insignificantes trabalhos para legitimarem o pedido de renovação das suas licenças, ao findar o seu prazo. Estes manejos são pouco correctos e atrazam, com prejuizo geral, a valorização das riquezas da colonia. Outro abuso tambem frequente

é o de pedirem perimetros para pesquizas duma extensão evidentemente exaggerada para que nelles possam exercer utilmente a sua actividade. É facil, porém, remediar a estes abusos impondo aos que pedirem licenças para pesquizas a acceitação dum caderno de encargos, em virtude do qual ficarão sujeitos a certas obrigações, designadamente ás de occuparem effectivamente o seu perimetro, de o delimitarem ostensivamente e de realizarem realmente pesquizas. Como sancção deve-se dispôr que no caso de não-cumprimento destas obrigações as autoridades competentes não deverão conceder renovação da licença para pesquizas e poderão até retira-la. Sómente não se deve abusar desta faculdade, pois não é muito justo que o terceiro, para quem a licença fôr transferida, se aproveite gratuitamente da descoberta e dos trabalhos já feitos pelo primitivo pesquizador. Melhor é talvez lançar um imposto de superficie sobre os terrenos abranjidos no perimetro concedido, pois em tal caso o pesquizador tem todo o interesse em valorizar a sua concessão, trabalhando nella, e só não o fará por insuperaveis obstaculos de occasião. Quanto á delimitação do perimetro tambem é necessario ter presente que ella offerece geralmente enormes difficuldades materiaes, em virtude do clima, da falta de vias de communicação, da vegetação exhuberante e da excassez de homens competentes para esses trabalhos; tudo isso torna essas operações caras e consequentemente muito onerosas para os pesquizadores, gente de poucos recursos. Deve-se procurar portanto um processo simples e pratico de demarcação e não ser neste ponto demasiadamente exigente; em certos casos pode a demarcação ficar só a cargo do concessionario, assumindo elle a resposabilidade dos erros ou abusos, que depois se venham a verificar.

É justo tambem não permittir que um pesquizador se

reserve um perimetro ou varios perimetros conjuntamente duma extensão exaggerada e que elle por isso não pode explorar diretamente. É legitimo, portanto, fixar um limite maximo á extensão dos perimetros para pesquizas, mas o mesmo resultado se obtem indiretamente lançando sobre elles um imposto de superficie e permittindo a todo o tempo ao pesquizador desistir de qualquer parte da concessão. Em todo o caso podem excepcionalmente as condições duma colonia exigir que nella os perimetros para pesquizas abranjam grandes extensões e será sempre difficil evitar que por meio de interpostas pessoas um mesmo individuo adquira diversos perimetros para pesquizas. Portanto, o legislador deverá nesta materia attender ás circunstancias praticas, obstando sempre á monopolização das regiões mineiras, isto é, á sua absorpção por poucos individuos, pois é claro que dentro de cada perimetro tem o seu titular o direito exclusivo de pesquizas.

Para as pesquizas em territorios individualmente appropriados, ora se exije o consentimento do respectivo proprietario, ora se entende que elle pode ser supprido por uma autorização administrativa. O primeiro systema agrada por certo mais aos proprietarios, mas o segundo é o unico que se concilia com as necessidades de desenvolvimento da industria mineira e não prejudica ninguem, logo que a administração fixe a indemnização a pagar ao proprietario e garanta esse pagamento. Entre concessionarios vizinhos devem ser legalmente estabelecidas as necessarias servidões, com o que se evita que um concessionario seja defraudado por um outro, que o force a comprar por alto preço uma concessão sem valor, mas necessaria á exploração da sua.

Para se obter uma licença para pesquizas, deve bastar a indicação do perimetro que se pretende, sem que seja

necessario provar a existencia nelle de qualquer riqueza mineira; assim o pesquizador só gasta trabalho e dinheiro no que já é seu, em vez de o gastar para obter a licença, sem a qual pode o seu perimetro ser dado a outro. A simples declaração deve bastar, mas, quando depois se trate de determinar a prioridade de direitos á exploração, é necessario vêr se effectivamente se realizaram ou não trabalhos serios de pesquizas. A licença para pesquizas confere apenas um direito temporario, uma especie de arrendamento, e por isso quem tenha apenas essa licença difficilmente alcançará, por falta de garantias, o capital necessario á sua exploração; bom seria que essa licença envolvesse já como que uma promessa de propriedade de parte das riquezas mineiras que pelo seu titular viessem a ser descobertas. A duração das licenças para pesquizas deve ser bastante longa, pois ha a descontar do seu prazo nominal cerca de metade do tempo, perdido em consequencia da estação das chuvas e de outros males do clima tropical, e ha que attender ao periodo de espectativa, de hesitações e de provaveis enganos, que sobretudo nas colonias é bastante longo. O Congresso Colonial Francez de 1908 emittiu um voto em favor do aumento da duração legal das licenças para pesquizas e nelle houve quem dissesse que em 9 annos só 4 poderiam ser effectivamente aproveitados; em casos de fôrça maior poderá ainda a duração ser successivamente prorogada. Com prazos muito curtos, como os que entre nós teem existido, só se consegue impedir que o pesquizador obtenha qualquer resultado e portanto desanima-lo. Algumas leis inglezas, já imitadas em Madagascar, nem limitam a duração das licenças para pesquizas.

O Estado tambem não deve pretender cobrar dos pesquizadores avultados impostos, pois doutro modo esgottará depressa os seus capitaes, obrigando-os a abandonar os

seus trabalhos, do que resultará um profundo descredito para a região mineira. O Estado só deve pretender cobrar impostos sobre os lucros obtidos pelos pesquizadores e não sobre a exploração, seja qual fôr o seu exito, e o imposto muito moderado a principio só gradualmente poderá ir aumentando. Os inglezes sempre judiciosos, em vez de exigir impostos, chegam a dar premios nalgumas das suas colonias aos pesquizadores. De facto estes devem ter sempre uma recompensa, ou seja uma somma em dinheiro proporcional ao valor dos jazigos descobertos, ou seja o direito de preferencia para a exploração desses jazigos; a recompensa deve ser fixada antecipadamente para que o pesquizador saiba com o que pode contar. Os perimetros de pesquizas devem ter a forma circular, por ser assim mais facil a sua determinação em regiões mal conhecidas geographicamente, bastando fixar um ponto como centro, e por ser mais facil fazer pesquizas em todos os sentidos do que só seguindo uma linha recta. Tambem não se deve admittir que varias pessoas possam ter o mesmo perimetro para cada uma dellas nelle procurar minerios differentes, pois d'ahi só resultam difficuldades e conflictos (1).

IX. — **Exploração.** — Ás pesquizas segue-se a exploração, que constitue a segunda phase do aproveitamento das

(1) *Congrès Colonial Français de 1906*, pag. 257; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Londres cit.*, pag. 540; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Rome cit.*, pagg. 191 e 217; *Compte-rendu du Congrès de Marseille cit.*, vol. III, pag. 3; Aubry: *La colonisation et les colonies*, pag. 164; Girault: *ob. cit.*, vol. II, pag. 437; Gallieni: *ob. cit.*, pag. 210; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Wiesbaden cit.*, pag. 279; Augouard: *ob. cit.*, pag. 120; *Congrès de 1907 cit.*, pag. 261; *Congrès de 1908 cit.*, pag. 453; Géniaux: *ob. cit.*, pag. 305; Sr. Almeida Garrett: *Um governo em Africa*, pag. 132; Jung: *L'avenir économique de nos colonies*, pag. 79.

..

minas, embora algumas legislações, como a hespanhola, com um fim de simplificação, não façam distincção entre estes dois periodos. Pelo que respeita á exploração das minas, o melhor regimen legal é naturalmente o que fôr mais favoravel á sua productividade e esse será sempre o mais adequado ás circunstancias especiaes de cada caso. Por isso mesmo esse regimen deve variar conforme se tratar de colonias de povoação ou de fazendas, de minas de metaes preciosos ou de minas de ferro, de hulha, etc. Apesar dessa diversidade ha comtudo alguns principios fundamentaes, que devem inspirar todas as legislações e que agora nos cumpre expôr. Normalmente o direito de exploração deriva, não duma simples tomada de posse, mas duma concessão feita pela administração no uso dos seus poderes de soberania. Todos admittem que assim deve ser para as minas de filão, mas muitos reclamam uma liberdade mais ampla para as alluviões; para estas devem-se conceder aos ousados pesquizadores, que se entranham no matto em busca do minerio, todas as facilidades, desembaraçando-os de peias e de escusadas formalidades, e assim devem poder adquirir pela simples posse o direito á exploração desses jazigos por elles descobertos. Sobre este assumpto já anteriormente dissémos o que pensavamos.

Quasi todas as legislações fixam um limite maximo á extensão dos perimetros de exploração e prohibem a um mesmo individuo ter varios perimetros contiguos, chegando a prohibir as transferencias ou fusões de concessões. Não se devem exaggerar estas restricções legaes, sempre faceis de illudir por meio de interpostas pessoas, mas é certo que se deve evitar a monopolização por um ou poucos individuos de toda uma região mineira, pois d'ahi fatalmente resulta o atrazo no desenvolvimento da respectiva exploração. Numa concessão excessivamente grande o seu titular

só pode utilmente explorar uma pequena parte della e por isso conveem mais as concessões de extensão media, que todas são effectivamente exploradas, com manifesta vantagem para os progressos da industria mineira e da propria colonização. Aqui, como em tudo, o monopolio, de que a especulação é habitual corollario, é sempre improductivo e nefasto. Na pratica as legislações, pelo que respeita á extensão dos perimetros de exploração, podem-se agrupar em dois systemas: — *a*) systemas de grandes concessões, em que o direito á exploração deriva de uma concessão administrativa e só excepcionalmente da posse das minas; — *b*) systema dos *claims* ou campos mineiros, em que as regiões mineiras se dividem em districtos e estes se subdividem em pequenos lotes, de que alguns são concedidos pelo Estado, mas na maior parte dos quaes se adquire pela posse o direito á sua exploração. Notaremos que é vulgar o emprego concorrente dos dois systemas. Agora tratamos da exploração em geral e do primeiro systema, adeante estudaremos o systema dos *claims*. Seja, porém, qual fôr o systema seguido, a extensão maxima dos perimetros de exploração deve variar conforme se trata de jazigos para cuja exploração se exige um material caro, sendo então preferiveis as grandes concessões para garantirem a justa remuneração das avultadas despezas feitas, ou de jazigos de exploração barata e facil; deve-se egualmente variar a extensão nas colonias de povoação e nas fazendas, nas minas de pedras e metaes preciosos e nas de minerios de valor vulgar, nos filões e nas alluviões. Pela extensão devem-se compensar emfim as desegualdades de jazigos provenientes da natureza e da sua maior ou menor riqueza, dando-se em superficie o que faltar em profundidade. De facto uma concessão de 800 hectares de alluviões vale geralmente menos do que uma de 10 hectares de filão! Para evitar os monopolios é tambem frequente exigir-se

que um individuo, que possua varios perimetros, tenha para cada um uma exploração inteiramente distinta e separada das outras.

A duração das concessões para exploração é geralmente limitada, podendo, porém, ser reduzida ou prorogada a pedido do interessado; as concessões de pouca extensão e curta duração são as que mais conveem aos pequenos mineiros. A renovação da concessão nunca deve ser concedida sem que o concessionario prove haver já realizado trabalhos de exploração duma certa importancia. A concessão ordinariamente finda: — *a*) Pela revogação official, no caso de não cumprimento das obrigações legaes, podendo então a mina fazer objecto duma nova concessão; — *b*) Pelo abandono expresso ou tacito. Algumas legislações inglezas determinam que a interrupção da exploração durante um certo tempo implica o seu abandono, podendo então dar-se o *jumping*, isto é, podendo qualquer pessoa munida de *miner's right* occupar a mina, commmunicando-o á administração; este systema não tem sido, porém, perfilhado pelas legislações de outros paizes, por dar logar a contestações e conflictos numerosos.

A legislação mineira deve regular tambem as relações entre concessionarios de explorações contiguas e entre elles e o proprietario do solo; deve-se regular egualmente o direito á agua, indispensavel á exploração mineira, e á lenha e tomar medidas de protecção para os trabalhos mineiros. Os explosivos, largamente usados na industria mineira, são em regra isentos de direitos á sua importação nas colonias, impedindo-se pela applicação de pezadas multas que os explosivos, importados á sombra desse privilegio, possam ter outro destino. É indispensavel que os exploradores delimitem os seus perimetros mineiros, pois sem isso não se podem tomar providencias efficazes contra as fraudes, não se podem fiscalizar os actos dos pesquiza-

dores e não se podem applicar devidamente as leis de protecção do trabalho mineiro; a maior parte das contestações e conflictos, a que a industria mineira dá logar, vêem, como o prova o exemplo da Guyana, da falta de delimitação dos perimetros. Se essa delimitação é necessaria na metropole, é evidente que muito mais o é ainda nas colonias, onde não ha mappas precisos e planos completos dos terrenos, sendo por isso impossivel fixar pontos de referencia seguros. Comprehende-se pois que as legislações inglezas e americanas só reconheçam ao explorador um direito real, quando elle haja delimitado o seu perimetro, caducando esse direito quando a delimitação não seja conservada. Os perimetros de exploração devem ter formas polygonaes simples, de modo a que possam conter quaesquer zonas que se queira explorar, e sem se estabelecer entre os seus lados relações certas de dimensão, que só servem de escusado embaraço. O Congresso Colonial Francez de 1908 emittiu sobre o assumpto o seguinte voto: «A legislação mineira deve ser modificada, estabelecendo-se formas simples permittindo ás superficies dos diversos perimetros abranger os jazigos mineiros, seja qual fôr o seu teor».

Ás concessões de exploração mineiras deve-se dar o maior numero possivel de garantias, resalvando, é claro as restricções já indicadas. O mesmo Congresso de 1908 votou em favor da: «substituição das licenças de exploração por concessões de exploração immoveis e instituidas com taxas reduzidas e garantias analogas ás que são dadas pela metropole». É necessario tambem não impôr ao commercio de productos mineiros restricções que obste má sua propria extracção. Na Guyana Franceza não se pode transportar uma onça d'ouro sem enormes difficuldades e chegou-se a prohibir aos habitantes o uso de joias, quando elles não podessem provar que se haviam pago os direitos

devidos pela materia de que ellas eram fabricadas. É escusado encarecer o absurdo de semelhantes disposições (1).

X. — **O systema dos claims.** — Já dissemos que havia dois systemas para a concessão de minas: o das grandes concessões e o dos *claims* ou campos mineiros, segundo o qual as terras da colonia, onde se reconheceu existirem minas, são divididas em districtos mineiros e estes se subdividem em *claims* ou lotes de pequenas dimensões; os *claims* quasi sempre são adquiridos pelo inventor pela simples tomada de posse, mas podem ser ainda uns dados ao proprietario do solo e outros concedidos pelo Estado. Portanto neste systema começa-se por declarar *goldfield* ou campo de oiro o districto, cuja riqueza mineira se assignalou. Segue-se o periodo de pesquizas, que neste systema não se acha tão claramente differenciado do periodo de exploração, como no systema das grandes concessões, pois aqui a licença de pesquizas é uma autorização geral para o exercicio de direitos mineiros, que permitte ao seu possuidor delimitar um ou mais campos mineiros e torna-los *claims* tomando posse delles. No systema dos *claims*, portanto, a licença de pesquizas não se limita a um perimetro reservado, tendo um caracter geral, e envolve logo a concessão de direitos á exploração dos jazigos descobertos; a licença é temporaria e livremente revogavel, não é gratuita e confere ao possuidor o direito

(1) *Compte-rendu du Congrès de Marseille cit.*, vol. III, pag. 14; Babled: *ob. cit.*, pag. 136; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Rome cit.*, pagg. 192 e 214; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Londres cit.*, pagg. 541 e 600; *Congrès de 1908 cit.*, pagg. 453 e 624; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Wiesbaden cit.*, pag. 254; Sr. J. Bettencourt: *ob. cit.*, pag. 21.

exclusivo durante 3 mezes a aproveitar-se de qualquer caminho ou carreiro que haja traçado, sem duvida para evitar que outros lhe façam concorrencia, aproveitando-se dos seus esforços e despezas. Excepcionalmente permitte-se neste systema a reserva dum perimetro para pesquizas, como é justo para que o pesquizador possa estudar detidamente e sem receio o terreno em que pretende obter uma concessão mineira.

Da diversidade dos dois systemas resulta a fórma inteiramente differente por que num e noutro se procede ás pesquizas mineiras. No systema das grandes concessões são as grandes emprezas, que enviam missões dirigidas por engenheiros e naturalistas para procederem ao estudo scientifico das regiões mineiras; no systema dos *claims* a expansão dos trabalhos é mais rapida, sendo feitos superficialmente pelos pequenos pesquizadores, que affluem de toda a parte, trazendo comsigo todo o seu capital, que em geral se limita ás suas qualidades pessoaes, e incitados pela esperança de poderem logo tirar proveito dos jazigos que descobrirem, no uso da faculdade que a lei lhes concede.

Portanto o pesquizador pode procurar riquezas mineiras em toda a região; logo que as encontre, delimita o respectivo terreno e divide-o em *claims*, ficando com o direito exclusivo de os explorar; assim o direito de exploração deriva unicamente da tomada de posse, que é o acto essencial neste systema. Para o pesquizador poder tomar posse dum *claim* é, porém, necessario: — *a*) que o *claim* não esteja na posse doutro, que se provará juridicamente pelo registo ou materialmente por qualquer signal apparente: um poste, uma barreira, etc.; — *b*) que o *claim* não exceda em extensão os limites legaes; — *c*) que seja objecto duma exploração continua, pois qualquer interrupção desta pode legitimar o *jumping* ou invasão do

claim por um terceiro. Logo que o pesquizador haja delimitado o seu *claim* deve declara-lo á administração, que, verificando a exactidão dos factos allegados, regista a declaração; á communicação da posse junta-se logo um pedido de licença de *claim*. Antes ainda desta ser concedida, pode-se explorar provisoriamente o *claim*, pagando-se os encargos devidos e dando-se conhecimento do facto á administração; o direito á exploração provisoria resulta aqui da posse, que tambem garante o direito á exploração definitiva da mina, salvo se por uma razão de interesse geral a administração rejeitar o pedido de licença de *claim*. A exploração provisoria apressa o aproveitamento das riquezas da colonia, leva a administração a não demorar a resposta ao pedido de licença e impede que as boas-vontades individuaes desanimem perante as delongas proprias das formalidades administrativas.

Deve-se comtudo notar que a delimitação do *claim* não implica o inicio immediato da exploração; tem muitas vezes por fim assegurar os direitos do mineiro, permittindo-lhe continuar as suas pesquizas e preparar a exploração do terreno sobre o qual logo affirmou o seu direito. A delimitação é feita perante testemunhas e tem uma grande importancia, bastando a sua imperfeição ou má conservação para que possa ter logar o *jumping;* este rigor legal justifica-se, porque a falta duma delimitação rigorosa dá logar á invasão dos *claims* e aos conflictos constantes, que prejudicam a regularidade da exploração mineira e favorecem a fraude, tão prejudicial para os mineiros como para o Estado, a quem priva da cobrança dos impostos devidos. A delimitação é pois rigorosamente exigida no interesse geral e demais a mais é facil, dada a pequena extensão do *claim*, que ordinariamente não pode ter mais de 1:500 pés de comprimento e 800 de largura. Como, porém, se permitte a fusão illimitada de *claims*, o

systema presta-se tanto á pequena exploração como á exploração por grandes emprezas. Para maior garantia do seu direito pode o mineiro obter da administração o *lease* ou arrendamento do seu *claim*, pelo prazo de 10 ou 12 annos, ficando assim ao abrigo do *jumping;* o contracto caduca, porém, se a exploração estiver alguma vez interrompida por mais de 6 mezes.

O direito ao *claim* não tem, em regra, uma duração determinada, como é natural, visto derivar da posse e não duma concessão; d'aqui pode resultar, porém, a falta de exploração ou a má exploração e a transferencia fraudulenta de jazigos esgottados, pelos quaes se teem continuado a pagar os impostos mineiros. Nalgumas legislações, porém, a licença do *claim* é dada por um anno e pode-se renovar indefinidamente por egual prazo, mas isso depende inteiramente do arbitrio da administração. De resto os inconvenientes da indeterminação da duração da licença facilmente se remedeiam, pois o governador pode revogar a licença do *claim* quando julgue insufficiente a sua exploração. A licença acaba nesse caso e pode ainda acabar pelo abandono do *claim,* que consiste na destruição da sua delimitação e que deve ser communicado á administração, pelo não pagamento dos impostos ou do custo da licença, a titulo de pena pela infracção repetida dos regulamentos mineiros e ainda pelo *jumping*. Finda a licença, a não ser em virtude do *jumping,* fica o *claim* livre e pode ser de novo livremente concedido ou adquirido. O systema dos *claims* foi primeiro applicado na Australia e depois estabelecido no Transwaal e imitado em Madagascar, nas Guyanas, na Nova-Caledonia, etc.

O systema dos *claims* favorece a pequena colonização, o povoamento e o progresso commercial, como o prova a experiencia da Australia e doutras colonias. Já vimos que permitte tanto as pequenas, como as grandes explorações

mineiras, mas favorece mais as primeiras e assim attrahe para uma região mineira muitos colonos, tornando a industria mineira um verdadeiro e importante factor da colonização. O systema é portanto tão bom para o progresso da industria mineira, como para o progresso da propria colonização. Este systema, attrahindo os colonos, convem naturalmente ás colonias de povoação; nas fazendas é mais importante a immigração de capitaes, que só em grandes explorações encontram garantias duma remuneração regular e por isso não lhes convem o systema dos *claims*. As concessões mineiras tambem só podem ser muito pequenas quando sejam muito ricas, pois é claro que para as alluviões pobres só a exploração em larga escala e prolongada pode ser remuneradora. Mesmo as minas de pedras e metaes preciosos, cujo teor seja fraco, não comportam esta fórma de exploração. As de outros metaes em caso algum podem ser exploradas segundo o systema dos *claims*, pois para que estes dêem algum rendimento é necessario que contenham substancias de valor intrinseco consideravel. O systema dos *claims* mesmo é bom para iniciar uma exploração mineira, mas, quando esta attinge um certo desenvolvimento e exige o emprego de mais conhecimentos scientificos e a realização de trabalhos mais custosos, torna-se prejudicial, pois os mineiros vão difficultando a exploração uns aos outros, de tal fórma que em breve se torna necessario agrupar as pequenas concessões e formar grandes emprezas, como succedeu no Transwaal. É certo, porém, que tudo isto se pode conseguir dentro do systema dos *claims*, não reduzindo excessivamente as suas dimensões e permittindo pela sua reunião constituir campos de lavra bastante extensos.

Como se vê, portanto, tanto o systema dos *claims* como o das grandes concessões teem as suas vantagens e, por

isso, são conjuntamente admittidos em varias colonias. O legislador segue em principio o systema dos *claims,* mas attribue em certos casos e para certas partes da colonia á administração o direito de recorrer ao systema das grandes concessões, em virtude da natureza dos jazigos ou das condições particulares em que se encontram algumas das regiões da colonia. De resto é sempre bom não seguir soluções extremas, não creando um systema que fraccione exaggeradamente as concessões, nem tampouco impedindo que um mineiro de poucos recursos, mas de boa vontade, collabore na exploração dos jazigos mineiros da colonia; assim, conservando o *claim* como base da concessão, podem-se fazer simultaneamente e a um mesmo individuo concessões de varios *claims,* formando deste modo um grupo de extensão sufficiente para que se possa fazer com utilidade a sua exploração. Mesmo depois de iniciada a exploração pode ser vantajosa a fusão dos *claims,* para melhor dividir a agua, porque o filão se prolonga dum para outro *claim,* com o fim de conseguir uma melhor direcção de conjuncto ou ainda sendo incerto o valor dos *claims* para garantir um valor medio regular. A fusão deve pois ser permittida quando se trate de *claims* todos situados no mesmo districto, effectuando-se mediante a inscripção num registo feita a requerimento dos interessados (1).

---

(1) *Compte-rendu de la session de l'Institut à Wiesbaden cit.,* pag. 261; *Congrès de 1907 cit.,* pag. 264; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.,* pag. 541; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Londres cit.,* pagg. 542 e 580; Babled: *ob. cit.,* pag. 137; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Rome cit.,* pag. 189; Sr. Eduardo Villaça: *Relatorio, propostas de lei e documentos relativos ás possessões ultramarinas apresentados na Camara dos Deputados na sessão de 1899,* vol. II, pag. 256.

XI. — **Fiscalização da industria mineira.** — Para evitar inuteis e embaraçosas exigencias devem as concessões mineiras ser feitas pelas autoridades coloniaes, embora o governo se reserve o direito de fazer concessões de grande extensão ou de vedar ás pesquizas mineiras por motivos de interesse geral certas regiões. Na decisão das questões mineiras as autoridades administrativas não se devem appoiar no parecer isolado dum ou outro engenheiro, mas sim no dum conselho de minas, em que os conselheiros sejam mais numerosos e mais competentes. Álem disso é necessario crear um serviço de minas com attribuições claramente definidas, que tenha a seu cargo a fiscalização da industria mineira e que seja constituido por technicos autorizados, cuja imparcialidade e independencia estejam ao abrigo da inexperiencia e do arbitrio. O Congresso Colonial Francez de 1908 pronunciou-se em favor da creação deste serviço, emittindo acerca da sua organização o seguinte voto: «É para desejar que os governos geraes das colonias organizem um serviço de engenheiros de minas, ligado ao Ministerio das Colonias, distincto do serviço de obras publicas de cada colonia, subordinado a uma direcção unica no Ministerio das Colonias e tendo as seguintes attribuições: — 1.ª) A administração e a fiscalização das explorações de minas, pedreiras, officinas metallurgicas e apparelhos a vapor; — 2.ª) O estudo mineralogico permanente e systematico da colonia, acompanhado da sua carta geologica e mineira minuciosa, da publicação de relatorios sobre as explorações effectuadas e da estatistica mineral». Diremos ainda que em cada districto mineiro deve existir um inspector de minas e nos seus limites devem ser estabelecidas estações ou postos da policia, que tratem de cobrar os impostos, de manter a ordem entre os mineiros e de os proteger contra a fraude.

O facto de um individuo se appropriar do ouro duma mina que não está autorizado a explorar é geralmente considerado pelas legislações mineiras como crime de furto. Este crime é frequente e facil, pois o ouro roubado dissimula-se bem, sendo prejudicial igualmente para o Estado e para os particulares. Por isso as legislações inglezas costumam determinar que todo o individuo que possuir ouro deve poder provar a legitimidade da sua adquisição, de modo que existirá contra elle até prova em contrario a presumpção de roubo; assim se contraria neste caso o principio geral em direito de que o roubo e a fraude não se presumem. Ás infracções dos regulamentos mineiros corresponde ainda a applicação de penas, que variam da simples multa á revogação da concessão (1).

XII. — **Impostos mineiros.** — É justo que o concessionario de minas não seja o unico a tirar proveito da exploração das riquezas das colonias; a collectividade, que lhe cedeu essas riquezas, deve participar dos seus lucros sob a fórma de impostos, cujo producto servirá para custear a creação dos instrumentos de progresso, isto é, das vias de communicação, dos portos, das obras de saneamento, etc. Sómente na sujeição das minas ao regimen fiscal teem os legisladores coloniaes hesitado muitas vezes e commettido erro graves; conhecendo mal o meio colonial, elles promulgam com frequencia leis inapplicaveis, em virtude do exaggero das taxas ou da impossibilidade de sujeitar as explorações mineiras a uma fiscalização severa. O sys-

(1) Sr. Eduardo Villaça: *ob. cit.*, vol. II, pag. 255; *Congrès de 1908 cit.*, pagg. 453 e 622; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Londres cit.*, pag. 593; Distère: *Traité de législation coloniale* vol. I, pag. 537.

tema fiscal foi o problema maximo, que durante alguns annos preoccupou os mineiros da Rhodesia e que maior influencia exerceu no desenvolvimento da sua industria, como o problema da mão-d'obra o fôra no Transwaal.

A experiencia mostra que nenhuma exploração mineira séria se pode sustentar quando sujeita a taxas fiscaes exaggeradas. A antiga legislação hespanhola obrigava os mineiros a reunirem todos os mineraes extrahidos num certo local, onde se tirava metade para o Estado, mas em breve a percentagem para o Estado foi reduzida ao terço, ao quinto e mais tarde á decima parte ou meio-quinto, pois doutro modo ninguem quereria emprehender uma exploração tão incerta e tão pouco lucrativa. Em 1883 crearam-se impostos mineiros na Nova-Caledonia, que logo em 1885 tiveram de ser supprimidos por tornarem impossivel a exploração mineira. Os exaggeros do systema fiscal usado pela *British South Africa Company* na Rhodesia deram logar a constantes protestos e contendas, até que a Companhia entendeu dever chegar a um accordo com os contribuintes, visto ambos terem egualmente interesse em obterem o maximo progresso da industria mineira. De facto é absurdo subordinar á tyrannia do fisco a vitalidade de emprezas economicamente tão uteis como estas; podem-se difficultar as concessões mineiras, mas, quando ellas se permittam e naturalmente se queira promover o seu desenvolvimento, não se começa por tirar ao mineiro uma parte do dinheiro, que tão necessario lhe é para os seus trabalhos e que já não lhe é muito facil encontrar no mercado. Só a liberdade e a isenção de encargos administrativos e fiscaes podem enriquecer as industrias mineiras, com manifesta vantagem para o Estado, que só deve tratar de a animar, em vez de afastar della os capitaes e de tornar impossivel o exploração das minas menos ricas pelas suas desmedidas exigencias.

O Congresso Colonial Francez de 1908 pronunciou-se em favor da moderação dos impostos mineiros, emittindo um voto para que elles fossem notavelmente diminuidos e repartidos mais equitativamente na colonia de Madagascar.

É necessario não esquecer tambem que, alem dos impostos, a industria mineira paga indiretamente á colonia avultadas quantias, a titulo de direitos aduaneiros e de impostos de consumo, sem fallar nos salarios que distribue e nos productos da colonia que consome; tudo isto vem beneficiar o Estado sem prejudicar a industria, que insensivelmente o paga todos os dias em pequenas quantias.

Em vez de exigir dos concessionarios um pagamento no inicio da exploração, seguido depois dum imposto annual, como é vulgar, deve o Estado isenta-los de imposto nos primeiros annos da sua exploração e cobrar depois um imposto sobre os seus lucros devidamente fiscalizados. Quando muito poderão as explorações no seu começo ficar sujeitas a imposto muito moderado, de 1 % por exemplo, pois nessa phase as difficuldades a vencer são numerosas e as iniciativas individuaes só devem receber auxilios. Uma vez fixado o imposto mineiro, não deve a respectiva taxa ser alterada senão em caso de absoluta necessidade, pois o capitalista que se interessa por uma empreza mineira deve poder saber com o que tem a contar e não é licito acrescentar mais esta incerteza ás muitas que caracterizam o exercicio desta industria. Nesta materia devem pois ser restrictas as attribuições dos conselhos ou autoridades das colonias, não se admittindo, que, como se faz em muitas colonias francezas, essas entidades tenham a faculdade de modificar annualmente os impostos mineiros!

O imposto mineiro, com o caracter de imposto directo,

pode revestir uma de tres fórmas: quantia fixa segundo a superficie, quantia proporcional ao minerio extrahido ou taxa *ad valorem* e imposto sobre o commercio do minerio ou licença.

O imposto de superficie é de facil cobrança, só podendo haver duvidas quanto á determinação da sua taxa, mas onera muito a exploração mineira, podendo absorver não só uma parte do rendimento, mas uma parte do proprio capital da empreza. Incindindo, porém, egualmente sobre as minas exploradas e por explorar, incita os concessionarios a aproveitarem-nas, para se livrarem duma despeza inutil, com vantagem geral para a colonia, ou a abandonarem-nas, facultando a outros o tomarem posse dellas, e garante um rendimento avultado. Com um simples imposto sobre o rendimento da exploração pode-se demorar indefinidamente o começo desta. O imposto de superficie pode ser util por este motivo com o caracter de imposto complementar, mas a sua taxa deve ser muito reduzida; doutro modo tornar-se-hia impossivel a exploração das minas menos ricas, pois todos sabem que a riqueza mineira não aumenta com a superficie, sendo sobretudo irregulares os jazigos de metaes preciosos.

O imposto mineiro mais perfeito é, sem duvida, o que é proporcional aos lucros declarados e verificados dos concessionarios. Sómente este imposto dá logar á fraude, que é sempre facil num paiz de organização rudimentar como são as colonias e mórmente quando a materia collectavel tem sob um pequeno volumé um tão grande valor. Para combater a fraude não bastam as penalidades rigorosas da lei; é necessaria ainda vigilancia da administração e principalmente a reducção da taxa, que torna inconveniente o contrabando, dados os riscos da repressão, e que não prejudica o Estado, visto elle cobrar pequenas quantias, mas fazê-lo mais repetidas vezes. Quando a

policia fôr insufficiente é preciso reduzir a taxa para que todos prefiram paga-la a sujeitar-se aos perigos do contrabando; assim paga-se menos, mas em compensação todos pagam. Algumas legislações offerecem uma parte da multa ou dos valores apprehendidos a quem denunciar a fraude, o que é optimo como systema de policia e para a cobrança do imposto, mas acarreta muitos abusos e graves inconvenientes moraes.

No imposto *ad valorem* a taxa deve ser uniforme, admittindo-se, porém, reducções excepcionaes para as grandes emprezas, que façam a exploração em larga escala de minas pobres, como se faz na legislação da Rhodesia; a taxa deste imposto varia muito de colonia para colonia, mas em quasi todas ellas se nota uma tendencia favoravel á sua diminuição gradual. Deve, porém, o imposto recahir sobre o rendimento bruto da exploração ou sobre os rendimentos liquidos da empreza? Alguns preferem a primeira fórma por não exigir a fiscalização inquisitorial da segunda, que dá logar á publicidade do verdadeiro estado das emprezas, com o que estas no seu inicio e num paiz novo podem ser gravemente prejudicadas, vendo descer a cotação dos seus titulos, exigindo-lhes os prestamistas juros exaggerados e soffrendo das emprezas rivaes a mais desapiedada concorrencia. Apesar disso, porém, a maior parte das legislações preferem o imposto sobre o rendimento liquido; seguiram primeiro o outro systema e, apenas o abandonaram, logo se desenvolveu mais rapidamente a industria mineira. Só é justo, com effeito, um imposto que assenta sobre um lucro real e não um outro que se pode igualmente cobrar das minas que só dão prejuizo. Sobre este assumpto votou o Congresso de Marselha de 1906 a seguinte conclusão: «Deve-se renunciar gradualmente, á medida que isso fôr compativel com as necessidades orçamentaes, á taxa sobre a producção

bruta, substituindo-a por impostos indirectos e por uma taxa tirada dos lucros liquidos dos exploradores».

Para as minas exploradas por sociedades, cujas contas se publicam, preferem alguns auctores que o Estado, em vez de impostos, cobre uma percentagem de 10, 15 ou 20 % dos lucros; como as minas são concedidas pelo Estado, este, que dá o proprio objecto da exploração, pode em troca reclamar para si um certo numero de acções, ficando com direito a uma parte dos dividendos. A sociedade conservará assim toda a sua liberdade e o Estado só terá interesse em que ella prospere. Ha combinações destes para outras industrias: a Inglaterra por exemplo possue muitas acções da Sociedade do Canal do Suez, e até para a industria mineira. Assim o Transwaal cobra 60 % dos lucros liquidos da exploração das minas de pedras preciosas, deduzida primeiro uma remuneração de 10 % para o capital empregado, e a *British South Africa Company* recebe ordinariamente metade das acções que são entregues ao concessionario, quando uma companhia se constitue para explorar as suas minas, possuindo deste modo cerca de 800:000 acções em 17 companhias diversas e estando interessada em perto de 200 syndicatos, com o que deverá obter uma grande receita, quando a exploração mineira attingir um regular desenvolvimento. Alguns autores, porém, não concordam com a participação do Estado nas emprezas mineiras, allegando que elle assim se compromette, parecendo dar alguma garantia aos demais accionistas e que é mais facil a cobrança de impostos. Parece-nos, porém, que o Estado nenhum compromisso toma, sendo um accionista como qualquer outro, e que assim poupa as despezas e difficuldades de cobrança e de fiscalização, a que dá logar qualquer imposto. Por vezes, em logar de exigir o pagamento de qualquer quantia, o Estado põe a cargo das emprezas mineiras a realização de melho-

ramentos publicos, como vias ferreas, obras de portos, etc.; assim a Companhia dos Phosphatos de Gafsa na Tunisia teve de construir uma linha ferrea de 243 kilometros até ao porto de Sfax. Noutros casos, pelo contrario, o Estado, reconhecendo a importancia nacional da industria mineira, até concede auxilios e subsidios ás emprezas que a exercem; o governo de Victoria adiantou £ 8:000 a uma companhia para continuar as suas pesquizas na região de Ballarat, a reembolsar com os primeiros lucros obtidos, e de 1893 em deante varios subsidios foram concedidos a mineiros na Australia Meridional. Indiretamente tambem o Estado deve auxiliar a industria mineira, isentando de direitos aduaneiros o material necessario á sua exploração; essa isenção foi reclamada para a Africa Occidental Franceza pelo Congresso Colonial Francez de 1908.

Alem dos impostos do Estado, podem ainda as explorações mineiras estar sujeitas a impostos locaes. Para evitar abusos é conveniente fixar o maximo a que esses impostos se poderão elevar (1).

(1) Moreau: *ob. cit.*, pag. 34; Chevillard: *ob. cit.*, pag. 148; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Londres cit.*, pag. 544; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Rome cit.*, pag. 216; Stokes: *ob. cit., passim*; Guy: *ob. cit.*, pag. 141; Vander Linden: *L'expansion coloniale de l'Espagne jusqu'au début du XIX^e siècle*, pag. 383; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 181; Babled: *ob. cit.*, pagg. 136 e 155; Buchan: *ob. cit.*, pag. 225; *Congrès de 1908 cit.*, pagg. 459 e 623; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Marseille ob. cit.*, vol. III, pagg. 3 e 18; *Congrès de 1906 cit.*, pag. 263; *Congrès de 1907 cit.*, pag. 265.

§ 2.º

Legislações estrangeiras

I. — Legislação das colonias **hespanholas.**
II. — Legislação das colonias **francezas.**
III. — Legislação das colonias **inglezas.**
IV. — Legislação das colonias **allemãs.**
V. — Legislação das colonias **belgas.**

I. — Legislação das colonias hespanholas. — Nas antigas colonias hespanholas as minas pertenceram primeiro aos senhores das *encomiendas* e passaram depois a ser exploradas pelos simples colonos com alguma vantagem, mas sempre por processos muito imperfeitos; o Estado, que se reservou o monopolio de poucas minas, procurou melhorar a exploração, creando no Mexico um conselho supremo e uma escola de minas. No Perú a exploração foi ainda peior, porque as autoridades procuravam por um lado torna-la o mais intensiva possivel e por outro lado difficultavam-lhe o recrutamento da mão d'obra; na pratica os regulamentos mineiros não se cumpriam e entre os colonos mineiros houve conflictos graves, que motivaram em 1665 uma severissima repressão (1).

II. — **Legislação das colonias francezas.** — GUYANA. — Vigorou nesta colonia na parte fundamental a legislação da metropole até que um Decreto de 1906 veiu distinguir a exploração dos filões e a das alluviões, pertencendo os primeiros ao descobridor e concedendo-se as segundas por licenças temporarias. A propriedade da mina é absolutamente distincta da do solo super-jacente. O decreto reproduz

(1) Vander Linden: *ob. cit.*, pag. 384.

de resto quasi integralmente as disposições em vigor na Nova-Caledonia. O commercio do ouro está sujeito a uma regulamentação minuciosa e paga desde 1908 um imposto de circulação. As licenças para a exploração são validas durante 10 annos, podendo-se adquirir direito a ellas pela simples occupação das alluviões.

Argelia. — Vigorou tambem nesta colonia a legislação da metropole, pertencendo os jazigos de phosphatos ao proprietario do solo e não havendo regulamentação especial para as minas de pedras e metaes preciosos, que não se conhecem na Argelia. Em 1898 regulou-se a exploração dos phosphatos nos seguintes termos: as licenças para pesquizas são validas por um anno; o pesquizador só tem direito a uma indemnização e á decima parte da renda paga pelo explorador nos primeiros 30 annos; a exploração é adjudicada em hasta publica por 50 annos. Estas disposições só se applicam ás minas situadas em territorios não individualmente apropriados e são pouco satisfatorias por não attenderem bastante aos interesses dos pesquizadores e não lhes permittirem offerecer bastantes garantias aos capitalistas. Nas terras apropriadas as minas pertencem ao proprietario se forem de phosphatos; se forem alluviões de ferro não pertencem ao proprietario do solo, como succederia na metropole. Para as minas de phosphatos a legislação metropolitana applica-se com pequenas modificações, mas devemos dizer que isso não tem embaraçado o desenvolvimento da industria mineira da colonia.

Tunisia. — Nesta colonia as minas são propriedade do Estado. As licenças para pesquizas são dadas por 2 annos e para a exploração as autoridades dão licenças temporarias ou o bey faz uma concessão a largo prazo. As pedreiras pertencem ao proprietario do solo e para as minas

de phosphatos applicam-se as mesmas disposições em vigor na Argelia.

Africa Occidental. — O decreto de 1899, que unificou a legislação desta colonia, considera só uma categoria geral de jazigos mineiros e distingue o regimen applicavel, conforme se trata ou não de regiões abertas á exploração mineira. A lei distingue tres phases na industria mineira: phase de reconhecimento, para a qual é necessaria uma licença especial; phase de pesquizas, para a qual se obtem uma licença que reserva um perimetro, e phase de exploração num perimetro retangular, que tem de ser delimitado no prazo de 6 mezes. Nalgumas regiões, onde ha ainda pouca segurança, não são permittidos os trabalhos mineiros e nas regiões não abertas á exploração dão-se só licenças para reconhecimento, mas não para pesquizas. Os indigenas gozam de certos direitos mineiros, ao contrario do que succede nas outras colonias francezas. As questões acerca da prioridade dos pedidos de licença são decididas pelo governador. O decreto de 1899 segue o systema da invenção, pois quem descobre um jazigo obtem uma licença para reconhecimento por um anno, depois transforma-a numa licença para pesquizas, mediante uma annuidade modica, e finalmente obtem pela licença de exploração a concessão por 25 annos do seu jazigo.

As licenças para reconhecimento e para pesquizas pouco differem, sendo a segunda mais restricta e susceptivel de ser transmittida, dando ambas o direito de preferencia para se obter a licença de exploração. A renda aumenta em cada fórma de licença, mas é sempre muito modica e não se cobra nenhum imposto sobre a circulação dos productos. Na falta de pagamento das taxas devidas o concessionario perde o direito á concessão. Um decreto de 1901 regulou em especial a exploração de metaes preciosos por meio

de dragagem dos rios. Tambem em 1905 um decreto procurou facilitar a applicação das disposições legaes referidas á colonia da Costa do Marfim, adaptando-as ás condições especiaes desta colonia; assim, por exemplo, permittiu que um mesmo individuo tivesse simultaneamente varios perimetros para pesquizas.

O Decreto de 1899 fixou os limites dos perimetros em 800 hectares para as minas de ouro e em 2:500 para as restantes, entendendo que para a colonia a que se referia, dada a sua qualidade de fazenda, só convinham as grandes explorações. Teve o decreto de 1899 o merecimento de conceder aos pesquizadores nas regiões não abertas á exploração, isto é, nas regiões mal conhecidas do *hinterland* uma grande liberdade, dispensando-os de exigencias e formalidades administrativas. Ha, porém, quem censure o Decreto por distinguir as zonas abertas e não abertas á exploração e por não consentir na liberdade de pesquizas com a restricção dos perimetros reservados.

Congo ou Africa Equatorial Franceza. — O diploma fundamental da legislação mineira nesta colonia é tambem o Decreto de 1899, em vigor na Africa Occidental. Ha aqui, portanto, a mesma divisão da exploração mineira em tres phases, a mesma prioridade de direitos resultante da data da inscripção no registo e o pagamento dos mesmos direitos mineiros, mas ha algumas disposições especiaes, decretadas de 1904 a 1906, de secundaria importancia.

Madagascar. — Nesta colonia ha o regimen das grandes concessões para as minas de metaes não-preciosos e o systema dos *claims*, imitado do Transwaal, para as minas de metaes preciosos. Para a primeira categoria de minas faz-se o reconhecimento, depois a determinação de peri-

metro reservado com o direito exclusivo de pesquizas e finalmente a concessão para exploração. Os indigenas não podem exercer direitos mineiros sem uma autorização administrativa, de facto sempre negada. Para as minas de metaes preciosos a legislação tem variado muito, com grave prejuizo, tendo começado por um decreto de 1896, que pretendia conciliar o emprego do sytema das grandes concessões com o emprego do systema dos *claims*. Reclamações geraes motivaram a substituição desse decreto por outro em 1902, que tambem fez distincção entre regiões abertas e fechadas á exploração. Nos termos do decreto as licenças para pesquizas eram dadas por 2 annos e podiam ser prorogadas por duas vezes; as licenças para exploração conferiam a propriedade da mina; os productos mineiros ficavam sujeitos a um imposto *ad valorem*. Na vigencia deste regimen a exploração mineira progrediu muito, até que em 1905 o Estado gananciosamente prohibiu que se fizessem mais pesquizas emquanto não se promulgasse uma nova regulamentação legal, o que motivou a justa indignação de toda a colonia. Allegando que no regimen anterior só se tinham em vista filões pobres e que já tinham apparecido na colonia filões ricos, publicou-se em 1905 um novo decreto, que differenciou nitidamente o regimen das alluviões e o da exploração dos filões, reduziu a extensão de todos os perimetros, aggravou as exigencias fiscaes e permittiu ao governador fechar *sine die* qualquer região ás pesquizas e trabalhos mineiros.

O Decreto de 1905 seguiu uma lamentavel orientação, subordinando os mineiros ao discricionario arbitrio da administração e onerando-os com impostos excessivos, ainda aggravados por incidirem sobre o rendimento liquido; a algumas disposições do decreto de caracter fiscal até se attribuiu effeito retroctivo, estranho procedimento anti-juridico só destinado a prejudicar os conces-

sionarios anteriores. O commercio dos metaes preciosos foi minuciosamente regulado por um Decreto de 1902. Um novo decreto de 1907 veiu restabelecer em grande parte as disposições do Decreto geral de 1902 em materia fiscal, mas manteve algumas taxas exaggeradas, embora muito inferiores ás fixadas pelo Decreto de 1905. Apesar dos defeitos da legislação a exploração mineira tem progredido muito nesta colonia, de que constitue já hoje uma das principaes riquezas. E ainda acerca da legislação devemos notar em seu abono que ella distinguiu, como de razão, as minas de metaes preciosos das outras minas e que soube inspirar-se nas legislações inglezas para crear o systema dos *claims*.

India. — Nesta colonia, nos termos dum decreto de 1884, o Estado dispõe livremente dos jazigos mineiros, mas os proprietarios do solo teem direito ao pagamento duma renda annual pelos concessionarios. Preferem-se para a concessão os que hajam fornecido os capitaes para as pesquizas duma mina ou para a construcção do material destinado á sua exploração.

Indo-China. — Nas regiões de Annam-Tonkim inexploradas as minas pertencem ao descobridor; nas regiões já exploradas são concedidas pelo Estado em hasta publica. Para chegar á concessão atravessam-se tres phases: pesquizas em campo aberto, pesquizas em perimetros reservados e outorga do titulo de concessão; o prazo para as pesquizas em perimetros reservados é de 3 annos; ás concessões, ao contrario das pesquizas, só podem pretender subditos ou sociedades francezas. As alluviões estão sujeitas ás regras geraes ou pertencem ao proprietario do solo, conforme estão situadas em terrenos incultos ou cultivados. A propriedade mineira, de natureza immobi-

liaria, é absolutamente distincta da propriedade do solo e não pode ser alienada sem autorização administrativa. Os impostos mineiros, muito reduzidos no inicio da concessão, vão aumentando gradualmente e a falta do seu pagamento dá logar á rescisão da concessão. O Decreto de 1897, que regulou o exercicio da industria mineira no Annam-Tonkim, estabelece ainda varias normas acerca das relações dos exploradores de minas com terceiros.

Para o Camhodge e Laos foram promulgadas em 1904 disposições iguaes ás já referidas, salva uma especialidade para as dragagens dos cursos d'agua. Para a Cochinchina não existe legislação mineira, pois nunca lá se encontrou qualquer mina.

Nova-Caledonia. — O Decreto em vigor nesta colonia data de 1906 e procurou principalmente crear a phase do reconhecimento antes das pesquizas, ampliar os direitos do descobridor e accentuar a differenciação entre filões e alluviões. A propriedade do sub-solo é inteiramente distinta da do solo, mesmo pelo que respeita ás alluviões; até as alluviões superficiaes podem ser sujeitas ao regimen mineiro, sendo então necessaria uma licença para a sua exploração. Para as alluviões ha só o reconhecimento e a exploração, não existindo a phase das pesquizas. Só as pesquizas se fazem num perimetro reservado e dão direito a um titulo de concessão, que não pode ser dado a quem não tenha antes feito pesquizas. A concessão é feita sem limitação de tempo, mas caduca se não se pagar a renda annual por ella exigida; para as alluviões a licença de exploração só é valida por 10 annos. O Decreto de 1906 occupa-se largamente das relações dos concessionarios com a administração e com terceiros. O Decreto enferma de tres defeitos principaes: exaggera a differença entre filões e alluviões, não fixa as rendas a exigir pelas con-

cessões, que ficam entregues ao arbitrio dum conselho local, e permitte a accumulação de perimetros, fonte inevitavel de conflictos (1).

III. — **Legislação das colonias inglesas.** — CANADÁ. — Nesta colonia a regulamentação mineira pertence ás legislações provinciaes e por isso é muito variavel. Na Nova-Escossia os jazigos mineiros são só arrendados por 20 ou 40 annos; na provincia de Ontario as minas são vendidas ou arrendadas por 10 annos; na provincia de Quebec as minas pertencem á collectividade e para a sua exploração obteem-se licenças, depois do que se pode compra-las; na Columbia fazem-se pequenas concessões por 20 annos. Todas estas legislações impõem o pagamento de certas contribuições mineiras, mas são muito liberaes e em nada difficultam o desenvolvimento da industria mineira.

GUYANA. — Para a exploração de pedras e metaes preciosos nesta colonia é sempre necessaria uma licença administrativa, quer os jazigos estejam situados em terras da corôa, quer existam em terrenos de particulares; estes teem, porém, direito ás minas de metaes não preciosos existentes nos seus predios. Para as minas de pedras e metaes preciosos segue-se o systema dos *claims*, sendo diverso o regimen para as outras minas. Para os metaes preciosos a licença de pesquizas não se refere a um perimetro reservado e adquire-se direito á exploração pela tomada de posse; a licença para pesquizas é dada por um

(1) Hubert: *L'éveil d'un monde*, pag. 156; Babled: *ob. cit.*, pag. 138; Dislère: *ob. cit., 1.° Supplément*, pag. 36; *2.° Supplément*, pag. 36; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Wiesbaden cit.*, pag. 275; Augouard: *ob. cit.*, pag. 113; Chevans: *La mise en valeur de l'Afrique Occidentale Française*, pag. 126; *Congrès de 1907 cit.*, pag. 259.

anno e não pode ser concedida aos funccionarios publicos, nem aos operarios mineiros; o direito á exploração adquire-se pela delimitação; existe o periodo da exploração provisoria; admitte-se o *jumping*, com participação á administração, não podendo, porém, ter logar no caso de simples falta de actividade na exploração; a licença de *claim* é dada pelo inspector de minas do respectivo districto e dá certos direitos á agua dos rios e ás madeiras das florestas do Estado; a transferencia dos *claims* é amplamente permittida e faz-se com grande simplicidade, bem como a sua fusão; a licença do *claim* não tem duração fixa, mas caduca em varios casos, que teem mais ou menos o caracter de delictos ou faltas dos concesssionarios; paga-se uma renda fixa e um imposto *ad valorem* e o commercio dos productos mineiros está sujeito a certas restricções fiscaes efficazes, mas não vexatorias; em cada districto mineiro ha um inspector e postos de policia, havendo legalmente a presumpção de roubo d'ouro, a que já nos referimos; para a repressão da fraude teem as autoridades as mais latas attribuições; a lei garante em varias disposições a segurança dos operarios e torna o seu patrão responsavel pelos accidentes de trabalho; a fraude e as contravenções mineiras são punidas com bastante severidade.

Para as pedras preciosas faz-se distincção entre filões e alluviões e conforme apparecem em territorios já occupados por outras explorações mineiras ou ainda desoccupados. Para as minas de pedras preciosas em terrenos desoccupados applica-se o systema dos *claims*, sendo a respectiva licença valida só por um anno, pagando-se mais avultados impostos e sendo maior a recompensa concedida ao descobridor; se as minas de pedras preciosas apparecerem em terrenos onde já existam minas de metaes preciosos, a exploração daquellas considera-se accessoria da exploração destas. Para as minas de metaes não pre-

ciosos a exploração faz-se em virtude de licenças administrativas, de harmonia com o systema das concessões, sendo as condições dellas dependentes em grande parte do arbitrio das autoridades locaes; a lei procurou facilitar a reunião na mesma pessoa da concessão das minas e da concessão do solo superjacente; para estas minas as pesquizas fazem-se em perimetros reservados. Existem outras disposições especiaes para as explorações por meio de dragagens e para o commercio de metaes e pedras preciosas, ainda quando feito por pessoas estranhas á industria mineira. Em materia de direitos mineiros os indigenas só teem o de poderem colher o ouro existente nos territorios que cultivam.

Gold Coast. — Para a exploração de minas nesta colonia é necessario primeiro o consentimento do chefe indigena, proprietario do solo super-jacente, e depois uma licença administrativa. Assim a propriedade das minas está ligada á do solo, embora se possam fazer pesquizas em terras apropriadas, mediante uma simples licença administrativa. Em 1899 regularam-se dum modo especial as concessões de minas na região dos Ashantis. Em toda a colonia conservam os indigenas o direito de continuarem as explorações mineiras feitas segundo os seus processos tradicionaes.

Cabo da Boa Esperança. — Nesta colonia para as minas de pedras e metaes preciosos dão-se licenças de pesquizas geraes, validas por um anno, sem perimetro reservado, o qual, porém, se obtem procedendo-se á delimitação no terreno. Descobrindo-se numa região riquezas mineiras, pode o governador manda-la dividir em *claims*, cuja extensão varia conforme a natureza e riqueza do minerio, dando-se ao descobridor a preferencia para a adquisição dum certo numero de *claims*. O proprietario do solo pode prohibir

que nelle se façam pesquizas e tem direito de preferencia, depois do inventor, para a delimitação dum certo numero de *claims;* só os que sobrarem serão então concedidos directamente pelo Estado. Nestas e noutras disposições a lei do Cabo protege muito o proprietario do solo, ainda com sacrificio da industria mineira, tendo elle, por exemplo, direito a uma parte das rendas e impostos pagos pela exploração de alluviões situadas no seu predio. O pesquizador, alem de ter direito a alguns *claims,* recebe um premio pecuniario quando descobre minas. O direito á exploração adquire-se, em regra, pela posse e pela delimitação, acerca da qual a lei do Cabo é muito rigorosa, mas para maior garantia pode-se registar esse direito e obter uma certidão desse registo.

A fusão dos *claims* admitte-se mediante o pagamento duma certa quantia; o imposto principal consiste numa quantia fixa paga mensalmente. Em cada districto ha commissões ou syndicatos de mineiros, que gozam de bastante importancia. O direito ao *claim* perde-se pelo seu abandono. Se a região mineira não fôr bastante rica para a applicação do systema dos *claims,* segue-se um regimen diverso, permittindo-se o arrendamento por 5 annos de perimetros mais extensos, com a faculdade de o prorogar e de sub-arrendar.

Natal. — Nesta colonia tambem se segue o systema dos *claims,* não se fazendo distincção entre as minas de pedras e as de metaes preciosos. Em materia de pesquizas applicam-se disposições iguaes ás que vigoram no Cabo da Boa-Esperança, não podendo ser concedidas licenças para pesquizas a funccionarios ou a indigenas e não podendo um mesmo individuo ter mais do que um perimetro reservado. Cada pessoa pode adquirir pela posse 2 *claims* e alem disso comprará os que quizer. Assim a

lei do Natal approxima-se mais do systema da accessão, embora não dê ao proprietario do solo participação nos lucros da concessão, como se faz no Cabo. A lei não fixa a extensão das concessões, mas limita a 27 annos o seu arrendamento. O imposto principal é fixo, mas tambem ha por vezes um imposto *ad valorem*. Os limites dos *claims* são os seguintes: 150 pés de comprimento e 150 de largura para as alluviões e 150 na direcção do filão e 400 de lado ou perpendicularmente a essa direcção para as formações de quartzo.

TRANSWAAL. — Nesta colonia segue-se tambem o systema dos *claims*, sendo a sua extensão de 150 pés de comprimento e 400 de largura para as concessões metalliferas e de 30 pés de cada lado em quadrado para as de pedras preciosas. Quando se descobrem minas reservam-se umas para o descobridor e outras para o proprietario do solo e as restantes entram na categoria das *proclaimed lands*, que se destinguem das *unproclaimed lands*. As minas que ficam pertencendo ao Estado são concedidas aos que as requerem, partilhando-se entre elles por meio de sorteio. Nas terras apropriadas só podem proceder a pesquizas os proprietarios ou terceiros devidamente autorizados; nas terras não apropriadas podem pesquizar todos os que para isso tiverem obtido uma licença geral. Para a exploração usam-se muito as concessões, chamadas *mynpacht*, de natureza temporaria, validas por 5 a 20 annos e susceptiveis de renovação. O descobridor de minas tem o direito de delimitar para si 50 *claims*. Para as minas de pedras preciosas ha uma propriedade commum do Estado e daquelles que as exploram, cabendo ao primeiro uma grande parte dos lucros obtidos. As minas de metaes não-preciosos pertencem ao proprietario do solo.

Rhodesia. — Nesta colonia as licenças para pesquizas teem um caracter geral, não dando direito a um perimetro reservado; mas quando o pesquizador descobre uma mina tem o exclusivo durante algum tempo das pesquizas nos territorios vizinhos e o direito de reservar para si um certo numero de *claims*. O direito ao *claim* perde-se quando não se não proceda ininterruptamente á sua exploração com a devida actividade. As alluviões estão sujeitas approximadamente ás mesmas normas, sendo menor para ellas a extensão dos *claims*. A *British South Africa Company* recebe 50 % dos lucros obtidos pelos exploradores mineiros e ainda cobra impostos fixos. A legislação da Rhodesia procura evidentemente favorecer as pequenas explorações e contem disposições numerosas em favor da segurança e hygiene dos operarios mineiros.

Australia. — Nas colonias australianas a legislação mineira é essencialmente liberal, conferindo amplas faculdades aos pesquizadores e seguindo-se o systema dos *claims*. Na Nova-Galles do Sul o descobridor de minas tem direito a um certo numero de *claims*, que é obrigado a delimitar, pertencendo os restantes á collectividade; a extensão dos *claims* é de 600 a 1:400 pés de comprimento por 1:200 a 2:800 de largura para as alluviões e de 400 pés de largura por 480 a 490 de comprimento para os filões. Na Australia Meridional as licenças de pesquizas são validas por um anno e para a exploração arrendam-se as minas por 99 annos, mediante uma renda modica e a obrigação de gastar annualmente na mina uma certa quantia (1).

(1) Dewavrin: *ob. cit.*, pag. 88; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Londres cit.*, pag. 577; *Compte-rendu de la session de l'Institut à Wiesbaden cit.*, pag. 252; Chevilliard: *ob. cit., passim*, Moreau: *ob. cit.*, pag. 28: Aubry: *ob. cit.*, pag. 165.

IV. — **Legislação das colonias allemãs.** — Camarões. — Nesta colonia um regulamento de 1892 mandou applicar disposições quasi identicas ás que vigoram na Africa do Sud-Oeste.

Africa do Sud-Oeste. — Vigora em principio nesta colonia a legislação da metropole, salvo para as minas de pedras e metaes preciosos. Para estas as licenças de pesquizas não dão direito a um perimetro reservado, mas permittem delimitar um perimetro e o descobridor tem direito a um certo numero de *claims;* nas minas de metaes não-preciosos o inventor tem a preferencia para obter a sua concessão. O proprietario do solo tem direito a receber metade das rendas pagas pelas minas. Nesta colonia combinam-se de facto os tres systemas sobre a propriedade das minas, dando-se preferencia ao da invenção e ao da accessão.

Recentemente descobriram-se nesta colonia minas de diamantes, que parecem valiosas. Logo em 1908 o Estado pretendeu tirar partido desta nova riqueza, prohibindo a qualquer pessoa que possuisse diamantes sem autorização administrativa e sujeitando a sua exportação a um pesado imposto; a exploração foi monopolisada pelo Estado e entregue por elle a algumas grandes companhias, organizando-se a *régie* dos diamantes para regularisar a sua legislação e a sua venda. O Estado tem larga participação nos lucros das companhias interessadas neste negocio. Os colonos da Africa do Sud-Oeste não teem cessado de protestar contra este systema, organizado por Dernburg com meros intuitos fiscaes, mas já no anno corrente o *Reichstag,* tendo recebido reclamações dos colonos e tendo ouvido o Ministro das colonias, approvou plenamente o procedimento deste.

Africa Oriental Allemã. — Nesta colonia o Estado reserva para si certos territorios, onde exerce directamente a industria mineira. No resto da colonia são livres as pesquizas, cuja licença só dá direito a delimitar um perimetro e só é valida por 6 mezes. Só podem ser dados perimetros para a exploração a quem haja feito antes pesquizas; a extensão daquelles perimetros é maior do que a dos *claims* nas colonias inglezas, mas menor do que a das grandes concessões nas colonias francezas, tendo como limites maximos 400 metros por 200 para as alluviões e filões de metaes preciosos e 1:200 metros por 600 para os outros mineraes. Não ha duvida que a legislação desta colonia segue o systema do dominio da collectividade. Os impostos são constituidos por uma taxa por hectare, que aumenta progressivamente, e por uma taxa *ad valorem* sobre a producção (1).

V. — Legislação das colonias belgas. — Congo. — No antigo Estado do Congo determinou-se que a propriedade das minas era absolutamente distincta da do solo e pertencia ao Estado, o qual podia conceder a sua exploração por 99 annos. Só se podem fazer pesquizas nas regiões a ellas abertas por decreto. Todas as concessões, seja de que minerios forem, teem a extensão maxima de 10:000 hectares. Como se vê, nesta colonia vigora na sua fórma mais rigida o systema do dominio da collectividade (2).

(1) *Compte-rendu de la session de l'Institut à Wiesbaden cit.*, pag. 289; Camille Martin: *Possessions allemandes* na *Quinzaine coloniale*. Année 1910, pag. 99.

(2) *Compte-rendu de la session de l'Institut à Wiesbaden cit.*, pag. 295.

§ 3.º

Legislação portugueza

I. — A riqueza mineira das colonias portuguezas: *a*) **Noções** geraes.
II. — *b*) Cabo Verde.
III. — *c*) Guiné.
IV. — *d*) S. Thomé e Principe.
V. — *e*) Angola.
VI. — *f*) Moçambique.
VII. — *g*) India.
VIII. — *h*) Timor.
IX. — *i*) Brazil.
X. — Antiga legislação mineira.: *a*) Noções geraes.
XI. — *b*) Angola.
XII. — *c*) Moçambique.
XIII. — *d*) Brazil.
XIV. — Moderna legislação mineira: *a*) Disposições communs a todas as colonias.
XV. — *b*) Legislação de Cabo Verde.
XVI. — *c*) Legislação de Angola.
XVII. — *d*) Legislação de Moçambique.
XVIII. — *e*) Legislação de Timor.
XIX. — Legislação actual: *a*) Disposições communs a todas as colonias.
XX. — *b*) Legislação de Angola.
XXI. — *c*) Legislação de Moçambique.
XXII. — *d*) Legislação da India.
XXIII. — *e*) Legislação de Timor.
XXIV. — Legislação mineira nos territorios das companhias privilegiadas.

I. — **A riqueza mineira das colonias portuguezas:** *a*) **Noções geraes.** — Só muito tarde se começou a pensar entre nós na exploração mineira das colonias, pois os portuguezes como os hespanhoes só julgavam lucrativa a extracção do ouro, da prata e das pedras preciosas, desprezando os jazigos de ferro e doutros metaes. Ainda hoje

as riquezas mineiras das nossas colonias são apenas conhecidas por alguns relatorios dispersos de exploradores e naturalistas, não se tendo feito dellas um estudo scientifico geral, e a isso se pode em grande parte attribuir o abandono a que teem sido votadas. De facto entre nós ha uma grande ignorancia acerca das riquezas mineiras das colonias, mesmo por parte daquelles que pelos seus cargos ou situação official as deviam conhecer. Julgamos por isso de utilidade fazer preceder o estudo da nossa legislação mineira dum breve e succinto inventario das riquezas do nosso sub-solo colonial (1).

II. — *b*) **Cabo Verde.** — São muito pouco conhecidas as riquezas mineraes desta colonia, pois ainda não se fez um inquerito serio sob este ponto de vista e nem mesmo abundam os relatorios de viagens. Essas riquezas devem por certo existir, pois ellas são sempre abundantes em terrenos vulcanicos, como são os destas ilhas. Alguns reconhecimentos verificaram já a existencia de ferro, prata, cobre, ouro, enxofre, argila, cal, marmores riquissimos, aguas mineraes, argilla, crystal de rocha, sal ammoniaco, etc. Lopes de Lima vira já vestigios de ouro nesta colonia. O ferro existe combinado com a argila, havendo tambem a pedra pomes. A cal é abundante e de excellente qualidade. As aguas mineraes da ilha Brava e de Santo Antão são de primeira qualidade, mas, em vez de as exportarem, os habitantes do archipelago ainda importam aguas mineraes para o seu consumo; alem disso ha boas aguas potaveis. Todas estas riquezas mineraes não são

(1) Lamoy: *Histoire de l'expansion coloniale du Portugal jusqu'au début du XIX^e siècle*, pag. 164; Sr. José de Macedo: *ob. cit.*, pag. 143.

infelizmente exploradas. Teêm-se feito registos de minas mas sem resultado, provavelmente por não se terem empregado os devidos esforços para o seu aproveitamento. Este seria tanto mais desejavel, quanto é certo ser difficil a valorização agricola de Cabo Verde (1).

III. — *b*) **Guiné.** — As nossas antigas colonias da Guiné e da Costa do Ouro eram muito ricas em ouro, adquirindo por esse facto grande celebridade; os indigenas desprezavam o precioso metal, tal era a sua abundancia, e trocavam-no por objectos de pouco ou nenhum valor. Tambem em antigos tempos um portuguez encontrou nesta colonia jazigos de prata, que fundia e negociava.

É natural que na nossa colonia actual ainda existam algumas dessas riquezas. É certo haver aguas mineraes e nascentes de petroleo, de que ninguem faz caso. Nas ilhas Bijagóz é de presumir a existencia de mineraes, dada a sua origem vulcanica. Infelizmente razões de varia ordem fazem com que ninguem tente descobrir e explorar estas riquezas (2).

IV. — *d*) **S. Thomé e Principe.** — São muito pouco conhecidas as riquezas mineiras desta colonia, mas devem ser valiosas, visto que as ilhas parecem ser de origem vulcanica e porque assim o affirmou a alta competencia de Lopes de Lima. A admiravel riqueza agricola da colonia tambem naturalmente tem feito com que a sua explo-

(1) Sr. Gomes dos Santos: *As nossas colonias*, pag. 21 (Trabalho publicado no *Portugal em Africa*, annos de 1902 e 1903); Sr. José de Macedo: *ob. cit.*, pag. 144.

(2) Lannoy: *ob. cit.*, pag. 164; Sr. José de Macedo: *ob. cit.*, pag. 146.

ração mineira seja descurada. Em todo o caso algumas descobertas já feitas teem confirmado a existencia nestas ilhas de turfa, cal, pedra, oleo mineral, mercurio, manganez, etc. e parece mesmo que já se tentou a exploração de ferro, carvão e petroleo. Portanto, senão muitas, algumas riquezas mineraes seria sem duvida possivel obter desta colonia (1).

V. — *e*) **Angola.** — Em Angola a riqueza mineira não é inferior á riqueza vegetal, tendo havido sempre, com mais ou menos intensidade, uma certa exploração mineira, que infelizmente em muitos casos não foi coroada de exito. Já na nossa antiga colonização, como o provam varios escriptos da epocha, havia a convicção da existencia nesta provincia de ricos jazigos mineraes e varias tentativas e projectos se esboçaram para o seu aproveitamento. O mostruario apresentado pela colonia em 1881 na exposição de Philadelphia foi uma verdadeira revelação pela variedade e riqueza das amostras de minerio que o constituiam. Nesse mesmo anno a Sociedade de Geographia de Lisboa representou ao governo, instando por que fosse continuada a exploração geologica da provincia, iniciada por Barth, visto ser certa a existencia de grandes riquezas mineiras e poder a sua exploração promover um grande progresso economico da colonia, e lamentando não poder a Sociedade tomar a seu cargo as despezas dessa exploração. A proposta da Sociedade de Geographia não foi attendida, mas depois della varios estudos se fizeram, entre os quaes avultam os de Pereira do Nascimento. Aproveitando-nos dos trabalhos desses benemeritos exploradores, vamos procurar

(1) Sr. José de Macedo: *ob. cit.*, pag. 147. Sr. Gomes dos Santos: *ob. cit.*, pag. 102.

fazer uma resenha das riquezas mineiras da nossa grande colonia da Africa Occidental.

Ouro. — O ouro abunda no Golungo Alto, onde com elle se fabricavam já no seculo XVI calices e outras alfayas para igrejas e onde a sua existencia foi confirmada pelo Sr. Paiva Couceiro. Para a exploração deste minerio fez a Companhia de Mossamedes duas grandes concessões ás companhias inglezas: *Cassinga Concession Company* e *South-African Concession Company;* projectou-se ainda fazer uma outra grande concessão no valle do Jabo aos Drs. Esser e Hoesch. As analyses feitas identificam o quartzo aurifero colhido junto do rio Bango com o quartzo transvaaliano e o quartzo de Cassinga contem 31,3 grammas de ouro por cada tonelada de minerio em bruto. No Lombige foi o ouro já em antigos tempos extrahido pelos indigenas, que o vendiam aos europeus ou com elle fabricavam anneis e correntes, e é tradição que a sua extracção em larga escala foi iniciada pelos frades; recentemente, depois duma tentativa infructifera de Flores, que reconheceu estes jazigos, mas não conseguiu organizar uma companhia para a sua exploração, e depois dum egual insucesso de Ramos Barreto, foram estas minas concedidas a Salom Bensaude, que para as explorar organizou a *Great Gold Zone Mining Company Limited;* a Companhia, julgando possuir uma nova California, enviou uma enorme quantidade de material, que teve de ser transportado pelo rio Quanza e depois por carregadores, mas as pesquizas feitas mostraram o fraco rendimento do minerio e a companhia falliu, ficando abandonado todo o seu material, que pouco a pouco se deteriorou e destruiu. Em todo o caso não ha duvida que o ouro abunda na bacia do Lombige e é natural que na serra Banga existam filões, embora até ha pouco a difficuldade de communicações tenha tornado impossivel a sua exploração; os encargos desta são, porém,

hoje muito menores, visto que os transportes se podem fazer pela linha ferrea de Loanda a Ambaca, e talvez por isso a lavra destas minas fosse hoje remuneradora.

No Golungo Alto encontra-se a pyrite aurifera, mas as pesquizas até hoje feitas mostram não ser remuneradora a sua exploração. Em Cassinga foi o ouro descoberto em 1889 por um allemão Arndt e, feitas breves pesquizas, foi a sua exploração iniciada por boers, portuguezes e inglezes residentes no plan'alto da Huilla, até que a Companhia de Mossamedes recebeu a concessão de todas as minas desta região; já sabemos que esta concessão foi transmittida á *Cassinga Concession* a qual não poude iniciar a exploração dos filões por ser muito oneroso o transporte na falta do esperado caminho de ferro, limitando-se a fazer a lavagem das areias dos rios, para o que teve de effectuar obras d'arte importantes e com o que nada lucrou; recentemente a Companhia resolveu abandonar essa exploração para iniciar, embora em pequena escala, a dos filões. Na região dos Ambuellas tambem se descobriu uma mina de ouro, que parece ser de rendosa exploração. Reconheceu-se tambem a presença de pepitas de ouro no rio Balombo e alguns engenheiros da Companhia do Caminho de Ferro de Benguella, pesquizando, encontraram ouro em Caconda. Tudo isto mostra que o districto de Benguella é effectivamente o mais rico em ouro de toda a provincia.

Os filões do rio Jabo pertencem á Companhia de Mossamedes, que os cedeu, como dissémos, á *South-African Concession;* esta ainda não fez quasi pesquizas, mas um inglez vindo do Transwaal affirmou que estes filões eram identicos aos de Johannesburg. Um outro filão foi encontrado na serra da Chella, mas abandonou-se porque o accidentado do terreno tornava as pesquizas muito difficeis, e encontraram-se tambem pepitas de ouro nas areias dos

riachos que descem desta serra. Diz-se tambem que existem filões auriferos em Calumbo, Mayengo e Muxinda e o minerio de cobre, abundante na provincia, contem quasi sempre uma pequena percentagem de ouro.

Prata. — Já na nossa antiga colonização se procurou extrahir prata dos jazigos de Benguella e de Cambambe; destes ultimos, muito ricos, mas hoje abandonados, alguma prata se exportou para a metropole a partir de 1575. No Zenze é provavel que existam veios de prata. Aragão já em 1618 affirmava a existencia de prata em Benguella e o Sr. Paiva Couceiro diz terem prata os jazigos de Cambambe, que teem sido pouco pesquizados. As minas de prata do reino da Ginga, de que se dizia terem os indigenas extrahido o precioso metal para fabricarem bastões, brincos e pulseiras, não passam, segundo parece, duma lenda. No minerio de cobre da provincia é que apparecem com frequencia pequenas percentagens de prata. Recentemente julgou-se existir minerio de prata na região de Cazengo, mas a descoberta não foi confirmada pelas investigações posteriormente feitas.

Chumbo. — Parece que os indigenas teem encontrado algumas amostras de minerio de chumbo no Zenze e suppõe-se que elle tambem exista na região de Cassinga, onde ainda não foi pesquizado.

Cobre. — A região cuprifera do Bembe é de ha muito conhecida e já em tempos foi regularmente explorada. As minas de cobre do Congo foram descobertas em 1623 por Balthazar d'Aragão. O Sr. D. Antonio Barroso affirma a existencia do cobre no Bailundo, no Encoge e Benguella, sendo geralmente facil a sua extracção. Ainda recentemente foram reconhecidas as minas de cobre do Zenze e do Bembe, parecendo comtudo que estas ultimas são menos ricas do que se julgava, mas teem em seu favor a sua situação pouco afastada da costa. Já em 1618 Aragão

declarava esta provincia rica em cobre, do qual, segundo Lopes de Lima, costumavam os indigenas fabricar armas, e manilhas, collares e outros ornatos; o Sr. D. Antonio Barroso ainda conheceu indigenas que haviam trabalhado nas minas do Bembe e que lamentavam a sua actual decadencia e o Sr. Pinto encontrou em varios pontos cobre de excellente qualidade. Tambem se verificou a existencia de cobre no Muninho e na Cassinga.

Segundo Pereira do Nascimento, que lhe dedicou especial attenção, é o cobre a principal riqueza mineira da provincia, onde existe em extraordinaria abundancia, principalmente nos districtos de Benguella e Mossamedes, sendo tradicional o seu aproveitamento pelos indigenas. Muitas dessas minas são conhecidas ha perto de 50 annos, mas nem ao menos foram nunca regularmente pesquizadas, o que se deve attribuir á habitual inercia do capital nacional e á desconfiança dos capitalistas estrangeiros, que conheciam pouco a colonia e que só encontravam difficuldades nas nossas leis e por parte da nossa administração. Já em 1843 havia varias minas de cobre registadas, mas só recentemente se tratou de fazer a serio o seu reconhecimento. Em 1902 constituiu-se na Allemanha um syndicato de pesquizas, graças ao qual se fizeram varias analyses de minerio, mostrando quasi todas a sua riqueza. Junto de Mossamedes encontra-se um jazigo de cobre no Chapeu Armado, onde já se abriram alguns poços; perto deste encontra-se outro filão junto ao rio S. Nicolau; na Pedra Grande descobriu-se um jazigo em 1877, iniciando-se então as pesquizas, mais tarde continuadas pelo syndicato das minas de Mossamedes, sendo certa a existencia de cobre em abundancia e a riqueza do minerio; ha ainda uma zona de cobre junto ao rio Béro e outra no Muninho, que parece ser rica, embora a imperfeição das pesquizas até agora feitas não permitta formar della um juizo seguro.

No districto de Benguella ha minas de cobre não pesquizadas no Cuio e na Cassinga. No districto de Loanda ha uma importante zona cuprifera na povoação de Senze de Itombe, que foi estudada em 1901; a percentagem do metal util não é muita elevada, mas a sua exploração será todavia rendosa, dada a proximidade da linha ferrea e dum centro de povoação e a facilidade de obter a mão-d'obra e as madeiras precisas para construcções. Um outro jazigo não pesquizado existe na povoação de Cabiri. Nas proximidades de Ambrizette ha tambem minas, que parecem ser ricas, mas que infelizmente não teem sido exploradas.

Ferro. — O ferro é abundante em Benguella, nos Gambos, no Cazengo e em Mossamedes, sendo aproveitado pelos indigenas para fabricarem braceletes, manilhas, lingotes, barras, chapas e folhas; no Zenze tambem se encontra ferro em abundancia e ha vestigios de antigas fundições dos indigenas. Já Aragão e Lopes de Lima haviam assignalado a riqueza em ferro da provincia e Fortunato de Mello dizia existirem serras inteiras de ferro, de melhor qualidade do que o da Suecia; o Sr. D. Antonio Barroso tambem viu ferro no Bembe e conheceu ferreiros negros, que com grande habilidade trabalham o ferro e com elle fabricam instrumentos proprios da sua profissão. Recentemente tem-se encontrado ainda ferro em Camballa, em Caculovar, na Bahia dos Tigres e, com vestigios de ouro, junto das nascentes do Béro; o oxydo de ferro tambem parece ser abundante em Capolla e ha jazigos de ferro na Cassinga, ainda não pesquizados. De todas as minas de ferro da provincia a mais conhecida é, porém, a de Oeiras, junto da qual existiu no tempo do Marquez de Pombal uma fundição, onde se chegaram a fabricar peças de artilharia. Os indigenas tambem estrahem o ferro na Humpata e na Huilla. Emfim este minerio é o mais

abundante da colonia, não havendo, segundo Pereira do Nascimento, um kilometro quadrado do territorio da provincia, em que se não encontrem vestigios delle. A sua exploração, porém, não é possivel, dada a sua abundancia na Europa, o seu pouco valor intrinseco, as despezas da mineração em Africa e as difficuldades do seu transporte.

Manganez. — Ha jazigos de manganez, ainda não pesquizados, nos valles dos rios Béro e Giraul.

Wolfram. — Ha um jazigo de wolfram ainda não estudado junto de Ndalla-Tando.

Estanho. — Parece haver minas de estanho na zona do monte Cinta, mas são mal conhecidas. Tambem se fallava, mas parece que sem fundamento, doutros jazigos deste metal entre os rios Béro e Giraul.

Malachite. — Ha malachite junto do rio Bembe, onde ainda ha pouco foi reconhecida a sua existencia, e em Mossamedes; Lourenço Malheiro dizia ser excellente o seu aspecto, assemelhando-se á malachite do Ural e prestando-se muito para ornamentação. Tambem ha malachite em abundancia na Huilla e no jazigo cuprifero do Chapeu-Armado.

Diamantes. — Um engenheiro ao serviço da *Cassinga Concessions,* Brémont, encontrou alguns diamantes entre o cascalho retirado do fundo dos poços, iniciando-se pesquizas para achar o jazigo dessa preciosa pedra; esta descoberta, porém, ainda não está devidamente confirmada. Julga-se tambem que talvez existam diamantes na esplanada de Pinda, ao norte de Porto Alexandre, mas ainda nenhum foi encontrado.

Graphite. — Existe um jazigo de graphite no Golungo Alto e julgou-se antigamente, mas parece que sem fundamento, que tambem este minerio existiria nos terrenos marginaes dos rios Béro e Giraul.

Carvão. — O carvão tambem existe na provincia. Na região do Zenze ha signaes da sua presença e já em tempos um pesquizador abriu uns poços e extrahiu algum carvão, apesar da grande imperfeição dos seus trabalhos. O Sr. Pinto encontrou carvão em varios pontos. Dá-se como certa a sua existencia no Dondo, embora ainda ahi não tivesse sido pesquizado, e em Cambambe. Em tempos fizeram-se manifestos de jazigos de carvão na Pedra Grande e valle do Giraul, que não se confirmaram. Ha fortes presumpções da existencia duma valiosa bacia carbonifera no Libollo e Quissima. Em todo o caso até hoje o unico jazigo de existencia averiguada é o da região do Zenze, junto de Ndalla-Tando.

Linhite. — O Sr. Neuparth affirmou a existencia deste mineral na margem norte do rio Quanza, na fazenda Bom-Jesus, pertencente á Companhia do Cazengo.

Petroleo. — Já ha muito o Sr. Simões d'Almeida e outros commerciantes formaram uma sociedade para explorarem o petroleo no Dondo, onde a sua existencia havia sido registada. No leito do rio Luculla, junto de Sampla, encontraram-se infiltrações de petroleo; em NGondo ha um poço cheio de petroleo, que já fora conhecido por John Monteiro, mas que pela hostilidade dos indigenas só recentemente poude ser reconhecido; na Musserra ha terrenos impregnados de petroleo e vê-se uma ligeira camada delle á superficie das aguas; no Dondo foi o petroleo já observado por D. José de Lacerda e pelo Dr. Lang e é immemorialmente conhecido pelos indigenas, existindo uma extraordinaria quantidade delle sob a fórma de betume, de densos veios e de gaz; no Undui ha vestigios da existencia de petroleo em pequena quantidade e tambem os ha no Coxito, onde ainda não foram estudados; no Quanza ha um pequeno veio de betume sem grande valor e em Benguella-a-Velha, onde ainda não foi bem estudado,

varios symptomas mostram a presença do petroleo. No districto de Mossamedes tambem se encontrou em 1888 um jazigo de petroleo na Damba do Chapeu Armado e é provavel a existencia doutros jazigos junto do rio Hinamangando, em Novo Redondo e no Dombe.

O Dr. Lang iniciou sem resultado a exploração do petroleo no Dondo, mas esse insuccesso foi devido á imperfeição dos processos empregados e não á falta de riqueza da região. Tambem o major João Maria organisou um serviço de exploração do betume e petroleo, a que a sua morte prematura veiu pôr termo. É incontestavel em todo o caso a riqueza em petroleo da colonia. O jazigo dos Libongos, de ha muito explorado pelos indigenas, foi reconhecido já em 1757, extrahindo-se então algum betume, que foi enviado para o Brazil; a sua exploração foi renovada em 1820 por ordem do governador Sousa Coutinho e mais tarde pelo engenheiro Maia; actualmente pertence o jazigo á firma Sousa Lara, que constituiu um syndicato de pesquizas, o qual já abriu alguns poços, mas nenhum delles deu sobre a bolsa do petroleo, embora revelassem a riqueza do jazigo; a continuação das pesquizas não pode deixar de dar bom resultado, comquanto tenham sido talvez prematuras as grandes despezas já feitas com a construcção de estradas e a adquisição de material para a exploração definitiva.

Asphaltite. — No Libollo foi encontrado um mineral, que pela analyse se reconheceu ser um genero de asphaltite, que tem propriedades semelhantes ás do petroleo e pode ser utilizado para a extracção do gaz de illuminação e em trabalhos de forja.

Enxofre. — O enxofre encontra-se em Benguella, sendo da melhor qualidade e de facillima exploração.

Sal Gemma. — O sal gemma abunda em Benguella, Mossamedes, Quissanga e Golungo Alto.

Salitre. — O salitre encontra-se em varias regiões da provincia.

Gomma copal. — A gomma copal existe em grandes jazigos no Alto Dande, no Libollo, em Kissama e em Ambaca, mas infelizmente só os indigenas a aproveitam, não tendo os europeus tentado ainda a sua exploração. No Zengue ha um rico jazigo de gomma copal, que nem os indigenas exploram, porque julgam que isso daria logar á falta de chuvas! Entre Quibuangalla e Caxilla, no concelho de Ambriz, tambem ella existe e é explorada com grande facilidade pelo gentio da região.

Phosphatos. — O phosphato de cal encontra-se nos suburbios de Mossamedes.

Guano. — No Sacco da Baleia, perto de Porto Alexandre, na bahia dos Tigres e na foz do Cunene ha depositos de guano, formados pelos dejectos das aves ou pela accumulação de ovos de peixes. Estes jazigos são muito ricos, mas parecem difficilmente exploraveis.

Conclusão. — Não ha duvida, portanto, que Angola possue preciosas riquezas mineiras e a sua exploração, não preterindo, é claro, o desenvolvimento da agricultura, seria de grande proveito, até mesmo para fornecer instrumentos de trabalho á agricultura e materia prima á industria. Sómente esta exploração não se pode fazer de repente, sem gastar muito tempo e muito trabalho. Antes de tudo é necessario o estudo geologico completo da colonia, animando-se e auxiliando-se os pesquizadores, pois só depois disso poderão os capitaes ser attrahidos para a exploração de tantos e tão valiosos jazigos mineiros (1).

(1) Sr. Gomes dos Santos: *ob. cit.*, pag. 135; Sr. José de Macedo: *ob. cit.*, pag. 148; *Exploração mineralogica de Angola* no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa*, 2.ª serie, pag. 371; Darcy: *La conquête de l'Afrique*, pag. 164; Sr. Almada Negreiros: *Les colonies*

VI. — *f*) **Moçambique.** — Embora seja assumpto controvertido, parece que a nossa provincia de Moçambique abrange uma larga parte da antiga e celebre Ophir do Rei Salomão. O certo é que a riqueza mineira da colonia é extraordinaria, superior mesmo á do Brazil, e a sua exploração poderá trazer á economia nacional extraordinarias vantagens, quando della se cuide a serio, sem que d'ahi devam derivar todavia quaesquer prejuizos para o desenvolvimento da exploração agricola. O desenvolvimento mineiro produzirá os instrumentos de trabalho precisos á colonia, sem que isso venha causar perdas á industria e ao commercio metropolitanos, que nesta colonia encontram hoje um limitadissimo mercado.

Desde os mais remotos tempos da nossa colonização se confiou na riqueza mineira desta colonia, como se vê das antigas obras de Frei João dos Santos, de Mello de Castro e de Xavier Botelho. De facto em toda a colonia, exceptuando-se apenas o districto de Quelimane e as chamadas Terras da Corôa, onde as pesquizas teem sido sempre

---

portugaises, pag. 282; Pereira do Nascimento: *Estudo mineralogico da provincia de Angola* no *Portugal em Africa*, anno de 1904: pagg. 453, 509, 573 e 641; Sr. Mac-Hugh: *Reconhecimento ás minas de cobre do Zenze* no *Boletim de Agricultura, Pecuaria e Fomento da Provincia de Angola*, anno de 1909: pag. 265; Lannoy: *ob. cit.*, pag. 164; Sr. Mac-Hugh: *Traços geologicos da Quissama e Libollo* na *Revista Portugueza Colonial e Maritima*, vol. 25.°, pag. 221; Sr. Mac-Hugh: *Reconhecimento ás minas de cobre do Bembe* no *Boletim de Agricultura, etc. cit.*, anno de 1906: pag. 268; Goffart: *Le Congo physique, politique et économique*, pag. 384: Sr. Sousa Azevedo: *Relatorio da missão de estudo ao Ambrizette e rio M'Bridge* nos *Relatorios publicados pela repartição do gabinete do governo geral de Angola*, pagg. 90 e 303; Sr. João Carlos da Costa: *A riqueza petrolifera de Angola*, pag. 8; Sr. Joaquim Felix: *Relatorio sobre o copal do Quimnala e questões administrativas do concelho do Ambriz* nos *Relatorios etc. cit.*, pag. 508.

infructiferas, existem riquezas mineraes em abundancia, como vamos vêr. Infelizmente o conhecimento ainda imperfeito dessas riquezas, a falta de meios de communicação, que permittam os transportes baratos entre o interior e a costa, e a imperfeição das leis teem feito com que a exploração mineira não haja attingido ainda nesta colonia a alta importancia, que lhe competia. Os principaes minerios existentes na colonia são os seguintes:

Ouro. — O ouro existe no Barué provavelmente em filões e é certa a sua existencia sob a forma de alluviões; já Manoel Antonio de Sousa mandava lavar as areias auriferas do rio Luenha e assim obtinha lucros regulares, que, é certo, em grande parte se deviam á extrema barateza da mão d'obra de que dispunha. Nesta região até a exploração mineira parece ser mais promettedora do que a exploração agricola. A maior riqueza aurifera encontra-se, porém, em Manica, no districto de Macequece, e na Zambezia. Em Manica numerosas sociedades, algumas appoiadas em poderosos syndicatos, teem obtido concessões mineiras da Companhia de Moçambique; essas explorações, em que se consumiram já avultados capitaes, estão ainda na sua phase inicial, mas mostram que, se a região não é um novo Transwaal, tem todavia um alto e incontestavel valor. Já a nossa antiga colonização regista as tentativas, assignaladas por terriveis desastres, que se fizeram para occupar as ricas minas de ouro do Monomotapa, de que já Frei João dos Santos fazia a mais enthusiastica descripção, com a sua autoridade hoje incontestada e até reconhecida em documentos officiaes. Xavier Botelho dizia tambem que em Manica toda a terra era ouro e que ahi existiam, sem duvida, as mais ricas minas de ouro de toda a Africa Oriental. Á cubiça despertada por estas minas se deve attribuir em grande parte o procedimento da Inglaterra para comnosco em 1891; sómente os inglezes enga-

naram-se e deixaram sob a nossa jurisdicção uma região mais rica do que aquella que nos tiraram e ainda com melhor clima e optima agua.

Já hoje são numerosos os registos de minas feitos em Manica. Nas minas Penha Longa e Pardy e nas exploradas pela *Guy Fawks Gold Mining Company* realisaram-se já trabalhos de exploração importantes, que teem revelado uma percentagem media de 34,7 grammas de ouro por tonelada, sendo apenas de 20 grammas a percentagem obtida no Transwaal. Algumas pesquizas teem surprehendido pelo seu excellente resultado os proprios pesquizadores inglezes, encontrando-se tanto filões de quartzo como alluviões e calculando-se a extensão total dos campos de ouro em 465 kilometros quadrados; a exploração é facilitada pela passagem em Macequece da linha ferrea da Beira, pela abundancia de madeiras para trabalhos e para combustivel e pela grande quantidade de agua dos rios que banham a região. Existem vestigios numerosos de importantes trabalhos antigos de extracção. Modernamente não se teem feito, porém, pesquizas bastante seguidas e methodicamente dirigidas; os principaes filões descobertos são o Revue Reef, os Pardy Reefs e dois na mina de Bragança; as alluviões parecem só ser susceptiveis duma exploração em larga escala; ha tambem muitos conglomerados auriferos, que ainda não foram explorados, mas que parecem mais ricos do que os do Witwatersrand, embora diversos.

Na Zambezia os principaes jazigos são os de Missale e Chifumbadze, mas sob a forma de filões ou alluviões encontram-se vestigios de ouro em muitos outros prazos. Nos grandes jazigos referidos tem-se feito ultimamente uma exploração bastante activa, apesar das enormes difficuldades em transportar o material necessario, do mau clima e da insufficiencia de capitaes. Ha ainda tentativas

para a exploração de alluviões nos rios Luia, M'lavi e Muaredzi; na Macanga as pesquizas mostraram a existencia de antigos trabalhos e revelaram a presença de minerio. Tambem em Chifumbadze ha vestigios de antigos trabalhos e não ha bocado de quartzo em que não se achem vestigios de ouro; em 1907 montou-se ahi uma bateria de filões Krupp. Junto destes ha ainda os *claims* de Muendi, de Kavaranga e de Kangoma, cuja exploração só agora se inicia, e as alluviões do rio Vubue, que são difficeis de explorar, pois o rio ora está secco, ora tem uma corrente caudalosa. No Missale estão em estudo quatro filões, na Macanga ha o filão de Machinga e iniciaram-se pesquizas em Pamba; na margem do Zambeze, entre Lupata e Coroabassa, teem-se feito pesquizas, encontrando-se ouro em Conua, onde ha vestigios de trabalhos antigos muito primitivos e onde se exploram as minas Constança e S. Patricio. Todas estas explorações e pesquizas são, porém, feitas por pequenos syndicatos, que lutam com a falta de capital e que teem dispersado demais os seus esforços, mas que incontestavelmente teem prestado grandes serviços, tornando conhecidas as riquezas da região. O que já se tem feito é pouco, mas autoriza a esperança de que no futuro algumas onças de ouro se possam tirar annualmente desta região; já em 1906 a Companhia da Zambezia exportou cerca de 5 contos de réis em ouro extrahido das suas minas.

Em Inhambane suppõe-se que exista o ouro, mas até hoje tem sido nullo o resultado das pesquizas feitas. Um engenheiro australiano Grove affirmou que em Angoche existia ouro em grande quantidade sob a forma de alluviões e offereceu-se a provar a sua existencia dentro de seis mezes, se em recompensa lhe dessem 1:000 hectares de terreno á sua escolha. De facto fizeram-se já alguns manifestos de minas de ouro na região do Parapato e um

duma mina no Lurio, mas d'ahi não se passou, o que parece mostrar que esses jazigos, se existem, não teem valor. Nos territorios da Companhia do Nyassa encontra-se o ouro num campo junto de Mualia e no Rarico e outros affluentes do rio Lugenda. Na região do Rarico, de 150 milhas de comprimento e 20 a 30 de largura, as areias teem uma elevada percentagem de ouro e a sua extracção é facilitada pela abundancia e barateza da mão d'obra. O ouro apparece tambem nas areias do Rovuma, do Lugenda e do Lurio, sendo de excellente qualidade, e no rio Majkendjo e em Canduia. Como se vê, o ouro encontra-se aqui tambem numa grande extensão.

Prata. — Em Moçambique existem tambem jazigos de prata, suppondo-se outr'ora que existiam em Chicove, o que motivou uma desastrosa expedição de Francisco Barreto. Hoje encontra-se prata no valle de Inhamucarara e ha algumas minas della registadas no districto de Lourenço Marques. Na Zambezia encontrou-se recentemente prata na região de Mino, mas ainda não se pode ajuizar do valor da descoberta. Tambem existe prata junto de Mualia e suppunha-se outr'ora que ella abundava na Macaranga.

Nickel. — O nickel foi encontrado nos territorios da Companhia do Nyassa, junto de Moqueta e da bahia de Pemba, numa região de abundantes madeiras, boa agua e excellente clima.

Chumbo. — Este metal appareceu juntamente com a prata no já referido jazigo de Mino e noutros pontos da Zambezia. Nos campos auriferos de Manica encontra-se tambem o chromato de chumbo.

Cobre. — Parece existir cobre no Barué e no districto de Inhambane, mas ainda não se fizeram nenhumas pesquizas desse mineral com resultado positivo. Em outros districtos, porém, teem-se feito numerosos registos de

minas de cobre. Já Frei João dos Santos fallava no cobre do Macarange, de que os indigenas fabricavam manilhas para seu uso. No valle de Inhamucarara e noutros pontos da região de Manica encontra-se o cobre em favoraveis condições de exploração. De verdadeira importancia são, porém, os jazigos de cobre da Zambezia situados entre a garganta de Lupata e as cataractas de Coroabassa e especialmente o jazigo de Pandamacua, onde se encontra o cobre sob varias formas e onde se vêem vestigios de antigos trabalhos de extracção; já ahi se fizeram trabalhos de novo e já algum mineral foi exportado. Muitas outras pesquizas se teem feito com bom resultado e o valor dos jazigos é muito acrescido pela sua proximidade do Zambeze, o que facilita muito os transportes. Muitos jazigos da Zambezia são já mais ou menos conhecidos; alem do de Pandamacua podemos citar os de Mino já referido, o da serra Conúa, os *claims* da Maçassa e ainda os de Kakanga, Maruca, Mitondi, Chicorongue, Chitaculi, etc. Todas estas minas da região de Tete, algumas muito extensas, ficam perto do Zambeze. A sua exploração abre ao futuro da colonia as mais risonhas e grandiosas perspectivas. Ha ainda cobre na região do Nyassa, junto de Mualia, em Moqueta, em Numera, em Msala, onde a sua abundancia parece ser enorme, e junto da Bahia de Pemba.

Malachite. — Encontra-se este minerio no districto de Lourenço Marques, no jazigo de Pandamacua na Zambezia, nos campos auriferos de Manica e no Nyassa.

Zinco. — Parece existir o zinco na região de Barico nos territorios do Nyassa.

Ferro. — Parece existir ferro no Barué. Já antigamente no Macarange se explorava o ferro, que os europeus exportavam para a India e de que os indigenas, fundindo-o, fabricavam enxadas, frechas, ferros de azagaia, espadas, machadinhas e outras ferramentas para seu uso. Encon-

tra-se hoje no valle de Inhamucarara e em Angoche, segundo as informações de Grove, e nalguns pontos da Zambezia. Os principaes jazigos de ferro são, porém, na região do Nyassa, onde constituem uma extensa area mineira. Apparece ahi o ferro junto de Mualia, em Pamba, onde Furman affirma existir o melhor jazigo de ferro magnetico de todo o mundo, e no Medo; nesta região a fabricação de artefactos de ferro constitue mesmo uma das principaes industrias indigenas. De resto ha vestigios da presença do ferro em quasi toda a provincia.

Estanho. — Parece que existe o estanho nos rochedos de Numera, na região do Nyassa.

Pedras preciosas. — Na colonia ha tambem algumas minas de pedras preciosas registadas. Dizia-se antigamente que na região do Monomotapa havia esmeraldas, saphiras, e topazios. Suppõe-se que existem jazigos de pedras preciosas no districto de Lourenço Marques e Furman julga que existem saphiras entre os rios Lugenda e Masala e rubis perto do Rovuma.

Diamantes. — Já se registaram na colonia terrenos diamantiferos, mas não parece que existam realmente.

Crystal. — Segundo uma tradição não confirmada havia muito bom crystal nas terras do Monomotapa.

Graphite. — Encontrou-se junto de Mualia um grande deposito de graphite de excellente qualidade e de enorme riqueza; Furman diz ser o maior que elle tem visto. Outros jazigos existem junto da Bahia de Pemba.

Carvão. — O carvão foi já encontrado na região de Tete, mas não tem sido explorado, embora varios jazigos hajam já sido registados. Por ora só se teem extrahido amostras de pequenas profundidades, que revelam a sua excellente qualidade. A exploração destes jazigos, que se affigura promettedora, será da maior importancia para o consumo dos vapores do Zambeze e das fabricas de assucar da

região, tanto mais que a exploração intensiva das florestas locaes para obter lenha ameaça destrui-las, o que trará graves males ao regimen metereologico do districto; ha aqui um perigo grave, a que a extracção do carvão pode trazer remedio. As minas podem ainda abastecer os portos de Quelimane e Beira, uma parte da Rhodesia e talvez a região da Katanga. Os jazigos carboniferos estendem-se de Goma ao Zumbo e alguns já teem sido registados. Suppõe-se mesmo que continuam para leste de Chirua, dizendo-se já ter sido encontrado carvão em Ribaué.

Parece que o carvão existe tambem no districto de Lourenço Marques, onde seria muito util para o abastecimento do porto. Já em 1876 se registou aqui uma mina de carvão e parece que o filão vem desde a Swazilandia, percorrendo parte dos Limbobos e encontrando-se tambem nas margens do Umbeluzi, tendo-se feito varios registos de minas. Suppõe-se tambem que o carvão existe no districto de Inhambane. É certa a sua existencia no Nyassa, especialmente no Medo, onde os indigenas o aproveitam para trabalharem o ferro. Já Livingstone affirmára a existencia do carvão nas margens do Rovuma e do Lugenda; outro explorador Thompson contestou, porém, esta asserção, que hoje todavia não pode ser posta em duvida. Ha nesta região tres areas distinctas de terrenos carboniferos, duas a oeste da Bahia de Pemba e outra nas margens do Lugenda, tendo por centro Itule. Os primeiros jazigos são extensos e teem grande valor por estarem proximos da Bahia de Pemba e de jazigos de ferro; o de Itule é muito mais extenso, calculando-se a sua area total em 300:000 acres. Os jazigos não chegam ao Rovuma, como julgava Livingstone, mas são riquissimos e o minerio é de excellente qualidade, egual em todos elles. Para a exploração dos jazigos de Itule é indispensavel a cons-

trucção do caminho de ferro de penetração, ha tanto tempo projectada.

Petroleo. — O petroleo constitue a grande riqueza mineira do districto de Inhambane, onde foi descoberto em 1899 por tres inglezes junto da lagoa de Nhangella; logo se iniciaram as pesquizas, sem, porém, se estudar primeiro a origem do petroleo e só com sondas manuaes, de modo que nenhuns resultados se obtiveram e dois pesquizadores morreram, victimados pelo clima. O terceiro Fords não desistiu e fez ainda alguns manifestos, não conseguindo, porém, dada a situação financeira do Transwaal, os capitaes precisos para ampliar e aperfeiçoar as suas pesquizas. Varios syndicatos se constituiram no entretanto, fazendo pesquizas em Nhangella e na Mutamba; não dispunham tambem de capitaes sufficientes e por isso só empregaram sondas manuaes ou attingiram pequenas profundidades, não obtendo grande resultado. Finalmente iniciaram-se pesquizas com sondas a vapor a grandes profundidades e obtiveram-se resultados animadores. O petroleo, cuja existencia já não pode ser contestada, é de excellente qualidade, como o provam as analyses feitas. Por isso se constituiu um syndicato importante, que com exito proseguiu nos trabalhos de pesquizas já muito aperfeiçoados, encontrando todavia a principio serios embaraços na legislação em vigor. Ultimamente a Companhia adquiriu novo material e ampliou muito a area das suas pesquizas; os indicios até hoje teem sido sempre muito animadores, mas é necessario profundar mais os poços e fazer novas pesquizas junto da estrada de Cumbana a Nhangella, onde tambem deve existir o precioso oleo. É de esperar que a *Inhambane Oil Company* não desanime, continuando a prestar á colonia os seus valiosos serviços.

Perry da Camara affirmou que os indigenas lhe tinham revelado a existencia do petroleo nos territorios de Cabo

Delgado, mas isso ainda não foi confirmado. Na Zambezia tambem se manifestou em 1904 um *claim* de petroleo e no districto de Lourenço Marques teem-se feito pesquizas de petroleo com boas indicações.

Mica. — Na região do Lurio, em Nicavoco, e no Ribaué encontram-se jazigos de mica, de que tambem se manifestou um *claim* na Zambezia em 1905.

Gomma Copal. — As florestas do Nyassa parecem ser abundantes em gomma copal, que as caravanas transportam para a costa.

Conclusão. — Como se vê, é enorme a riqueza mineira de Moçambique, infelizmente ainda em grande parte mal conhecida. É indispensavel completar cuidadosamente o seu estudo para depois se iniciar com actividade a sua exploração, que de per si bastará para transformar por completo as condições economicas da colonia (1).

VII. — *g*) **India.** — Na India ha cobre, ferro e bastante carvão. Recentemente descobriu-se o manganez. Em todo

(1) Sr. Macedo: *ob. cit.*, pag. 154; Sr. Couto Lupi: *Relatorio do governador do districto de Quelimane (1906-1907)*, pag. 90; Sr. Marques da Silva: *Relatorio acerca da 3.ª circunscripção das terras da coroa (Sabié-1907)*, pag. 86; A. J. de Araujo: *Colonies portugaises d'Afrique*, pag. 167; Sr. João de Azevedo Coutinho: *A campanha do Barué em 1902*, pag. 11; Darcy: *ob. cit.*, pag. 167; Sr. Garrett: *ob. cit.*, pag. 125; Lannoy: *ob. cit.*, pag. 164; Maugham: *ob. cit.*, pag. 130; *O oiro nos territorios portuguezes de Manica* no *Portugal em Africa* — Anno de 1901, pag. 105; Sr. Gomes dos Santos: *ob. cit.*, pag. 173; Sr. Massano de Amorim: *Relatorio do governador do districto de Moçambique (1906-1907)*, pag. 137; Sr. J. Bettencourt: *ob. cit.*, pag. 66; Worsfold: *Portuguese Nyassaland*, pag. 186; Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 196; Sr. Sousa Ribeiro: *Annuario de Moçambique, 1908*, pagg. 674 e 714; Sr. Augusto Cardoso: *Relatorio do governador do districto de Inhambane (1906-1907)*, pag. 93.

o caso não se tem tratado nesta colonia da exploração das riquezas mineiras, que parecem realmente de pouca importancia (1).

VIII. — *h*) **Timor.** — Nos territorios de Bibissune, onde já se fizeram pequizas em 1860, parece existir ouro em relativa abundancia. Nalguns pontos os regulos não se oppõem á extracção, pois o minerio ahi existe em pequena quantidade e não pode dar logar a uma exploração intensa; noutros pontos, porém, onde os regulos não consentem que elle se apanhe, parece existir em grande quantidade! Todavia a principal riqueza mineira da colonia é o petroleo, de que existem varias nascentes; de algumas sahem grandes jorros de petroleo, sentindo-se o seu cheiro peculiar a uma grande distancia. Parece ainda haver nesta colonia minas não exploradas de prata, cobre, ferro e carvão (2).

IX. — *i*) **Brazil.** — São bem conhecidas as riquezas antigas do Brazil em ouro e em diamantes, só tendo faltado a prata, que nunca foi ahi encontrada. As minas eram riquissimas; em Tejuco, no Jequitinhonha o outros rios havia uma profusão de diamantes, colhidos por processos rudimentares pelos escravos negros, sob o olhar vigilante e duro dos inspectores europeus. A riqueza em ouro do Jaraguá e de outros centros egualava, se não excedia, a fama lendaria das minas do Perú. A avaliação das pedras e metaes preciosos exportados do Brazil durante o periodo colonial tem dado azo a calculos desencontrados.

(1) Sr. Macedo: *ob. cit.*, pag. 163;
(2) Sr. José de Macedo: *ob. cit.* pag. 163.

Humboldt affirma que do Brazil veiu mais de metade do ouro produzido por toda a America, cifrando-se a somma das suas exportações de 1699 a 1803 em cerca de 900 milhões de piastras!

Até ao fim do seculo xvii fora o Brazil uma fazenda agricola, em que o assucar e outros productos da cultura alimentavam exclusivamente a exportação; tudo mudou, porém, com a descoberta das minas. É para notar, portanto, que no Brazil, ao contrario do que costuma succeder nas colonias mais ricas em minas, seguiu-se durante dois seculos um desenvolvimento economico normal e que só depois disso veiu a febre mineira destruir esse equilibrio e perturbar a marcha progressiva e tranquilla do fomento da colonia. No Brazil, dada a sua vastidão, o Estado não emprehendeu diretamente, como em Africa, as pesquizas mineiras, embora a proximidade das riquezas do Perú lhes desse boas esperanças de exito. Desde o principio deixou-se pois á iniciativa dos particulares a pesquiza e a exploração das minas. De facto o seu descobrimento deveu-se aos aventureiros e indomitos paulistas, que ficaram considerando por esse facto as minas como sua propriedade exclusiva, manifestando a sua hostilidade a todos os forasteiros, que occorriam ás minas doutros pontos da colonia ou mesmo da Europa.

A febre mineira produziu no Brazil os seus habituaes resultados: as fazendas foram abandonadas, desertaram-se as propriedades agricolas, dellas confluiram para as minas todos os escravos, que ahi se pagavam por melhor preço; a ruina da cultura, elevando muito o preço do assucar, permittiu aos fazendeiros inglezes e francezes das Antilhas moverem-nos uma concorrencia victoriosa e quasi acabou com o commercio da colonia. A principio o governo pensou em acudir á crise, mas a breve trecho convenceu-se de que a exploração mineira era preferivel á exploração

agricola. Assim o Brazil, principalmente depois da descoberta das minas de diamantes em 1730, deixou na verdade de ser por algum tempo uma colonia agricola. Não tardou o governo a fazer-se pagar o seu interesse pela industria mineira, que sujeitou a regulamentos crescentemente minuciosos e vexatorios para a todo o custo impedir o contrabando. A immigração, especialmente de estrangeiros, tornou-se ainda mais difficil; todo o ouro tinha de ser trazido á fundição real, onde era pago o quinto, que, para evitar fraudes, foi depois substituido por um imposto proporcional ao numero dos escravos empregados por cada mineiro. Os diamantes só podiam ser transportados em navios do Estado, onde pagavam um frete elevadissimo; depois, para que o aumento excessivo da sua producção não os desvalorisasse, o Estado foi mais longe e monopolisou a sua producção. Assim, com inveja geral da Europa, Portugal tirava annualmente da sua colonia rendimentos colossaes, que permittiram as prodigalidades de D. João V e as iniciativas grandiosas do Marquez de Pombal. Para sustentar o fausto da metropole mantinha-se na colonia o mais artificial dos regimens, sem se vêr os seus inconvenientes; Eschwege affirma que toda a producção de diamantes de 1740 a 1820 equivalia apenas ao valor que em 18 mezes se poderia ter obtido das plantações de café e de assucar. Demais a rede fiscal, que cobria as regiões mineiras, acarretava grandes despezas, sem fallar mesmo na sua depressiva acção moral.

A acção social da industria mineira foi enorme. O descobrimento das minas fez ressuscitar na população o espirito de aventura e de imprevidencia, que havia já caracterizado os portuguezes na India. Nas aridas regiões do interior creavam-se novas sociedades cheias de turbulencia, de irregularidades e de desordem; nos desertos mineiros os generos alimenticios attingiam preços fabulosos

e por isso nem sempre a vida era nelles mais lucrativa do que nas antigas fazendas agricolas. Os colonos estavam sujeitos a uma fiscalização governamental severa, appoiada em fortes contingentes militares; havia frequentes revoltas, de difficil repressão, apesar das violencias a que esta dava logar. O aumento do numero dos escravos, exacerbando o conflicto das raças, mais accentuava a instabilidade geral. Em compensação ás minas se deveu o rapido progressso no povoamento da colonia pela affluencia de muitos immigrantes e a exploração e estudo de muitas e vastas regiões do interior. O predominio dado aos paulistas, enriquecidos e de imaginação incandescida pelas maravilhas das minas, veiu fazer nascer entre elles as primeiras ideias da autonomia; a immigração só robustecia essas ideias, pois os colonos vindos da metropole eram rapidamente nacionalizados. Em breve a transferencia da capital para o Rio de Janeiro e a creação de novos governos em regiões ainda ha pouco insubmissas vieram consagrar a supremacia das regiões mineiras do sul sobre as regiões agricolas do norte. Desde logo ficou estabelecida a hegemonia do Brazil Meridional, centro do futuro imperio; e foi d'ahi que partiu o energico movimento de occupação dos sertões interiores e das regiões do sul até ao Paraguay.

Sómente a exploração mineira veiu accentuar no Brazil o typo da colonização dispersa, iniciada pela divisão inicial da colonias em capitanias. O mineiro estabelecia-se em qualquer logar onde encontrava jazigos a explorar e assim se creavam centros de população, que, uma vez exgottada a riqueza mineira, não poderiam subsistir na vida normal da cultura, exigindo transportes faceis, e teriam de se atrophiar ou de desapparecer. De facto nos fins do seculo XVIII a desolação veiu substituir a opulencia nas regiões mineiras, em que os jazigos já pouco produziam e a agricultura era incipiente e onde as villas isoladas

definhavam tristemente. Dominava a apathia nos colonos empobrecidos, a quem a agricultura repugnava; viam-se campos abandonados, casas a cahir, jardins e pastagens saqueiados! Com um pequeno numero de escravos os proprietarios obstinavam-se em explorar as minas, enterrando nellas os pequenos lucros, que a agricultura lhes proporcionava, e vivendo na mais repellente miseria. Todavia persistia nesses colonos endividados a vaidade, ao recordarem a antiga opulencia e ao verem os raros vestigios que della conservavam. Assim se iniciou essa crise social, em que, no dizer de Oliveira Martins, a coragem e a nobreza se haviam transformado em apathia e vaidade e que durou um quarto de seculo. Só no fim desse longo prazo se consummou o abandono das minas e reviveu a cultura! (1)

X. — **Antiga legislação mineira:** *a*) **Noções geraes.** — Na nossa antiga colonização não descurou a metropole a exploração das minas e a sua regulamentação legal. Esta variou muito conforme as colonias e as epochas, mas teve sempre em vista reservar para a coroa a totalidade ou uma grande parte das riquezas extrahidas das minas. Nas primeiras colonias, onde appareceu ouro, que se encontrava junto da costa, o Estado monopolisou-o, limitando-se primeiro a compra-lo aos indigenas e pretendendo mais tarde, geralmente em vão, occupar e explorar os seus jazigos. Este regimen, que vigorou na Guiné e em Moçambique, não se podia seguir no vasto Brazil, onde a industria

(1) Lannoy: *ob. cit.*, pag. 164; Oliveira Martins: *O Brazil e as colonias portuguezas*, pag. 82; Grossi: *Storia della colonizzazione europea al Brasile*, pag. 111; Keller: *Colonisation*, pag. 149; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 542.

mineira tem de ficar a cargo dos particulares, como já vimos. As minas ahi pertenciam pois em propriedade aos particulares, mas dos seus lucros partilhava o Estado, exigindo-lhes onerosos impostos. Tal foi o espirito geral da nossa antiga legislação mineira, cujas modalidades melhor estudaremos, referindo-nos em separado a cada colonia (1).

XI. — *b*) **Angola.** — Já sabemos qne na nossa antiga colonização se exploraram minas e cuidadosamente se affirmaram sobre ellas os direitos do Estado. O Alvará de 24 de novembro de 1616 facilitou todavia a concessão de licenças para a exploração de minas, sendo exigida para o thesouro real a quinta parte do seu rendimento bruto; este regimen vigorou por largo tempo com pequenas alterações. O Estado por seu lado explorava varias minas e no seculo XVII sujeitou-se a penosos sacrificios para occupar as minas de Cambambe. Por esse tempo os carmelitas extrahiam o ouro no Golungo Alto; chegando o conhecimento desse facto ao governador D. Antonio Alvares da Cunha, logo este colheu sobre o assumpto informações precisas, prendendo um homem vindo do Brazil, que havia dirigido as pesquizas dessas minas. Este homem foi enviado como guia de uma expedição ao Lombige, em 1753, e de lá veiu algum ouro, com grande enthusiasmo do governador. Logo o governo da metropole se interessou tambem pelo assumpto e a seu pedido o governador indicou-lhe o que era necessario fazer para occupar e explorar as minas, ao passo que por seu lado mandava vir do Brazil mineiros habilitados a bem estudar essas minas. No emtanto iam-se fazendo pesquizas, mas

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 542; Lamoy: *ob. cit.*, pag 164.

com pouco exito por falta de direcção e pela incompetencia dos homens nellas empregados. Contra a iniciativa do governador deparavam-se com effeito difficuldades graves: grandes cheias na região mineira, incompetencia dos homens que nella trabalhavam, falta de funccionarios de confiança que as podessem dirigir e, sobretudo, a hostilidade dos colonos contra a exploração por conta do Estado; esses colonos não hesitaram, segundo parece, em pagar aos mineiros para trabalharem mal. De facto, em 1761, recebeu o novo governador, Antonio de Vasconcellos, ordem para prohibir a exploração dessas minas, o que se attribue á influencia dos jesuitas. Foi esta a primeira tentativa, sem duvida interessante, para explorar as minas de Lombige; não foi feliz, mas não o foram tampouco as que até hoje se teem repetido para a exploração das mesmas minas.

Em 1764 o Estado estabeleceu no Golungo Alto uma fundição, que durou até 1772, e em 1838 foi o governador de Angola autorizado a constituir uma companhia para a exploração na colonia de minas de enxofre, petroleo, ferro, cobre e outros metaes, sujeitando os seus estatutos, se necessario fosse, á approvação do governo (Dec. de 1 de outubro de 1838). Determinou-se ainda que, no caso de se não poder constituir a referida companhia, fossem exploradas as mesmas minas por administração da Fazenda Publica (Dec. de 9 de outubro de 1838). Parece que de facto o governador mandou fazer nesta epocha algumas pesquizas mineiras (1).

---

(1) Antonio J. de Araujo: *ob. cit.*, pag. 166; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 543; Sr. Almada Negreiros: *ob. cit.*, pag. 282; Sr. Gomes dos Santos: *ob. cit.*, pag. 173; H. de Carvalho: *Apontamentos para a historia das minas do ouro do Lombige na provincia de Angola* no *Portugal em Africa* — Anno de 1898, pag. 184.

XII. — *c*) **Moçambique.** — No inicio da nossa colonização foi a extracção do ouro em Moçambique declarada monopolio da coroa. Em 1569 o rei D. Sebastião mandou que fossem occupadas as minas d'ouro do Monomotapa. De facto, como vamos vêr, organisaram-se expedições militares e scientificas para aproveitar os jazigos do ouro da provincia; infelizmente a empreza, iniciada em condições de vir a dar bom resultado, não foi continuada com a devida persistencia. Bem se comprehende, de resto, que a decadencia do reino e o insuccesso das guerras sustentadas em tantos pontos diversos do nosso immenso imperio obrigassem o governo a suspender trabalhos e despezas que já não podia supportar. Narremos pois os successos da segunda metade do seculo XVI.

Já em 1560 havia sido trucidado no interior do Monomotapa o missionario Gonçalo da Silveira, quando se decidiu organisar uma forte expedição, para o que haveria a vencer tanto a resistencia dos aguerridos indigenas como as agruras do clima; o commando da expedição foi dado a Francisco Barreto, guerreiro illustre. Este, nomeado governador do Monomotapa, partiu com uma forte expedição para Moçambique e, tendo recebido novos reforços, foi-se estabelecer em Senna; marchando em seguida para o interior, obteve algumas victorias, mas teve de abandonar o commando da expedicção para regressar a Moçambique apaziguar graves discordias, que ahi se tinham levantado, e voltando de novo a Senna lá morreu pouco depois. Vasco Fernandes Homem tomou então o commando da expedição e partindo de Sofala alcançou as minas de Manica; ahi, porém, nada conseguiu, sendo logrado pelos indigenas, e quando para vir buscar reforços se retirou, estes massacraram 200 homens, que sob o commando de Antonio Cardoso d'Almeida tinham ficado no interior; assim acabou desastrosamente em 1576 a primeira expedição ao Monomotapa.

Este insuccesso não fez, porém, abandonar ao governo a esperança de conquistar as minas e nesse intuito se mantiveram em Senna e Tete as fortalezas que lá havia construido Francisco Barreto. Em 1593 determinou-se que todas as pessoas podessem colher ouro e prata na provincia, pagando á Fazenda o quinto do seu valor, do qual pertenceria a decima parte aos capitães das fortalezas (Carta Regia de 31 de março de 1593). No entretanto, com exito variavel, mas sempre com admiravel esforço, iam os portuguezes organisando expedições para a occupação do interior da colonia. Em 1595 o vice-rei da India, Mathias de Albuquerque, regulamentou o commercio do ouro extrahido das minas de Cuama e de Sofala e uma Carta Regia de 13 de janeiro de 1597 fixou o valor a attribuir ao ouro em pó extrahido na colonia que fosse dado em pagamentos, punindo severamente os que não acatassem estas disposições legaes. As minas da região de Sofala estavam então arrendadas a Nuno da Cunha, que, tendo pacificado o interior, por ellas pagava ao Estado a renda annual de 40:000 pardáos.

D. Estevam de Athayde percorreu em 1608 a região das minas e ahi deixou como seu delegado Diogo Simões Madeira. Este prestou grandes serviços, conseguindo effectivamente firmar o nosso dominio em Chedima e na Mocarangua, preparando assim a occupação do Monomotapa. A Carta Regia de 27 de março de 1618 determinou que fosse unicamente applicada em adquirir roupas e outros generos para o fornecimento da expedição ao Monomotopa a quantia de 22:000 cruzados, que fôra enviada da metropole. Já então os portuguezes iam buscar o ouro ao Butonga e os missionarios mantinham relações amigaveis com o imperador do Monomotapa. Todavia as tentativas, feitas em 1619 e em 1623 por ordem dos Filippes, para a occupação das minas desse imperio foram ainda infructi-

feras. Finalmente em 1629 fez-se um tratado com Manuza, imperador do Monomotapa, que por elle tomou, entre outros, os seguintes compromissos: de não conceder terras de ouro a ninguem para não prejudicar o commercio da fortaleza de Moçambique e de communicar ao capitão-mór de Massapa toda a nova descoberta de minas que se fizesse. Assim se conseguiu por fim impôr a nossa supremacia na celebre região mineira.

Muito mais recentemente ordenou-se ao governador dos districtos de Quelimane e Rios de Senna que organizasse uma companhia para a exploração das minas de carvão de pedra e outros metaes existentes na referida região; os estatutos da Companhia seriam sujeitos, se necessario fosse, á approvação do governo e do poder legislativo, mas ainda antes de a obter poderia a Companhia iniciar os seus trabalhos, prestando fiança perante a Junta de Fazenda de Moçambique ao pagamento de quaesquer direitos, cuja isenção não viesse a ser autorizada (Dec. de 6 de novembro de 1838) (1).

XIII. — *d*) **Brazil.** — Já vimos que no Brazil, tão rico em minas, o Estado desde o inicio deixou entregues aos particulares as pesquizas e a exploração das minas, só reservando para si o quinto da produção. Em 1573 fez-se a primeira descoberta mineira: o donatario Tourinho, subindo o rio Doce, encontrou esmeraldas nas quebradas da Serra do Mar, entre Porto Seguro e Cabo Frio; isto levou Adorno a internar-se em 1580 no sertão, com a primeira expedição

(1) Lannoy: *ob. cit.*, pag. 164; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 542; Sr. Paiva Pona: *Les champs d'or.* (Este trabalho foi tambem publicado no *Boletim da Sociedade de Geographia de Lisboa,* serie 9.ª: pag. 334).

de pesquizas. Em 1603 o governo elaborou um regulamento mineiro, que só veiu a ser promulgado em 1625, segundo o qual uma parte dos terrenos mineiros pertenciam ao descobridor e o resto era, não vendido, mas sorteado em lotes eguaes entre as pessoas que requeressem a sua concessão; estes só tinham de pagar uma gratificação aos funccionarios encarregados de dividir o terreno em lotes, mas não ficavam com a propriedade dos lotes, perdendo o direito a elles quando cessassem a sua exploração. Ainda antes deste regulamento promulgaram-se a Carta Regia de 29 de agosto de 1617 e o Alvará de 8 de agosto de 1618, que mandou ceder a particulares a exploração das minas de S. Vicente e de S. Paulo, porque a Fazenda não tinha tirado dellas proveito algum.

Em S. Paulo haviam sido descobertas minas nos principios do seculo XVI, mas de pouco valor. As primeiras explorações dos sertanejos de S. Paulo começaram em 1662 e até ao fim do seculo descobriram-se os jazigos de Minas, só se encontrando na primeira metade do seculo seguinte as de Matto Grosso e de Goyaz. A primeira fundição real estabeleceu-se em 1693 e em 1694 prometteu-se um titulo de nobreza e um beneficio nas ordens militares a todo aquelle que descobrisse um jazigo de ouro; foram estas recompensas que mais estimularam a actividade dos pesquizadores, devido, portanto, em grande parte á acção do Estado. Este comtudo não alterou as normas liberaes em vigor, mas encontrou grandes difficuldades para a cobrança do quinto, pois nas regiões do interior faltava a organização administrativa e os mineiros, considerando-se senhores exclusivos dos jazigos, acolhiam de má vontade os agentes do fisco. Dadas as difficuldades da extracção do minerio, o imposto parecia demais a mais exaggerado. Perante estas resistencias, tiveram as autoridades de tomar medidas vexatorias para assegurarem a cobrança do im-

posto: prohibiu-se a exportação de ouro; era prohibido aos mineiros comprar ou vender qualquer cousa nas colonias visinhas sem passar pelo Rio de Janeiro; uma rede de postos militares isolava a região mineira, em que só podiam entrar pessoas directa ou indirectamente empregadas no trabalho mineiro; emfim para reprimir as contravenções tinham os funccionarios poderes discricionarios.

Em 1700 a febre mineira attingia o auge e o governo arrecadava annualmente enormes sommas vindas da colonia; por isso estimulava por todos os meios as pesquizas, chegando em 1701 a nomear general um descobridor dum jazigo importante. Em 1702 novas providencias vieram regular a delimitação das concessões mineiras e os direitos dos concessionarios, ao passo que, em 1703, para acudir á agricultura, se tentava em vão prohibir o transito de escravos da Bahia para Minas. A cubiça arrastava por vezes os mineiros a luctas sangrentas, ficando celebre o massacre de portuguezes por paulistas em 1708 num logar, que tomou então o nome de Rio-das-Mortes. Um novo regulamento mineiro de 1710 manteve o systema antigo do sorteio dos *claims,* fazendo variar a sua extensão entre 2 e 30 braças quadradas, conforme o numero de escravos empregado pelos concessionarios. Em 1711 crearam-se novas fundições, onde se pagava o quinto e onde o oiro reduzido a barras era ensaiado e timbrado, podendo depois correr como moeda. As fundições tinham pois o triplice aspecto de casas de moeda, officinas metallurgicas e repartições fiscaes, partindo dellas a rede de postos fiscaes destinados a reprimir o contrabando, a cujos autores a lei impunha as mais severas penas. A fiscalização e as penas não logravam todavia impedir o contrabando e, por isso, foi substituido pelo pagamento annual duma determinada quantidade de ouro, a principio de 30 e depois de 37 arrobas, e permittiu-se a livre exportação do ouro.

Nestas reformas cedera o governo perante a attitude ameaçadora dos colonos, mas fizera-o com a ideia reservada em occasião opportuna de os sujeitar ainda mais á sua autoridade. Com este intuito reorganisou a administração e em 1720 erigiu o districto mineiro em capitania geral. Nos jazigos de Matto Grosso e de Goyaz, menos ricos e difficilmente accessiveis pelo seu afastamento da costa, a exploração ficou, porém, unicamente a cargo de aventureiros, que escapavam por completo á acção das autoridades. Em 1725 o governo julgou-se finalmente bastante forte para romper o accordo com os colonos: o quinto foi restabelecido, tomando-se numerosas providencias para garantirem a sua exacta cobrança, a exportação do ouro foi prohibida e crearam-se novas fundições; isto não impediu, porém, que o contrabando continuasse. Para as minas de diamantes, ainda então entregues á exploração dos particulares, nem se tentou lançar um imposto proporcional ao valor da producção, pois o pequenissimo volume da materia collectavel tornava toda a fiscalização impossivel. Adoptou-se pois para estas minas um systema de capitação analogo ao que em 1735 se decretou para as minas de ouro e reservou-se para os navios do Estado o transporte dos diamantes para a Europa, mediante um frete proporcional ao seu valor.

Para as minas de diamantes cuidou o governo, instruido pela experiencia, de evitar as perturbações que se haviam dado nas minas de ouro, formando de todos os campos de diamantes um districto governado por um intendente com larguissimos poderes e cercado duma linha de alfandegas, que impediriam a entrada nelle de aventureiros ou garimpeiros. Por esta epocha, de 1730 a 1750, as minas do Brazil attingiam o maximo da sua producção, estando já consummada a ruina da agricultura. Pouco a pouco o governo ia-se apossando das minas de diamantes. Em

1734, por Lei de 24 de dezembro, foram adjudicados exclusivamente á Corôa os diamantes de mais de 20 quilates encontrados nas minas do sul. Os diamantes, de facto, começavam a baixar de preço no mercado de Lisboa e para manter a sua raridade, de que derivava todo o seu valor, o governo resolveu tirar aos particulares o direito de explorarem as minas de diamantes. Para isso, porém, não usou de processos violentos, procurando antes levar os particulares a desistirem espontaneamente da sua exploração. Com este fim a capitação foi elevada de 5$000 réis a 230$000 réis e perseguiu-se com o maior rigor os que não pagavam essa taxa, de modo que em breve ficou muito reduzido o numero de mineiros.

Tambem para as minas de ouro se transformou profundamente em 1735 o regimen fiscal, substituindo-se, por proposta de Gusmão, o quinto por uma capitação proporcional ao numero de escravos empregados na lavra das minas. Este regimen era muito injusto porque onerava egualmente todos os mineiros, fossem quaes fossem os lucros da sua producção; é certo que estimulava os colonos a aproveitarem bem o tempo pelo qual haviam pago o imposto e que os libertava dos vexames do fisco, mas levava a uma exploração apressada e superficial dos terrenos auriferos. Os mineiros, não sendo proprietarios das minas, não as exploravam systematicamente, limitando os seus esforços aos jazigos mais ricos e desprezando os outros, que sem duvida poderiam ainda ter aumentado a producção. Se o rendimento das minas de ouro se mantinha estacionario, em compensação era então enorme o das minas de diamantes; de 1735 a 1739 só do arrendamento das minas da comarca do Serro recebia o Estado annualmente 300:000 cruzados. Não se contestando, porém, com isso e sendo já reduzido o numero de mineiros nas minas de diamantes, decretando o governo em

1740 que a exploração dessas minas constituiria um monopolio, o qual seria arrendado a um concessionario, obrigando-se este a empregar só um numero certo de trabalhadores.

Novamente em 1750 foi restabelecido o quinto, que só para a provincia de Minas importava então annualmente em 100 arrobas. Com effeito, apesar do producto da capitação aumentar em cada anno, julgou Pombal preferivel regressar ao antigo systema. De facto a producção das minas attingiu o seu auge em 1751, mas depois decresceu rapidamente, começando então a emigração dos mineiros. Para a evitar tratou Pombal de conceder privilegios aos mineiros, decretando em 1752 a impenhorabilidade dos escravos e do material dos mineiros, que empregassem mais de 30 escravos na lavra das minas, o que só serviu para que esses mineiros perdesssem todo o credito. Até ao fim do seculo XVIII a decadencia das minas de ouro foi-se gradualmente accentuando. Tambem em 1771 Pombal substituiu ao arrendamento do monopolio das minas de diamantes a sua exploração directa pelo Estado. Esta reforma foi realizada brutalmente. Todos os habitantes, cuja presença no districto podia prejudicar as operações do monopolio regio, foram expulsos e todos os habitantes do districto ficaram sujeitos ao poder discricionario dos agentes reaes, não podendo ninguem entrar de novo no mesmo districto sem uma autorização do intendente geral; á menor suspeita de fraude podiam os soldados e policias proceder a buscas nos domicilios e na propria pessoa dos mineiros. Sem vantagem para o Estado, que não obteve assim um rendimento superior ao que lhe dava o arrendamento do monopolio, estas medidas despovoaram o districto mineiro, onde só ficaram existindo funccionarios e os proprietarios de escravos, que os forneciam á administração.

Assim acabou a exploração das minas de diamantes, como acabára pela fórma já dita a exploração, das minas de ouro do Brazil. Neste assumpto as providencias de Pombal destoam, sem duvida, do genio desse grande estadista (1).

XIV. — **Moderna legislação mineira:** *a*) **Disposições communs a todas as colonias.** — Na moderna legislação mineira o primeiro diploma de caracter geral que nos apparece é o Decreto de 22 de dezembro de 1852, que fixou as condições em que deveriam ser concedidas autorizações para pesquizas e lavra de minas. A todo o portuguez ou companhia nacional era permittido fazer pesquizas em terrenos seus ou apropriados com o consentimento do proprietario; alem disso qualquer companhia ou particular, nacional ou estrageiro, podia fazer pesquizas em terrenos baldios ou apropriados sem o consentimento do dono, prestando fiança aos prejuizos que lhe causasse (Dec. cit.: artt. 1.º e 2.º). Para se obter licença para pesquizas bastava declarar os logares onde se pretendia faze-las e mostrar que estavam devidamente habilitados os individuos encarregados desses trabalhos (art. 3.º). Qualquer individuo, com licença para pesquizas, que descobrisse um jazigo mineiro e désse conhecimento desse facto ao governo da provincia, tinha garantido o direito á exploração da mina; se o descobridor não tivesse licença para pesquizas devia o governo fazer-lhe concessão da exploração da mina (artt. 4.º e 5.º). Se o descobridor não podesse habilitar-se para receber a concessão da explo-

(1) Lannoy: *ob. cit.*, pag. 164; Oliveira Martins: *ob. cit.*, pag. 78; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 542; Keller: *ob. cit.*, pag. 150.

ração da mina, ser-lhe-hia dado um premio pecuniario (art. 5.º §§ 1.º a 3.º). As licenças davam o direito exclusivo de pesquizar num espaço de não mais de 9 leguas quadradas e eram validas por um anno, podendo ser renovadas, se se tivessem realisado trabalhos pelo menos durante 3 mezes (artt. 6.º e 7.º). As minas das colonias já conhecidas eram propriedade nacional, cuja lavra podia ser concedida pelo governo em concurso (art. 9.º). Em cada provincia devia haver uma commissão de minas, constituida pelo Secretario do Governo, pelo Escrivão Deputado da Junta de Fazenda e pelo Official de Engenheiros ali em serviço (art. 11.º) Os concessionarios de minas ficavam obrigados a transportar para a colonia um certo numero de colonos brancos, a pagar em dinheiro metallico aos seus agentes e operarios e a permittir o exercicio do commercio em plena liberdade na area da concessão (art. 13.º). A exploração das areias auriferas e outras producções mineraes dos rios era absolutamente livre e isenta de impostos, pagando-se só um reduzido imposto quando se constituissem estabelecimentos fixos (art. 14.º). Era livre de direitos a importação de material destinado ás pesquizas e exploração de minas (art. 15.º). Os concessionarios, que não satisfizessem ás obrigações legaes, perdiam os direitos adquiridos pela concessão (art. 17.º). Este decreto foi communicado aos governadores de todas as provincias por Circular de 7 de janeiro de 1853.

O Decreto de 1852 determinára que o prazo de validade das licenças para pesquizas se contaria da sua concessão pelos governadores ou, quando fossem passadas pelo Ministro da Marinha, da sua apresentação aos mesmos governadores; deste modo era licito demorar indefinidamente essa apresentação e por isso se fixou para a sua realização um prazo, variando este nas diversas provincias de 3 a 18 mezes (Dec. de 22 de setembro de 1858). Depois, como

não havia nas tabellas das secretarias dos governos provinciaes do Ultramar emolumento fixado para o registo das declarações de descobrimento de minas, fixou-se este em 4$200 réis (Dec. de 12 de setembro de 1865).

Na vigencia desta legislação pouco ou nada progrediu a nossa exploração mineira colonial. Por isso, Rebello da Silva, lembrando a riqueza e a historia das minas do ultramar portuguez, procurou facilitar a sua exploração sujeitando-a a uma legislação apropriada, diversa da da metropole, que desembaraçasse de quaesquer estorvos a iniciativa dos particulares, que limitasse as exigencias fiscaes e que concedesse aos pesquizadores o devido estimulo. O Decreto de 4 de dezembro de 1869 distinguia tres categorias de jazigos: — *a*) Jazigos, que pela natureza e importancia dos trabalhos exigidos para o seu aproveitamento eram verdadeiras minas — as quaes só podiam ser exploradas por concessão do governo; — *b*) Depositos diversos, como alluviões auriferas ou outras existentes nos rios e nas costas e susceptiveis de aproveitamento por meio de simples apparelhos volantes — que podiam ser aproveitados sem formalidade alguma; — *c*) Pedreiras, turfeiras, depositos ferruginosos, aguas mineraes ou salgadas e affllorescencias salinas, que podiam ser livremente exploradas pelo proprietario do solo ou com o seu consentimento (artt. 1.º a 4.º). O Decreto determinava quaes os trabalhos considerados como de pesquizas e quaes os que se consideravam como de exploração (art. 5.º). Para as pesquizas obtinham-se licenças por 2 annos, com possivel renovação, do governador da provincia em conselho de governo, das municipalidades ou do proprietario do solo, conforme os casos, podendo até esta ultima ser supprida administrativamente (artt. 6.º a 9.º); para a exploração, mesmo em terreno proprio, era necessaria a licença do governador em concelho (art. 10.º). Os peri-

metros de pesquizas ou de exploração tinham a extensão maxima de 2:500 hectares e não podiam abranger certos terrenos (artt. 11.º, 13.º e 14.º); os estrangeiros só podiam realisar trabalhos mineiros declarando que em tudo se sujeitavam ás obrigações e encargos impostos aos nacionaes (art. 12.º). O descobridor duma mina devia manifesta-la, requerendo á respectiva autoridade administrativa o seu registo; com a certidão desta requereria ao governador o reconhecimento dos seus direitos de descobridor e, convocados os interessados por editaes a apresentarem as suas reclamações e não as havendo ou sendo improcedente, ser-lhe-hia passado o respectivo titulo (artt. 15.º a 19.º). As concessões para a exploração eram requeridas ao governador, apresentando-se os devidos documentos, e este, em conselho, mandava passar ao requerente o titulo de propriedade da mina, em que se especificavam os seus direitos e obrigações (artt. 20.º e 21.º). A concessão dava direitos de propriedade e podia ser transmittida, comtanto que o seu campo não fosse dividido (artt. 22.º a 24.º). A posse da mina era dada só depois da sua demarcação, feita pelo engenheiro da provincia na presença do proprietario das minas limitrophes (artt. 25.º e 26.º). Ao concessionario eram impostas varias obrigações geraes, tendentes a garantir o bom aproveitamento da mina, e podiam-lhe ser ainda impostas especiaes, como o de se sujeitar a certas precauções indicadas pelo governador quando a sua mina estivesse a menos de 40 metros de estrada ou caminho ou o de consentir na intervenção da autoridade militar nas minas não distantes de mais de 1:400 metros de praças de guerra ou postos fortificados (artt. 27.º a 29.º). As concessões eram feitas por tempo illimitado (art. 30.º). As minas, que não pertencessem ao seu descobridor ou que houvessem sido abandonadas, eram concedidas por concurso perante o governador

(artt. 31.º a 33.º). A mina considerava-se abandonada pelo simples facto do concessionario não dar cumprimento a certas obrigações legaes (artt. 34.º a 36.º). As minas, salvo as de ferro e carvão, pagavam um imposto de superficie de 100 réis por hectare e um imposto proporcional ao rendimento bruto da mina, sendo livre a exportação do minerio (artt. 37.º a 40.º). As emprezas mineiras gozavam de privilegios quanto ao aproveitamento das aguas e madeiras, quanto á importação do seu material e em materia judiciaria (art. 41.º). Os proprietarios do solo deviam consentir na occupação de parte do seu terreno ou nas expropriações necessarias para a realização de trabalhos mineiros, sendo sempre indemnizados (artt. 42.º a 44.º). Eram propriedade do Estado as minas abandonadas e as já conhecidas existentes em territorios do Estado (art. 45.º). A inspecção das minas pertencia ao governo e em cada provincia ao respectivo governador (artt. 46.º e 47.º). As funcções dos engenheiros de minas podiam ser provisoriamente desempenhadas pelos engenheiros das provincias e as autoridades administrativas que geralmente intervinham em materia de minas eram os administradores de concelho (artt. 48.º a 51.º).

Sujeitando-se ás disposições do Decreto de 1869 toda e qualquer pessoa ou sociedade podia explorar quaesquer minas nas nossas colonias (Port. de 5 de junho de 1876). Este decreto de 1869, embora se inspirasse nos principios que então dominavam quasi todas as legislações coloniaes, não deu os resultados desejados, para o que naturalmente contribuiu a unidade do seu regimen para tão diversas colonias e a complicação das suas formalidades e disposições. Por isso se tratou de modificar a nossa legislação mineira, adaptando-a melhor ás condições das colonias e assim veiu a ser promulgado o Decreto de 29 de dezembro de 1898, verdadeiro codigo de minas em 14 capitulos

e 233 artigos, que resultou dos trabalhos duma commissão. No seu relatorio declarava esta que o Decreto de 1869, embora traduzisse um aperfeiçoamento, ainda restringia demais o desenvolvimento da industria mineira, exigindo a intervenção constante nos processos de concessão da metropole. Procurou-se portanto no novo diploma dar plena liberdade á industria mineira, embora salvaguardando os direitos do Estado; neste intuito ampliaram-se muito as attribuições das autoridades locaes em materia mineira, comquanto se reservasse ao governo a faculdade de effectuar grandes concessões em condições especiaes e de vedar certas regiões ás pesquizas mineira. Por seu lado, dizia o Sr. Eduardo Villaça, que referendou o Decreto de 1898, lembrava no relatorio que o precedia quanto eram importantes e infelizmente mal aproveitadas as riquezas mineiras do nosso ultramar e por outro lado fazia ver a urgencia da nossa legislação se ir modificando, como acontecia com as legislações estrangeiras, para não offerecer menos do que estes incentivos e probabilidades de exito aos pesquizadores e exploradores. O Decreto procurou sobretudo attrahir os pesquizadores e applicar o systema dos *claims*, facilitando, porém, pela sua fusão a constituição de concessões extensas, quando ellas fossem necessarias.

O Decreto de 1898 mantinha a anterior classificação dos jazigos mineiros, affirmando o direito de propriedade do Estado sobre as minas ou jazigos do primeiro grupo (artt. 1.º a 3.º), fixava a extensão dos *claims* em quadrados de 10 metros de lado para as pedras preciosas e de 100 metros de lado para os metaes preciosos e em rectangulos de area não superior a 200 hectares para os outros minerios (art. 7.º) e distinguia no processo de concessão de minas as seguintes phases: licença para pesquizas; manifesto; reconhecimento do jazigo e demarcação do *claim*:

concessão (art. 4.º). Os *claims* dividiam-se em *claims* de descobridor e *claims* communs, podendo-se reunir para formar um campo de lavra (artt. 8.º e 19.º) Os contratos dos mineiros com os seus operarios deviam ser sujeitos á approvação das autoridades competentes (art. 11.º); em cada districto haveria um engenheiro auxiliado por um ou mais conductores de minas (art. 15.º). O governo podia vedar uma certa região a pesquizas mineiras e fazer concessões para pesquizas ou exploração sem restricção do numero de *claims* (artt. 20.º e 21.º). O Decreto não se applicava nos territorios das companhias com direitos magestaticos, mas vigorava nos das companhias com direito exclusivo de exploração mineira (artt. 24.º e 25.º).

O Decreto permittia a todos fazerem pesquizas, devendo munir-se da respectiva licença, valida por um anno, salvo se fossem proprietarios do solo pesquizado (artt. 30.º e 31.º). As licenças eram passadas pelos governadores de districto ou chefes de circumscripções administrativas inferiores, mediante o pagamento de 30$000 réis ou de 6$000 réis, conforme a sua area, e sendo registadas num livro especial (artt. 32.º a 34.º); aos que fizessem pesquizas sem licença devia ser lançada uma multa de 30$000 réis a 180$000 réis (art. 35.º). Em certos terrenos eram prohibidas as pesquizas art. (36.º). Nos terrenos apropriados podia o proprietario, que injustamente se recusasse a dar o seu consentimento para que nelles se fizessem pesquizas, ser administrativamente obrigado a da-lo (art. 37.º). O pesquizador que descobrisse um jazigo mineiro tinha o direito de delimitar para si um certo numero de *claims* e de occupar os terrenos vagos do Estado necessarios para as suas installações (art. 38.º).

O descobridor dum jazigo devia assignala-lo de modo visivel e fazer o seu manifesto, pois deste derivava o direito de prioridade á concessão mineira (artt. 40.º e 41.º);

o manifesto podia-se referir tambem a um jazigo abandonado (art. 4.º) e podia ser feito por não pesquizadores, quando a descoberta do jazigo resultasse da simples inspecção do terreno (art. 43.º). O auto de manifesto era registado num livro especial, entregando-se ao manifestante a certidão do registo ou titulo do manifesto (art. 42.º), e pagava-se por elle 30$000 réis (art. 45.º). Feito o manifesto convocavam-se por editos de 90 dias todos os que tivessem reclamações a apresentar contra a demarcação dos *claims* (art. 46.º). Os direitos dos manifestantes variavam conforme a distancia do seu jazigo a qualquer outro já manifestado (artt. 46.º a 50.º). O titulo de manifesto era transmissivel, permittia pesquizar sem licença e dava direito tanto ao minerio manifestado como a qualquer outro que se encontrasse no mesmo perimetro (artt. 51.º a 55.º); se o manifestante fosse um descobridor, podia desde logo demarcar provisoriamente os seus *claims* (art. 56.º). O manifestante devia communicar ás autoridades qualquer mudança de residencia e, quando se ausentasse, devia deixar sempre no districto um representante legal (art. 57.º).

Terminado o prazo dos editos, que se seguiam ao manifesto, o engenheiro de minas do governo procedia ao reconhecimento do *claim*, isto é, verificava se nelle existia ou não algum jazigo mineiro, e á sua demarcação, collocando os respectivos marcos (artt. 60.º a 61.º). Se não se encontrasse no *claim* nenhum jazigo mineiro, ficava nullo o manifesto, mas o interessado podia continuar as pesquizas; se o reconhecimento não fosse feito nos 6 mezes posteriores ao manifesto, podia começar logo a lavra da mina (artt. 63.º e 64.º). O Decreto regulava minuciosamente o modo de proceder á demarcação (art. 68.º) e punia com multas pezadas os que preparassem terrenos, simulando existirem nelles riquezas mineiras (art. 67.º).

As reclamações apresentadas no prazo dos editos e as que se suscitassem na occasião da demarcação e não podessem ser logo resolvidas pelo engenheiro eram decididas pelos governadores de districto, com recurso para o governador de provincia (artt. 71.º e 72.º). Os concessionarios eram obrigados a conservar os marcos de demarcação, que todos deviam respeitar (artt. 73.º a 78.º).

No prazo dum anno depois do manifesto, e tendo-se effectuado o reconhecimento, podia-se requerer a concessão, cuja duração era illimitada (artt. 80.º a 83.º). Recebido o requerimento, organizava-se o processo de concessão, que comprehendia os documentos apresentados pelo requerente e os pareceres das diversas autoridades (artt. 85.º e 86.º), e dentro de 6 mezes devia ser passado o titulo de concessão, em que se enumeravam todas as obrigações impostas aos concessionarios (artt. 88.º e 90.º); se estes as não acceitassem deviam declara-lo no prazo de 30 dias, considerando-se então o campo livre (art. 92.º). O concessionario, alem dos direitos mineiros, tinha preferencia para a concessão de terrenos do Estado e o direito de obter a expropriação por utilidade publica dos terrenos necessarios ás suas installações (art. 91.º). Os concessionarios deviam ter um livro de registo do pessoal e communicar ás autoridades competentes todos os desastres succedidos na sua mina (artt. 101.º a 103.º).

A demora por mais de 6 mezes no inicio dos trabalhos de exploração ou a sua interrupção por egual prazo importavam a applicação duma multa, salvo tendo-se obtido licença especial para a suspensão dos trabalhos ou em caso de força maior (artt. 104.º a 107.º). O concessionario podia desistir dos seus *claims* e podia perder o direito a elles por decisão do contencioso administrativo, quando suspendesse a lavra por mais de 6 mezes sem licença ou por mais de 2 annos embora com licença, quando não

cumprisse as intimações das autoridades e funccionarios technicos, quando não pagasse os impostos ou as multas e quando reincidisse na contravenção a alguma clausula da concessão (artt. 108.º a 110.º). Os edificios e terrenos das minas abandonados por mais de 10 annos passavam para a posse do Estado (artt. 112.º). A licença para pesquizas era intransmissivel; os titulos de manifesto e as concessões podiam-se transmittir, com autorização do governador de provincia ou de districto, por meio de escriptura publica devidamente registada (artt. 113.º a 117.º). Todo o adquirente de minas, por titulo gratuito ou oneroso, carecia de se habilitar legalmente para as poder explorar (artt. 118.º a 120.º). O campo mineiro só podia ser dividido em parcellas e alienado em parte com autorização do governador da provincia (art. 121.º).

O Decreto lançava um imposto fixo de 500 réis, 5$000 réis ou 10$000 réis por hectare ou por *claim,* conforme a natureza do jazigo, e um imposto proporcional de ½ ou 2 % sobre o producto bruto extrahido da mina; a falta de pagamento dos impostos durante 2 annos importava a perda da concessão (artt. 123.º a 128.º). O minerio de pedras preciosas ou metaes preciosos exportado pagava um imposto de 5 % ou de ½ %, conforme não estivesse ou estivesse já tratado, e o material de exploração importado só pagava um direito estatistico (artt. 132.º e 133.º). O engenheiro de minas devia visitar todas as minas, pelo menos, uma vez por anno, entregando ao governador um relatorio da sua visita (artt. 134.º a 137.º). Os concessionarios de minas situadas em terreno do Estado tinham a preferencia para a concessão de parte desses terrenos (art. 138.º). O proprietario do solo devia permittir a realização nelles dos trabalhos mineiros e tinha direito a demarcar para si depois do inventor alguns *claims,* se fossem de pedras ou de metaes preciosos, ou a receber

do concessionario uma quantia egual ao imposto proporcional, alem da renda se as minas fossem minerios de não-preciosos (artt. 139.º a 142.º). O proprietario do solo ou o indigena que o occupasse tinham direito a receber uma indemnização pelos prejuizos causados pela exploração mineira, a qual em caso de desaccordo seria fixada pela autoridade administrativa (artt. 140.º e 144.º a 146.º).

Os concessionarios podiam-se aproveitar da agua dos rios e ribeiros ou, na sua falta, da agua existente em terreno disponivel do Estado e podiam despejar para os rios e ribeiros a agua proveniente da lavra ou lavagem das suas minas (artt. 147.º a 149.º), indemnizando os que com isso fossem prejudicados (art. 151.º). Os concessionarios de minas podiam obter autorização administrativa para desviarem um curso d'agua ou para se utilisarem delle como motor (artt. 154.º e 155.º). Podiam os mesmos concessionarios cortar as madeiras do Estado existentes nos terrenos da concessão ou arredores, pagando 1$000 réis por metro cubico ou uma renda ou fazendo uma nova plantação de certa importancia (artt. 156.º a 160). O Decreto admittia a applicação das seguintes penas: perda de direitos mineiros, multa, apprehensão e confiscação (artt. 161.º e 162.º). As multas, cuja importancia era fixada pelo governador do districto, com ou sem prévia participação do engenheiro de minas, podiam ser substituidas pela pena de prisão (artt. 162.º a 167.º). Alem das que eram da competencia das autoridades administrativas, as questões relativas a minas eram decididas pelos tribunaes ordinarios ou por um tribunal arbitral (artt. 168.º a 174.º). O Decreto regulava em especial o exercicio da faculdade reservada ao governo de effectuar grandes concessões mineiras sem limitação de numero de *claims* (art. 220.º). As officinas de preparação mechanica e de tratamento chimico ou metallurgico eram consideradas como acces-

sorios da lavra de minas e podiam ser livremente estabelecidas pelos concessionarios (art. 221.º). Os concessionarios só podiam pagar os salarios em dinheiro e deviam prestar todo o auxilio ás autoridades para a manutenção da ordem publica (artt. 224.º e 226.º). As concessões abandonadas de excepcional valor podiam ser novamente concedidas por concurso, em vez de se declararem campo livre (art. 231.º).

Quando houvesse uma grande affluencia de manifestos ou uma grande intensidade de explorações numa dada região, podia esta ser declarada campo de lavra, procedendo-se ao levantamento da sua planta e sendo nomeado para ella um engenheiro como commissario de minas (artt. 175.º a 180.º). A este commissario incumbia dirigir e fiscalizar a exploração mineira, cabendo-lhe todas as attribuições ordinariamente confiadas em materia mineira aos engenheiros de minas e ás autoridades administrativas (art. 181.º). Os funccionarios empregados num campo de lavra não podiam possuir nelle *claims;* todas as verbas provenientes de impostos, licenças e multas, cobrados num campo de lavra, constituiam receita do respectivo commissariado (artt. 182.º e 187.º). Ao commissario de minas competia approvar os contratos de serviçaes e fiscalisar o cumprimento das leis de protecção aos operarios (artt. 185.º e 189.º). Ás pesquizas, manifestos e concessões nos campos de lavra applicavam-se em regra as disposições geraes, salva a substituição de outras autoridades pelo commissario de minas (artt. 190.º a 193.º). Para o abandono dos *claims* mineiros nesses campos vigoravam algumas disposições especiaes (artt. 194.º a 197.º). Em cada campo de lavra haveria um conselho de mineiros eleito pelos concessionarios (art. 198.º), competindo-lhe propôr a adopção de providencias legislativas e de medidas favoraveis ao progresso da exploração mineira e exercer

funcções de beneficencia (art. 199.º). Nos campos de lavra e suas immediatas cercanias não se podia installar nenhum estabelecimento commercial sem licença do commissario de minas e nelles era prohibida a venda ambulante (artt. 202.º a 204.º). Dentro do campo o commercio de metaes e pedras preciosas só podia ser exercido sob uma certa fiscalização administrativa por pessoas devidamente autorizadas (artt. 205.º e 206.º, 209.º e 210.º). No caso de posse illegal de metaes e pedras preciosas mandava-se proceder ao seu confisco e venda, sendo dada d'ahi uma percentagem ao individuo a quem fosse devida a descoberta da fraude (artt. 206.º a 208.º). Nos campos de lavra os tribunaes tinham uma organização especial (art. 213.º). As companhias com privilegios de exploração mineira podiam estabelecer campos de lavra com autorização do governador da provincia e sujeitando-os a uma certa fiscalização (artt. 216.º a 218.º). Os campos de lavra eram encerrados quando, decorridos dois annos depois da sua creação, a sua população não fosse superior a 1 individuo por cada 10 hectares (art. 219.º).

Adeante diremos as razões que levaram á renovação do Decreto de 1898, mas desde já observaremos que elle fazia aos pesquizadores e concessionarios exigencias excessivas, que lhes deviam absorver grande parte dos seus capitaes, tão necessarios á exploração. O prazo de validade da licença de pesquizas era para certos casos muito curto e devia-se permittir com mais facilidade a reserva de perimetros, embora se tornasse effectiva com o maior rigor a obrigação de realisar determinados trabalhos de pesquizas e de exploração e se fizesse sempre conscienciosamente o reconhecimento dos jazigos. Para certos jazigos de natureza especial, como os de petroleo, a lei era manifestamente inapplicavel. O systema estabelecido para a importação de explosivos destinados ás minas,

que eram livres de direitos, tambem era pouco pratico e trazia ao Estado um prejuizo certo.

Em complemento do Decreto de 1898 publicaram-se ainda outras providencias. Assim determinou-se que os emolumentos, a que o mesmo Decreto se referia, pertenciam á Fazenda nacional (Off. de 5 de maio de 1899). Depois regulou-se em especial o aproveitamento das nascentes de aguas mineraes, que nunca poderiam ser captadas nem exploradas sem autorização do governador da provincia (Dec. de 17 de setembro de 1901: artt. 1.º e 2.º). Qualquer pessoa podia fazer pesquizas para reconhecimento destas nascentes em terrenos proprios ou com o consentimento dos proprietarios, o qual podia ser supprido administrativamente (Dec. cit.: artt. 3.º e 4.º). As concessões destas nascentes eram feitas por tempo illimitado pelo governador da provincia a quem se mostrasse habilitado a explora-las, determinando-se o direito de prioridade pela data da apresentação do requerimento pedindo a concessão (Dec. cit.: artt. 5.º a 7.º). O concessionario podia obter um perimetro reservado, em que fossem prohibidas excavações ou sondagens, e alcançar a expropriação por utilidade publica dos terrenos superficiaes precisos para as installações necessarias á exploração (Dec. cit.: artt. 8.º a 11.º); na falta de perimetro reservado podia o concessionario obter que fossem suspensos quaesquer trabalhos, que alterassem ou prejudicassem o regimen das suas aguas (Dec. cit.: art. 12.º). A venda das aguas só podia ser feita em estabelecimentos, que para isso tivessem licença especial (Dec. cit.: art. 15.º). O mesmo se dava com a venda de saes e aguas artificiaes, que só podiam ser fabricados com licença especial (Dec. cit.: artt. 16.º a 18.º). Os estabelecimentos de aguas medicinaes estavam sujeitos á fiscalização do engenheiro de minas e do chefe do serviço de saude, que os deviam

visitar pelo menos uma vez por anno (Dec. cit.: artt. 20.º e 21.º); estes agentes do governo não podiam ser interessados nos estabelecimentos que fiscalizassem e deviam apresentar annualmente os seus relatorios ao governador (Dec. cit.: artt. 22.º e 24.º). Alem das depezas da concessão, deviam os concessionarios pagar um imposto proporcional aos seus lucros e um imposto fixo por hectare (Dec. cit.: artt. 25.º e 33.º). Ao concessionario podiam ser impostas as penas de multa ou de perda da concessão; nos casos de perda, abandono ou desistencia da concessão, podia esta ser adjudicada novamente em concurso ou ser declarada campo livre (Dec. cit.: artt. 34.º a 41.º). O uso das aguas medicinaes era livre, mas devia ser regulamentado pelo proprio concessionario (Dec. cit.: artt. 42.º a 45.º). As concessões não se podiam transmittir (Dec. cit.: art. 49); as aguas medicinaes do Estado e das corporações administrativas podiam ser adjudicadas em hasta publica e estas segundas podiam ainda ser exploradas directamente (Dec. cit.: artt. 50.º e 51.º).

Por Decreto de 13 de agosto de 1902 regulou-se a extracção dos metaes preciosos por meio de dragagem. Para estas explorações fixou-se a extensão dos *claims* em quadrados de 1:000 metros de lado ou em rectangulos de não menos de 100 hectares, não se attribuiu qualquer *claim* ao descobridor e dispoz-se que um manifesto para dragagem ou alluviões não dava direito á concessão de filões (Dec. cit.: artt. 1.º, 2.º, 4.º e 9.º); o governador da provincia podia prohibir dragagens em certos logares, podiam-se fazer concessões de 5 *claims* contiguos e admittia-se a desistencia dos *claims* (Dec. cit.: artt. 15.º, 17.º e 18.º). Para as dragagens eram diversas as taxas dos impostos mineiros, os seus concessionarios não tinham preferencia para a concessão de terrenos e as normas especiaes que as regulavam tinham applicação

mesmo dentro dos campos de lavra (Dec. cit.: artt. 20.º a 22.º, 24.º e 25.º). Na parte não revogada por estas e outras especialidades, applicavam-se ás dragagens as disposições do Decreto de 1898 (Dec. cit.: art. 28.º). Ainda o Officio de 6 de maio de 1905 veiu resolver uma duvida que se havia suscitado quanto ao modo de contar os 90 dias fixados para a publicação dos editos.

Confrontando a nossa legislação moderna com as legislações estrangeiras logo se encontram entre uma e outras algumas differenças interessantes. Assim entre nós o manifesto dava direito a que se fizessem pesquizas sem necessidade de licença e garantia a consecução da concessão; havia uma divisão dos jazigos mineiros em 3 grupos; o manifesto era tranmissivel; as autoridades não podiam preterir na concessão os que tivessem a prioridade do registo: tudo isto eram regras que não se encontram ou são pouco vulgares nas legislações estrangeiras. O mesmo diremos da preferencia para a concessão garantida em absoluto ao inventor, cujos direitos o Decreto de 1898 protegia bastante (1).

XV. — *b*) **Legislação de Cabo Verde** (2). — Para esta colonia apenas se determinou em especial que fosse aberto

(1) Sr. Garrett: *ob. cit.*, pag. 132; Sr. J. Bettencourt: *ob. cit.*, pag. 21; Araujo: *ob. cit.*, pag. 167; Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 544; Sr. Villaça: *ob. cit.*, vol. I, pag. 84; vol. II, pag. 254; *Congrès de 1907 cit.*, pag. 269.

(2) Como exemplos de concessões mineiras feitas nesta epocha em Cabo Verde podemos citar as seguintes: — 1.ª) Concessão a Adriano Duclos da exploração de areias acerosas ou ferruginosas existentes em quatro pontos na ilha de S. Thiago. O concessionario renunciou ao seu fôro de estrangeiro e sujeitou-se a pagar os impostos legaes e a sujeitar-se a todos os preceitos do Decreto de

concurso para a concessão da exploração das zonas mineiras da ilha do Fogo pertencentes ao Estado (Off. de 30 de janeiro de 1890).

XVI. — *c*) **Legislação de Angola** (1). — Nesta colonia mandou-se pôr a concurso em 1857 uma mina de enxofre

---

1869, caducando a concessão se a exploração não fosse iniciada no prazo de 6 mezes ou fosse depois interrompida e revertendo neste caso para o Estado todos os trabalhos feitos. A demarcação dos depositos de areias seria feita pelo governador de Cabo Verde (Dec. de 7 de outubro de 1874). — 2.ª) Concessão a Francisco Correia da Cunha Rego de tres minas de ferro em S. Vicente. O concessionario tinha de levantar um capital de 25:000$000 réis no prazo de 12 mezes, de tomar posse das minas no prazo de 11 mezes e de iniciar a sua exploração no prazo de 18, sob pena de caducar a concessão. Só depois de o concessionario ter depositado 10 % poderia o governo dar-lhe a ordem, sem a qual elle não poderia tomar posse dos terrenos (Dec. de 11 de fevereiro de 1893). Os prazos da concessão foram depois prorogados por mais um anno (Port. de 29 de março de 1894).

(1) Como exemplos de concessões feitas nesta epocha nesta colonia podemos citar as seguintes: — 1.ª) Concessão a Francisco Antonio Flores das minas de cobre e outros mineraes nas terras do Dembo Anduella em Encoge, tendo o concessionario renunciado ao seu fôro de estrangeiro e provado que possuia capital sufficiente para a exploração. O concessionario obrigou-se: a construir no prazo de 3 annos uma estrada da Serra do Bembe a Loanda ou a um ponto sobre o rio Dande; a submetter á approvação do governo o pessoal, que contratasse para a lavra da mina; a transportar para esta 50 casaes de colonos portuguezes; a contratar os serviçaes indigenas, dando-lhes 200 réis diarios de salario; a pagar os impostos legaes; a transportar todo o minerio para Loanda ou outro porto designado por accordo com o governador, fazendo-o acompanhar no seu transito com uma guia; a permittir o livre exercicio do commercio no campo da concessão; a começar os trabalhos no prazo dum anno e a não os suspender; a plantar o arvoredo ne-

no Dombe, devendo o concessionario obrigar-se a transportar para a colonia, no prazo de 2 annos, 100 familias

---

cessario para lhe fornecer o combustivel e as madeiras precisas; a não repartir e a não alienar a sua concessão e a sujeitar-se aos preceitos do Decreto de 1852. O terreno seria demarcado pelo engenheiro da provincia, á custa do concessionario, não devendo ter extensão superior a um circulo com 20 kilometros de diametro, e durante 3 annos seria isenta de direitos a importação pelo concessionario de machinas e utensilios de exploração e de sulphato de quinino para a sua botica (Dec. de 7 de novembro de 1855; Port. de 31 de março de 1857). Para a exploração das mesmas minas foi ainda garantido ao seu concessionario o auxilio da força militar necessaria para a proteger, pagando o concessionario 3:000$000 réis, o frete e o premio das praças e as gratificações dos officiaes e obrigando-se a ter no seu estabelecimento um sacerdote, um medico e uma botica, que não fornecia gratuitamente remedios, e a construir nelle um forte (Dec. de 7 de novembro 1855; Port. de 22 de dezembro de 1858). Parece que este concessionario não se apressou a cumprir as suas obrigações quanto á construcção da estrada e ao transporte dos colonos, suscitando-se o cumprimento destas clausulas da concessão (Port. de 20 de outubro de 1857). — 2.ª) Concessão a Francisco Antonio Flores e a Manuel Peres Lozano por tempo illimitado da exploração das minas de cobre na serra da Chella e margens do rio Banjo. Os concessionarios obrigaram-se a sujeitarem á approvação do governo a nomeação do seu engenheiro em chefe, a começarem os seus trabalhos no prazo dum anno e a não os suspenderem, a transportarem para a mina um numero de colonos equivalente á decima parte do pessoal nella empregado, a pagarem os salarios em dinheiro e a permittirem livremente o exercicio do commercio na sua concessão. Quanto á demarcação e importação de material estabeleceram-se disposições eguaes ás da concessão anterior (Dec. de 14 de dezembro de 1858). — 3.ª) Concessão aos mesmos individuos dum terreno para pesquizas de não mais de 9 leguas quadradas no districto de Mossamedes, ficando o governador autorizado a conceder-lhes successivamente outras permissões para pesquizas no mesmo districto (Port. de 14 de fevereiro de 1859). — 4.ª) Concessão a Francisco Antonio Flores das minas de cobre no Cuio em condições eguaes ás da segunda concessão referida (Dec. de 23 de novembro de 1861).

de colonos (Port. de 7 de julho de 1857). Como ninguem pretendeu a concessão destas minas, resolveu o governo

— 5.ª) Concessão ao mesmo individuo e nas mesmas condições duma mina de cobre perto de Cuio (Dec. de 24 de abril de 1862). — 6.ª) Concessão ao mesmo individuo e nas mesmas condições duma mina de cobre no morro Cagembe, perto de Cacorongo, no concelho do Dombe Grande (Dec. de 25 de abril de 1862). — 7.ª) Concessão ao mesmo individuo e nas mesmas condições duma mina de cobre na Damba do Cuio no Dombe Grande (Dec. de 26 de abril de 1862). — 8.ª) Concessão ao mesmo individuo e nas mesmas condições duma mina de cobre perto de Cuio no districto de Benguella (Dec. de 28 de abril de 1862). — 9.ª) Concessão ao mesmo individuo e nas mesmas condições de duas minas de cobre e chumbo perto de Cuio, no districto de Benguella (Dec. de 1 de maio de 1862). — 10.ª) Concessão a Francisco Rodrigues Batalha para poder pesquizar junto do rio Cubo, provando ter para isso os meios necessarios e ser competente o seu engenheiro e podendo ser-lhe prestado o auxilio da força militar, pagas á sua custa e adeantadamente as respectivas despezas (Ports. de 8 de maio de 1857 e de 17 de setembro de 1862). — 11.ª) Concessão a Francisco Antonio Flores para pesquizar, com derogação de certas normas legaes, tres minas de oiro no Golungo Alto (Port. de 24 de abril de 1866). — 12.ª) Concessão a Francisco Antonio Flores e a Prado e Toulson, que se deviam constituir em sociedade, de umas minas de ouro no Golungo Alto. Alem de obrigações eguaes ás das concessões ultimamente referidas sujeitaram-se os concessionarios ás seguintes: a pagarem um imposto de 5 %, a dirigirem o minerio para Loanda ou outro porto que se accordasse, fazendo-o acompanhar em transito duma guia, a plantar arvoredo para substituir o que consumissem e a não repartirem nem alienarem a sua concessão. Quanto á demarcação e importação de material seguiram-se as normas usuaes (Dec. de 23 de dezembro de 1868). — 13.ª) Concessão a Euzebio Serodio Gomes das minas de cobre do Bembe, devendo elle: iniciar os seus trabalhos no prazo dum anno e tomar posse das minas no prazo de 3, sob pena de caducar a concessão; constituir uma companhia com capital de 90:000$000 réis; sujeitar á arbitragem as suas questões com o governo; construir uma linha ferrea até á costa; dar ao Estado 5 % dos seus lucros e fazer um deposito de

tomar directamente a seu cargo a exploração dellas. Nesse anno mandou-se installar em Angola a commissão de mi-

---

10 % do capital como garantia (Dec. de 5 de janeiro de 1891). O prazo para esta concessão foi depois prorogado por um anno, obrigando-se, porém, o concessionario a entregar ao Instituto Ultramarino 5:000$000 réis de acções liberadas (Port. de 24 de outubro de 1891); depois foi o prazo novamente prorogado por 20 mezes, isto é, até 5 de setembro de 1894 (Port. de 8 de outubro de 1892). Como ainda dentro desse prazo o concessionario não houvesse cumprido as suas obrigações, foi-lhe permittido até 31 de dezembro de 1897 constituir a companhia e iniciar os trabalhos mineiros; o prazo podia ainda ser prorogado por 6 mezes, mas neste caso revertia para o Estado um deposito de 2:000$000 réis, que o concessionario era obrigado a fazer (Dec. de 31 de maio de 1897). Estas obrigações ainda não foram cumpridas, pelo que se declarou caduca a concessão (Dec. de 24 de dezembro de 1902). — 14.ª) Concessão a Francisco Salles Ferreira de minas de prata em Cambambe e minas de ouro no Golungo Alto. O concessionario devia constituir uma companhia no prazo de 6 mezes, que podia ser prorogado por mais 6, fazendo o concessionario um deposito de 2:000$000 réis; a companhia quando constituida devia fazer um deposito de 10:000$000 réis, que só poderia ser levantado no fim de 6 annos, provando-se terem sido cumpridas todas as clausulas da concessão. A Companhia devia apresentar no prazo dum anno o plano geral dos seus trabalhos e devia ter em exploração as minas de Cambambe no prazo de 2 annos e as do Golungo Alto no prazo de 3 (Dec. de 31 de maio de 1897). — A 1.ª das concessões referidas foi transferida para a *Western African Malachite Copper Mines Company Limited*, sendo prorogado o prazo para a construcção da estrada e obrigando-se a companhia a ter em Loanda um agente habilitado a representa-la em todo e qualquer acto e a cumprir pontualmente as disposições das leis nacionaes (Dec. de 31 de janeiro de 1859). A Companhia foi depois autorizada a cultivar os terrenos que lhe haviam sido demarcados (Port. de 30 de maio de 1862). Antes mesmo da constituição da Companhia tinha sido enviada a estas minas uma expedição militar, cujo custeio foi pago por um emprestimo de 10:000$000 réis levantado na Arca dos Orfãos (Ports. de 31 de março de 1857), tendo sido depois approvada esta depeza pelo poder legislativo (Lei de 27 de fevereiro de 1858).

nas, fixando-se em 50$000 réis a gratificação annual dos seus vogaes (Port. de 15 de setembro de 1857). Nesta colonia foi o governador incumbido de propôr quaesquer alterações á legislação em vigor sobre impostos mineiros e a estabelece-los desde logo para as minas já existentes, emquanto não se fizesse a reforma legal (Port. de 7 de junho de 1862). Posteriormente mandou-se reservar em Angola uma zona de, pelo menos, um milhão de hectares na região das minas de cobre do Bembe, sendo prohibidas nella as pesquizas (Off. de 16 de julho de 1903) (1).

XVII. — *d*) **Legislação de Moçambique** (2). — Reconhecendo quanto estava atrazada a exploração das riquezas

---

Todos os tres mezes devia ser enviado ao Ministerio da Marinha um mappa do cobre extrahido destas minas e exportado pelo porto do Ambriz, bem como dos direitos que por elle houvessem sido pagos (Port. de 24 de julho de 1858). — Para o concessionario Flores, titular, como vimos, de numerosas concessões, determinou-se que o direito a pagar pelo cobre que exportasse seria de 5 % *ad valorem* (Port. de 19 de maio de 1862).

(1) Araujo: *ob. cit.*, pag. 166.

(2) Como exemplos de concessões feitas nesta epocha em Mocambique podemos citar as seguintes: — 1.ª) Concessão á Associação da exploração das minas de Inhaoxe, cujos estatutos foram approvados pelo governador geral (Port. de 14 de janeiro de 1859). — 2.ª) Concessão das minas de Manica, Quiteve, Bandire e Inhaoxo na bacia hydrographica dos rios Busio e Aruangua á Companhia de Ophir, que devia realisar um capital de 90:000$000 réis no prazo de 6 mezes e iniciar os trabalhos mineiros no prazo dum anno, sob pena de caducar a concessão. A Companhia teria de fazer um deposito de 10 % do seu capital como garantia e sem isso não poderia obter do governo a ordem indispensavel para que lhe fosse dada posse das minas; alem dos impostos legaes, devia a Companhia entregar ao cofre da provincia 5 % dos seus lucros liquidos (Dec. de 12 de fevereiro de de 1884).

mineiras, aliás tão valiosas, desta colonia, procurou Barros Gomes regular em especial, em 1888, a exploração de minas de pedras e metaes preciosos em Moçambique, reconhecendo que a mesma legislação não convinha a todas as colonias e a todos os jazigos e procurando inspirar-se nas normas das leis transvaalianas. No Relatorio do Decreto de 6 de dezembro de 1888 relembrava-se o progresso rapido e admiravel da industria mineira nas visinhas colonias inglezas e notava-se o numero crescente de manifestos, que já então se iam fazendo na nossa colonia. Porém, os mineiros que invadiam a colonia ou se retiravam desanimados perante os embaraços da lei vigente ou preferiam entender-se com os chefes indigenas do interior a tratarem com as autoridades portuguezas, o que constituia para nós um grave perigo politico. Indispensavel era pois facilitar a exploração mineira, tão vantajosa economicamente, e affirmar bem o dominio do Estado sobre os territorios do interior. Taes foram os fins do Decreto de 1888.

Nos seus termos todos os jazigos de pedras e metaes preciosos pertenciam ao Estado e a sua exploração podia fazer-se por concessão deste ou pelo estabelecimento de campos de lavra abertos ao publico (Dec.: art. 1.º). Qualquer individuo ou sociedade, nacional ou estrangeiro, podia, logo que por completo se sujeitasse á lei nacional, realisar livremente trabalhos mineiros (Dec.: artt. 2.º e 3.º). O descobridor de minas devia fazer um manifesto para assegurar o seu direito, sendo esse manifesto registado e delle extrahida a respectiva certidão, e no anno immediato devia realisar os trabalhos de pesquizas (Dec. cit.: artt. 4.º a 7.º). O descobridor fazia seus 10 *claims* de 1 hectare de superficie o maximo (Dec.: art. 6.º § 3.º). Feito o manifesto tinha o interessado 1 anno para fazer as pesquizas numa area de não mais de 1:256 hectares

(Dec. cit.: artt. 8.º a 11.º). As concessões eram, em regra, feitas ao manifestante, que se sujeitava a todas as disposições e obrigações da lei em vigor, isto é, do Decreto de 1869 (Dec. cit.: artt. 12.º e 13.º). A inspecção das minas estava a cargo dum engenheiro, com o titulo de commissario geral das minas, que as devia visitar pelo menos uma vez por anno; não podiam ser feitas concessões a qualquer funccionario, que interviesse em assumptos referentes á industria mineira (Dec. cit.: artt. 14.º a 16.º). O governador em conselho podia mandar proceder á creação dum campo de lavra, isto é, á sua delimitação, á nomeação dos seus funccionarios e á publicação das condições em que nelle se poderiam vir a fixar os mineiros; a ordem publica seria ahi garantida pela fórma mais conveniente e o Estado em caso algum se responsabilisava pela riqueza dos jazigos (Dec. cit.: artt. 17 a 20.º). Dentro do campo o commissario concedia licença para pesquizas por 6 mezes, que podiam ser validas ainda nas circumvizinhanças do campo (Dec. cit.: artt. 21.º e 22.º). Os quinhões mineiros podiam ser arrendados até 5 a qualquer pessoa por 1 a 10 annos; fazia-se primeiro a demarcação, dava-se depois o titulo de arrendamento, que não envolvia o direito á agua e ás madeiras, o qual só se obtinha por licenças especiaes, e começava então a exploração, para a qual os mineiros se podiam associar; os arrendamentos transmittiam-se e podiam-se renovar, podendo-se tambem contratar com terceiros a exploração das minas arrendadas ou suspende-la por algum tempo com licença; aos arrendatarios podiam ser concedidos terrenos superficiaes duma certa extensão, necessarios para as suas installações (Dec. cit.: artt. 23.º a 40.º). Alem das suas funcções relativas ás minas, o commissario local tinha ainda attribuições administrativas, fiscaes e de jurisdicção civil e criminal (Dec. cit.: artt. 41.º e 42.º). Como auxi-

liar do commissario haveria commissões de mineiros electivas, para as quaes se podia em certos casos recorrer das decisões do commissario (Dec. cit.: artt. 43.º a 47.º). Nenhum estabelecimento commercial se podia fundar no campo de lavra sem licença do commissario; a venda ambulante era prohibida e o commercio de pedras e metaes preciosos estava sujeito a regras especiaes (Dec. cit.: artt. 48.º a 51). Os proprietarios de terrenos incluidos num campo de lavra eram indemnizados pelos prejuizos que soffressem e tinham representantes na commissão de mineiros (Dec. cit.: artt. 52 e 53.º). Os campos de lavra podiam tambem ser installados por individuos ou companhias concessionarias de regiões mineiras e deviam ser encerrados, quando a sua população fosse inferior a um habitante por cada 10 hectares (Dec. cit.: artt. 54.º e 55.º).

Todos os contractos feitos com serviçaes tinham de ser approvados pelas autoridades, que fiscalizariam o seu cumprimento, não se permittindo que os salarios fossem pagos senão em dinheiro (Dec. cit.: artt. 56.º a 60.º). Aos concessionarios incumbia o dever de concorrerem para a manutenção da ordem e de conservarem as demarcações (Dec. cit.: artt. 61.º a 64.º). O commercio de metaes e pedras preciosas, fóra dos campos de lavra, só podia ser exercido a uma certa distancia das minas (Dec. cit.: artt. 65.º e 66.º). Qualquer pessoa, embora não mineiro, podia installar officinas de preparação mechanica de minerio, quando tivesse obtido a respectiva licença; era isenta de direitos a importação do material de exploração mineira (Dec. cit.: artt. 67.º e 68.º). Aos concessionarios podiam ser impostas as penas de multa e de prisão (Dec. cit.: artt. 69.º e 70.º). O commissario geral de minas tinha um vencimento de 6:000$000 réis, sendo o dos commissarios locaes de 4:500$000 réis ou de 3:600$000 réis, conforme fossem engenheiros de minas ou simples con-

ductores (Dec. de 24 de dezembro de 1889). Ainda se regularam algumas questões transitorias quanto aos manifestos e seus endossos, feitos na vigencia do Decreto de 1869, mas que não tinham tido ainda seguimento á data da promulgação do Decreto de 1888 (Dec. de 18 de novembro de 1890).

Em 1897 foi a exploração mineira nesta provincia regulada pelo Decreto do Commissario Regio de 16 de novembro de 1897 e no anno immediato entrou em vigor nesta colonia como em todas as demais o Decreto geral de 1898. Depois determinou-se a remessa annual para o Ministerio da Marinha de mappas estatisticos acerca dos jazigos mineraes existentes na provincia e das condições da sua exploração (Off. de 5 de outubro de 1900). Em 1906 mandou-se vedar a pesquizas mineiras uma zona de 80 kilometros, tendo por centro Cumbana, no districto de Inhambane, e concedeu se licença a James Donaldson para nella fazer pesquizas durante 5 annos (Port. de 31 de agosto de 1906) (1).

XVIII. — *e*) **Legislação de Timor** (2). — Nesta colonia, tendo voltado á posse do Estado os jazigos de petroleo de

(1) Sr. Dr. Marnoco: *ob. cit.*, pag. 545; Araujo: *ob. cit.*, pag. 167.

(2) Como exemplos de concessões feitas nesta epocha nesta colonia podemos citar as seguintes: 1.º) Concessão da mina de cobre de Biraque, quando não subsistisse a concessão della já feita a uma companhia, e licença de pesquizas em Caimanque, Claco e Cova, na extensão maxima de 9 leguas quadradas, a José de Almeida e Filhos. A licença de pesquizas era valida por tres annos. Os concessionarios podiam introduzir na colouia os estrangeiros que carecessem de empregar nas minas, podiam justificar perante o governador a sua idoneidade, não pagavam direitos pela importação do material de exploração, podiam abrir estradas, pontes e

..

Labuan, que já haviam feito objecto de concessões, poz o governo a concurso por 6 mezes a sua concessão e determinou que os seus futuros concessionarios, em vez do imposto proporcional, pagassem por cada tonelada de petroleo bruto exportada um imposto fixo não inferior a 175 réis, servindo o seu quantitativo de base á arrematação (Dec. n.º 2 de 30 de setembro de 1904).

XIX. — **Legislação actual**: *a*) **Disposições communs a todas as colonias.** — Regimen geral. — Actualmente o diploma fundamental da nossa legislação mineira é o Decreto de 20 de setembro de 1906, referendado pelo Sr. Ayres d'Ornellas. No seu relatorio dizia o illustre colonista que apesar da riqueza das nossas colonias estava ainda muito atrazada a sua exploração mineira, para o que concorriam varias causas; havia de chegar a occasião de os mineiros tomarem a seu cargo a exploração das nossas minas coloniaes, mas para a apressar convinha que a lei lhes

---

outras obras d'arte e empregar nellas trabalhadores que o governador lhes forneceria e gozariam de protecção do governador e mesmo do auxilio de força militar por elles custeada, se necessaria fosse. Por seu lado obrigavam-se os concessionarios a não abrir estradas senão para portos portuguezes, a só por estes fazerem todas as suas importações e explorações e a franquearem as suas estradas ao transito publico (Dec. de 7 de julho de 1856). — 2.ª) Concessão dum prazo maior, até 30 de junho de 1895, a João Antonio Barreto para requerer a concessão dos jazigos de petroleo, de que elle era descobridor (Port. de 2 de maio de 1894). — 3.ª) Concessão de jazigos de petroleo á *Oversea Exploration and Finance Association Limited* (Dec. de 16 de abril 1896). O prazo dentro do qual a Companhia havia de iniciar a sua lavra foi prorogado até 31 de março de 1904 (Port. de 28 de fevereiro de 1903), mas, como ella não executou nesse prazo os trabalhos a que era obrigada, caducou a concessão (Port. de 4 de abril de 1904).

desse todas as facilidades, mais ainda do que lhes concedia o Decreto de 1898, que todavia representava sobre a legislação anterior um accentuado progresso. O novo Decreto procurava pois attrahir os mineiros, concedendo-lhes todas as facilidades, e ser ao mesmo tempo rigoroso e oneroso para os especuladores e começava por definir os principaes termos empregados, sobretudo para commodidade dos estrangeiros. O Decreto, facilitando a fusão de *claims* mineiros, permittia entregar a companhias a sua exploração, simplificava muito as demarcações e regulava minuciosamente o regimen das companhias sem direitos magestaticos e com privilegios mineiros. Assim se justificava a promulgação do Decreto, que se iniciava, como dissémos, por varias definições dos principaes termos technicos empregados. Vejamos pois quaes as disposições que se seguiam.

Disposições geraes. — O Decreto de 1906 applica-se a todas as provincias ultramarinas (art. 1.º), não podendo ser dada nenhuma licença para pesquizas nem qualquer concessão sem observancia das suas normas (art. 20.º) e podendo o governo autorizar, com previa audiencia dos governadores de provincia, os pesquizadores, manifestantes e concessarios, já existentes á data da promulgação do Decreto, a ficarem sujeitos ao seu regimen (art. 173.º e § unico). O governo pode: autorizar a formação de campos de lavra sujeitos a regulamentos especiaes, quando haja uma grande concentração de pesquizas ou de explorações mineiras (art. 17.º); vedar uma certa area a pesquizas, respeitando só os direitos dalgum pesquizador, que haja adquirido já o titulo de manifesto ou a concessão, e não sendo validos de futuro quaesquer manifestos feitos nessa area (art. 18.º e § unico); conceder licenças para pesquizas num certo terreno ou fazer concessões sem restricção de numero de *claims* (art. 19.º). Neste ultimo

caso o requerente deposita 500:000 réis e apresenta o seu requerimento, sobre o qual é ouvido o engenheiro de minas e o governador da provincia, a Junta Consultiva do Ultramar ou outra corporação consultiva; deferido o requerimento, será passada a licença para pesquizas, demarcada a area e levantado o deposito; a licença pode ser concedida a individuos ou sociedades nacionaes e será communicada pelo governador de districto a todas as autoridades suas subordinadas; a licença durará de 2 a 5 annos e antes de terminar devem ser feitos os manifestos dos jazigos a conservar, procedendo-se logo ao seu reconhecimento e podendo-se depois pedir a sua concessão no prazo dum anno; as concessões feitas entrarão no regimen commum e a area restante será declarada livre; o deposito levanta-se provando-se que se gastou na exploração uma quantia egual ao seu valor ou que não existiam jazigos e pertence ao Estado quando não sejam pedidas concessões ou estas sejam abandonadas; estas licenças para pesquizas não são transmissiveis e o governo pode livremente nega-las [art. 19.º alineas *a*) a *o*)].

As officinas de preparação mechanica e de tratamento chimico ou metallurgico são accessorias da lavra mineira e podem ser estabelecidas com licença do governador de districto com prévia audiencia do engenheiro de minas, que indicará as alterações a fazer no projecto ou as obras accessorias a exigir; os não concessionarios podem estabelecer estas officinas fóra das concessões ou campos de lavra com licença, pela qual pagam annualmente 100 réis por metro quadrado; estas officinas estão sujeitas á inspecção dos engenheiros de minas, podem ser mandadas encerrar pelos governadores de districto e a inexecução das clausulas das respectivas licenças é punida com multa de 120$000 réis a 1:400$000 réis (art. 23.º e §§). Só se podem installar depositos de substancias explosivas com

licença do governador de districto, dada com audiencia do engenheiro de minas, sob pena de multa de 6:000$000 réis (art. 24.º e § unico). O commercio de pedras e metaes preciosos é regulado pelos governadores de provincia (art. 31.º). O governo pode fazer regulamentos necessarios para a execução do Decreto, não impondo nelles multas superiores ás fixadas no proprio Decreto (art. 35.º e § unico).

As areas dos *claims* são: para as pedras preciosas um quadrado de 10 metros de lado; para metaes preciosos um quadrado de 100 metros de lado; para *claims* de dragagem um rectangulo de não mais de 2:500 hectares e com nenhum lado de mais de 5:000 metros; para os demais depositos mineraes um rectangulo de não mais de 100 hectares (art. 6.º). Os termos do processo para obter concessões mineiras são os seguintes: — *a*) Licença para pesquizas, salvo para o proprietario do solo; — *b*) Feitas as pesquizas ou a inspecção direta ou tratando-se duma concessão abandonada, segue-se o aviso de descoberta e o manifesto; — *c*) Decorridos 3 mezes, procede-se officialmente ao reconhecimento do jazigo; — *d*) Só depois disso ou de decorrido o prazo para o reconhecimento se pode pedir a concessão, que é dada por tempo illimitado, e iniciar a lavra (art. 4.º).

Propriedade das minas. — Pertencem ao Estado e só pelo Estado podem ser autorizadas a pesquiza e exploração dos depositos de metaes e minerios metallicos, comprehendendo os de bismutho, arsenico e antimonio, e bem assim os depositos de enxofre, de graphite, de combustiveis mineraes, exceptuando a turfa, de substancias betuminosas e oleos mineraes, de pedras preciosas, de materias salinas, de phosphorites, de mica e de amianto; é todavia livre o aproveitamento por apparelhos volantes, movidos por não mais de 2 pessoas, de metaes e minerios contidos

em alluviões nos leitos dos rios, nas costas do mar e em terrenos do dominio publico (art. 2.º e § unico). Todos os demais depositos pertencem ao proprietario do solo e podem ser aproveitados por elle ou com o seu consentimento, que poderá ser supprido por uma autorização do governador do districto, quando aquelle o haja negado com prejuizo para o interesse publico (art. 3.º e § unico).

Pessoas a quem são reconhecidos direitos mineiros. — Teem direitos mineiros os nacionaes e os estrangeiros, que hajam renunciado ao seu fôro nacional em tudo o que se relacione com o exercicio desses direitos (art. 5.º), e as companhias nacionaes ou estrangeiras nas mesmas condições (art. 22.º).

Operarios mineiros. — Nenhum indigena pode ser empregado em quaesquer trabalhos mineiros, sem que o respectivo contrato seja visto e approvado pelas autoridades competentes (art. 9.º). Os salarios devem ser pagos a dinheiro sem desconto, salvo quando este se justifique por se ter feito algum adeantamento, por se ter realisado algum pagamento por conta dos salarios ou por se terem fornecido generos para consumo do operario a seu pedido; á infracção desta norma corresponde a multa de 120$000 réis a 240$000 réis para cada caso (art. 26.º e § 2.º). Os salarios podem ser pagos em generos ou fazendas em virtude duma clausula expressa do contrato (art. 26.º § 1.º), mas nunca podem ser pagos em metaes não amoedados ou em pedras preciosas não lapidadas, sob pena de multa de 60$000 réis a 600$000 réis (art. 25.º e § unico).

Pesquizas. — Qualquer pessoa com direitos mineiros pode fazer pesquizas, carecendo duma licença quando não seja proprietario do solo, a qual pode ser passada pelos governadores de districto, pelos chefes de circumscripções militares ou de concelho e pelos residentes, commandantes,

militares, capitães móres ou qualquer outra autoridade administrativa diretamente subordinada ao governador de districto; as licenças podem ser livremente negadas e a area que abrangem varia conforme a autoridade que as passa (artt. 36.º a 38.º e §§). Podem conceder licenças especiaes o governador geral ou o governador de districto por delegação daquelle (art. 40.º). Para a mesma area pode-se passar um numero illimitado de licenças e na sede de todas as autoridades que passam licenças deve haver um livro em que sejam registadas, ficando alem disso registadas no livro do governo do districto e publicando-se annualmente a sua relação na folha official da provincia (artt. 40.º e 41.º e §§). Com licença podem-se fazer pesquizas em toda a parte, salvo: a uma distancia de menos de 750 ou 2:850 metros do local onde estiver trabalhando outro pesquizador; a menos de 100 metros de qualquer edificio publico ou particular, estrada, caminho de ferro, canal, cemiterio ou fonte publica; a menos de 2:000 metros das esplanadas dos pontos fortificados; dentro dos terrenos vedados com muros de alvenaria ou com outra vedação mas com cultura especial e nos terrenos que o governo haja vedado a pesquizas; a infracção destas normas é punida com multa de 60$000 réis a 600$000 réis (art. 44.º e §§). Sem licença não se podem fazer pesquizas, sob pena de multa de 30$000 réis a 180$000 réis, salvo sendo-se proprietario do terreno (art. 43.º e § unico).

Paga-se pela licença 5$000 réis e pelas licenças especiaes 50$000 réis e para se obter, sendo-se estrangeiro, é necessario assignar uma declaração de renuncia ao seu fôro nacional (art. 42.º e §§). A licença dá direito a: — *a*) Pesquizar em toda a sua area; — *b*) Circular livremente em toda a colonia e com a protecção das autoridades; — *c*) Cobrir uma area de terreno num circulo com 750 metros

de raio, fixando-se no centro o aviso de pesquizas; com uma só licença não se pode cobrir mais do que uma area destas, que nas licenças especiaes se eleva a um circulo de 2:850 metros de raio; a affixação dos avisos deve ser communicada ás autoridades e todo aquelle que os destruir, os arvorar falsamente ou não os tirar ao abandonar a area perde os seus direitos mineiros e paga uma multa de 100$000 réis a 600$000 réis; — *d)* A abrir poços, galerias e realisar quaesquer trabalhos, de que não resulte o desmonte de substancias mineiras uteis; — *e)* A manifestar de preferencia a qualquer pessoa os jazigos encontrados e fazer a sua demarcação provisoria, collocando marcos, que ninguem pode derrubar, sob pena de multa de 120$000 réis a 1:200$000 réis (artt. 45.º e §§ e 46 º). Os pesquizadores respondem por todos os prejuizos causados pelos seus trabalhos e teem de pagar as competentes indemnizações (art. 48.º).

Manifesto. — O pesquizador, que descobrir algum jazigo, para ter direito de prioridade á sua concessão, deve assignalar o local dos seus trabalhos por meio de um aviso de descoberta e fazer, pessoalmente ou por representante perante uma ou mais das autoridades competentes para fazerem concessões, o seu manifesto, em que procurará tanto quanto possivel identificar o jazigo, indicando se o demarcou ou não e só fazendo declarações exactas, sob pena de multa de 1:200$000 réis a 6:000$000 réis; a autoridade regista logo o auto de manifesto e entrega ao mineiro o titulo de manifesto, em que se menciona o dia e a hora da apresentação (artt. 49.º a 51.º e §§). Cada pesquizador só pode fazer um manifesto, que normalmente abrange 10 *claims* de pedras ou metaes preciosos ou 1 de outra especie mineral, mas que pode abranger 500 *claims* de metaes preciosos de filão, 1 de dragagem ou 5 de outra especie mineral, se o pesquizador

tinha licença especial (artt. 7.º e 8.º e §§). O manifesto pode ser feito sem previas pesquizas, se o descobrimento do jazigo resultar da simples inspecção do terreno ou se se fizer em antigas concessões annuladas ou abandonadas; neste caso se o manifestante fôr estrangeiro tem de renunciar no prazo de 3 mezes ao seu foro nacional e em qualquer caso paga-se pelo registo do manifesto 5$000 réis (artt. 52.º a 54.º e §§).

Quando se fizerem dois manifestos do mesmo jazigo tem preferencia o que primeiro houver começado as pesquizas, depois delle o que primeiro houver arvorado o aviso de descoberta e feito o manifesto e em egualdade de circunstancias o proprietario do solo ou o que tiver licença para pesquizas mais antiga; um individuo sem licença de pesquizas só póde fazer um manifesto, cujo ponto de partida diste menos de 750 metros do de outro manifesto, no prazo de 6 mezes a seguir a este e depositando 600$000 réis, que só serão restituidos quando em pesquizas se tenham gasto mais de 2:400$000 réis (artt. 56.º e 57.º e §§). Feito o manifesto affixam-se e publicam-se editaes de 90 dias, que excepcionalmente podem ser dispensados, convocando todos os que possam oppôr-se á concessão do jazigo manifestado, e o manifestante adquire logo o direito de fazer pesquizas sem licença (artt. 55.º a 59.º). Seja qual fôr o numero de *claims* de minerios preciosos manifestados pode o governador geral conceder a cada manifestante um só *claim*, se tiver publicado um aviso nesse sentido antes do manifesto (art. 58.º e § unico). As autoridades não podem em caso algum negar-se a proceder immediatamente á factura do auto e titulo do manifesto (art. 61.º). O manifestante pode transmittir o seu titulo por endosso, reconhecido na secretaria do governo, e tem direito a todos os minerios, embora não referidos no manifesto, que se encontrem no jazigo que delle fizer objecto, salvo

se apparecerem pedras ou metaes preciosos em jazigos de minerios não-preciosos e não estiverem reunidos a estes como accessorios no mesmo filão, camada ou massa mineral (artt. 60.º e 62.º e §§).

O manifestante deve communicar a sua morada e, quando se ausentar, deve instituir um representante legal, participando-se-lhes qualquer opposição que surja ao seu manifesto, para que a possam impugnar no prazo de 3 mezes (artt. 64.º e § unico e 64.º). Á destruição ou falsa affixação dos avisos de descoberta applicam-se as penas, que em semelhante caso se applicariam se se tratasse dum aviso de pesquizas (art. 63.º). O manifesto é valido por um anno, durante o qual se pode fazer a demarcação provisoria e occupar as terras vagas necessarias; no fim do anno pode-se obter a sua renovação pagando 50$000 réis ou tendo licença especial 500 réis por hectare ou 20$000 réis por *claim* de dragagem; no fim do anno caduca o manifesto, se até então não tiver sido pedida a concessão ou a sua renovação (artt. 66.º § 2.º; 67.º e 68.º; Off. de 20 de junho de 1908). São nullos os manifestos feitos illegalmente em terrenos vedados a pesquizas, fóra da séde do campo de lavra a que pertença o terreno manifestado, em terrenos na posse de companhias com direitos mineiros quando não sejam feitos perante os seus representantes, em terrenos já concedidos, quando o jazigo não exista ou quando o ponto de partida estiver incluido num terreno já manifestado (art. 66.º e § 1.º). Annulado ou caducado o manifesto, será declarada livre a respectiva area (art. 70.º).

Reconhecimento e demarcação dos claims. — A planta do jazigo pode ser levantada pelo engenheiro de minas ou por agrimensores, considerando-se como taes: os officiaes com o curso das suas escolas; os engenheiros, agronomos ou conductores diplomados e as pessoas com pratica

de topographia que tenham sido approvadas num exame por ellas requerido (artt. 71.º e 72.º); no prazo de tres mezes, depois do pedido de concessão, conjuntamente com o levantamento da planta ou depois delle, o engenheiro de minas procede ao reconhecimento e demarcação á custa do manifestante, que antecipadamente deverá depositar a quantia devida (art. 71.º e 73.º e §§). Se no reconhecimento se verificar que não existe jazigo algum, caduca o manifesto, mas o manifestante pode ainda continuar as pesquizas durante um anno; se no prazo de 6 mezes depois de pedida a concessão não se tiver feito o reconhecimento, o manifestante pode iniciar a lavra, mas tem de sujeitar o plano della á approvação do engenheiro de minas, sob pena de multa de 120$000 a 1:200$000 réis, e se depois não lhe fôr concedido o jazigo não tem direito a ser indemnizado pelos trabalhos feitos (artt. 74.º a 76.º). Reconhecendo-se a existencia dum jazigo o engenheiro procede á demarcação, delimitando por meio de marcos um perimetro rectangular ou polygonal e evitando que entre elle e outro muito proximo fique um espaço livre, levanta a planta ou verifica e corrige a do concessionario, convida a comparecer os concessionarios das minas mais proximas e estuda os fundamentos das suas reclamações, lavra um auto de demarcação e apresenta um relatorio dos seus trabalhos (art. 77.º). Se o engenheiro não poder decidir as reclamações apresentadas, remette todo o processo ao governador de districto (art. 79.º).

Não se verificando a existencia do jazigo e não querendo o manifestante continuar as suas pesquizas ou tendo desistido dos seus direitos, será o terreno declarado campo livre (artt. 78.º e 87.º). Os marcos de delimitação são completados pela abertura de vallas, se se tratar de *claims* de pedras ou de metaes preciosos; o concessionario responde pela sua conservação e quem os destruir incorre

na multa de 60$000 réis a 600$000 réis (artt. 81.º a 83.º). Se se tratar dum agrupamento de *claims*, basta delimitar o agrupamento; punem-se com a multa de 90$000 réis a 300$000 réis os que por qualquer modo difficultem a realização dos trabalhos topographicos de delimitação e com a de 60$000 réis a 120$000 réis os concessionarios que, não sendo proprietarios do terreno, o vedem com sebes, muros, etc. (artt. 84.º a 86.º). Sobre as reclamações apresentadas no decurso do prazo de 90 dias depois da publicação dos editaes pronuncia-se o governador de districto, depois de ter procedido ao seu estudo o engenheiro de minas (art. 80.º e § unico).

Concessão. — A concessão, que só se pode fazer depois do aviso de descoberta e do manifésto (art. 21.º), é por tempo illimitado e pode ser dada depois do reconhecimento do jazigo pelo governador de districto ou de provincia, conforme se tratar de jazigos de metaes ou pedras preciosas ou de quaesquer outros jazigos (artt. 88.º a 90.º). A concessão não implica a posse da superficie do respectivo terreno, embora crie direitos e obrigações entre o seu titular e o proprietario do solo, mas dá a faculdade de usar das aguas e madeiras do Estado na conformidade dos respectivos regulamentos (artt. 14.º e 15.º). A concessão de minas abandonadas de excepcional importancia faz-se por concurso, aberto por 60 dias, servindo de base á licitação a quantia annual a pagar ao Estado em substituição do imposto proporcional (art. 33.º e §§).

O individuo ou grupo de individuos, tendo-se neste caso procedido previamente á constituição duma sociedade, que pretenderem uma concessão, devem apresentar o respectivo requerimento, no prazo dum anno a contar do manifesto, acompanhado do titulo de manifesto ou da sua copia, do recibo que prove terem pago 3$000 réis por *claim* ou 100$000 réis, conforme se tratar de jazigos de

minerios preciosos ou não-preciosos, do recibo do pagamento das despezas de demarcação, da escriptura de sociedade se a houver, da declaração de desistencia, e do seu fôro nacional, se se tratar dum estrangeiro que haja adquirido o titulo de manifesto por endosso e dum documento que prove a approvação dos estatutos e a constituição feita segundo as leis portuguezas, se se tratar duma sociedade (artt. 91.º e 92.º). Recebido o requerimento, organiza-se o processo, que comprehende esse requerimento, o titulo de manifesto, os dois recibos referidos, o relatorio da demarcação, os pareceres do governador do districto e de qualquer outra entidade que haja sido consultada e, se se tratar duma sociedade, os documentos especialmente exigidos nesse caso, que já referimos (art. 93.º e § unico). Se se tratar duma mina que tenha sido abandonada serve o relatorio da primitiva demarcação; neste caso o concessionario aproveita-se de todos os trabalhos já feitos, mas tem de dar ao descobridor uma quantia de 300$000 réis a 600$000 réis ou uma renda annual de 1 a 2 % do producto liquido do minerio lavrado, á escolha do descobridor (artt. 94.º e 95.º e §§).

Organizado o processo e no prazo de 6 mezes a contar do pedido da concessão, deve a autoridade competente dar o seu despacho e conferir o titulo de concessão, em que serão expressas as seguintes condições, a que o concessionario fica obrigado: executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, não os podendo iniciar sem ter apresentado o seu plano ao governador do districto, responder pelos damnos e prejuizos resultantes da sua lavra, do apparecimento de agua na mina, da sua conducção para fora ou incorporação em cursos de agua ou da falta de esgottamento em devido tempo das aguas accummuladas na mina; iniciar os trabalhos no prazo de 6 mezes e realisar trabalhos de avanço, isto é, poços, galerias ou

trincheiras, correspondentes a 3 metros em *claims* de metaes e pedras preciosas e a 200 metros em outros jazigos ou gastar 1:000$000 réis por *claim* de alluvião e 2:500$000 réis por *claim* de dragagem, sendo estes trabalhos verificados periodicamente pelo engenheiro de minas; não fazer lavra ambiciosa, que prejudique o aproveitamento futuro do jazigo e tomar as providencias necessarias para evitar a ruina dos trabalhos subterraneos e manter a segurança á superficie do solo; não suspender os trabalhos sem o communicar ao governador do districto e sem os deixar em bom estado de segurança; pagar os impostos; apresentar as plantas e esclarecimentos, que lhe forem requeridos; realisar as obras necessarias para segurança e salubridade das povoações e dos operarios e para evitar o extravio das aguas de rega; concorrer para a defesa do territorio (artt. 96.° a 98.° e § 3.°). Alem destas obrigações geraes podem ser impostas obrigações especiaes quanto á lavra, quanto á intervenção da autoridade militar, se a mina estiver proxima de uma obra de fortificação, e quanto ás precauções particulares exigidas, se a mina estiver a menos de 100 metros de estradas, canaes e caminhos de ferro; o não cumprimento das obrigações referidas importa a perda dos direitos mineiros ou a imposição de multas entre 20$000 réis e 6:000$000 réis (art. 98.° §§ 2.° e 4.°), salvo em casos de força maior, que são: guerras, inundações ou chuvas torrenciaes, incendio, situação dos mercados que não permitta constituir companhias e aggravamento do custo do transporte, do preço da mão de obra ou outra circunstancia que torne impossivel a exploração economica do jazigo (art. 100.°).

Não havendo trabalhos feitos pode ser dispensada, em troca do pagamento duma certa quantia, a visita do engenheiro; quando noutros casos se não faça pode o conces-

sionario exigir o certificado da inspecção correspondente a esse anno, declarando nelle, sob sua responsabilidade, quaes os trabalhos ou despezas feitos (art. 99.º e §§). Pelo titulo de concessão são conferidos os seguintes direitos: posse do jazigo; prioridade para a concessão de terrenos do Estado; direito á expropriação por utilidade publica dos terrenos indispensaveis á sua exploração e direitos especiaes em materia tributaria (art. 101.º). Se os concessionarios não acceitarem alguma das condições referidas, devem declara-lo no prazo de 30 dias e o jazigo considera-se então campo livre (art. 102.º). Os concessionarios devem registar a sua residencia e, quando se ausentem, devem declara-lo e indicar o seu representante; as sociedades anonymas devem registar o nome do seu gerente, que será pessoal e solidariamente responsavel pelos actos dellas (artt. 103.º e 104.º). Os concessionarios devem ter sempre em dia a planta dos seus trabalhos e devem ter um livro especial, onde o engenheiro possa lavrar os autos das suas visitas e um livro de registo do seu pessoal; ao concessionario de varias propriedades mineiras pode ser permittido concentrar todos os seus trabalhos numa só (artt. 105.º a 107.º e 109.º). Devem-se conservar intactos, formando massiços de segurança, os jazigos na parte subjacente a estradas, caminhos de ferro, reservatorios de agua, cemiterios, talhões urbanos, fabricas, rios, fontes, povoações e quaesquer construcções ou serventias, que careçam de protecção (art. 108.º). Sempre que na mina se dê um desastre, de que resulta morte ou ferimento grave, deve o seu concessionario ou director dar parte desse facto ao engenheiro de minas ou ao governador de districto, aos chefes de circunscripção militar ou de concelho, aos commandantes militares, aos capitães móres ou a outra autoridade administrativa subordinada ao governador do districto, podendo qualquer das auto-

ridades referidas promover contra o participante o devido procedimento judicial (artt. 110.º e 111.º §§). Alem disso todos os annos deve o concessionario enviar ao governador de districto uma declaração indicando o local e natureza da mina, o nome ou firma dos concessionarios, a quantidade do minerio extrahido no anno anterior, os motores, machinismos e operarios ou serviçaes empregados e qual o salario destes e o numero e causas dos sinistros occorridos durante o anno (art. 112.º).

Suspensão dos trabalhos mineiros. — Ainda quando se suspendam os trabalhos mineiros, devem-se continuar os trabalhos de conservação, sob pena de se haver a mina por abandonada e de ficar o concessionario responsavel pelos desastres a que dér logar (art. 113.º).

Perda dos direitos mineiros. — O concessionario pode desistir dos seus *claims,* requerendo-o ao governador de districto e effectuando as obras de segurança indicadas pelo engenheiro de minas (art. 116.º); se o abandono se fizer sem estas formalidades, o concessionario tem de continuar a pagar os impostos e fica responsavel pelos damnos causados pelo seu abandono á mina ou a terceiros (art. 117.º). Perdem-se ainda os direitos mineiros: não se obtendo os certificados de inspecção, não se realizando os trabalhos exigidos pelas auctoridades para segurança dos operarios ou dos trabalhos effectuados, não se pagando nem remindo as multas impostas, reincidindo na inobservancia das clausulas da concessão ou não pagando durante 2 annos os impostos mineiros; o processo para este effeito é iniciado pelo governador de districto, que averigua a verdade dos factos, mandando inspeccionar a mina pelo engenheiro e recebendo delle o respectivo relatorio, publica editos e communica ao concessionario a nota da perda dos direitos mineiros, para elle poder reclamar no prazo de 30 dias, e declara depois a perda da concessão,

havendo recurso desta decisão, a decidir no prazo de 30 dias pelo governador geral em conselho, e publicando-se na folha official a decisão definitiva da perda de direitos mineiros (artt. 114.º e 115.º). No fim de 10 annos de abandono revertem para o Estado os edificios da mina e os terrenos que hajam sido expropriados para a sua lavra (art. 118.º).

Transmissão dos direitos mineiros. — A licença para pesquizas é intransmissivel, mas podem-se transmittir por simples endosso os titulos de manifesto e, com licença do governador de districto ou de provincia conforme a natureza dos jazigos, as concessões mineiras. As concessões transmittem-se por escriptura publica ou lavrada na secretaria do governo do districto e sempre nesta registada em livro especial, a pedido de qualquer das partes, e archivada; ao adquirente ficam pertencendo todos os direitos e obrigações inherentes á concessão, mas é lhe licito modificar o plano de lavra (artt. 122.º a 124.º). Se a mina se transmittir por herança, teem os herdeiros de se habilitar no prazo de 2 annos para tomarem posse da concessão, sendo encarregado até então um empregado da mina de os representar; no caso de venda judicial ou alienação forçada da mina o adquirente tem de requerer no prazo de 90 dias ao governador da provincia ou do districto a homologação da transmissão e o seu registo, sem o que a mina se considerará abandonada; os arrendamentos e hypothecas das minas teem de ser communicadas á autoridade que fez a concessão para ella juntar ao processo e registar o respectivo contrato (artt. 125.º, 126.º e 128.º). As propriedades mineiras não podem ser divididas ou alienadas sem autorização do governador da provincia, mas, não sendo de pedras ou metaes preciosos, pode a sua area ser reduzida até ao minimo de 20 hectares (art. 127.º).

Impostos mineiros. — Todas as minas, menos as de ferro

e carvão e as que forem lavradas pelo seu descobridor, pagam annualmente só um imposto fixo correspondendo á sua area total e um imposto proporcional á producção do numero bruto posto á bocca da mina, o qual só é exigido decorridos dois annos depois do manifesto (artt. 11.º, 129.º a 131.º); não se pagando impostos durante 2 annos perde-se a concessão, sendo o imposto fixo de 500 réis por hectare para os *claims* de metaes não preciosos, de 2$500 réis por *claim* de metaes preciosos, de 25$000 réis por *claim* de pedras preciosas e de 100$000 réis por *claim* de dragagem e sendo o imposto proporcional de 2 % para as concessões de pedras e metaes preciosos e de ½ % para as restantes (artt. 132.º a 134.º). Os impostos são liquidados pelo engenheiro de minas sobre as informações dos concessionarios, publicando-se na folha official o respectivo mappa, e o governador de districto decide as reclamações que se fizerem, publicando-se tambem na folha official as listas definitivas dos impostos (artt. 135.º a 137.º). Na exportação as pedras preciosas e metaes preciosos pagam um direito de ½ % do seu valor bruto, que se eleva a 5 % se não tiverem sido tratados na colonia, e os outros minerios pagam só um direito de 1 ‰; as machinas e utensilios destinados á lavra mineira e ás officinas metallurgicas pagam só um direito de importação de 1 ‰ e os explosivos empregados nas minas pagam direitos, mas estes são restituidos quando se prove que só foram empregados nas minas (artt. 138.º e 139.º). Nenhum documento relativo a processos mineiros pode ser entregue sem estarem pagos o sello e os emolumentos respectivos, que devem ser pagos na occasião indicada pela autoridade que passa o documento (art. 32.º).

Inspecção official. — Todos os trabalhos de lavra estão sujeitos á fiscalização dos agentes de governo, que são em cada districto ou grupos de districtos um engenheiro de

minas auxiliado por um ou mais conductores e na sua falta outros engenheiro ou conductores, e annualmente deve ser enviada ao governador do districto uma nota dos trabalhos feitos com as respectivas plantas e perfis (artt. 12.º, 13.º e 140.º). As minas devem ser visitadas pelo engenheiro pelo menos uma vez por anno, lavrando auto da sua visita no livro respectivo, onde poderá indicar as modificações que intimou o concessionario a fazer na lavra, e elaborando um relatorio com varias indicações technicas, enumeradas na lei, que habilitem o governo a conhecer com exactidão a maneira como prosegue a exploração mineira sob todos os pontos de vista (artt. 141.º a 143.º).

Jurisdicção mineira. — As questões relativas a minas são, em principio, de competencia dos governadores de districto e dos commissarios de minas, mas nas hypotheses não previstas no Decreto são da competencia dos tribunaes ordinarios ou podem ser decididas por um tribunal arbitral (artt. 16.º e 151.º a 153.º). São da competencia dos tribunaes ordinarios as avaliações relativas a minas e questões sobre direitos mineiros, quando a questão não seja entregue a um juizo arbitral, e sempre o conhecimento dos delictos commettidos nas minas e a apreciação da responsabilidade dos concessionarios por desastres no trabalho; não podem, porém, esses tribunaes suspender o andamento dum processo de concessão, mandar interromper os trabalhos mineiros, salvo em caso de fallencia, nem admittir embargo sobre a mina que possa obstar á sua lavra (artt. 154.º a 156.º). Os contractos de locação de serviços e outros contractos de trabalhos mineiros estão sujeitos á fiscalização do governo, que pode incumbir della curadores especiaes e pode promulgar regulamentos disciplinares sobre o bom regimen do trabalho e a conservação da ordem publica (art. 157.º).

Penalidades. — Alem das penas da lei geral incorre na

pena de perda direitos mineiros o que usar de má fé em qualquer das declarações exigidas pelo Decreto, o que não auxiliar as autoridades publicas na manutenção da ordem tendo sido para isso intimado, o que promover ou auxiliar sedição ou rebellião ou resistir ás intimações da autoridade e o que não cumprir as disposições legaes ou as clausulas da concessão; o que destruir obras, apparelhos ou machinismos destinados á mineração, alem de soffrer a pena da lei geral, paga como indemnização o dobro da importancia do prejuizo cáusado (artt. 27.° a 30.° e 34.°). Alem da perda de direitos mineiros, impõem-se como penas especiaes a apprehensão e confiscação e a multa (art. 144.°). A pena de multa de mais de 100$000 réis só pode ser imposta pelo governador do districto, podendo as outras autoridades administrativas e o engenheiro de minas impôr multas menores; fixada a multa será intimado o interessado a paga-la no prazo de 15 dias; se o não fizer será ella cobrada executivamente; se não fôr possivel obter o pagamento da multa, será ella substituida pela pena de prisão e pode-se ordenar neste caso a suspensão dos direitos mineiros; da imposição da multa pode-se recorrer, conforme os casos, para o governador de districto ou de provincia (artt. 145.° a 147.°). O engenheiro de minas deve dar participação das infracções de que tiver conhecimento ao governador de districto, que neste caso fixará a multa a pagar no prazo de 8 dias, mas que tambem poderá impôr multas independentemente de qualquer participação (artt. 148.° e 149.°). Nos casos omissos os governadores de provincia e de districto impõem as penas, que estejam dentro da sua alçada nos termos da lei geral (art. 150.°).

Disposições applicaveis aos territorios das companhias. — As disposições do Decreto de 1906 applicam-se nos territorios das companhias com direitos mineiros, mas

sem direitos magestaticos, na parte compativel com os seus direitos e privilegios, podendo ellas exigir dos concessionarios mineiros o pagamento duma renda, a partilha nos lucros ou quaesquer outras condições; nos territorios destas companhias podem dar licenças mineiras o conselho de administração ou um seu delegado, os seus representantes em Africa e os seus directores de minas, se a nomeação destes fôr sujeita á confirmação do governador da provincia ou do commissario regio junto da Companhia (artt. 158.º a 160.º). Nos territorios das companhias estas organisam o processo de concessão, que remettem ao governador de districto com a indicação das condições que querem impôr ao concessionario e a declaração deste de que as acceita; as companhias podem, com a approvação do governo, organisar uma repartição especial de minas, a cujo director e empregados cabem então as funcções normalmente exercidas pelo engenheiro de minas (artt. 161.º a 163.º). Nestes territorios só os representantes da Companhia em Africa ou os seus directores de minas podem passar licenças especiaes e receber manifestos e a elles devem ser notificados os registos de transmissão, arrendamento ou hypotheca das concessões (artt. 164.º a 166.º); ao director de minas compete organisar o processo para a perda de direitos mineiros, que remetterá ao governador do districto, autorizar a concentração da exploração num só *claim*, receber os pedidos de abandono de concessão, organisando neste caso o processo e remettendo-o ao governador de districto, e fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas aos contratos de trabalho e á conservação dos massiços de segurança (artt. 167.º a 170.º). Constituem receita das companhias as quantias pagas pelas licenças, manifestos e suas prorogações, reconhecimentos e demarcações, certificados de inspecção e registos de qualquer especie (art. 171.º).

Regimen dos jazigos de petroleo. — Para estes jazigos estabeleceu o Decreto de 9 de dezembro de 1909 um regimen especial, attendendo a que são por natureza muito diversos de quaesquer outros jazigos mineiros e que as suas pesquizas são muito dispendiosas e não permittem fazerem-se ao mesmo tempo as de outros mineraes. Assim prohibiu-se que se podessem fazer pesquizas a menos de 1:600 ou 4:000 metros do ponto em que estivesse trabalhando outro pesquizador, conforme a licença deste fosse geral ou especial; e admittiu-se que o aviso de pesquizas cobrisse a area abrangida por uma circumferencia de 1:600 metros de raio, não podendo, porém, depois a concessão ter mais de 500 hectares (artt. 2.° a 4.°); a licença para pesquizar estes jazigos é intransmissivel e não dá direito a pesquizar outros jazigos, como as licenças geraes não dão direito a pesquizar jazigos de petroleo, sendo a caução exigida de 10:000$000 réis a 50:000$000 réis (artt. 5.° a 7.°). Descobrindo-se um jazigo de petroleo, pode-se logo obter do governador do districto licença para a sua venda (art. 8.° e § unico); para estes jazigos o imposto fixo é de 500 réis por hectare e o imposto proporcional de ½ % do valor do petroleo extrahido e posto á bocca da mina (art. 9.°). No mais continuam em vigor para estes jazigos as disposições do Decreto geral de 1906 (art. 1.°).

XX. — *b*) **Legislação de Angola** (1). — Para esta colonia não se promulgou depois do Decreto de 1906 nenhuma disposição especial.

(1) Como exemplo de concessões feitas nesta epocha nesta colonia podemos citar a seguinte: Concessão por 5 annos a Canha e Formigal duma zona reservada para pesquizas de petroleo (Port. de 7 de março de 1910).

XXI. — *c*) **Legislação de Moçambique** (1). — Nesta colonia foram vedados a pesquizas alguns terrenos ao sul do caminho de ferro de Lourenço Marques (Port. de 27 de fevereiro de 1907).

XXII. — *d*) **Legislação da India.** — Nesta colonia mandaram-se vedar a pesquizas mineiras as areas dos concelhos de Perném e Canácona (Port. de 1 de fevereiro de 1907) e determinou-se que competia ao governador geral, em conselho de governo, resolver em ultima instancia as reclamações sobre demarcação de *claims* mineiros (Off. de 7 de julho de 1908). Depois mandou-se tambem vedar a pesquizas mineiras um terreno em Mormugão e Vasco da Gama (Port. de 19 de fevereiro de 1909).

XXIII. — *e*) **Legislação de Timor.** — Para esta colonia foi mandado abrir concurso para a concessão do jazigo de petroleo da Pualaca, devendo a sua exploração começar no prazo de 270 dias contados desde a data do titulo de

(1) Como exemplo de concessões feitas nesta epocha nesta colonia podemos citar a seguinte: Concessão por 5 annos duma zona reservada para pesquizas no districto de Moçambique ao Marquez de Sousa Holstein e a D. Pedro de Mendoça; estes concessionarios obrigaram-se: a começar os trabalhos de pesquizas no prazo dum anno e a não os interromper, empregando sempre pelo menos 10 pesquizadores; a communicar ao governo os itinerarios destes e outros elementos uteis para o conhecimento geologico da região e a elaborarem de accordo com as autoridades um plano geral de pesquizas (Port. de 19 de outubro de 1909). Esta concessão foi transferida para Mario Pinheiro Chagas (Port. de 26 de outubro de 1909) e depois para a *Memba Minerals Limited* (Port. de 27 de abril de 1910), cujos estatutos já haviam sido legalmente approvados (Dec. de 31 de março de 1910).

concessão (Dec. de 27 de junho de 1907). O jazigo foi adjudicado a Ronald Uenry Silley, que se obrigou a pagar o imposto fixo de 500 réis por hectare e um imposto de 1$701 réis por cada tonelada de minerio em bruto extrahido do jazigo, a contar do terceiro anno da concessão, e a depositar como garantia 4:000$000 réis; alem disso o concessionario sujeitou-se a todas as obrigações prescriptas no programma do concurso e nas leis geraes (Contracto de 20 de maio de 1908). Depois foram prorogados por mais 90 dias o prazo para a demarcação deste jazigo (Off. de 1 de outubro de 1908) e por mais 6 mezes o prazo para o inicio da sua exploração (Off. de 19 de novembro de 1908).

XXIV. — **Legislação dos territorios das companhias privilegiadas.** — Como já sabemos, não vigoram nos territorios destas companhias as disposições da lei geral, pois nelles só se applicam os regulamentos especiaes por ellas elaborados e approvados pelo governo da metropole (Dec. de 20 de setembro de 1906: art. 158.°). Vejamos pois quaes as disposições especiaes que regulam a exploração mineira no territorio de cada uma dessas companhias:

Companhia de Mossamedes. — Esta Companhia tem os seguintes direitos mineiros: — *a*) A posse das minas situadas na area da sua concessão e o exclusivo da sua exploração por 29 annos; findo esse prazo conserva só, por tempo illimitado, o direito ás minas que estiverem em exploração (Carta Organica de 28 de fevereiro de 1894: art. 5.°; Dec. de 31 de dezembro de 1908: art. 1.°). Resalvaram-se todavia os direitos dos descobridores, cujos manifestos já tinham sido feitos e não haviam caducado á data da constituição da Companhia (Carta: art. 5.° e § 1.°); — *b*) A faculdade de pesquizar as minas de cobre e outros

metaes na região entre o rio Mucungo, a Pedra Grande, o rio Maiomba e a Pedra do Major (Port. Prov. de 3 de setembro de 1905); — *c*) Á preferencia sobre qualquer empreza, em egualdade de condições, para a exploração de productos mineraes na zona comprehendida entre o limite oeste da sua concessão e o Oceano (Carta: art. 10.º § 2.º); — *d*) A isenção durante 19 annos dos direitos de importação de apparelhos, instrumentos e machinas exclusivamente destinados á exploração mineira (Carta: art. 11.º; Dec. cit., art. 2.º). — A Companhia obrigou-se a sujeitar á approvação do governo os contratos de sub-concessões mineiras, que houvesse celebrado ou viesse a celebrar (Dec.: art. 4.º). Os processos de demarcação e posse de minas e os direitos do Estado e da companhia regulam-se pelas disposições do Decreto de 1906, naquillo em que não forem de encontro ás disposições da Carta Organica (Dec. cit.: artt. 3.º e 5.º; Carta: art. 5.º § 2.º).

A Companhia não tem de facto exercido os seus direitos mineiros, limitando-se a fazer duas enormes sub-concessões mineiras á *Cassinga Concession Company* e á *South African Concession Company*.

Companhia de Moçambique. — Esta Companhia tem o exclusivo do exercicio ou da autorização da industria mineira (Dec. de 11 de fevereiro de 1891: art. 21.º n.º 3; Carta Organica de 17 de maio 1897: art. 7.º § 8.º), podendo empregar ou autorizar com esse fim quaesquer processos de lavra de minas (Carta: art. 7.º). No uso desta faculdade a Companhia elaborou regulamentos para as pesquizas, concessões e explorações mineiras, que foram approvados por Decretos de 18 de maio de 1892 e de 23 de dezembro de 1897, para o fornecimento de agua aos *claims* mineiros, o qual foi approvado por Decreto de 5 de abril de 1895, e sobre as relações entre os proprietarios do solo e os concessionarios de minas, o qual fo

approvado por Decreto de 22 de dezembro de 1900. Todos estes diplomas estão hoje revogados, vigorando unicamente para as pesquizas, concessões e explorações mineiras o Decreto de 14 de julho de 1904, modificado pelo de 16 de novembro de 1905, e para o fornecimento de agua aos *claims* mineiros o Decreto de 27 de outubro de 1909.

A Companhia pode vedar ás pesquizas qualquer territorio e segue no seu regulamento o systema dos *claims,* cujas dimensões são: um quadrado de 100 metros de lado nos jazigos de metaes e minerios metallicos, o mesmo nos depositos de alluvião, um quadrado de 10 metros de lado nos jazigos de pedras preciosas e em quaesquer outros jazigos um rectangulo de 1:000 metros de lado na direcção do filão e de 500 metros em sentido perpendicular (artt. 3.º e 4.º). As licenças de pesquizas são intransmissiveis, validas por um anno, dão direito a demarcar um certo numero de *claims* e para alguns mineraes permittem obter certificados de protecção, isto é, perimetros reservados (artt. 6.º e § 1.º; 8.º e 11.º); o pesquizador é obrigado a apresentar a sua licença sempre que lhe seja requerida e a auxiliar as autoridades na manutenção da ordem (artt. 12.º e 13.º). Descobrindo um jazigo de metaes ou minerios metallicos, o pesquizador pode, affixando um aviso, constituir em seu favor um perimetro de pesquizas reservado e pode em seguida demarcar *claims,* affixando o aviso de demarcação e registando este na repartição competente (artt. 14.º a 17.º). O mesmo succede nos *claims* de alluvião, salvo o facto de ahi o perimetro reservado para pesquizas resultar do certificado de protecção, que se obtem das autoridades pagando 9$000 réis e é valido por 90 dias (artt. 18.º e 19.º). Para os *claims* de pedras preciosas applicam-se disposições quasi eguaes ás que regulam os *claims* de metaes e minerios metallicos (artt. 20.º a 23.º) e o mesmo

succede com os *claims* de minerios não incluidos em nenhuma das referidas categorias (artt. 24.° a 27.°).

O Decreto regula a fórma de fazer a demarcação dos *claims* e o seu registo provisorio; por este e pela prioridade de descoberta se determinam sempre os direitos sobre os *claims* (artt. 28.° a 32.°). O certificado do registo definitivo é dado a pedido do concessionario e depois de terem sido convocados os interessados a apresentar as suas reclamações e dum agrimensor ter effectuado uma inspecção aos *claims* e elaborado o respectivo relatorio; o certificado do registo definitivo transmitte ao seu titular a propriedade da mina (artt. 33.° a 38.°). O possuidor de *claims* mineiros dum minerio tem direito: aos outros minerios nelles encontrados, quando não sejam pedras ou metaes preciosos não reunidos no filão ou camada; a occupar terrenos superficiaes ou outros, mediante o pagamento duma renda; a cortar madeira; a usar agua e lenha e a apascentar gado (artt. 39.° a 46.°). Os *claims* podem ser transferidos, por acto effectuado e registado na repartição de minas, mediante o pagamento duma certa quantia (artt. 47.° a 49.°). Tambem se pode fazer a hypotheca dos *claims*, registando-a na repartição de minas (art. 50.°), bem como celebrar contratos de promessa ou opção da sua compra e venda (art. 51.°). Os *claims* podem ser abandonados, mediante o cumprimento de certas formalidades e a realização de certos trabalhos, podendo depois ser novamente occupados ou concedidos pela Companhia por adjudicação em hasta publica, conforme os casos (artt. 52.° a 57.°). Emquanto não começar o desmonte do minerio, tem o concessionario de realisar annualmente trabalhos preparatorios duma certa importancia, sob pena de se considerar o *claim* abandonado, podendo, porém, o possuidor de varios *claims* concentrar estes trabalhos num só (art. 58.° a 62.°). Alem dos impostos

geraes, a Companhia recebe dos concessionarios uma renda fixa, que aumenta de anno para anno, e 10% dos lucros liquidos, tendo a Companhia como garantia dos seus creditos privilegio immobiliario e mobiliario sobre os *claims* e moveis nelles existentes (artt. 63.º a 67.º). O concessionario deverá respeitar os massiços ou columnas de segurança e realisar os seus trabalhos segundo certos preceitos technicos, responsabilisando-se pelos prejuizos por elles causados e facilitando por varias fórmas a sua fiscalização (artt. 68.º a 72.º); as relações entre concessionarios e os deveres destes quanto ás condições sanitarias e quanto ao uso das aguas e das substancias explosivas estão sujeitos a varias normas e á fiscalização das autoridades (artt. 73.º a 80.º); os concessionarios devem-se sujeitar ás visitas do director de minas e outros empregados, devem participar ás autoridades os desastres e fallecimentos occoridos na mina e devem conservar em bom estado as demarcações dos *claims*, tudo sob pena de multas (artt. 81.º a 86.º).

O concessionario de minas deve registar a sua residencia ou ter na região mineira um representante legal, deve respeitar as autoridades e apresentar-lhes a sua licença, quando exigida, e todos os seus relatorios, contas e mappas estatisticos (artt. 87.º a 91.º). Aos mineiros podem ser impostas as penas de perda de direitos mineiros, multa, que pode ser substituida pela prisão, e apprehensão e confiscação, considerando-se como involvendo a applicação destas penas varios actos de fraude ou má fé na exploração mineira (artt. 92.º a 99.º). O commercio de metaes preciosos só pode ser exercido por quem para isso tenha obtido a necessaria licença sob certas restricções e fiscalização (artt. 100.º a 108.º); de todas as transacções effectuadas deverá haver um livro de registo sujeito á inspecção das autoridades (art. 109.º).

As questões relativas á industria mineira são da competencia dum tribunal mineiro, com séde em Macequece, constituido pelo director de minas e dois industriaes mineiros eleitos, o qual julga segundo um processo especial muito summario, havendo recurso das suas decisões para os tribunaes ordinarios (artt. 110.° a 114.°); o director de minas pode tambem julgar por equidade as queixas que lhe forem apresentadas, todas as quaes devem ser registadas num livro especial, e as suas funcções judiciaes passam para o chefe de circumscripção, se elle fôr estrangeiro (artt. 115.° a 122.°). O proprietario do solo tem de ceder voluntariamente ou por expropriação o terreno necessario á exploração, sendo indemnizado do valor do terreno e dos prejuizos soffridos; a transmissão de direitos mineiros de defuntos, menores, ausentes e interdictos está sujeita a regras especiaes (art. 123.° a 128.°). O governador dos territorios da Companhia pode regulamentar a execução deste decreto, que está a cargo da repartição de minas e dos chefes de circumscripção; os concessionarios já existentes á data da promulgação do Decreto ficaram em principio sujeitos ás suas disposições (artt. 129.° a 134.°).

O fornecimento de agua aos *claims* mineiros foi regulado pelo Decreto de 27 de outubro de 1909, cujas disposições vamos expôr succintamente. Os possuidores de *claims* mineiros, alem de terem direito a toda a agua trazida á superficie pelos seus trabalhos, podem obter licença para aproveitar as aguas publicas, fazendo para isso ou não obras e procurando devolve-las não inquinadas ás correntes de onde hajam sido captadas (artt. 1.° a 6.°). As licenças para utilização das aguas são pedidas ao director de minas, em requerimento acompanhado duma planta ou *croquis*, e este communica a sua decisão ao chefe de circumscripção, depois de decidir as impugnações apresen-

tadas, podendo ainda em varios casos annular a licença concedida (artt. 7.º a 11.º), reduzir a quantidade de agua referida na licença ou reparti-la de novo entre os interessados; no caso de annulação da licença as obras feitas ficam pertencendo á Companhia de Moçambique, que dellas pode dispôr livremente (artt. 12.º a 15.º). O possuidor da licença tem direito ao terreno necessario para o transito da agua e para a installação de mechanismos, pode modificar o leito do curso d'agua, pode associar-se com outros para explorar a licença e pode transmitti-la unicamente quando transmitta tambem os *claims* mineiros (artt. 16.º a 22.º); o possuidor da licença pode ainda fazer obras de captagem, embora modifiquem as já existentes, e expropriar as aguas correntes, a que tiverem direito os proprietarios do solo (artt. 23.º e 24.º).

As obras realizadas pelos possuidores da licença deverão ser feitas nos terrenos marcados por estes e de fórma a não estorvarem o transito pelos caminhos, a não prejudicarem a exploração mineira, a não embaraçarem a passagem da agua numa levada ou corrente que cruzem e a não prejudicarem o fornecimento de agua aos terrenos que atravessem (artt. 25.º a 31.º). Aos que infrinjam as disposições do regulamento, alem das indemnizações exigiveis por terceiros prejudicados, podem os chefes de circumscripção impôr as penas de perda de direitos e de multa, variavel entre 45$000 réis e 450$000 réis; esta ultima pena pode ser substituida pela de prisão (artt. 32.º a 38.º). As questões relativas a uso das aguas podem ser decididas equitativamente pelo director de minas ou judicialmente pelo tribunal de minas ou pelos tribunaes ordinarios (artt. 39.º a 41.º). Das decisões do director de minas em materia de licença de aguas ha recurso para o governador dos territorios da Companhia (art. 42.º).

Registam-se na repartição de minas as licenças de

aguas e outros documentos referentes ao mesmo objecto (artt. 43.º a 49.º). O governador dos territorios da Companhia pode regulamentar a execução destas disposições legaes; o director de minas passa as licenças e faz cumprir as suas clausulas; os possuidores de licenças são responsaveis perante a Companhia pelas infracções legaes e pelas perdas e damnos devidos aos seus representantes e empregados; não se podem utilisar as aguas destinadas a usos domesticos dos habitantes, nem interromper por meio de obras o curso das correntes navegaveis ou fluctuaveis (artt. 50.º a 57.º).

Companhia do Nyassa. — Esta Companhia tem o exclusivo da industria mineira, nos mesmos termos em que foi concedido á Companhia de Moçambique (Carta Organica de 26 de setembro de 1891: art. 3.º). O regulamento de minas da Companhia foi approvado por Decreto de 10 de abril de 1902, cumprindo-nos agora indicar as suas principaes disposições.

Todos os numeraes existentes na area da concessão pertencem á Companhia e só ella pode autorizar a sua exploração (art. 1.º), tendo uma repartição de minas, que dirige e inspecciona o exercicio desta industria (art. 2.º). Os mineraes são divididos em 4 grupos: mineraes metalliferos, pedras preciosas, mineraes carbonosos e mineraes terrosos (art. 3.º); a exploração dos primeiros é livre, quando feita de harmonia com as disposições legaes (art. 4.º); a dos segundos é livre tambem, mas está sujeita a impostos especiaes (art. 5.º); a dos terceiros deve ser regulada em especial (art. 6.º), bem como a dos quartos, podendo-se todavia para estes conceder licenças de exploração (art. 7.º). Qualquer pessoa pode obter uma licença para pesquizar em todo o territorio da Companhia, pagando por ella annualmente 6$000 réis (art. 8.º) e devendo auxiliar as autoridades na manutenção da ordem (art. 9.º);

o exercicio dos direitos e o cumprimento das obrigações derivados da licença podem ser delegados num representante (art. 10.º). O possuidor da licença tem direito a demarcar um certo numero de *claims*, a apascentar gado, a utilizar-se da agua e da lenha e a construir edificações (art. 11.º) e, se descobrir algum novo jazigo, recebe um premio de descoberta, que consiste na concessão dum certo numero de *claims*, que elle pode livremente vender (art. 12.º).

Em regra, os *claims* teem forma rectangular (art. 13.º). A propriedade mineira não abrange as quedas d'agua, madeiras ou outros bens existentes á superficie (art. 14.º). O pesquizador, que da sua licença houver feito o uso devido, pode obter a sua renovação ou substituição por outra (art. 15.º). O exercicio de pesquizas sem licença equivale a uma violação de propriedade (art. 16.º). As descobertas de jazigos assignalam-se pela collocação de postes, que teem o nome de postes de descoberta (art. 17.º) e cuja affixação dá ao descobridor o direito exclusivo de pesquizas numa certa area e o direito de demarcar *claims* (artt. 18.º e 19.º). Demarcados os *claims*, deve-se requerer um certificado de registo, que é concedido, se depois de dada ao pedido uma larga publicidade não houver contra elle impugnações ou ellas se julgarem improcedentes (artt. 20.º e 21.º). O occupador de *claims* terá o direito exclusivo de nelles explorar todos os minerios (art. 22.º). O concessionario deve gastar annualmente no *claim* uma certa quantia e recebe um certificado de exploração, quando prove ter cumprido esta obrigação (art. 23.º); não alcançando este certificado no prazo devido, perde os *claims* (art. 24.º). Permitte-se a unificação dum certo numero de *claims* contiguos (art. 25.º) e para a exploração dum *claim* pode-se abrir um tunnel fora delle, em certas condições e adquirindo-se o respectivo terreno (art. 26.º).

Não se podendo explorar qualquer *claim* o seu occu-

pador não tem de pagar a licença e recebe um certificado de reserva emquanto durar o impedimento (art. 27.º). Os concessionarios podem obter uma alteração ou extensão da sua area, quando as necessidades da exploração o exigirem (art. 28.º). A quarta parte das propriedades mineiras pertence á Companhia, só pertencendo as outras tres partes ao seu occupante (art. 29.º); a Companhia recebe ainda 25 % dos lucros liquidos da exploração (art. 30.º). Os concessionarios só podem transferir as suas propriedades a companhias, sujeitando-se a certas normas especiaes e entre ellas á que lhes manda entregar á Companhia 25 % do preço recebido (art. 31.º). Pelas minas lucrativas ou que pertençam a companhias é devida uma renda annual (art. 32.º). Pelos seus creditos goza a Companhia sobre os *claims* do privilegio do art. 887.º n.º 1.º do Codigo Civil (art. 33.º). O domicilio do proprietario mineiro deve estar sempre registado (art. 34.º), bem como o devem estar todas as propriedades mineiras e os nomes dos representantes das companhias mineiras (art. 35.º). O occupador de *claims* tem direito a explora-los, a cortar madeira, a usar da lenha e da agua e a apascentar gado (art. 36.º).

Os direitos a uma propriedade mineira determinam-se sempre pela prioridade da adquisição (art. 37.º). Havendo circunstancias, que não permittam obter um certificado de inspecção, pode o concessionario obter um certificado de protecção, em que se reconheça a realidade dessas circunstancias (art. 38.º). Por morte do concessionario addia-se por 60 dias o cumprimento das obrigações legaes (art. 39.º). Podem-se expropriar os terrenos occupados em que se demarque um *claim* mineiro ou que sejam requeridos para a sua exploração (art. 40.º). A propriedade mineira deriva dos titulos de concessão, que são dados a requerimento dos interessados e depois de se ter feito um inquerito e de, tendo-se convocado quaesquer

..

pessoas a impugnarem o pedido, nenhuma o ter feito com razão (artt. 41.º e 42.º); o empregado que fizer o reconhecimento do jazigo deve apresentar a planta delle com o seu relatorio (art. 43.º). Os *claims* são delimitados por marcos e vallas (artt. 44.º e 45.º), tendo os primeiros taboletas com certas indicações (art. 47.º). Os avisos e demarcações só podem ser affixados ou feitos de dia (art. 47.º). As propriedades mineiras podem-se vender por escriptura, pagando-se direitos de transmissão (art. 48.º), e podem-se agrupar para venda (art. 49.º); podem tambem ser objecto de hypotheca, registada na conservatoria e na repartição de minas (art. 50.º).

Os creditos privilegiados sobre propriedades mineiras devem ser registados (art. 51.º). A Companhia tem hypotheca legal sobre as minas por todas as quantias que os seus possuidores lhe deverem (art. 52.º). As propriedades mineiras só podem ser abandonadas mediante o cumprimento de certas formalidades (art. 53.º) e só no fim de algum tempo podem ser reoccupadas (art. 54.º); do abandono pode-se obter um certificado (art. 55.º) e para a reoccupação é necessaria permissão da repartição de minas (art. 56.º). No caso de abandono o proprietario pode remover o minerio extrahido, as machinas e construcções existentes na mina (art. 57.º). O concessionario pode obter fóra da mina o terreno necessario para as suas installações (art. 58.º), registando-o (art. 59.º); tambem se podem obter terrenos para a installação de estabelecimentos metallurgicos (art. 60.º). Consideram-se abandonados estes terrenos, não se requerendo em tempo o seu registo (art. 61.º), e paga-se por elles uma renda mensal (art. 62.º); ha o direito dentro dos seus limites de explorar minas e de cortar madeiras (artt. 63.º e 64.º). Os concessionarios podem obter autorização para utilisarem aguas (art. 65.º) e pertence-lhes a agua trazida á superficie pelos seus tra-

balhos (art. 67.º); ninguem pode exigir indemnizações pelo inquinamento dos cursos d'agua devido aos despejos das minas (art. 66.º).

Todas as vedações, poços e cavidades devem ser resguardados, de modo a não darem logar a desastres, (art. 68.º), e todos os trabalhos mineiros devem ser feitos com os cuidados de segurança devidos, de harmonia com as indicações do director de minas (art. 69.º), mantendo-se intactos os massiços ou pilares de segurança (art. 70.º). Nas excavações devem-se observar certas regras technicas e precauções (artt. 71.º e 72.º); as aguas inquinadas devem ser vedadas de modo que não se faça uso dellas (art. 73.º); só com licença se poderá ter um armazem para explosivos, o qual deverá satisfazer a certos preceitos technicos de construcção (art. 74.º). Aos concessionarios são impostas varias obrigações sanitarias ou de hygiene (artt. 75.º a 80.º), fiscalizando-se o seu cumprimento por meio de inspecções do chefe do concelho, do director de minas ou doutro empregado autorizado da Companhia (art. 81.º). Os concessionarios devem apresentar mensalmente ás autoridades um relatorio dos seus trabalhos (art. 82.º), devem pagar todos os salarios em dinheiro (art. 83.º), devem participar ás autoridades os desastres graves e os fallecimentos succedidos na mina (art. 84.º e 85.º) e devem fazer remetter para o hospital mais proximo as pessoas que na mina adoeçam gravemente (art. 86.º).

Os concessionarios devem fornecer ao director de minas todos os relatorios, contas e informações, que elle exija (art. 87.º), e devem conservar os marcos de delimitação em bom estado e sem os deslocar (artt. 88.º e 89.º). É punido todo o que demarcar ou tentar demarcar uma propriedade pertencente a outro (art. 90.º) ou uma extensão maior do que aquella a que tiver direito (art. 91.º), bem como o que cortar madeiras em propriedade de que não

seja dono (art. 92.º), o que collocar minerio num deposito para illudir alguem acerca da sua riqueza (art. 93.º), o que tirar minerio dum jazigo em prejuizo do seu concessionario (art. 94.º) e o que commerciar em minerio ou o avaliar e tratar usando de fraude nos seus negocios ou industria (artt. 95.º e 96.º). Todo o possuidor de licenças deve apresenta-las quando ellas lhe forem exigidas (art. 97.º). Alem das penas geraes, perde as licenças mineiras todo o que attentar contra a segurança publica (art. 98.º). Para negociar em mineraes preciosos é necessaria uma licença especial (art. 99.º). São confiscados os minerios existentes em poder de quem fôr condemnado por os possuir illegalmente (art. 100.º). São punidos os que commerciarem em minerios sem licença ou com quem não tenha direitos mineiros (artt. 101.º a 103.º).

As licenças para negociar em minerios são dadas pelo governador dos territorios da Companhia e não podem ser dadas aos commerciantes de bebidas espirituosas (artt. 104.º e 105.º). Alem das licenças podem, porém, ser concedidos passes temporarios para a realização só de determinadas transacções sobre metaes e pedras preciosas (art. 106.º). Todos os que effectuam transacções sobre estes minerios devem inscreve-las num registo sujeito á fiscalização das autoridades (art. 107.º); todos os interessados na industria mineira são responsaveis pela execução das disposições legaes (art. 108.º). Todas as questões relativas á industria mineira são decididas pelos tribunaes ordinarios ou por um tribunal arbitral (art. 109.º); ha algumas, porém, que podem ser decididas pelos chefes de concelho (art. 110.º) ou, segundo um processo summario, pelo tribunal mineiro, constituido pelo chefe e sub-chefe do concelho e pelo director de minas (artt. 111.º a 113.º); o chefe do concelho regista todas as queixas (art. 114.º) e procede sobre ellas ás necessarias averiguações (art. 115.º);

cumpre-lhe ainda registar e executar as decisões do tribunal mineiro (art. 116.º); é punido o que faltar ao respeito devido a esse tribunal e ao chefe do concelho (art. 117.º); as custas a cobrar nos processos mineiros constituem receita da Companhia (art. 118.º). Para que o chefe do concelho possa decidir um pleito é necessario que as partes declarem previamente que acceitam a sua jurisdição (art. 119.º).

Os funccionarios da Companhia não podem ser por qualquer fórma interessados na exploração mineira (art. 120.º). A Companhia pode fazer concessões mineiras sem restricção do numero de *claims* (art. 121.º); estas concessões são da competencia do conselho de administração e estão sujeitas a certas normas especiaes (art. 122.º). As concessões já existentes antes deste regulamento ficaram sujeitas ás suas disposições (art. 123.º). Aos casos omissos no mesmo regulamento applicam-se as disposições do Decreto de 29 de dezembro de 1898 (art. 124.º).

Companhia da Zambezia. — Esta Companhia tem os seguintes privilegios mineiros:

a) — A posse das minas de ouro e carvão de pedra e dos jazigos de qualquer natureza, pertencentes ao Estado, conhecidos e não explorados, existentes nos seus territorios (Dec. de 26 de dezembro de 1878: art. 1.º n.ºs I e III; Dec. de 28 de abril de 1892: art. 1.º; Dec. de 19 de abril de 1894: art. 1.º e 3.º; Instrucções de 20 de fevereiro de 1903: art. 1.º). Para tornar effectivo este privilegio tem a Companhia de requerer ao governador da provincia ou do districto, conforme os casos, que lhe seja dada posse destas minas (Instr. cit.: art. 2.º). Se a Companhia, como concessionaria destas minas, não cumprir as regras do respectivo contracto, fica sujeita ás disposições geraes da lei (Port. de 10 de outubro de 1901: n.º 1.º).

b) — O exclusivo até 19 de abril de 1924 dos jazigos

de qualquer natureza não conhecidos existentes nos seus territorios (Dec. de 25 de dezembro de 1878: art. 1.º n.os II, IV e V; Dec. de 28 de abril de 1892: art. 1.º; Dec. de 19 de abril de 1894: artt. 1.º e 3.º; Instr. de 20 de fevereiro de 1903: art. 1.º). Este exclusivo de exploração não envolve o privilegio de pesquizas (Port. de 10 de outubro de 1901: n.º 3.º). Para as pesquizas concedem licenças as autoridades administrativas nos termos da lei e os manifestos são feitos perante ellas ou os representantes da Companhia; as autoridades devem informar e devem ser informadas pelos representantes da Companhia das licenças passadas e manifestos recebidos; a Companhia, porém, pode dar só um premio ao descobridor e encarregar-se da exploração da mina ou sujeitar a sua concessão a condições especiaes; as concessões para a exploração são dadas á Companhia pelo governador da provincia ou do districto, conforme a natureza dos jazigos (Instr. cit.: artt. 3.º, 4.º, 7.º e 10.º). A Companhia pode ter no seu territorio agentes idoneos, que reconhecem e demarcam os jazigos e exercem as funcções geralmente a cargo dos engenheiros de minas e das autoridades administrativas; para as concessões a particulares, que não devem abranger menos dum certo numero de *claims*, a Companhia oaganisa o processo e envia-o, com a nota das condições a impôr, ao governador da provincia ou do districto; se o manifestante não acceitar as condições, a Companhia pode conceder o jazigo a outra pessoa, pagando-se ao descobridor um premio pecuniario (Instr.: artt. 5.º, 6.º, 8.º e 14.º). Pelos jazigos da Companhia pagam-se as taxas fixadas no Decreto de 1869, as despezas de demarcação, reconhecimento e posse fixadas nas tabellas em vigor e os seguintes impostos: pelas minas de ouro só o imposto fixo de 100 réis por hectare, pelas minas de ferro e carvão imposto nenhum, pelas outras minas o imposto fixo já

dito e um imposto proporcional de 1 ½ % sobre o producto bruto; não se pagam direitos pela exportação do minerio (Instr.: artt. 9.° e 15.°; Port. de 1901 cit.: n.os 2.° e 4.°). Nos seus territorios a Companhia pode reservar para si a exploração de qualquer jazigo manifestado, pagando ao manifestante um premio ou indemnização (Instr. art. 11.°). Os titulos de manifesto e os direitos mineiros transmittem-se nos termos da lei geral (Instr.: artt. 12.° e 13.°). A Companhia pode abrir campos de lavra; as dragagens nos seus territorios estão sujeitas á lei geral (Instr.: artt. 18.° e 19.°). Finda a concessão da Companhia, as minas existentes no seu territorio ficam sujeitas á lei geral (Instr.: art. 17.°). As disposições acima referidas não invalidam os contractos feitos pela Companhia e approvados pelo governo antes da publicação do Decreto de 1898, como, por exemplo, o contracto feito em 1894 com a Companhia Hulheira da Zambezia (Instr.: art. 16.°; Port. de 15 de dezembro de 1904).

c) — O direito durante 5 annos, até 1 de março de 1911, de se substituir ao Estado na concessão de exclusivos de pesquizas mineiras numa area de 110:000 hectares do territorio militar de Tete (Dec. de 25 de janeiro de 1906: art. 1.°; Port. de 28 de abril de 1909). Os processos para a concessão destes exclusivos são organizados pela Companhia, que tambem fixa a importancia do deposito-caução a prestar, e remettidos ao governador geral da provincia (Dec. cit.: art. 2.°); mantiveram-se comtudo os direitos dos pesquizadores, manifestantes ou exploradores existentes á data da promulgação do Decreto de 1906 (Dec. cit.: art. 3.°).

A Companhia pode transferir os seus privilegios mineiros a particulares ou sociedades (Dec. de 28 de abril de 1892: art. 7.°). A principio ficou ella obrigada a registar, no prazo de 10 annos, todas as minas, que não fossem de ouro ou carvão de pedra, sob pena de caducar a sua concessão

(Dec. de 26 de dezembro de 1878: art. 4.º), mas esta obrigação não foi cumprida. Mais tarde obrigou-se a regular o exercicio dos direitos mineiros nos seus territorios (Port. de 10 de outubro de 1901: n.º 6.º), o que fez pela publicação das Instrucções de 20 de fevereiro de 1903.

É claramente anomalo o regimen em vigor nos territorios desta Companhia, em que o descobridor pode ser privado da sua mina, em virtude do exclusivo de exploração, de que a Companhia goza. Alem disso a legislação é pouco clara, não frisando bem que as condições impostas pela Companhia ás concessões mineiras só podem ter validade até 1924, data em que finda o seu privilegio. De facto as concessões feitas pela Companhia até 1924 são geralmente acompanhadas de concessões perpetuas feitas pelo governo. Tudo isto vem da anomalia de pertencer ao Estado a propriedade das minas e á Companhia o exclusivo da sua exploração. Alem disso a Companhia por processos indirectos tem conseguido ampliar os seus privilegios, alcançando do governo a ratificação duma concessão á Companhia Hulheira dum privilegio de pesquizas, cousa que, como sabemos, a Companhia da Zambezia nunca possuiu. Demais a mais a Companhia Hulheira constituiu-se em taes condições que por si nunca poude nem poderá explorar os jazigos de carvão da Zambezia e ao mesmo tempo não permitte de facto que outros os explorem, pois os sujeita ao absurdo imposto de 600 réis por tonelada. De resto a Companhia da Zambezia exige habitualmente dos seus concessionarios rendas tão exaggeradas, que ella mesmo não reclama o seu pagamento, limitando-se a lança-las em conta corrente. Em resumo a Companhia da Zambezia nada tem feito para promover a exploração das muitas riquezas mineiras que no seu territorio existem (1).

(1) Sr. Freire d'Andrade: *ob. cit.*, vol. I, pag. 181.

ADDENDA

Prazos da coroa. — No intuito de facilitar pela concessão de terrenos o desenvolvimento da cultura e industria assucareiras na Zambezia, foi o regimen dos prazos modificado por Decreto de 21 de abril de 1909. Este decreto mandou constituir em dois prazos do segundo grupo a região da Majanga da Costa e da Mocuba e as regiões do Alto e Baixo Molocué; o arrendamento do mussoco nestes prazos é por 20 annos e será adjudicado em hasta publica, tomando-se como base da licitação 70 % da importancia do mussoco cobrado em 1909 e obrigando-se o adjudicatario: a iniciar no prazo dum anno e a concluir no prazo de tres annos plantações de canna sacharina e installações de fabricas com capacidade para produzirem 5:000 toneladas de assucar; a prestar uma caução de 40:000$000 réis, a qual só poderá ser levantada quando se mostre estar cumprida a obrigação anterior; a aforar parcellas de prazos na proporção de 1 hectare por cada 10 indigenas da sua população ou de 1/2 hectare, se fóra do prazo tiver aforamentos em cultura de canna; para a adjudicação do primeiro dos referidos prazos serão condições de preferencia o ser cidadão portuguez, não ser arrendatario de prazo ou sê-lo só dum e ter ahi cumprido as obrigações legaes; para a adjudicação do segundo prazo serão condições de preferencia, alem das já mencionadas: o ser

agricultor colonial e carecer de mão-d'obra para o desenvolvimento das suas culturas e o ser agricultor nas mesmas condições, arrendatario de prazo e possuir mais importantes explorações agricolas (artt. 1.º a 3.º).

Em qualquer prazo permitte-se o aforamento de terrenos para estabelecimento de culturas e fabricas de assucar aos não-arrendatarios, prestando o emphyteuta caução de 2:000$000 por cada 1:000 hectares, não exercendo o commercio na sua concessão e não deslocando para esta os indigenas sem autorização do arrendatario; os arrendatarios dos dois novos prazos, quando façam aforamentos desta natureza, podem reduzir em proporção delles os aforamentos que teem de fazer nos prazos, não os podendo, porém, reduzir a mais de 50 % da sua extensão legal (artt. 4.º a 6.º). Para estes aforamentos poderão ser destinados 10:000 hectares em cada prazo, podendo-se ainda excepcionalmente ampliar as areas das concessões, e para ellas teem preferencia os arrendatarios dos prazos, deduzindo-se o fôro na renda que elles teem a pagar; estes aforamentos podem ser feitos a sociedades, mas se nellas estiverem estrangeiros teem de ficar inteiramente sujeitos ás leis e tribunaes nacionaes (artt. 7.º a 9.º). Os emphyteutas destes terrenos e os arrendatarios dos novos prazos ficam obrigados a proteger efficazmente o trabalho indigena, quanto á alimentação, doenças e graduação do trabalho, e a não empregar menores de 14 annos; o trabalho dos indigenas do prazo na proporção de 10 por hectare só poderá ser empregado no mesmo prazo e o excedente só poderá ser deslocado para fóra delle com autorização do governo; será creada uma fiscalização especial para garantir o fiel cumprimento em todos os prazos das disposições legaes relativas ao trabalho indigena (artt. 10.º a 12.º). No resto o Decreto confirmou as disposições legaes em vigor, declarando-as expressamente

applicaveis aos prazos e aforamentos a que elle se refere em especial (artt. 13.º e 14.º).

Antiga legislação de concessões em S. Thomé e Principe. — Já sabemos que nesta colonia o Decreto de 18 de dezembro de 1854 mandou proceder á venda ou arrendamento das roças do Estado. Este Decreto foi depois confirmado (Lei de 12 de maio de 1856) e autorizou-se o governador da provincia a tomar as providencias necessarias para a venda das roças e a pagar as respectivas despezas, que seriam reembolsadas á Fazenda pelo producto da venda (Port. de 30 de novembro de 1857). Depois mandou-se que o governador da ilha do Principe, de passagem em S. Thomé, fosse incumbido de medir e dividir as roças para serem postas em venda (Port. de 23 de dezembro de 1857) e prohibiu-se a realização de arrendamentos, em que o dia e a hora da adjudicação não tivessem sido annunciados com 8 dias de antecedencia (Port. de 12 de março de 1859), em que o contracto não fosse realizado senão perante a Junta de Fazenda em corpo congregado e em que, procedendo-se a segunda arrematação por falta de lançador na primeira, não tivesse havido entre ellas bastantes intervallos e não tivesse sido devidamente annunciada a transferencia da praça (Port. de 28 de maio de 1859). Quanto á venda das roças dispoz-se que ella nunca se poderia realizar sem ser devidamente annunciada; ao mesmo tempo incumbia-se a Junta de Fazenda de elaborar uma lista das roças não-arrendadas ou com um só rendeiro e de a remetter ao governo para a sua venda ser annunciada em Lisboa e em Angola, declarou-se que ao administrador de concelho competia o processo de medição, confrontação e avaliação das roças e prometteu-se a adopção de providencias legislativas em

favor dos pequenos rendeiros dellas (Port. de 20 de dezembro de 1859).

Seguiram-se os Decretos de 23 de julho de 1862 e de 21 de junho de 1865, já referidos, os quaes permittiram que primeiro todas e depois só algumas roças de menor valor fossem vendidas aos arrendatarios sem dependencia de hasta publica. Depois determinou-se que em egualdade de circunstancias teriam preferencia para a arrematação das roças os senhorios das terras em que ellas estivessem encravadas e os arrendatarios dellas, que o fossem ao tempo da arrematação (Port. de 22 de agosto de 1866). Declarou-se ainda que os arrendamentos das roças eram feitos em praça por 3 annos e que não se admittia nelles a reconducção tacita (Port. de 31 de agosto de 1866). Seguiu-se então a Portaria de 26 de outubro de 1866 e mais legislação já exposta.

Antiga legislação de concessões em Macau. — Como exemplo de concessões nesta epocha feitas nesta colonia podemos citar a seguinte: Concessão á Commissão Directora do Theatro D. Pedro V do terreno em que esse theatro se achava edificado; a concessão foi feita sem onus de fôro, mas o terreno devia reverter para o Estado, se ao edificio viesse a dar-se outro destino que não fosse o do theatro (Port. de 26 de novembro de 1860).

Actual legislação em Angola. — TERRENOS NA RESTINGA DO LOBITO. Os terrenos na restinga do Lobito, constantes da respectiva planta e divididos em talhões de cerca de 1:200 metros quadrados de extensão, podem ser arrendados por não mais de 19 annos e meio para fins commerciaes, sendo os preços-bases da renda fixados pelo governador

geral em não mais de 500 réis e em não menos de 200 réis por metro (Port. Prov. de 23 de outubro de 1908: artt. 1.º a 4.º). Cada talhão pode ser concedido a cidadãos portuguezes, a estrangeiros naturalizados ou residentes ha mais de 2 annos em territorio portuguez, que se sujeitem ás leis e tribunaes portuguezes e estabeleçam domicilio e representante no Lobito, em Benguella ou em Catumbella e a sociedades portuguezas (Port. cit.: artt. 5.º a 9.º); as concessões são feitas em hasta publica, dispensando-se, porem, esta para os commerciantes de Benguella e Catumbella incluidos na lista apresentada pela Associação Commercial de Benguella (Port. cit.: artt. 10.º a 12.º). Estes arrendamentos regulam-se pelo Codigo Civil, salvas as especialidades seguintes: os concessionarios obrigam-se a concluir as suas installações no prazo de 3 annos, a não desviar o talhão do fim para que foi concedido, a não sub-arrendar ou transferir a concessão para pessoas incapazes de os receberem directamente e a não transferirem os seus direitos para sociedades, nem a reunirem-se em sociedades para explorarem em commum os talhões; pelo não cumprimento destas obrigações ou, independentemente disso, em virtude da portaria fundamentada e publicada com antecedencia de 6 mezes podem-se declarar caducos estes arrendamentos, mas tambem podem ser prorogados (Port. cit.: artt. 13.º a 21.º).

Os termos do processo para estas concessões são os seguintes: entrega na secretaria do governo do districto de Benguella do requerimento pedindo a concessão, dirigido ao governador geral e acompanhado do certificado dum deposito de 100$000 réis (Port. cit.: artt. 22.º e 23.º); averiguação por um membro da commissão das terras; remessa do requerimento informado ao governador geral; annuncio do dia do concurso publicado em tres numeros do *Boletim Official,* sendo o ultimo publicado pelo menos

com antecedencia de 60 dias, e no districto de Benguella; realização da hasta publica perante uma commissão especial, que deverá receber as propostas em carta fechada durante uma hora, numera-las e rubrica-las, abri las e relaciona-las, julgar as habilitações dos concorrentes e elaborar uma lista dos excluidos, abrir e lèr as offertas de preço e proceder á licitação ou sorteio entre os que offerecem igual preço, realizando todos estes actos no mesmo dia; levantamento do auto do concurso; remessa do processo ao governador; despacho de adjudicação; prestação, se o concessionario fôr estrangeiro, de um deposito-caução, que só poderá levantar quando houver terminado as suas installações; publicação no *Boletim* da Portaria de concessão; entrega na secretaria do governo geral, no prazo de 60 dias, do alvará de concessão, contendo indicação das condições desta: ratificação no prazo de 30 dias da demarcação do talhão, se o concessionario a pedir; registo do arrendamento na conservatoria e na secretaria do governo do districto; posse do terreno; apresentação na secretaria do governo do districto duma planta e alçado das construcções a levantar, que serão submettidos ao chefe de circumscripção de obras publicas, podendo este modifica-los ou negar-lhes a sua approvação (Port. cit.: artt. 24.° a 54.°).

As rendas são pagas annualmente e, se o não forem voluntariamente, são cobradas coercivamente como as contribuições geraes do Estado, annulando-se a concessão se o concessionario não tiver bens com que possa pagar; todos estes procedimentos são promovidos pela commissão das terras (Port. cit.: artt. 55.° a 58.°). Finda a concessão ou tendo caducado deve o concessionario entregar o predio no prazo de 90 dias e, se o não fizer, será elle occupado pelo Estado (Port. cit.: artt. 59.° e 60.°).

Actual legislação de concessões em Moçambique (1). — TERRENOS MARGINAES — Terrenos na margem esquerda do porto de Lourenço Marques a montante da ponte construida pela Companhia Neerlandeza. — A taxa para a occupação destes terrenos, por metro quadrado e por anno, foi reduzida de 100 réis a 35 réis (Port. Prov. de 3 de janeiro de 1908).

Actual legislação de concessões em Macau. — As concessões nesta colonia são feitas por arrematação em hasta publica, annunciada com antecedencia de 30 dias, aos cidadãos portuguezes e aos estrangeiros naturalizados ou residentes ha mais de 6 mezes em territorio portuguez, que se sujeitem ás leis e tribunaes nacionaes e que, quando se ausentem da colonia, nella escolham domicilio e representante portuguez; estas condições especiaes impostas aos estrangeiros são sempre transcriptas no Alvará de concessão (Reg. Prov. de 22 de outubro de 1908 autorizado por Off. de 9 de setembro de 1908: artt. 1.º e 20.º a 22.º). Os termos do processo para estas concessões são os seguintes: requerimento ao governador da provincia, indicando o terreno que se pretende, o fim a que se destina e o foro que por elle se offerece; entrega do requerimento na secretaria geral; remessa delle á Direcção das Obras Publicas e á Repartição Superior da Fazenda, que o informam e devolvem á secretaria geral; despacho do governador e fixação do preço-base da arrematação, que pode ser o offerecido pelo requerente ou outro arbitrado pelo governador e por elle acceite; deposito na Repartição de Fazenda do fôro correspondente a um anno; publicação do annuncio da arrematação em dois numeros do *Boletim Official* e nos

(1) Por falta de aproveitamento annularam-se recentemente varias concessões feitas no Limpopo (Dec. de 16 de abril de 1910).

jornaes locaes; arrematação perante uma commissão de funccionarios, a que podem concorrer todos os que tenham capacidade legal e hajam feito um deposito egual ao do requerente, apresentando as suas propostas em carta fechada e havendo licitação verbal entre os que offereçam egual preço, sem embargo do direito de opção de que goza o requerente em egualdade de circumstancias; remessa do processo ao governador, que faz ou não a adjudicação, conforme entender; intimação do despacho de adjudicação ao concessionario, que no prazo de 3 dias tem de elevar o deposito á quantia correspondente a 3 annos de fôro; concessão dos terrenos por escriptura publica, se forem para construcção em Macau, ou por portaria provincial, se forem para cultura ou construcções fóra de Macau (Reg. cit.: artt. 2.º a 12.º e 19.º).

O concessionario é obrigado: a aproveitar em 3 annos os terrenos, que não se destinem a construcções em Macau, e quanto a estes a apresentar dentro de 3 mezes os seus projectos ao conselho technico e a concluir as edificações no prazo fixado por esse conselho, sob pena em ambos os casos de nullidade de concessão e perda do deposito e dos trabalhos feitos; a sujeitar as suas construcções aos regulamentos provinciaes; a pagar annualmente o fôro (Reg. cits.: art. 11.º § 1.º e 13.º a 16.º). Nestes aforamentos não se admitte a remissão do fôro e nos terrenos para cultura só pode ser dada nova concessão a quem tiver aproveitado a anterior (Reg. cit.: artt. 17.º e 18.º). Na parte não regulada em especial applicam-se ás concessões de terrenos em Macau as disposições geraes do Regulamento de 2 de setembro de 1901 (Reg. cit.: art. 23.º).

Legislação de concessões nos territorios das Companhias Privilegiadas. — *Companhia de Moçambique.* —

Como sabemos, esta Companhia carece de autorização do governo para fazer concessões de mais de 5:000 hectares de terrenos contiguos, o que foi recentemente confirmado, determinando-se que não deixavam de ser contiguos para este effeito os terrenos confinantes com rios e correntes de uso commum e com caminhos publicos (Port. de 30 de março de 1910: n.os 1.º e 2.º). Todos os terrenos aforados pela Companhia, embora se haja remido o foro, consideram-se foreiros ao Estado e em todos a Companhia deve tornar as suas autoridades responsaveis pelo não cumprimento do disposto no art. 1678.º do Codigo Civil, bem como deve ter sempre cabal conhecimento das sociedades anonymas existentes no seu territorio e do modo por que ellas cumprem os fins do seu contrato social (Port. cit.: n.os 3.º e 4.º).

INDICE

INTRODUCÇÃO

CAPITULO I

Noções geraes

Pag.

I. — Noção de colonização 3
II. — Noção de colonia 7

CAPITULO II

Typos de colonias

I. — Variedade das colonias 11
II. — Classificação economica das colonias 11
Feitorias 12
Fazendas 15
Colonias de povoação 18
Colonias mixtas 23
III. — Classificação politica das colonias 25
Colonias de administração directa 25
Protectorados 27
Espheras de influencia 35
Espheras de influencia 36
Espheras de interesse 41
Cessões por arrendamento 43
Cessões de administração 47
Settlements 49

CAPITULO III

Systemas coloniaes

	Pag.
I. — Considerações geraes	55
II. — Importancia da questão	59
III. — A sujeição	59
IV. — A assimilação	61
V. — A autonomia	65
VI. — Consequencias dos systemas coloniaes	67
VII. — Critica da sujeição	75
VIII. — Critica da assimilação	78
IX. — Critica da autonomia	83
X. — Systema preconisado	87
XI. — Os systemas coloniaes e a emancipação das colonias	90
XII. — O systema seguido nas colonias portuguezas	96

ECONOMIA COLONIAL

CAPITULO I

Noções geraes

I. — Noção e importancia da economia colonial	105
II. — A evolução economica das colonias	107
III. — Geographia economica das colonias portuguezas	112
Cabo Verde	112
Guiné	113
S. Thomé e Principe	114
Angola	115
Moçambique	117
India	120
Macau	122
Timor	123

CAPITULO II

O regimen das terras

SECÇÃO I

Concessões de terrenos

§ 1.º

Theoria geral

		Pag.
I.	— Noções geraes	125
II.	— Importancia da questão	130
III.	— Consequencias economicas e financeiras do regimen das terras	133
IV.	— Aspecto politico do regimen das terras	135
V.	— Aspecto internacional do regimen das terras	136
VI.	— Condição juridica do territorio colonial	137
VII.	— Regimen das terras dos indigenas	147
VIII.	— Alienação das terras dos indigenas	157
IX.	— Regimen das terras dos europeus	164
X.	— Regimen das terras vagas	165
XI.	— Por quem e a quem podem ser feitas as concessões	168
XII.	— Regras geraes das concessões	172
XIII.	— Systemas de concessão: *a*) Concessões gratuitas	173
XIV.	— *b*) Venda	181
XV.	— *c*) Systema de Wakefield	188
XVI.	— *d*) Companhias prediaes	201
XVII.	— *e*) Arrendamento	204
XVIII.	— *f*) Aforamento	205
XIX.	— *g*) Alienação condicional	209
XX.	— *h*) Occupação provisoria	210
XXI.	— *i*) Conclusão	211

§ 2.º

Legislações estrangeiras

I.	— Estados-Unidos da America do Norte	213
II.	— Republica Argentina	220

Pag.

III. — Colonias inglezas:
Canadá ... 225
Gambia ... 229
Lagos ou Nigeria Meridional ... 230
Nigeria septentrional ... 231
Cabo da Boa-Esperança ... 231
Natal ... 233
Bechuanaland ... 234
Basutoland ... 235
Transvaal ... 235
Rodhesia ... 236
Africa Oriental ... 237
India ... 237
Birmania ... 238
Australia ... 238
Nova-Galles do Sul ... 242
Victoria ... 250
Australia Meridional ... 256
Australia Occidental ... 257
Tasmania ... 257
Queensland ... 257
Nova-Zelandia ... 258
Borneo ... 265
Ilhas Fidji ... 265
Ilhas Salomão ... 266
Conclusão ... 267
IV. — Colonias francezas ... 267
São Pedro e Miquelon ... 268
Antilhas ... 269
Guyana ... 270
Argelia ... 273
Tunisia ... 282
Africa Occidental ... 288
Congo ... 291
Madagascar ... 294
Ilha da Reunião ... 297
Costa dos Somalis ... 299
India Franceza ... 300
Indo-China ... 301
Nova-Caledonia ... 307
Tahiti ... 311
Ilhas Wallis ... 313

Pag.

V. — Colonias hollandezas:
Indias Orientaes 313
VI. — Colonias allemãs:
Togo 316
Camarões 316
Africa do Sud-Oeste 316
Africa Oriental allemã 317
Nova-Guiné 318
Ilhas Marshall 319
VII. — Colonias russas:
Turkestan 319
VIII. — Colonias italianas:
Eritreia 319
IX. — Colonias hespanholas:
America Hespanhola 320
X. — Colonias belgas:
Congo 320

§ 3.º

Legislação portugueza

I. — O regimen dos prazos da corôa:
Moçambique 323
India 346
Brazil 347
Guiné e Timor 347
II. — Critica do regimen dos prazos da corôa 348
III. — Historia da legislação sobre concessões de terrenos 364
Brazil 369
Cabo Verde 370
Guiné 375
S. Thomé e Principe 376
Angola 378
Moçambique 385
India 391
Macau 391
Timor 392
IV. — A legislação actual 392
Condição do territorio colonial 392
Propriedade dos indigenas 393

	Pag.
Terrenos que podem ser objecto de concessões	393
Classificação dos terrenos	394
Commissão das terras	395
Cadastro	396
Serviços de agrimensura	396
Por quem são feitas as concessões	396
A quem podem ser feitas concessões	397
Systemas de concessão	398
Regras geraes	399
Processo das concessões	399
Processo preparatorio	399
Praça publica	401
Adjudicação da concesão	403
Operações no terreno	404
Registo	405
Sancções penaes	405
Regimens especiaes	405
a) Cabo Verde	408
Terrenos para cultura	408
Terrenos para edificações	409
Terrenos na zona marginal maritima	410
Terrenos já occupados e valorizados	411
V. — *b*) Guiné	411
VI. — *c*) S. Thomé e Principe	414
VII. — *d*) Angola	415
Regimens especiaes	416
VIII. — *e*) Moçambique	419
Regimen geral	421
Regimens especiaes	435
IX. — *f*) India — Regimens especiaes	443
X. — *g*) Macau	445
XI. — *h*) Timor	445
XII. — *i*) Territorios das companhias privilegiadas:	
Companhia de Moçambique	446
Companhia do Nyassa	449
XIII. — Critica da legislação actual	450

SECÇÃO II

Regimen predial

Pag.

I. — Necessidade duma legislação predial especial para as colonias 462
II. — Limites á extensão das propriedades 466
III. — A mobilização da propriedade 467
IV. — O regimen hypothecario 469
V. — O systema do Act Torrens 470
VI. — A legislação predial nalgumas colonias estrangeiras:
Colonias francezas:
Argelia 482
Tunisia 483
Africa Occidental 484
Congo 485
Madagascar 485
Costa dos Somalis 486
Indo-China 486
Nova-Caledonia 486
Ilhas Marquezas 487
Novas-Hebridas 487
Colonias allemãs 487
Colonias japonezas:
Coreia 488
VII. — O regimen predial na legislação portugueza
A legislação:
Disposições communs a todas as colonias 488
Cabo Verde 491
S. Thomé e Principe 492
Angola 493
Moçambique 493
India 494
Macau 494
Timor 494
Projectos de reforma da nossa legislação 495
Critica e conclusões 496

CAPITULO III

Regimen da industria mineira

§ 1.º

Theoria geral

	Pag.
I. — Importancia da industria mineira	499
II. — A industria mineira e o problema da mão-d'obra	508
III. — A industria mineira e a questão dos transportes	510
IV. — Necessidade duma legislação mineira especial para as colonias	513
V. — Propriedade das minas	518
Systema da accessão	519
Systema da invenção	522
Systema do dominio da collectividade	525
Systemas mixtos	526
VI. — Deve o Estado explorar minas?	526
VII. — Pessoas a quem devem ser reconhecidos direitos mineiros:	
Indigenas	533
Operarios mineiros	538
Estrangeiros	539
VIII. — Pesquizas	540
IX. — Exploração	547
X. — O systema dos claims	552
XI. — Fiscalização da industria mineira	558
XII. — Impostos mineiros	559

§ 2.º

Legislações estrangeiras

I. — Legislação das colonias hespanholas	566
II. — Legislação das colonias francezas:	
Guyana	566
Argelia	567
Tunisia	567
Africa Occidental	568
Congo ou Africa Equatorial Franceza	569

Pag.

Madagascar 569
India 571
Indo-China 571
Nova-Caledonia 572
III. — Legislação das colonias inglezas:
Canadá 573
Guyana 573
Gold Coast 575
Cabo da Boa Esperança 575
Natal 576
Transwaal 577
Rhodesia 578
Australia 578
IV. — Legislação das colonias allemãs:
Camarões 579
Africa do Sud-Oeste 579
Africa Oriental Allemã 580
V. — Legislação das colonias belgas:
Congo 580

§ 3.º

Legislação portugueza

I. — A riqueza mineira das colonias portuguezas: *a*) Noções geraes 581
II. — *b*) Cabo Verde 582
III. — *c*) Guiné 583
IV. — *d*) S. Thomé e Principe 583
V. — *e*) Angola 583
VI. — *f*) Moçambique 594
VII. — *g*) India 603
VIII. — *h*) Timor 604
IX. — *i*) Brazil 604
X. — Antiga legislação mineira: *a*) Noções geraes 608
XI. — *b*) Angola 609
XII. — *c*) Moçambique 611
XIII. — *d*) Brazil 613
XIV. — Moderna legislação mineira: *a*) Disposições communs a todas as colonias 619
XV. — *b*) Legislação de Cabo Verde 634

Pag.

XVI. — *c*) Legislação de Angola..... 635
XVII. — *d*) Legislação de Moçambique..... 639
XVIII. — *e*) Legislação de Timor..... 643
XIX. — Legislação actual: *a*) Disposições communs a todas as colonias:
Regimen geral..... 644
Regimen dos jazigos de petroleo..... 664
XX. — *b*) Legislação de Angola..... 664
XXI. — *c*) Legislação de Moçambique..... 665
XXII. — *d*) Legislação da India..... 665
XXIII. — *e*) Legislação de Timor..... 665
XXIV. — Legislação mineira nos territorios das companhias privilegiadas..... 666
Companhia de Mossamedes..... 666
Companhia de Moçambique..... 667
Companhia do Nyassa..... 673
Companhia da Zambezia..... 679

Addenda:
Regimen dos prazos da corôa..... 683
Antiga legislação de concessões em S. Thomé e Principe 685
Antiga legislação de concessões em Macau..... 686
Actual legislação em Angola:
Terrenos na restinga do Lobito..... 686
Actual legislação de concessões em Moçambique:
Terrenos marginaes..... 689
Actual legislação de concessões em Macau..... 689
Legislação de concessões nos territorios das Companhias Privilegiadas:
Companhia de Moçambique..... 690